Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Data da aprovação: *1º de fevereiro de 2017*

Data da publicação no D.O.U.: *3 de fevereiro de 2017*

Acórdãos apreciados por relação: *245 a 282 e 284 a 344*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *345 a 377*

ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, afastado para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 1, referente à Sessão realizada em 24 de janeiro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 000.289/2015-9, 009.810/2012-9, 023.613/2016-5 e 027.935/2015-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 014.113/2015-5 e 026.263/2016-5, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 003.972/2013-5, 009.417/2008-6, 011.412/2016-0, 016.294/2014-9, 019.105/2014-2, 028.124/2016-2, 028.128/2016-8 e 030.748/2011-9, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

- 003.735/2015-0, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 000.348/2017-1, 000.627/2017-8, 000.793/2017-5, 001.418/2015-7, 001.672/2014-2, 007.489/2014-5, 011.513/2016-0, 018.904/2016-5, 024.939/2016-1, 025.219/2011-1, 026.433/2016-8, 035.675/2016-0 e 035.841/2016-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 025.974/2014-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior apresentou sustentação oral em nome do Consórcio BR-080.

Na apreciação do processo nº 011.365/2015-3, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, então substituído pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Tiago Jônatas Silva Moreira não

compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Renascença Empreendimentos Ltda..

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 245 a 282 e 284 a 344.

RELAÇÃO Nº 2/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 245/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.345/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ramão Nunes Vicêncio (173.553.461-72); Reginaldo dos Santos (216.692.015-20); Ronaldo Leiria Gomes (519.830.877-34); Ronaldo Martins dos Santos (661.061.177-72); Rosemary Gomes Rodrigues (740.772.287-00); Sérgio Botelho Nepomuceno (519.864.777-20); Sérgio Evangelista da Silva Filho (591.033.617-72); Severino Soares da Silva (603.392.507-63); Sérgio Luiz de Castro (603.129.987-91); Sérgio Sisley de Souza (572.190.607-34)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 246/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-035.618/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Albino Duarte Junior (088.580.167-93); Adriana Gomes de Souza (105.391.427-00); Adriana Regina da Silva Carelli (021.973.567-04); Alan Ricardo Figueira (077.935.987-92)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 247/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.990/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Maria Madalena de Farias Rosa (888.448.039-68); Maria Nilda de Farias (432.441.069-00); Maria do Socorro Vasques (009.204.504-90); Marilza Martins da Silva (264.776.534-00); Marinete Martins da Silva (387.138.884-04); Marizete Martins Cruz (084.262.284-53); Rosita dos Santos Falcão (733.863.407-68); Valmes Benta Farias da Rosa (888.351.979-53)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 248/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.498/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Verbena Duarte Brito de Carvalho (066.412.884-04)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 249/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a comunicação adiante especificada:

1. Processo TC-025.849/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelo Melo Barreto de Araújo (527.896.327-15)
1.2. Órgão: Ministério Público Militar
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência ao Ministério Público Militar de que, no exame do ato de aposentadoria de Marcelo Melo Barreto de Araújo, foram identificadas as seguintes irregularidades:
1.7.1.1. cômputo de tempo de serviço, a título de "*exercício da advocacia*", sem a necessária comprovação da respectiva contribuição previdenciária;
1.7.1.2. acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço prestado até 15/12/1998 para fins de inativação sob a disciplina da Emenda Constitucional 47/2005, que não prevê a hipótese.

ACÓRDÃO Nº 250/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.575/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Coeli Campos de Meneses (141.754.524-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 251/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.331/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Luisa Salete Dalla Zen Damin (248.712.810-00)
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 252/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato relativo a Maria Inez de Torres Miranda Almeida, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.200/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Serra Coelho (012.393.843-00); Maria Inez de Torres Miranda Almeida (137.165.494-87); Maria da Graça Lobato de Moura (407.753.303-10); Maria das Graças Matos de Area Leão (044.888.303-15); Maria de Jesus Schalcher Ribeiro (074.567.513-15); Maria de Lourdes Santana da Silva (128.986.863-87); Maria do Carmo Pinheiro Gonçalves (134.632.413-15); Maria do Perpetuo Socorro de Sá Rocha (216.448.023-68); Maria do Socorro Cabral Bezerra de Mello (005.004.614-49); Maria dos Anjos Santos (023.607.723-68)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

1.7.1. examine a correção dos procedimentos adotados para fins de cálculo da vantagem prevista no inciso I do art. 192 da Lei 8.112/1990, que integra os proventos das servidoras a Maria das Graças Matos de Area Leão e Maria dos Anjos Santos, em especial para fins de cálculo dos anuênios;

1.7.2. realize diligência junto ao órgão de origem para que faça juntar a certidão de tempo de serviço municipal com base na qual foi averbado tempo para a servidora Maria Inez de Torres Miranda Almeida, bem assim a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caso se trate de tempo de contribuição vinculado ao regime geral.

ACÓRDÃO Nº 253/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria de Antonio Carlos Mendonça Torres e Edgar Nilton de Siqueira Fortes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.474/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia de Oliveira (011.567.457-80); Antonio Carlos Mendonça Torres (306.725.387-68); Dalma Regina Aguiar Martins (841.742.347-87); Edgar Nilton de Siqueira Fortes (505.363.897-72); Luise Campos da Silva (052.830.797-59)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

1.7.1.1 promova diligência junto ao órgão de origem com vistas a obter:

1.7.1.1.1. os laudos médicos que amparam a concessão de aposentadoria por invalidez a Ana Lúcia de Oliveira, Dalma Regina Aguiar Martins e Luise Campos da Silva;

1.7.1.1.2. os registros funcionais relativos às licenças médicas das servidoras, em especial as datas dos afastamentos;

1.7.1.2. verifique, na reinstrução do processo, se foram observadas as disposições contidas na Lei 8.112/1990, arts. 102, VIII, b, e 188, §1º.

ACÓRDÃO Nº 254/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.760/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Djanira Ribeiro de Lima (128.520.744-00)
1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 255/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.854/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leonilde Puntel (587.233.748-53)
1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 256/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os atos de admissão ou readmissão adiante relacionados, por materializarem o cumprimento de decisões judiciais ou normas legais e regulamentares especiais, não se encontram sujeitos a registro, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.099/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deivison Pereira de Pontes (060.942.234-03); Glauber de Lima Alves (669.363.224-68); Lucilene de Souza Leao (364.223.804-10); Reginaldo Jose de Santana (327.007.924-91)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco – DR/PE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 257/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de Carlos Andre Silva de Oliveira (026.921.514-02) se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o referido ato e legais os demais atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.978/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademario Nestor Guerra (031.677.144-92); Alexandre Cesar de Souza (475.885.514-53); Antonio Martins de Melo Neto (073.877.574-61); Arlindo da Silva Neto (083.790.464-12); Brenno Cesar Andrade da Paz (041.370.264-24); Brenno Thiago Guerra Pessoa Ferreira da Silva (074.175.224-75); Bruno Cardoso da Silva (086.411.434-67); Bruno Tavares dos Santos Barros (074.295.874-45); Carlos Alberto dos Santos (052.032.864-77); Carlos Andre Silva de Oliveira (026.921.514-02); Claudio Jorge Soares (899.155.424-53); Clovis Henrique de Oliveira Emidio (038.131.994-60)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 258/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.569/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nelson Lacava Filho (284.670.538-01)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 259/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.365/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Guasso Possa (652.140.560-87); Carine da Fontoura Fernandes (835.637.410-34); Felipe Renato Barrachini Steffen (809.313.910-91); Georgia Lazzari Artuso (001.996.790-02); Humberto Luiz Moser Filho (003.606.120-40)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 260/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.928/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maxileno Vinícius de Sousa Oliveira (978.503.301-53)
1.2. Órgão: Escola Superior do MPU
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 261/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.938/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Beatriz Sanches Rodrigues Caldas Catelan (026.903.721-77)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 262/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.041/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiele Maidel Fritzen (046.861.479-64); Weslley Sousa do Nascimento (021.565.651-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 263/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.082/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Larissa Civardi Flech (007.220.850-36)
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 264/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.083/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Walker Ribeiro (040.359.889-36); Filipe Prezotto Iankowski (823.675.662-91); Tatiane de Paula Mendes Volpato (732.466.461-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que faça publicar no Diário Oficial da União as portarias de admissão dos servidores de que tratam estes autos, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 265/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.140/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Lucas dos Santos de Albuquerque (004.263.371-07); Aristerdan Bezerra Soares (004.994.561-06); Carlos Chih Cheng Ho (268.644.998-55); Daniel Perfeito Hesketh (693.418.001-10); Diego dos Santos Fernandes (725.670.661-87); Eduardo Guilherme Marques (871.739.721-91); Elizete Ferreira Barroso (012.467.376-71); Fabio Montenegro Braga (989.972.111-53); Flávia Cristina Santanna de Melo (034.670.416-20); Guilherme Emiliano Pereira (092.435.476-31)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 266/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.141/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Rocha Brito (033.852.156-92); Lais Pinheiro dos Santos (009.224.741-50); Marcus Peixoto Lima (023.668.821-90); Paloma Midori Aragaki Salles (334.367.938-09); Patricia Moises Diniz (735.804.571-87); Pedro Oliveira de Azevedo (980.167.681-72); Renata Lucia Moriyama (147.718.668-99); Renata de Souza Ribeiro (703.639.431-53); Tatiane Diniz da Silva (909.103.971-04)

1.2. Órgão: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 267/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.691/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Demleitner Cafure (029.190.671-09); Gerson Ziebarth Camargo (046.026.039-12); Polyana Oliveira e Silva (040.593.614-10)

1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 268/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.734/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thales Candeia Quintans (064.732.344-38); Valeria Maria Borges (006.210.941-37)
1.2. Órgão: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 269/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.259/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleyton Alves Candeira Pimentel (016.835.282-63); Graziela Vitoria Silva dos Santos (024.263.052-90)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à SEFIP, para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 12390-20.2013.4.01.3900, proposta por Cleyton Alves Candeira Pimentel, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, e da Ação Ordinária nº 23299-24.2013.4.01.3900, proposta por Graziela Vitória Silva dos Santos, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

ACÓRDÃO Nº 270/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.147/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marlene Ribeiro da Silva (696.860.411-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 271/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o parcelamento das multas aplicadas no Acórdão 1.709/2015 - Primeira Câmara em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.463/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Abadio dos Reis Silva Leite (405.968.426-00); Anivaldo Franco de Paula (951.832.056-04); Carla Alessandra de Oliveira Nascimento (731.855.666-53); Celia Aparecida Almeida Estevam (562.039.936-20); Deborah Freitas Assunção Chamahum (452.534.986-72); Eduardo Frederico Sotero da Costa (095.648.086-18); Elaine Donata Ciabotti (517.437.526-87); Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira (255.419.436-04); Francisco Fransui Andrade Duarte (350.570.174-20); Heraldo Marcus Rosi Cruvinel (373.246.596-91); Humberto Ferreira Silva Mineu (325.801.423-04); Identidade Preservada (211.690.806-00); Inamara Gomes de Araujo Leal (743.674.126-87); Juvenal Caetano de Barcelos (528.534.036-53); Marco Antonio Maciel Pereira (416.250.991-34); Marlucia da Silva (553.469.016-04); Mauro Ferreira Machado (755.228.706-30); Murilo de Deus Bernardes (429.916.926-34); Paulo Vitorio Biulchi (252.094.340-87); Pedro Margatto da Fonseca (661.042.386-53); Roberto Gil Rodrigues Almeida (485.107.186-87); Rodrigo Afonso Leitão (719.618.286-34)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 272/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 7.297/2016-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos seguintes termos:

a) no subitem 1.1, onde se lê "Leraildes Barros de Souza", leia- se "Leraildes Barros de Sousa";

1. Processo TC-028.439/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Acácia Duarte (275.258.993-04); Aline Julia da Silva Rocha (167.315.902-82); Anna Amelia de Lima Casadio (323.258.002-53); Antonio Carlos Sansevero Martins (491.922.996-87); Antônio Benício de Sales (073.625.873-68); Araci Mello (070.656.392-15); Ednalva Dantas Rodrigues da Silva Duarte (369.939.564-20); Elton Bentes Neves (685.025.832-04); Francisca Andrade da Silva (564.881.492-53); Gioconda Santos e Souza Martinez (714.430.374-00); Janison Machado de Albuquerque (662.462.882-00); Joao Batista Sobrinho (691.638.044-68); Jose Neres da Silva Filho (837.299.506-06); Josenilda Menezes Alcantara (376.201.502-34); José Darcísio Pinheiro (202.560.603-63); Leraildes Barros de Sousa (149.951.402-63); Luciano da Silva Sant Ana (627.676.902-91); Manoel Alves Bezerra Junior (241.566.042-68); Manuel da Silva (473.569.794-20); Marcilene Feio Lima (449.649.352-72); Marcos Antônio dos Santos Lima (719.507.372-68); Maria Antonia Oliveira da Silva (149.989.392-20); Maria do Socorro Alves da Silva (112.394.682-53); Railma Sales de Sousa (663.874.344-91); Roberto Ramos Santos (233.221.444-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 273/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, todos da Lei nº 8.443/1992, e no art. 143, I, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC nº 030.903/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: André Longo Araújo de Melo (CPF nº 768.999.934-49); Bruno Sobral de Carvalho (CPF nº 584.156.881-72); Cesar Brenha Rocha Serra (CPF nº 082.564.347-32); Joao Luis Barroca de Andrea (CPF nº 636.353.057-15); Jose Carlos de Souza Abrahão (CPF nº 432.476.607-04); Leandro Fonseca da Silva (CPF nº 015.868.657-81); Leandro Reis Tavares (CPF nº 069.422.177-51); Lenise Barcellos de Mello Secchin (CPF nº 004.075.647-56); Martha Regina de Oliveira (CPF nº 072.023.127-27); Michelle Mello de Souza Rangel (CPF nº 074.298.127-40); Simone Sanches Freire (CPF nº 185.463.458-56) e Suriette Apolinário dos Santos (CPF nº 077.476.717-09).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar cumprida a determinação transcrita no item 1.8.2 do Acórdão nº 6.056/2014 – 1ª Câmara; e

1.7.2. dar ciência deste acórdão e do relatório elaborado pela unidade técnica à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

ACÓRDÃO Nº 274/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em dar quitação à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads (60.805.975/0001-19), ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do subitem 9.2 do Acórdão 6.944/2015-1ª Câmara, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.007/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social (60.805.975/0001-19); Márcia Aparecida Antônia Rocha (561.000.949-91)
1.2. Órgão/Entidade: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – Abads (60.805.975/0001-19)
1.3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
1.7. Representação legal: Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP 306.492), Mariana Vilella (OAB/SP 335141), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247) e outros
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 275/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea ‘a’, e 169, inciso V do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-004.809/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: José Carlos de Sena (050.899.725-91); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas SP (61.399.689/0001-63); Walter Barelli (008.056.888-20)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: Keli Beatriz Bandeira (225.474/OAB-SP); Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapecerica da Serra – Sindicargas e dos senhores Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e José Carlos Sena, dando- lhes quitação;
1.7.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP);
1.7.3. arquivar estes autos.

ACÓRDÃO Nº 276/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V,

alínea "d", do Regimento Interno e na Súmula TCU nº 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.779/2007 - 1ª Câmara, para que, onde se lê:

Onde se lê: “Maria dos Anjos Almeida de Sousa”,

Leia-se: “Maria dos Anjos de Sousa Almeida”; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC nº 014.899/2001-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC nº 010.141/2011-1 (SOLICITAÇÃO) e TC nº 029.837/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Andréa Lacerda Martins Soares Branco (816.766.546-15); Deusdedith Alves Sampaio (089.566.855-68); Francisco das Chagas Pereira Vieira (236.919.133-34); Gilson Freire de Sant'anna (101.988.221-20); Gilson Freire de Santana (522.035.493-00); Gilzete Alves Sampaio (259.964.522-00); Ildemar Gonçalves dos Santos (032.612.393-87); Leonardo Lourenço de Queiroz (047.360.366-72); Maria dos Anjos de Sousa Almeida (840.011.944-49); Prefeitura Municipal de Açailândia - MA (07.000.268/0001-72); Silney de Oliveira Budal (208.646.479-72).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia – MA.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Representação legal: Sebastião Souza da Silva (598/OAB-MA), representando Leonardo Lourenço de Queiroz; Mauricio Tadeu Dias Pereira (7590/OAB-MA) e outros, representando Gilzete Alves Sampaio; Mario Cesar Fonseca da Conceição (5063/OAB-MA), representando Gilson Freire de Sant'anna.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Secex (MA) que adote as providências cabíveis para que sejam realizadas as modificações necessárias nos sistemas processuais do TCU, de forma que o demonstrativo de débito e a nova notificação da responsável passem a contemplar a correção ora determinada.

ACÓRDÃO Nº 277/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II, e 212, todos do Regimento Interno do TCU, em:

a)excluir desta relação processual o Município do Rio de Janeiro;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Cesar Epitácio Maia e Marcelo Garcia Vargens;

c) arquivar os presentes autos, sem julgamento do respectivo mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em relação aos Srs. Cesar Epitácio Maia e Marcelo Garcia Vargens; e

d) encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório elaborado pela unidade técnica e do parecer da lavra do representante do Ministério Público junto ao TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Município do Rio de Janeiro e aos Srs. Cesar Epitácio Maia e Marcelo Garcia Vargens.

1. Processo TC nº 017.389/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cesar Epitácio Maia (CPF nº 372.955.277-53); Marcelo Garcia Vargens (CPF nº 012.639.337-00) e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (CNPJ nº 42.498.733/0001-48).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: João Gabriel Maffei Balthar (172.571/OAB-RJ) e outros, representando Cesar Epitácio Maia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 278/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-022.697/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio José Silva Soares (469.745.717-04); Antônio Rodrigues de Souza (146.201.542-53); Ferrari & Cia Ltda - Epp (04.542.330/0001-60)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Representação legal: Antônio Eduardo Cardoso da Costa (OAB/PA 9.083) e Alinne Nauane Espíndola Braga (OAB/AP 2.047)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. expedir quitação ao sr. Antônio José Silva Soares relativamente à multa a ele aplicada mediante o subitem 9.2 do Acórdão 3.815/2012-2ª Câmara, com a redação conferida pelo Acórdão 10.977/2016-2ª Câmara, ante o recolhimento integral do valor dessa penalidade.

ACÓRDÃO Nº 279/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-029.067/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jumji Abe (303.951.278-15); Marco Aurélio Bertaiolli (094.202.758-25)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Alexandre Maia Consolmagno e outros, representando Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - SP; Willian Mutsuo Ishii (305100/OAB-SP), representando Marco Aurélio Bertaiolli; Marcelo Bueno Espanha (197447/OAB-SP), representando Jumji Abe.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;

1.7.2. dar ciência ao responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde do teor deste acórdão;

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 280/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em acolher a petição apresentada pela Fundação Universidade de Brasília como mera petição, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-006.834/2013-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
1.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações:
1.9.1. à Fundação Universidade de Brasília, para que:
1.9.1.1. proceda, se já não o fez, ao cadastramento de novo ato da interessada Virgínia Maria Ribeiro (102.271.991-20) no sistema Sisac, devidamente escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, conforme determinação contida no subitem 9.4.3 do Acórdão nº 316/2011-2ª Câmara;
1.9.1.2. encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação comprobatória das providências adotadas acerca do cumprimento do subitem 1.9.2.1 da presente deliberação;
1.9.2. à Sefip, para que:
1.9.2.1. reitere à Fundação Universidade de Brasília a necessidade de apuração imediata dos valores recebidos indevidamente pela interessada e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, conforme determinado por esta Corte de Contas no item 1.6.1 do Acórdão nº. 4.700/2016–1ª Câmara;
1.9.2.2. monitore o cumprimento do subitem 1.9.1 da presente deliberação, ficando desde já autorizada a proceder à oitiva da autoridade responsável na hipótese de não cumprimento do subitem 1.6.1. do Acórdão nº 4.700/2016-1ª Câmara, reiterado pelo subitem 1.9.2.1 da presente deliberação;
1.9.3. dê-se ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e à interessada Virgínia Maria Ribeiro (102.271.991-20).

ACÓRDÃO Nº 281/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-011.847/2015-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Roberto Leher (754.562.817-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. tornar insubsistente a determinação contida no item 1.8.1 do Acórdão 5.697/2014-TCU-1ª;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União-CGU;

1.7.3. apensar o presente processo ao TC 015.317/2009-4, conforme art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 282/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo (CPF 441.836.904-04), João Nunes Neto (CPF 788.320.634-68) e Josebias Brandão de Melo (CPF 798.604.354-72), ante o recolhimento das multas que lhe foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 3.614/2015, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 16/6/2015, conforme Ata 19/2015 - Primeira Câmara.

Sr. Carlos Antônio Germano de Figueiredo:

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 16/6/2015

Valor recolhido: R$ 4.225,10Data do último recolhimento: 25/2/2016

Data	Valor (R$)
14/08/2015	R$ 300,00
08/09/2015	R$ 500,00
06/11/2015	R$ 1.500,00
29/12/2015	R$ 1.000,00
25/02/2016	R$ 925,10

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 8.044/2010, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 30/11/2010, conforme Ata 41/2010 - Primeira Câmara.

Sr. João Nunes Neto:

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 30/11/2010

Valor recolhido: R$ 4.420,20Data do último recolhimento: 16/5/2016

Data	Valor (R$)
05/05/2016	R$ 3.000,00
11/05/2016	R$ 1.392,30
16/05/2016	R$ 27,90

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 8.044/2010, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 30/11/2010, conforme Ata 41/2010 - Primeira Câmara.

Sr. Josebias Brandão de Melo:

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 30/11/2010

Valor recolhido: R$ 4.196,63Data do último recolhimento: 1/2/2016

Data	Valor (R$)
12/08/2015	R$ 200,00
03/09/2015	R$ 250,00
22/09/2015	R$ 300,00
05/10/2015	R$ 400,00
27/10/2015	R$ 800,00
13/11/2015	R$ 1.000,00
09/12/2015	R$ 450,00
28/01/2016	R$ 750,00

01/02/2016	R$ 46,63

1. Processo TC-016.998/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 030.941/2007-0 (MONITORAMENTO); 035.849/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlos Antônio Germano de Figueiredo (441.836.904-04); Donário Galdino Nazianzeno (223.239.614-20); Erenilton Cavalcante da Silva (206.031.694-49); Evaldo de Almeida Fernandes (092.216.034-15); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Josebias Brandão de Melo (798.604.354-72); Josival Junior de Souza (425.478.814-20); José Geraldo Pereira de Lima (092.103.854-20); João Nunes Neto (788.320.634-68); Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno (008.393.884-20); Paulo Roberto Fernandes Monteiro (068.118.763-87); Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49); Vital de Queiroga Vasconcelos (760.592.354-68).

1.3. Interessados: Controladoria Regional da União No Estado da Paraíba (); Prefeitura Municipal de Bayeux - PB (08.924.581/0001-60)

1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.8. Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 284/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos; em considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado por HB Multi Serviços Ltda.; e em dar ciência da presente deliberação ao autor da representação e ao Município de Duque de Caxias/RJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.341/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Duque de Caxias - RJ

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 285/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, ambos da Lei 8.443/1992, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 143, 235, 237, inciso VII e parágrafo único,

e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar inaudita altera pars formulado pela empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda (CNPJ nº 68.565.530/0001-10), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida;

c) comunicar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e à representante a decisão adotada nestes autos;

d) tornar sem efeito o Acórdão nº 6.730/2016 – 1ª Câmara, em decorrência de erro verificado na sua geração pelo sistema informatizado; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC nº 028.969/2016-2 (REPRESENTAÇÃO).
1.1. Responsável: Lucas Reuter Carrera Saude (CPF nº 031.872.065-57).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 286/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nestes autos e com fundamento nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014, em:

a) não conhecer desta representação, uma vez que ela não atende os requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica à representante e à Justiça Federal - Seção Judiciária/RJ - TRF-2; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC nº 036.322/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/RJ - TRF-2.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: Alexandre Rangel Bouças do Vale (OAB/RJ 102.889)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 287/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.961/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Regina Duarte Nunes (632.031.200-97); Anelize Brunes (023.995.110-77); Betina Palhano Nunes Borba (004.583.080-05); Clovis Andre da Silva Santos (714.097.260-53); Edilia de Souza Cordeiro de Camargo (644.532.350-20); Elisabete Lemes dos Santos Lima (621.692.460-53); Fatima Maria Silva de Medeiros Santanna (448.523.120-87); Gabriela Mohamud Morelle (031.047.310-12); Gustavo Lopes Lorenz (025.546.280-84); Jessica de Souza Bonilha (848.393.760-34)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 288/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.986/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elimar Florencio Muniz (387.681.007-87); Erika de Assis Souza (086.820.267-32); Fabio de Andrade Bastos (044.632.987-84); Fernanda Brandao Coelho (090.457.657-48); Flavia Cristina dos Santos Silva (585.084.302-72); Flavia de Souza Kozlowsky Pereira (074.977.187-97); George Amorim de Souza (084.873.387-80); Georgea Ramos Riff (089.679.197-19); Geovani Bernardino Teixeira (799.034.289-87); Geseni Rodrigues Rosa Lopes (094.551.747-58)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 289/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.992/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lidiane Ferrari Baltazar da Silva (105.335.427-40); Lila Maria Fadul Camara Leao (145.857.822-49); Luana Maria Franco Nobre Horsth (091.279.427-59); Luana Ribeiro da Silva (100.971.577-16); Lucia Marilia da Silva (041.433.187-76); Luciana Avelar Dutra Gaviao (088.557.957-75); Luciana Caetano Maria de Freitas (051.527.687-12); Luis Felippe Franklin de Mendonça (042.965.687-44); Luiz Carlos Costa de Souza (100.649.937-79); Luiz Carlos Hubner de Souza (620.334.337-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 290/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.999/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Oliveira Laborda (961.220.725-91); Angelina Luciana da Silva (992.015.186-68); Anna Priscilla Martins da Silva Campos (634.711.831-91); Arlene Angelo da Silva (510.647.745-04); Bianka de Castro Ursulo Neves (768.580.901-00); Breno Lima Santana (634.967.391-34); Bruna Eustaquia Alves Vilar de Melo (008.759.641-50); Bruno Cesar Antunes Barbosa (003.539.051-43); Carla Patricia Flores (744.916.280-68); Carolina Brandao D Andrade (844.638.135-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 291/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.003/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Xavier da Silva Oliveira (786.765.841-68); Filipe Ribeiro Pereira Goulart (085.201.416-33); Flavia Drummond de Oliveira Magalhaes (026.440.051-83); Flavio Paulo Meirelles Machado (709.225.941-04); Francisco de Britto Escher Guimaraes (148.046.248-99); Franklin Nunes de Oliveira (928.474.121-15); Georgia de Oliveira Lopes (006.931.373-39); Giselle Ferreira da Silva (706.479.331-87); Hazel Faleiro Chaves (585.026.961-49); Helena Canuto de Melo (116.769.731-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 292/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.013/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Selma Oliveira de Souza (914.080.321-04); Silvia Midori Shigue Matos (000.607.141-40); Sinara Martins de Assis (647.954.701-20); Sione Thaise Santos de Oliveira (009.835.711-55); Stefan Jose Alves Costa (123.450.527-40); Tatianne Cristine Mota Sousa (831.621.351-68); Tatianne Simoes Neves (119.085.797-90); Thiago Santos de Amorim (990.647.311-87); Valcir Jose de Sousa (338.033.156-20); Valdiney Jose dos Santos (553.063.061-87)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 293/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.142/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isabela da Rocha Ramos (053.616.829-69)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 294/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.245/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Teresinha Pedroso Soares (908.729.320-87); Ana Claudia Fuhrmann (024.965.710-46); Ana Paula Pedreti Cansi (013.632.900-45); Ana Paula Schemes Schnitzer (937.774.180-72); Andrea de Cacia Bilo Kucera (646.164.520-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 295/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.248/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Oliveira Bitencourt (754.820.100-15); Daniela Rodrigues da Rosa (812.304.600-63); Daniela Santana de Britto (010.985.250-86); Debora Cardoso Strhschein (893.471.880-34); Denise Silva da Costa Machado (654.139.540-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 296/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.254/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karema da Conceicao Pereira (016.242.710-73); Klerize Anecely de Souza Silva (007.232.181-45); Laura Cordeiro da Fontoura (817.031.710-04); Leticia Jantsch Selau (025.831.150-90); Leticia Macedo de Carvalho Rasquinha (028.372.620-21)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 297/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.261/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafaela Florence Dias (019.186.200-24); Rayssa Thompson Duarte (022.824.150-27); Renata da Silva Hoppe (018.605.470-01); Renata da Silva Mesquita (999.374.250-34); Roberta Reichert (013.834.940-10)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 298/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.263/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sueli Spies Martins (762.435.160-91); Tamen Moyses Pereyra (007.216.660-60); Tanise da Silva (926.896.470-87); Tatiara Davila Martins (007.564.540-85); Thais Odorizi Canella (003.786.860-89)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 299/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.030/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Soares de Souza (314.827.837-20); Lucy Guariglia de Oliveira (725.313.987-91); Luiza Maria Lima da Conceição (119.354.577-30)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.036/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cecília Maria Vargas da Rosa (573.848.270-00); Doracy Lourenco (003.585.388-31); Raimunda Pinto de Sa Bahia (047.676.357-64); Teresa Rocha do Nascimento (022.166.034-81); Terezinha Soares França (626.895.686-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 301/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.037/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aguida de Almeida Ribeiro (236.631.976-20); Alberto Conrado Marques Martfeld (038.585.455-20); Anselmo Frederico Ritter (058.892.190-49); Iraci Izabel dos Santos (743.571.665-00); Ivone Leite Antunes (679.514.490-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.039/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: André Luiz da Silva Cabral (102.433.508-99); Antonio Sergio Alves de Oliveira Santos (129.969.354-70); Gledes D'aparecida Reis Geovanini (600.812.106-63); Izabel Ribeiro Gomes (343.600.748-08); Luiza Ferriani Madureira (035.598.968-94)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.041/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmen Lucrecia Sosta (575.901.258-49); Catarina Allein Sanches (170.765.609-68); Damares Santos (182.739.395-53); Francisca Paula de Assis Ferreira (458.234.057-15); Raissa Queiroz de Melo (017.794.011-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.044/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurenice da Cunha Avellar Teixeira (883.022.297-68); Luiza Moura Mendes (363.174.204-59); Maria Dercy dos Santos (789.103.404-44); Maria Nilza Nunes de Argolo (383.202.585-53); Olga Maria Benevides (838.243.241-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 305/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.045/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Cavalcante do Nascimento Oliveira (582.106.525-91); Aurélia Dutra Maciel (237.572.137-34); Esmeralda Cavalcante de Araujo (385.159.703-68); Ester Emilia Plombon (843.645.809-53); Helder Francisco da Costa (502.371.014-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.046/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edir Dias Lopes (122.634.047-40); Eunice dos Santos Rodrigues (188.710.588-36); Maria Araújo Mendes (748.932.893-49); Tereza Ramos de Souza (000.803.635-71); Valdete Lorenzato Bermudez (551.396.040-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 307/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.047/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Flavio Vital Filho (029.576.056-78); Neusa Esteves Natal (223.440.348-03); Neuza Maria da Silva (036.457.687-18); Nina Rosa de Souza Martins (740.701.776-04); Rosimere Aparecida de Jesus Oliveira (694.589.446-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 308/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.048/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edith Silveira da Silveira (720.294.200-34); Everaldo Celedonio Silva (763.484.583-34); Maria Terezinha Nogueira Damasceno (431.390.273-20); Marlene Rezende Souto (475.413.854-68); Solange Maria de Oliveira (715.825.763-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 309/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.051/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eleonora Monteiro Soares (878.938.785-68); Helena Emanuela Albuquerque Mourão (024.854.124-21); Maria Alves Campos (806.179.566-34); Maria Barbosa Prudente (828.009.444-04); Valmira Rita de Jesus (023.131.288-14)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 310/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.052/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dalton de Andrade Guimaraes (231.927.717-04); Dires Maestri Bazzo (702.647.679-34); Iris Storch Meireles (019.613.177-45); Marina Heredia Heluy (721.426.187-15); Pryscila Dayane de Oliveira Cruz (108.836.454-32); Rita Salete de Oliveira Cruz (044.378.294-68); Virginia de Freitas Gil (935.948.446-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 311/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.054/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bernarda Gomes da Silva Almeida (470.343.193-91); Clarice Pereira Matos (104.487.645-04); Elcana Martins de Sousa (612.771.775-20); Therezinha Maristela Almeida (013.217.886-90); Valdina Alves Viana (155.440.058-93)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 312/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.062/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arminda Santiago Torres (567.796.743-20); Dalva Gonçalves Coelho de Barros (087.789.144-34); Maria Cristina de Melo (517.052.145-68); Nelly Dantas dos Santos (012.048.987-23); Zilma da Silva Varanda (081.801.387-71)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 313/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.063/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clara Maria da Silva Costa (177.767.164-72); Julio Ramos de Freitas Filho (251.067.403-04); Juraci Gimenes da Silva (162.689.541-49); Maria Jussara Nogueira Rodrigues (749.495.199-72); Zilda Pinto da Silva Avelino (394.873.933-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 314/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.067/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Dornelles Mendes (712.711.200-20); Elmir Sales Batista da Cunha (569.871.962-49); Emanuel Rodrigues Marinho Silva (610.794.843-02); Maria Aparecida Pelinson Ortega Medina (248.376.008-24); Maria de Fatima Rodrigues Marinho Silva (354.633.923-15); Sebastião Idelfonso de Miranda (001.459.046-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.068/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Grava da Silva (111.550.148-80); Carlos Furlan (128.962.416-04); Jandira Araújo da Silva (076.882.226-21); Maria Aparecida dos Santos Torres (051.110.028-04); Nilza Bomfim Urbano (397.459.025-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 316/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.070/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hilnar Sousa Guimarães (424.555.533-53); Lency Ferreira da Cunha (056.037.587-59); Lucia Welter Jung (706.604.760-53); Maria Lucia Goettems Silvachi (276.076.740-04); Marlene Oliveira Ferreira (478.933.544-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 317/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.073/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Izilia dos Santos (579.542.599-00); Lucy de Mello Lima (461.646.005-10); Maria da Silva Fernandes (814.189.817-53); Nadir das Neves de Oliveira Bomfim (328.188.665-53); Teresinha de Jesus Oliveira (866.645.907-78)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 318/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.077/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eurides Gomes Barbosa (716.357.344-87); Fernandina Gomes de Lima (537.657.614-00); Lygia Maria Brand (381.599.297-49); Maria Doralice de Castro Marinho (201.088.776-04); Maria Flor de Maio Matos (028.364.846-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 319/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.079/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leonilda dos Santos Gouvea (982.309.568-04); Licea Terezinha Simão Brum (183.548.580-49); Luis Eduardo Simão Brum (803.331.090-15); Maria Fransica de Assis Frias (468.797.737-53); Maria Geraldina de Souza Falcão (260.221.174-53); Nilce Nogueirca (014.810.296-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 320/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.082/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clara Armond Queiroz (456.585.286-15); Elisiete Medeiros Pereira (529.139.377-72); Katia Lagoas de Pinho (544.037.157-53); Naira Spaloni Pereira (250.182.498-97); Wagner de Pinho Queiroz (141.804.047-96); Zilma Catarina Vital Cunha (217.611.830-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 321/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.104/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzerinha de Sousa Figueiredo (431.364.192-00); Eunice do Nascimento Brito (426.594.852-91); Silvana Amaral Pacheco (367.106.012-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 322/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.126/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Braga da Silva Montenegro (285.930.143-72); Maria Creuza Lopes Rafael (774.793.863-20); Maria do Carmo Borges de Souza (526.286.043-53); Tereza de Jesus Grangeiro Pinto (165.787.243-20); Valmira Carvalho Bezerra (652.710.413-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 323/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.165/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Juvita Maria Mafra (481.822.499-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 324/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.171/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helena da Silva Lima (622.516.005-15); Maria Carmelia Freire Sales (681.300.583-91); Marilucia Amorim Moura (916.978.755-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 325/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.175/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cely de Abreu Nogueira de Azevedo (907.996.820-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 326/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.176/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Idelzuite Souto Angelim (145.998.993-72); Isolda Costa da Silva (162.431.023-00); Jose Thales Souto Angelim (000.000.000-00); Luciano Batista da Silva (617.154.413-20); Maria do Carmo Cristino (245.790.253-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.189/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria das Gracas Ferreira Araujo (592.705.275-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 328/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.191/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Paulo Roberto da Silva (186.895.316-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 329/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.194/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Graça Enira da Conceição Lima e Silva (516.824.007-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 330/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.143/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Caroline do Socorro da Silva (038.187.352-80); Maria do Socorro Doz da Silva (814.733.702-72)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 331/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações contidas na instrução da Secex/SP (peça 25) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 28) em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados no subitem 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência deste Acórdão, fazendo-o acompanhar da instrução à peça 25, ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP), bem como ao Departamento Nacional do Sesc; e

c) encaminhar cópia da instrução à peça 25 à SecexPrevidência para que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Portaria - Segecex 13/2011, seja avaliada a oportunidade e conveniência de formular recomendações ao Departamento Nacional do Sesc no sentido do aprimoramento da cesta de indicadores de desempenho operacional adotada pela entidade nos relatórios de gestão anuais, em vista das considerações tecidas nos itens 25 a 26.5 da instrução.

1. Processo TC-029.125/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Benedito Toso de Arruda (129.825.808-10); Carlos Roberto Moreira (094.992.768-66); Cícero Bueno Brandão Júnior (072.605.988-91); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Dulcina de Fatima Golgato Aguiar (062.305.698-41); Eládio Arroyo Martins (011.777.968-72); Euclides Carli (003.264.538-49); Ivo Dall'acqua Júnior (747.240.708-97); Jose Maria de Faria (075.286.809-82); José Maria Saes Rosa (148.255.548-49); José de Sousa Lima (453.230.895-04); João Herrera Martins (299.600.298-91); Luiz Antonio de Medeiros Neto (028.411.168-67); Luiz Carlos Motta (030.355.218-24); Luiz Deoclécio Massaro Galina (186.667.448-04); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Milton Zamora (013.110.348-20); Paulo João de Oliveira Alonso (271.806.208-82); Roberto Eduardo Lefevre (026.646.588-91); Rosana Aparecida da Silva (080.085.738-05); Rubens Torres Medrano (063.594.508-87); Silvio Gonzáles (651.223.218-68); Walace Garroux Sampaio (539.155.428-49); Willian Pedro Luz (002.034.478-32)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 5048/2016 – TCU – 1ª Câmara e apensar os autos ao TC-028.227/2014-0, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peça 11).

1. Processo TC-028.579/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Cícero Roger Macêdo Gonçalves (OAB/CE 8.795).

ACÓRDÃO Nº 333/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante a inexistência de achados irregulares, sem prejuízo de encaminhar cópia do relatório de auditoria à SecexEstataisRJ, consoante pareceres uniformes da Secex-GO.

1. Processo TC-031.981/2015-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsável: Rogério Papalardo Arantes (500.431.531-00)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/go (00.414.607/0007-03)
1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendencia Regional do Inmetro/GO - Mdic
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 334/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, no valor original de R$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme formulado pelo Sr. Ilaílson Silveira de Araújo, referente ao subitem 9.2 do Acórdão 7446/2016-1ª. Câmara, em 36 parcelas mensais, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-002.653/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: César Cláudio Rabelo Cavalcante (CPF 010.099.743-00); Clóvis Matoso Vilela Lima (CPF 042.394.153-49); Daniel Barbosa de Araújo (CPF 440.880.603-00); e Ilaílson Silveira de Araújo (CPF 002.140.273-68)
1.2. Interessado: Ilaílson Silveira de Araújo (CPF 002.140.273-68).
1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará (CRA/CE)
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.7. Representação legal: Andressa Nunes de Macedo (33539/OAB-CE) e outros, representando Daniel Barbosa de Araújo; José Humberto Moreira Duarte (7139/OAB-CE), representando Ilaílson Silveira de Araujo; Cicero Roger Macedo Gonçalves (8795/OAB-CE), representando Clóvis Matoso Vilela Lima.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação de interesse do Tribunal de Contas de Rondônia, que tratam de possíveis irregularidades em licitações referentes à execução, pelo Município de Castanheiras/RO, do Convênio 73/PCN/2012 (Siconv 774748), para aquisição do micro-ônibus, e do

Convênio 404/PCN/2012 (Siconv 777119), para aquisição da motoniveladora, ambos firmados no âmbito do Programa Calha Norte, do Ministério da Defesa,

Considerando que, realizadas as diligências e pesquisas pertinentes, não foi identificada a prática de irregularidade por parte dos gestores representados;

Considerando que se verificou impropriedade formal, sem gravidade suficiente para justificar a continuidade das apurações;

Considerando os pareceres uniformes da Secex-RO lançados nos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Município de Castanheiras/RO de que a ausência da quantidade mínima de três orçamentos para a avaliação de preços de mercado, tal como identificado no Pregão Presencial 018/2013 e no Pregão Presencial 019/2013, contraria o disposto no art. 43, Inciso IV, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União;

c) encaminhar cópia da presente deliberação ao representante, ao município representado e à gestão do Programa Calha Norte, do Ministério da Defesa; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-003.290/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Castanheiras - RO
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação de lavra da empresa ZM Construções, Serviços e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 17.890.478/0001-37) em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao RDC 001/2015, Prefeitura Municipal de Itabuna-BA, que teve por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo, execução de obras de contenção de encosta e outras com drenagem de águas pluviais, em Itabuna-BA. (Convenio Siafi 685803 - Ministério da Integração Nacional).

Considerando que após adoção pelo TCU de medida cautelar de suspensão da execução do contrato objeto da representação, foi procedida sua anulação pela autoridade municipal;

Considerando que, tendo sido realizada diligência para esse fim específico, não se registraram indícios de prejuízo ao erário federal, tendo-se verificado que a parte executada e paga da contratação anulada é aproveitável;

Considerando-se os pareceres uniformes da Secex-BA constantes dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) dar ciência ao município de Itabuna - BA das seguintes ocorrências irregulares contidas no processo licitatório RDC 001/2015 e na gestão do Convênio Siafi 685803 firmado com o Ministério da Integração Nacional

b.1) publicação do edital no Diário Oficial da União e no Jornal Correio da Bahia sem mencionar que faria parte do objeto a Execução de Obras, fazendo constar somente a Elaboração de Projeto Básico e Executivo, objetos, em regra, com potenciais interessados distintos;

b.2) exigência indevida de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional para serviços pouco representativos e pouco complexos, bem como deixar de exigir comprovação para o serviço de maior complexidade e materialidade, qual seja o de "Cortina atirantada", que representa 48,13% do valor total previsto para a contratação;

b.3) utilização da conta corrente 22.529-0, Agência 3445-2 do Banco do Brasil, que deveria ser específica para gerir os recursos do convênio, para outros fins que não aqueles previstos na avença, contrariando no art. 1º-A da Lei 12.340/2010, modificado pela Lei 12.983/2014.

c) dar ciência deste acórdão, fazendo-o acompanhar da instrução à peça 56, à representante, ao Ministério da Integração Nacional e ao município de Itabuna/BA; e

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-006.076/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: ZM Construções, Serviços e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 17.890.478/0001-37)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP 312846), Ronaldo Sanches Trombini (OAB/SP 169.297)

ACÓRDÃO Nº 337/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações prestadas na instrução à peça 56, em:

a) considerar cumprida pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 3098/2016-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário desta deliberação; e

c) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.358/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, apresentada pela empresa Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda., a respeito de possíveis irregularidades na realização, pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA, do Pregão Presencial SRP 010/2016-SMS, cujo objeto seria a elaboração de registro de preços para futura contração de pessoas jurídicas objetivando a prestação de assistência técnica, fornecimento e reposição de peças e acessórios, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos odontológicos, para atender as demandas da Diretoria de Atenção Básica – SAB, junto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS,

Considerando que, em resposta a diligência levada a efeito pela Secex/BA quanto a qual seria a fonte de recursos utilizada no processo licitatório em tela, obteve-se a informação de que, em função de ainda não haver ocorrido contratação alguma, ainda não se poderia falar em dotação orçamentária a ele destinada, já que, nos termos do § 2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013, tal vinculação somente é exigida, no Sistema de Registro de Preços – modalidade adotada no certame em questão –, quando da formalização de contrato ou outro instrumento hábil;

Considerando, então, a ponderação da unidade instrutiva de que, em função do transcurso de mais de oito meses da data prevista para a sessão pública de abertura de propostas e disputa de preços, sem contratação alguma em decorrência do certame em questão, não restaria configurada irregularidade suscetível de causar dano ao Erário e/ou aos princípios informadores da Administração Pública, impondo-se, então, o arquivamento deste feito (peça 9);

Considerando, então, a proposta da instrução, no sentido de que a presente Representação seja conhecida e julgada improcedente (peça 9), posicionamento endossado pelo Secretário de Controle Externo da Secex/BA (peça 10), partindo deste último a observação quanto a não haver, até o momento, indicativo do uso de recursos federais;

Considerando, no entanto, que, ainda que se possa entender que a documentação em tela preenche outros requisitos legais e regulamentares para ser conhecida como Representação, não se logrou identificar, no caso, o envolvimento de recursos federais, não restando configurado, portanto, tratar-se de matéria de competência deste Tribunal ou de que se encontra envolvido administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente Representação, tendo em vista a ausência de preenchimento de requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como da instrução constante da peça 9, à representante e à Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA;

c) arquivar estes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.577/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda., CNPJ 07.443.166/0001-21.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.

1.6. Representação legal: Leandro Andrade da Silva, OAB/BA 25.064; e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2017 – TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda.,

com fulcro no art. 113, da Lei 8.666/1993, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 082/2016 do Município de Juazeiro - BA, para contratação serviços de manutenção preventiva de equipamentos odontológicos.

Considerando que a inabilitação da empresa representante se deu por justo e fundamentado motivo, visto que sua proposta não atendera a condição essencial exigida no edital;

Considerando que a habilitação da empresa vencedora do certame não careceu da irregularidade apontada, uma vez que não é exigível registro no CREA da empresa licitante, nesta fase da contratação;

Considerando os pareceres uniformes pela improcedência da representação lançados nos autos pela unidade técnica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e dar ciência desta deliberação à representante e ao município interessado.

1. Processo TC-022.579/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (CNPJ 07.443.166/0001- 21)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. dando conta de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 016PRP/2016, publicado pela Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande/BA, tendo por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e hospitalares, para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde".

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a representante alega que as exigências contidas no edital estariam em desacordo com a legislação, pois não conteria item relativo à qualificação técnica, previsto no art. 30 da Lei 8.666/93;

Considerando que a presente representação se assemelha a outras duas representações formuladas pela mesma empresa, uma vez que trata da mesma modalidade licitatória, o objeto é análogo e os argumentos apresentados são também os mesmos, sendo que essas representações já foram julgadas improcedentes por este Tribunal por meio dos Acórdãos 954/2016-TCU-Plenário e 5710/2016-TCU-1ª Câmara;

Considerando, entretanto, que a Secex/BA, ao analisar o edital questionado, aponta que a realização do pregão na forma presencial não foi justificada por meio da demonstração da eventual inviabilidade do pregão na forma eletrônico, contrariando as disposições do art. 4º, §1º, do Decreto 5.450/2005;

Considerando que a Prefeitura Municipal informou (peça 8, p. 1-2) que o pregão em tela restou deserto, sendo mencionada, entretanto, a possibilidade de republicá-lo;

Considerando, assim, que a presente representação se mostra improcedente quanto aos fatos apontados pela representante, mas procedente quanto a ocorrência apontada pela Secex/BA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande/BA que a utilização do pregão na forma presencial, sem justificativa plausível da inviabilidade da adoção do pregão na forma eletrônica, configura descumprimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, bem como da jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1ª Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2ª Câmara, 2.194/2009-TCU-2ª Câmara, 988/2008-TCU-Plenário, 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário, dentre outros;

c) encaminhar cópia deste Acórdão, fazendo-o acompanhar da instrução à peça 12, à Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda. - ME; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.583/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (CNPJ 07.443.166/0001-21)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caldeirão Grande - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, conforme formulado pelo Sr. Waldemir Bezerra de Figueiredo, referente ao subitem 9.2 do Acórdão 905/2016-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal, consoante propostas da Secex/RN e do MP/TCU.

1. Processo TC-028.417/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Waldemir Bezerra de Figueiredo, Presidente do Creci/RN (CPF 074.992.304-06).

1.2. Interessado: Ministério Público do Trabalho (MPT) - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região (PRT21); Procurador Regional do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto.

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região (Creci/RN).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.7. Representação legal: Leonardo Sales Xavier (5.577/OAB-RN), representando Waldemir Bezerra de Figueiredo e Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região (Creci/RN).

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA
1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.

ACÓRDÃO Nº 343/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no certame licitatório Concorrência Pública 002/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Itatim/BA, que teve por objeto a contratação de empresa para execução das obras de pavimentação em paralelo, passeio e meio-fio em concreto em diversas ruas naquele município, com valor estimado em aproximadamente R$ 1,95 milhão;

Considerando que a análise preliminar do referido certame licitatório havia demonstrado a existência de diversos indícios de irregularidades tendentes a restringir a competitividade do certame, pelo que a unidade técnica havia proposta a adoção de cautelar suspensiva do procedimento licitatório;

Considerando que, em razão das ponderações apresentadas pela unidade técnica, determinei, por despacho (pela 7), a oitiva prévia da prefeitura municipal e a solicitação de informações completas sobre o certame;

Considerando que em resposta à referida oitiva a Prefeitura Municipal de Itatim – BA comunicou a esta Corte o cancelamento da referida concorrência pública;

Considerando que a unidade técnica propõe uniformemente seja a representação conhecida e, no mérito, seja considerada prejudicada, pela perda de seu objeto, e que, não obstante o cancelamento da licitação, mas com intenção preventiva, seja dada ciência à prefeitura municipal dos indícios de irregularidades observados na análise preliminar, os quais, se repetidos, poderiam dar ensejo à restrição de competitividade em futuros certames;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do seu objeto;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Itatim – BA sobre as seguintes impropriedades observadas na Concorrência Pública 002/2016, que, se repetidas, podem restringir o caráter competitivo de futuros certames, em desacordo com o art. 3º, § 1º e seu inciso I, da Lei 8.666/1993:

b.1) obrigatoriedade do pagamento no valor de R$ 100,00 e do deslocamento dos interessados até o município, para a obtenção do edital do certame, sem que lhes fosse oferecida outra alternativa, a exemplo de gravação dos arquivos da íntegra dos instrumentos convocatórios e anexos em mídia digital (CD/DVD, *pen-drive*, HD externo), envio por e-mail etc., impropriedade identificada nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.2.1 do edital, o que afronta o disposto no art. 32, *caput* e § 5º, da Lei 8.666/1993;

b.2) inexistência de publicação do edital no sítio oficial do município na internet, o que afronta o disposto no art. 8º, *caput*, inciso IV do § 1º e § 2º, da Lei 12.527/2011;

b.3) exigência de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, o que afronta o disposto no art. 30, *caput* e inciso III, da Lei 8.666/1993;

b.4) exigência de que a vistoria fosse realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, o que afronta o disposto no art. 30, § 1º e seu inciso I, da Lei 8.666/1993;

b.5) exigência de apresentação de atestados técnicos para parcelas da obra que não atendem simultaneamente aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, o que afronta o disposto no art. 30, *caput* e inciso II, c/c os §§ 1º, inciso I, e 2º do mesmo artigo da Lei 8.666/1993;

b.6) exigência no sentido de que o detentor de atestados de responsabilidade técnica integre o quadro permanente da empresa ou que tenha contrato de prestação de serviços desde, no mínimo, sessenta dias antes da data da sessão, o que afronta o disposto no art. 30, *caput*, § 1º e seu inciso I, da Lei 8.666/1993;

b.7) exigência de quitação de cada um dos componentes da equipe técnica perante o CREA ou o Conselho de Registro Profissional competente, inclusive para os profissionais de nível médio, quando for o caso, o que afronta o disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

c) dar ciência do presente acórdão à Ouvidoria do Tribunal; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-036.029/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado da Bahia
1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itatim - BA
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Solicitação, apresentada pelo Sr. Jorge Faustino Tononi Natalli, Vereador do Município de Santa Teresa/ES, no sentido de que este Tribunal realizasse auditoria nas contas da Secretaria de Saúde daquela municipalidade, especificamente no que se refere aos débitos existentes entre o Município de Santa Teresa e o Hospital Madre Regina Protmann, englobando recursos federais, estaduais e municipais e os convênios firmados com o mencionado hospital,

Considerando, conforme consignado pela unidade instrutiva (peça 8), o aspecto de a autoridade solicitante não se encontrar entre as autoridades legitimadas para requisitar a realização de fiscalizações por parte deste Tribunal, nos termos do art. 232 do Regimento Interno;

Considerando, além disso, a ponderação adicional da unidade técnica (peça 8) de que a suposta irregularidade apontada, atinente à inadimplência do Município quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais para com o Hospital Madre Regina Protmann, não se encontra amparada por suficientes indícios acerca de irregularidade ou ilegalidade na aplicação de recursos públicos federais, correspondendo, com efeito, a matéria que não se insere na esfera de competências desta Corte de Contas, tendo em vista preponderar, na hipótese, a defesa de interesses particulares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente Solicitação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade para tanto;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como da instrução constante da peça 8, ao Solicitante, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, ao Ministério da Saúde e ao Denasus;

c) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.636/2016-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Solicitante: Vereador Jorge Faustino Tononi Natalli – Câmara Municipal de Santa Teresa/ES.
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secex/ES.
1.6. Representação legal: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 345 a 377, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 345/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.974/2014-9.
1.1. Apenso: 009.286/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Representante: GAE Construção e Comercio Ltda. (02.083.764/0001-13)
3.2. Interessados: Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43); JM Terraplanagem e Construções Ltda. (24.946.352/0001-00); e Trier Engenharia Ltda. (10.441.611/0001-29).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MTPAC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
8. Representação legal:
8.1. Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF 14.717) e outros, representando Construtora Caiapó Ltda.
8.2. Flávia Cristina Ferrari Sabino (OAB/DF 28.490) e outros, representando JM Terraplanagem e Construções Ltda.

8.3. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros, representando GAE Construção e Comércio Ltda.

8.4. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (OAB/DF 10.010) e outros, representando Trier Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela GAE Construção e Comércio Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do RDC Eletrônico 425/2014-12, que tem por objeto a contratação integrada para a prestação de serviços de elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e de execução de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO, trecho do entroncamento da BR-153 ao Km 293;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU) c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992 e 251 do RITCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Superintendência Regional do Dnit no estado de Goiás e no Distrito Federal desclassifique a proposta do Consórcio BR-080, por afronta ao art. 6°, *caput*, da Lei 12.462/2011;

9.3. autorizar a Superintendência Regional do Dnit no estado de Goiás e no Distrito Federal a dar continuidade ao RDC Eletrônico 425/2014-12, após a adoção da medida indicada no subitem anterior;

9.4. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, na hipótese de aproveitamento de projetos anteriores na confecção de anteprojetos, envide esforços para a sua disponibilização aos licitantes, em homenagem aos princípios da transparência, da isonomia, da eficiência, da obtenção da proposta mais vantajosa, além de prestigiar o art. 6°, caput, da Lei 12.462/2011;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Regional do Dnit nos estados de Goiás e Distrito Federal, à representante e às demais sociedades empresárias participantes do RDC 425/2014-12;

9.6 encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no estado de Goiás para apuração de eventual fraude ao procedimento licitatório e adoção das medidas cabíveis;

9.7. determinar à Secex/GO que autue processo de monitoramento da determinação contida no subitem 9.2 desta deliberação; e

9.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU, c/c o art. 35, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0345-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro que manifestou impedimento nos autos: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 346/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.365/2015-3.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (175.669.594-68); e Renascença Empreendimentos Ltda. (08.487.196/0001-00).

4. Entidade: Município de Lagoa D'anta - RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: Tiago Jônatas Silva Moreira (OAB/RN 10.338), representando a empresa Renascença Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde, no Estado do Rio Grande do Norte (Funasa/RN), em desfavor da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda., em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 1.295/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes, ex-prefeita do município de Lagoa D'Anta-RN (gestão 2005-2008), e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar, individualmente, a Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Débito/Crédito (D/C)	Data da ocorrência
37.071,02	D	11/6/2008
7.791,14	C	5/4/2011

9.3. condenar, solidariamente, a Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e a empresa Renascença Empreendimentos Ltda. ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Débito/Crédito (D/C)	Data da ocorrência
82.928,98	D	11/6/2008

9.4. aplicar à Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e à empresa Renascença Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 8.000 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0346-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 347/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.935/2012-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

3.2. Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

3.3. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral, 19.014/OAB-PA, Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5.773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4.649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB/PA 15.904 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará (Senai-PA) em face do Acórdão 6300/2016-1ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3946/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem

Industrial – Departamento Regional do Pará, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, acolher parcialmente os presentes embargos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para correção do erro material apontado, esclarecendo ao embargante que, no relatório que fundamentou o Acórdão 6300/2016-1ª Câmara, em vez de "Santa Izabel do Paraíba", leia-se "Santa Izabel do Pará";

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0347-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 348/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 005.098/2015-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) e Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente dessa entidade à época da ocorrência dos fatos apurados nestes autos, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 01.06.0221.00 - Siafi nº 557.858,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "c"; 19 e 23, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, I; 209, III; 210 e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91) e da Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90,24	28/6/2006
250,60	1/9/2006

186,80	11/10/2006
27.734,10	21/11/2006
300,00	1/12/2006
244,00	21/12/2006
350,00	7/2/2007
725,00	19/3/2007
709,90	20/3/2007
20.000,00	27/6/2007
30.500,00	27/6/2007
10.403,15	14/8/2007
4.500,00	25/9/2007
2.768,22	1/10/2007
275,00	27/12/2007
104,00	2/4/2008
5.968,36	3/5/2008

9.2. aplicar ao Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91) e à Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que aquele órgão considerar cabíveis, bem como para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para ciência.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0348-02/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 349/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 005.104/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcela Silva Ribeiro (CPF nº 154.621.488-79).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor da Sra. Marcela Silva Ribeiro, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas financeira e técnica relativa ao projeto denominado *"Leite de cabra, agroecologia, sustentabilidade e saúde no Vale do Rio Preto"*,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "a"; 19; 23, III; 26 e 28, II, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 209, III; 210; 214, III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Marcela Silva Ribeiro (CPF nº 154.621.488-79);

9.2. condenar a Sra. Marcela Silva Ribeiro (CPF nº 154.621.488-79) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 11.400,00	16/12/2010
R$ 5.907,50	16/12/2010
R$ 5.700,00	31/10/2011
R$ 5.700,00	20/12/2011
R$ 5.907,50	12/12/2012
R$ 360,00	2/2/2011
R$ 360,00	2/3/2011
R$ 360,00	1/4/2011
R$ 360,00	2/5/2011
R$ 360,00	1/6/2011
R$ 360,00	1/7/2011
R$ 360,00	1/8/2011
R$ 360,00	2/9/2011
R$ 360,00	5/10/2011
R$ 360,00	4/11/2011
R$ 360,00	5/12/2011
R$ 360,00	27/12/2011
R$ 360,00	3/2/2012
R$ 360,00	5/3/2012
R$ 360,00	2/4/2012
R$ 360,00	3/5/2012
R$ 360,00	4/6/2012
R$ 360,00	3/7/2012
R$ 360,00	3/8/2012
R$ 360,00	3/9/2012
R$ 360,00	2/10/2012
R$ 360,00	1/11/2012
R$ 360,00	3/12/2012
R$ 360,00	4/1/2013
R$ 360,00	2/2/2011
R$ 360,00	2/3/2011
R$ 360,00	1/4/2011

R$ 360,00	2/5/2011
R$ 360,00	1/6/2011
R$ 360,00	1/7/2011
R$ 360,00	1/8/2011
R$ 360,00	2/9/2011
R$ 360,00	5/10/2011
R$ 360,00	4/11/2011
R$ 360,00	5/12/2011
R$ 360,00	27/12/2011
R$ 360,00	3/2/2012
R$ 360,00	5/3/2012
R$ 360,00	2/4/2012
R$ 360,00	3/5/2012
R$ 360,00	4/6/2012
R$ 360,00	3/7/2012
R$ 360,00	2/8/2012
R$ 360,00	3/9/2012
R$ 360,00	2/10/2012
R$ 360,00	1/11/2012
R$ 360,00	3/12/2012
R$ 360,00	4/1/2013
R$ 4.000,00	2/5/2011
R$ 4.000,00	1/6/2011
R$ 4.000,00	1/7/2011
R$ 4.000,00	1/8/2011
R$ 4.000,00	2/9/2011
R$ 4.000,00	5/10/2011
R$ 4.000,00	4/11/2011
R$ 4.000,00	5/12/2011
R$ 4.000,00	27/12/2011
R$ 4.000,00	6/2/2012
R$ 4.000,00	5/3/2012
R$ 4.000,00	2/4/2012
R$ 4.000,00	3/5/2012
R$ 4.000,00	4/6/2012
R$ 4.000,00	3/7/2012
R$ 4.000,00	2/8/2012
R$ 4.000,00	3/9/2012
R$ 4.000,00	2/10/2012
R$ 4.000,00	1/11/2012
R$ 4.000,00	4/12/2012
R$ 4.000,00	26/12/2012
R$ 4.000,00	5/2/2013
R$ 4.000,00	4/3/2013
R$ 4.000,00	2/4/2013

Valor atualizado até 30/9/2015: R$ 201.920,11

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio deste processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que aquele órgão considerar cabíveis, bem como ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, para ciência.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0349-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 350/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.312/2013-6.

1.1. Apenso: 012.183/2016-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)

3.3. Recorrentes: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB) e outros, representando Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra contra o Acórdão 1.721/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e aos demais órgãos interessados.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0350-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 351/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.410/2015-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi (01.983.244/0001-02); Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (054.047.327-84).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da reprovação parcial da prestação de contas relacionada ao Convênio 390/2007 (Siafi 609137), celebrado pelo Ministério do Esporte com o Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi) (CNPJ 01983.244/0001-02) e do Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (CPF 054.047.327-84) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
R$ 176.920,90	22/2/2008

9.2. aplicar ao Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (CPF 054.047.327-84) e ao Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi) (CNPJ 01983.244/0001-02), individualmente, multa no valor de R$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0351-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 352/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.812/2014-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0653-11); Prefeitura Municipal de Tucano - BA (13.810.312/0001-02)

3.2. Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25); Igor Moreira Nunes (923.132.135-87); José Rubens de Santana Arruda (288.894.015-91)

3.3. Recorrente: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Raphael Leal Roldao Lima (37850/OAB-BA), representando José Rubens de Santana Arruda.

8.3. Fernando Grisi Júnior (19794/OAB-BA), representando Igor Moreira Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos contra o Acórdão 4170/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. com fundamento no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 41701/2015-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, conferindo-lhe a seguinte numeração aos seus subitens:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. José Rubens de Santana Arruda e Igor Moreira Nunes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Arilton Dantas dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Arilton Dantas dos Santos, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
126.969,30	*19/4/2004*
58.142,61	*17/11/2004*

9.4. aplicar ao Sr. Arilton Dantas dos Santos a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0352-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 353/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.415/2016-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Waldyr de Souza Oliveira (004.274.381-87); Waldyr de Souza Oliveira (004.274.381-87).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato número de controle 20782110-04-2008-000040-9, nos termos do art. 6º da Resolução 206/2007;
9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato número de controle 20782110-04-2014-000028-0;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.4. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.4.1. dê ciência a Waldyr de Souza Oliveira do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.4.2. suspenda, no prazo de trinta dias, os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.4.3. emita, no prazo de trinta dias, novo ato de concessão inicial de aposentadoria, do qual não devem constar as vantagens dos “quintos” ou “opção”, uma vez que o servidor não ocupava, de fato, função de confiança;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento desta deliberação.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0353-02/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 354/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.479/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eduardo José Corrêa (006.801.766-91).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IC do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Eduardo José Corrêa e negar registro ao ato número de controle 20781814-04-2014-000001-1;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as seguintes providências:

9.2.1. dê ciência ao magistrado Eduardo José Corrêa do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança 1002349-66.2015.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso a União obtenha êxito no recurso:

9.2.2.1. promova a imediata supressão dos proventos do magistrado até a edição de novo ato, do qual não deve constar o pagamento da vantagem prevista no revogado art. 192 da Lei 8.112/1990;

9.2.2.2. promova o ressarcimento dos valores pagos a maior, salvo se houver disposição expressa em contrário na decisão judicial;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem assim dos documentos de fls. 36/37 da peça 5:

9.3.1. à Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas ou a quem a houver eventualmente substituído na relatoria do Mandado de Segurança 1002349-66.2015.4.01.0000;

9.3.2. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da União;

9.3.3. à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0354-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 355/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.342/2015-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secex-PB - Secretaria de Controle Externo da Paraíba (00.414.607/0012-70)

3.2. Responsável: Milton Pacifico José Araújo (169.140.580-91)

3.3. Recorrente: Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul (07.345.851/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF) e outros, representando Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Acórdão 6851/2016-1ª Câmara, que apreciou pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7443/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0355-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 356/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.895/2012-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Lucia Soares da Silva (183.435.701-20); Bartolomeu Nery da Silva (018.540.544-49)

3.2. Recorrentes: Ana Lucia Soares da Silva (183.435.701-20); Bartolomeu Nery da Silva (018.540.544-49).

4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Silveira Marinho Falcão (23.478-D/OAB-PE), representando Bartolomeu Nery da Silva.

8.2. Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Ana Lucia Soares da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, objeto do Acórdão 1.292/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Ana Lucia Soares da Silva e Bartolomeu Nery da Silva;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0356-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 357/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.781/2013-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Home Care Medical Ltda. (62.248.067/0001-05); José Onério da Silva (747.213.138-53); Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP (44.733.608/0001-09)
3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP (44.733.608/0001-09).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
8.1. Gustavo Henrique Caputo Bastos (7383/OAB-DF) e outros, representando José Onério da Silva.
8.2. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (109013/OAB-SP), Graziela Nobrega da Silva (247092/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Município de Indaiatuba/SP em desfavor do Acórdão 7417/2016-Primeira Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer os embargos de declaração opostos pelo Município de Indaiatuba/SP, ante a ausência de interesse recursal;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0357-02/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 358/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 023.606/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alberto César de Caires (CPF nº 082.067.938-01).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Álvares Florence - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Silvio Roberto Seixas Rego (153.724/OAB-SP) e outros, representando Alberto César de Caires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em desfavor do Sr. Alberto Cesar de Caires, ex-Prefeito Municipal de Álvares Florence (SP), relativamente à aplicação dos recursos federais repassados àquele município, com fulcro no Termo de Compromisso TC/PAC nº 590/2007, celebrado em 31/12/2007 com a Funasa, visando à implementação de um sistema de esgotamento sanitário, que estava previsto no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "c"; 19; 23, III; 26 e 28, II, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 209, III; 210; 214, III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF nº 082.067.938-01), ex-Prefeito de Álvares Florence (SP), entre 1º/1/2005 e 31/12/2012;

9.2. condenar o Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF nº 082.067.938-01) ao pagamento da quantia de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/3/2012, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que aquele órgão considerar cabíveis, bem como à Superintendência Estadual de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), para ciência.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0358-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 359/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.382/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Margarida de Oliveira Cantarelli (002.565.364-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Margarida de Oliveira Cantarelli, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Margarida de Oliveira Cantarelli, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Margarida de Oliveira Cantarelli teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0359-02/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 360/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.886/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
8.1. Marcos Ataide Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos para a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), por força do Convênio 296/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

data da ocorrência	débito
11/4/2005	R$ 24.640,00
6/6/2005	R$ 17.365,00
21/11/2005	R$ 17.365,00

9.2. aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para a adoção das providências cabíveis; e

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0360-02/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 361/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.977/2011-0.

1.1. Apensos: 022.718/2015-0; 008.794/2011-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Alagoas (37.115.367/0009-18)

3.2. Responsáveis: Benedito José Ferreira de Paula (381.770.804-15); Fabio José Mendes Marinho (440.325.444-68); Fernando Henrique Maia Lundgren (055.527.084-07); Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (185.325.274-34); Welisson Silva de Miranda (347.051.554-91); de Paula Engenharia e Comércio Ltda. (05.484.528/0001-05)

3.3. Recorrente: Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (185.325.274-34).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Representação legal:

8.1. Antônio Mendes Patriota, OAB/DF 10.309, e Marcelo Souza Mendes Patriota, OAB/DF 16.461, representando de Paula Engenharia e Comércio Ltda.;

8.2. Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira, OAB/AL 2.673, representando Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira em desfavor do Acórdão 5902/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0361-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 362/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.264/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Aluízio Divonzir Miranda (026.208.129-68).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Aluízio Divonzir Miranda, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Aluízio Divonzir Miranda;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0362-02/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 363/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.598/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas (exercício de 2014)
3. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
4. Responsáveis: Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72) e Roberto Natal Silva Saorim (042.514.648-00)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB), relativa ao exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72), chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

9.2. aplicar a Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o

prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas de Roberto Natal Silva Saorim (042.514.648-00), chefe da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, dando-lhe quitação;

9.4. levar ao conhecimento da SecexSaúde as reflexões lançadas a título de Informações Adicionais na instrução de peça 9, para que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de os núcleos estaduais do Ministério da Saúde estruturados nos moldes do NEMS/PB prestarem contas ao TCU, bem como, se for o caso, a forma e o conteúdo dessas prestações de contas; e

9.5. dar ciência e remeter cópia da instrução inserta à peça 9 e do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB).

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0363-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 364/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.085/2014-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados: Iurqui Pinheiro da Rocha (810.947.100-59); Joarez Martins Siqueira (055.232.730-15); Julieta Sperb Pinheiro (222.253.150-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil de interesse de Iurqui Pinheiro da Rocha e Julieta Sperb Pinheiro, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de pensão civil de interesse de Joarez Martins Siqueira, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Joarez Martins Siqueira, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Joarez Martins Siqueira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Joarez Martins Siqueira teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. encaminhe cópia deste acórdão, acompanhado do voto que o fundamenta, ao Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e adoção das providências que considerar pertinentes;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0364-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 365/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.854/2014-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ong Fonte (Frente Organizada para Temática Étnica) (06.154.729/0001-07); Valeria Cristina de Oliveira Alves (058.881.968-94)

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica e da sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves, condenando-as, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data da ocorrência	Valor original
21/9/2010	R$ 90.484,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres

do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R$)
ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica	13.000,00
sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves	13.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0365-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 366/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-000.556/2015-7

2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0003-63).

3.2. Responsáveis: Cooperativa de Técnicos e Autônomos de Sergipe (CNPJ 04.640.980/0001-48) e Zenaide da Silva Sandres (CPF 412.938.005-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação legal: Defensoria Pública da União – Núcleo de Sergipe.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário, atual Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, da Casa Civil, em razão da rejeição da prestação de contas parcial e omissão na prestação de contas final do Contrato de Repasse 157978-20/2003 (Siafi 491482), firmado com a Cooperativa de Técnicos e Autônomos de Sergipe (Cooptase), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Srª Zenaide da Silva Sandres (CPF 412.938.005-20) e da Cooperativa de Técnicos Autônomos de Sergipe (CNPJ 04.640.980/0001-48), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO (R$)
30/7/2004	72.420,00

9.2. aplicar à Srª Zenaide da Silva Sandres (CPF 412.938.005-20) e à Cooperativa de Técnicos Autônomos de Sergipe (CNPJ 04.640.980/0001-48), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que, caso ainda não o tenha feito, restitua ao Tesouro Nacional os recursos relacionados ao Contrato de Repasse 157978-20/2003 que estejam bloqueados e sob sua gestão; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, da Casa Civil.

9.6. negar o pedido de vista e cópia de peça 18, por não atender aos requisitos previstos nos arts. 144, § 2º, e 163 do Regimento Interno/TCU;

9.7. tornar sem efeito o despacho de peça 21.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0366-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 367/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-001.271/2015-6

2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25); Igor Moreira Nunes (923.132.135-87); José Rubens de Santana Arruda (288.894.015-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tucano/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em face dos responsáveis em epígrafe, em razão de inexecução de empreendimento objeto do Contrato de Repasse 2648.01124-10/2000, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o referido município para aperfeiçoamento da infraestrutura de produção de castanha de caju,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Igor Moreira Nunes (CPF 923.132.135-87) e José Rubens de Santana Arruda (CPF 288.894.015-91);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Arilton Dantas dos Santos (CPF 035.265.005-25) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R$
26/02/2003	2.316,00
16/09/2003	5.565,00
01/12/2003	20.085,00
09/02/2004	4.830,00
04/06/2004	16.365,86
17/08/2004	52.665,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0367-02/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 368/2017 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-001.530/2013-5.
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (02.786.414/0001-13) e Francisco da Conceição (236.985.433-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconerug, para "o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
24/2/06	294,14
24/2/06	294,04
24/2/06	470,62
24/2/06	470,62
24/2/06	284,58
21/3/06	380,00
31/3/06	154,00
6/4/06	453,63
24/4/06	346,00
5/5/06	332,02
5/5/06	546,97
5/5/06	564,81
5/5/06	549,07
5/5/06	343,17
5/5/06	387,63
5/5/06	343,17
5/5/06	931,04
5/5/06	375,20
5/5/06	352,97
5/5/06	375,00
5/5/06	1.150,24
5/5/06	449,53
8/5/06	375,20

Data	Valor
8/5/06	145,00
12/5/06	400,00
16/5/06	315,00
6/6/06	40,00
16/6/06	200,00
12/6/06	124,00
21/6/06	6.480,00
28/6/06	232,02
4/7/06	549,07
4/7/06	564,81
4/7/06	343,17
4/7/06	387,83
8/7/06	343,17
10/7/06	520,16
27/7/06	649,53
3/8/06	927,48
3/8/06	352,97
4/08/06	150,00
7/8/06	395,51
7/8/06	374,24
8/8/06	395,51
15/8/06	200,00
17/8/06	200,00
4/9/06	564,61
4/9/06	549,07
4/9/06	387,85
4/9/06	343,17
4/9/06	343,17
4/9/06	856,12
4/9/06	361,31
6/9/06	357,31
6/9/06	352,97
6/9/06	931,04
6/9/06	604,55
12/9/06	397,65
14/9/06	200,00
19/9/06	3.500,00
21/9/06	50,00
2/10/06	3.500,00
16/10/06	564,81
16/10/06	343,17
16/10/06	387,85
18/10/06	931,04
18/10/06	375,31

Data	Valor
18/10/06	352,97
18/10/06	397,65
19/10/06	1.500,00
26/10/06	120,00
27/10/06	200,00
27/10/06	200,00
31/10/06	649,53
9/11/06	152,00
10/11/06	2.265,58
10/11/06	2.281,32
10/11/06	1.415,97
10/11/06	1.460,65
10/11/06	1.841,54
10/11/06	3.490,18
10/11/06	1.357,31
10/11/06	1.334,97
10/11/06	1.312,63
10/11/06	1.357,31
10/11/06	132,02
13/11/06	1.823,78
14/11/06	1.881,93
20/11/06	380,00
21/11/06	100,00
24/11/06	931,04
24/11/06	50,00
28/11/06	200,00
28/11/06	300,00
1/12/06	100,00
6/12/06	671,34
11/12/06	649,53
12/12/06	504,00
12/12/06	1.685,14
13/12/06	504,00
14/12/06	1.600,00
5/5/06	10.000,00
20/12/06	3.000,00
12/5/06	400,00
24/2/06	1.500,00
6/4/06	1.500,00
8/5/06	1.500,00
5/6/06	1.500,00
7/7/06	1.500,00
7/6/06	2.000,00

Data	Valor
6/9/06	2.000,00
18/10/06	2.000,00
10/11/06	2.000,00
12/12/06	2.000,00
3/1/06	14,50
10/2/06	13,75
22/2/06	56,16
9/5/06	21,00
22/5/06	21,00
26/2/06	21,00
18/5/06	52,80
23/5/06	13,20
6/7/06	22,61
7/7/06	90,46
23/8/06	113,08
26/10/06	226,16
21/12/06	6,60
31/5/06	128,41
29/12/06	7,74
31/5/06	1,41
29/12/06	0,08
6/2/06	1.866,55
1/3/06	1.866,55
6/4/06	1.880,52
5/5/06	1.848,30
30/5/06	1.866,30
4/7/06	1.866,30
1/8/06	1.866,30
31/8/06	1.881,93
29/9/06	1.881,93
14/11/06	1.881,93
12/12/06	1.685,14
31/12/07	26.287,87
18/8/06	331.748,60
22/12/06	23.094,50

9.2aplicar ao Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (02.786.414/0001-13), com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0368-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 369/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-001.706/2013-6.

2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Raimundo Mesquita Muniz (CPF 183.300.702-63) e Celta Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04.660.983/0001-43).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Costa Marques/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/RO.

8. Representação legal: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito de Costa Marques/RO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1587/2001 (Siafi 438711), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas de Raimundo Mesquita Muniz e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas como débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontados os valores indicados como crédito:

Valor (R$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
20.486,03	29/08/2002	Débito
63.782,82	17/12/2002	Débito
52.565,92	10/02/2003	Débito

35.572,74	18/02/2004	Débito
11.797,85	30/05/2005	Crédito
45,04	10/06/2005	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0369-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 370/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-004.471/2014-8.
2. Grupo: II – Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mirante da Serra/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia noticiando irregularidades nos requisitos de habilitação e no agendamento de vistorias constantes de editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO no exercício de 2013 para executar o Termo de Compromisso 2038855/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e os Convênios 499/PCN/2012 e 437/PCN/2012, ambos celebrados com o Ministério da Defesa (MD), visando, respectivamente, à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, à construção do centro para idosos e à realização de reforma e melhoria na infraestrutura de estádio esportivo municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Município de Mirante da Serra/RO sobre as seguintes impropriedades observadas nas Tomadas de Preços 006/2013, 007/2013 e 008/2013, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios custeados com recursos públicos federais:

9.2.1. exigência de certificado de regularidade de obras como requisito de habilitação jurídica em contrariedade à jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.196/2013-TCU-Plenário, 2.971/2016-TCU-1ª Câmara e 803/2015-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. exigência de atestado de capacidade técnica para serviços de menor relevância e menor valor significativo do objeto da licitação, o que viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. ausência de prévio exame e aprovação jurídica das minutas dos editais dos referidos certames, em dissonância com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.3. dar ciência deste acórdão ao representante; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0370-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 371/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-017.282/2015-2

2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Ana Lucia Bahia Costa Paixão (206.867.735-00) e Galpão de Arte (sociedade civil CNPJ 05.448.371/0001-54).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Galpão de Arte (sociedade civil CNPJ 05.448.371/0001-54).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura, em face dos responsáveis em epígrafe, em razão da não apresentação de documentação complementar de suporte à prestação de contas dos recursos no valor de R$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) (12/1/2017), captados no âmbito do projeto Pronac 06-5506, na forma da Lei de Incentivo à Cultura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão (CPF 206.867.735-00) e da associação civil Galpão de Arte (CNPJ 05.448.371/0001-54), e condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
177.000,00	12/01/2007

9.2. aplicar à Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão (CPF 206.867.735-00) e à sociedade civil Galpão de Arte (CNPJ 05.448.371/0001-54), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0371-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 372/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.050/2014-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Eunice Cabral (031.191.728-39); e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (62.812.573/0001-77).

3.2. Recorrentes: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (62.812.573/0001-77); Eunice Cabral (031.191.728-39).

4. Órgão/Entidade: Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Marcio Antonio Rodrigues Pucú (OAB/SP 157.150), representando Eunice Cabral e o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco e por Eunice Cabral, presidente da entidade à época, contra o Acórdão 4.600/2015-TCU-Primeira Câmara, que lhes julgou irregulares as contas e imputou-lhes débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. alertar a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP) que observe o disposto nas informações adicionais constantes do relatório que fundamentou este acórdão ao notificar os recorrentes; e

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência Social (SPPE/MTPS) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 373/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.745/2016-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessados: José Conceição da Cunha Rego (080.949.853-72) e Raimundo Barbosa de Oliveira (044.083.303-53).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de José Conceição da Cunha Rego (080.949.853-72) e de Raimundo Barbosa de Oliveira (044.083.303-53), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de aposentadoria de José Conceição da Cunha Rego, a fim de que conste, ali, que sua inativação decorreu de invalidez permanente, com proventos integrais;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 374/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.891/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Reinaldo Escanferla (062.330.178-40).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poloni - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Rinaldo Escanferla, ex-prefeito de Poloni/SP, em razão do não atingimento do objetivo do Convênio 707.698/2009, celebrado entre o ministério e o município em epígrafe, e que tinha por objeto a realização do "25ª Festa do Peão Boiadeiro e 5ª Feira Agropecuária de Poloni/SP".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.julgar irregulares as contas de Rinaldo Escanferla, CPF.: 062.330.178-40, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/12/2009 até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2.aplicar a Rinaldo Escanferla a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4.recomendar ao Ministério do Turismo que ajuste a cláusula que prevê, como obrigações da convenente, a reversão dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para a consecução do objeto do convênio, com o objetivo de adequar os manuais de prestação de contas de convênios e os termos dessas avenças firmados pelo órgão, para que não reste dúvidas em sua interpretação.

9.5.encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6.dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 375/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.119/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Heddy Seixas de Carvalho (160.739.674-20).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e ainda 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Heddy Seixas de Carvalho (160.739.674-20) e autorizar o registro do ato correspondente, número de controle 10802649-04-2008-000147-7, com a ressalva de que não mais persiste o pagamento da vantagem Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. adote as medidas cabíveis com vistas à exclusão da parcela no percentual de 28,86% alusiva a defasagem de reajuste já estendida aos servidores públicos civis por intermédio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, constatada na ficha financeira da interessada;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso;

9.2.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.2.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada (Súmula 106 do TCU);

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0375-02/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 376/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.757/2012-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04);

3.2. Recorrentes: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal:

8.1. Luís Felipe dos Santos Pereira (19.222/OAB-PA) e outros, representando Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável.

8.3. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável e Suleima Fraiha Pegado, contra o Acórdão 2.819/2016 – TCU – 1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 3.744/2016 – TCU – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável e por Suleima Fraiha Pegado e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, aos recorrentes, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República em Belém, no Estado do Pará.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0376-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 377/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.140/2012-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.604.572-15), Edilson Afonso Mendes Pereira (CPF 151.407.762-00) e Lineu da Silva Facundes (CPF 066.731.632-91).

3.2. Recorrente: Lineu da Silva Facundes (CPF 066.731.632-91).

4. Entidade: Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

8. Representação legal: Ricardo Souza Oliveira (OAB-AP 261) e outros, representando Edilson Afonso Mendes Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Lineu da Silva Facundes contra o Acórdão 4.466/2015-TCU-1ª Câmara, que aplicou-lhe multa em decorrência de irregularidades em contratações emergenciais por dispensa de licitação, realizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - Sesa/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar lhe provimento parcial;

9.2. excluir Elpídio Dias de Carvalho da relação processual;

9.3. alterar o subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.466/2015-TCU-1ª Câmara, que passarão a apresentar a seguinte redação:

“9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho e Lineu da Silva Facundes;

9.4. aplicar aos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Edilson Afonso Mendes Pereira e Lineu da Silva Facundes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

ResponsávelValor da multa
Pedro Paulo Dias de Carvalho R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Edilson Afonso Mendes Pereira R$ 7.000,00 (sete mil reais)
Lineu da Silva FacundesR$ 10.000,00 (dez mil reais)”

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, aos demais responsáveis, à Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 283, em razão da exclusão de pauta do processo nº 026.263/2016-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 1º de fevereiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 345 a 377, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 025.974/2014-9 [Apenso: TC 009.286/2015-2]
Natureza: Representação.
Representante: GAE Construção e Comercio Ltda. (02.083.764/0001-13).
Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos estados de Goiás e Distrito Federal.
Interessados: Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43); JM Terraplanagem e Construções Ltda. (24.946.352/0001-00); e Trier Engenharia Ltda. (10.441.611/0001-29).
Representação legal: Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF 14.717) e outros, representando Construtora Caiapó Ltda. (peça 163); Flávia Cristina Ferrari Sabino (OAB/DF 28.490) e outros, representando JM Terraplanagem e Construções Ltda. (peça 145); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros, representando GAE Construção e Comércio Ltda. (peça 108); Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (OAB/DF 10.010) e outros, representando Trier Engenharia Ltda. (peça 52).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE SEGMENTO DA RODOVIA BR 080/GO. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DO ORÇAMENTO. PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. ASSINATURA DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação, formulada pela GAE Construção e Comércio Ltda., representante do Consórcio BR-080, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Goiás e no Distrito Federal (SR-Dnit-GO/DF), relacionadas aos atos de gestão da Comissão Permanente de Licitação no âmbito do RDC Eletrônico 425/2014-12.

2.O objeto do mencionado certame é a contratação integrada para a prestação de serviços de elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e de execução de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO, trecho do entroncamento da BR-153 ao Km 293, incluindo as obras de arte especiais (peça 3), com orçamento sigiloso.

3.Na peça inicial, a representante, que teria ofertado a melhor proposta, relata o risco de sua inabilitação, por descumprir o art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto 7.581/2011. Posteriormente, tal risco materializou-se com a decisão da Comissão de Permanente de Licitações, que deu provimento aos recursos interpostos pelas empresas Trier Engenharia Ltda. e EPC Construções Ltda. (peça 5, p. 31).

4.Em despacho proferido à peça 47, o relator que me antecedeu nestes autos negou a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, após o superintendente regional do Dnit haver informado a suspensão do processo licitatório, até que o Tribunal se manifeste quanto ao mérito desta representação. Nesse mesmo ato processual, determinou a oitiva da SR-Dnit-GO/DF, assim como das sociedades empresárias que participam do certame, à exceção da representante, para, querendo, manifestarem-se sobre os fatos narrados nesta representação.

5.Foi então proferido o Acórdão 1.958/2015-TCU-Primeira Câmara.

6.No mencionado aresto, o relator assim se manifestou sobre a suposta irregularidade que fundamentou a desclassificação Consórcio BR-080 pela Comissão Permanente de Licitação, *in verbis*:

"A representação cuida, originalmente, da inabilitação do Consórcio BR-080, em razão do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto 7.581/2011. O dispositivo, sem correspondência na lei regulamentada, veda a participação direta ou indireta da pessoa natural ou jurídica autora do anteprojeto de engenharia na licitação destinada a contratar o empreendimento objeto daquele estudo preliminar, sob o regime de contratação integrada.

A tese acolhida pela Comissão de Licitação afastou do certame o Consórcio BR-080 em razão de um dos sócios de uma das empresas consorciadas haver participado, em 2006, da elaboração dos estudos hidrológicos e dos projetos de drenagem, sinalização e obras complementares de parte do trecho rodoviário agora licitado.

O projeto executivo noticiado foi contratado pela Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop, encarregada, à época, da execução de parcela do trecho rodoviário ora licitado, por meio de convênio. Os projetos desenvolvidos em 2006 serviram de parâmetro para a elaboração, pelo DNIT, do anteprojeto que instruiu o certame em apreço.

O exame do tema, elaborado pela Secex/GO, revela a diminuta ou mesmo desprezível interferência do projeto elaborado pelo sócio de uma das empresas consorciadas no anteprojeto de engenharia preparado pelo DNIT.

No caso concreto, o DNIT utilizou projeto elaborado há quase uma década, como subsídio para confecção do seu anteprojeto de engenharia. Nessa cena, não se pode retirar do autor do projeto pioneiro o direito de participar da contratação, porque ele não foi contratado para a elaboração do anteprojeto levado à licitação, tampouco contribuiu, de forma voluntária e direta, para sua confecção.

Avaliada isoladamente, a inabilitação do Consórcio BR-080, pelo motivo exposto, revela-se incorreta. Nessa cena, seria o caso de o Tribunal considerar procedente a representação e determinar a habilitação da representante. Tal solução, contudo, não se mostra adequada, porque **os autos demonstram que o sigilo do orçamento estimativo da licitação teria sido violado e essa conduta antijurídica, no mínimo, teria beneficiado aquele Consórcio**." (destaques acrescidos)

7.Assim, o exame da suposta irregularidade revelou que outro ato ilícito poderia ter ocorrido no decorrer do certame, qual seja, a violação ao sigilo do orçamento estimativo da licitação ainda na fase de apresentação de propostas ou lances, em ofensa ao art. 6°, *caput*, da Lei 12.462/2011.

8.Constituem indícios de violação ao sigilo do RDC Eletrônico 425/2014-12: a) as informações constantes dos campos "código", "discriminação", "especificação adotada" e "unidade" do orçamento apresentado pelo Consórcio BR-080 são idênticas às consignadas nos campos correspondentes da planilha orçamentária sigilosa elaborada pelo DNIT, atingindo todos os serviços que integram a obra (cerca de 600); b) as quantidades e preços unitários apresentados pelo Consórcio BR-080 são muito próximos aos inscritos na planilha orçamentária sigilosa, havendo, em alguns casos, perfeita identidade entre as quantidades e preços estimados pelo DNIT e os propostos pelo Consórcio.

9.Consoante o mencionado *decisum*, o remédio para tal situação seria a anulação do certame. Não obstante, tal medida só poderia ser proferida após colher a manifestação do Dnit e dos licitantes potencialmente prejudicados com a anulação.

10.Registrou, em adição, que a obtenção da informação sigilosa e seu uso na formulação da proposta apresentada ao Dnit, pelo Consórcio BR-080, sugeriria a ocorrência de fraude à licitação, punível com a declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). Nesse sentido, determinou a constituição de processo apartado para exame de tal ocorrência, possibilitando contraditório e ampla defesa a todas as empresas integrantes do Consórcio BR-080.

11.Por fim, o Acórdão 1.958/2015-TCU-Primeira Câmara determinou ao Dnit a imediata apuração da possibilidade de cometimento de infração disciplinar por servidor da autarquia.

12.Assim, reproduzo a parte dispositiva do Acórdão 1.958/2015-TCU-Primeira Câmara:

“9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, no prazo de 15 dias, contados da ciência, instaure, se ainda não o fez, o procedimento previsto no art. 143 da Lei 8.112/1990, com vistas a identificar os responsáveis e apurar a responsabilidade de servidor pela violação do sigilo do orçamento estimativo que integra o RDC 425/2014;

9.3. determinar a oitiva da Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás, assim como dos consórcios e sociedades empresárias participantes do RDC 425/2014, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 dias, contados da ciência, acerca da ilegalidade identificada em tal licitação, consistente na presença de indícios de quebra indevida do sigilo do orçamento elaborado pela autarquia, e da necessidade de anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993;

9.4. retirar a chancela de sigilo da peça 84 deste processo, que contém o orçamento estimativo sigiloso do RDC fiscalizado;

9.5. determinar à Secex/GO que:

9.5.1. instaure processo apartado, constituído com partes deste, para tratar da possível ocorrência de fraude ao RDC 425/2014, pelo Consórcio BR-080;

9.5.2. promova, nos autos do processo referido no subitem anterior, a oitiva das sociedades empresárias integrantes do Consórcio BR-080, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 dias, contados da ciência, acerca do cometimento de fraude ao RDC 425/2014, pelo Consórcio, consistente na coincidência entre a proposta por ele apresentado e o orçamento estimativo sigiloso que instrui o certame em questão, nos termos narrados neste voto e no relatório respectivo;

9.5.3. informe às sociedades empresárias integrantes Consórcio BR-080, nas comunicações processuais referidas no subitem anterior, que o não afastamento da irregularidade a elas imputada pode resultar na cominação da pena indicada no art. 46 da Lei 8.443/1992, consistente na declaração de inidoneidade para participar, por até 5 anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.5.4. monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.”

13.Inconformada, a sociedade GAE Construções e Comércio Ltda. opôs embargos de declaração, que foram conhecidos, mas tiveram provimento negado quanto ao mérito, consoante Acórdão 5.543/2015-TCU-Primeira Câmara.

14.Dando cumprimento ao subitem 9.5.1 do Acórdão 1.958/2015-TCU-Primeira Câmara, a Secex/GO autuou o processo TC 009.286/2015-2. A unidade instrutora também promoveu as oitivas a que aludem os subitens 9.3 e 9.5.2 da mencionada deliberação.

15.Feita essa contextualização, reproduzo, a seguir, o exame empreendido pelo auditor federal no bojo do processo TC 009.286/2015-2, que trata da apuração de ocorrência de fraude ao RDC 425/2015, o qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secex/GO. (peças 42, 43 e 44 do TC 009.286/2015-2):

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.O subitem 9.5.1 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara (peça 3), prolatado no âmbito da Representação TC 025.974/2014-9, determinou que matéria atinente ao cometimento de fraude à licitação, pelas empresas integrantes do Consórcio BR-080, fosse tratada, na forma do art. 43 da Resolução 259/2014, em processo apartado, que se constitui nos presentes autos.

10.O mesmo Acórdão, com fundamento nos art. 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conheceu da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

11.Naquele processo ficou assente que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

12.Além disso, a empresa GAE Construção e Comércio Ltda., representante no processo TC 025.974/2014-9, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. Dessa forma, a representação pode ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do

mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

I. Sobre a quebra de sigilo do orçamento sigiloso

13.Transcreve-se, a seguir, trecho de instrução do TC 025.974/2014-9 (peça 43 daqueles autos) que descreve minuciosamente o histórico do processo licitatório e dos fatos objetos de ambos os processos de representação:

‘2. Em 21/8/2014, realizou-se o procedimento eletrônico aberto do RDC 425/2014-12, conforme a Ata de Realização (peça 3, p. 151-155), no qual o melhor lance fora ofertado pelo consórcio Gae/Sobrado/Latitude, no valor de R$ 291.000.000,00, na disputa com oito licitantes. Assim, fora solicitada à empresa representante do referido consórcio (Gae Construção e Comércio Ltda.) a apresentação de sua proposta de preços e sua documentação de habilitação.

3. Após o encaminhamento desses documentos e sua disponibilização aos interessados, em 28/8/14, a presidente da CPL informou que recebera questionamento verbal por parte da empresa Trier Engenharia Ltda., o qual colocava em dúvida o sigilo do orçamento-base do RDC 425/2014-12, tendo em vista o nível de detalhamento da proposta de preço apresentado pelo Consórcio Gae/Sobrado/Latitude. Dessa forma, a CPL solicitou manifestação da Gae Construção e Comércio Ltda.

4. Em 29/8/2014, a Gae Construção e Comércio Ltda. justificou, via *chat* da sessão eletrônica, que a obra objeto do presente RDC já havia sido anteriormente delegada, licitada e contratada pelo Estado de Goiás, via Agetop – Agência Goiana de Transportes e Obras, sendo que, naquela época, foram elaborados os projetos executivos pela empresa Engenho (peças 12-30). Frisou que tais projetos foram disponibilizados a todos os licitantes na presente licitação. Continuou informando que dentre os profissionais autores desses projetos consta o coordenador e responsável técnico engenheiro civil Roberto Arcésio Nascimento Rodrigues, que atualmente é sócio proprietário da empresa Latitude, integrante do consórcio.

5. Explicou que assim, o engenheiro trouxera consigo a experiência anterior e conhecimentos técnicos em detalhes profundos, agregando ao consórcio a capacidade executiva de ofertar a proposta, respaldado pela autorização legal contida no item 5.2.10 do edital e no artigo 36, § 1º da Lei 12.462/2011, os quais, resumidamente, contêm a permissão da participação da pessoa jurídica ou pessoa física autores do projeto executivo, a pretendida execução da obra licitada em regime do RDC.

6. Em 2/9/14, após analisar as justificativas apresentadas pela Gae Construção e Comércio Ltda., a CPL entendeu que os questionamentos feitos pela Trier não procediam, tendo em vista a permissão legal citada pela Gae Construção e Comércio Ltda. Em seguida, a CPL aceitou a proposta da Gae Construção e Comércio Ltda., por atender os requisitos editalícios, e abriu o prazo para registro de intenção de recursos da fase de julgamento. Houve três intenções de recursos da fase de julgamento de proposta, impetrados pelas licitantes Trier Engenharia Ltda., EPC Construções Ltda. e JM Terraplanagem e Construções Ltda.

(...)

9. Tendo em vista a demora na publicação do resultado do certame e ainda as possíveis análises dos recursos impetrados contra o julgamento e a habilitação do Consórcio Gae/Sobrado/Latitude, a empresa Gae Construção e Comércio Ltda. representou a esta Corte de Contas, em 30/9/2014 (peças 1-3), com pedido de medida cautelar.

10. Inicialmente a representação (peça 2), após discorrer sucintamente sobre fatos ocorridos do dia 21/8/2014 ao 2/9/2014, expôs seu entendimento quanto à permissão da participação do sócio de empresa integrante do consórcio vencedor, que teria elaborado parte dos projetos executivos antigos da rodovia licitada, quando anteriormente delegada à Agetop, em razão da grande modificação promovida nesses projetos, inclusive com alteração de traçado e a fusão de outros projetos executivos fornecido pela Mineração Maracá, bem como ressaltou que a participação do Engenheiro Roberto Arcésio Nascimento Rodrigues fora apenas nos estudos e projetos complementares (estudos hidrológicos, drenagem, sinalização e obras complementares) do lote 2, que subsidiou 26 km do segmento 2 licitado, do total de 149,94 km.’

14. Ainda naquela instrução (peça 43 do TC 025.974/2014-9, p. 5-6), concluiu-se que o fato de o

Consórcio GAE/Sobrado/Latitude possuir em seus quadros um dos autores de parte do projeto executivo não representaria quebra de sigilo do orçamento-base do RDC 425/2014-12, em função da proporção efetiva diminuta de utilização do projeto executivo original (do Lote 2) na elaboração do anteprojeto licitado.

15. No entanto, após as oitivas realizadas em cumprimento ao despacho do Relator (peça 47 do TC 025.974/2014-9), novas evidências foram trazidas aos autos, afirmando haver a coincidência na descrição de 100% dos itens entre a planilha do referido consórcio e a do orçamento base sigiloso. De fato, observou-se a semelhança, de 100%, na descrição das colunas referentes ao 'código', 'discriminação', 'especificação adotada' e 'unidade' do orçamento base sigiloso e da planilha de preços do referido Consórcio. Assim, como consta do Voto condutor do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara (peça 2): 'Essa coincidência não pode ser atribuída ao uso de informações constantes do projeto elaborado pela Mineração Maracá, porque ele não registra os preços unitários dos serviços. Essa informação consta, apenas, do orçamento sigiloso elaborado pelo DNIT'.

16. Apresentados os fatos, passa-se à análise das manifestações.

II. Manifestação às oitivas realizadas em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara

17.Em resposta às oitivas promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 838/2015 a 840/2015-Secex-GO (peças 11 a 13), datados de 12/5/2015, em atendimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara (peça 3), as empresas GAE Construção e Comércio Ltda., Latitude Engenharia e Tecnologia Ltda. e Sobrado Construções Ltda. apresentaram, tempestivamente e em conjunto, as informações e esclarecimentos constantes da peça 41 (anexos às peças 30 a 37).

18.Importante registrar que a matéria principal discutida nos presentes autos guarda relação com aquela tratada nos autos do TC 025.974/2014-9, sendo conveniente que ambos os processos sejam apreciados e julgados de modo conjunto. Ainda em função disso, a análise da manifestação do Consórcio se assemelha em grande parte com a empreendida pela empresa GAE Construção e Comércio Ltda. (líder do Consórcio BR-080) no processo de representação originário.

II.1 Manifestação das empresas consorciadas ao Consórcio BR-080 (peça 41 e anexos às peças 30 a 37)

19.As empresas consorciadas iniciaram sua manifestação (peça 41) alertando que, em função do atual processo ter tido origem em outro processo de representação, existe a possibilidade de que haja decisão conflitante no caso de os processos serem julgados separadamente, o que justificaria a incidência da conexão dos processos. Dessa forma, requereram que ambos os processos sejam apreciados e julgados de modo conjunto.

20.Em suma, a manifestação das empresas procurou demonstrar que a semelhança entre os dados da proposta do Consórcio BR-080 e do orçamento sigiloso do Dnit decorre do fato de que ambos se utilizaram das mesmas fontes para a realização de seus estudos, quais sejam, os projetos da Agência de Transporte e Obras Públicas do Estado de Goiás (Agetop) e da Mineração Maracá Indústria e Comércio S/A. Contestou, então, que houvera acesso ao orçamento sigiloso do Dnit por parte do Consórcio BR-080 ou mesmo a utilização de informação privilegiada.

21.As empresas consorciadas reafirmaram que os antigos projetos eram públicos a todos os licitantes, dado que o próprio Dnit informou em seu anteprojeto que se baseara naqueles projetos, com atualizações. Nesse sentido, bastaria que qualquer licitante se dirigisse à Agetop e solicitasse cópia dos projetos arquivados para que obtivesse as mesmas informações.

22.A manifestação retomou então o histórico da concepção do certame RDC 425/2014-12. Nesse passo, relembrou que as obras do atual processo licitatório são decorrentes do Convênio PG-159/96-00, firmado entre o estado de Goiás e o extinto Departamento de Estradas de Rodagens. Esse convênio realizou processo único em que dividiu um trecho de 236,29 Km da Rodovia BR 080 – trecho Padre Bernardo – Uruaçu – São Miguel do Araguaia – em cinco lotes distintos.

23.Desses lotes, o Lote 4 teria sido concluído em 2007, tendo o convênio se encerrado sem a conclusão da totalidade das obras. O Lote 5 foi concluído em 2012, por meio do Convênio TT-290/2007-

00. O Lote 2 foi concluído apenas parcialmente, por meio do Convênio TT-226/2007-00 e o Lote 1 estaria atualmente em execução. Por sua vez a Lote 3 e o remanescente do antigo Lote 2 seriam objeto do RDC 425/2014-12.

24.Continuando, as empresas recordaram que o anteprojeto licitado pelo Dnit no RDC 425/2014-12, foi dividido em dois segmentos, embora tenha sido disputado em um único lote. O Segmento 1, com extensão de 73,94 Km e diretriz aproximada do traçado do antigo Lote 3 da Agetop, com a incidência de uma variante de 21 Km projetada pela Mineração Maracá. Já o Segmento 2 teria a extensão de 76 km, dos quais 50 Km seriam a execução de reforço de capa, no traçado já executado do antigo Lote 2, mais os 26 Km de implantação e pavimentação dos serviços remanescentes, porém com modificação de traçado proposto pelo Dnit. Assim, em vista da existência de projetos elaborados pela Agetop e pela Mineração Maracá para as obras naquele trecho da BR-080, o Dnit os teria utilizado como base de informações técnicas para a elaboração de seu anteprojeto. Essa informação foi divulgada a todos os interessados no RDC 425/2014-12, conforme o relatório técnico que acompanhou o anteprojeto do Dnit, o qual transcreveu (peça 41, p. 5):

'O presente relatório de Anteprojeto de Engenharia para a Contratação Via RDC integrado foi compilado a partir de dois projetos executivos da BR-080 que abrangem o trecho em estudo, pelos Estudos de Tráfego do projeto da ponte sobre o Rio Araguaia, também na BR-080, além de novos estudos realizados pelo DNIT.

O segmento em tela, denominado de segmento 1 para diferenciar do segmento 2, que também faz parte do objeto da contratação integrada, tem uma diretriz aproximada com o antigo lote 03 das obras licitados pela AGETOP — Agência Goiana de Transportes e Obras, através de convênio entre as partes. O presente estudo aproveita parte do traçado do lote 03 e o complementa com uma variante proposta pela Mineração Maracá. Também foi incluída uma ligação até o entroncamento da BR-080, no seu trecho já implantado, com a BR-153.

O primeiro destes projetos utilizados é o Projeto Executivo de Engenharia da BR-080, trecho: São Miguel do Araguaia/ Uruaçu, dividido em três lotes, numa extensão total de 190,73 Km, elaborado pela AGETOP — Agência Goiana de Transportes e Obras. Este projeto tece os lotes 01 e 02 aprovados pelo DNIT e as obras estão em execução. O lote 03 não foi iniciado devido a problemas com o convênio entre AGETOP e DNIT e, posteriormente, foi necessário um estudo de uma variante ao traçado por causa da expansão da Mineração Maracá Indústria e Comércio.

O segundo projeto é justamente o da variante sugerida pela Mineração Maracá e cujo projeto foi doado pela mesma.'

25.Por outro lado, as empresas defenderam que, como o Dnit elaborou seu próprio anteprojeto, inclusive com registro de profissionais de seu quadro, o acesso aos estudos anteriores da Agetop não representariam acesso a informações sigilosas ou privilegiadas.

26.Nesse diapasão, o Consórcio BR-080, ciente da existência de tais projetos, solicitou cópia de todos os documentos que os compunham, conforme comprovaria o ofício do servidor responsável pelo setor de convênios da Agetop, onde informa que tais documentos eram públicos e que os forneceu à empresa integrante do Consórcio BR-080 (peça 32). Destacou, ainda, que o Dnit também confirmou o acesso do Consórcio aos referidos projetos (peça 31, p. 15).

27.Nesse passo, o Consórcio afirmou que não haveria como alegar a impossibilidade fática de que a sua planilha fosse semelhante à planilha do Dnit, na medida em que, de modo legítimo, ambos os documentos teriam partido da mesma fonte. Argumentou que só poderia existir incoerência fática se as planilhas fossem absolutamente coincidentes, ou ainda que não o fossem, as coincidências existentes fossem tecnicamente inexplicáveis. Asseverou, contudo, que inexiste a coincidência absoluta das planilhas e que as identidades possuiriam amparo técnico que as tornariam satisfatoriamente justificadas.

28.Nessa seara, as empresas afirmaram que a única semelhança absoluta entre a sua planilha e a do Dnit estaria na descrição dos itens de serviço que compõem as obras licitadas. Isso porque, mesmo com as adequações editadas pelo Dnit na elaboração do seu anteprojeto, por razões técnicas, teria sido mantida a mesma planilha que consta do projeto executivo da Mineração Maracá, e que contemplaria tanto o

Segmento 01 como o Segmento 02 da nova licitação (peça 34 - comparativos de planilhas orçamentárias).

29.As empresas apontaram, ainda, que somente existiria semelhança entre os quantitativos, para serviços em que, por sua própria natureza, a margem de variação é pequena. Nos serviços de maior variação, como os de terraplenagem, as empresas teriam feito variações significativas.

30.Continuaram asseverando que as descrições dos serviços constantes dos projetos continham os respectivos códigos do Sicro, de modo que, tanto elas, empresas, como o Dnit, teriam utilizado o Sicro como referência de preços para os orçamentos. A distinção seria que o Dnit utilizou o Sicro em sua integralidade, o que não foi feito pelo Consórcio.

31.Nesse momento, as empresas transcreveram a análise realizada pelo Dnit em sua manifestação nos autos do TC 025.974/2014-9 (cópia à peça 31, p. 11) que, por relevante, também se reproduz:

‘33. Cotejando os preços unitários da planilha orçamentária do Consórcio BR-080, com o orçamento sigiloso, para os serviços onde há identidade de preços, verifica-se que, esses serviços são justamente os que não envolvem na sua composição o transporte de materiais. Ou seja, os valores são os obtidos diretamente do SICRO 2 — Goiás, janeiro de 2014, no sitio do DNIT. Comprovando essa premissa, seguem essas composições obtidas no sítio do DNIT, Mim total de 44 itens de serviço. Neste caso, o fato do Consórcio BR-080 ter-se utilizado os preços unitários do SICRO 2 ‘cheio’ para elaborar sua proposta de preços não significa dizer que teve acesso ao orçamento sigiloso. Torna-se oportuno esclarecer que os itens de serviços que apresentaram a diferença de preços de apenas R$0,01 foram obtidos diretamente da tabela do SICRO 2 — Goiás, janeiro de 2014, ou seja, SICRO 2 ‘cheio’. Essa diferença pode ser considerada como arredondamento, nesse caso os itens de serviços obtidos diretamente do SICRO 2 seriam num total de, 54.

34. A identidade entre o preço sigiloso e o ofertado pelo Consórcio BR-080, em cuja elaboração do custo unitário deve ser incluso o transporte de materiais, ocorreu em apenas 02 (dois) itens de serviço, a saber: 2 S 02 300.00 — imprimação e 2 S 02 300 00 — pintura de ligação. Entretanto, essa identidade pode ter decorrido do fato de que as distâncias de transporte utilizadas para se elaborar as composições de custo desses serviços estão previstas no Projeto Executivo do Lote 3 (segmento 1) elaborado pela AGETOP, bem como nas correspondentes composições de custo unitário.

35. Para os demais itens de serviços, que não apresentam identidade de valores, a diferença média dos preços do orçamento sigiloso comparados com os do Consórcio BR-080 foi de 12,76 % para o segmento 1 e de 12,79 % para o segmento 2. Porquanto seguem, em anexo, as planilhas referentes aos segmentos 1 e 2 demonstrando as diferenças percentuais entre os preços dos dois orçamentos (DNIT e Consórcio BR-080), permitindo uma verificação com maior clareza da diferença de preços.

36. A título de ilustração e para explicitar a verossimilhança de que o orçamento sigiloso se manteve inviolável durante todo procedimento do certame, RDCi 425/2014-12, e que a obtenção dos preços e quantidades de serviços, por parte do Consórcio BR-080, decorreu do volume de orçamento do projeto executivo encaminhado ao DNIT pela AGETOP (peças 27/30); da base de preços do SICRO 2 (data base jan./2014) e dos quantitativos de serviços elaborados pela Mineradora Maracá (peça 31, pg. 27/33 e peça 32, pg. 1/4), tem-se o seguinte: consta na planilha proposta pelo Consórcio BR-080, a descrição do serviço - fornecimento emulsão RR-2C com uma quantidade de 478,80 toneladas com o preço unitário de R$ 1.311,33. Para o mesmo serviço previsto no orçamento sigiloso e projeto elaborado pela Mineradora Maracá constata-se a quantidade de 3.830,40 toneladas com preço unitário de R$ 1.159,07. Quanto às quantidades, as identidades são apenas nos itens em que as duas partes utilizaram as quantidades dos projetos da AGETOP e da Mineradora Maracá. Em diversos outros itens, não há identidade de quantidades nas planilhas.

37. Ainda, pelo prisma ilustrativo, constata-se uma quantidade prevista de 1.860 m do serviço de valeta prot. de aterro c/revest. concr. VPA 03 AC/BC (peça 31, pg.23) com preço unitário de R$ 93,12 (SICRO 2, data base jan./2014), diferente do orçamento sigiloso que contém a mesma quantidade do serviço, mas com o preço de R$ 103,07. Essa diferença decorre pelo fato da composição do orçamento sigiloso contemplar o transporte de cimento Portland CP 11-32 para uma DMT de 47,36 km, enquanto aquele (Consórcio BR-080) ter adotado o preço do SICRO 2 ‘cheio’ (anexo).’

32.As empresas afirmaram, ainda, que a sua planilha se diferencia da planilha do Dnit em aproximadamente 70% (vide Peça 36: planilha comparativa de preços unitários).

33.As empresas passaram então a detalhar a análise empreendida para a elaboração de sua proposta. O Consórcio partiu do Projeto Executivo de Engenharia de Relocação da Rodovia: BR-080, elaborado pela Mineração Maracá, especificamente da planilha de quantidades daqueles projetos. Assim, extraíram 585 serviços, que, excluindo-se as repetições, totalizaram 170 serviços a serem cotados.

34.Destacaram que na base do Sicro há serviços que demandam complementação pelas peculiaridades vinculadas às determinações das distâncias de transportes necessárias para satisfazer a construção da obra. Por isso, o Consórcio teria dimensionado os transportes específicos em cada serviço conforme a perspectiva construtiva e resumida no quadro de ocorrências dos materiais (peça 37).

35.A partir da citada planilha do projeto da empresa Mineração Maracá, o Consórcio teria se aprofundado em ajustes concentrados em dois grandes grupos da obra, Terraplenagem e Pavimentação. Para os demais itens, teria optado, na grande parte, por manter o detalhamento existente nos projetos pré-existentes.

36.Nesse passo, no primeiro grupo, de Terraplenagem, todos os quantitativos de serviços seriam diferentes do orçamento sigiloso e diretamente resultantes, no produto final, do serviço de 'Compactação de aterros a 100% Proctor normal' (Sicro 2 S 01 511 00). A proposta do Consórcio contém o volume total para o Segmento 1 de 6.617.585,05 m³ e Segmento 2 de 584.969,18 m³, ao passo que a planilha do orçamento do DNIT adotou os volumes de 7.571.853,28 m³ e 669.900,00 m³, respectivamente.

37.O segundo grupo, Pavimentação – Fornecimento e Transporte – também evidenciaria significativas diferenças em todos os itens de serviços, resultantes da parametrização dos coeficientes na produção do Concreto Betuminoso Usinado à Quente — CBUQ (Sicro 2 S 01 511 00) e dos respectivos transportes determinados pelo Consórcio.

38.Quanto à semelhança dos preços unitários da proposta do Consórcio e da planilha do orçamento do Dnit, o Consórcio assegurou que todos os preços dos 170 serviços por ele cotados coincidem por decorrem da utilização do Sicro como referência pelas duas partes.

39.Fez notar, ainda, que os seus preços unitários registraram diferenças relevantes em relação aos da planilha orçamentária do Dnit, em razão de falha na orçamentação, qual seja, a ausência da inclusão dos custos dos transportes. Porém, positivamente neste cenário, assegurou que tais serviços foram orçados e cotados adotando-se a composição do Sicro 'seca'. Afirmou, então, que isso demonstraria que a proposta do Consórcio se balizou precipuamente pelo Sicro.

40.Nesse sentido, as empresas observaram que oitenta serviços tiveram custos idênticos ao sistema Sicro, uma parcela próxima de 50% do total dos 170 serviços. A outra metade seria de serviços com diferenças significativas em relação à planilha orçamentária do Dnit, nos quais foram promovidas adequações pela experiência do Consórcio e devido ao seu método construtivo.

41.Por fim, o Consórcio recuperou a informação da disponibilidade a todos, a partir da divulgação explícita no anteprojeto de engenharia do Dnit, dos projetos executivos da Agetop e da Mineração Maracá, para reforçar que não houve ofensa à isonomia do certame.

42.Arguiu que, em se tratando de uma contratação integrada, com orçamento sigiloso, nada mais natural do que a licitante utilizar planilhas de projetos anteriores, publicamente aproveitados pela entidade licitante como balizadores de seu anteprojeto. Afirmou que as informações daqueles projetos, por mais imprecisas que pudessem ser, possuíam bases mais concretas do que as informações obtidas unicamente pela visita técnica e pelas informações constantes do edital.

43.Assim, as empresas entenderam que estaria explicada a semelhança entre todos os itens de serviços descritos nas planilhas. Quanto aos preços e quantidades, não existiria semelhança absoluta. As defendentes teriam aplicado nas informações que possuíam suas próprias expertises, adequando os preços e as quantidades de serviços previstos nos projetos antigos à sua realidade construtiva.

44.As empresas requereram, então, que se afastasse o apontamento de fraude ao processo licitatório.

45.As empresas acostaram, ainda, anexos com cópias dos seguintes documentos: manifestação do Dnit ao Ofício 825/2015-TCU-Secex-GO (peça 31); ofício da Agetop (peça 32); instrução de mérito da

representação no TC 025.974/2014-9 (peça 33); comparativos de planilhas orçamentárias (peça 34); planilha comparativa de quantidades entre as planilhas do Dnit e da GAE (peça 35); planilha comparativa de preços unitários (peça 36) e proposta do Consórcio BR-080 (peça 37).

II.2 Análise das manifestações

46.A representação inicial (TC 025.974/2014-9) cuida, originalmente, da inabilitação do Consórcio BR-080, em razão do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto 7.581/2011, que veda a participação direta ou indireta da pessoa natural ou jurídica autora do anteprojeto de engenharia na licitação destinada a contratar o empreendimento objeto daquele estudo preliminar, sob o regime de contratação integrada.

47.Nesse diapasão, a Comissão de Licitação afastou do certame o Consórcio BR-080 em razão de um dos sócios de uma das empresas consorciadas haver participado da elaboração dos estudos hidrológicos e dos projetos de drenagem, sinalização e obras complementares de parte do trecho rodoviário agora licitado.

48.Contudo, conforme consignado no Voto condutor do Acórdão 1.958/2015-TCU-Plenário (peça 2):

‘O exame do tema, elaborado pela Secex/GO, revela a diminuta ou mesmo desprezível interferência do projeto elaborado pelo sócio de uma das empresas consorciadas no anteprojeto de engenharia preparado pelo DNIT.

No caso concreto, o DNIT utilizou projeto elaborado há quase uma década, como subsídio para confecção do seu anteprojeto de engenharia. Nessa cena, não se pode retirar do autor do projeto pioneiro o direito de participar da contratação, porque ele não foi contratado para a elaboração do anteprojeto levado à licitação, tampouco contribuiu, de forma voluntária e direta, para sua confecção.

Avaliada isoladamente, a inabilitação do Consórcio BR-080, pelo motivo exposto, revela-se incorreta. Nessa cena, seria o caso de o Tribunal considerar procedente a representação e determinar a habilitação da representante. Tal solução, contudo, não se mostra adequada, porque os autos demonstram que o sigilo do orçamento estimativo da licitação teria sido violado e essa conduta antijurídica, no mínimo, teria beneficiado aquele Consórcio.’

49.Como se observa, posteriormente surgiram indícios de acesso indevido ao orçamento sigiloso elaborado pelo Dnit para o RDC Eletrônico 425/2014-12, tendo em vista a identificação de que a proposta do Consórcio BR-080 detém semelhança técnica bastante difícil de ser alcançada sem o conhecimento prévio daquele orçamento. O enfoque dos processos passou a ser então a possível violação do sigilo do orçamento base do Dnit, utilizado como referência no RDC 425/2014-12.

50.Conforme ficou assente no mesmo Voto supra, essa coincidência não poderia ser atribuída ao uso de informações constantes do projeto elaborado pela Mineração Maracá, porque ele não registra os preços unitários dos serviços.

51.Nesse passo, o Consórcio defendeu, em suma, que a coincidência entre os dados de sua proposta e os do orçamento sigiloso decorre de que ambos os documentos utilizaram as mesmas fontes para a sua elaboração, quais sejam, os projetos anteriores da Agetop e da Mineração Maracá. Essas fontes seriam públicas e acessíveis a todos os licitantes.

52.Destarte, o Consórcio se esmerou em analisar detalhadamente os orçamentos (peças 34 a 37). Assim, para realizar o exame da ilegalidade em questão, a presente análise basicamente procurará verificar se era possível, com base nos projetos disponíveis na Agetop, chegar ao nível de detalhe e semelhança com o orçamento sigiloso a que chegou o Consórcio BR-080.

II.2.1 Da coincidência dos preços dos serviços entre as planilhas

53.A coincidência entre os preços dos serviços das planilhas do Consórcio BR-080 e a do Dnit foi decisiva para o encaminhamento deste processo. Como supracitado, consta do Voto condutor do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara (peça 3): ‘Essa coincidência não pode ser atribuída ao uso de informações constantes do projeto elaborado pela Mineração Maracá, porque ele não registra os preços unitários dos serviços. Essa informação consta, apenas, do orçamento sigiloso elaborado pelo DNIT’.

54.Sobre essa coincidência dos preços, o Consórcio asseverou que as descrições dos serviços constantes dos projetos antigos continham os respectivos códigos do Sicro, de modo que, tanto ele como

o Dnit, teriam utilizado o Sicro como referência de preços para os orçamentos. A distinção seria que o Dnit utilizou o Sicro em sua integralidade, ao passo que o Consórcio não o teria utilizado integralmente. O Consórcio afirmou, ainda, que a sua planilha se diferencia da planilha do Dnit em aproximadamente 70%.

55.De modo diferente do que traz as empresas consorciadas, o foco da análise tem que ser naqueles serviços em que os preços são iguais e não naqueles em que são diferentes. A pergunta que se faz é se seria possível se obter os mesmos preços do orçamento sigiloso, reproduzidos pelo Consórcio, com base nos projetos antigos a que teve acesso.

56.Ademais, a análise deve ser em relação aos custos dos serviços, haja vista que o BDI de serviços e para fornecimento de materiais, bem como os encargos sociais de horista e mensalista, adotados pelo Consórcio BR-080, são os mesmos daqueles presentes no Anteprojeto (Anexo I do Edital - peça 3, p. 39 do TC 025.974/2014-9).

57.Sobre essa questão, no item 31 supra foi reproduzido excerto da manifestação do Dnit (peça 31, p. 11), onde este cotejou os preços unitários da planilha orçamentária do Consórcio BR-080, com o orçamento sigiloso. Para os serviços onde há identidade de preços, verificou que esses serviços são justamente os que não envolvem na sua composição o transporte de materiais. Essa situação ocorreu para 54 itens de serviço, incluindo aqueles que apresentaram a diferença de preços de apenas R$ 0,01, condição creditada pelo Dnit a um possível arredondamento.

58.A argumentação pode ser acatada, haja vista que os custos desses serviços podem ser obtidos diretamente no Sicro – Goiás, na data base de janeiro de 2014, sendo comum que as licitantes, em um primeiro momento, preparem suas propostas pelo valor máximo definido no Sicro. Ademais, a planilha de serviços e quantitativos que consta do projeto da Mineradora Maracá Industria e Comércio (peça 34, p. 45-61) apresenta coluna específica que relacionada os códigos dos Sicro de grande parte dos serviços.

59.Ainda conforme a análise empreendida pelo Dnit, a identidade entre o preço sigiloso e o ofertado pelo Consórcio BR-080 dos serviços cujo custo unitário deve incluir o transporte de materiais ocorreu em apenas dois itens, a saber: 2 S 02 300.00 — imprimação e 2 S 02 300 00 — pintura de ligação. Argumentou que essa identidade pode ter decorrido do fato de que as distâncias de transporte utilizadas para se elaborar as composições de custo desses serviços estão previstas no Projeto Executivo do Lote 3 (Segmento 1) elaborado pela Agetop, bem como nas correspondentes composições de custo unitário.

60.Em verdade, a distância de transporte local para o asfalto diluído e emulsão asfáltica, de 37,65 km, utilizada nas composições de custos unitários desses serviços no orçamento sigiloso (peça 84, p. 148-149, do TC 025.974/2014-9), também consta do projeto do Segmento 1 da Agetop (peça 30, p. 900 e 1028, do TC 025.974/2014-9). Contudo, as composições de custo unitário desses serviços na proposta do Consórcio apresentam distância de transporte, de 74,5 km, bem como o seu custo, distintos aos do orçamento sigiloso (peça 37, p. 49-50). Como os valores desse insumo nas composições são muito pequenos, R$ 0,06 e R$ 0,02, respectivamente para os serviços de imprimação e pintura de ligação, eles acabam por se igualar por arredondamento.

61.Para os demais itens de serviços, que não apresentam identidade de valores, o Dnit apurou uma diferença média entre os preços do orçamento sigiloso e os do Consórcio BR-080 de 12,76 % para o Segmento 1 e de 12,79 % para o Segmento 2. Contudo, essa diferença não tem relevância na presente discussão, tendo em vista ser esperada tal diferença em função da dinâmica do processo licitatório.

62.Também não serve para elucidar a questão da manutenção do sigilo do orçamento o argumento de que consta na planilha proposta pelo Consórcio BR-080, quantidades e custos distintos aos do orçamento sigiloso para o serviço de fornecimento emulsão RR-2C. Como já abordado, essas diferenças podem ser creditadas a diferentes motivos, desde uma análise técnica empreendida pela empresa, como a um erro de digitação, de forma que não milita nem contra nem a favor da empresa.

63.Nesse espeque, as manifestações apresentadas demonstraram ser possível, a partir dos elementos presentes nos antigos projetos da Agetop e da Mineração Maracá, que a proposta da empresa, em relação aos preços dos serviços, se assemelhasse ao orçamento sigiloso.

II.2.2 Da coincidência dos itens e quantidades de serviços entre as planilhas

64.O Consórcio afirmou que a única semelhança absoluta entre as suas planilhas e a do Dnit estaria na descrição dos itens de serviço. Nesse ponto assiste razão ao Manifestante. As empresas apresentaram uma planilha comparativa de quantidades, acostada à peça 35.

65.De fato, o Dnit, apesar das alegadas alterações que teriam sido realizadas para ajustar o atual anteprojeto, utilizou no RDC 425/2014-12 a mesma planilha de serviços que consta do projeto da Mineração Maracá Industria e Comércio (peça 34, p. 45-61). A igualdade reside nas colunas: código, discriminação, especificação, unidade e quantidade.

66.Assim, qualquer empresa que tivesse acesso à planilha de quantitativos do projeto da empresa Mineração Maracá Industria e Comércio realmente teria condições de reproduzir todos os quantitativos dos serviços da planilha sigilosa, com exceção dos serviços que se discute no item 69 a seguir.

67.Em que pese as empresas terem afirmado que o seu orçamento somente teria quantitativos semelhantes aos do orçamento sigiloso nos serviços em que, por sua própria natureza, a margem de variação é pequena e que nos serviços de maior variação, como os de terraplenagem, ela teria feito variações significativas, a questão perde relevância no contexto atual, haja vista que foi confirmada a semelhança entre o orçamento sigiloso e aquele elaborado pela Mineração Maracá. Nesse passo, não cabe inquirir os motivos das diferenças entre os quantitativos dos serviços, que podem advir tanto de uma análise técnica da empresa como de um simples ajuste matemático para adequar a planilha ao valor do lance vencedor.

68.Contudo, a análise percuciente das planilhas mostrou que o Dnit utilizou integralmente a planilha da Mineração Maracá somente no Segmento 1. Para esse segmento, então, a discussão se existiria ou não coincidência entre as quantidades de serviço constantes das planilhas é desnecessária, pois essas estavam explicitadas no orçamento doado pela Mineradora.

69.Já para o Segmento 2 existem cinco serviços de drenagem profunda, do total de 102 itens, e somente esses, presentes no orçamento sigiloso (peça 34, p. 27) que inexistiam nos projetos anteriores (peça 34, p. 46-49). Os orçamentos desse segmento – Lote 2 do projeto antigo – são idênticos em todos os aspectos supracitados, com exceção da existência desses serviços no orçamento sigiloso.

70.Em que pese a inexistência desses serviços de drenagem profunda no orçamento da Mineradora, eles existem no orçamento do Consórcio BR-080 **com os mesmos códigos**, especificações e quantidades do orçamento sigiloso do Dnit (peça 34, p. 43), inclusive na mesma sequência de apresentação dos serviços, conforme pode ser observado na colação de trechos dos orçamentos em questão (Figuras 1 a 3).

71.Não é possível inferir, com base nos documentos dos autos, de que maneira o Consórcio conseguiu, como base nos projetos anteriores da Mineração Maracá ou da Agetop, chegar a esse nível de semelhança.

Figura 1 - Orçamento doado pela Mineradora.

<< FIGURA CONSTA DO ORIGINAL>>

Fonte: Peça 34, p. 48

Figura 2 - Orçamento Consórcio BR-080

<< FIGURA CONSTA DO ORIGINAL>>

Fonte: Peça 34, p. 43

Figura 3 - Orçamento sigiloso Dnit

<< FIGURA CONSTA DO ORIGINAL>>

Fonte: Peça 34, p. 27

72.Em sua manifestação o Dnit (reproduzida pelo Consórcio à peça 31, p. 8) asseverou: 'Que somado aos quantitativos de serviços para a execução de 50 Km de capa de rolamento com CBUQ, no segmento de TSD executado, obtiveram-se os quantitativos previstos no orçamento sigiloso, que são idênticos ao quadro de quantidades constante no projeto doado ao DNIT pela mineradora Maracá (peça 31, fls. 27/33 e continuação peça 32, fls. 1/4).' Como se observa, a afirmativa é verdadeira, com exceção aos cinco serviços supramencionados.

73.Poder-se-ia, ainda, argumentar que tais quantitativos foram obtidos da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras realizado no antigo projeto executivo do Lote 2. Conforme o anteprojeto do RDC

425/2014-12 (peça 10, p. 4, do TC 025.974/2014-9), o Segmento 2 contempla os serviços remanescentes de implantação e pavimentação da Rodovia BR-080, trecho referente à variante entre as estacas 3500+0,00 e 4779+06,89 (26,89 km) do antigo Lote 02 contratado pela Agetop. A contratação inclui, ainda, o reforço do pavimento já executado pela Agetop entre os anos de 2008 a 2010. Tem-se, então, ainda conforme o anteprojeto, 26 km de extensão de implantação e pavimentação e 50 km de reforço de capa.

74.Da peça 26 daqueles autos consta a 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras relativa a execução dos serviços de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO (estaca 3500+0,00 a 4779+6,6898 – Variante) – Volume 2 – Elementos Executivos. Compulsando esse volume buscou-se verificar a existência desses serviços e seus quantitativos, obtendo o seguinte resultado:

Tabela 1 - Serviços de drenagem profunda da 3ª RPFO do Lote 2 - variante.

Discriminação	**Quantidade**	**Localização na peça**
Drenos longitudinais profundos – DPS-02	5538,60 m	p. 48
Boca de saída	23 und.	p. 48
Colchão drenante	1.232 m³	p. 49
Colchão drenante de areia (obras complementares)	1.120 m³	p. 59

Fonte: peça 26 do TC 025.974/2014-9

75.Nenhuma referência foi encontrada em relação a drenos para rocha para esse trecho da rodovia nos documentos da 3ª RPFO. Como se observa, os quantitativos deste trecho remanescente de pavimentação são distintos daqueles presentes no orçamento sigiloso do Dnit (peça 34, p. 27) e do Consórcio BR-080 (peça 34, p. 43), e inexistem no orçamento da Mineradora (peça 34, p. 46-49).

76.Esmiuçando um pouco mais as planilhas orçamentárias acostadas aos autos do TC 025.974/2014-9, verifica-se que o orçamento sigiloso do Dnit considerou os quantitativos de serviços de drenagem profunda não executados (remanescentes) de toda a extensão do antigo Lote 2, e não somente o trecho entre as estacas 3500+0,00 e 4779+6,89 (26,89 km). A Tabela 2 esclarece a situação:

Tabela 2 - Serviços de drenagem do Lote 2.

	Quantidades				
Discriminação	**3º Revisão Trecho Total**	**Medido até a26ª medição**	**Aditivo em relação à 2ª Revisão**	**Remanescente Trecho Total**	**Localização no TC 025.974/2014-9**
Drenos longitudinal prof. p/ corte em solo – DPS-02 (m)	31.171,40	16.428,32	14.743,08	**14.743,08**	peça 22, p. 17
Drenos longitudinal prof. p/ corte em rocha – DPR-02 (m)	1.305,05	665,05	- 2.312,95	**640,00**	peça 22, p. 17
Boca de saída p/ Dreno longitudinal prof. BSD 02 (und.)	123,00	72,00	51,00	**51,00**	peça 22, p. 17
Colchão drenante de brita DMT - 117,3 km (m³)	11.778,20	0,0	2.016,00	**11.778,20**	peça 22, p. 17
Camada drenante de areia (obras complementares) (m³)	18.896,80	5.772,56	**16.336,80**	**13.124,24**	peça 22, p. 18

Fonte: peça 22 do TC 025.974/2014-9

77.Como se observa, os quantitativos utilizados correspondem a todo trecho do Lote 2 e não

somente ao trecho remanescente de 26 km (vide Tabela 1). Mesmo que se alegue que os serviços deveriam ser realizados em todo o trecho, inclusive nos 50 km já pavimentados, a execução dos itens de colchão de brita e de camada drenante de areia exigiriam a retirada do pavimento já executado nos respectivos trechos em que seriam realizados, por se tratar de serviços executados antes dos serviços de pavimentação. Além de tecnicamente incorreto, em nenhum momento tal possibilidade foi aventada no anteprojeto do Dnit ou em seu orçamento. Apesar disso, esses quantitativos também foram considerados pelo Consórcio em sua proposta (peça 34, p. 43).

78.Outros fatos relacionados a esses itens chamam à atenção. Os serviços acima não estavam agrupados, nas planilhas da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, como serviços de drenagem profunda, como se encontram no orçamento sigiloso e na proposta do Consórcio. Os quatro primeiros estavam no grupo de serviços de 'Drenagem e OAC', enquanto a camada drenante de areia estava sob o grupo de 'Obras complementares' (peça 22, p. 17-18 do TC 025.974/2014-9). Ressalta-se, ainda, que a denominação do serviço de camada drenante de areia, no orçamento sigiloso e na proposta do Consórcio, é colchão drenante de areia. Ademais, o orçamento sigiloso alterou a discriminação dos serviços, incluindo as siglas AC/BC, que correspondem à areia e brita comercial, no que também foi seguido pelo Consórcio em sua proposta.

79.Também foi realizado pelo Dnit, em seu orçamento sigiloso, e de igual modo pelo Consórcio, o arredondamento dos quantitativos de drenos em solo, de 14.743,08 m para 14.745,00 m, do colchão de brita de 11.778,20 m³ para 11.780,00 m³ e da camada de areia de 16.336,80 m³ para 16.336,00 m³ (peça 34, p. 27).

80.Por fim, o Dnit parece ter cometido um equívoco quanto ao quantitativo da camada de areia, haja vista que considerou o quantitativo previsto para o aditivo, de 16.336 m³, e não o remanescente do trecho total, que seria de 13.124,24 m³. Tal fato foi igualmente considerado pelo Consórcio em sua proposta.

81.Como se observa, conquanto a insignificância material das modificações realizadas pelo Dnit em seu orçamento sigiloso que embasou o RDC 425/20104, todas essas alterações foram seguidas integralmente pelo Consórcio BR-080 em sua proposta de preços (peça 34, p. 43).

82.De todo o exposto, pôde-se verificar que o Dnit utilizou no RDC 425/2014-12 a mesma planilha de serviços que consta do projeto da Mineração Maracá Industria e Comércio (peça 34, p. 45-61). A igualdade reside nas colunas: código, discriminação, especificação, unidade e quantidade. Assim, qualquer empresa que tivesse acesso à planilha de quantitativos do projeto da Mineradora teria condições de reproduzir todos os quantitativos dos serviços da planilha sigilosa, **com exceção dos serviços de drenagem profunda do Segmento 2, incluídos pelo Consórcio BR-080; fato este que demonstra a quebra do sigilo do orçamento**.

II.2.3 Da igualdade entre outros itens do orçamento

83.As análises e manifestações destes autos sempre tiveram por base os orçamentos já existentes dos antigos projetos da Agetop e da Mineradora Maracá. Nesse passo, ficaram restritas aos itens de serviço.

84.Contudo, a planilha da Mineração Maracá, utilizada pelo Dnit na formulação do seu orçamento sigiloso, não contém itens de orçamento que constam do atual certame, quais sejam: projetos básicos e executivos, mobilização e instalação e manutenção do canteiro e acampamento.

85.Cabe indagar, então, se em relação a esses itens orçamentários seria possível que o Consórcio obtivesse os mesmos valores que constam do orçamento sigiloso.

86.Quanto aos custos dos projetos, os percentuais utilizados no orçamento sigiloso, de 1,32% e 2,16% para os Segmentos 1 e 2, respectivamente, são os mesmos que se obtém com a soma dos diversos critérios que constam dos quadros 'Critério de Pagamento' do Anteprojeto disponibilizado no Edital RDC 425/2014-12 (peça 3, p. 79 e 81 do TC 025.974/2014-9). Dessa forma, por estarem disponíveis, o fato dos valores serem iguais não somente é possível, como esperado.

87.Quanto aos itens de mobilização e instalação do canteiro e acampamento, os percentuais em relação ao custo total do Segmento 1 são distintos entre o orçamento sigiloso e a proposta do Consórcio BR-080, de forma nada se pode concluir em relação a origem dessa diferença.

88.Já os percentuais referentes a esses itens para o Segmento 2 são iguais no orçamento sigiloso (peça 84, p. 13 do TC 025.974/2014-9) e na proposta do Consórcio (peça 34, p. 41). Ressalta-se que esses percentuais não constam do Anteprojeto disponibilizado. Contudo, seria possível a obtenção do total do item 'A - Canteiro de obras', que comporta a soma da mobilização e da instalação e manutenção do canteiro, pela diferença entre as somas dos critérios de pagamento dos 'B- Serviços' e 'C-Projetos' (peça 3, p. 81-82 do TC 025.974/2014-9).

89.Com esse procedimento obtém-se um percentual para o item 'A - Canteiro de obras' do Segmento 2, igual a 3,23%. Contudo, não é possível, com base unicamente nas informações do projeto do Lote 2 presentes nos autos do TC 025.974/2014-9 (peças 12-26), dividir esse percentual de forma exatamente igual ao do projeto sigiloso entre os itens de mobilização (0,78%) e de instalação e manutenção do canteiro e acampamento (2,46%).

90.Observa-se que as premissas adotadas para levantamento dos custos de mobilização, como a equipe a ser mobilizada, distância de mobilização e quantidades de equipamentos, não foram as mesmas entre o orçamento sigiloso (peça 84, p. 275-297, do TC 025.974/2014-9) e os orçamentos anteriores (peça 12, p. 380-385, do TC 025.974/2014-9). Também os critérios adotados para os canteiros de obras, como mão de obra de manutenção, edificações e suas áreas e equipamentos de apoio, foram diferentes entre o orçamento do Dnit (peça 84, p. 333-345 do TC 025.974/2014-9) e o orçamento do Lote 2 da Agetop (peça 12, p. 368-376, do TC 025.974/2014-9).

II.2.4 Da isonomia entre as licitantes, do indício de quebra indevida do sigilo e da anulação do certame

91.De todo o exposto, pode-se concluir que os serviços e os seus quantitativos, apesar de não constarem do anteprojeto do Edital, estariam disponíveis para interessados que procurassem a Agetop, por meio da planilha de quantitativos do projeto doado pela Mineração Maracá Industria e Comércio ao Dnit (peça 34, p. 45-61). Assim, qualquer empresa que tivesse acesso à essa planilha teria condições de reproduzir os quantitativos dos serviços da planilha sigilosa.

92.Nesse passo, cabe argumentar que o sigilo do orçamento não era absoluto. Disponíveis os quantitativos, e se as referências de custos são essencialmente do Sicro, a aproximação por parte dos licitantes do valor de referência é possível, de modo que as empresas podem ter uma ideia do valor previsto pelo contratante.

93.O orçamento sigiloso, previsto no art. 6º da Lei 12.462/2011, procura prestigiar a competividade do certame. A sua vantagem estaria em obrigar os licitantes a analisar detidamente todos os elementos do edital, em vez de simplesmente balizar os termos de sua proposta no orçamento base da licitação. Esse dispositivo legal assim prescreve: 'Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.' Destaca-se, portanto, que a orientação da lei é a divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

94.Em vista da manifestação do próprio Dnit, de que diante do nível de detalhamento dos antigos projetos e orçamentos disponíveis na Agetop, a SR-DNIT-GO/DF adotou como paradigma para a elaboração dos custos, constantes do orçamento sigiloso, tais informações deveriam ser disponibilizadas de pronto no anteprojeto do RDC425/2014-12 para garantir a isonomia entre as licitantes e a transparência de todo o processo.

95.Apesar de declarado no anteprojeto a origem dos dados utilizados em sua confecção, o fato de os antigos projetos estarem arquivados na Agetop, ou seja, indiretamente acessíveis a quem a ela solicitasse, criou uma etapa adicional às licitantes que assim procedessem, além de uma assimetria de informações na grande probabilidade de que nem todas as empresas licitantes procurassem a autarquia.

96.A manutenção do sigilo do orçamento, principalmente quanto aos quantitativos, quando existiam projetos antigos detalhados, atenta contra a transparência do certame, haja vista que no caso concreto causou todo o imbróglio ora em discussão.

97.De fato, apesar das modificações promovidas pelo Dnit nos antigos projetos, a SR-DNIT-GO/DF

reproduziu a planilha elaborada pela Mineração Maracá *ipsis litteris*, com exceção dos serviços de drenagem profunda do Segmento 2, fato que de alguma forma o Consórcio BR-080 tomou conhecimento. O próprio Dnit afirmou (peça 31, p. 10):

'Essa diferença pode decorrer do fato do Consórcio BR-080 ter efetuado uma análise mais detalhada dos projetos obtidos junto à AGETOP e à Mineração Maracá, aliado ao fato daquele consórcio ter como consorciada a empresa Latitude em que figura o engenheiro Roberto Arcésio Nascimento Rodrigues, **que pode ter obtido informações antecipadas junto à empresa Engenho - Responsável pela elaboração dos projetos executivos dos Lotes 2 e 3 e da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras do Lote 3**. (grifos acrescidos)'

98.Cabe arguir que a vedação da participação dos autores do anteprojeto em contratação integrada do RDC visa à preservação do princípio da isonomia do certame e do sigilo do orçamento base do RDC. Nesse passo, apesar de no caso em tela a participação do sócio da consorciada Latitude, na elaboração de determinada porção do projeto que subsidiou o anteprojeto, como responsável técnico da empresa Engenho, parece ter sido mínima, na metodologia técnica e dinâmica gerencial de desenvolvimento dos projetos de engenharia, o engenheiro poderia, por meios não identificados, ter tido acesso a informações adicionais e privilegiadas em relação à obra.

99.Também não restou esclarecida a constatação do Dnit de que nas propriedades do arquivo sigiloso 'Orçamento Segmento1-R3.xlsx' constava que o autor do projeto indicado no arquivo teria o nome de Roberto Nascimento, conforme Memorando 1.614/CGCL/Direx (peça 81, p. 36 do TC 025.974/2014-9). Nos autos do TC 025.974/2014-9, a empresa GAE Construção e Comércio somente argumentou que, possivelmente, o fato se deu em razão do aproveitamento dos projetos antigos como balizamento, sendo possível que alguma planilha antiga tenha sido aproveitada pelo Dnit, compondo seu anteprojeto (peça 199, p. 12-13, daqueles autos). Quanto a esse quesito, entretanto, somente análise pericial técnica poderia elucidar a questão.

100.Nesse passo, é possível concluir que o Consórcio GAE/Sobrado/Latitude teve algum tipo de acesso privilegiado ao orçamento sigiloso do certame, ao obter não somente os antigos projetos da Agetop e da Mineração Maracá, mas também alterações que se fizeram, quando do anteprojeto, em itens de pouca significância material nesses projetos, como os serviços de drenagem profunda do Segmento 2, que representam somente 1,8% do custo total do empreendimento. Ou ainda, acesso a percentuais de itens tecnicamente individualizados, como a mobilização e canteiro, não disponíveis nos antigos projetos. Cabe destacar que, embora de pouca materialidade, a discussão se foca na quebra do sigilo do orçamento e não no volume de recursos envolvidos nos itens em questão; sendo assim, o foco é o dispositivo legal violado (caráter sigiloso do orçamento) e não a relevância material do serviço em relação ao valor total da obra.

101.Nesse passo, a proposta de encaminhamento na instrução de mérito do TC 025.974/2014-9 é de se manter a desclassificação da proposta de preços do Consórcio GAE/Sobrado/Latitude (Consórcio BR-080), por atentar contra o art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei 12.462/2011. Também se alvitrou que o certame não deva ser anulado.

102.No presente processo, realizada a análise das oitivas das sociedades empresárias integrantes do Consórcio BR-080, acerca do cometimento de fraude ao RDC 425/2014, pelo Consórcio, consistente na coincidência entre a proposta por ele apresentada e o orçamento estimativo sigiloso que instrui o certame em questão, conclui-se que as manifestações não afastaram a irregularidade em apreço. Nesse passo, cabe a este Tribunal declarar a inidoneidade das empresas integrantes do referido Consórcio para a participação de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

103.Cabe ressaltar que a jurisprudência dessa Corte de Contas considera que a prova indiciária de fraude é admitida como fundamento para a declaração de inidoneidade de empresa licitante. Nesse sentido, transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão 3.145/2014-TCU-Plenário:

'11. Ao contrário do que defenderam as interessadas, o conjunto de indícios que implica cada uma delas é suficiente para comprovar fraude à licitação. Irregularidades desse jaez não se dão à luz de holofotes e são invariavelmente comprovadas por provas indiciárias que, em conjunto, constituem fundamento bastante para apenação dos responsáveis. Como bem asseverou o ministro Benjamim Zymler

no TC 011.241/1999-3, ‘Indício é meio de prova indireto. É uma circunstância certa, da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar.’’

104.Tal medida também independe da existência de prejuízo ao erário ou da obtenção de vantagem indevida, bastando para a aplicação da sanção a verificação de fraude a licitação (Acórdãos 1.262/2007, 1.986/2013, 2.374/2015, todos do Plenário do TCU).

CONCLUSÃO

105.Cuidam os autos de representação autuada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara, subitem 9.5.1 (peça 3), prolatado no âmbito da Representação TC 025.974/2014-9. A referida deliberação determinou que matéria atinente ao cometimento de fraude à licitação, pelas empresas integrantes do Consórcio BR-080, fosse tratada, na forma do art. 43 da Resolução 259/2014, em processo apartado, que se constitui nos presentes autos.

106.O mesmo Acórdão, com fundamento nos art. 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conheceu da representação originária, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

107. A representação de origem foi formulada pela GAE Construção e Comércio Ltda., líder do Consórcio BR-080, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Goiás e no Distrito Federal, relacionadas aos atos de gestão da Comissão Permanente de Licitação no âmbito do RDC Eletrônico 425/2014-12.

108.O objeto do referido certame consiste na contratação integrada para a prestação de serviços de elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e execução de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO, trecho do entroncamento da BR-153 ao Km 293, com orçamento sigiloso.

109.A presente instrução cuidou da determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara, ou seja, a análise das manifestações às oitivas realizadas a respeito do cometimento, pelo Consórcio GAE/Sobrado/Latitude, de fraude ao RDC 425/2014, consistente na coincidência entre a proposta por ele apresentada e o orçamento estimado sigiloso que instrui o certame em questão. Por sua vez, os indícios de quebra indevida do sigilo do orçamento elaborado pela autarquia, e a necessidade de anulação do certame são objeto do TC 025.974/2014-9.

110.A dúvida quanto à manutenção do sigilo do orçamento surgiu em função do nível de detalhamento e de coincidência entre os preços unitários consignados na proposta do Consórcio BR-080 e aqueles do orçamento sigiloso preparado pelo Dnit. Assim, a presente análise procurou verificar se era possível, com base nos antigos projetos existentes na Agetop, inclusive o elaborado pela Mineração Maracá, chegar ao nível de detalhe e semelhança com o orçamento sigiloso a que chegou o Consórcio BR-080.

111.Nesse espeque, as manifestações apresentadas nos presentes autos, subsidiados pelos documentos e informações que constam do TC 025.974/2014-9 (representação originária desta), demonstraram ser possível, a partir dos elementos presentes nos antigos projetos da Agetop e da Mineração Maracá, que a proposta do Consórcio, em relação aos preços e quantitativos dos serviços, se assemelhasse ao orçamento sigiloso, com algumas exceções, principalmente em vista de o Dnit ter utilizado no RDC 425/2014-12 a mesma planilha de quantitativos de serviços que consta do projeto da Mineração Maracá Industria e Comércio. De fato, apesar das modificações promovidas pelo Dnit nos antigos projetos, a SR-DNIT-GO/DF reproduziu a planilha elaborada pela Mineração Maracá *ipsis litteris*, com exceção dos serviços de drenagem profunda do Segmento 2, fato que de alguma forma o Consórcio BR-080 tomou conhecimento. Assim, qualquer empresa que tivesse acesso à planilha de quantitativos do projeto da Mineradora teria condições de reproduzir todos os quantitativos dos serviços da planilha sigilosa, com exceção dos serviços supramencionados.

112.Nesse passo, não se pode afastar o fato de que o Consórcio GAE/Sobrado/Latitude teve algum tipo de acesso privilegiado e indevido às informações orçamentárias sigilosas do RDC 425/2014. Três pontos assim o demonstram: i) a igualdade entre o orçamento sigiloso do certame e a planilha orçamentária do Consórcio nos serviços de drenagem profunda do Segmento 2 (cinco itens), inexistentes

na planilha da Mineração Maracá Indústria e Comércio, utilizado como base do orçamento sigiloso do certame, itens esses de pouca significância material no projeto, representando somente 1,8% do custo total do empreendimento; ii) reprodução, na proposta do Consórcio, dos equívocos cometidos pelo Dnit nos levantamentos de quantitativos dos serviços de drenagem profunda do Segmento 2 e também das pequenas modificações realizadas pelo Dnit nesses serviços no orçamento sigiloso e iii) utilização dos mesmos percentuais de itens tecnicamente individualizados, mobilização e canteiro, no Segmento 2, não disponíveis nos antigos projetos. Cabe destacar que, embora de pouca materialidade, a discussão se foca na quebra do sigilo do orçamento e não no volume de recursos envolvidos nos itens em questão; sendo assim, o foco é o dispositivo legal violado (caráter sigiloso do orçamento) e não a relevância material do serviço em relação ao valor total da obra.

113.Destarte, apesar de no caso em tela a participação do sócio da consorciada Latitude, como responsável técnico da empresa Engenho, na elaboração de determinada porção do projeto que subsidiou o anteprojeto do certame, parece ter sido mínima, considerando-se a metodologia técnica e a dinâmica gerencial de desenvolvimento dos projetos de engenharia, o engenheiro poderia, por meios não identificados, ter tido acesso a informações adicionais e privilegiadas em relação à obra.

114.Em vista do exposto, propugnou-se no TC 025.974/2014-9 que seja mantida a desclassificação da proposta de preços do Consórcio GAE/Sobrado/Latitude (Consórcio BR-080), por atentar contra o art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei 12.462/2011. Por outro lado, não há nos autos indícios de que os outros licitantes tenham se beneficiado dessas informações adicionais, de forma que também se alvitrou naqueles autos que o certame não seja anulado.

115.Já nos presentes autos, realizada a análise das oitivas das sociedades empresárias integrantes do Consórcio BR-080 acerca do cometimento de fraude ao RDC 425/2014, pelo Consórcio, consistente na coincidência entre a proposta por ele apresentada e o orçamento estimativo sigiloso que instrui o certame em questão, conclui-se que as manifestações não afastaram a irregularidade em apreço.

116.Nesse passo, considerando as evidências reproduzidas no item 112 precedente, que demonstram a quebra do sigilo do orçamento, resta configurada a ocorrência de fraude à licitação, com a participação das empresas consorciadas, razão suficiente, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.262/2007, 1.986/2013, 3.145/2014 e 2.374/2015, todos do Plenário do TCU), para declarar a inidoneidade das referidas empresas para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

117.Por fim, a representação deve ser considerada parcialmente procedente, haja vista que, quanto ao pedido inicial da representante na representação originária, TC 025.974/2014-9, de anulação dos atos praticados pelo Dnit de desclassificação do Consórcio BR-080 e de autorização para o prosseguimento das etapas subsequentes do certame, mantendo-se o reconhecimento explícito da condição de vencedora do RDC Eletrônico 425/2014-12 da empresa representante, esse não deve ser acolhido, mas, considerando a nova irregularidade de quebra de sigilo do orçamento base do RDC 425/2014-12, propõe-se declarar a inidoneidade das referidas empresas para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

118.Trata-se de processo em que consta como advogado constituído nos autos a Sra. Diva Belo Lara OAB/DF 37.438 (peça 10), relacionada pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício n° 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

119.Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

120.Atenta-se, ainda, que a matéria principal discutida nos presentes autos guarda relação com aquela tratada nos autos do TC 025.974/2014-9, sendo conveniente que ambos os processos sejam apreciados e julgados de modo conjunto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

121.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

121.2. declarar a inidoneidade para participar de licitação junto à administração federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, das empresas: GAE Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 02.083.764/0001-13), Latitude Engenharia e Tecnologia Ltda. (CNPJ 06.158.623/0001-73) e Sobrado Construções Ltda. (CNPJ 01.419.308/0001-39);

121.3. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, às empresas GAE Construção e Comércio Ltda., Latitude Engenharia e Tecnologia Ltda. e Sobrado Construções Ltda., ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e à Superintendência Regional do Dnit no estado de Goiás e Distrito Federal;

121.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentar, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

121.5. encerrar o presente processo com fundamento no art. 169, inciso V do Regimento Interno do TCU."

16.À peça 46, o Eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues determinou o apensamento do TC 009.286/2015-2 aos presentes autos, tendo em vista a conexão entre a matéria principal discutida em ambos os processos.

17.Reproduzo, a seguir, o exame de mérito da Secex/GO, que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 224, 225 e 226):

"EXAME TÉCNICO

I. Sobre a quebra de sigilo do orçamento sigiloso

12.Transcreve-se, a seguir, trecho da instrução precedente (peça 43) que descreve minuciosamente o histórico do processo licitatório e dos fatos objetos desta representação:

'2. Em 21/8/2014, realizou-se o procedimento eletrônico aberto do RDC 425/2014-12, conforme a Ata de Realização (peça 3, p. 151-155), no qual o melhor lance fora ofertado pelo consórcio Gae/Sobrado/Latitude, no valor de R$ 291.000.000,00, na disputa com oito licitantes. Assim, fora solicitada à empresa representante do referido consórcio (Gae Construção e Comércio Ltda.) a apresentação de sua proposta de preços e sua documentação de habilitação.

3. Após o encaminhamento desses documentos e sua disponibilização aos interessados, em 28/8/14, a presidente da CPL informou que recebera questionamento verbal por parte da empresa Trier Engenharia Ltda., o qual colocava em dúvida o sigilo do orçamento-base do RDC 425/2014-12, tendo em vista o nível de detalhamento da proposta de preço apresentado pelo Consórcio Gae/Sobrado/Latitude. Dessa forma, a CPL solicitou manifestação da Gae Construção e Comércio Ltda.

4. Em 29/8/2014, a Gae Construção e Comércio Ltda. justificou, via *chat* da sessão eletrônica, que a obra objeto do presente RDC já havia sido anteriormente delegada, licitada e contratada pelo Estado de Goiás, via Agetop – Agência Goiana de Transportes e Obras, sendo que, naquela época, foram elaborados os projetos executivos pela empresa Engenho (peças 12-30). Frisou que tais projetos foram disponibilizados a todos os licitantes na presente licitação. Continuou informando que dentre os profissionais autores desses projetos consta o coordenador e responsável técnico engenheiro civil Roberto Arcésio Nascimento Rodrigues, que atualmente é sócio proprietário da empresa Latitude, integrante do consórcio.

5. Explicou que assim, o engenheiro trouxera consigo a experiência anterior e conhecimentos técnicos em detalhes profundos, agregando ao consórcio a capacidade executiva de ofertar a proposta, respaldado pela autorização legal contida no item 5.2.10 do edital e no artigo 36, § 1º da Lei 12.462/2011, os quais, resumidamente, contêm a permissão da participação da pessoa jurídica ou pessoa física autores do projeto executivo, a pretendida execução da obra licitada em regime do RDC.

6. Em 2/9/14, após analisar as justificativas apresentadas pela Gae Construção e Comércio Ltda., a

CPL entendeu que os questionamentos feitos pela Trier não procediam, tendo em vista a permissão legal citada pela Gae Construção e Comércio Ltda. Em seguida, a CPL aceitou a proposta da Gae Construção e Comércio Ltda., por atender os requisitos editalícios, e abriu o prazo para registro de intenção de recursos da fase de julgamento. Houve três intenções de recursos da fase de julgamento de proposta, impetrados pelas licitantes Trier Engenharia Ltda., EPC Construções Ltda. e JM Terraplanagem e Construções Ltda.

7. Em seguida, a CPL passou para a fase de habilitação, informando que a Gae Construção e Comércio Ltda. enviara a documentação de habilitação (via sistema e também fisicamente) e que, após análise e consulta no Sicaf e em *sites* oficiais, fora habilitada no certame. A CPL abriu novamente o prazo para registro de intenções de recursos da fase de habilitação, no qual houve duas intenções de recursos da fase de habilitação, propostas pelas licitantes Trier Engenharia Ltda. e JM Terraplanagem e Construções Ltda.

8. Após a divulgação do resultado da Sessão Pública, foi concedido o prazo recursal, sendo que houve a interposição de três recursos administrativos protocolados pelas empresas Trier Engenharia Ltda., EPC Construções Ltda. e JM Terraplanagem e Construções Ltda. (peça 4, p. 2 – peça 5, p. 31), atacando os pontos destacados no quadro abaixo.

Quadro 1. Recursos Administrativos do resultado do RDC 425/2011-12

Empresas recorrentes	Motivos
Trier Engenharia Ltda.	Quebra da isonomia entre os participantes do certame e interpretação equivocada da legislação
EPC Construções Ltda.	Violação do princípio da isonomia e não atendimento à qualificação técnica pelo Consórcio habilitado
JM Terraplanagem e Construções Ltda.	Falhas sistêmicas no site do Comprasnet na fase de lance randômico comprometeu a competitividade da recorrente e violação do princípio da isonomia.

Fonte: peça 4, p. 2 a peça 5, p. 31 dos autos

9. Tendo em vista a demora na publicação do resultado do certame e ainda as possíveis análises dos recursos impetrados contra o julgamento e a habilitação do Consórcio Gae/Sobrado/Latitude, a empresa Gae Construção e Comércio Ltda. representou a esta Corte de Contas, em 30/9/2014 (peças 1-3), com pedido de medida cautelar.

10. Inicialmente a representação (peça 2), após discorrer sucintamente sobre fatos ocorridos do dia 21/8/2014 ao 2/9/2014, expôs seu entendimento quanto à permissão da participação do sócio de empresa integrante do consórcio vencedor, que teria elaborado parte dos projetos executivos antigos da rodovia licitada, quando anteriormente delegada à Agetop, em razão da grande modificação promovida nesses projetos, inclusive com alteração de traçado e a fusão de outros projetos executivos fornecidos pela Mineração Maracá, bem como ressaltou que a participação do Engenheiro Roberto Arcésio Nascimento Rodrigues fora apenas nos estudos e projetos complementares (estudos hidrológicos, drenagem, sinalização e obras complementares) do lote 2, que subsidiou 26 km do segmento 2 licitado, do total de 149,94 km.'

13.A representante alegou na inicial (peça 2) sua possível desclassificação, o que posteriormente se concretizou no julgamento dos recursos administrativos do RDC 425/2014-12 (peça 4, p. 2 – peça 5, p. 31), em razão de a CPL ter interpretado equivocadamente a Lei 12.462/2011 e o Decreto 7.581/2011, quando considerou ilegal a participação do Consórcio GAE/Sobrado/Latitude no RDC 425/2014-12, pelo fato de o engenheiro Roberto Arcésio Nascimento Rodrigues, um dos sócios da empresa Latitude, integrante do referido Consórcio, ter sido um dos autores dos antigos projetos executivos elaborados pela empresa Engenho Projetos e Construções, os quais fundamentaram parte do anteprojeto da licitação em questão.

14.Na instrução inicial desses autos (peça 43) verificou-se que havia indício de que a decisão da CPL, de desclassificar o Consórcio, fora equivocada. Isso porque a vedação da participação dos autores do anteprojeto em contratação integrada do RDC visa à preservação do princípio da isonomia do certame e do sigilo do orçamento-base do RDC, e, no caso em tela, a participação do referido engenheiro nos

documentos que subsidiaram o anteprojeto fora mínima, após as modificações promovidas pelo Dnit, não afrontando, portanto, os princípios norteadores do certame.

15.Assim, conclui-se daquela feita que o fato de o Consórcio GAE/Sobrado/Latitude possuir em seus quadros um dos autores de parte do projeto executivo não representaria violação ao princípio da isonomia, nem quebra de sigilo do orçamento-base do RDC 425/2014-12, em função da proporção efetiva diminuta de utilização do projeto executivo original (do Lote 2) na elaboração do anteprojeto licitado (peça 43, p. 5-6).

16.No entanto, após as oitivas realizadas em cumprimento ao despacho do Relator (peça 47), a manifestante Trier Engenharia Ltda. trouxe novas evidências aos autos, como, por exemplo, a planilha de preços do Consórcio BR-080 (peça 81, p. 301-313) e o memorando do Dnit (peça 81, p. 36-37), afirmando sobre a coincidência na descrição de 100% dos itens entre a planilha do referido consórcio e a do orçamento base sigiloso (peça 84).

17.De fato, observou-se a semelhança, de 100%, na descrição das colunas referentes ao ‘código’, ‘discriminação’, ‘especificação adotada’ e ‘unidade’ do orçamento base sigiloso e da planilha de preços do referido Consórcio.

18.Assim, como consta do Voto condutor do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara (peça 101): ‘Essa coincidência não pode ser atribuída ao uso de informações constantes do projeto elaborado pela Mineração Maracá, porque ele não registra os preços unitários dos serviços. Essa informação consta, apenas, do orçamento sigiloso elaborado pelo DNIT’.

19.Apresentados os fatos, passa-se à análise das manifestações.

II. Manifestações às oitivas realizadas em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara

20.Em atendimento ao subitem 9.3 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara (peça 100) foram realizadas as oitivas conforme relação de ofícios indicados abaixo.

Quadro 1 - Oitivas do subitem 9.3 do Acórdão 1.958/2015 - TCU- 1ª Câmara.

Empresa	**Ofício (Peça)**	**Data de Ciência (Peça)**	**Manifestação**
Superintendência Regional do Dnit	825 (peça 112)	14/5/2015 (peça 124)	Peça 149
Trier Engenharia Ltda.	828 (peça 117)	20/5/2015 (peça 126)	Peça 155
JM Terraplanagem e Construções Ltda.	829 (peça 118)	20/5/2015 (peça 142)	Peça 144
EPC Construções Ltda.	830 (peça 119)	20/5/2015 (peça 135)	Sem resposta
EMSA Empresa Sul-Americana de Montagens S/A	832 (peça 121)	20/5/2015 (peça 130)	Sem resposta
Construtora Caiapó Ltda.	833 (peça 113)	21/5/2015 (peça 136)	Peça 177
Goiás Construtora Ltda.	834 (peça 114)	14/5/2015 (peça 125)	Sem resposta
Licitec Comercial Ltda.	835 (peça 122)	19/5/2015 (peça 129)	Peça 138
GAE Construção e Comércio Ltda. (Líder do Consórcio BR-080)	836 (peça 123)	20/5/2015 (peça 128)	Peça 199
Alka Brasil Ind. e Com. Importação e Exportação	1360 (peça 062) 354 (peça 089) 831 (peça 120) 991 (peça 150) Edital (peça 175)	Devolvido (peça 088) Devolvido (peça 097) Devolvido (peça 143) Devolvido (peça 172) 7/8/2015 (peça 179)	Sem resposta

21.Oportunamente, registre-se que somente foi possível a comunicação da oitiva da Alka Brasil Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. através do Edital 024/2015-TCU/SECEX-GO, de 4/8/2015, publicado no DOU em 7/8/2015 (peças 175 e 179).

22.Ademais, em resposta à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara, comunicada ao Dnit por meio do Ofício 753/2015 (peça 116), datado de 11/5/2015, foi apresentada, intempestivamente, as informações constantes das peças 146 e 166.

II.1 Manifestação da Superintendência Regional do Dnit (peça 149)

23.O Dnit começou sua manifestação (Ofício 4.494/2015 SR GO/DF, de 8/6/2015 – peça 149, p. 1-13) retomando a informação de que o anteprojeto por ele elaborado teve por base os projetos executivos de implantação e pavimentação da Rodovia BR-080/GO elaborados pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop), referentes aos Lotes 2 e 3, e o projeto fornecido pela Mineração Maracá referente à relocação de parte do traçado original previsto no projeto executivo do Lote 3. Reafirmou que o próprio anteprojeto do RDC 425/2014-12 continha todas as informações de como foi elaborado e de onde foram obtidas as informações para a sua confecção.

24.Nesse passo, aduziu que o projeto elaborado pela Engenho/Agetop continha o orçamento detalhado do Lote 3 (peças 27-30), com todas as composições de custos unitários, assim como a metodologia para a obtenção de todos esses custos conforme o Sicro e as normas do Dnit. Assim, a SR-Dnit-GO/DF teria adotado como paradigma para a elaboração dos custos, constantes no orçamento sigiloso, referentes ao Segmento 1 (Lote 3) e ao Segmento 2 (Lote 2), o Volume de Orçamento do Projeto Executivo encaminhado ao Dnit pela Agetop, com data base referente ao mês de janeiro de 2013, efetuando: a atualização com base no Sicro, para a data base de janeiro de 2014; os ajustes para o BDI e a adequação aos quantitativos extraídos do projeto doado pela mineradora Maracá.

25.Transcreve-se, por esclarecedor, excerto da manifestação do Dnit (peça 149, p. 7) quanto à elaboração do anteprojeto de engenharia e do orçamento sigiloso do Segmento 2 (Lote 2):

‘18. Frise-se que para a obtenção dos quantitativos (segmento 2) de serviços utilizou-se o Projeto Executivo, aprovado pelo DNIT em 2008, e suas alterações posteriores (inclusive a 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras). Do cotejo dos quantitativos totais da 3ª RPFO com os serviços executados no Lote 2 (incluindo a variante) obteve-se o saldo de serviço remanescente. Que somado aos quantitativos de serviços para a execução de 50 Km de capa de rolamento com CBUQ, no segmento de TSD executado, obtiveram-se os quantitativos previstos no orçamento sigiloso, que são idênticos ao quadro de quantidades constante no projeto doado ao DNIT pela mineradora Maracá (peça 31, fls. 27/33 e continuação peça 32, fls. 1/4). Do mesmo modo, o DNIT adotou como paradigma para a elaboração dos custos, constantes no Orçamento Sigiloso, referente ao Segmento 2 (Lote 2) o Volume de Orçamento constante no Projeto Executivo encaminhado ao DNIT pela AGETOP peças 27/30, efetuando os ajustes para a data base de janeiro de 2014.’

26.Destarte, afirmou que uma licitante de posse do projeto elaborado pela Mineração Maracá e do projeto executivo, referente ao Lote 3 (Segmento 1), confeccionado pela Agetop, poderia com grande nível de precisão aproximar-se do orçamento sigiloso elaborado pelo Dnit. Filiando-se à essa vertente, afirmou que poder-se-ia constatar que, para se chegar à semelhança do orçamento sigiloso bastaria o Consórcio BR-080 utilizar o volume de orçamento do projeto executivo (Lote 3), elaborado pela Agetop (data base de jan/2013), atualizando os preços unitários para a data base de jan/2014, conforme o Sicro, e aplicando-se os quantitativos dos serviços constantes nas planilhas dos Lotes 2 e 3 elaboradas pela Mineração Maracá Indústria e Comércio (peça 31, p. 27-33 e peça 32, p. 1-4), para se obter um orçamento, com preços unitários, próximo ao do orçamento sigiloso.

27.Diante dessa possibilidade, a Superintendência Regional do DNIT-GO/DF, por meio do Oficio 3.960/2015 SR GO/DF, de 25 de maio de 2015 (peça 149, p. 15), solicitou informação à Agetop se os projetos referentes a Rodovia BR-080/GO doados ao Dnit foram disponibilizados à terceiros em período antecedente a 21/8/2014, data em que foi procedido o RDC-Edital 425/2014-12. Em resposta ao requerimento, a Agetop encaminhou o Oficio 1.136/2015-PR, de 28 de maio de 2015 (peça 149, p. 14), que informa ‘...destacamos que os elementos técnicos existentes desta obra já conveniada pelo DNIT à AGETOP estavam disponíveis no setor responsável de Gerência de Projetos a quem interessasse, tendo ocorrido acesso e disponibilidade dos mesmos anteriormente a 21 de agosto de 2014.’.

28.O Dnit concluiu então que poder-se-ia, pelo menos em tese, inferir que a GAE Construção e Comércio Ltda. teve acesso ao projeto executivo referente ao Lote 3 (Segmento 1), decorrendo daí a proximidade dos custos unitários com os do orçamento sigiloso.

29.Sustentou, ainda, que seria possível cogitar que outras três empresas também poderiam ter tido

acesso a essas informações, pois seus lances ofertados ficaram relativamente próximos ao do Consórcio BR-080. Nesse sentido, apontou os lances das propostas das licitantes: Consórcio GAE/Sobrado/Latitude, R$ 291.000.000,00; Trier Engenharia Ltda., R$ 292.000.000,00; JM Terraplanagem e Construções Ltda., R$ 294.500.000,00 e EPC - Engenharia Projeto e Consultoria S/A R$ 295.000.000,00.

30.Assim, no entendimento do Dnit, a vencedora da fase de lances, ao apresentar sua proposta de preços, ajustaria os preços unitários e/ou quantitativos de serviços em função do lance ofertado, conforme previsão no art. 17, incisos I e III da Lei 12.462/2011, podendo-se chegar a vários quantitativos e/ou preços iguais aos do orçamento sigiloso.

31.Feitas essas considerações o Dnit passou à análise da proposta de preços do Consórcio BR-080, em cotejo com o orçamento sigiloso.

32.Nessa seara, relatou que, quando se confronta os quantitativos de serviços constantes da planilha orçamentária sigilosa com os do projeto da Mineração Maracá verifica-se que são idênticos. Porém, quando se compara com a planilha orçamentária do Consórcio BR-080 verifica-se que muitos quantitativos de serviços são divergentes. Afirmou que essa diferença pode decorrer do fato do Consórcio BR-080 ter efetuado uma análise mais detalhada dos projetos obtidos junto à Agetop e à Mineração Maracá, aliado ao fato daquele Consórcio ter como consorciada a empresa Latitude, em que figura o engenheiro Roberto Arcésio, que pode ter obtido informações antecipadas junto à empresa Engenho, responsável pela elaboração dos projetos executivos dos Lotes 2 e 3 e da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras do Lote 3. De outro modo, essa diferença também poderia ter decorrido de ajustes nos quantitativos obtidos do projeto da Mineração Maracá para se amoldar ao valor do lance ofertado.

33.Traz ainda a seguinte análise que, para melhor clareza dos argumentos, transcreve-se (peça 149, p. 10):

‘33. Cotejando os preços unitários da planilha orçamentária do Consórcio BR-080, com o orçamento sigiloso, para os serviços onde há identidade de preços, verifica-se que esses serviços são justamente os que não envolvem na sua composição o transporte de materiais. Ou seja, os valores são os obtidos diretamente do SICRO 2 — Goiás, janeiro de 2014, no sítio do DNIT. Comprovando essa premissa, seguem essas composições obtidas no sítio do DNIT, num total de 44 itens de serviço. Neste caso, o fato do Consórcio BR-080 ter utilizado os preços unitários do SICRO 2 ‘cheio’ para elaborar sua proposta de preços não significa dizer que teve acesso ao orçamento sigiloso. Torna-se oportuno esclarecer que os itens de serviços que apresentaram a diferença de preços de apenas R$ 0,01 foram obtidos diretamente da tabela do SICRO 2 — Goiás, janeiro de 2014, ou seja, SICRO 2 ‘cheio’. Essa diferença pode ser considerada como arredondamento, nesse caso os itens de serviços obtidos diretamente do SICRO 2 seriam num total de 54.

34. A identidade entre o preço sigiloso e o ofertado pelo Consórcio BR-080, em cuja elaboração do custo unitário deve ser incluso o transporte de materiais, ocorreu em apenas 02 (dois) itens de serviço, a saber: 2 S 02 300.00 — imprimação e 2 S 02 300 00 — pintura de ligação. Entretanto, essa identidade pode ter decorrido do fato de que as distâncias de transporte utilizadas para se elaborar as composições de custo desses serviços estão previstas no Projeto Executivo do Lote 3 (segmento 1) elaborado pela AGETOP, bem como nas correspondentes composições de custo unitário.

35. Para os demais itens de serviços, que não apresentam identidade de valores, a diferença média dos preços do orçamento sigiloso comparados com os do Consórcio BR-080 foi de 12,76 % para o segmento 1 e de 12,79 % para o segmento 2. Porquanto seguem, em anexo, as planilhas referentes aos segmentos 1 e 2 demonstrando as diferenças percentuais entre os preços dos dois orçamentos (DNIT e Consórcio BR-080), permitindo uma verificação com maior clareza da diferença de preços.

36. A título de ilustração e para explicitar a verossimilhança de que o orçamento sigiloso se manteve inviolável durante todo procedimento do certame, RDCi 425/2014-12, e que a obtenção dos preços e quantidades de serviços, por parte do Consórcio BR-080, decorreu do volume de orçamento do projeto executivo encaminhado ao DNIT pela AGETOP (peças 27/30); da base de preços do SICRO 2 (data base jan./2014) e dos quantitativos de serviços elaborados pela Mineradora Maracá (peça 31, pg. 27/33 e peça 32, pg. 1/4), tem-se o seguinte: consta na planilha proposta pelo Consórcio BR-080, a

descrição do serviço - fornecimento emulsão RR-2C com uma quantidade de 478,80 toneladas com o preço unitário de R$ 1.311,33. Para o mesmo serviço previsto no orçamento sigiloso e projeto elaborado pela Mineradora Maracá constata-se a quantidade de 3.830,40 toneladas com preço unitário de R$ 1.159,07.'

34.Nesse diapasão, concluiu que não se pode constatar, de forma contundente, que houve violação do orçamento sigiloso, porque existia fonte diversa para a obtenção de preços e quantidades de serviços. Discordou, então, da anulação do certame licitatório, pois, argumentou, se ao final do procedimento determinado no subitem 9.2 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara concluir-se que não houve a participação de servidor da autarquia na violação do sigilo e caso o certame já tenha sido anulado, este fato acarretará prejuízo ao interesse público.

35.Por fim, a Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal afirmou que não houve quebra do sigilo do orçamento por seus servidores. Destacou que houve, sim, um orçamento assemelhado ao sigiloso, mas incapaz de contaminar a lisura do certame licitatório.

II.2 Manifestação da empresa Trier Engenharia Ltda. (peça 155)

36.A Trier Engenharia Ltda. iniciou sua manifestação rememorando a sequência dos fatos que trouxeram à tona a atual controvérsia.

37.Nesse passo, arguiu que o Consórcio BR-080 destacou na representação inicial que a participação do Engenheiro Roberto Arcésio Nascimento (que integra o Consórcio BR-080), autor do projeto básico que deu origem ao anteprojeto de engenharia em licitação, teria sido mínima. Já noutro momento, o Consórcio teria aduzido que o nível de detalhamento apresentado em sua proposta de preços se daria pela *expertise* a ele agregada pela participação do mesmo engenheiro e pelo esmero do Consórcio em buscar informações junto ao Dnit e à Agetop, para a formação de sua proposta de preços, fato supostamente desprezado pelos demais licitantes.

38.Retomou a possibilidade de que o sócio da consorciada Latitude, ao elaborar determinada porção do projeto originário, como responsável técnico da empresa Engenho, na dinâmica prática dos seus trabalhos, poderia ter tido acesso às projeções referentes aos outros trechos da obra ou até mesmo a completude do Projeto Executivo.

39.Ademais, argumentou que o Consórcio não explicou o fato de, por exemplo, considerar em sua planilha proposta a existência de itens com quantitativos zerados, o que somente seria explicado pelo conhecimento prévio do orçamento referencial. Também não teria sido rebatido a constatação do Dnit de que nas propriedades do arquivo 'Orçamento Segmento1-R3.xlsx' constava que o autor do projeto indicado no arquivo teria o nome de Roberto Nascimento, conforme Memorando 1.614/CGCL/Direx (peça 81, p. 36), em seu item 5: '...e que nas propriedades do arquivo 'Orçamento Segmento1-R3.xlsx' foi constatado que o autor indicado no arquivo tem o nome de Roberto Nascimento, conforme 'Print' das telas em Anexo. As planilhas 'Orçamento Segmento1-R3.xlsx' e 'Orçamento Segmento2-R3.xlsx' estavam mantidas em sigilo, ou seja, não foram disponibilizadas no edital do RDC-E n. 425/2014-12.'

40.Dessa forma, concluiu que, por meios ainda não identificados, restou apurado que a representante, ou participou da elaboração do orçamento sigiloso ou obteve um conhecimento prévio do orçamento sigiloso. Tratar-se-ia, então, de uma quebra de sigilo (violação ao art. 6º da Lei 12.642/2011) que teria afetado a isonomia da disputa por estabelecer um privilégio a determinado licitante, que, se não desnudado, beneficiaria aos interesses privados da representante, em detrimento dos outros participantes da contenda.

41.Por outro lado, argumentou que não há nos autos indícios de que o conhecimento prévio do referido orçamento teria sido compartilhado entre os outros licitantes. Ademais, o vício teria vindo a lume somente na fase classificatória do certame, de modo que não teria influenciado os demais licitantes que acorreram à disputa, tendo o caráter competitivo restado intocado, de modo que o vício detectado no curso do certame em tela não teve o condão de contaminar os princípios essenciais do procedimento licitatório.

42.Nesse diapasão, conquanto concorde que a empresa representante deva ser mantida desclassificada, pugnou pela manutenção do certame, pois não enxerga vícios insanáveis na disputa,

tampouco a contaminação do procedimento. Discordou, então, da anulação do RDC 425/2014-12, na medida em que este ato somente traria benefícios para a própria empresa representante, que, embora transgressora do certame e causadora do vício, poderia participar do novo processo a ser realizado pelo Dnit-GO.

43.Defendeu, ainda, que a anulação do processo licitatório representaria prejuízo ao interesse público. Primeiro, porque se perderia os atos já realizados no atual processo. Segundo, porque já houve a divulgação do valor referencial do certame e das propostas das licitantes. Terceiro, porque se houve apenas uma transgressora, a nulificação do certame a ela beneficiaria.

44.De outra parte, aduziu que diversos fatores pesariam a favor do aproveitamento do certame, sobretudo a economicidade, na medida em que a manifestante já teria declarado a possibilidade de chegar seu preço final ao mesmo patamar daquele ofertado pela representante, de modo que a continuidade do mesmo ensejaria uma economia da ordem de 13% em relação ao valor referencial.

45.Nesse passo, trouxe excerto do Acórdão 1.060/2009-TCU-Plenário, que, em prol do interesse público, teria excepcionado o desfazimento dos efeitos de atos administrativos contaminados. Nessa mesma trilha trouxe também jurisprudência do STJ (STJ – RMS 407/Humberto).

46.Por fim, requereu a improcedência da presente representação, com a liberação do curso do RDC 425/2014-12.

II.3 Manifestação da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. (peça 144)

47.A empresa declarou que participou ativamente de toda a fase processual, mas se viu impedida de ofertar todos os seus lances pretendidos, em razão da falha no sistema Comprasnet, que não teria registrado os últimos lances ofertados, o que teria violado o disposto no art. 1º da Instrução Normativa 5, de 7/11/2013.

48.Por consequência, a empresa requereu em sua manifestação que se decida pela revogação do processo licitatório.

II.4 Manifestação da Construtora Caiapó Ltda. (peça 177)

49.A Construtora Caiapó comunicou que não possui qualquer conhecimento sobre a eventual quebra indevida do orçamento sigiloso do Dnit no RDC 425/2014.

II.5 Manifestação da empresa Licitec Comercial Ltda. (peça 138)

50.A empresa informou que participou unicamente com o objetivo de verificar quais seriam os valores finais do certame. A sua proposta inicial foi de R$ 1.978.673.450,00 e a empresa não participou da fase de lances.

51.Por fim, requereu que fosse acolhida a sua justificativa e que nenhuma declaração de inidoneidade ou penalidade lhe fosse imputada.

II.6 Manifestação da empresa GAE Construção e Comércio Ltda. (líder do Consórcio BR-080) (peça 199)

52.Inicialmente a empresa retomou as alegações da empresa Trier Engenharia Ltda. que teriam conduzido esta Corte de Contas a acreditar que ela teria obtido acesso ilícito ao orçamento sigiloso do certame. Para tanto ressaltou duas alegações da Trier Engenharia: a discriminação dos itens de serviço na proposta da Representante seria integralmente coincidente com o orçamento sigiloso do Dnit; e as quantidades e os preços unitários adotados na proposta da Representante seriam quase que integralmente coincidentes com o orçamento sigiloso.

53.Argumentou que a semelhança entre os dados de sua proposta e os do orçamento sigiloso do Dnit decorria de que ambos utilizaram das mesmas fontes para a realização de seus estudos — os projetos da Agetop e da Mineração Maracá. Essas fontes seriam públicas a todos os licitantes, dado que o próprio Dnit informou em seu anteprojeto que se baseara naqueles projetos, com as devidas atualizações.

54.Nesse sentido, para obter as mesmas informações, bastaria que qualquer licitante se dirigisse à Agetop, e solicitasse cópia dos projetos arquivados naquela unidade pública. Contestou, então, a alegação de que houve qualquer acesso ao orçamento sigiloso do Dnit. Também não teria havido utilização de informação privilegiada.

55.Continuando, a empresa retomou o histórico de concepção do objeto do RDC 425/2014-12.

56.Conforme informou a empresa, o anteprojeto licitado pelo Dnit no RDC 425/2014-12 foi dividido em dois segmentos. O Segmento 1 com extensão de 73,94 Km e com diretriz aproximada do traçado do antigo Lote 3 da Agetop, com a incidência de uma variante de 21 Km projetada pela Mineração Maracá. Já o Segmento 2 possui a extensão de 76 km, dos quais 50 Km seriam a execução de reforço de capa, no traçado já executado no antigo Lote 2 da Agetop, mais os 26 Km de implantação e pavimentação dos serviços remanescentes, porém com modificação de traçado proposto pelo Dnit.

57.Em vista da existência de projetos elaborados pela Agetop e pela Mineração Maracá para as obras naquele trecho da BR-080, o Dnit utilizou-os como base de informações técnicas para a elaboração de seu anteprojeto. Essa informação fora divulgada a todos os interessados no RDC 425/2014-12, conforme consta do relatório técnico que acompanhou o anteprojeto do Dnit:

'O presente relatório de Anteprojeto de Engenharia para a Contratação via RDC integrado foi compilado a partir de dois projetos executivos da BR-080 que abrangem o trecho em estudo, pelos Estudos de Tráfego do projeto da ponte sobre o Rio Araguaia, também na BR-080, além de novos estudos realizado pelo DNIT.

O segmento em tela, denominado de segmento 1 para diferenciar do segmento 2, que também faz parte do objeto da contratação integrada, tem uma diretriz aproximada com o antigo lote 03 das obras licitados pela AGETOP — Agência Goiana de Transportes e Obras, através de convênio entre as partes. O presente estudo aproveita parte do traçado do lote 03 e o complementa com uma variante proposta pela Mineração Maracá. Também foi incluída uma ligação até o entroncamento da BR-080, no seu trecho já implantado, com a BR-153.

O primeiro destes projetos utilizados é o Projeto Executivo de Engenharia da BR-080, trecho: São Miguel do Araguaia/ Uruaçu, dividido em três lotes, numa extensão total de 190,73 Km, elaborado pela AGETOP — Agência Goiana de Transportes e Obras. Este projeto tece os lotes 01 e 02 aprovados pelo DNIT e as obras estão em execução. O lote 03 não foi iniciado devido a problemas com o convênio entre AGETOP e DNIT e, posteriormente, foi necessário um estudo de uma variante ao traçado por causa da expansão da Mineração Maracá Indústria e Comércio.

O segundo projeto é justamente o da variante sugerida pela Mineração Maracá e cujo projeto foi doado pela mesma.'

58.Nesse passo, a empresa entendeu que, por ter o Dnit elaborado seu próprio anteprojeto, o acesso aos estudos da Agetop não representaria nenhuma espécie de acesso a informações sigilosas ou privilegiadas.

59.Aduziu, ainda, que o próprio Dnit reconheceu que utilizou os projetos da Agetop e da Mineração Maracá como elementos basilares de seu anteprojeto, o que comprovaria que tanto ela como o Dnit partiram da mesma base de informações para a elaboração de seus orçamentos. Concluiu, então, que não haveria mais como se alegar a impossibilidade fática de que a sua planilha fosse semelhante à do Dnit, na medida em que ambos os documentos partiram da mesma fonte.

60.Retomou o ofício do servidor da Agetop que informou que forneceu à empresa do Consórcio (mais especificamente à Latitude Engenharia e Tecnologia Ltda.) os projetos tanto da Agência como os doados pela Mineração Maracá (peça 109, p. 17).

61.Continuou afirmando que inexistiria a coincidência absoluta das planilhas, e que as coincidências possuiriam amparo técnico que as tornariam satisfatoriamente justificadas. Nessa seara, afirmou que a única semelhança absoluta entre a sua planilha e a do Dnit estaria na descrição dos itens de serviço que compõem as obras licitadas. Isso porque, mesmo com as adequações editadas pelo Dnit na elaboração do seu anteprojeto, por razões técnicas, teria sido mantida a mesma planilha que consta do projeto executivo da Mineração Maracá, e que contemplaria tanto o Segmento 01 como o Segmento 02 da nova licitação (Peça 109, p. 19-79 e 80-90: comparativos de planilhas orçamentárias).

62.Apontou, ainda, que somente teria quantitativos semelhantes para serviços em que, por sua própria natureza, a margem de variação é pequena. Nos serviços de maior variação, como os de terraplenagem, a empresa teria feito variações significativas.

63.Continuou asseverando que as descrições dos serviços constantes dos projetos continham os

respectivos códigos do Sicro, de modo que, tanto ela, empresa, como o Dnit, teriam utilizado o Sicro como referência de preços para os orçamentos. A distinção seria que o Dnit utilizou o Sicro em sua integralidade, ao passo que a empresa GAE Construção e Comércio não teria utilizado aquela referência integralmente.

64.A empresa afirmou, ainda, que a sua planilha se diferencia da planilha do Dnit em aproximadamente 70% (Peça 109, p. 91-127: planilha comparativa de preços unitários).

65.Recuperou a informação da disponibilidade a todos, a partir da divulgação explícita no anteprojeto de engenharia do Dnit, dos projetos executivos da Agetop e da Mineração Maracá, para reforçar de que não houve ofensa à isonomia do certame. Nesse diapasão, para balizar as propostas com as mesmas informações que o Consórcio, bastaria que qualquer interessado solicitasse cópia dos projetos à Agetop.

66.Defendeu que a busca da cópia dos projetos perante a Agetop foi um ato lícito e legítimo. Ademais, afirmou que os projetos antigos não foram utilizados pelo Dnit integralmente em seu anteprojeto. Como consignado no processo licitatório, o Dnit adequou diversos aspectos daqueles projetos, inclusive parte dos traçados. Apenas as planilhas teriam sido utilizadas como referência.

67.Arguiu que, em se tratando de uma contratação integrada, com orçamento sigiloso, nada mais natural do que a licitante utilizar planilhas de projetos anteriores, publicamente aproveitados pela entidade licitante como balizadores de seu anteprojeto. As informações daqueles projetos, por mais imprecisas que pudessem ser, possuíam bases mais concretas do que as informações obtidas unicamente pela visita técnica e pelas informações constantes do edital.

68.Assim, estaria explicada a semelhança entre todos os itens de serviços descritos nas planilhas. Quanto aos preços e quantidades, não existiria semelhança absoluta. O defendente aplicou nas informações que possuía sua própria *expertise*, adequando os preços e as quantidades de serviços previstos nos projetos antigos à sua realidade construtiva.

69.A empresa também aduziu que o seu preço foi o vencedor em razão da dinâmica da disputa e não teria sido um preço inusitado, tendo em vista que a diferença entre seu preço e a quarta colocada foi de aproximadamente 1%.

70.Reafirmou, novamente, a diminuta interferência do engenheiro Roberto Arsécio nos projetos da Agetop que foram utilizados no anteprojeto de engenharia elaborado pelo Dnit. Quanto ao suscitado nome do engenheiro em um dos documentos que compõe os projetos utilizados pelo Dnit em seu anteprojeto, argumentou que possivelmente se deu em razão do aproveitamento dos projetos antigos como balizamento. Seria possível que alguma planilha antiga tenha sido aproveitada pelo Dnit, compondo seu anteprojeto.

71.Por fim, requereu que se afastasse o apontamento de fraude ao processo licitatório e, por conseguinte, a sua nulidade.

II.7 Análise das manifestações

72.A representação cuida, originalmente, da inabilitação do Consórcio BR-080, em razão do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto 7.581/2011, que veda a participação direta ou indireta da pessoa natural ou jurídica autora do anteprojeto de engenharia na licitação destinada a contratar o empreendimento objeto daquele estudo preliminar, sob o regime de contratação integrada.

73.Nesse diapasão, a Comissão de Licitação afastou do certame o Consórcio BR-080 em razão de um dos sócios de uma das empresas consorciadas haver participado da elaboração dos estudos hidrológicos e dos projetos de drenagem, sinalização e obras complementares de parte do trecho rodoviário ora licitado.

74.Contudo, conforme consignado no Voto condutor do Acórdão 1.958/2015-TCU-Plenário:

‘O exame do tema, elaborado pela Secex/GO, revela a diminuta ou mesmo desprezível interferência do projeto elaborado pelo sócio de uma das empresas consorciadas no anteprojeto de engenharia preparado pelo DNIT.

No caso concreto, o DNIT utilizou projeto elaborado há quase uma década, como subsídio para confecção do seu anteprojeto de engenharia. Nessa cena, não se pode retirar do autor do projeto pioneiro

o direito de participar da contratação, porque ele não foi contratado para a elaboração do anteprojeto levado à licitação, tampouco contribuiu, de forma voluntária e direta, para sua confecção.

Avaliada isoladamente, a inabilitação do Consórcio BR-080, pelo motivo exposto, revela-se incorreta. Nessa cena, seria o caso de o Tribunal considerar procedente a representação e determinar a habilitação da representante. Tal solução, contudo, não se mostra adequada, porque os autos demonstram que o sigilo do orçamento estimativo da licitação teria sido violado e essa conduta antijurídica, no mínimo, teria beneficiado aquele Consórcio.'

75.O enfoque deste processo passou a ser então a possível violação do sigilo do orçamento base do Dnit, utilizado como referência no RDC 425/2014-12. A dúvida quanto à manutenção do sigilo do orçamento surgiu em função do nível de detalhamento e de coincidência entre os preços unitários consignados na proposta do Consórcio BR-080 e aqueles do orçamento sigiloso preparado pelo Dnit.

76.Conforme ficou assente no mesmo Voto supra, essa coincidência não poderia ser atribuída ao uso de informações constantes do projeto elaborado pela Mineração Maracá, porque ele não registra os preços unitários dos serviços.

77.Tanto a empresa Representante como o Dnit defendem que a coincidência entre os dados da proposta do Consórcio BR-080 e os do orçamento sigiloso decorre de que ambos os documentos utilizaram as mesmas fontes para a sua elaboração, quais sejam, os projetos anteriores da Agetop e da Mineração Maracá. Essas fontes seriam públicas e acessíveis a todos os licitantes.

78.Nesse passo, a GAE Construção e Comércio Ltda., o Dnit e a Trier Engenharia Ltda. se esmeraram em analisar detalhadamente os orçamentos – sigiloso, proposta vencedora e dos antigos projetos da Agetop e da Mineração Maracá (manifestações às peças 109 (recurso), 149, 155 e 199). A controvérsia se instaurou porque, enquanto a Trier Engenharia procura demonstrar a semelhança desarrazoada entre o orçamento sigiloso e a proposta do Consórcio, consideradas as condições normais do certame, a empresa GAE e o Dnit procuram demonstrar a razoabilidade dessa semelhança.

79.Nesse passo, a presente análise não pode se furtar a realizar o exame minucioso dos mesmos documentos de modo a verificar a veracidade das afirmações realizadas pelas empresas e pela autarquia.

80.Assim, para elucidar a controvérsia que se instalou entre as empresas licitantes a presente análise abordará os seguintes pontos: se era possível, com base nos projetos existentes na Agetop, inclusive o elaborado pela Mineração Maracá, chegar ao nível de detalhe e semelhança com o orçamento sigiloso a que chegou o Consórcio BR-080; se o acesso aos antigos projetos que embasaram o anteprojeto do RDC 425/2014-12 por parte de uma ou mais empresas licitantes representou prejuízo à isonomia no certame e, por fim, qual o encaminhamento que melhor se coaduna com o interesse público no caso concreto.

II.7.1 Da coincidência dos preços dos serviços entre as planilhas

81.A coincidência entre os preços dos serviços das planilhas do Consórcio BR-080 e a do Dnit, foi decisiva para o encaminhamento deste processo. Como supracitado, consta do Voto condutor do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara (peça 101): 'Essa coincidência não pode ser atribuída ao uso de informações constantes do projeto elaborado pela Mineração Maracá, porque ele não registra os preços unitários dos serviços. Essa informação consta, apenas, do orçamento sigiloso elaborado pelo DNIT'.

82.Sobre essa coincidência dos preços, a empresa GAE Construção e Comércio asseverou que as descrições dos serviços constantes dos projetos antigos continham os respectivos códigos do Sicro, de modo que, tanto ela, empresa, como o Dnit, teriam utilizado o Sicro como referência de preços para os orçamentos. A distinção seria que o Dnit utilizou o Sicro em sua integralidade, ao passo que a empresa não teria utilizado aquela referência integralmente em sua planilha. A empresa afirmou, ainda, que a sua planilha se diferencia da planilha do Dnit em aproximadamente 70%, conforme comprovaria o comparativo acostado à peça 109, p. 91-127.

83.De modo diferente do que traz a empresa GAE Construção e Comércio, o foco da análise tem que ser naqueles serviços em que os preços são iguais e não naqueles em que são diferentes. A pergunta que se faz é se seria possível se obter os mesmos preços do orçamento sigiloso, reproduzidos pelo Consórcio, com base nos projetos antigos a que teve acesso.

84.Ademais, a análise deve ser em relação aos custos dos serviços, haja vista que o BDI de serviços

e para fornecimento de materiais, bem como os encargos sociais de horista e mensalista, adotadas pelo Consórcio BR-080, são os mesmos daqueles presentes no Anteprojeto (Anexo I do Edital - peça 3, p. 39).

85.Ainda sobre a formulação e análise do orçamento sigiloso, foi reproduzido no subitem 33 supra excerto da manifestação do Dnit (peça 149, p. 10) que também consta da manifestação da GAE Construção e Comércio (peça 199, p. 9).

86.Nesse diapasão, o Dnit cotejou os preços unitários da planilha orçamentária do Consórcio BR-080, com o orçamento sigiloso (peça 166, p. 74-87). Para os serviços onde há identidade de preços, verificou que são justamente os que não envolvem na sua composição o transporte de materiais. Essa situação ocorreu para 54 itens de serviço, incluindo aqueles que apresentaram a diferença de preços de apenas R$ 0,01, condição creditada pelo Dnit a um possível arredondamento.

87.A argumentação do Dnit pode ser acatada, haja vista que os custos desses serviços podem ser obtidos diretamente no Sicro – Goiás, na data base de janeiro de 2014, sendo comum que as licitantes, em um primeiro momento, preparem suas propostas pelo valor máximo definido no Sicro. Ademais, a planilha de serviços e quantitativos que consta do projeto da Mineradora Maracá Industria e Comércio (peça 31, p. 26-33 e peça 32, p. 1-4) apresenta coluna específica que relacionada os códigos dos Sicro de grande parte dos serviços.

88.Ainda conforme a análise empreendida pelo Dnit, a identidade entre o preço sigiloso e o ofertado pelo Consórcio BR-080 dos serviços cujo custo unitário deve incluir o transporte de materiais ocorreu em apenas dois itens, a saber: 2 S 02 300.00 — imprimação e 2 S 02 300 00 — pintura de ligação. Argumentou que essa identidade pode ter decorrido do fato de que as distâncias de transporte utilizadas para se elaborar as composições de custo desses serviços estão previstas no Projeto Executivo do Lote 3 (Segmento 1) elaborado pela Agetop, bem como nas correspondentes composições de custo unitário.

89.Tal assertiva pôde ser confirmada. A distância de transporte local para o asfalto diluído e emulsão asfáltica, de 37,65 km, utilizada nas composições de custos unitários desses serviços no orçamento sigiloso (peça 84, p. 148-149), também consta do projeto do Segmento 1 da Agetop (peça 30, p. 900 e 1028). Em que pese essas distâncias de transporte serem diferentes no projeto do Lote 2 (Segmento 2), conforme quadro de resumo acostado à peça 12 (p. 367), não se pode afastar a possibilidade de atualização dessas distâncias, tendo em vista ser o projeto do Lote 2 de 2006 e o do Lote 3 de 2010.

90.Para os demais itens de serviços, que não apresentam identidade de valores, o Dnit apurou uma diferença média entre os preços do orçamento sigiloso e os do Consórcio BR-080 de 12,76 %, para o Segmento 1, e de 12,79 % para o Segmento 2. Contudo, essa diferença não tem relevância na presente discussão, tendo em vista ser esperada tal diferença em função da dinâmica do processo licitatório.

91.Também não serve para elucidar a questão da manutenção do sigilo do orçamento o argumento do Dnit e da empresa (peça 149, p. 10 e peça 199, p. 9), de que consta na planilha proposta pelo Consórcio BR-080, a descrição do serviço - fornecimento emulsão RR-2C, com uma quantidade de 478,80 toneladas com o preço unitário de R$ 1.311,33. Para o mesmo serviço no orçamento sigiloso e no projeto elaborado pela empresa Mineração Maracá constata-se a quantidade de 3.830,40 toneladas, com preço unitário de R$ 1.159,07. Como já abordado, essas diferenças podem ser creditadas a diferentes motivos, desde uma análise técnica empreendida pela empresa, como a um erro de digitação, de forma que não milita nem contra nem a favor da empresa.

92.Nesse espeque, as manifestações apresentadas pelo Dnit e pelo Consórcio BR-080 demonstraram ser possível, a partir dos elementos presentes nos antigos projetos da Agetop e da Mineração Maracá, que a proposta da empresa, em relação aos preços dos serviços, se assemelhasse ao orçamento sigiloso.

II.7.2 Da coincidência dos itens e quantidades de serviços entre as planilhas

93.A empresa GAE Construção e Comércio afirmou que a única semelhança absoluta entre as suas planilhas e a do Dnit estaria na descrição dos itens de serviço. Nesse ponto assiste razão à Representante. A empresa apresentou uma planilha comparativa de quantidades, acostada à peça 109, p. 80-90.

94.De fato, o Dnit, apesar das alegadas alterações que teriam sido realizadas para ajustar o atual anteprojeto, utilizou no RDC 425/2014-12 a mesma planilha de serviços que consta do projeto da

Mineradora Maracá Industria e Comércio (peça 31, p. 22-33 e peça 32, p. 1-4, também reproduzida na peça 109, p. 63-79 – recurso inicial – embargos de declaração). A igualdade reside nas colunas: código, discriminação, especificação, unidade e quantidade.

95.Assim, qualquer empresa que tivesse acesso à planilha de quantitativos do projeto da Mineração Maracá (peça 31, p. 22-33 e peça 32, p. 1-4) teria condições de reproduzir todos os quantitativos dos serviços da planilha sigilosa, com exceção dos serviços que se discute no item 98 a seguir. Isso explica inclusive o fato de a planilha do Consórcio possuir itens com quantitativos zerados, situação também existentes na planilha da Mineração Maracá (peça 31, p. 28).

96.Em que pese a empresa ter afirmado que o seu orçamento somente teria quantitativos semelhantes aos do orçamento sigiloso nos serviços em que, por sua própria natureza, a margem de variação é pequena e que nos serviços de maior variação, como os de terraplenagem, ela teria feito variações significativas, a questão perde relevância no contexto atual, haja vista que é possível confirmar a semelhança entre o orçamento sigiloso e aquele elaborado pela Mineração Maracá. Nesse passo, não cabe inquirir os motivos das diferenças dos quantitativos dos serviços da proposta do Consórcio, que podem advir tanto de uma análise técnica da empresa como de um simples ajuste matemático para adequar a planilha ao valor do lance vencedor.

97.Contudo, a análise percuciente das planilhas mostrou que o Dnit utilizou integralmente a planilha da Mineração Maracá somente no Segmento 1. Para esse segmento, então, a discussão se existiria ou não coincidência entre as quantidades de serviço constantes das planilhas é desnecessária, pois essas estavam explicitadas no orçamento doado pela Mineradora.

98.Já para o Segmento 2 existem cinco serviços de drenagem profunda, do total de 102 itens, e somente esses, presentes no orçamento sigiloso (peça 84, p. 37-41) que inexistiam nos projetos anteriores (peça 31, p. 23-25 ou peça 109, p. 64-67). Os orçamentos desse segmento – Lote 2 do projeto antigo – são idênticos em todos os aspectos supracitados, com exceção da existência desses serviços no orçamento sigiloso.

99.Em que pese a inexistência desses serviços de drenagem profunda no orçamento da Mineradora, eles existem no orçamento do Consórcio BR-080 com os mesmos códigos, especificações, quantidades e preços do orçamento sigiloso do Dnit (peça 81, p. 312 ou peça 109, p. 61), inclusive na mesma sequência de apresentação dos serviços, conforme pode ser observado na colação de trechos dos orçamentos em questão (Figuras 1 a 3).

100.Não é possível inferir, com base nos documentos dos autos, de que maneira o Consórcio conseguiu, como base nos projetos anteriores da Mineração Maracá ou da Agetop, chegar a esse nível de semelhança.

Figura 1 - Orçamento doado pela Mineradora.

<< FIGURA CONSTA DO ORIGINAL>>

Fonte: Peça 31, p. 24

Figura 2 - Orçamento Consórcio BR-080

<< FIGURA CONSTA DO ORIGINAL>>

Fonte: Peça 81, p. 312

Figura 3 - Orçamento sigiloso Dnit

<< FIGURA CONSTA DO ORIGINAL>>

Fonte: Peça 84, p. 39

101.Conforme transcrito no item 25, em sua manifestação o Dnit (peça 149, p. 7) asseverou: ‘Que somado aos quantitativos de serviços para a execução de 50 Km de capa de rolamento com CBUQ, no segmento de TSD executado, obtiveram-se os quantitativos previstos no orçamento sigiloso, que são idênticos ao quadro de quantidades constante no projeto doado ao DNIT pela mineradora Maracá (peça 31, fls. 27/33 e continuação peça 32, fls. 1/4).’ Como se observa, a afirmativa é verdadeira, com exceção aos cinco serviços supramencionados.

102.Poder-se-ia, ainda, argumentar que tais quantitativos foram obtidos da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras (peça 149, p. 7) realizada no antigo projeto executivo do Lote 2. Conforme o anteprojeto

do RDC 425/2014-12 (peça 10, p. 4), o Segmento 2 contempla os serviços remanescentes de implantação e pavimentação da Rodovia BR-080, trecho referente à variante entre as estacas 3500+0,00 e 4779+06,89 (26,89 km) do antigo Lote 02 contratado pela Agetop. A contratação inclui, ainda, o reforço do pavimento executado pela Agetop entre os anos de 2008 a 2010. Tem-se, então, ainda conforme o anteprojeto, 26 km de extensão de implantação e pavimentação e 50 km de reforço de capa.

103.Da peça 26 dos presentes autos consta a 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras relativa a execução dos serviços de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO (estaca 3500+0,00 a 4779+6,6898 – Variante) – Volume 2 – Elementos Executivos. Compulsando esse volume buscou-se verificar a existência desses serviços e seus quantitativos, obtendo o seguinte resultado:

Tabela 1 - Serviços de drenagem profunda da 3ª RPFO do Lote 2 - variante.

Discriminação	**Quantidade**	**Localização na peça**
Drenos longitudinais profundos – DPS-02	5538,60 m	p. 48
Boca de saída	23 und.	p. 48
Colchão drenante	1.232 m³	p. 49
Colchão drenante de areia (obras complementares)	1.120 m³	p. 59

Fonte: peça 26

104.Nenhuma referência foi encontrada em relação a drenos para rocha para esse trecho da rodovia nos documentos da 3ª RPFO. Os quantitativos são distintos daqueles presentes no orçamento do Dnit (peça 84, p. 39) e do Consórcio BR-080 (peça 81, p. 312), e inexistem no orçamento da Mineradora (peça 31, p. 23-25).

105.De todo o exposto, pôde-se verificar que o Dnit utilizou no RDC 425/2014-12 a mesma planilha de serviços que consta do projeto da Mineradora Maracá Industria e Comércio (peça 31, p. 22-33 e peça 32, p. 1-4). A igualdade reside nas colunas: código, discriminação, especificação, unidade e quantidade. Assim, qualquer empresa que tivesse acesso à planilha de quantitativos do projeto da Mineradora teria condições de reproduzir todos os quantitativos dos serviços da planilha sigilosa, com exceção dos serviços de drenagem profunda do Segmento 2.

II.7.3 Da igualdade entre outros itens do orçamento

106.As análises e manifestações destes autos sempre tiveram por base os orçamentos já existentes dos antigos projetos da Agetop e da Mineração Maracá. Nesse passo, ficaram restritas aos itens de serviço.

107.Contudo, a planilha da Mineração Maracá, utilizada pelo Dnit na formulação do seu orçamento sigiloso, não contém alguns itens de orçamento que constam do atual certame, quais sejam: projetos básicos e executivos, mobilização e instalação e manutenção do canteiro e acampamento.

108.Cabe indagar, então, se em relação a esses itens orçamentários seria possível que o Consórcio obtivesse os mesmos valores que constam do orçamento sigiloso.

109.Quanto aos custos dos projetos, os percentuais utilizados no orçamento sigiloso, de 1,32% e 2,16% para os Segmentos 1 e 2, respectivamente, são os mesmos que se obtém com a soma dos diversos critérios que constam dos quadros ‘Critério de Pagamento’ do Anteprojeto disponibilizado no Edital RDC 425/2014-12 (peça 3, p. 79 e 81). Dessa forma, por estarem disponíveis, o fato de os valores serem iguais não somente é possível, como esperado.

110.Quanto aos itens de mobilização e instalação do canteiro e acampamento, os percentuais em relação ao custo total do Segmento 1 são distintos entre o orçamento sigiloso e a proposta do Consórcio BR-080, de forma que nada se pode concluir em relação a origem dessa diferença.

111.Já os percentuais referentes a esses itens no Segmento 2 são iguais no orçamento sigiloso (peça 84, p. 13) e na proposta do Consórcio (peça 81, p. 310 ou peça 109, p. 59). Ressalta-se que esses percentuais não constam do Anteprojeto disponibilizado. Contudo, seria possível a obtenção do total do item ‘A - Canteiro de obras’, que comporta a soma da mobilização e da instalação e manutenção do canteiro, pela diferença entre as somas dos critérios de pagamento dos ‘B- Serviços’ e ‘C-Projetos’ (peça

3, p. 81-82).

112.Com esse procedimento obtém-se um percentual para o item ‘A - Canteiro de obras’ do Segmento 2, igual a 3,23%. Contudo, é improvável, com base unicamente nas informações do projeto do Lote 2 presentes nos autos (peças 12-26), dividir esse percentual, de forma exatamente igual ao do projeto sigiloso, entre os itens de mobilização (0,78%) e de instalação e manutenção do canteiro e acampamento (2,46%).

113.Observa-se que as premissas adotadas para levantamento dos custos de mobilização, nesse Segmento, como a equipe a ser mobilizada, distância de mobilização e quantidades de equipamentos, não foram as mesmas entre o orçamento sigiloso (peça 84, p. 275-297) e os orçamentos anteriores (peça 12, p. 380-385). Também os critérios adotados para os canteiros de obras, como mão de obra de manutenção, edificações e suas áreas e equipamentos de apoio, foram diferentes entre o orçamento do Dnit (peça 84, p. 333-345) e o orçamento do Lote 2 da Agetop (peça 12, p. 368-376).

114.Quanto à constatação do Dnit de que nas propriedades do arquivo ‘Orçamento Segmento1-R3.xlsx’, não disponibilizado no edital do RDC 425/2014-12, constava que o autor do projeto indicado no arquivo teria o nome de Roberto Nascimento, conforme Memorando 1.614/CGCL/Direx (peça 81, p. 36), a empresa GAE Construção e Comércio somente argumentou que possivelmente o fato se deu em razão do aproveitamento dos projetos antigos como balizamento, sendo possível que alguma planilha antiga tenha sido aproveitada pelo Dnit, compondo seu anteprojeto (peça 199, p. 12-13).

115.Quanto a esse aspecto da controvérsia, não é possível, somente com os elementos documentais dos autos, inferir sobre se o fato supra é indicativo incontroverso de acesso ao orçamento sigiloso, ou participação direta do engenheiro sócio da empresa Latitude na confecção do anteprojeto. Somente análise pericial técnica poderia fornecer elementos comprobatórios sobre esse quesito.

II.7.4 Da isonomia entre as licitantes, do indício de quebra indevida do sigilo e da anulação do certame

116.De todo o exposto, pode-se concluir que os serviços do orçamento sigiloso e os seus quantitativos, apesar de não constarem do anteprojeto do Edital, estariam disponíveis para interessados que procurassem a Agetop, por meio da planilha de quantitativos do projeto doado pela Mineração Maracá Industria e Comércio ao Dnit (peça 31, p. 26-33 e peça 32, p. 1-4). Assim, qualquer empresa que tivesse acesso à essa planilha teria condições de reproduzir os quantitativos dos serviços da planilha sigilosa, com exceção dos serviços supra analisados.

117.Nesse passo, cabe argumentar que o sigilo do orçamento não era absoluto. Disponíveis os quantitativos, e se as referências de custos são essencialmente do Sicro, a aproximação por parte dos licitantes do valor de referência é possível, de modo que as empresas podem ter uma ideia do valor previsto pelo contratante. Assim já foi consignado no Voto condutor do Acórdão 3.011/2012-TCU-Plenário:

‘As obras públicas possuem um caráter peculiar. Haja vista a necessidade de apresentar os serviços a serem executados - acompanhados de suas quantidades - e tendo em vista o que dispõe a LDO (e a própria Lei 12.462/2011), **tais encargos devem ser referenciados pelo Sinapi/Sicro; e isso é público.** O licitante cuidadoso, portanto, **tem meios de investigar tais referências de modo a ‘prever’ o preço base da Administração**. Ainda mais quando as reservas orçamentárias das LOAs também são públicas.

Quanto mais os serviços tenham previsão direta nesses sistemas referenciais, maior a previsibilidade do preço paradigma editalício. Obras rodoviárias, por exemplo, possuem, tradicionalmente, mais serviços referenciados pelo Sicro. São menos encargos possíveis e maior a previsibilidade do preço-base.

Obras portuárias e aeroportuárias, ao contrário, têm a característica de possuírem, via de regra, serviços relevantes - e complexos - não passíveis de parametrização direta com o Sinapi. A Administração, então, promove adaptações aos serviços similares, ou motiva estudos e pesquisas próprias, para estimar o valor razoável daquele item orçamentário. Da mesma maneira, na ausência de composição referencial, cada licitante promoverá mesma avaliação. Estaria, nesse caso, em tese, melhor justificado o sigilo do orçamento.’ (grifos acrescidos)

118.O orçamento sigiloso, previsto no art. 6º da Lei 12.462/2011, procura prestigiar a competividade do certame. A sua vantagem estaria em obrigar os licitantes a analisar detidamente todos os elementos do edital, em vez de simplesmente balizar os termos de sua proposta no orçamento base da licitação. Nesse sentido o mesmo voto supracitado:

'O orçamento fechado, no RDC, foi pensado em prestígio à competitividade dos certames. Isso porque, a disponibilização prévia do valor estimado das contratações tende a favorecer a formação de conluios. Ao saber, de antemão, o valor máximo admitido pela Administração como critério de classificação das propostas, facilita-se a prévia combinação de valores ofertados. Nesse caso, em termos do princípio fundamental licitatório - o da obtenção da melhor proposta -, a isonomia e a competitividade compensariam possível perda de transparência, no que se refere à publicação dos preços estimativos.

Essa dualidade de princípios é perfeitamente visualizada nas compras, o que já era experimentado nos pregões realizados pela Administração Pública sob a luz da Lei 10.520/2002, visto que a descrição do objeto permite um perfeito delineamento do que será oferecido.'

119.O art. 6º da Lei 12.462/2011, assim prescreve: 'Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.' Destaca-se, portanto, que a orientação geral da lei é a divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

120.Em vista da manifestação do próprio Dnit, de que diante do nível de detalhamento dos antigos projetos e orçamentos disponíveis na Agetop, a SR-DNIT-GO/DF adotou-os como paradigma para a elaboração dos custos constantes do orçamento sigiloso, tais informações deveriam ser disponibilizadas de pronto no anteprojeto do RDC 425/2014-12 para garantir a isonomia entre as licitantes e a transparência de todo o processo.

121.Apesar de declarado no anteprojeto a origem dos dados utilizados em sua confecção (peça 8, p. 4 e peça 10, p. 4), o fato de os antigos projetos estarem arquivados na Agetop, ou seja, indiretamente acessíveis a quem a ela solicitasse, criou uma etapa adicional às licitantes que assim procedessem, além de uma assimetria de informações na grande probabilidade de que nem todas as empresas licitantes procurassem a autarquia.

122.A manutenção do sigilo do orçamento, principalmente quanto aos quantitativos, quando existiam projetos antigos detalhados, atentou contra a transparência do certame, haja vista que no caso concreto causou todo o imbróglio ora em discussão.

123.Nesse passo, não se pode afastar o fato de que o Consórcio GAE/Sobrado/Latitude teve vantagem no certame ao obter não somente os antigos projetos da Agetop e da Mineração Maracá, mas também alterações que se fizeram, quando do anteprojeto, em itens de pouca significância material nesses projetos, como os serviços de drenagem profunda do Segmento 2, que representam somente 1,8% do custo total do empreendimento. Ou ainda, acesso a percentuais de itens tecnicamente individualizados, como a mobilização e canteiro, não disponíveis nos antigos projetos.

124.Cabe arguir que a vedação da participação dos autores do anteprojeto em contratação integrada do RDC visa à preservação do princípio da isonomia do certame e do sigilo do orçamento base do RDC. Nesse passo, apesar de no caso em tela a participação do sócio da consorciada Latitude, na elaboração de determinada porção do projeto que subsidiou o anteprojeto, como responsável técnico da empresa Engenho, parece ter sido mínima, na metodologia de desenvolvimento dos projetos de engenharia, poderia, por meios não identificados, ter tido acesso a informações adicionais e privilegiadas em relação à obra.

125.De fato, apesar das modificações promovidas pelo Dnit nos antigos projetos, a SR-DNIT-GO/DF reproduziu a planilha elaborada pela Mineração Maracá *ipsis litteris*, com exceção dos serviços de drenagem profunda do Segmento 2, fato que de alguma forma o Consórcio BR-080 tomou conhecimento. O próprio Dnit afirmou (peça 149, p. 9):

Essa diferença pode decorrer do fato do Consórcio BR-080 ter efetuado uma análise mais detalhada dos projetos obtidos junto à AGETOP e à Mineração Maracá, aliado ao fato daquele consórcio ter como

consorciada a empresa Latitude em que figura o engenheiro Roberto Arcésio Nascimento Rodrigues, **que pode ter obtido informações antecipadas junto à empresa Engenho - Responsável pela elaboração dos projetos executivos dos Lotes 2 e 3 e da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras do Lote 3**. (grifos acrescidos)

126.Ante o exposto, propugna-se que seja mantida a desclassificação da proposta de preços do Consórcio GAE/Sobrado/Latitude (Consórcio BR-080), por atentar contra o art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei 12.462/2011.

127.Por outro lado, não há nos autos indícios de que os outros licitantes tenham se beneficiado dessas informações adicionais. Nesse momento, já tendo sido ultrapassada a fase de disputa e retirado o sigilo do orçamento base, cabe indagar se a competitividade do certame foi de fato afetada pela questão.

128. Conforme a Ata de Realização do RDC Eletrônico da Licitação (peça 3, p. 151-155), a fase de disputa contou com 55 lances, de nove empresas. Dessas empresas, quatro realizaram somente o lance inicial. Para as outras cinco, os lances iniciais e finais constam da tabela abaixo.

Tabela 2 - Lances iniciais e finais no RDC 425/2014-12

Empresa	**Lance Inicial (R$)**	**Lance Final (R$)**	**Desconto em relação ao inicial (%)**	**Desconto em relação à referência (%)**
GAE Construção e Comércio Ltda.	580.000.000,00	291.000.000,00	50%	12,7%
Trier Engenharia Ltda.	344.000.000,00	292.000.000,00	15%	12,4%
JM Terraplanagem e Construções Ltda.	310.000.000,00	294.500.000,00	5%	11,6%
EPC Construções Ltda.	370.000.000,00	295.000.000,00	20%	11,5%
Alka Brasil Industria Comércio	1.000.000.000,00	307.699.998,00	69%	7,5%

Fonte: Peça 3, p. 151-155

129.Como se observa, os descontos das cinco empresas que efetivamente participaram da disputa ficaram entre 8% e 13%, com diferença entre as propostas das quatro primeiras colocadas de apenas 1,2%. Ademais, os lances inicias partiram de valores significativamente distintos. Conclui-se, assim, que a competitividade do certame se manteve incólume.

130.Em que pese uma assimetria inicial de informações entre as licitantes, ela foi atenuada ao longo da disputa, de forma que a proposta do Consórcio BR-080 se sagrou vencedora em função do encerramento aleatório, haja vista que os oito últimos lances ocorreram em um intervalo de apenas um minuto.

131.Nesse passo, se comprovada a existência de quebra ao sigilo do orçamento do RDC 425/2014, o que configuraria fraude à licitação, assunto objeto do processo TC 009.286/2015-2, existe jurisprudência neste Tribunal que, tendo em vista o interesse público, em caráter excepcional, autorizou a continuidade de contrato eivado de vício. Nesse sentido a ementa do Acórdão 1.102/2008-TCU-Plenário:

‘1. Em caráter excepcional, autoriza-se a continuidade da execução do contrato objeto da representação examinada, em face das circunstâncias especiais que justificaram sua celebração e que desaconselham sua anulação.

2. Reconhece-se aqui o atendimento ao interesse público, tendo em vista o princípio da convalidação do fático, a tutela da boa-fé, os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, a inexistência de dano ao erário e o princípio da economicidade.’

132.Nesse mesmo sentido os Acórdãos 1.060/2009, 249/2012 e 2.789/2013, todos do Plenário.

133.Nesse diapasão, propugna-se que o certame não seja anulado. Diante da documentação constante dos autos, o interesse público estará melhor atendido caso se autorize, de forma excepcional, a continuidade do certame, haja vista que a anulação de todo o processo licitatório e a realização de nova licitação poderá resultar em elevação dos preços a serem contratados, tendo em vista os prazos e recursos já dispendidos, a competitividade ocorrida no certame, os significativos descontos obtidos e a divulgação do orçamento sigiloso.

II.7.5 Da manifestação das demais empresas

134.A manifestação da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. (peça 144) tratou de assunto alheio à oitiva realizada. A empresa declarou, em suma, que participou ativamente de toda a fase processual, mas se viu impedida de ofertar todos os seus lances pretendidos, em razão da falha no sistema Comprasnet, que não teria registrado os últimos lances ofertados, o que teria violado o disposto no art. 1º da Instrução Normativa 5, de 7/11/2013. Por consequência, a empresa requereu em sua manifestação a revogação do processo licitatório.

135.Questão similar, de falha no sistema Comprasnet quando do RDC Eletrônico 425/2014-12, já foi tratada nesses autos em instrução precedente (peça 92, p. 11):

'Já a respeito da manifestação da EPC Construções Ltda. (peça 78), constatou-se que a manifestante não se ateve ao assunto da presente representação, e sim solicitou a apreciação do recurso administrativo pelo TCU, numa espécie de segunda instância. Dessa forma, em nada agregou para análise de mérito do presente processo.

Mesmo sendo uma espécie de representação dentro de outra representação, ao analisar os fundamentos quanto ao não provimento do recurso administrativo da EPC Construções Ltda. pelo Dnit (peça 78, p. 18-41), não se vislumbrou indício de irregularidades nos atos dos gestores do Dnit capaz de demonstrar atuação do TCU nesse assunto específico.'

136.Da mesma forma, não se vislumbrou indício de irregularidades nesse assunto específico que demandasse atuação do TCU.

137.Já a Construtora Caiapó Ltda. (peça 177) e a empresa Licitec Comercial Ltda. (peça 138) simplesmente comunicaram que não possuíam conhecimento sobre os fatos aqui tratados, em nada agregando a análise de mérito do presente processo.

III. Determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara (peça 146 e 166)

138.O item 9.2 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara assim determinou:

'9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, no prazo de 15 dias, contados da ciência, instaure, se ainda não o fez, o procedimento previsto no art. 143 da Lei 8.112/1990, com vistas a identificar os responsáveis e apurar a responsabilidade de servidor pela violação do sigilo do orçamento estimativo que integra o RDC 425/2014;'

139.O Diretor Geral Interino do Dnit tomou ciência do Acórdão 1.958/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do Ofício 753/2015-TCU/SECEX-GO (peça 116), em 20/5/2015 (peça 147).

140.Em atendimento, o Dnit apresentou o Ofício 664/2015/AUDINT-DNIT, de autoria da Auditoria Interna daquela autarquia, encaminhando o Ofício 4.632/2015-SR-GO/DF, de 11/6/2015 (peça 166, p. 1-3), com a manifestação da Superintendência Regional no Estado de Goiás e no Distrito Federal (SR/Dnit-GO/DF)

141.Em sua manifestação a SR/Dnit-GO/DF retomou a sua resposta à oitiva (subitem II.1) em que concluiu que não houve violação do orçamento sigiloso, porque haveria fonte diversa do anteprojeto, disponibilizados às licitantes interessadas no RDC 425/2014, para a obtenção dos quantitativos de serviços previstos, bem como para a formulação da proposta de preços de maneira a se aproximar do orçamento sigiloso.

142.Da mesma forma, aduziu que não vislumbrou nenhuma ilegalidade que desse ensejo à anulação do certame, no entanto, por cautela suspendeu-o até a decisão final deste Tribunal quanto à representação.

143.Por fim, quanto à determinação ao Dnit, contida no subitem 9.2 do referido Acórdão, a SR/Dnit-GO/DF somente informou:

7. Quanto à determinação ao DNIT, emitida no subitem 9.2 do referido acórdão, a Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás e Distrito Federal esclarece ao Senhor Auditor-Chefe-Substituto da Auditoria Interna do DNIT que não houve quebra do sigilo do Orçamento por Servidores, desta superintendência. E, sim, a apresentação pelo Consórcio BR-080 à comissão de licitação de um orçamento assemelhado ao sigiloso, incapaz de contaminar a lisura do certame licitatório.

144.Ainda a esse respeito, o Memorando 158/2015/Corregedoria, de 3/6/2015, encaminhado pelo Ofício 530/2015/AUDINT-DNIT, de 8/6/2015 (peça 146), informou que a Corregedoria daquela

autarquia não havia localizado nenhum processo disciplinar instaurado para apurar os fatos relatados, motivo pelo qual autuou o processo administrativo 50600.007768/2015-16, sendo que este estava no Setor de Juízo de Admissibilidade para análise e elaboração de Nota Técnica que iria dirimir pela necessidade, ou não, de instauração de procedimento disciplinar.

145.Não se tem informações atualizadas sobre as conclusões do processo administrativo 50600.007768/2015-16 nos presentes autos, de forma que não se pode confirmar se o processo disciplinar foi ou não instaurado e, consequentemente, se foi dado cumprimento à determinação deste Tribunal.

146.Ressalta-se que o art. 143 da Lei 8.112/1190 determina à autoridade que tiver ciência de irregularidade que promova a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. Ressalta-se que a sindicância é uma fase de apuração, inclusive assegurando-se a ampla defesa. A apuração poderá resultar inclusive no arquivamento do processo, ou ainda, na aplicação de penalidade ou na instauração de processo disciplinar.

147.O Dnit deveria, então, ter dado cumprimento à determinação do Acórdão, haja vista que ainda não havia decisão de mérito no âmbito dessa Corte de Contas que concluísse pela inexistência da violação do sigilo do orçamento. O processo de apuração instaurado internamente pelo Dnit poderia inclusive contribuir para o mérito do presente processo de representação.

148.Em que pese a não demonstração, no prazo definido, do cumprimento da determinação do item 9.2 do 1.958/2015-TCU-1ª Câmara, tendo em vista a abertura do processo administrativo por parte da Corregedoria e considerando o encaminhamento que será proposto nesta instrução, alvitra-se ratificar a decisão em questão, notificando ao Dnit que a determinação permanece pendente de cumprimento.

CONCLUSÃO

149.Cuidam os autos de representação (peça 2), com pedido de medida cautelar indeferido (peça 47), formulada pela GAE Construção e Comércio Ltda., representante do Consórcio BR-080, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Goiás e no Distrito Federal, relacionadas aos atos de gestão da Comissão Permanente de Licitação no âmbito do RDC Eletrônico 425/2014-12.

150.O objeto do referido certame licitatório consiste na contratação integrada para a prestação de serviços de elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e de execução de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO, trecho do entroncamento da BR-153 ao Km 293, incluindo as obras de arte especiais (peça 3), com orçamento sigiloso.

151.O Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara (peça 100) conheceu da representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. Parcialmente porque, conforme explicitado na instrução acostada à peça 92, quanto ao pedido inicial da representante, de anulação dos atos praticados tendentes à desclassificação do Consórcio BR-080 e de autorização para o prosseguimento das etapas subsequentes do certame, mantendo-se o reconhecimento explícito da condição de vencedora do RDC Eletrônico 425/2014-12 da empresa representante, esse não deveria ser acolhido, mas, considerando a nova evidência de quebra de sigilo do orçamento base do RDC 425/2014-12, propôs-se, naquele momento, a anulação do certame, culminando pela procedência parcial da presente representação.

152.A atual instrução cuidou do monitoramento do subitem 9.2 do Acórdão1.958/2015-TCU-1ª Câmara (subitem 9.5.4 do mesmo acórdão), bem como da análise das manifestações às oitivas realizadas a respeito dos indícios de quebra indevida do sigilo do orçamento elaborado pela autarquia, e da necessidade de anulação do certame (subitem 9.3). Por sua vez, a possível existência de fraude e a consequente cominação da pena de declaração de inidoneidade serão objeto do TC 009.286/2015-2, autuado em cumprimento ao subitem 9.5.1 do acórdão supra.

153.Quanto à monitoramento, em que pese a não demonstração, no prazo definido, do cumprimento da determinação do item 9.2 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara, tendo em vista a abertura do processo administrativo por parte da Corregedoria, alvitra-se ratificar a decisão em questão, notificando ao Dnit que a determinação permanece pendente de cumprimento.

154.Em relação ao subitem 9.3, no atual momento processual, o enfoque do presente processo é a

possível violação do sigilo do orçamento base do Dnit, utilizado como referência no RDC 425/2014-12. A dúvida quanto à manutenção do sigilo do orçamento surgiu em função do nível de detalhamento e de coincidência entre os preços unitários consignados na proposta do Consórcio BR-080 e aqueles do orçamento sigiloso preparado pelo Dnit. Assim, a presente análise procurou verificar se era possível, com base nos projetos existentes na Agetop, inclusive o elaborado pela Mineração Maracá, chegar ao nível de detalhe e semelhança com o orçamento sigiloso a que chegou o Consórcio BR-080.

155.Nesse espeque, as manifestações apresentadas pelo Dnit e pela empresa GAE Construção e Comércio Ltda. demonstraram ser possível, a partir dos elementos presentes nos antigos projetos da Agetop e da Mineração Maracá, que a proposta da empresa, em relação aos preços e quantitativos dos serviços, se assemelhasse ao orçamento sigiloso, principalmente em vista de o Dnit ter utilizado no RDC 425/2014-12 a mesma planilha de quantitativos de serviços que consta do projeto da Mineração Maracá Industria e Comércio. De fato, apesar das modificações promovidas pelo Dnit nos antigos projetos, a SR-DNIT-GO/DF reproduziu a planilha elaborada pela Mineração Maracá *ipsis litteris*, com exceção dos serviços de drenagem profunda do Segmento 2, fato que de alguma forma o Consórcio BR-080 tomou conhecimento. Assim, qualquer empresa que tivesse acesso à planilha de quantitativos do projeto da Mineradora teria condições de reproduzir todos os quantitativos dos serviços da planilha sigilosa, com exceção dos serviços supramencionados.

156.Nesse passo, não se pode afastar o fato de que o Consórcio GAE/Sobrado/Latitude teve algum tipo de acesso privilegiado a informações do anteprojeto do RDC 425/2014. Dois pontos assim o demonstram: i) a igualdade entre o orçamento sigiloso do certame e a planilha orçamentária do Consórcio nos serviços de drenagem profunda do Segmento 2 (cinco itens), inexistentes na planilha da Mineração Maracá Indústria e Comércio, utilizado como base do orçamento sigiloso do certame, itens esses de pouca significância material no projeto, representando somente 1,8% do custo total do empreendimento; e ii) utilização dos mesmos percentuais de itens tecnicamente individualizados, mobilização e canteiro, no Segmento 2, não disponíveis nos antigos projetos.

157.Nesse passo, apesar de no caso em tela a participação do sócio da consorciada Latitude, como responsável técnico da empresa Engenho, na elaboração de determinada porção do projeto que subsidiou o anteprojeto do certame, parece ter sido mínima, considerando-se a metodologia técnica e a dinâmica gerencial de desenvolvimento dos projetos de engenharia, o engenheiro poderia, por meios não identificados, ter tido acesso a informações adicionais e privilegiadas em relação à obra.

158.Quanto à constatação do Dnit de que nas propriedades do arquivo ‘Orçamento Segmento1-R3.xlsx’, não disponibilizado no edital do RDC 425/2014-12, constava que o autor do projeto indicado no arquivo teria o nome de Roberto Nascimento, não é possível, somente com os elementos documentais dos autos, inferir sobre se o fato supra é indicativo incontroverso de acesso ao orçamento sigiloso, ou participação direta do engenheiro sócio da empresa Latitude na confecção do anteprojeto. Somente análise pericial técnica poderia fornecer elementos comprobatórios sobre esse quesito.

159.Em vista do exposto, propugna-se que seja mantida a desclassificação da proposta de preços do Consórcio GAE/Sobrado/Latitude (Consórcio BR-080), por atentar contra o art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei 12.462/2011.

160.Por outro lado, não há nos autos indícios de que os outros licitantes tenham se beneficiado dessas informações adicionais. Assim, em que pese uma assimetria inicial de informações entre as licitantes, ela foi atenuada ao longo da disputa, de forma que a proposta do Consórcio BR-080 se sagrou vencedora em função da dinâmica do processo eletrônico da licitação.

161.Nesse diapasão, propugna-se, com fundamento na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.102/2008 1.060/2009, 249/2012 e 2.789/2013, todos do Plenário, que o certame não seja anulado. Diante da documentação constante dos autos, o interesse público estará melhor atendido caso se autorize, de forma excepcional, a continuidade do certame, haja vista que a anulação de todo o processo licitatório e a realização de novo procedimento licitatório poderá resultar em elevação dos preços a serem contratados, tendo em vista os prazos e recursos já dispendidos, a competitividade ocorrida no certame, os significativos descontos obtidos e a divulgação do orçamento sigiloso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

162.Trata-se de processo em que consta como advogado constituído nos autos a Sra. Diva Belo Lara OAB/DF 37.438 (peça 108), relacionada pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício n° 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

163.Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

164.Atenta-se, ainda, que a matéria principal discutida nos presentes autos guarda relação com aquela tratada nos autos do TC 009.286/2015-2, sendo conveniente que ambos os processos sejam apreciados e julgados de modo conjunto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

165.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

165.1conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

165.2determinar à Superintendência Regional no Estado de Goiás e Distrito Federal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 15 dias, confirme a desclassificação da Proposta do Consórcio BR-080, formado pelas empresas GAE Construção e Comércio Ltda., Latitude Engenharia e Tecnologia Ltda. e Sobrado Construções Ltda., por ter a referida proposta afrontado o art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei 12.462/2011;

165.3notificar, com fundamento no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que o cumprimento da determinação consignada no subitem 9.2 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara continua pendente de comprovação, alertando-o que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

165.4autorizar o monitoramento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.958/2015-TCU-1ª Câmara e do subitem 165.2 supra, em processo de monitoramento, nos termos do art. 35 da Resolução-TCU 259/2014;

165.5encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Superintendência Regional do Dnit no estado de Goiás e Distrito Federal, aos demais responsáveis e interessados e ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás; e

165.6 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V do Regimento Interno do TCU c/c o art. 35, § 1º da Resolução-TCU 259/2014.”

18.Após o pronunciamento da Secex/GO, o Consórcio BR-080 apresentou esclarecimentos adicionais, em face das conclusões a que chegou a unidade instrutora (peça 227).

19.Em despacho proferido à peça 228, o eminente relator Walton Alencar Rodrigues declinou da relatoria do processo.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação, formulada pela GAE Construção e Comércio Ltda., representante do Consórcio BR-080, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do RDC Eletrônico 425/2014-12, cujo objeto consiste na contratação integrada para a prestação de serviços de

elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e de execução de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO, trecho do entroncamento da BR-153 ao Km 293, incluindo as obras de arte especiais (peça 3), com orçamento sigiloso.

2.Originalmente, a representação versava sobre o risco de inabilitação da representante, primeira colocada no certame, em razão de um dos sócios de uma das empresas consorciadas haver participado, em 2006, da elaboração dos estudos hidrológicos e dos projetos de drenagem, de sinalização e de obras complementares de parte do trecho rodoviário agora licitado.

3.Tal risco materializou-se com a decisão da Comissão de Permanente de Licitações, que deu provimento aos recursos interpostos por outras licitantes.

4.Sobre essa questão, o voto condutor do Acórdão 1.958/2015-TCU-Primeira Câmara assim versou:

"O exame do tema, elaborado pela Secex/GO, revela a diminuta ou mesmo desprezível interferência do projeto elaborado pelo sócio de uma das empresas consorciadas no anteprojeto de engenharia preparado pelo DNIT.

No caso concreto, o DNIT utilizou projeto elaborado há quase uma década, como subsídio para confecção do seu anteprojeto de engenharia. Nessa cena, não se pode retirar do autor do projeto pioneiro o direito de participar da contratação, porque ele não foi contratado para a elaboração do anteprojeto levado à licitação, tampouco contribuiu, de forma voluntária e direta, para sua confecção.

Avaliada isoladamente, a inabilitação do Consórcio BR-080, pelo motivo exposto, revela-se incorreta. Nessa cena, seria o caso de o Tribunal considerar procedente a representação e determinar a habilitação da representante. (...)"

5.No entanto, no curso da instrução processual, surgiram indícios de que o sigilo do orçamento do certame fora violado, afrontando o art. 6°, *caput*, da Lei 12.462/2011, o que poderia conduzir à anulação do RDC Eletrônico 425/2014-12. Por essa razão, a fim de evitar prejuízo a direitos subjetivos de terceiros, na hipótese de anulação de atos já praticados no procedimento licitatório, oportunizou-se a manifestação de todos os licitantes acerca dos fatos aqui narrados.

6.Em adição, o Tribunal determinou a constituição de processo apartado a fim de examinar a possível ocorrência de fraude ao RDC Eletrônico 425/2014-12, sendo autuado o TC 009.286/2015-2.

7.Promovidas as oitivas do Dnit e das licitantes nestes autos, bem como a das empresas constituintes do Consórcio BR-080, no âmbito do TC 009.286/2015-2, a unidade instrutora ofereceu as respectivas instruções de mérito, ressaltando a conveniência de julgamento em conjunto desses processos, em vista da relevante conexão entre as matérias tratadas. Assim, o relator que me antecedeu na relatoria destes autos determinou o apensamento do TC 009.286/2015-2 a este feito.

8.Posteriormente ao exame de mérito promovido pela unidade instrutora, o Consórcio BR-080 apresentou novos esclarecimentos, em face das conclusões a que chegou à Secex/GO, os quais foram juntados aos autos ainda na relatoria anterior.

9.Por fim, com fundamento no artigo 145 do Código de Processo Civil c/c o art. 151 do Regimento Interno do TCU (RITCU), o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues declinou da relatoria, o que motivou o sorteio de novo relator.

10.Feita essa breve contextualização, passo a discorrer sobre as questões de fato e de direito colocadas nos autos.

II

11.A questão principal a ser examinada é a possível violação ao sigilo do orçamento do RDC Eletrônico 425/2014-12, em afronta ao art. 6°, *caput*, da Lei 12.462/2011.

12.Conforme narrado no Acórdão 1.958/2015-TCU-Primeira Câmara, o Dnit, em resposta à solicitação de informação a ele encaminhada, com amparo na Lei 12.527/2011, esclareceu que as informações constantes dos campos "código", "discriminação", "especificação adotada" e "unidade" do orçamento apresentado pelo Consórcio BR-080 seriam idênticas às consignadas nos campos correspondentes da planilha orçamentária sigilosa elaborada pela autarquia.

13.Tal coincidência alcançaria todos os serviços que integram a obra (cerca de 600). A entidade acrescentou que as quantidades e os preços unitários apresentados pelo Consórcio BR-080 seriam muito próximos aos inscritos na planilha orçamentária sigilosa, havendo, em alguns casos, perfeita identidade entre as quantidades e preços estimados pelo órgão licitante e os propostos pelo consórcio.

14.Naquela oportunidade, a GAE Construção e Comércio Ltda., empresa líder do Consórcio BR-080, relatou que a identidade entre as informações relativas aos campos "código", "discriminação", "especificação adotada" e "unidade" lançadas na sua proposta e no orçamento sigiloso do certame decorreria do fato de, tanto ela, quanto o Dnit, terem extraído essas informações de projeto elaborado pela Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A., o qual foi doado à autarquia e utilizado para subsidiar o anteprojeto do objeto da licitação.

15.Consoante o voto condutor da mencionada deliberação, a coincidência entre os preços da proposta e do orçamento sigiloso não poderia ser atribuída ao uso de informações constantes do projeto elaborado pela Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A., porque ele não registrava os preços unitários dos serviços. Essa informação constava, apenas, do orçamento sigiloso elaborado pelo Dnit.

16.Foi então promovida a oitiva do Dnit, dos licitantes potencialmente afetados pela quebra indevida do sigilo do orçamento do certame, bem como das empresas constituintes do Consórcio BR-080.

17.A Secex/GO, a fim de investigar a hipótese de quebra de sigilo do orçamento, procurou verificar se, de posse dos projetos anteriores, seria possível obter um orçamento semelhante ao da autarquia. Tal exame abrangeu os seguintes aspectos: (a) coincidência de preços dos serviços entre as planilhas; (b) coincidência dos itens e quantidades de serviços; (c) coincidência entre outros itens do orçamento (projetos básicos e executivos, mobilização e instalação e manutenção do canteiro e acampamento); e (d) isonomia entre as licitantes, dos indícios de quebra de sigilo e da anulação do certame.

18.É importante destacar que, de fato, o orçamento sigiloso elaborado pelo Dnit fundamentou-se, quase que integralmente, na planilha de quantitativos existente no projeto confeccionado pela Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A., sendo coincidentes os campos "código", "discriminação", "especificação adotada", "unidade" e "quantidades".

19.A partir do aprofundamento das análises, constatou-se que a coincidência entre os preços não alcança os cerca de 600 serviços que compõem o orçamento da obra (passíveis de serem agrupados em 178 itens). Em verdade, o que restou demonstrado foi a identidade entre aqueles serviços que independem de ajustes no orçamento (geralmente aqueles que não possuem transportes internos ou externos de insumos ou outras composições auxiliares ajustáveis), os quais correspondem a cerca de 30% dos itens agrupados (54 em um total de 178).

20.Portanto, uma vez que existiam elementos em projetos antigos que permitiam identificar os campos "código", "discriminação", "especificação adotada", "unidade" e "quantidades", mostra-se perfeitamente aceitável a similaridade entre preços de diversos serviços no orçamento sigiloso e na proposta do consórcio.

21.Verificou-se ainda que a identidade entre o preço sigiloso e o ofertado pelo Consórcio BR-080 dos serviços cujo custo unitário deve incluir o transporte de materiais ocorreu em apenas dois itens, cuja distância de transporte era possível de ser obtida no projeto executivo do Lote 3, elaborado pela Agetop, que corresponde ao segmento 1 da presente licitação.

22.Assim, no que diz respeito à coincidência de preços dos serviços (item "a" retro), julgo estar demonstrada a plausibilidade da semelhança entre preços do orçamento sigiloso e da proposta do Consórcio BR-080.

23.Acerca da coincidência dos itens e quantidades de serviços (item "b" retro), a Secex/GO conclui que, em vista da utilização pelo Dnit quase que integralmente da planilha de serviços que consta do projeto da Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A., qualquer empresa que tivesse acesso à mencionada planilha teria condições de reproduzir todos os quantitativos dos serviços do orçamento sigiloso, à exceção de cinco serviços de drenagem profunda, o que explicaria inclusive o fato de a planilha do consórcio possuir itens com quantitativos zerados.

24.A unidade instrutora ressalta que a autarquia utilizou integralmente a planilha do projeto da Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A. somente no Segmento 1. Para essa parcela do objeto, então, a discussão se existiria ou não coincidência entre as quantidades de serviço constantes das planilhas é desnecessária, já que existente fonte diversa de informação além do orçamento sigiloso.

25.Especificamente quanto a cinco serviços de drenagem profunda, "Dreno longit. prof. p/corte em solo - DPS 02 AC/BC", "Dreno longit. prof. p/corte em rocha - DPR 02 AC/BC", "Boca de saída p/dreno longit. prof. - BSD 02 AC/BCI", "Colchão Drenante de Brita BC" e "Colchão Drenante de Areia AC", a unidade instrutora argumenta que o nível de coincidência havido entre os orçamentos elaborado pelo Dnit e pelo consórcio não pode ser explicado pelo acesso a projetos anteriores.

26.Por constituir o ponto fucral destes autos e pela sua relevância, reproduzo a manifestação da Secex/GO (peça 42 do TC 009.286/2015-2):

"68.Contudo, a análise percuciente das planilhas mostrou que o Dnit utilizou integralmente a planilha da Mineração Maracá somente no Segmento 1. Para esse segmento, então, a discussão se existiria ou não coincidência entre as quantidades de serviço constantes das planilhas é desnecessária, pois essas estavam explicitadas no orçamento doado pela Mineradora.

69.Já para o Segmento 2 existem cinco serviços de drenagem profunda, do total de 102 itens, e somente esses, presentes no orçamento sigiloso (peça 34, p. 27) que inexistiam nos projetos anteriores (peça 34, p. 46-49). Os orçamentos desse segmento – Lote 2 do projeto antigo – são idênticos em todos os aspectos supracitados, com exceção da existência desses serviços no orçamento sigiloso.

70.Em que pese a inexistência desses serviços de drenagem profunda no orçamento da Mineradora, eles existem no orçamento do Consórcio BR-080 **com os mesmos códigos**, especificações e quantidades do orçamento sigiloso do Dnit (peça 34, p. 43), inclusive na mesma sequência de apresentação dos serviços, conforme pode ser observado na colação de trechos dos orçamentos em questão (Figuras 1 a 3).

71.Não é possível inferir, com base nos documentos dos autos, de que maneira o Consórcio conseguiu, como base nos projetos anteriores da Mineração Maracá ou da Agetop, chegar a esse nível de semelhança.

Figura 1 - Orçamento doado pela Mineradora.

<< FIGURA CONSTA DO ORIGINAL>>

Fonte: Peça 34, p. 48

Figura 2 - Orçamento Consórcio BR-080

<< FIGURA CONSTA DO ORIGINAL>>

Fonte: Peça 34, p. 43

Figura 3 - Orçamento sigiloso Dnit

<< FIGURA CONSTA DO ORIGINAL>>

Fonte: Peça 34, p. 27

72.Em sua manifestação o Dnit (reproduzida pelo Consórcio à peça 31, p. 8) asseverou: 'Que somado aos quantitativos de serviços para a execução de 50 Km de capa de rolamento com CBUQ, no segmento de TSD executado, obtiveram-se os quantitativos previstos no orçamento sigiloso, que são idênticos ao quadro de quantidades constante no projeto doado ao DNIT pela mineradora Maracá (peça 31, fls. 27/33 e continuação peça 32, fls. 1/4).' Como se observa, a afirmativa é verdadeira, com exceção aos cinco serviços supramencionados.

73.Poder-se-ia, ainda, argumentar que tais quantitativos foram obtidos da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras realizado no antigo projeto executivo do Lote 2. Conforme o anteprojeto do RDC 425/2014-12 (peça 10, p. 4, do TC 025.974/2014-9), o Segmento 2 contempla os serviços remanescentes de implantação e pavimentação da Rodovia BR-080, trecho referente à variante entre as estacas 3500+0,00 e 4779+06,89 (26,89 km) do antigo Lote 02 contratado pela Agetop. A contratação inclui, ainda, o reforço do pavimento já executado pela Agetop entre os anos de 2008 a 2010. Tem-se, então, ainda conforme o anteprojeto, 26 km de extensão de implantação e pavimentação e 50 km de reforço de capa.

74.Da peça 26 daqueles autos consta a 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras relativa a execução

dos serviços de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO (estaca 3500+0,00 a 4779+6,6898 – Variante) – Volume 2 – Elementos Executivos. Compulsando esse volume buscou-se verificar a existência desses serviços e seus quantitativos, obtendo o seguinte resultado:

Tabela 1 - Serviços de drenagem profunda da 3ª RPFO do Lote 2 - variante.

Discriminação	**Quantidade**	**Localização na peça**
Drenos longitudinais profundos – DPS-02	5538,60 m	p. 48
Boca de saída	23 und.	p. 48
Colchão drenante	1.232 m³	p. 49
Colchão drenante de areia (obras complementares)	1.120 m³	p. 59

Fonte: peça 26 do TC 025.974/2014-9

75.Nenhuma referência foi encontrada em relação a drenos para rocha para esse trecho da rodovia nos documentos da 3ª RPFO. Como se observa, os quantitativos deste trecho remanescente de pavimentação são distintos daqueles presentes no orçamento sigiloso do Dnit (peça 34, p. 27) e do Consórcio BR-080 (peça 34, p. 43), e inexistem no orçamento da Mineradora (peça 34, p. 46-49).

76.Esmiuçando um pouco mais as planilhas orçamentárias acostadas aos autos do TC 025.974/2014-9, verifica-se que o orçamento sigiloso do Dnit considerou os quantitativos de serviços de drenagem profunda não executados (remanescentes) de toda a extensão do antigo Lote 2, e não somente o trecho entre as estacas 3500+0,00 e 4779+6,89 (26,89 km). A Tabela 2 esclarece a situação:

Tabela 2 - Serviços de drenagem do Lote 2.

	Quantidades				
Discriminação	**3º Revisão Trecho Total**	**Medido até a26ª medição**	**Aditivo em relação à 2ª Revisão**	**Remanescente Trecho Total**	**Localização no TC 025.974/2014-9**
Drenos longitudinal prof. p/ corte em solo – DPS-02 (m)	31.171,40	16.428,32	14.743,08	14.743,08	peça 22, p. 17
Drenos longitudinal prof. p/ corte em rocha – DPR-02 (m)	1.305,05	665,05	- 2.312,95	640,00	peça 22, p. 17
Boca de saída p/ Dreno longitudinal prof. BSD 02 (und.)	123,00	72,00	51,00	51,00	peça 22, p. 17
Colchão drenante de brita DMT - 117,3 km (m³)	11.778,20	0,0	2.016,00	11.778,20	peça 22, p. 17
Camada drenante de areia (obras complementares) (m³)	18.896,80	5.772,56	16.336,80	13.124,24	peça 22, p. 18

Fonte: peça 22 do TC 025.974/2014-9

77.Como se observa, os quantitativos utilizados correspondem a todo trecho do Lote 2 e não somente ao trecho remanescente de 26 km (vide Tabela 1). Mesmo que se alegue que os serviços deveriam ser realizados em todo o trecho, inclusive nos 50 km já pavimentados, a execução dos itens de colchão de brita e de camada drenante de areia exigiriam a retirada do pavimento já executado nos respectivos trechos em que seriam realizados, por se tratar de serviços executados antes dos serviços de pavimentação. Além de tecnicamente incorreto, em nenhum momento tal possibilidade foi aventada no anteprojeto do Dnit ou em seu orçamento. Apesar disso, esses quantitativos também foram considerados pelo Consórcio em sua proposta (peça 34, p. 43).

78.Outros fatos relacionados a esses itens chamam à atenção. Os serviços acima não estavam agrupados, nas planilhas da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, como serviços de drenagem profunda, como se encontram no orçamento sigiloso e na proposta do Consórcio. Os quatro primeiros estavam no grupo de serviços de 'Drenagem e OAC', enquanto a camada drenante de areia estava sob o grupo de 'Obras complementares' (peça 22, p. 17-18 do TC 025.974/2014-9). Ressalta-se, ainda, que a denominação do serviço de camada drenante de areia, no orçamento sigiloso e na proposta do Consórcio, é colchão drenante de areia. Ademais, o orçamento sigiloso alterou a discriminação dos serviços, incluindo as siglas AC/BC, que correspondem à areia e brita comercial, no que também foi seguido pelo Consórcio em sua proposta.

79.Também foi realizado pelo Dnit, em seu orçamento sigiloso, e de igual modo pelo Consórcio, o arredondamento dos quantitativos de drenos em solo, de 14.743,08 m para 14.745,00 m, do colchão de brita de 11.778,20 m³ para 11.780,00 m³ e da camada de areia de 16.336,80 m³ para 16.336,00 m³ (peça 34, p. 27).

80.Por fim, o Dnit parece ter cometido um equívoco quanto ao quantitativo da camada de areia, haja vista que considerou o quantitativo previsto para o aditivo, de 16.336 m³, e não o remanescente do trecho total, que seria de 13.124,24 m³. Tal fato foi igualmente considerado pelo Consórcio em sua proposta.

81.Como se observa, conquanto a insignificância material das modificações realizadas pelo Dnit em seu orçamento sigiloso que embasou o RDC 425/20104, todas essas alterações foram seguidas integralmente pelo Consórcio BR-080 em sua proposta de preços (peça 34, p. 43).

82.De todo o exposto, pôde-se verificar que o Dnit utilizou no RDC 425/2014-12 a mesma planilha de serviços que consta do projeto da Mineração Maracá Indústria e Comércio (peça 34, p. 45-61). A igualdade reside nas colunas: código, discriminação, especificação, unidade e quantidade. Assim, qualquer empresa que tivesse acesso à planilha de quantitativos do projeto da Mineradora teria condições de reproduzir todos os quantitativos dos serviços da planilha sigilosa, com exceção dos serviços de drenagem profunda do Segmento 2, incluídos pelo Consórcio BR-080; fato este que demonstra a quebra do sigilo do orçamento."

27.À peça 227, juntada aos autos após a instrução de mérito da Secex/GO, o Consórcio BR-080 traz considerações acerca da coincidência entre os cinco serviços relativos à drenagem profunda.

28.Em breve síntese, o defendente expõe que o Anexo I (anteprojeto) do edital do RDC Eletrônico 425/2014-12 mencionava esses cinco serviços, utilizando exatamente a nomenclatura constante do orçamento sigiloso, além de estabelecer as quantidades mínimas de cada um desses elementos a serem consideradas na totalidade do objeto. Em sua defesa, o consórcio detalhou o procedimento adotado a fim de obter os quantitativos finais de sua proposta, os quais coincidiram com o orçamento sigiloso.

29.Para os três primeiros itens "Dreno longit. prof. p/corte em solo - DPS 02 AC/BC", "Dreno longit. prof. p/corte em rocha - DPR 02 AC/BC" e "Boca de saída p/dreno longit. prof. - BSD 02 AC/BCI", o consórcio informou que as quantidades mínimas exigidas no edital superavam aquelas extraídas do projeto da Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A. Desse modo, os defendentes teriam lançado a diferença na planilha correspondente ao segmento 2.

30.Para o quarto item, "Colchão Drenante de Brita BC", os defendentes alegam que o quantitativo mínimo exigido no edital coincidia com o do projeto da Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A. Contudo, como o edital estabelecia que tais quantidades eram mínimas, o consórcio decidiu acrescentar em sua proposta a quantidade estimada para o antigo Lote 2, no montante de 11.778,20 m³, extraído da 3ª Revisão de Projeto Fase de Obra (3ª RPFO), à peça 21, p. 6.

31.Já para o quinto item, "Colchão Drenante de Areia AC", os defendentes alegam que, embora as quantidades mínimas estabelecidas no edital estivessem equivocadas, pois o Dnit não excluiu os quantitativos já executados no antigo Lote 2 (atual segmento 2), o consórcio optou por manter o valor previsto no edital, a fim de evitar a sua desclassificação no certame.

32.Com efeito, as informações existentes no Anexo 2 (anteprojeto) do edital possibilitariam, mediante o conhecimento aprofundado do objeto, que o Consórcio BR-080 lançasse os valores de quatro desses itens ("Dreno longit. prof. p/corte em solo - DPS 02 AC/BC", "Dreno longit. prof. p/corte em

rocha - DPR 02 AC/BC", "Boca de saída p/dreno longit. prof. - BSD 02 AC/BCI", e "Colchão Drenante de Areia AC") tal qual aqueles constantes do orçamento da autarquia.

33.Essas informações também explicam a identidade entre a nomenclatura dos itens, conforme figura apresentada na sequência, extraída do Anexo I do Edital do RDC Eletrônico 425/2014-12 (peça 3, p.64):

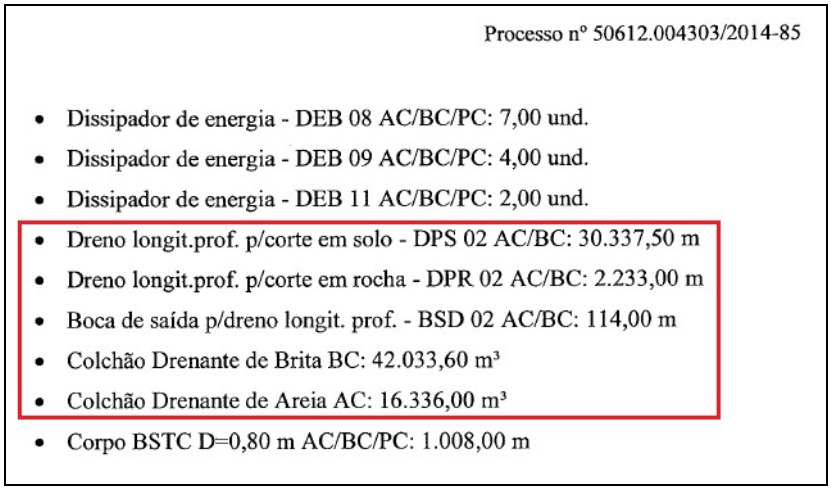

Processo nº 50612.004303/2014-85

- Dissipador de energia - DEB 08 AC/BC/PC: 7,00 und.
- Dissipador de energia - DEB 09 AC/BC/PC: 4,00 und.
- Dissipador de energia - DEB 11 AC/BC/PC: 2,00 und.
- Dreno longit.prof. p/corte em solo - DPS 02 AC/BC: 30.337,50 m
- Dreno longit.prof. p/corte em rocha - DPR 02 AC/BC: 2.233,00 m
- Boca de saída p/dreno longit. prof. - BSD 02 AC/BC: 114,00 m
- Colchão Drenante de Brita BC: 42.033,60 m³
- Colchão Drenante de Areia AC: 16.336,00 m³
- Corpo BSTC D=0,80 m AC/BC/PC: 1.008,00 m

34.Não obstante, o raciocínio trazido pelo Consórcio BR-080 não afasta por completo a coincidência relativa ao serviço "Colchão Drenante de Brita BC". De acordo com a defesa (peça 227, p.5-6):

"**1.3 Colchão Drenante de Brita BC – 53.813,50 m³**

Para este item, o edital previu o quantitativo mínimo de 42.033,60m, o que coincidia com o total previsto pela Mineradora Maracá. O Defendente, percebendo essa situação, decidiu considerar em sua proposta o quantitativo da Mineradora Maracá somado à quantidade estimada para o segmento 2 conforme os elementos contidos no projeto de revisão da AGETOP, de 11.778,20m (peça 21, p. 6).

Como o edital do DNIT estabelecia que as quantidades estabelecidas eram mínimas, o Defendente entendeu que poderia superar aquelas quantidades estimadas no anteprojeto.

53.813,50 (total do edital + Agetop) – 42.033,60 (segmento 1) = 11.780,00m³ (segmento 2)"

35.Em sua defesa, o Consórcio BR-080 apresenta o quantitativo do item "Colchão Drenante de Brita BC" partindo de sua totalidade (total do edital + estimativa da Agetop / 3ª RPFO) e subtraindo o valor constante do orçamento da Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A. (que abrangia o segmento 1). O resultado dessa operação é a quantidade lançada na proposta orçamentária do segmento 2.

36.Contudo, o valor correspondente ao total do edital não era uma informação pública. Segundo se extrai dos autos, as informações existentes em projetos anteriores são o quantitativo do segmento 1 (projeto da Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A.), 42.033,60 m³, e a estimativa constante da 3ª RPFO (revisão do projeto contratado pela Agetop para o Lote 2), 11.778,20 m³. Somando-se esses valores, obtém-se 53.811,80 m³, que difere do dado de entrada apresentado nas justificativas do consórcio (53.813,50 m³).

37.Portanto, o quantitativo esperado para o item "Colchão Drenante de Brita BC" na proposta do Consórcio BR-080 para o segmento 2 era 11.778,20 m³. No entanto, o valor apresentado foi 11.780,00 m³, tal qual o do orçamento sigiloso, restando, portando, injustificada essa coincidência de valores.

38.No que diz respeito à coincidência entre outros itens do orçamento (item "c" retro), a Secex/GO verificou que os percentuais dos itens "mobilização" (0,78%) e "instalação e manutenção do canteiro e acampamento" (2,46%) do segmento 2 são idênticos na proposta do Consórcio BR-080 e no orçamento sigiloso.

39.Em seu exame, a unidade instrutora explica que esses dois subitens compõem o item "A – Canteiro de Obras", cujo percentual (3,23%), poderia ser obtido conjugando-os com os demais itens do orçamento ("B – Obras" e "C – Projetos Executivos"). No entanto, alega ser improvável, com base unicamente nas informações do projeto do Lote 2 presentes nos autos, dividir esse percentual (3,23%), de

forma exatamente igual ao do projeto sigiloso, entre os itens “mobilização” (2,46%) e “instalação e manutenção do canteiro e acampamento” (0,78%).

40.Ao seu raciocínio, acrescenta que as premissas adotadas para levantamento dos custos de mobilização, no segmento 2, como a equipe a ser mobilizada, distância de mobilização e quantidades de equipamentos, não foram as mesmas entre o orçamento sigiloso e os orçamentos anteriores. Também os critérios adotados para os canteiros de obras, como mão de obra de manutenção, edificações e suas áreas e equipamentos de apoio, foram diferentes entre os orçamentos do Dnit e o do Lote 2 (elaborado pela Agetop).

41.Aos esclarecimentos juntados aos autos após a instrução de mérito da Secex/GO (peça 227), o Consórcio BR-080 explica que o valor correspondente ao item “A - Canteiro de Obras” (3,23%) poderia ser obtido nos quadros de critério de pagamento previstos no Anexo 2 do anteprojeto (peça 3, p. 80-82) e que os valores da sua proposta não coincidem, em termos financeiros, com o do orçamento sigiloso. Também ressalta certa diferença conceitual entre a metodologia do defendente e a do Dnit, pois esse último atribuiu valores idênticos para o segmento 1 e para o segmento 2, sem sopesar a envergadura de cada trecho.

42.Em adição, o defendente discorre acerca do procedimento que teria adotado para definir tais valores, atribuindo a identidade verificada à simples coincidência, “verificável no mundo dos fatos, mas sem nenhuma explicação científica”.

43.Sobre o fato de os valores para os subitens do canteiro de obras do Dnit e do consórcio não coincidirem em termos financeiros, tal fato é esperado. Uma vez que a proposta do licitante possui um desconto da ordem de 13%, na hipótese de que o valor financeiro atribuído a esses subitens fosse o mesmo do orçamento do Dnit, o limite constante do quadro de critério de pagamento seria extrapolado.

44.Não verifico relevância no argumento relativo à suposta divergência conceitual, em vista da diferença entre o valor estimado para a mobilização dos segmentos 1 e 2, em contraposição à metodologia do Dnit. A diferença entre os valores atribuídos pelo consórcio aos segmentos 1 e 2 é de R$ 21.185,88, que corresponde a cerca de 4% do total do item mobilização do segmento 2. Portanto, tal diferença está longe de evidenciar a envergadura de cada trecho, já que o defendente argumenta que o segmento 1 recebeu um peso total no orçamento de 75% (considerando a complexidade e envergadura de cada obra).

45.Acerca da metodologia descrita pelo consórcio nas suas alegações, considero que, de posse dos valores já lançados em sua proposta, bem como dos argumentos da Secex/GO, não haveria dificuldade em definir, *a posteriori*, fórmula ou metodologia que justificasse os percentuais ali encontrados.

46.Desse modo, em relação à coincidência no item “A – Canteiro de Obras”, entendo que a identidade entre os valores da proposta e o do orçamento da autarquia não restou esclarecida.

47.Quanto à constatação do Dnit de que nas propriedades do arquivo “Orçamento Segmento1-R3.xlsx”, não disponibilizado no edital do RDC 425/2014-12, constava que o autor do projeto indicado no arquivo teria o nome de Roberto Nascimento, conforme Memorando 1.614/CGCL/Direx (peça 81, p. 36), a Secex/GO assim se pronunciou:

“(...) a empresa GAE Construção e Comércio somente argumentou que possivelmente o fato se deu em razão do aproveitamento dos projetos antigos como balizamento, sendo possível que alguma planilha antiga tenha sido aproveitada pelo Dnit, compondo seu anteprojeto (peça 199, p. 12-13).

115.Quanto a esse aspecto da controvérsia, não é possível, somente com os elementos documentais dos autos, inferir sobre se o fato supra é indicativo incontroverso de acesso ao orçamento sigiloso, ou participação direta do engenheiro sócio da empresa Latitude na confecção do anteprojeto. Somente análise pericial técnica poderia fornecer elementos comprobatórios sobre esse quesito.”

48.Quanto a essa questão, manifesto a minha concordância com as conclusões a que chegou a unidade instrutora. De fato, não há nos autos elementos que permitam relacionar as propriedades do arquivo que continha a planilha digital do orçamento com o suposto acesso ao orçamento sigiloso ou ainda, a eventual ingerência do sócio da empresa Latitude na confecção do anteprojeto.

49.Sobre a **isonomia entre as licitantes, dos indícios de quebra de sigilo e da anulação do certame,** a Secex/GO pontua que, em vista do fato de a SR-DNIT-GO/DF ter adotado os antigos projetos

e orçamentos disponíveis na Agetop como paradigma para a elaboração dos custos constantes do orçamento sigiloso, tais informações deveriam ser disponibilizadas de pronto no anteprojeto do RDC Eletrônico 425/2014-12, para garantir a isonomia entre as licitantes e a transparência de todo o processo.

50.Ainda que declarado no anteprojeto a origem dos dados utilizados, a unidade instrutora entende que essa situação criou uma etapa adicional às licitantes que desejassem obter os mencionados projetos. Conclui que esse procedimento foi responsável pelo imbróglio ora em discussão.

51.Por relevante, transcrevo excerto da análise da unidade instrutora (peça 42 do TC 009.286/2015-2):

"96.A manutenção do sigilo do orçamento, principalmente quanto aos quantitativos, quando existiam projetos antigos detalhados, atenta contra a transparência do certame, haja vista que no caso concreto causou todo o imbróglio ora em discussão.

97.De fato, apesar das modificações promovidas pelo Dnit nos antigos projetos, a SR-DNIT-GO/DF reproduziu a planilha elaborada pela Mineração Maracá *ipsis litteris*, com exceção dos serviços de drenagem profunda do Segmento 2, fato que de alguma forma o Consórcio BR-080 tomou conhecimento. O próprio Dnit afirmou (peça 31, p. 10):

'Essa diferença pode decorrer do fato do Consórcio BR-080 ter efetuado uma análise mais detalhada dos projetos obtidos junto à AGETOP e à Mineração Maracá, aliado ao fato daquele consórcio ter como consorciada a empresa Latitude em que figura o engenheiro Roberto Arcésio Nascimento Rodrigues, **que pode ter obtido informações antecipadas junto à empresa Engenho - Responsável pela elaboração dos projetos executivos dos Lotes 2 e 3 e da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras do Lote 3**. (grifos acrescidos)'

98.Cabe arguir que a vedação da participação dos autores do anteprojeto em contratação integrada do RDC visa à preservação do princípio da isonomia do certame e do sigilo do orçamento base do RDC. Nesse passo, apesar de no caso em tela a participação do sócio da consorciada Latitude, na elaboração de determinada porção do projeto que subsidiou o anteprojeto, como responsável técnico da empresa Engenho, parece ter sido mínima, na metodologia técnica e dinâmica gerencial de desenvolvimento dos projetos de engenharia, o engenheiro poderia, por meios não identificados, ter tido acesso a informações adicionais e privilegiadas em relação à obra."

52.Reiterando que o Consórcio BR-080, além de ter acesso aos projetos antigos que subsidiaram o anteprojeto do objeto em apreço, beneficiou-se da quebra do sigilo do orçamento, a Secex/GO sugere manter a desclassificação da proposta de preços do consórcio, por atentar contra o art. 1°, §1°, inciso IV, da Lei 12.462/2011, que preceitua que o RDC deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

53.Por fim, discorre sobre a competição ocorrida no certame, salientando que não existem nos autos indícios de que os outros licitantes tenham se beneficiado da obtenção de informações sigilosas. Nesse sentido, expõe que a fase de lances foi disputada, o que teria atenuado a assimetria inicial de informações. Essa disputa resultou em descontos entre 8% e 13% (entre as cinco concorrentes que efetivamente participaram da disputa), cuja diferença entre as quatro melhores propostas é de apenas 1,2%. Com isso, conclui que a competitividade manteve-se incólume.

54.Nesse espeque, a Secex/GO propõe que o certame não seja anulado, o que estaria em consonância com o interesse público no caso aqui examinado e encontraria respaldo na jurisprudência do TCU, consoante os acórdãos 1.102/2008, 1.060/2009, 249/2012 e 2.789/2013, todos do Plenário.

55.Manifesto a minha concordância, na essência, com as conclusões esposadas pela unidade instrutora, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, exceto naquilo que colide com as minhas divergências pontuais, que passo a expor.

56.Com efeito, não obstante a existência de fontes diversas de informações passíveis de serem utilizadas para confeccionar a proposta (projetos anteriores, anexos do edital) com nível de detalhamento próximo ao da entidade licitatória, algumas coincidências entre itens da proposta do Consórcio BR-080 permanecem sem explicação plausível (quantitativo do item "Colchão Drenante de Brita BC" e percentuais dos subitens do item "A – Canteiro de Obras", ambos do segmento 2), revelando que, de alguma forma, ocorreu a quebra do sigilo do orçamento, contrariando o art. 6°, *caput*, da Lei

12.462/2011. Como consequência, restou prejudicado também o princípio da isonomia entre os licitantes, que encontra supedâneo no art. 1°, §1°, inciso IV, da Lei 12.462/2011.

57.De outro lado, conforme asseverado pela unidade instrutora, não existem evidências de que a quebra do sigilo ou a afronta ao princípio da isonomia beneficiaram outros licitantes. Os resultados da fase de lances também indicam que a competitividade manteve-se incólume.

58.Diante da ilegalidade aqui examinada, deve esta Corte de Contas assinar prazo para o exato cumprimento da lei, consistente na determinação para que o Dnit desclassifique a proposta do Consórcio BR-080, por afronta ao art. 6°, *caput*, da Lei 12.462/2011, fundamento diverso ao propugnado pela Secex/GO (art. 1°, §1°, inciso IV, da Lei 12.462/2011).

59.Diante da ausência de indícios de que a quebra de sigilo tenha beneficiado outros licitantes, bem como a manutenção do caráter competitivo do certame, considero acertada a proposta de não anular o RDC Eletrônico 425/2014-12, o que estaria em consonância com o interesse público.

60.Divirjo apenas no tocante à aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 às empresas constituintes do Consórcio BR-080 e respectivas propostas acessórias. Embora considere haver indícios suficientes de quebra do sigilo do orçamento da entidade licitante, o que foi potencializado pela não divulgação pela autarquia dos projetos anteriores que subsidiaram a elaboração do anteprojeto, em prejuízo ao princípio da isonomia, entendo que os elementos constantes dos autos não caracterizam a gravidade necessária a exigir a declaração de inidoneidade das mencionadas empresas.

61.Oportuno, ainda, recomendar ao Dnit que, na hipótese de aproveitamento de projetos anteriores na confecção de anteprojetos, envide esforços para a sua disponibilização aos licitantes, em homenagem aos princípios da transparência, da isonomia, da eficiência, da obtenção da proposta mais vantajosa, além de prestigiar o art. 6°, *caput*, da Lei 12.462/2011, *in verbis*:

"Art. 6° Observado o disposto no § 3o, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**." (destaques acrescidos)

62.Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 345/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.974/2014-9.

1.1. Apenso: 009.286/2015-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: GAE Construção e Comercio Ltda. (02.083.764/0001-13)

3.2. Interessados: Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43); JM Terraplanagem e Construções Ltda. (24.946.352/0001-00); e Trier Engenharia Ltda. (10.441.611/0001-29).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MTPAC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF 14.717) e outros, representando Construtora Caiapó Ltda.

8.2. Flávia Cristina Ferrari Sabino (OAB/DF 28.490) e outros, representando JM Terraplanagem e Construções Ltda.

8.3. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros, representando GAE Construção e

Comércio Ltda.

8.4. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (OAB/DF 10.010) e outros, representando Trier Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela GAE Construção e Comércio Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do RDC Eletrônico 425/2014-12, que tem por objeto a contratação integrada para a prestação de serviços de elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e de execução de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO, trecho do entroncamento da BR-153 ao Km 293;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU) c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992 e 251 do RITCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Superintendência Regional do Dnit no estado de Goiás e no Distrito Federal desclassifique a proposta do Consórcio BR-080, por afronta ao art. 6°, *caput*, da Lei 12.462/2011;

9.3. autorizar a Superintendência Regional do Dnit no estado de Goiás e no Distrito Federal a dar continuidade ao RDC Eletrônico 425/2014-12, após a adoção da medida indicada no subitem anterior;

9.4. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, na hipótese de aproveitamento de projetos anteriores na confecção de anteprojetos, envide esforços para a sua disponibilização aos licitantes, em homenagem aos princípios da transparência, da isonomia, da eficiência, da obtenção da proposta mais vantajosa, além de prestigiar o art. 6°, caput, da Lei 12.462/2011;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Regional do Dnit nos estados de Goiás e Distrito Federal, à representante e às demais sociedades empresárias participantes do RDC 425/2014-12;

9.6 encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no estado de Goiás para apuração de eventual fraude ao procedimento licitatório e adoção das medidas cabíveis;

9.7. determinar à Secex/GO que autue processo de monitoramento da determinação contida no subitem 9.2 desta deliberação; e

9.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU, c/c o art. 35, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0345-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro que manifestou impedimento nos autos: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lagoa D'anta – RN.

Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (175.669.594-68); e Renascença Empreendimentos Ltda. (08.487.196/0001-00).

Representação legal: Tiago Jônatas Silva Moreira (OAB/RN 10.338), representando a empresa Renascença Empreendimentos Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PARCELA EXECUTADA INSERVÍVEL PARA POPULAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPOSNSABILIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Funasa/RN), em desfavor da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes, ex-prefeita do município de Lagoa D'Anta-RN (gestão 2005-2008), e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda., em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 1.295/2006 (Siafi 572671).

2.O ajuste, celebrado entre o referido município e a Funasa/RN (peça 1, p. 27-49), no valor de R$ 157.066,07 (peça 1, p. 119), teve por objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos, com vigência estipulada para o período de 28/6/2006 a 31/3/2014 (peça 4).

3.Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (peça 26), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 27 e 28).

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte/Ministério da Saúde (Funasa/RN), em desfavor da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes, ex-Prefeita do município de Lagoa D'Anta-RN (Gestão 2005-2008), solidariamente com a empresa Renascença Empreendimentos Ltda., em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 1.295/2006 (Siafi n. 572671), celebrado entre o referido município e a Funasa/RN (peça 1, p. 27-49), que teve por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 117-121, com vigência estipulada para o período de 28/6/2006 a 31/3/2014 (último termo aditivo à peça 4). Tal impugnação das despesas decorreu da execução parcial do objeto do convênio, no percentual de 23,60%, sem alcance de etapa útil.

1.1Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados e aprovados no valor total de R$ 157.066,07 (peça 1, p. 119), sendo R$ 7.066,07 de contrapartida do convenente e R$ 150.000,00 à conta do concedente. Desse montante, foi liberado, efetivamente, o valor de R$ 120.000,00, em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias n. 2007OB905137, de 20/4/2007, no valor de R$ 60.000,00, e n. 2007OB906979, de 11/6/2007, também no valor de R$ 60.000,00 (peça 1, p. 143 e 149; e peça 2, p. 336).

HISTÓRICO

2.A Funasa/RN realizou fiscalizações *in loco* na obra objeto do Convênio 1.295/2006 nas seguintes datas: em 3/7/2008 (peça 1, p. 155-159), em 18/11/2008 (peça 1, p. 171-177), em 17/9/2010 (peça 1, p. 225-233), em 5/4/2011 (peça 1, p. 264-266), em 15/12/2011 (peça 1, p. 302-312) e em 19/10/2012 (item IV à peça 2, p. 143). Também emitiu os seguintes Pareceres Técnicos referentes ao convênio: Parecer Técnico 01/2009 (peça 1, p. 191-195), Parecer Técnico s/ número, datado de 7/12/2010 (peça 1, p. 250), Parecer Técnico 116/2011 (peça 1, p. 298), Parecer Técnico s/ número, datado de 5/1/2012 (peça 1, p.

314) e Parecer Técnico 381/2012 (peça 2, p. 113-151). Esse último parecer concluiu que houve execução física de 23,60%, não existindo, todavia, condições de aprovação técnica de nenhum percentual, visto que não fora atingida etapa útil, portanto, o objetivo do convênio não fora alcançado.

3.O convenente encaminhou à Funasa/RN, em 23/12/2008, a Prestação de Contas Parcial (peça 1, p. 179-189), complementada pelo documento de peça 1, p. 213, referente às 1ª e 2ª parcelas do ajuste, no valor de R$ 120.000,00, tendo informado que tais recursos destinaram ao pagamento da primeira medição dos serviços à empresa contratada Renascença Empreendimentos Ltda. – CNPJ 08.487.196/0001-00. A referida prestação de contas parcial fora aprovada pela Funasa/RN, consoante Despacho do Coordenador Regional, datado de 26/3/2009 (peça 1, p. 221).

4.Contudo, após as vistorias técnicas subsequentes, que confirmaram um percentual de execução física da obra em torno de 23%, sem alcance de etapa útil, e as divergências verificadas entre a execução física e o projeto aprovado, a Funasa/RN, por meio do Parecer Técnico 381/2012 (peça 2, p. 113-151) e dos Pareceres Financeiros ns. 4/2012 (peça 1, p. 318-322) e 78/2013 (peça 2, p. 177-181), concluiu pela não aprovação do valor de R$ 112.208,86, ante o não atingimento do objeto pactuado, e pela aprovação do valor de R$ 7.791,44, por ter sido esse montante recolhido em 5/4/2011 (peça 1, p. 282), responsabilizando solidariamente a Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e a empresa Renascença Empreendimentos Ltda., executora da obra.

5.As ações do concedente no sentido de obter elementos para sanar a irregularidade verificada, constam dos seguintes expedientes:

Documento	**Data**	**Destinatário**	**Assunto**	**Peça**
Oficio 956/2011	27/4/2011	Gizelda Rodrigues de França Gomes – ex-prefeita do município de Lagoa D'Anta-RN (Gestão 2005-2008)	Solicita recolhimento	1, p. 280
Ofício 168/2012	25/1/2012	Gizelda Rodrigues de França Gomes – ex-prefeita do município de Lagoa D'Anta-RN (Gestão 2005-2008)	Solicita recolhimento	1, p. 324
Oficio 194/2012	31/1/2012	José Batista Delgado - prefeito do município de Lagoa D'Anta-RN (Gestão de 2009-2012)	Comunica	1, p. 326
Notificação 001/2012	12/4/2012	José Batista Delgado - prefeito do município de Lagoa D'Anta-RN (Gestão de 2009-2012)	Notificação para ressarcimento	1, p. 346-350
Notificação 002/2013	8/11/2013	Gizelda Rodrigues de França Gomes – ex-prefeita do município de Lagoa D'Anta-RN (Gestão 2005-2008)	Notificação para ressarcimento	2, p. 209-221
Notificação 003/2013	8/11/2013	Renascença Empreendimentos Ltda. – empresa contratada	Notificação para ressarcimento	2, p. 223-235

6. Ressalte-se que o prefeito sucessor José Batista Delgado, em resposta à Notificação 001/2012, informou (peça 2, p. 4-10) que o município de Lagoa D'Anta-RN havia ingressado, tanto na Justiça Federal (4ª Vara Federal), quanto na Estadual (Vara Cível da Comarca de Nova Cruz), com ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente do precitado convênio, respectivamente sob os ns. 0007491-53.2010.4.05.8400 (peça 1, p. 235-248 e 254) e 0001073-28.2012.8.20.0107 (peça 2, p. 12-24), em face da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda. Com relação a essas responsáveis, embora as Notificações 002 e 003/2013 tenham sido entregues pelos Correios (vide ARs à peça 2, p. 269 e 279), não se manifestaram.

7.Dessa forma, no Relatório Final de TCE (peça 2, p. 323-329), no qual os fatos estão circunstanciados, foi imputada a responsabilidade solidária da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda., em razão da não execução da obra objeto do Convênio 1.295/2006 (Siafi n. 572671), firmado com o município de Lagoa D'Anta-RN, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 112.208,86 (vide item 4 acima).

8.No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria n. 590/2015, da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR, ratificou o entendimento da Funasa/RN (peça 2, p. 357-360), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 361 e 362) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 2, p. 363.

9.Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos da instrução de peça 8, quando se ratificou, ante as providências adotadas pelo Sr. José Batista Delgado, então prefeito do município de Lagoa D'Anta-RN (Gestão de 2009-2012) e com fulcro na Súmula 230 do TCU, a exclusão da responsabilidade desse gestor, e foi proposta a realização da citação solidária da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e da empresa então contratada, Renascença Empreendimentos Ltda., em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por força do Convênio 1.295/2006. Naquela instrução, ficou esclarecido que a irregularidade acima decorreu, mais precisamente, da execução parcial do objeto da avença (Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos no município de Lagoa D'Anta-RN), consubstanciada no percentual de execução de 23,60%, quando deveria ter atingido o percentual de 80% (percentual corresponde às duas primeiras parcelas), ou seja, houve realização de pagamento sem a efetiva execução do serviço, não tendo a obra atingido etapa útil. Também foram apontadas, como irregularidades, a alteração no projeto original, sem autorização da Funasa/RN, e a ausência de licença ambiental para a construção da obra (itens 13 a 17 da instrução de peça 8).

10. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 9) e pelo Secretário desta Secex (peça 10), tendo sido promovidas as citações dos responsáveis, mediante os Ofícios 454/2015-TCU/Secex-RN e 453/2015-TCU/Secex-RN, ambos datados de 10/6/2015 (peças 11 e 13).

EXAME TÉCNICO

11. A Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e a empresa Renascença Empreendimentos Ltda., por meio de seu representante legal (peça 17), tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 20 e 15, respectivamente, tendo a referida empresa apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 16, e a ex-prefeita municipal, após solicitação/autorização de dilação de prazo (peças 18 e 19), encaminhado a sua defesa conforme documentação integrante da peça 22 (a peça 21 deste processo deve ser desconsiderada). A seguir, sintetizaremos, por irregularidade, os argumentos apresentados, seguidos das respectivas análises.

I. **Quanto à alteração no projeto original, sem autorização da Funasa**.

I.1 Alegações de defesa apresentadas (síntese):

I.1.1 Responsável: **Gizelda Rodrigues de França Gomes (ex-Prefeita):**

12. Confirma que houve alteração no projeto originalmente apresentado, em atendimento à reivindicação do corpo técnico da Funasa/RN, o qual constatou que alguns itens mereciam ajustes. A readequação fora reconhecida e aprovada pela Fundação, consoante demonstram os Relatórios de Visita Técnica n. 19/2008, datado de 9/9/2008 (itens 12 e 13 do quadro 4, à peça 22, p. 12-13), e n. 34/2008, datado de 18/11/2008 (itens 12 e 13 do quadro 4, à peça 22, p. 16-17). Em nenhum desses relatórios foi evidenciada qualquer problemática relacionada à mudança do projeto. Esse último (n. 34/2008) atestou, inclusive, que as ações encontravam com 50% das metas previstas executadas e de acordo com o plano de trabalho e do projeto técnico (peça 22, p. 2-3).

13. Defende que o Parecer Técnico 01/2009 (peça 1, p. 191-195), elaborado, em 2/1/2009, pelo técnico Sr. Pedro Alves da Silva Filho, também concluiu que a obra se encontrava com 50% da meta física prevista e que a execução do plano de trabalho e o cronograma físico-financeiro vinha ocorrendo

adequadamente. Infere que, se a Funasa não tivesse recebido e aprovado o novo plano de trabalho, que readequou o convênio e o plano de trabalho original, não afirmaria que o citado cronograma estava sendo atendido, bem como as especificações e indicadores físicos. Segundo a responsável, o técnico concluiu claramente que não houve qualquer impropriedade até o término de seu mandato, ocorrido em dezembro/2008, quando propôs a aprovação da prestação de contas parcial apresentada. O Parecer Financeiro 40/2009 (peça 1, p. 215-219), de 26/3/2009, ratificou, inclusive, essa proposta de aprovação (peça 22, p. 3-5).

14. Destarte, a responsável conclui que a Funasa nunca mencionou, até o término de sua gestão, que a execução estaria sem desacordo com o projeto ou plano de trabalho, uma vez que essa execução vinha seguindo as readequações apresentadas e aprovadas. Dessa forma, não há como mensurar o percentual de execução da obra em 23%, se a Funasa, em dezembro/2008, já tinha apontado para o percentual de 50%, percebendo-se, assim, sérias contradições na conclusão dessa Fundação (peça 22, p. 5).

I.1.2 Responsável: **Renascença Empreendimentos Ltda. (empresa contratada):**

15. A empresa afirma que executou os serviços de acordo com o projeto que lhe fora apresentado pela administração municipal e nunca fora comunicada pela Funasa/RN que o projeto que estava sendo executado divergia do que fora aprovado (peça 16, p. 1 e 3).

16. Ressalta que o projeto inicialmente aprovado pela Funasa fora alterado pelo servidor Pedro Alves, por não se adequar às exigências do Idema, sendo esse projeto alterado o que fora repassado à empresa (peça 16, p. 3).

I.2 Análise:

17. Frise-se, inicialmente, que a questão principal objeto da citação solidária efetuada nestes autos foi a execução parcial do objeto do Convênio 1.295/2006, consubstanciada no percentual de execução de 23,60%, quando deveria ter alcançado o percentual de 80% (percentual corresponde às parcelas recebidas). Tal questão será tratada no próximo tópico (II).

18. A ex-gestora municipal confirma a existência de alteração no projeto da obra, contudo defende que esse fora aprovado pela Funasa, com base nos relatórios de visita elaborados por um técnico da Funasa/RN, Sr. Pedro Alves da Silva Filho, no exercício de 2008. Não obstante o técnico ter apontado, nos relatórios citados (Relatórios de Visita Técnica n. 19/2008 - itens 12 e 13 do quadro 4 à peça 22, p. 12-13, e n. 34/2008, datado de 18/11/2008 - itens 12 e 13 do quadro 4 à peça 22, p. 16-17), a existência de proposta de alteração do projeto e do Plano de Trabalho e que essa teria sido aprovada pela Funasa, ele não citou a data em que ocorrera essa aprovação, informação essa necessária para se afirmar que não se tratou da primeira alteração ocorrida no Plano de Trabalho, conforme explicamos a seguir.

18.1 O Plano de Trabalho, inicialmente entregue em 15/8/2006 (peça 1, p. 15-23) fora, de fato, alterado e aprovado, após análise técnica do referido servidor (Pedro Alves), em 18/12/2006 (peça 1, p. 101), pelo Plano de Trabalho constante à peça 1, p. 117-121, portanto, bem antes do início da obra. A diferença visível entre esses planos é que o primeiro previa apenas a execução de Serviços Preliminares (peça 1, p. 21), enquanto o segundo, que fora aprovado, previa a execução de Serviços Preliminares, Construção de Unidade de Apoio e Disposição de Resíduos Sólidos (peça 1, p. 119).

18.2 Contudo, o item 18 do Parecer Técnico n. 381/2012 (peça 2, p. 121) nos dá conta de que a Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta-RN encaminhara à Funasa, para sua apreciação, em 20/6/2008, proposta de modificação de quantitativos e valores na planilha orçamentária da obra. Esse fato está confirmado, ainda, no Relatório de Visita Técnica, datado de 23/9/2010, no qual a engenheira Karina Angélica relata que "no processo consta uma solicitação de alteração do projeto, a qual não consta parecer técnico do responsável pelo convênio no período, aprovando ou não a solicitação" (peça 1, p. 227, §3º). Frise-se que o parecer técnico acima mencionado ressaltou, em seu item 19 (peça 2, p. 121), que tal proposta apresentara divergência quanto ao dimensionamento do terreno, entre o informado no projeto topográfico e o indicado na planta de situação constante do processo 25255.005.044/2006-69, que trata da documentação técnica do Convênio 1.295/2006.

18.3 Diante dos elementos acima, é razoável supor que o técnico Sr. Pedro Alves referia-se, na ocasião, à primeira alteração ocorrida no Plano de Trabalho a qual foi aprovada pela Funasa (Plano de

Trabalho de peça 1, p. 117-121). Por sua vez, os engenheiros encarregados dos relatórios posteriores, referiam-se à proposta de alteração do projeto, entregue em 20/6/2008, o qual não teria sido aprovado pela Funasa (Relatórios de Visita Técnica, datado de 23/9/2010 - itens 7 e 8 do quadro 4, à peça 1, p. 225; datado de 13/4/2011 - itens 7 e 8 do quadro 4 à peça 1, p. 264; e datado de 2/1/2012 - itens 7 e 8 do quadro 4, à peça 1, p. 302). No relatório emitido em 2010, pela engª Karina Angélica, há, inclusive, informação (item 5, peça, p. 225) de que "não existe relação das edificações executadas com os projetos que constam no processo (**o aprovado e o que foi solicitado alteração**)" (destaque nosso), deixando claro que a execução estava em desacordo não somente com o projeto original, mas até com o projeto que fora objeto de proposta de alteração. Tal conclusão adquire consistência, ainda, quando o próprio técnico Pedro Alves indica, nos itens 10 e 11 do quadro 4 do Relatório n. 34/2008 (peça 1, p. 171), que a execução da obra não estava de acordo com o Plano de Trabalho e com o projeto aprovado.

19. Ainda que houvesse divergência de informações entre os relatórios citados pela Sra. Giselda França, emitidos em 2008 (vide item 13 desta instrução), os quais embasaram o Parecer Técnico 01/2009 e o Parecer Financeiro 40/2009, e os relatórios elaborados em 2010 e 2011, as constantes desses últimos anos devem prevalecer, haja vista que a Funasa/RN, por meio do Ofício 963/2011, de 28/4/2011, encaminhado a esta Secex (peça 2, p. 105), reconhece que a prestação de contas parcial (R$ 120.000,00) foi aprovada por equívoco, com fulcro no mencionado parecer técnico, ante a falta de clareza desse documento (Parecer Técnico 01/2009), expondo, ainda, que "após o conhecimento da emissão do 3º Relatório de visita técnica, de 05 de abril de 2011, onde informa o percentual executado de 23%, foi providenciada a emissão de novo Parecer Financeiro nº 024/2011 (anexo), e consequente revisão na aprovação, com correção no SIAFI" (O Parecer Financeiro 024/2011 encontra-se à peça 1, p. 256-260).

20. A constatação de que o projeto disponibilizado aos engenheiros da Funasa/RN, nas visitas técnicas realizadas a partir de 2010, não se coadunava com o projeto original é reforçada pela divergência observada no próprio terreno em que estava sendo executada a obra. Segundo os técnicos da Fundação, o projeto aprovado faz referência a um terreno com área de 150 m x 150 m, ou seja, 2,25 hectares, enquanto a Escritura Pública apresentada, além de não estar autenticada no cartório, faz referência a um terreno de 1 hectare. Ademais, eles verificaram que o terreno não tem acesso à estrada asfaltada de acesso à cidade, por estar atrás de um terreno de propriedade privada, sendo de 2.460 m a distância entre o terreno e essa estrada (peça 1, p. 227 e 304). Sobre essa questão, as responsáveis não se manifestaram.

20.1 Frise-se que a constatação supra foi um dos empecilhos à administração municipal sucessora em dar continuidade à obra. Segundo o Relatório de Visita Técnica, datado de 2/1/2012 (peça 1, p. 304), "foi apresentado outro projeto pela atual administração mediante o Oficio nº 062/11-GAB (fl. 207), protocolado no SOCOM em 20/09/2011. Está localizado em outro terreno, na beira da estrada asfaltada para São José de Campestre (prancha 07/07, fl. 436)". O engenheiro autor do relatório, Enrique Escoda, sugeriu, na oportunidade, que, para a aprovação desse projeto, a prefeitura deveria tomar algumas providências, entre elas, assumir, na contrapartida municipal, todos os valores pagos pelos serviços já realizados no outro terreno. Em consequência, o então gestor, José Batista Delgado, que já havia ingressado com ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da ex-prefeita Giselda França (peça 1, p. 235-248 e 254), informou à Funasa/RN, por meio do Ofício 64/2012 (peça 1, p. 316), sobre o não interesse em dar continuidade à obra objeto do convênio em comento.

21. Quanto à alegação oferecida pela empresa Renascença Empreendimentos Ltda., no sentido de que executara os serviços de acordo com o projeto que lhe fora apresentado pela administração municipal, não merece prosperar, uma vez que desprovida de elementos comprobatórios e diante da constatação assentada no Relatório de Visita Técnica, datado de 23/9/2010, a saber: "Há divergências entre o projeto aprovado, o projeto executado, a proposta de alteração do projeto, os quantitativos da planilha orçamentária, a área do documento do terreno etc." (peça 1, p. 227).

I.3 Conclusão:

22. As alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis solidárias não conseguiram afastar a irregularidade em epígrafe. Assim, considerando que a prática constatada levou, juntamente com a execução parcial do objeto do Convênio 1.295/2006, à impugnação do ajuste, com consequente dano aos

cofres públicos, propõe-se a irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 às responsáveis.

II. **Quanto à execução parcial do objeto do Convênio 1.295/2006, consubstanciada no percentual de execução de 23,60%, quando deveria ter alcançado o percentual de 80% (percentual corresponde às parcelas recebidas), não tendo a obra atingido etapa útil**.

II.1 Alegações de defesa apresentadas (síntese):

II.1.1 Responsável: **Gizelda Rodrigues de França Gomes (ex-Prefeita):**

23. Alega a ex-gestora que a engenheira civil, Karina Angélica S. L. Oliveira, ao emitir o Relatório n. 03, da Funasa, em 23/9/2010, após quase dois anos do término de seu mandato, desconsiderou que as readequações do projeto e do plano de trabalho teriam sido aprovadas e que fora constatada a execução de 50% da obra, aferindo como meta executada o percentual de 23%. Por tal motivo fora, pela primeira vez, notificada pelo concedente para recolher o total dos recursos liberados. Entende que essa apuração não pode prevalecer sobre as demais avaliações e aprovações já existentes (peça 22, p. 6-7).

24. Durante o seu mandato como prefeita, a obra estava atendendo ao ritmo previsto, sem qualquer paralisação, e apenas não fora concluída em virtude de os recursos do convênio não terem sido totalmente liberados. A paralisação da obra somente foi constatada na gestão seguinte, quando da visita técnica de que tratou o Relatório n. 03, de 23/9/2010, acima citado. Ressalta que o gestor sucessor (José Batista Delgado - Gestão 2009-2012), comunicou à Funasa sobre o não interesse em dar continuidade à obra somente em janeiro/2012, portanto, três anos após do início da sua gestão (janeiro/2009), consoante demonstra o Ofício 064/2012, entregue à Funasa em 24/1/2012 (peça 22, p. 46). Não obstante, houve sinalização intempestiva de retomada da obra, quando, por meio do Ofício 1041/2012, de 15/10/2012 (peça 22, p. 48), solicita a prorrogação do convênio, vindo a ocorrer a celebração do 10º termo de prorrogação de vigência, cujo término passou a ser 6/3/2013 (peça 22, p. 7-8). Nova prorrogação do convênio, também com objetivo de dar continuidade à obra, foi solicitada pelo atual prefeito (João Paulo Guedes Lopes - Gestão 2013-2016), por meio do Ofício 85/2014 (peça 22, p. 56), ficando a vigência estendida até 31/3/2014 (peça 22, p. 8).

25. No tocante ao não alcance de etapa útil da obra, justifica a responsável que o objeto construído somente poderá ter funcionalidade quando concluído adequadamente, após a liberação à empresa dos valores ainda não pagos e a retomada dos serviços.

26.Em complemento aos argumentos, anexa fotos do empreendimento (peça 22, p. 59-60) e solicita que seja efetuada nova vistoria *in loco* "para que haja em definitivo, o reconhecimento de que houve sim, readequação e aprovação do projeto originalmente apresentado, e com base nela a execução se deu de forma compatível, permitindo a aprovação da prestação de contas parcial (...), a qual já foi objeto de aprovação ainda em 2010" (peça 22, p. 8-9).

II.1.2 Responsável: **Renascença Empreendimentos Ltda**.

27. Expõe que no Relatório de Vistoria Técnica n. 34/2008, de 24/11/2008, o servidor Pedro Alves atestou que a execução física do Convênio 1.295/2006 encontrava-se com o percentual de 50%. O Parecer Técnico 01/2009, do mesmo servidor, que analisou a prestação de contas da 1ª parcela do citado convênio, apontou a execução física de 38,30% (peça 16, p. 2).

28. Estranha o fato de o Relatório n. 03, de 23/9/2010, elaborado pela engª Karina Angélica, ter indicado a execução de 23% da obra, com a conclusão de alguns itens de serviços, entre eles um galpão, e o Relatório n. 03, de 2/1/2012, elaborado pelo engº Enrique Escoda, ter indicado o mesmo percentual de execução (23%) com a conclusão, entre outros itens, de dois galpões (peça 16, p. 2).

29. Assevera que todos os recursos repassados, na ordem de R$ 120.000,00, representando mais de 80% do valor total da obra, foram devidamente aplicados no projeto pactuado e devidamente aprovado (peça 16, p. 2). Anexa cópias de relatório fotográfico à peça 16, p. 13-23.

30. Alega que enfrentou problemas na execução da obra em decorrência de várias divergências no projeto, que só foram solucionadas com o advento da nova administração municipal, tais como: a escritura do terreno não se encontrava autenticado no cartório e apresentava medidas não condizentes com o projeto apresentado; não existia caminho de acesso para a obra, pois estava localizada por trás de

um terreno particular; o terreno onde a obra era executada foi penhorado pelo Banco do Brasil; e o projeto executado divergia do que fora aprovado (peça 16, p. 3).

31. Ao considerar que os problemas acima citados se caracterizam como eventos extraordinários, imprevisíveis e impeditivos à execução do contrato, defende que "a obra não fora concluída em sua totalidade por responsabilidade da Administração Municipal que foi negligente e omissa em suas atribuições, prejudicando o devido andamento e execução da obra" (peça 16, p. 7). Para respaldar seu entendimento cita a teoria da imprevisão, com base em ensinamentos de doutrinadores como Sylvia Di Pietro, Helly Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho; a legislação concernente a caso fortuito e força maior (arts. 65, inciso II, e 78, inciso XVII, da Lei 8.666/1993 e art. 393, parágrafo único, do Código Civil); e doutrina (Sylvia Di Pietro, Marçal Justen Filho e Helly Lopes Meirelles) sobre a distinção entre fato príncipe e fato da administração (peça 16, p. 4-7).

32. Defende que a empresa não agiu com dolo ou má-fé em sua conduta, sendo "entendimento pacífico em nossos Tribunais Superiores que o ato administrativo ilegal só configura ilícito de improbidade administrativa quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente". Como exemplos, cita as seguintes ementas de decisões judiciais: Recurso Especial/STJ n. 1.140.544 - MG, julgado em junho15/6/2010, Recurso Especial/STJ n. 997.564 - SP, julgado em 18/3/2010, Acórdão n. 1.0024.04.386645-8/002(1) do TJMG, de 12/1/2006, e Apelação Cível - Processo 2012.000460-3 - TJRN - 1ª Câmara Cível, publicado em 19/10/2012 (peça 16, p. 7-10).

33. Ao final, requer, além do acolhimento dos esclarecimentos prestados acima, que seja realizada visita técnica por técnico do TCU, para que ateste a real situação da obra.

II.2 Análise:

34. As alegações de defesa da ex-prefeita e da empresa contratada baseiam-se, essencialmente, nas divergências constatadas entre os relatórios de visita técnica emitidos em 2008 e os emitidos em 2010, 2011 e 2012, contudo, os argumentos não são aptos a justificar a irregularidade apontada, qual seja execução parcial do objeto do Convênio 1.295/2006.

35. De fato, no Relatório de Visita Técnica n. 34/2008, o técnico Pedro Alves atestou, quanto ao repasse das duas parcelas que totalizaram a quantia de R$ 120.000,00, a execução física de 50% das metas previstas (item 2 do quadro 5 à peça 1, p. 175), contudo, como já exposto acima (item 19 desta instrução), a Funasa reconheceu que a prestação de contas parcial, cuja análise, baseada no referido relatório, está contida no Parecer Técnico 01/2009 e no Parecer Financeiro 40/2009, fora equivocadamente aprovada, estando correta as informações obtidas na visita técnica realizada em 5/4/2011, que confirmara o mesmo percentual de execução informado nos Relatórios de Visita Técnica, datados de 23/9/2010 e de 13/4/2011(peça 1, p. 225-233 e 264-266), qual seja de 23%.

36. Esclareça-se, já que mencionado pela empresa (item 27 desta instrução), que o percentual de 38,30% foi indicado no Parecer Técnico 01/2009 não como percentual de execução, mas como percentual correspondente, segundo o técnico Pedro Alves, ao repasse da 1ª parcela (R$ 60.000,00), incluindo a contrapartida.

37. Cumpre informar, que o percentual de execução mencionado na citação fora de 23,60%, haja vista que na última visita técnica realizada pela Funasa, em 19/10/2012, o engenheiro responsável, Alexandre Marcos F. da Costa e Silva (peça 2, p. 143-151), verificara o mencionado percentual, em decorrência, segundo o engenheiro, de ter havido retomada da obra, embora de baixa evolução física, após a última visita técnica, realizada pelo engº Enrique Escoda, que atestou o alcance de 23% da meta física prevista (alínea "a" do item 57, à peça 2, p. 143).

38. É importante deixar claro que o percentual executado, se 50% ou 23,60%, não tem qualquer impacto sobre a irregularidade em epígrafe, uma vez que ambos refletem a execução parcial do objeto do convênio, levando-se em conta que os recursos até então recebidos da Funasa pela Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta-RN, no valor de R$ 120.000,00, correspondiam a 80% do total a ser repassado (R$ 150.000,00). Frise-se que ficou demonstrado nos autos o não alcance de etapa útil e a impossibilidade de retomada da obra pelo prefeito sucessor, em virtude de problemas na localização e dimensionamento do terreno onde estava sendo executada a obra (item 20 desta instrução).

39. Vale ressaltar ainda que a então prefeita recebera a primeira parcela dos recursos em 20/4/2007 e a segunda em 11/6/2007, portanto, um ano e meio antes do encerramento do seu mandato (31/12/2008), tempo esse suficiente para ter concluído a obra, ante o período previsto, de um ano, para a sua execução (Plano de Trabalho à peça 1, p. 119). Assim, a alegação de que a obra vinha, durante o seu mandato, atendendo ao ritmo previsto e que somente foi paralisada na gestão seguinte (item 23 desta instrução) não merece acolhida.

40. Queixa-se a ex-prefeita que somente fora notificada da irregularidade após o término de sua gestão, todavia, ela já estava ciente da execução parcial, quando, na última visita técnica realizada durante a sua gestão, em 18/11/2008. O técnico (Pedro Alves) detectara, como ela mesmo afirmara, a execução de 50% da obra, embora, como já dito, esse percentual estivesse equivocadamente a maior, considerando o que fora atestado *in loco*, posteriormente, por três diferentes engenheiros (Karina Angélica Oliveira, Enrique Escoda e Alexandre Marcos Costa e Silva). Em que pese ex-Prefeita não ter tomado oficialmente conhecimento dessa irregularidade durante a sua gestão, ela foi devidamente notificada pelo órgão concedente em três oportunidades: em 27/4/2011 (Oficio 956/2011 - peça 1, p. 280), em 25/1/2012 (Ofício 168/2012 - peça 1, p. 324) e em 8/11/2013 (Notificação 002/2013 - peça 2, p. 209-221). Dessa forma, foi resguardado o princípio da ampla defesa, assegurado na Constituição Federal.

41. Os problemas alegados pela empresa Renascença, referentes ao terreno, ao acesso e ao projeto da obra (item 30 desta instrução) não justificam a execução parcial, pois, se já existiam, a obra não deveria sequer ter sido iniciada. O argumento de que a obra não fora concluída por responsabilidade da administração municipal (item 31 desta instrução) também não merece prosperar, haja vista que, consoante a Relação de Pagamentos Efetuados da Prestação de Contas apresentada (peça 1, p. 185), a empresa recebera, como pagamento da Nota Fiscal 000034, emitida em 11/6/2008, todo o montante, até então repassado ao município (R$ 120.000,00), tendo executado somente 23,60% das metas previstas, quando deveria ter executado 80%. A empresa não trouxe elementos comprobatórios de que tenha reivindicado, junto à administração sucessora, a continuidade do contrato.

42. Quanto ao argumento da empresa contratada no sentido de que o ato administrativo ilegal só configura ilícito de improbidade administrativa quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente (item 32 desta instrução), nota-se que houve equívoco por parte da responsável, quando quer embasar sua defesa na Lei 8.429/1992, uma vez que o presente processo não trata de Ação de Improbidade Administrativa e sim de Tomada de Contas Especial (TCE). Diferentemente do que defende a empresa contratada, a TCE é um instrumento de responsabilização e de cobrança de débito por dano ao erário federal, seguindo rito próprio normatizado pelo Tribunal de Contas da União e disposto em seu Regimento Interno e na IN-TCU 71/2012. Vários normativos dão suporte à TCE, como o Decreto Lei 200/1967 (art. 84) e o Decreto 93.872/1986 (art. 148), mas é a Constituição Federal de 1988 (art. 71, inc. II, *in fine*), que dá o lastro fundamental para a existência desse processo de contas, ao fixar competência ao TCU para julgar "as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Assim, o argumento de ausência de dolo em suas ações, impossibilitando a configuração de ato de improbidade, não se aplica a esta TCE, que não questiona ato ímprobo, mas sim busca o ressarcimento do débito apurado.

43. No tocante à solicitação dos responsáveis com o intento de que o TCU produza nova prova de apuração dos fatos, por meio de visita técnica à obra, não nos parece cabível, pois que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1.295/2006 (Siafi n. 572671) é de inteira responsabilidade de quem utilizou tais recursos. De fato, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1.445/2007-2ª Câmara e 1.656/2006-Plenário.

II.3 Conclusão:

44. A irregularidade supra não foi elidida pelos argumentos apresentados. Apesar de o objeto do convênio ter sido cumprido parcialmente (23,60%), o objetivo final do convênio, que era implantar o

Sistema de Resíduos Sólidos no município de Lagoa D'Anta-RN, não foi alcançado, resultando, consequentemente, em dano ao erário, razão pela qual se propõe a irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 às responsáveis.

III. **Quanto à ausência de licença ambiental para a construção da obra.**

III.1 Alegações de defesa apresentadas (síntese):

III.1.1 Responsável: **Gizelda Rodrigues de França Gomes (ex-Prefeita):**

45. Contesta a existência dessa irregularidade, informando que, além de ter sido protocolado o requerimento da licença ambiental junto ao Instituto de Defesa do meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema), datado de 22/9/2006, consoante documento em anexo (peça 22, p. 62-63), a própria licença prévia foi concedida em 19/6/2008, com validade até 19/6/2010 (peça 22, p. 64). Portanto, não estando mais à frente do executivo municipal, quando do término da validade, caberia ao prefeito sucessor as providências para sua renovação (peça 22, p. 9-10).

III.1.2 Responsável: **Renascença Empreendimentos Ltda**.

46. A empresa contratada não apresentou defesa sobre esse ponto da citação.

III.2 Análise:

47. Assiste razão à ex-gestora, pois, não obstante ter sido apresentado ao engº Enrique Escoda, quando da visita técnica efetuada em 15/12/2011 (Relatório de Visita, datado de 2/1/2012 – peça 1, 304), apenas o requerimento da licença protocolado no Idema, já havia sido emitida a Licença Prévia por aquele Instituto, com prazo previsto até 19/6/2010 (peça 22, p. 64).

III.3 Conclusão:

48. Diante da apresentação pela ex-gestora Gizelda França de cópia da Licença Prévia emitida pelo Idema, acolhe-se suas alegações de defesa quanto à irregularidade em epígrafe, bem como as aproveita em favor da empresa contratada, por se tratar do mesmo fato, nos termos do artigo 161 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida nos itens 17 a 22, 34 a 44, e 47 a 48 da seção "Exame Técnico", propõe-se acolher parcialmente os argumentos de defesa apresentados pela Srª Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, prefeita do município de Lagoa D'Anta-RN à época dos fatos, e pela empresa Renascença Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.487.196/0001-00, contratada para executar a obra objeto do Convênio 1.295/2006 (Siafi n. 572671), uma vez que foram suficientes para afastar a responsabilidade que lhes fora atribuída somente quanto à irregularidade descrita no item III desta instrução, mas não foram suficientes para elidirem as irregularidades constantes dos itens I e II desta instrução, as quais comprometeram à aprovação da prestação de contas parcial do referido ajuste, resultando no débito apurado. Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

49.1 Desse modo, propõe-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que as responsáveis sejam condenadas em débito, solidariamente, bem como lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Srª Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, então prefeita municipal de Lagoa D'Anta-RN (Gestão 2005-2008), e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.487.196/0001-00, contratada para executar a obra objeto do Convênio 1.295/2006 (Siafi n. 572671), e condená-las, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R$) - DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R$) - CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	**-**	**11/6/2008**
-	**7.791,14**	**5/4/2011**

Valor atualizado, acrescido dos juros de mora, até 5/2/2016: R$ 266.842,25 (peça 25)

b) aplicar à Srª Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, e à empresa Renascença Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.487.196/0001-00, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

e) dar ciência desta deliberação que vier a ser proferida às responsáveis e à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Funasa/RN).

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou em essência com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com ressalva referente ao débito imputado à empresa, conforme parecer a seguir transcrito (peça 29):

8.Ressalvo, porém, a responsabilidade da sociedade empresária pela integralidade do dano. Não caberia a ela assegurar o cumprimento dos objetivos do ajuste celebrado entre a Funasa e o Município, mas simplesmente realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração. O ressarcimento ao erário restringe-se, portanto, a parcelas que tenham sido pagas por serviços não realizados.

9.Entendo, deste modo, que se deve reduzir, do débito imputado à empreiteira, a quantia equivalente à proporção da obra reconhecida pela concedente como efetivamente executada (R$ 37.071,02). Assim sendo, o ressarcimento a que deve ficar obrigada a empresa passa a ser de R$ 82.928,98 em valores originais (= R$ 120.000,00 – R$ 37.071,02). Por outro lado, não cabe alocar à contratada o crédito pela devolução do saldo de juros.

10.Essa modificação no montante do débito não acarreta necessidade de renovar a citação, uma vez que não representa alteração da fundamentação do dano apontado.

11.Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com o exame e com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 26), no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda., condená-las ao ressarcimento do dano, multá-las com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e enviar cópia da decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, mas propõe ajuste nos valores do débito, de forma a:

a)condenar, **individualmente**, a ex-prefeita ao recolhimento de:

Valor original	Débito/Crédito	Data da ocorrência

(R$)	(D/C)	
37.071,02	D	11/06/2008
7.791,14	C	05/04/2011

b)condenar, **solidariamente**, a ex-prefeita e a empresa ao recolhimento de:

Valor original (R$)	Débito/Crédito (D/C)	Data da ocorrência
82.928,98	D	11/06/2008

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 74, de 27/1/2017, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

5.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde, no Estado do Rio Grande do Norte (Funasa/RN), em desfavor da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes — ex-prefeita do município de Lagoa D'Anta-RN (gestão 2005-2008) — e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda., em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 1.295/2006 (Siafi 572671).

6.O ajuste, celebrado entre o referido município e a Funasa/RN (peça 1, p. 27-49), teve por objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos, com vigência estipulada para o período de 28/6/2006 a 31/3/2014 (peça 4).

7.Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados e aprovados no valor total de R$ 157.066,07 (peça 1, p. 119), sendo R$ 150.000,00 à conta do concedente e R$ 7.066,07 de contrapartida do convenente. Desse montante, foi liberado, efetivamente, o valor de R$ 120.000,00, cerca de 80% dos recursos previstos (peça 1, p. 143 e 149; e peça 2, p. 336).

8.A Funasa fiscalizou as obras em diversas ocasiões e constatou que a execução física atingiu somente 23,6% do objeto, equivalente a R$ 37.071,02 (peça 2, p. 143), sem que a parcela construída fosse considerada suficiente para a operacionalização do aterro sanitário. Além disso, houve alteração de projeto sem a anuência do concedente, a obra foi realizada em terreno sem acesso à rodovia e as administrações locais sucessoras consideraram inviável a continuidade do empreendimento.

9.O tomador de contas concluiu pela ocorrência do dano no montante correspondente ao valor integral transferido ao município, atribuindo responsabilidade solidária à ex-prefeita, que celebrou o convênio e aplicou os recursos, e à empresa contratada, que recebeu esse valor como pagamento relativo à nota fiscal emitida em 11/6/2008 e não executou os serviços proporcionalmente equivalentes.

10.No âmbito do controle interno, a então Controladoria-Geral da União e a autoridade ministerial competente concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2, p. 361 – 363).

11.No âmbito do controle externo, a Secex/RN citou a ex-prefeita e a supracitada empresa (instrução à peça 8, datada de 8/6/2015), em função do débito de R$ 120.000,00, com data de ocorrência em 11/6/2008. Na condenação, abateu o saldo de R$ 7.791,14 devolvido pelo prefeito sucessor em 5/4/2011, relativo a juros obtidos com aplicação financeira.

12.Após análise das alegações de defesa dos responsáveis (peças 16 e 22), a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a irregularidade referente à inexecução parcial do aterro sanitário, cuja parcela realizada restou inservível para a população (peça 26). Por conseguinte, propôs julgar irregulares as contas da ex-prefeita e da empresa, condená-las solidariamente ao recolhimento do débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

13.O MPTCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concorda, em essência, com o encaminhamento alvitrado pela Secex/RN. Ressalva que a empresa somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, tendo em vista que o tomador de contas reconheceu a execução de 23,6% do objeto (peça 2, p. 143).

14.Registro, de pronto, minha concordância com as proposições da Secex/RN, considerando, contudo, as ressalvas assentadas pelo Parquet de contas, motivo pelo qual incorporo em minhas razões de decidir os argumentos expendidos no relatório precedente. Passo a destacar os principais pontos que me levaram a acompanhar o encaminhamento sugerido.

15.De fato, a jurisprudência do TCU é pacífica ao condenar os gestores públicos pelo total dos recursos empregados em obras apenas parcialmente executadas, quando a parcela construída se mostra inservível para população (Acórdãos 1.441/2007-Plenário e 1.576/2007, 1.927/2007, 4.587/2009 e 1.577/2014, todos da 2ª Câmara). Em razão dessa frustração dos objetivos do convênio, deve responder, no caso concreto dos autos, a ex-prefeita, Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes, pois dela seriam exigíveis providências para garantir o atingimento da finalidade pactuada.

16.Já a empresa, como bem destacou o MPTCU, não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do ajuste celebrado entre a Funasa e o município, mas realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

17.Em que pese a alegação da empresa de que o total de recursos repassados, na ordem de R$ 120.000,00 (representando mais de 80% do valor da obra), foram aplicados no projeto pactuado e devidamente aprovado (peça 16, p. 2), o tomador de contas reconheceu a execução de apenas 23,6% do objeto, equivalente a R$ 37.071,02 (peça 2, p. 143).

18.Desse modo, deve-se reduzir do débito imputado à empreiteira a quantia equivalente à proporção da obra reconhecida pelo concedente como efetivamente executada (R$ 37.071,02). Assim sendo, o ressarcimento a que deve ficar obrigada a empresa passa a ser de R$ 82.928,98 em valores originais (R$ 120.000,00 – R$ 37.071,02). Entendimento semelhante foi adotado no Acórdão 10.802/2016-TCU-2ª Câmara.

19.Concluo que, apesar de o objeto do convênio ter sido cumprido parcialmente, o objetivo final, qual seja, implantar o sistema de resíduos sólidos no município de Lagoa D'Anta-RN, não foi alcançado, resultando em dano ao erário, razão pela qual proponho o julgamento pela irregularidade das contas, o ressarcimento do débito aos cofres públicos e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 às responsáveis.

20.Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 346/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.365/2015-3.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (175.669.594-68); e Renascença Empreendimentos Ltda. (08.487.196/0001-00).

4. Entidade: Município de Lagoa D'anta - RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: Tiago Jônatas Silva Moreira (OAB/RN 10.338), representando a empresa Renascença Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde, no Estado do Rio Grande do Norte (Funasa/RN), em desfavor da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda., em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 1.295/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes, ex-prefeita do município de Lagoa D'Anta-RN (gestão 2005-2008), e da empresa Renascença Empreendimentos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar, individualmente, a Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Débito/Crédito (D/C)	Data da ocorrência
37.071,02	D	11/6/2008
7.791,14	C	5/4/2011

9.3. condenar, solidariamente, a Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e a empresa Renascença Empreendimentos Ltda. ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Débito/Crédito (D/C)	Data da ocorrência
82.928,98	D	11/6/2008

9.4. aplicar à Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes e à empresa Renascença Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 8.000 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da

Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0346-02/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE ___ – Primeira Câmara
TC 003.935/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.
Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Representação legal: Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral, 19.014/OAB-PA, Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5.773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4.649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB/PA 15.904 e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PLANFOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DO CONTRATO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO AVENÇADO. PROVIMENTO PARCIAL A FIM DE EXCLUIR PARCELA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES EXCLUSIVAMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em decorrência de irregularidades no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor). Os autos tratam especificamente da análise das contas dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, cujo objeto envolvia a realização de cursos para qualificação de 2.645 treinandos, celebrado entre a SETEPS/PA e o Senai – Departamento Regional do Pará/PA (Senai/DR-PA), nos seguintes valores:

Instrumento	Concedente (R$)	Convenente (R$)	Valor Total (R$)
4º. Termo Aditivo	766.145,00	41.175,00	807.320,00
5º. Termo Aditivo	18.023,00	1.026,00	19.049,00
Total	784.168,00	42.201,00	826.369,00

2.Nesta etapa processual, são apreciados embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de

Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará (Senai-PA) em face do Acórdão 6300/2016-1ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração interpostos pelo embargante e pela Sr. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 3946/2014-1ª Câmara. O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, adotando a seguinte redação para o Acórdão 3946/2014-1ª Câmara:

"9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

9.2. com base no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa mesma lei, julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	*Data da ocorrência*
6.197,85	*28/5/2002*
153.229,00	*14/6/2002*
9.011,50	*4/7/2002*
153.229,00	*21/8/2002*

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU".

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Pará, remetendo-lhes cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam".

3.Os embargos declaratórios do Senai-PA encontram-se parcialmente transcritos a seguir:

"(...)

O acórdão vergastado acentua que "O relatório do tomador de contas, em relação aos 4° e 5º termos aditivos ao contrato administrativo 15/1999, objeto desta TCE, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes à não-comprovação da realização das metas físico-financeiras dos aditivos ao contrato: ausência de demonstração contábil e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato; autorização, ordenação e liberação de recursos sem comprovação das exigências contratuais; omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo/contrato; e omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do aditivo/contrato". Por sua vez, o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial enfatiza que foram agentes e beneficiados do processo ensino-aprendizagem 2.319 profissionais para uma meta de 2.645, o que significa que a taxa de realização atingiu 87,67%, bem acima do teto contratualmente estipulado de 75%. E, de acordo com o princípio da lealdade processual, também é verdade que o relatório conclusivo acusa a não realização 160 matriculas (Anexo I - Volume I), distribuídas nos seguintes cursos CMAC de Móveis (Ananindeua), Fab. A. concreto (B. G. Araguaia), Fab. A. Concreto (S. I. do Pará). Serralheiro de Grades (S. I. do Pará), Jatista Parteck (Tucuruí), Op. Vibrador Concreto

(Tucuruí), Sinaleiro de Guindaste (Tucuruí) e Sinaleiro de Guindaste (Tucuruí), donde então aparelhamos nosso recurso de reconsideração onde restou evidenciado que efetivamente, não realizamos CMAC de Móveis (Ananindeua), Fab. A, Concreto (S. I. do Pará) e Serralheiro de Grades (S. I. do Pará), o que Indica a não realização de 60 matrículas. Note-se que a presente inferência dedutiva consta do item 7.16 do relatório do órgão de controle externo (fl. 11), além do que tal conclusão também se encontra devidamente instalada na prova técnica (parecer pericial nº 182/2009 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Eis a problematização. Em outros termos, há evidente contradição entre o meio de prova documental hospedado nos autos com a fundamentação do Acórdão porquanto este sustenta que "não-comprovação da realização das metas físico-financeiras dos aditivos ao contrato", quando, em verdade, houve a realização da meta física, inclusive provamos que os demais cursos foram realizados, o que atinge a marca de 2.419 matrículas, alterando o coeficiente de atingimento para 91,45%

Colocada a contradição, torna-se imperioso seu desfazimento exatamente para dar concretude à lógica que exige compleição explicativa do julgado. De outro modo há contradição entre o experimento mental de que não houve realização da meta física quando o meio de prova hospedado comprova sua realização, Logo, o empirismo deve prevalecer sobre a dedução.

Por outro lado, cremos que há imprecisão material nas peças dos autos e tal imprecisão encerra diferença de fato que poderá proporcionar grande diferença de direito. Referimo-nos à locução "Santa Izabel do Paraíba" (fl. 10 do Acórdão), quando o correto implica "Santa Izabel do Pará". Por efeito, Impõe-se a desconstituição da Sobredita imprecisão material.

De ver-se, então, que temos a enunciação de um problema e a hipótese de sua correção, tudo em contraponto aos conceitos embutidos, o que nos anima a lançar o pedido no capítulo subsequente.

Em sendo assim, pugna-se pelo desfazimento da contradição no sentido de restar, agora. caracterizado a declaração de cumprimento Integral da meta física porque a taxa de realização se situou acima do que fora clausurado em nível de obrigação contratual, bem como impõe-se o desfazimento da imprecisão material.

Conclusivamente. investe-se no conhecimento e provimento do presente recurso de embargos de declaração, valendo situar que todos os pressupostos recursais, quer em nível extrínseco, quer intrínseco, encontram-se satisfeitos".

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará (Senai/DR-PA), contra o Acórdão 6.300/2016-1ª Câmara, que concedeu provimento parcial a recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.946/2014-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante e da Sra. Suleima Fraiha Pegado, então Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Pará (Seteps/PA), condenando-os solidariamente em débito e ao pagamento da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.Originalmente, o feito trata de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em decorrência de irregularidades no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor). Os autos tratam especificamente da análise das contas dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, cujo objeto envolvia a realização de cursos para qualificação de 2.645 treinandos, celebrado entre a Seteps/PA e o Senai – Departamento Regional do Pará/PA (Senai/DR-PA), nos seguintes valores:

a.**Instrumento**	b.**Concedente (R$)**	c.**Convenente (R$)**	d.**Valor Total (R$)**

e.4º. Termo Aditivo	f.766.145,00	g.41.175,00	h.807.320,00
i.5º. Termo Aditivo	j.18.023,00	k.1.026,00	l.19.049,00
m.Total	n.784.168,00	o.42.201,00	p.826.369,00

3.O relatório do tomador de contas, em relação aos 4º e 5º termos aditivos ao contrato administrativo 15/1999, objeto desta TCE, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes à não comprovação da realização das metas físico-financeiras dos aditivos ao contrato; ausência de demonstração contábil e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato; autorização, ordenação e liberação de recursos sem comprovação das exigências contratuais; omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo/contrato; e omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do aditivo/contrato.

4.O débito apurado, após análise das alegações de defesas apresentadas pelos responsáveis, correspondeu ao montante de R$ 384.548,35, em valores históricos, referentes à ausência de documentos probatórios da execução regular do contrato.

5.Os responsáveis solidários ingressaram com recursos de reconsideração, ocasião em que tanto a Secretaria de Recursos (Serur) quanto o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram pelo provimento parcial desses recursos, pois foi realizada comparação entre a documentação enviada pelo Senai com aquela já analisada nesta Tomada de Contas Especial, concluindo a unidade técnica que parte da documentação apresentada comprovaria a aplicação do montante de R$ 62.881,00, o qual deveria ser excluído do débito de forma mais favorável aos recorrentes, ou seja, abatido dos valores com datas de origem mais antigas.

6.Também foi verificado pelo **Parquet** que houve a prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.Tais conclusões foram acolhidas pelo Acórdão 6.300/2016-1ª Câmara, ora embargado pelo Senai/DR-PA.

II

8.Após esse necessário histórico dos fatos, inicio minha manifestação observando que os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos objetivos dessa modalidade recursal, uma vez que fazem menção à ocorrência de contradição na deliberação recorrida, bem como são tempestivos, motivo pelo qual conheço dos recursos, com fulcro nos artigos 32, inciso II e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

9.O embargante alega, em apertada síntese, a existência de contradição entre o relatório conclusivo do tomador de contas e o trecho constante do item 2.1 do relatório que fundamenta o Acórdão 6300/2016-1ª Câmara, também reproduzido no quarto parágrafo do voto condutor do referido julgado e no terceiro parágrafo deste voto.

10.Como é cediço, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU preconiza que a alegada contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada, que é composta exclusivamente pelo Acórdão, Relatório e Voto. Assim, os embargos declaratórios não se prestam para corrigir suposta contradição entre as provas constantes dos autos e a deliberação adotada.

11.Eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. Nessa linha, cito os Acórdãos 3.339/2013-1ª Câmara e 294/2016-Plenário.

12.À luz de tais ensinamentos, antecipo que não assiste razão ao embargante em suas arguições, haja vista que o Acórdão recorrido não padece da contradição alegada.

13.No mencionado Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, em razão da impugnação total da execução do Contrato Administrativo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, o dano ao erário foi quantificado inicialmente pelo tomador de contas em R$ 784.168,00 (peça 1, p.387), com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

14. Posteriormente, diante de nova documentação apresentada pelo Senai/DR-PA (peça 2, p. 47-81), foi elaborada Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 87-135), no qual o tomador de contas, acatando parcialmente as informações, manteve a irregularidade solidária dos responsáveis, mas reduziu o valor imputado de débito para R$ 384.548,35 (peça 2, p. 133).

15.De fato, naquela oportunidade o tomador de contas reconheceu a execução física parcial do objeto concluindo que o Senai/DR-PA comprovou o treinamento de 2.319 pessoas, representando 87,67% da meta pactuada de 2.645 treinandos (peça 2, fl. 97). Todavia, não houve comprovação financeira do valor total dos recursos repassados. Dos R$ 784.168,00 liberados, o Senai/DR-PA comprovou a regular aplicação de apenas R$ 399.619,65, restando pendentes de comprovação à época outros R$ 384.548,35. Tal montante de débito foi posteriormente reduzido em R$ 62.881,00 pelo acórdão embargado, haja vista a apresentação de nova documentação comprobatória.

16.Conforme se dessume da leitura atenta do voto da decisão contestada, a condenação do Senai decorreu da violação de normas contábeis e financeiras, em virtude de não ter apresentado documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas.

17.Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), diversos julgados do TCU entendem que a prestação de contas de treinamentos exige a comprovação de existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, como relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, que atestem o adimplemento do objeto.

18.Portanto, não subsiste a alegada contradição entre a decisão embargada e o relatório do tomador de contas.

19. Por derradeiro, o embargante apresenta suposto erro material na página 10 do relatório que fundamenta o Acórdão recorrido, o qual reproduziu instrução de lavra da Serur. Em vez de “Santa Izabel do Paraíba” o correto deveria ser “Santa Izabel do Pará”.

20.Embora tal erro material não componha a parte dispositiva do julgado embargado, tornando desnecessário o seu apostilamento, assiste razão ao embargante, de forma que os presentes embargos declaratórios podem ser acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, exclusivamente para correção do erro material apontado.

Com fulcro nessas considerações, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 347/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.935/2012-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

3.2. Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

3.3. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral, 19.014/OAB-PA, Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Fernando de Moraes Vaz,

OAB/PA 5.773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4.649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB/PA 15.904 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará (Senai-PA) em face do Acórdão 6300/2016-1ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3946/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, acolher parcialmente os presentes embargos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para correção do erro material apontado, esclarecendo ao embargante que, no relatório que fundamentou o Acórdão 6300/2016-1ª Câmara, em vez de “Santa Izabel do Paraíba”, leia-se “Santa Izabel do Pará”;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0347-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC nº 005.098/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) e Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FNDCT, QUE FORAM REPASSADOS PELA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente dessa entidade, à época da ocorrência dos fatos apurados nestes autos, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 01.06.0221.00 - Siafi nº 557.858 (peça 1, pp. 121 a 147).

2.Os recursos utilizados no convênio em tela foram oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

3.O objeto do ajuste sob comento, conforme previsto na Cláusula Segunda – Objeto (peça 1, p. 123), consistia na:

"Transferência de recursos financeiros, pelo CONCEDENTE ao CONVENENTE, para a execução do Projeto intitulado "PESQUISA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA", doravante denominado PROJETO, descrito no PLANO DE TRABALHO, o qual integra este Convênio, independentemente de qualquer transcrição."

4.O referido acordo foi celebrado pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, na qualidade de concedente, e pela Fundação José Pelúcio Ferreira, na qualidade de convenente. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, atuou como executora da contrapartida, em obediência ao disposto na Cláusula Primeira - Partícipes do termo do convênio (peça 1, p. 121).

5.Os recursos necessários para implementar o objeto foram orçados na forma constante do quadro abaixo, em conformidade com o estabelecido na Cláusula Quinta – Recursos do mencionado termo (peça 1, pp. 123 a 125):

	Valor (R$)	Participação no total
Concedente: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, responsável por aportar recursos financeiros.	1.099.999,72	62,65%
Executora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, responsável por prover recursos não financeiros (bens materiais e serviços - homem/hora e hora/máquina), a título de contrapartida.	655.736,29	37,35%
Valor Total do Projeto	1.755.736,01	100,00%

6.Os recursos financeiros necessários para implementar o objeto foram liberados na forma constante do quadro abaixo (peça 2, p. 356):

Número da Ordem Bancária	Data da Ordem Bancária	Valor da Ordem Bancária (R$)
2006OB901251	9/5/2006	574.723,76
2006OB903769	5/12/2006	411.516,24
Total		986.240,00

7.A vigência desse ajuste foi fixada em 21 meses, contados da data da assinatura do respectivo termo, conforme previsto na Cláusula Sexta – Prazos desse termo (peça 1, p. 125). Verificou-se que a execução do projeto avençado ocorreu no período de 3/5/2006 a 3/4/2008, conforme consta da Nota Técnica DPC1 nº 8/2012 (peça 1, pp. 49 a 69) e do Formulário para Proposta de TCE - Área Prestação de Contas (DPC1) (peça 1, pp. 13 a 48).

8.O prazo para apresentar a prestação de contas final do convênio em tela foi estabelecido em até sessenta dias, contados da data do término da respectiva vigência, consoante estabelecido também na Cláusula Sexta – Prazos (peça 1, p. 125).

9.A Fundação José Pelúcio Ferreira encaminhou os seguintes documentos à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, a título de prestação de contas:

a) 1ª prestação de contas parcial, por meio do Ofício nº 29/2007, de 13/2/2007 (peça 1, pp. 189 a 254), complementada pelos Ofícios nº 235/2007, de 10/12/2007 (peça 1, pp. 267 a 491), e nº 37/2008, de 14/3/2008 (peça 1, pp. 509 a 535, e peça 2, pp. 1 a 20); e

b) prestação de contas final, por meio do Ofício nº 101/2008, de 11/11/2008 (peça 2, pp. 46 a 178).

10.A Finep, após analisar as mencionadas prestações de contas (parcial e final), verificou a existência de algumas impropriedades, motivo pelo qual solicitou, por diversas vezes, a regularização dessas falhas (peça 2, pp. 182 a 190, 196 a 216, 218 a 238, 240 e 242).

11.A Fundação José Pelúcio Ferreira e o Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da entidade convenente, à época da ocorrência dos fatos sob análise, foram regularmente notificados, mas não ilidiram os vícios apontados pela Financiadora de Estudos e Projetos nas referidas prestações de contas.

12.Nesse contexto, o Relatório do Tomador de Contas Especial TCE nº 2/2014 concluiu pela ocorrência de dano ao erário, em função das constatações abaixo relacionadas, cuja responsabilidade foi atribuída de maneira solidária à Fundação José Pelúcio Ferreira e a seu presidente, Sr. Marco Antônio França Faria (peça 2, pp. 318 a 336, pp. 338 a 344 e p. 346):

"10.1. desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos transferidos (realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado), conforme relatado no item 3 – Quantificação do Dano do Formulário para Proposta de TCE - Área Prestação de Contas (DPC1) (peça 1, pp. 13 a 48, e peça 2, pp. 342 e 343):

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (R$)*
28/6/2006	*90,24*
1/9/2006	*250,60*
11/10/2006	*186,80*
1/12/2006	*300,00*
1/10/2007	*2.768,22*
Total	*3.595,86*

10.2. impugnação parcial das despesas (realização de despesas com taxas bancárias), conforme relatado no item 3 – Quantificação do Dano do Formulário para Proposta de TCE - Área Prestação de Contas (DPC1) (peça 1, pp. 13 a 48, e peça 2, pp. 338 a 341):

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (R$)*
21/12/2006	*244,00*
27/12/2007	*275,00*
2/4/2008	*104,00*
Total	*623,00*

10.3. impugnação parcial das despesas (pagamento de diárias em favor de pessoal não relacionado na equipe executora do projeto), conforme relatado no item 3 – Quantificação do Dano do Formulário para Proposta de TCE - Área Prestação de Contas (DPC1) (peça 1, pp. 13 a 48, e peça 2, pp. 338 a 341):

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (R$)*
21/11/2006	*27.734,10*
20/3/2007	*709,90*
Total	*28.444,00*

10.4. impugnação parcial das despesas (existência de débitos na conta corrente do convênio sem a correspondente indicação na prestação de contas), conforme relatado no item 3 – Quantificação do Dano do Formulário para Proposta de TCE - Área Prestação de Contas (DPC1) (peça 1, pp. 13 a 48, e peça 2, pp. 338 a 341):

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (R$)*
7/2/2007	*350,00*
19/3/2007	*725,00*
27/6/2007	*20.000,00*
27/6/2007	*30.500,00*
14/8/2007	*10.403,15*
25/9/2007	*4.500,00*
Total	*66.478,15*

10.5.não devolução de saldo remanescente do convênio, conforme relatado no item 3 – Quantificação do Dano, do Formulário para Proposta de TCE - Área Prestação de Contas (DPC1) (peça 1, p. 13-48; peça 1, p. 47-48; e peça 2, p. 344):

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (R$)*
3/5/2008	*5.968,36*
Total	*5.968,36*

10.6. não comprovação da contrapartida pactuada, que estava a cargo do Executor, conforme relatado no item 3 – Quantificação do Dano do Formulário para Proposta de TCE - Área Prestação de Contas (DPC1) (peça 1, pp. 13 a 48, e peça 2, p. 346):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
4/4/2008	334.919,24
Total	334.919,24

10.6.1. o valor acima, devidamente ajustado, foi calculado aplicando a proporcionalidade entre o valor da contrapartida e o valor total do convênio, considerando o somatório das despesas efetivamente suportadas com recursos da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, que constam da prestação de contas apresentada pela Fundação José Pelúcio Ferreira, conforme relatado na alínea "c" do item 2 – Irregularidade(s) Motivadora(s) de TCE do Formulário para Proposta de TCE - Área Prestação de Contas (DPC1) (peça 1, pp. 13 a 48) [cálculo: 37,35% X R$ 896.704,76 (R$ 1.001.814,16 – R$ 105.109,37)]."

13.A Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria CGU nº 2.256/2014, de 8/12/2014 (peça 2, pp. 358 a 361), do Certificado de Auditoria CGU nº 2.256/2014, de 8/12/2014 (peça 2, p. 362) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 2.256/2014, de 8/12/2014 (peça 2, p. 363), concluiu pela irregularidade das presentes contas e apontou a responsabilidade solidária da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da entidade convenente à época da ocorrência dos fatos ora apurados. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nesses documentos e determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União (Pronunciamento Ministerial, de 29/1/2015, e Ofício nº 20/2015 - AECI, de 12/2/2015 - peça 2, p. 368, e peça 1, p. 1, respectivamente).

14.Após compulsar os documentos acostados a estes autos, o auditor salientou que:

a) a Fundação José Pelúcio Ferreira e o Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da entidade convenente, à época da ocorrência dos fatos, não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados sob a égide do Convênio nº 01.06.0221.00, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;

b) foram constatadas diversas irregularidades, a saber:

- desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos transferidos;
- impugnação parcial de despesas;
- não devolução de saldo remanescente do convênio; e
- não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada;

c) o Tribunal de Contas da União tem firmado o entendimento de que a parcela do débito imputada em função da não comprovação da contrapartida pactuada, no caso de inexecução do convênio, não deve ser objeto de imposição de recolhimento aos cofres da União. A referida parcela somente será devida quando houver ocorrido a execução parcial ou total do ajuste, estando limitada ao **quantum** necessário para restabelecer a proporção inicialmente ajustada para o aporte dos recursos financeiros por cada um dos interessados. Friso que este procedimento foi adotado pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;

d) nesse sentido, o Ministro Relator, Benjamin Zymler, assim se manifestou no Voto que alicerçou o Acórdão nº 439/2005 - Plenário:

"Cabe esclarecer, de início, que o dispositivo acima não estabelece a obrigatoriedade de ser devolvida à União a parcela da contrapartida do convenente. A finalidade dessa norma é, apenas, fazer com que o convenente devolva a parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio. Visa a norma manter a relação percentual originalmente estabelecida por meio do convênio.";

e) em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a Fundação José Pelúcio Ferreira está, atualmente, na situação cadastral "baixada", o que, entretanto, não significa a extinção de sua personalidade jurídica (peça 4); e

f) o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a quem compete apreciar as prestações de contas de fundações privadas, informou à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, em 2/10/2014, por **e-mail**, que propôs ação de extinção da Fundação José Pelúcio Ferreira, Processo nº 0143866-73.2014.8.19.0001, atualmente, em curso na 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ (peça 5 e peça 6, respectivamente).

15.A unidade técnica concluiu que o exame destes autos permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, ambos da Lei 8.443/1992, e do art. 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade solidária da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propôs, por conseguinte, que fosse promovida a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 01.06.0221.00, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

16.Em seguida, foram realizadas as citações solidárias da Fundação José Pelúcio Ferreira (peças 19 e 21) e do Senhor Marco Antônio França Faria, na condição de presidente da referida entidade (peças 20 e 22).

17.O auditor destacou que:

a) a Fundação José Pelúcio Ferreira, convocada por via editalícia, não atendeu a citação nem se manifestou quanto à irregularidade verificada;

b) antes do chamamento por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dessa entidade;

c) a Secex-RJ, por meio de pesquisa processual na 1ª instância do Poder Judiciário, identificou a existência de uma ação visando à extinção da entidade (peça 16), que foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

d) o Sr. Marco Antônio França Faria foi citado por meio do Ofício nº 1.611/2015 -TCU/SECEX-RJ (peça 20), de 8/6/2015, do qual teve ciência no dia 22/6/2015 (peça 22). Ele também se manteve silente;

e) transcorrido o prazo regimentalmente fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que eles sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

f) cabe salientar a completude e a qualidade técnica das análises que antecederam a chegada deste processo ao TCU, em especial daquela realizada pelo Tomador de Contas, o qual adotou todas as medidas tendentes a garantir, já na fase interna, o contraditório e a ampla defesa;

g) por outro lado, restou uma questão tormentosa, qual seja, a inclusão no montante do débito da proporcionalidade da contrapartida não comprovada. Afinal, neste convênio, existiu a figura do Executor (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), que ficou diretamente responsável pela execução do objeto do ajuste, nos termos do art. 1º, § 1º, V, da IN/STN nº 1/1997. Nesse contexto, cumpre frisar que o termo do convênio contou com a assinatura do presidente daquela Fundação (peça 1, p.149);

h) segundo o art. 7º, XIII, da IN/STN nº 1/1997, o convenente deve recolher à conta do concedente o valor correspondente ao percentual da contrapartida pactuada que não foi aplicada na consecução do objeto do convênio. Note-se que o referido valor deve ser atualizado monetariamente. Aduzo que o convenente é o responsável pela prestação de contas, que deve englobar a contrapartida, consoante dispõe o art. 28, § 4º, da IN/STN nº 1/1997. Assim sendo, quando essa prestação não é apresentada ou é rejeitada, ele se torna inadimplente, na forma do art. 5º, § 1º, II, da mencionada instrução normativa. Conclui-se que é fundamental verificar, numa primeira fase, se a prestação de contas comprova a execução da contrapartida;

i) ademais, se o executor não realizou a contrapartida, quem deve devolver a parcela do recurso repassado é o convenente. Em verdade, quando da fixação dos valores do repasse e da contrapartida, é

celebrado um verdadeiro pacto entre concedente e convenente, de modo que, a fim de atingir o objeto conveniado, um se compromete a repassar o recurso e o outro a entregar ou comprovar a execução da contrapartida;

j) assim sendo, teria o IBGE, na condição de executor, responsabilidade pela execução da contrapartida? A resposta é positiva. Logo, o convenente poderia exercitar seu direito de regresso para exigir, se for o caso, o valor devolvido a título de contrapartida ao concedente. A sutileza desse entendimento consiste em defender a devolução pelo convenente de parcela ou proporção do valor por este recebido em virtude da deficiência na comprovação, que estava a seu cargo, da execução da contrapartida. Vale dizer, não se pretende a devolução da contrapartida. A própria Lei nº 10.973/2004, por meio do seu revogado art. 4º e respectivos incisos, vigentes à época do convênio, estabelecia que o fornecimento de meios por parte do executor deveria ser realizado mediante remuneração em face dos gastos incorridos. O que torna a comprovação da contrapartida ainda mais relevante;

k) em relação aos demais itens da prestação de contas que foram impugnados, destaco que as irregularidades apontadas pelo tomador de contas especial (peça 2, pp. 180 e 318 a 336) referem-se a ações contrárias ao Direito praticadas pelo gestor. Logo, cabe responsabilizar solidariamente a Fundação José Pelúcio Ferreira e o Sr. Marco Antônio França Faria pelodesvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos transferidos, pela impugnação parcial de despesas e pela não devolução de saldo remanescente do convênio;

l) cumpre registrar que existem precedentes em sentido oposto, ou seja, pela não devolução da proporção da contrapartida, tendo em vista que cabia ao órgão executor uma contrapartida não-financeira (Acórdãos nº 1.474/2015 e nº 6.417/2015);

m) deve ser imputada responsabilidade solidária à Fundação José Pelúcio Ferreira e ao Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da referida entidade, à época da ocorrência dos fatos, no que tange às irregularidades decorrentes da aplicação dos valores repassados. Todavia, no que concerne à devolução da proporcionalidade da contrapartida, entende-se por imputar o débito apenas à Fundação, tendo em vista se tratar de irregularidade cujo benefício somente pode ser atribuído à essa convenente, dada a possibilidade de realização do objeto apenas com os valores repassados pela concedente; e

n) diante da revelia da Fundação José Pelúcio Ferreira e de seu presidente Sr. Marco Antônio França Faria e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhes foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que os responsáveis sejam condenados em débito e que lhes sejam aplicadas as multas previstas no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

18.Diante do acima exposto, o auditor propôs (peça 26):

a) com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, “c”, e §§ 1º e 2º; 19 e 23, todos da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I; 209, III, e §§ 1º e 5º; 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52), e condená-la, em solidariedade com o Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91), então presidente dessa Fundação, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90,24	28/6/2006
250,60	1/9/2006
186,80	11/10/2006
27.734,10	21/11/2006

300,00	1/12/2006
244,00	21/12/2006
350,00	7/2/2007
725,00	19/3/2007
709,90	20/3/2007
20.000,00	27/6/2007
30.500,00	27/6/2007
10.403,15	14/8/2007
4.500,00	25/9/2007
2.768,22	1/10/2007
275,00	27/12/2007
104,00	2/4/2008
5.968,36	3/5/2008

b) adicionalmente, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "c", e § 1º; 19 e 23, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, I; 209, III, e § 1º; 210 e 214, III, todos do Regimento Interno do TCU, condenar a Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) ao pagamento da quantia a seguir especificada, a título de devolução da proporcionalidade da contrapartida, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
334.919,24	4/4/2008

c) aplicar ao Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91) e à Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que o **Parquet** entender cabíveis.

19.Em seguida, o Diretor da DIEDU da Secex (RJ) emitiu parecer do qual destaco os seguintes pontos:

a) preliminarmente, manifesto-me de acordo com o núcleo da proposta formulada pelo auditor, sem prejuízo de dela divergir no que concerne à parcela do débito relativa à despesa com a contrapartida ofertada pela executora, a Fundação IBGE;

b) o art. 3º da Lei nº 10.973/2004, com a redação anterior à conferida pela Lei nº 13.243/2016, dispunha que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderiam estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, instituições de ciência e tecnologia - ICT e organizações de

direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o fito de gerar produtos e processos inovadores;

c) o referido normativo permitiu que agências de fomento, como a Finep, estimulassem a celebração de alianças estratégicas entre organizações de direito privado sem fins lucrativos, como a Fundação José Pelúcio Ferreira, e as ICT, como o IBGE, por intermédio da assinatura de convênios;

d) nesses convênios, as agências de fomento atuavam como concedentes, as organizações de direito privado sem fins lucrativos como convenentes e as ICT como executores. Essa estrutura ficou mais evidente com a inserção do art. 3ª na Lei nº 10.973/2004, o que foi feito pela Lei nº 12.349/2010;

e) por sua vez, o Decreto nº 5.563/2005, que regulamentou a citada Lei nº 10.973/2010, estipulou que os ICT poderiam incentivar, por intermédio de convênios, as atividades de pesquisa e desenvolvimento mediante a cessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, **in verbis**:

"Art. 20. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a ser ajustada em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional."

f) assim, o executor dos convênios (ICT) passou a se responsabilizar pelas contrapartidas. O convenente, por sua vez, recebe os recursos do concedente, administra a conta corrente vinculada ao convênio e responde pela prestação de contas;

g) cumpre ressaltar que esses convênios diferem daqueles celebrados com base na IN STN nº 01/1997, no âmbito dos quais os convenentes não são meros administradores de recursos e, por isso, não podem receber taxas de administração. Já nos convênios firmados sob a égide da Lei nº 10.973/2004, o convenente é, de fato, um administrador dos recursos, por isso não faz sentido que a contrapartida seja ofertada por ele, mas pelo executor. Tal entendimento é reforçado pela redação do art. 11 da citada lei, que prevê a destinação de recursos repassados pela concedente para a cobertura de despesas administrativas, **in verbis**:

"Art. 11. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no ***caput****."*;

h) no caso de convênios elaborados com base na citada lei, as contrapartidas ficam restritas aos executores e os convenentes não injetam recursos, que são fornecidos pelo concedente e pelo executor. Logo, os valores constantes da prestação de contas, apresentada pelo convenente, são aqueles recebidos do concedente ou do executor;

i) no caso concreto, segundo a Cláusula V.2 do Convênio nº 01.06.0221.00 (peça 1, p. 125), a citada contrapartida ficou a cargo do executor (o IBGE), sob a forma de recursos não financeiros (disponibilização de bens materiais e serviços – homem/hora e hora/máquina). Consequentemente, não foram repassados recursos financeiros do executor para a Fundação José Pelúcio Ferreira;

j) do acima exposto, depreende-se que não se pode dizer que essa fundação valeu-se do dinheiro aplicado na forma de contrapartida. A uma, porque essa contrapartida assumiu a forma de recursos não financeiros. A duas, porque esses recursos eram do IBGE, logo, se a mão de obra e os recursos materiais do Instituto não foram utilizados para a consecução do objeto avençado, eles foram empregados para o atingimento de outros fins do próprio IBGE. Em outras palavras, se um servidor do instituto não

trabalhou para o convênio, na certa trabalhou em outras tarefas dentro do IBGE, não faz sentido considerar que ele ficou ocioso. Da mesma forma pode-se raciocinar quanto aos recursos materiais disponibilizados pelo instituto;

k) outrossim, a Cláusula VIII.1 do convênio (peça 1, pp. 127 a 129), que estabelece as obrigações do convenente, dispõe sobre a devolução de valores transferidos, em decorrência de condições que impactem o atingimento do objetivo do convênio. Dessa forma, conclui-se que as cláusulas constantes do convênio não imputam responsabilidade à convenente sobre os recursos não financeiros objeto da contrapartida a cargo do executor (IBGE). Por isso, entende-se que a contrapartida não comprovada não pode ser inserida como débito sob responsabilidade da convenente. Ademais, não se pode considerar nem que tenha havido um débito, pois não restou comprovado que os recursos humanos e materiais disponibilizados pelo IBGE, como contrapartida, ficaram ociosos, sem atribuição, durante o período do convênio. Além disso, não há nos autos questionamentos quanto ao cumprimento do objeto contido no Plano de Trabalho (peça 1, pp. 153 a 173), o que leva a crer que ele foi atingido;

l) vale dizer ainda que, em casos análogos, em que o executor era o responsável pela contrapartida, o Tribunal responsabilizou a convenente apenas pelos recursos repassados pela concedente (Acórdãos nº 1.474/2015 - 2ª Câmara e nº 6.417/2015 - 2ª Câmara). A convenente nos casos retrocitados também era a Fundação José Pelúcio Ferreira e a Finep era a concedente; e

m) por fim, destaco que a adoção deste posicionamento não prejudica a citação realizada anteriormente, uma vez que ele beneficia os responsáveis porque reduz uma parcela considerável do débito inicialmente imputado.

20.Com fulcro nessas considerações, o Diretor propôs (peça 27):

a) com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "c"; 19 e 23, todos da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I; 209, III; 210 e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91) e da Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90,24	28/6/2006
250,60	1/9/2006
186,80	11/10/2006
27.734,10	21/11/2006
300,00	1/12/2006
244,00	21/12/2006
350,00	7/2/2007
725,00	19/3/2007
709,90	20/3/2007
20.000,00	27/6/2007
30.500,00	27/6/2007
10.403,15	14/8/2007
4.500,00	25/9/2007
2.768,22	1/10/2007
275,00	27/12/2007
104,00	2/4/2008
5.968,36	3/5/2008

b) aplicar ao Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91) e à Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que o **Parquet** entender cabíveis.

21.O titular da Secex (RJ) manifestou sua concordância com a proposta formulada pelo Diretor (peça 28).

22.O Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé emitiu parecer com seguinte teor (peça 29):

"Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da entidade à época da ocorrência dos fatos, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) na execução do Convênio nº 01.06.0221.00 (peça 1, pp. 121 a 149).

2.Nos termos da Cláusula Segunda do ajuste, o objeto consiste na execução de projeto intitulado "Pesquisa de Inovação Tecnológica", conforme consta do plano de trabalho que integra o instrumento (peça 1, p. 123).

3.Após examinar as prestações de contas parcial e final, a Finep encaminhou solicitação voltada à regularização de diversas impropriedades, entretanto, a Fundação José Pelúcio Ferreira e o Sr. Marco Antônio França Faria não se manifestaram sobre o assunto. Em consequência, foram instauradas as presentes contas especiais.

4.O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela existência de prejuízo ao erário, provocado pelo cometimento, em síntese, das seguintes infrações:

a) desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos transferidos (realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado);

b) impugnação parcial das despesas (realização de despesas com taxas bancárias, pagamento de diárias em favor de pessoal não relacionado na equipe executora do projeto e existência de débitos na conta corrente do convênio sem a correspondente indicação na prestação de contas);

c) não devolução de saldo remanescente do convênio; e

d) não comprovação da contrapartida pactuada.

5.A Secex/RJ, após o primeiro exame, promoveu a citação da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria. Apesar de devidamente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem promoveram o pagamento do valor devido (peças 17 a 22).

6.No que diz respeito à possível não comprovação da contrapartida pactuada, o Diretor Técnico da DiEdu-RJ, por meio do pronunciamento à peça 27, divergindo de posicionamento revelado na instrução à peça 26, manifesta-se pela não caracterização do dano ao erário. O titular da Secex/RJ manifesta concordância com posicionamento do Diretor (peça 28).

7.Esclarece o Diretor Técnico que os convênios firmados sob a Lei nº 10.973/2004 permitem estrutura diversa daquela prevista nos ajustes realizados com base na IN STN nº 01/1997, eis que naqueles figuram as agências de fomento como concedentes, as organizações de direito privado sem fins lucrativos como convenentes e as instituições de pesquisa científica e tecnológica (ICT) como executores.

*8.Segundo o titular da DiEdu-RJ, o que se observa, **in casu**, é que o executor do convênio, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Cláusula V.2 do respectivo termo*

(peça 1, p. 125), assumiu a responsabilidade pela aplicação da contrapartida, sob a forma de recursos não financeiros (disponibilização de bens materiais e serviços), o que significa dizer que não ocorreu o repasse de recursos financeiros para a Fundação José Pelúcio Ferreira.

9.Não se pode afirmar que a Fundação aplicou, utilizou ou desviou os recursos da contrapartida, não apenas porque sua aplicação era obrigação exclusiva do IBGE, mas também porque tais recursos não eram de natureza financeira. Importante observar ainda que, apesar da caracterização de outras falhas, inexistem indícios de que tal contrapartida não tenha sido prestada pelo IBGE.

10. Ademais, como bem sinalizou o Diretor Técnico, a Cláusula VIII.1, alínea "j", do termo do convênio, que trata das obrigações do convenente, estabeleceu que, diante de condições que impactem a conclusão do objeto do ajuste, deveria ser promovida a devolução dos valores transferidos (peça 1, p. 129). Dessa forma, diante da inexecução do objeto, o termo do convênio não impunha ao convenente a obrigação de devolver recursos que não lhe haviam sido transferidos.

11. Especificamente no que tange ao débito decorrente da não aplicação da contrapartida, portanto, compreendo que os argumentos e informações trazidos pelo Diretor Técnico são suficientes não apenas para afastar qualquer responsabilidade da Fundação José Pelúcio Ferreira, mas também para descaracterizar o dano ao erário.

12. Quanto às demais ocorrências – desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos transferidos, impugnação parcial de despesas e não devolução do saldo do convênio –, penso que os elementos contidos nos autos confirmam a ocorrência de graves irregularidades e prejuízo aos cofres públicos.

13. Em vista da ausência de alegações de defesa, remanescem configuradas as referidas faltas e a responsabilidade da Fundação e do seu então Presidente, motivo pelo qual as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação solidária em débito e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de que seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 27, pp. 3 e 4."

É o Relatório.

VOTO

I - Histórico

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente dessa última entidade, à época da ocorrência dos fatos apurados nestes autos, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 01.06.0221.00 - Siafi nº 557.858.

2.Os recursos utilizados no convênio em tela foram oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

3.O objeto do ajuste sob comento, conforme previsto na Cláusula Segunda – Objeto, consistia na:

"Transferência de recursos financeiros, pelo CONCEDENTE ao CONVENENTE, para a execução do Projeto intitulado "PESQUISA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA", doravante denominado PROJETO, descrito no PLANO DE TRABALHO, o qual integra este Convênio, independentemente de qualquer transcrição."

4.O referido acordo foi celebrado pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, na qualidade de concedente, e pela Fundação José Pelúcio Ferreira, na qualidade de convenente. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, atuou como executora da contrapartida, em obediência ao disposto na Cláusula Primeira - Partícipes do termo do convênio.

5.Os recursos necessários para implementar o objeto foram orçados na forma constante do quadro abaixo, em conformidade com o estabelecido na Cláusula Quinta – Recursos do mencionado termo:

	Valor (R$)	Participação no total
Concedente: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, responsável por aportar recursos financeiros.	1.099.999,72	62,65%
Executora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, responsável por prover recursos não financeiros (bens materiais e serviços - homem/hora e hora/máquina), a título de contrapartida.	655.736,29	37,35%
Valor Total do Projeto	1.755.736,01	100,00%

6.Os recursos financeiros necessários para implementar o objeto foram liberados na forma constante do quadro abaixo:

Número da Ordem Bancária	Data da Ordem Bancária	Valor da Ordem Bancária (R$)
2006OB901251	9/5/2006	574.723,76
2006OB903769	5/12/2006	411.516,24
Total		986.240,00

7.A vigência desse ajuste foi fixada em 21 meses, contados da data da assinatura do respectivo termo, conforme previsto na Cláusula Sexta – Prazos desse termo. Verificou-se que a execução do projeto avençado ocorreu no período de 3/5/2006 a 3/4/2008, conforme consta da Nota Técnica DPC1 nº 8/2012 e do Formulário para Proposta de TCE - Área Prestação de Contas (DPC1).

8.O prazo para apresentar a prestação de contas final do convênio em tela foi estabelecido em até sessenta dias, contados da data do término da respectiva vigência, consoante estabelecido também na Cláusula Sexta – Prazos.

9.A Fundação José Pelúcio Ferreira encaminhou os seguintes documentos à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, a título de prestação de contas:

a) 1ª prestação de contas parcial, por meio do Ofício nº 29/2007, de 13/2/2007, complementada pelos Ofícios nº 235/2007, de 10/12/2007, e nº 37/2008, de 14/3/2008; e

b) prestação de contas final, por meio do Ofício nº 101/2008, de 11/11/2008.

10.A Finep, após analisar as mencionadas prestações de contas, verificou a existência das irregularidades a seguir relacionadas, motivo pelo qual solicitou, por diversas vezes, a respectiva regularização:

- desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos transferidos;
- impugnação parcial das seguintes despesas: pagamento de taxas bancárias e de diárias em favor de pessoal que não integrava a equipe executora do projeto, débitos na conta corrente do convênio sem a correspondente indicação na prestação de contas;
- não devolução de saldo remanescente do convênio; e
- não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada.

11.Contudo, a Fundação José Pelúcio Ferreira e o Sr. Marco Antônio França Faria, apesar de terem sido regularmente notificados pelo concedente, não encaminharam documentos aptos para ilidir esses vícios.

12.Nesse contexto, a FINEP concluiu pela ocorrência de dano ao erário, cuja responsabilidade foi atribuída solidariamente à Fundação José Pelúcio Ferreira e ao Sr. Marco Antônio França Faria. Em seguida, essa posição foi corroborada pela Controladoria Geral da União. Por fim, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação atestou haver tomado conhecimento das conclusões do concedente e da CGU e determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

13.Estando os autos no TCU, foi promovida a citação regular dos responsáveis, que optaram por permanecer silentes. Assim sendo, eles foram considerados revéis e foi dada continuidade a este processo.

14.Após analisar os documentos acostados ao presente processo, a unidade técnica se manifestou

pela irregularidade das presentes contas, pela imputação de débito solidário à Fundação José Pelúcio Ferreira e ao Sr. Marco Antônio França Faria e pela cominação da multa prevista no art. 57 a esses responsáveis.

15.O Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé manifestou sua concordância com a proposta formulada pela unidade técnica.

II – Análise do mérito deste processo

16.Preliminarmente, saliento que, apesar de terem sido devidamente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram aos cofres públicos o débito a eles imputado. Desta forma, impõe-se considerá-los revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, e dar seguimento ao presente processo.

17.Quanto ao mérito propriamente dito desta TCE, concordo com o entendimento defendido pela unidade técnica e pelo **Parquet** especializado no sentido de que existem nos autos elementos probatórios suficientes para imputar responsabilidade solidária à Fundação José Pelúcio Ferreira e ao Sr. Marco Antônio França Faria pelos prejuízos por eles provocados ao erário.

18.Esclareço que os mencionados prejuízos decorreram do desvio de finalidade de uma parcela dos recursos transferidos, da impugnação de diversas despesas e da não restituição de recursos remanescentes do convênio em tela que não foram aplicados na consecução do seu objetivo.

19.Quanto à questão da aplicação da contrapartida, entendo, em linha de sintonia com as instâncias precedentes, que existem indícios de que ela teria sido regularmente utilizada pelo IBGE, que atuou neste processo na condição de executor. Aduzo que, em conformidade com o disposto no termo do convênio a contrapartida seria prestada por meio da cessão de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, não havendo previsão de aportes financeiros a esse título. Por fim, friso que não foi questionada a execução do objeto avençado, a qual teria sido viabilizada também pelo emprego da contrapartida na forma acima exposta.

20.Julgo, ainda, que deve ser imputada multa individual, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), à Fundação José Pelúcio Ferreira e ao Sr. Marco Antônio França Faria, com base no disposto no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

21.Finalmente, tendo em vista a inexistência de indícios de que os responsáveis atuaram de boa-fé, entendo que este processo deve ter seu mérito julgado neste momento.

Em vista de todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à consideração desta 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 348/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 005.098/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) e Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr.

Marco Antônio França Faria, presidente dessa entidade à época da ocorrência dos fatos apurados nestes autos, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 01.06.0221.00 - Siafi nº 557.858,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "c"; 19 e 23, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, I; 209, III; 210 e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91) e da Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90,24	28/6/2006
250,60	1/9/2006
186,80	11/10/2006
27.734,10	21/11/2006
300,00	1/12/2006
244,00	21/12/2006
350,00	7/2/2007
725,00	19/3/2007
709,90	20/3/2007
20.000,00	27/6/2007
30.500,00	27/6/2007
10.403,15	14/8/2007
4.500,00	25/9/2007
2.768,22	1/10/2007
275,00	27/12/2007
104,00	2/4/2008
5.968,36	3/5/2008

9.2. aplicar ao Sr. Marco Antônio França Faria (CPF nº 466.448.067-91) e à Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ nº 03.308.866/0001-52), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que aquele órgão considerar cabíveis, bem como para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para ciência.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0348-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC nº 005.104/2015-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.
Responsável: Marcela Silva Ribeiro (CPF nº 154.621.488-79).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA E CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ. POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. CUSTEIO DE PROJETO DE PESQUISA CIENTÍFICA E EXTENSÃO TECNOLÓGICA VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRA E TÉCNICA. NOTIFICAÇÕES REITERADAS PELO CNPQ. RESPONSÁVEL PERMANECEU OMISSA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO VALOR TOTAL REPASSADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

I - Histórico

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Processo nº 01300.001737/2014-31), no dia 18/12/2013, em desfavor da Sra. Marcela Silva Ribeiro, em razão de omissão no dever de apresentar a prestação de contas financeira e técnica relativa ao projeto denominado *"Leite de cabra, agroecologia, sustentabilidade e saúde no Vale do Rio Preto"*. O referido projeto deveria ser desenvolvido junto à Fundação Educacional Dom André Arco Verde - FAA - Centro de Ensino Superior de Valença/RJ, no período de 4/12/2010 a 13/6/2013 (peça 1, pp. 3, 59 e 117).

2.Por meio do Edital MDA/SAF/CNPq nº 58/2010, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por intermédio da Secretaria da Agricultura Familiar (SAF), e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no âmbito da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER, selecionaram propostas de implementação de projetos de pesquisa científica e extensão tecnológica, com o fito de contribuir significativamente para o desenvolvimento da agricultura familiar do país (peça 1, pp. 67 a 93).

3.Em 12/11/2010, a Sra. Marcela Silva Ribeiro encaminhou sua proposta (peça 1, pp. 95 a 103). O CNPq emitiu Parecer de Recomendação e Aprovação do mencionado projeto no dia 6/12/2010 (peça 1, pp. 111 a 113), sendo que o valor total envolvido foi fixado em R$ 147.895,00 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

4.Em 9/12/2010, o CNPq comunicou à Sra. Marcela Silva Ribeiro a aprovação da concessão de auxílio financeiro para o desenvolvimento de seu projeto (peça 1, p. 115). Nesse mesmo documento, foi esclarecido que a liberação desse auxílio estava condicionada à assinatura pela proponente do Termo de Concessão e Aceitação que se encontrava na página eletrônica do CNPq.

5.Nesse mesmo dia, a Sra. Marcela Silva Ribeiro firmou o Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto, consoante foi registrado eletronicamente na página do CNPq (peça 1, pp. 117 a 121).

6.No dia 14/12/2010, o Termo sob comento foi publicado no Diário Oficial da União, tendo sido fixada a vigência do ajuste em trinta meses contados a partir dessa data (peça 1, p. 123).

7.A vigência do projeto expirou em 13/6/2013. Em seguida, o CNPq emitiu as seguintes notificações para a responsável, nas quais solicitou que fossem encaminhados o relatório técnico e a prestação de contas, no entanto, a Sra. Marcela Silva Ribeiro permaneceu silente:

a)Memo SECOA/COPCO nº 367/2014, de 13/2/2014 (peça 1, p. 5);

b)mensagem eletrônica de 3/5/2013, em que o Serviço de Análise Financeira - SEAFI da Coordenação de Prestação de Contas – COPCO do CNPq alertou a responsável sobre a necessidade de enviar o relatório técnico e a prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência do processo (peça 1, p. 125);

c)mensagem eletrônica de 12/7/1013, em que o Serviço de Análise Financeira - SEAFI da Coordenação de Prestação de Contas – COPCO do CNPq alertou novamente a responsável sobre a necessidade do envio do relatório técnico e da prestação de contas em até sessenta dias após o término de vigência do processo (peça 1, p. 127);

d)mensagem eletrônica de 12/8/2013, em que o Serviço de Análise Financeira - SEAFI da Coordenação de Prestação de Contas – COPCO do CNPq reiterou pela terceira vez o alerta à responsável sobre a necessidade do envio do relatório técnico e da prestação de contas em até sessenta dias após o término de vigência do processo (peça 1, p. 131);

e)Of. CNPq/COFIN/COPCO nº 12.318/2013 da Coordenação de Prestação de Contas, por meio do qual foi novamente alertada a responsável sobre a necessidade de enviar o relatório técnico e a prestação de contas em até sessenta dias após o término de vigência do processo (peça 1, p. 137);

f)Of. CNPq/COFIN/COPCO nº 12.785/2013 da Coordenação de Prestação de Contas, por intermédio do qual a responsável foi novamente cientificada da necessidade de enviar o relatório técnico e a prestação de contas em até sessenta dias após o término de vigência do processo (peça 1, p. 139);

g)Notificação nº 36/2014, de 23/5/2015, para que a responsável apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento do débito, no prazo de quinze dias contados do recebimento daquela notificação (peça 1, p. 143); e

h)Notificação retificadora nº 45/2014, de 5/6/2014, com Aviso de Recebimento datado de 10/6/2014 (peça 2, pp. 222 e 224).

8.A auditora destacou que:

a) conforme parecer constante destes autos (peça 1, pp. 111 a 113), foram previstos os seguintes repasse para o projeto em tela, no valor histórico total de R$ 147.895,00 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais):

Bolsa vinculadas ao projeto	R$ 113.280,00
Custeio (material bibliográfico)	R$ 22.800,00
Capital (equipamentos e material permanente):	R$ 11.815,00

b) os valores referentes ao auxílio financeiro concedido à Sra. Marcela Silva Ribeiro e aos bolsistas Thaynna Kelly de Souza, Mateus Manoel dos Santos Filho e Paulo Henrique Coelho Araújo (Processo nº 564.545/2010-4) estão relacionados no demonstrativo denominado “Débito Consolidado Simplificado”, que foi emitido pelo Serviço de Tomada de Contas Especial/CNPq, em 23/5/2014 (peça 1, pp. 145, 155, 165 e 173);

c) os bolsistas relacionados no processo nº 564.545/2010-4 receberam os seguintes valores:

Processo Técnico	Bolsista	Quantidade de parcelas recebidas	Valor original (R$)	Valor atualizado até 23/5/2014 (R$)	Demonstrativo de débito
100.130/2011-9	Thaynna Kelly de	24	8.640,00	10.442,36	Peça 1, pp. 181,

	Souza				e 207 a 299. Peça 2, p. 238.
100.131/2011-5	Mateus Manoel dos Santos Filho	24	8.640,00	10.442,36	Peça 2, pp. 100 e 126 a 218.
371.694/2011-6	Paulo Henrique Coelho Araújo	24	96.000,00	113.462,98	Peça 1, p. 301. Peça 2, pp. 6 a 98.

d)o Espelho Financeiro do Processo nº 564.545/2010-4, emitido em 14/1/2014, pela Coordenação Financeira do Serviço de Prestação de Contas – SEAFI do CNPq (peça 1, p. 155), contém os valores originais liberados para a Sra. Marcela Silva Ribeiro, referente ao processo nº 564.545/2010-4, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Valor original	Data do crédito	Data da OB	Ordem Bancária	Fonte
R$ 11.400,00	16/12/2010	14/12/2010	2010OB836469	100000000
R$ 5.907,50	16/12/2010	14/12/2010	2010OB836470	100000000
R$ 5.700,00	31/10/2011	27/10/2011	2011OB830113	100049101
R$ 5.700,00	20/12/2011	16/12/2011	2011OB839690	100049101
R$ 5.907,50	12/12/2012	10/12/2012	2012OB869453	100049101
Total dos pagamentos: R$ 34.615,00				

e)o item 11.4 do Edital MDA/SAF/CNPq nº 58/2010 (peça 1, pp. 67 a 93) previu que, em conformidade com o disposto no Termo de Concessão e em normas do CNPq, o coordenador do projeto deveria encaminhar os seguintes documentos, em formulário *online* específico, no prazo de até sessenta dias após o término da vigência do projeto:

- prestação de contas financeira, com apresentação de comprovantes de despesas, em conformidade com as normas disponíveis no endereço eletrônico http:www.cnpq/prestacaocontas/index.htm (item 11.4.1.1);

- relatório técnico final, com o detalhamento de todas as atividades desenvolvidas na fase de organização e realização do evento e o registro de todas as ocorrências que afetaram seu desenvolvimento (item 11.4.1.2);

f) a inscrição da responsabilidade da Sra. Marcela Silva Ribeiro no Sistema Siafi foi efetuada por intermédio da Nota de Lançamento 2014NL013744, de 21/7/2014 (peça 2, p. 354), pelo valor de R$ 181.560,48 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos);

g) o Relatório do Tomador de Contas Especial nº 34/2014 concluiu, em 17/3/2011, com base nos documentos constantes do processo de TCE nº 01300.001.737/2014-31, que o dano ao erário correspondeu à soma dos seguintes valores originais: R$ 34.615,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e quinze reais), relativo ao auxílio, e R$ 113.280,00 (cento e treze mil, duzentos e oitenta reais), referente às bolsas vinculadas (peça 2, p. 360);

h) o motivo para a instauração da TCE foi a omissão na apresentação da prestação de contas financeira e técnica, a qual violou normativos internos do CNPq, o Edital MDA/SAF/CNPq nº 58/2010 e o Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa, assinado eletronicamente mediante uso de senha pessoal da ex-beneficiária (peça 2, p. 364);

i) o Relatório de Auditoria nº 130/2015 da Controladoria-Geral da União concluiu que a Sra. Marcela Silva Ribeiro encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, no valor de R$ 181.560,48 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) - peça 2, pp. 380 a 382;

j) o Certificado de Auditoria nº 130/2015 (peça 1, p. 383) opinou pela irregularidade das presentes contas;

k) o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação tomou conhecimento, em 12/3/2015, da irregularidade destas contas e encaminhou o processo a este Tribunal de Contas para fins de julgamento (peça 2, p. 390); e

l) urgia esclarecer à responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não for

devidamente justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade destas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

9.Diante do exposto, a auditora propôs a citação da Sr. Marcela Silva Ribeiro, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais por ela recebidos, tendo em vista a omissão no dever de apresentar a prestação de contas financeira e técnica do projeto denominado *"Leite de cabra, agroecologia, sustentabilidade e saúde no Vale do Rio Preto"*, contrariando o disposto no item 11.4 do Edital MDA/SAF/CNPq nº 58/2010 (peça 5).

10.Com fulcro na subdelegação de competência constante da Portaria Secex-RJ nº 5/2015 (peça 6), o Diretor Bruno Hartz manifestou sua concordância com essa proposta (peça 6). Em cumprimento ao seu despacho, foi promovida a citação da Sra. Marcela Silva Ribeiro, mediante o Ofício nº 1.511/2015 - Secex-RJ (peça 8), datado de 5/6/2015.

11.O auditor salientou que:

a) diante da devolução do ofício acima citado pela ECT (peça 9), com a informação de que o destinatário havia se mudado, foi realizada nova citação simultaneamente nos seguintes endereços:

- Centro de Ensino Superior de Valença, Rua Sargento Victor Hugo, 161 – De Fátima, Valença/RJ – CEP: 27.600-000 (peça 1, p.141);

- Capril Vitória Régia, Capelinha – Resende/RJ – CEP: 27.511-511 (peça 1, p. 165)

b) o Ofício nº 2.068/2015 - TCU/Secex-RJ, de 8/7/2015, encaminhado para o segundo endereço, foi devolvido pelos correios, considerando que ele não foi procurado e que o logradouro não é atingido pela entrega domiciliar (peça 16);

c) a Sra. Marcela Silva Ribeiro foi citada no seu endereço profissional (Centro de Ensino Superior de Valença, RJ - Rua Sargento Victor Hugo, 161 – De Fátima, Valença/RJ), por meio do ofício nº 2.067/2015 - TCU/Secex-RJ, de 8/7/2015, constando dos presentes autos o respectivo aviso de recebimento (peça 15). Dessa forma, restou caracterizado que ela tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado;

d) consta do Sistema Lattes (peça 1, p. 141) que a Sra. Marcela é responsável pelo Capril Vitória Régia, além de ser professora de nutrição animal da Faculdade de Medicina Veterinária de Valença da Fundação Educacional Dom André Arco Verde;

e) cumpre destacar que, por equívoco, não foi observado quando da autuação deste processo, que o relator é o do estado e não o da UJ, como indicado pelo sistema e-TCU, razão pela qual constou o Ministro Marcos Bemquerer como relator (peça 17). Assim sendo, os autos foram submetidos ao Ministro-Relator Benjamin Zymler, que convalidou a citação da Sra. Marcela Silva Ribeiro (peça 18);

f) apesar de a Sra. Marcela Silva Ribeiro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas;

g) entende-se que foi assegurada à Sra. Marcela Silva Ribeiro, de maneira ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que ela seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992; e

h) por fim, cumpre destacar a jurisprudência desta Corte no sentido de condenar ao ressarcimento do débito apurado, sem a aplicação de multa, o beneficiário de bolsa para estudo ou pesquisa que deixar de cumprir as obrigações a que se comprometeu. Nesse sentido, por exemplo, podem ser citados os Acórdãos nº 3.521/2010 - 1ª Câmara e nº 2.873/2011 - 2ª Câmara.

12.Diante do acima exposto, o auditor propôs, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, alínea "b"; 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I; 209, II; 210 e 214, III, do Regimento Interno (peça 20):

a) declarar revel a Sra. Marcela Silva Ribeiro, na condição de ex-bolsista do CNPq, em razão de omissão no dever de apresentar a prestação de contas financeira e técnica relativa ao projeto denominado *"Leite de cabra, agroecologia, sustentabilidade e saúde no Vale do Rio Preto"*, que seria desenvolvido

junto à Fundação Educacional Dom André Arco Verde-FAA-Centro de Ensino Superior de Valença/RJ, no período de 4/12/2010 a 13/6/2013;

b) julgar irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 11.400,00	**16/12/2010**
R$ 5.907,50	**16/12/2010**
R$ 5.700,00	**31/10/2011**
R$ 5.700,00	**20/12/2011**
R$ 5.907,50	**12/12/2012**
R$ 360,00	**2/2/2011**
R$ 360,00	**2/3/2011**
R$ 360,00	**1/4/2011**
R$ 360,00	**2/5/2011**
R$ 360,00	**1/6/2011**
R$ 360,00	**1/7/2011**
R$ 360,00	**1/8/2011**
R$ 360,00	**2/9/2011**
R$ 360,00	**5/10/2011**
R$ 360,00	**4/11/2011**
R$ 360,00	**5/12/2011**
R$ 360,00	**27/12/2011**
R$ 360,00	**3/2/2012**
R$ 360,00	**5/3/2012**
R$ 360,00	**2/4/2012**
R$ 360,00	**3/5/2012**
R$ 360,00	**4/6/2012**
R$ 360,00	**3/7/2012**
R$ 360,00	**3/8/2012**
R$ 360,00	**3/9/2012**
R$ 360,00	**2/10/2012**
R$ 360,00	**1/11/2012**
R$ 360,00	**3/12/2012**
R$ 360,00	**4/1/2013**
R$ 360,00	**2/2/2011**
R$ 360,00	**2/3/2011**
R$ 360,00	**1/4/2011**
R$ 360,00	**2/5/2011**
R$ 360,00	**1/6/2011**
R$ 360,00	**1/7/2011**
R$ 360,00	**1/8/2011**
R$ 360,00	**2/9/2011**
R$ 360,00	**5/10/2011**
R$ 360,00	**4/11/2011**

R$ 360,00	**5/12/2011**
R$ 360,00	**27/12/2011**
R$ 360,00	**3/2/2012**
R$ 360,00	**5/3/2012**
R$ 360,00	**2/4/2012**
R$ 360,00	**3/5/2012**
R$ 360,00	**4/6/2012**
R$ 360,00	**3/7/2012**
R$ 360,00	**2/8/2012**
R$ 360,00	**3/9/2012**
R$ 360,00	**2/10/2012**
R$ 360,00	**1/11/2012**
R$ 360,00	**3/12/2012**
R$ 360,00	**4/1/2013**
R$ 4.000,00	**2/5/2011**
R$ 4.000,00	**1/6/2011**
R$ 4.000,00	**1/7/2011**
R$ 4.000,00	**1/8/2011**
R$ 4.000,00	**2/9/2011**
R$ 4.000,00	**5/10/2011**
R$ 4.000,00	**4/11/2011**
R$ 4.000,00	**5/12/2011**
R$ 4.000,00	**27/12/2011**
R$ 4.000,00	**6/2/2012**
R$ 4.000,00	**5/3/2012**
R$ 4.000,00	**2/4/2012**
R$ 4.000,00	**3/5/2012**
R$ 4.000,00	**4/6/2012**
R$ 4.000,00	**3/7/2012**
R$ 4.000,00	**2/8/2012**
R$ 4.000,00	**3/9/2012**
R$ 4.000,00	**2/10/2012**
R$ 4.000,00	**1/11/2012**
R$ 4.000,00	**4/12/2012**
R$ 4.000,00	**26/12/2012**
R$ 4.000,00	**5/2/2013**
R$ 4.000,00	**4/3/2013**
R$ 4.000,00	**2/4/2013**

Valor atualizado até 30/9/2015: R$ 201.920,11

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação; e

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao CNPq e à Sra. Marcela Silva Ribeiro.

13.O Diretor Marcos Cesar Barbosa, com fundamento na subdelegação de competência constante da Portaria Secex-RJ nº 5, de 6/3/2015, manifestou sua concordância com a proposta acima descrita (peça 21).

14.Estando este processo no Gabinete do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, a responsável entrou em contato com a Secex (RJ) e solicitou a reabertura do prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peça 22). Diante disso, os presentes autos foram encaminhados para a unidade

técnica, no dia 3/11/2015, e um novo prazo foi concedido para a apresentação da defesa da Sra. Marcela Silva Ribeiro.

15.Contudo, tendo em vista que até o dia 16/2/2016 a responsável permanecia silente, estes autos foram reenviados para o **Parquet** especializado (peça 23).

16.No dia 27/4/2016, o ilustre Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico emitiu parecer com o seguinte teor:

"À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-RJ na instrução que integra a peça 20, ressalvando, porém, que o fundamento legal para a condenação deve ser o artigo 16, inciso III, alíneas "a" e "b" (subitem 25-a, peça 20, p. 4).

Adicionalmente, sugerimos que sejam remetidas cópias do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis."

É o Relatório.

VOTO

I – Histórico

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, no dia 18/12/2013, em desfavor da Sra. Marcela Silva Ribeiro, em razão de omissão no dever de apresentar a prestação de contas financeira e técnica relativa ao projeto denominado *"Leite de cabra, agroecologia, sustentabilidade e saúde no Vale do Rio Preto"*. O referido projeto deveria ser desenvolvido junto à Fundação Educacional Dom André Arco Verde - FAA - Centro de Ensino Superior de Valença/RJ, no período de 4/12/2010 a 13/6/2013.

2.Por meio do Edital MDA/SAF/CNPq nº 58/2010, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por intermédio da Secretaria da Agricultura Familiar (SAF), e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no âmbito da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER, selecionaram propostas para implementar projetos de pesquisa científica e extensão tecnológica, com o fito de contribuir significativamente para o desenvolvimento da agricultura familiar do país.

3.Em 12/11/2010, a Sra. Marcela Silva Ribeiro encaminhou sua proposta. O CNPq emitiu Parecer de Recomendação e Aprovação do mencionado projeto no dia 6/12/2010, sendo que o valor total envolvido foi fixado em R$ 147.895,00 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

4.Em 9/12/2010, o CNPq comunicou à Sra. Marcela Silva Ribeiro a aprovação da concessão de auxílio financeiro para o desenvolvimento de seu projeto. Nesse mesmo documento, foi esclarecido que a liberação desse auxílio estava condicionada à assinatura pela proponente do Termo de Concessão e Aceitação que se encontrava na página eletrônica do CNPq.

5.Nesse mesmo dia, a Sra. Marcela Silva Ribeiro firmou o Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto, consoante registro eletrônico constante da página do CNPq.

6.No dia 14/12/2010, o Termo sob comento foi publicado no Diário Oficial da União, tendo sido fixada a vigência do ajuste em trinta meses contados a partir dessa data.

7.O item 11.4 do Edital MDA/SAF/CNPq nº 58/2010 previu que, em conformidade com o disposto no Termo de Concessão e em normas do CNPq, o coordenador do projeto deveria encaminhar os seguintes documentos, em formulário *online* específico, no prazo de até sessenta dias após o término da vigência do projeto:

- prestação de contas financeira, com apresentação de comprovantes de despesas. Deveriam ser observadas as normas disponíveis no seguinte endereço: http:www.cnpq/prestacaocontas/index.htm;

- relatório técnico final, com o detalhamento de todas as atividades desenvolvidas na fase de organização e realização do evento e o registro de todas as ocorrências que afetaram seu desenvolvimento.

8.A vigência do projeto expirou em 13/6/2013. Considerando que o prazo para apresentação da prestação de contas transcorreu **in albis**, o CNPq emitiu seis notificações para a responsável, nas quais solicitou que fossem encaminhados o relatório técnico e a prestação de contas. No entanto, a Sra. Marcela Silva Ribeiro permaneceu silente. Diante disso, no dia 23/5/2015, aquele Conselho notificou a pesquisadora para que ela apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento do débito, no prazo de quinze dias contados do recebimento daquela notificação.

9.Considerando que essa última notificação resultou infrutífera, a inscrição da responsabilidade da Sra. Marcela Silva Ribeiro no Sistema Siafi foi efetuada, pelo valor de R$ 181.560,48 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

10.Em seguida, no Relatório do Tomador de Contas Especial nº 34/2014, foi apontada a responsabilidade da Sra. Marcela Silva Ribeiro pelo valor total a ela repassado, tendo em vista que ela se omitiu na apresentação da prestação de contas financeira e técnica. Cabe frisar que a referida apresentação estava prevista em normativos internos do CNPq, no Edital MDA/SAF/CNPq nº 58/2010 e no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa, assinado eletronicamente mediante o uso de senha pessoal da ex-beneficiária.

11.Por intermédio do Relatório de Auditoria nº 130/2015, a Controladoria-Geral da União concluiu que a Sra. Marcela Silva Ribeiro encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, no valor de R$ 181.560,48 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos). Assim sendo, no Certificado de Auditoria nº 130/2015, a CGU opinou pela irregularidade das presentes contas.

12.O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação tomou conhecimento, no dia 12/3/2015, da irregularidade destas contas e encaminhou o processo a este Tribunal de Contas para fins de julgamento.

13.No âmbito do TCU, a responsável foi regularmente citada pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais por ela recebidos, tendo em vista a omissão no dever de apresentar a prestação de contas financeira e técnica do projeto por ela desenvolvido. Contudo, ela permaneceu revel durante todo o período em que o presente processo estava na unidade técnica.

14.Estando estes autos no Gabinete do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, para a emissão do parecer do **Parquet** especializado, a responsável solicitou a concessão de novo prazo para apresentação de suas alegações de defesa. Com vistas a garantir o mais amplo exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório e tendo em vista as manifestações favoráveis do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica, essa nova chance para a apresentação da defesa foi concedida.

15.Novamente, a pesquisadora permaneceu inerte, o que levou à retomada do andamento deste processo.

16.A unidade técnica propôs declarar revel a Sra. Marcela Silva Ribeiro, julgar suas contas irregulares e imputar-lhe débito no valor total transferido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. A Secex/RJ propôs, ainda, que a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte não fosse aplicada no caso vertente, com fulcro na jurisprudência deste Tribunal aplicável aos casos em que o CNPq concede bolsas para estudantes que participam de cursos de doutorado no exterior e descumprem suas obrigações.

17.O ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou sua concordância com essa proposta, tendo sugerido, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como deste voto e do relatório que o precedeu, para a Procuradoria da República, para a adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis.

II – Análise do mérito destas contas

18.Preliminarmente, saliento minha concordância parcial com a proposta oferecida pela unidade

técnica, que foi referendada pelo Ministério Público junto ao TCU.

19.Entendo que a revelia restou devidamente caracterizada e que, diante da omissão no dever de prestar contas, a responsabilidade da Sra. Marcela Silva Ribeiro está cristalina, o que implica dizer que suas contas devem ser julgadas irregulares. Também concordo com a atribuição do débito no valor total repassado pelo CNPq.

20.Por outro lado, discordo da unidade técnica e do **Parquet** especializado no que concerne à não-aplicação da multa estabelecida na Lei Orgânica do TCU. A meu ver, a jurisprudência apontada pela Secex/RJ não se aplica à situação analisada nestes autos. Afinal, como se observa no Acórdão nº 3.303/2016 – 2ª Câmara, é feita expressa menção à inadimplência em relação a valores recebidos do CNPq a título de bolsa de estudo, **verbis**:

"*Cabe aplicação da* multa *do art. 57 da Lei 8.443/1992, além da imputação de débito, a responsável inadimplente em relação a valores recebidos do* CNPq *a título de bolsa de estudo, por descumprimento de compromisso assumido com a entidade. Contudo, a aplicação da multa não deve ser automática, devendo-se ponderar as circunstâncias do caso concreto.*"

21.Ademais, como salientei no voto condutor do Acórdão nº 6.733/2015 – 1ª Câmara:

"7. Deve-se registrar que o Tribunal vem consolidando entendimento de que deve ser apenado com multa o responsável inadimplente na prestação de contas de recursos destinados a apoio financeiro de projeto de pesquisa (vide Acórdãos nº 67/2015 - 2ª Câmara, nº 771/2012 - 1ª Câmara, nº 4.052/2011 - 2ª Câmara, nº 1.761/2011 - 1ª Câmara e nº 961/2011 - 1ª Câmara). Nestes casos, entende-se que o pesquisador assume a condição de gestor dos recursos públicos federais pactuados e, nessa qualidade, chama para si o ônus de comprovar a sua aplicação, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967. Nessas condições, a omissão no dever de prestar contas implicará o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa."

22.Friso que, a meu ver, não existem nestes autos elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. Por via de consequência, em consonância com o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, entendo que o presente processo deve seguir para julgamento imediato.

23.Por fim, manifesto minha concordância com a proposta formulada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que sejam encaminhadas à Procuradoria da Republica cópias das peças mencionadas por ele.

24.Assim sendo e considerando a inexistência nestes autos de elementos que demonstrem sua boa-fé, julgo que a Sra. Marcela Silva Ribeiro deve ter, neste momento, suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito no valor total repassado pelo CNPq e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, a qual arbitro em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em vista de todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à consideração desta 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 349/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 005.104/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcela Silva Ribeiro (CPF nº 154.621.488-79).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho

Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor da Sra. Marcela Silva Ribeiro, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas financeira e técnica relativa ao projeto denominado *"Leite de cabra, agroecologia, sustentabilidade e saúde no Vale do Rio Preto"*,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "a"; 19; 23, III; 26 e 28, II, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 209, III; 210; 214, III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Marcela Silva Ribeiro (CPF nº 154.621.488-79);

9.2. condenar a Sra. Marcela Silva Ribeiro (CPF nº 154.621.488-79) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 11.400,00	**16/12/2010**
R$ 5.907,50	**16/12/2010**
R$ 5.700,00	**31/10/2011**
R$ 5.700,00	**20/12/2011**
R$ 5.907,50	**12/12/2012**
R$ 360,00	**2/2/2011**
R$ 360,00	**2/3/2011**
R$ 360,00	**1/4/2011**
R$ 360,00	**2/5/2011**
R$ 360,00	**1/6/2011**
R$ 360,00	**1/7/2011**
R$ 360,00	**1/8/2011**
R$ 360,00	**2/9/2011**
R$ 360,00	**5/10/2011**
R$ 360,00	**4/11/2011**
R$ 360,00	**5/12/2011**
R$ 360,00	**27/12/2011**
R$ 360,00	**3/2/2012**
R$ 360,00	**5/3/2012**
R$ 360,00	**2/4/2012**
R$ 360,00	**3/5/2012**
R$ 360,00	**4/6/2012**
R$ 360,00	**3/7/2012**
R$ 360,00	**3/8/2012**
R$ 360,00	**3/9/2012**
R$ 360,00	**2/10/2012**
R$ 360,00	**1/11/2012**
R$ 360,00	**3/12/2012**
R$ 360,00	**4/1/2013**
R$ 360,00	**2/2/2011**
R$ 360,00	**2/3/2011**
R$ 360,00	**1/4/2011**
R$ 360,00	**2/5/2011**

R$ 360,00	**1/6/2011**
R$ 360,00	**1/7/2011**
R$ 360,00	**1/8/2011**
R$ 360,00	**2/9/2011**
R$ 360,00	**5/10/2011**
R$ 360,00	**4/11/2011**
R$ 360,00	**5/12/2011**
R$ 360,00	**27/12/2011**
R$ 360,00	**3/2/2012**
R$ 360,00	**5/3/2012**
R$ 360,00	**2/4/2012**
R$ 360,00	**3/5/2012**
R$ 360,00	**4/6/2012**
R$ 360,00	**3/7/2012**
R$ 360,00	**2/8/2012**
R$ 360,00	**3/9/2012**
R$ 360,00	**2/10/2012**
R$ 360,00	**1/11/2012**
R$ 360,00	**3/12/2012**
R$ 360,00	**4/1/2013**
R$ 4.000,00	**2/5/2011**
R$ 4.000,00	**1/6/2011**
R$ 4.000,00	**1/7/2011**
R$ 4.000,00	**1/8/2011**
R$ 4.000,00	**2/9/2011**
R$ 4.000,00	**5/10/2011**
R$ 4.000,00	**4/11/2011**
R$ 4.000,00	**5/12/2011**
R$ 4.000,00	**27/12/2011**
R$ 4.000,00	**6/2/2012**
R$ 4.000,00	**5/3/2012**
R$ 4.000,00	**2/4/2012**
R$ 4.000,00	**3/5/2012**
R$ 4.000,00	**4/6/2012**
R$ 4.000,00	**3/7/2012**
R$ 4.000,00	**2/8/2012**
R$ 4.000,00	**3/9/2012**
R$ 4.000,00	**2/10/2012**
R$ 4.000,00	**1/11/2012**
R$ 4.000,00	**4/12/2012**
R$ 4.000,00	**26/12/2012**
R$ 4.000,00	**5/2/2013**
R$ 4.000,00	**4/3/2013**
R$ 4.000,00	**2/4/2013**

Valor atualizado até 30/9/2015: R$ 201.920,11

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio deste processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que aquele órgão considerar cabíveis, bem como ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, para ciência.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0349-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE ___ – Primeira Câmara

TC 006.312/2013-6 [Apenso: TC 012.183/2016-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB) e outros, representando Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DA CORRETA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS NA MELHORIA DO ATENDIMENTO DO SUS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Reproduzo, com os ajustes que entendo pertinentes, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de

Recursos (Serur), inserta à peça 57, cujo encaminhamento contou com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica (peças 58 e 59):

"INTRODUÇÃO

1.1.Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e pela Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 43), em face do Acórdão 1.721/2015 – 1ª Câmara (peça 27), retificado, por erro material, por meio do Acórdão 3695/2015 – 1ª Câmara (peça 35)

1.2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, §§ 2º, 3º e 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e de Crisélia de Fátima Vieira, condenando-as, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR HISTÓRICO (R$)*
20/05/2000	*28.500,00*
01/07/2000	*30.000,00*
01/07/2000	*31.500,00*

9.2 aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo e a Crisélia de Fátima Vieira multa individual no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

HISTÓRICO

1.3.Em exame, tomada de constas especial instaurada em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua ex-presidente Crisélia Fátima Vieira Dutra, em virtude do não atingimento dos objetivos previstos no Convênio 2.442/1999/Siafi 385816 (peça 1, p. 115-129), e que tinha por objeto a reforma de sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB (mantido pela fundação), bem como para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a referida dependência do hospital, apoio esse que tinha por objetivo o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

1.4.Os recursos federais transferidos foram de R$ 184.500,00, nas datas de 20/4/2000, 20/5/2000 e 1/7/2000 (peça 7, p. 13). De acordo com o plano de trabalho acostado à peça 1, p. 109, R$ 94.500,00 seriam destinados à reforma e R$ 90.000,00 para a compra dos aparelhos e do mobiliário.

1.5.Vistorias realizadas pelo FNS atestaram a realização da reforma, bem como atestaram a aquisição dos bens previstos no ajuste.

1.6.Entretanto, alguns fatos impediram a consecução do objetivo do Convênio:

a) não instalação dos equipamentos em virtude da não habilitação da unidade de saúde junto ao SUS, e por conta dos elevados custos de manutenção das máquinas sem que houvesse o devido retorno financeiro, conforme atestado pela própria Concedente (peça 1, p. 293);

b) negativa do credenciamento junto ao SUS, com base em parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 2, p. 4-20), que entendeu haver estrutura disponível e suficiente para atender à demanda por serviços oncológicos em Campina Grande (PB);

c) Proposta da Concedente, como exigência alternativa para aprovação das contas, de doação dos equipamentos para as secretarias estadual ou municipal de saúde, com vistas a atingimento do objetivo de fortalecimento do SUS.

1.7.Não tendo sido apresentado comprovante de doação, foi instaurada a TCE em análise, tendo sido ainda rejeitadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis já na fase externa da tomada de contas, neste Tribunal.

1.8.O Ministro Relator do Acórdão recorrido, José Múcio Monteiro, acolheu parcialmente a proposta da unidade técnica (peças 24-25), pugnando por julgar também as contas da entidade, bem como indicar como datas de referência não a data dos débitos na conta específica do convênio mas dos repasses do numerário à Fundação (peça 28).

1.9.Foi então prolatado o Acórdão 1.721/2015-TCU-1ª Câmara (peça 27), imputando débito no valor de R$ 90.000,00, referente a compra dos aparelhos e do mobiliário, aos responsáveis, além de multa individual o valor de R$ 20.000,00, e contra o qual interpõe-se recurso de reconsideração (peça 43).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.10.Em despacho à peça 54, o Ministro Relator Benjamim Zymler admitiu os recursos interpostos à peça 43, acolhendo o exame de admissibilidade realizado pela Serur (peças 51-52), determinando a comunicação aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso

1.11.Foi dada ciência do decisum à Procuradoria-Geral da República em Campina Grande (PB), consoante peças 55-56.

EXAME DE MÉRITO

2.Delimitação

2.1.Constitui objeto do presente recurso analisar se os responsáveis demonstraram que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 2.442/1999 foram colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande, ou se houve a doação deles para as secretarias estadual ou municipal de saúde.

3.Do atingimento dos objetivos do Convênio 2.442/1999

3.1.Os recorrentes afirmam que no âmbito do Convênio 2.442/1999, os R$ 94.00,00 destinados à reforma da sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande foi atestada bem como comprovada a aquisição de equipamentos no montante de R$ 90.000,00 (peça 43, p. 1).

3.2.Argumentam que, durante as primeiras vistorias realizadas, em 2002 e 2004, os equipamentos não se encontravam devidamente instalados. Todavia, com a nova presença dos fiscais responsáveis, teria havido a comprovação de que os equipamentos adquiridos e encontravam instalados e em plenas condições de uso (peça 43, p. 1-2).

3.3.Asseveram que mesmo sem dispor de convênio com o SUS, iniciaram suas atividades atendendo ao público do sistema único de saúde, tendo prestado atendimento a mais de um milhão de pessoas, de conformidade com os registros estatísticos existentes em seus arquivos, demonstração essa que já teriam enviado ao TCU, em outra oportunidade (peça 43, p. 2).

3.4.Afirma que os serviços de reforma da sala de quimioterapia foram realizados e atestados pelo relatório do Acórdão recorrido, e que por uma ignominiosa decisão contrária aos interesses da comunidade de Campina Grande e áreas subjacentes que seriam beneficiadas com o funcionamento regular do Hospital, na oportunidade não foi possível firmar convênio com o SUS, visando ao atendimento amplo e irrestrito a todos os segurados (peça 43, p. 2).

3.5.Apesar disso, asserem que não deixaram de atender a todos os pacientes do SUS que procuram o hospital para prestação dos serviços, o que continuam a fazer a despeito da decisão dos Ministros do TCU de não reconhecer como atendidos os objetivos do Convênio (peça 43, p. 2-3).

3.6.Não obstante, apresentam proposta para liquidação de seu débito referente aos equipamentos adquiridos com recursos do convênio, doando-os a uma entidade que tenha em seus Estatutos os mesmos objetivos constantes dos propósitos assentados nos Estatutos da Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 3, p. 3).

3.7.Pugnam pela reforma do Acórdão vergastado e pelo julgamento das contas pela regularidade, uma vez que teria sido reconhecida pelo Tribunal a aplicação do valor a que se destinava a reforma da sala de quimioterapia, momento em que apela igualmente para que sejam reconhecidos como regulares os valores aplicados nos equipamentos existentes nas instalações da Fundação (peça 43, p. 3).

3.8.<u>Análise:</u>

3.9.A Fundação Rubens Dutra Segundo tem outros 3 processos autuados nesta Corte, de números TC 010.149/2011-2, TC 021.439/2012-5 e TC 021.452/2012-1, todos com tomadas de contas especiais instauradas em função de ocorrências similares às dos presentes autos, envolvendo convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, da seguinte forma:

I) TC 010.149/2011-2: não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471), cujo objeto era a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS); os responsáveis foram condenados em débito e multa, por meio do Acórdãos 5.666/2014-TCU-1ª Câmara. Essa deliberação foi mantida por meio dos Acórdãos 6.928/2015-TCU-1ª Câmara 654/2016-TCU-1ª Câmara, que apreciaram, respectivamente, recurso de reconsideração e embargos de declaração.

II) TC 021.439/2012-5: não atingimento dos objetivos pactuados no convênio o Convênio 3.001/2000 (Siafi 408673), cujo objeto era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e material de consumo à Fundação Rubens Dutra Segundo, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS; os responsáveis foram igualmente condenados em multa e débito por meio do Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara. Referido acórdão foi mantido, em sede de embargos, por meio do Acórdão 1625/206-TCU-1ª Câmara.

III) TC 021.452/2012-1: não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 1.873/2001 (Siafi 432204), cujo objeto era a aquisição de computadores para 45 consultórios, laboratório, quimioterapia, recepções e administração geral visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS; os responsáveis foram condenados em débito e multa por meio do Acórdão 7.906/2014-TCU-1ª Câmara.

3.10.À semelhança dos demais processos em trâmite nesta Corte, os responsáveis manifestam-se nos autos no sentido de que os objetivos do convênio não foram alcançados pois os equipamentos foram adquiridos e sua não utilização deu-se em função da negativa de credenciamento da instituição junto ao SUS para serviços de alta complexidade em oncologia (peça 22, p. 8).

3.11.Contrariamente, em sede recursal, o representante legal da Fundação assevera que todo o equipamento se encontra instalado e em plenas condições de uso, atendendo aos usuários do SUS (peça 43, p. 2-3), o que teria sido atestado pelos "fiscais responsáveis".

*3.12.O que se depreende dos elementos acostados aos autos é as verificações "in loco" realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde, em 2001, 2002 e 2003, além dos dois pareceres emitidos em 2007, as quais concluíram que os equipamentos e materiais permanente a serem utilizados na sala de quimioterapia **não estavam em funcionamento**, devido ao não credenciamento da unidade de saúde junto ao Sistema Único de Saúde.*

3.13.Posteriormente, foi sugerida a doação dos equipamentos à Secretaria Estadual ou Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, sem que houvesse pronunciamento da Convenente, conforme se depreende do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial à peça 2, p. 120-126, ratificado pela Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 144) e pelo Ministério da Saúde (peça 2, p. 146).

3.14.Assim, também como nos demais processos dos recorrente que tramitam no TCU, houve pedido de informações por parte da Promotoria de Justiça da Curadoria das Fundações ao Ministério da

*Saúde, para que justificasse a necessidade ou obrigatoriedade dos equipamentos adquiridos com base nos Convênios 2.442/1999 (**deste processo**), 3.050/2000, 3.001/2000, 1.499/2001, 1.873/2001, 209/2002 e 3908/2002, sendo que o Ministério prestou as informações solicitadas, sem que houvesse retorno por parte do Ministério Público local (peça 2, p. 52-66).*

*3.15.Não tendo havido outras tratativas ou apresentação de novos documentos, **a convenente não apresentou o termo de doação e nem justificou a não entrega dos equipamentos**, seja pela não manifestação da Curadoria das Fundações, seja por motivo superveniente.*

3.16.Identificou-se, nos autos do TC 010.149/2011-2 que das ações da Promotoria das Fundações na Paraíba, resultou a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (peça 18, p. 37-41 daquele processo) que culminou no Convênio 028/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Campina Grande e a Fundação Rubens Dutra, com vistas ao oferecimento de serviços de exames laboratoriais e patológicos e diagnóstico por imagem à população usuária do SUS (peça 18, p. 21-30).

3.17.Entretanto, naquele processo, o TCU considerou que a simples celebração do referido Convênio não evidenciou que os equipamentos adquiridos no âmbito do Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471) foram efetivamente utilizados para atendimento a usuários do SUS, impedindo o julgamento pela regularidade das contas e ensejando a condenação em débito e multa dos responsáveis.

3.18. Quanto a esta assentada, nada foi identificado quando a eventuais acordos firmados junto ao Ministério Público da Paraíba, bem como os recorrentes não lograram demonstrar que colocaram efetivamente à disposição dos usuários do Sistema Único de Saúde o material adquirido no bojo do Convênio 2.442/1999/Siafi 385816.

3.19.Ademais, a exemplo do que ocorreu nos demais processos da Fundação Rubens Dutra Segundo, o Ministério da Saúde informa que a Fundação Rubens Dutra, por meio do seu Diretor Executivo, apresentou proposta de ajuste de transferência do Hospital Memorial Rubens Dutra, em Campina Grande/PB, à Fundação Pedro Américo (Peça 44).

3.20.Estranhamente, a própria Fundação Rubens Dutra Segundo, por meio de advogado, requer o desentranhamento da referida peça de "Proposta de Transferência por meio de doação" acostada aos autos, tendo em vista a ausência de autorização da assembleia geral e do Conselho Fiscal da Fundação para tal, sendo que a entidade não reconhece como legítima autorização de transferências ou doações, unicamente com a assinatura do Presidente (peça 47).

3.21.Em vista disso, o Ministro Relator, José Múcio Monteiro, em despacho à peça 50, considerou prejudicada a proposta de análise da transferência da unidade hospitalar, que supostamente teria o propósito de saneamento das irregularidades apuradas neste feito:

Considerando que a Fundação Rubens Dutra Segundo, que seria parte necessária no eventual acordo de doação das instalações de sua propriedade referentes ao Hospital Memorial Rubens Dutra, em Campina Grande/PB, à Fundação Pedro Américo, manifestou-se contrariamente (peça 47) ao ajuste apoiado pelo Ministério da Saúde (peça 44), nego seguimento, por restar prejudicada, à proposta de transferência da unidade hospitalar, que teria o propósito de tentar sanar as irregularidades apuradas conforme o Acórdão nº 1721/2015-1ª Câmara, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos, para continuidade do processo na fase recursal, entendendo, não obstante, dispensável o desentranhamento da peça 44.

3.22.Nos autos do TC 021.452/2012-1, diante de documentação idêntica acostadas àquele processo, a Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva propôs, em despacho à peça 44, que a documentação acostada aos autos fosse objeto de análise da unidade técnica:

No entanto, após a manifestação da Serur, foram apensados novos documentos, a saber: i) tratativas entre a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Fundação Pedro Américo para a doação dos equipamentos (peça 41), ii) pedido de desentranhamento da peça 41 dos autos, uma vez que a doação de bens seria carente de autorização da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 42); e iii) alteração do estatuto social da Fundação Rubens Dutra Segundo, que passaria a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, nos termos do art. 3º, Parágrafo Primeiro (peça 43).

(...)

Nesse diapasão e tendo em vista que a entidade convenente passou a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, o que eventualmente pode constituir fato novo superveniente apto a ocasionar mesmo a descaracterização da irregularidade pela qual foram condenados os recorrentes, entendemos adequada a restituição dos autos à Unidade Técnica para a análise dos novos documentos juntados aos autos.

11. Ante o exposto, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, por que seja autorizada a juntada dos novos documentos aduzidos pela parte e por que seja determinada a restituição dos autos à competente Unidade Técnica para que examine tal documentação. Na eventualidade de não ser acolhida tal preliminar, que os autos retornem a este Gabinete, para a devida manifestação quanto ao mérito envolvido nos recursos sub examine.

3.23.A esse propósito, o Procurador Júlio Marcelo, em parecer que se coaduna com a manifestação do Ministro Relator neste feito, considerou que proposta idêntica, formulada nos autos do TC 010.149/2011-2, não teria o condão de interferir no exame de mérito dos recursos de reconsideração ali em análise, embora pudesse vir a fundamentar eventual interposição de recurso de revisão, caso a proposta de transferência de patrimônio viesse a ser consolidada (peça 59 no TC 010.149/2011-2):

Cumpre noticiar que, estando os autos neste Gabinete, foi protocolado o Aviso 466/GM/MS (peça 58), subscrito pelo Ministro de Estado de Saúde e dirigido ao Ministro José Múcio, mediante o qual é encaminhada proposta de transferência, por meio de doação, da Unidade de Saúde "Hospital Memorial Rubens Dutra" para a Fundação Pedro Américo, via celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com a participação do TCU.

Tal proposta, por si só, não tem o condão de interferir no exame de mérito dos recursos de reconsideração em análise, embora possa vir a fundamentar a interposição futura de eventual recurso de revisão, caso o referido TAC venha a ser firmado.

3.24.Carece de fundamentação e mesmo de interesse recursal portanto, a proposta dos recorrentes para de "liquidação do seu débito referente aos equipamentos adquiridos com os recursos do já dito convênio, doando-os, a uma entidade que tenha em seus Estatutos, explicitado os mesmos objetivos constantes do que consta os nossos propósitos, citados em nossos estatutos", conforme consignado na peça recursal (peça 43, p. 3), uma vez não apresentada qualquer documentação válida que comprove a referida doação e que tal doação enseje o atendimento aos objetivos do Convênio.

3.25.Os recorrentes argumentam ainda que prestam serviços a segurados do SUS, tendo atendido a mais de um milhão de usuários, conforme registros já encaminhados ao TCU, em outra oportunidade.

3.26.O argumento não merece prosperar. Além de não indicar os elementos de convicção (processo, peça), e de não trazer as referidas informações comprobatórias, os únicos registros de atendimento constantes de processos similares referem-se à ***produção aprovada por ano de processamento segundo procedimentos ambulatoriais*** *do Hospital Memorial Rubens Dutra do Cadastro nacional de Procedimentos em Saúde,* ***que não evidencia que os equipamentos adquiridos por meio do convênio ali analisado estavam sendo utilizados para atendimento a pacientes do SUS*** *(peça 18 no TC 010.149/2011-2).*

3.27.Foi constatado ainda naqueles autos que a entidade atende a planos de saúde privados, e que os equipamentos adquiridos com recursos federais não estavam cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestação de serviços de diagnóstico por laboratório e gráficos dinâmicos (peça 28 no TC 010.149/2011-2).

3.28.Foi ainda registrado pelo Ministério Público de Contas que dos 18 profissionais da área de saúde vinculados a esse hospital, apenas 2 estariam a serviço do SUS (um médico patologista e um médico anatomopatologista), conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (peça 27, p. 5-7 do TC 010.149/2011-2).

3.29.Conforme já assentado no referido processo, não é defeso à entidade que proceda ao atendimento de pacientes oriundos de planos de saúde privados, até para a própria manutenção da

Fundação. Entretanto, tendo recebido recursos federais com o objetivo geral de fortalecer o Sistema Único de Saúde, deveria ***demonstrar que os materiais adquiridos com recursos federais estão sendo utilizados para atendimento aos usuários do SUS****, sob pena de total desvio de finalidade na aplicação dos valores repassados.*

CONCLUSÃO

4.Das análises anteriores, conclui-se não haver evidências de que os equipamentos objeto do Convênio 2.442/1999/Siafi 385816 (peça 1, p. 115-129) foram colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento.

dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados bem como aos Órgãos cientificados do Acórdão recorrido".

2.O d. representante do MP/TCU anuiu ao encaminhamento proposto pela Serur.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, presidente da entidade, tendo em vista o não atingimento dos objetivos previstos no Convênio 2.442/1999 (Siafi 385816).

2.Com o objetivo de fortalecimento do Sistema Único de Saúde, o aludido ajuste teve por objeto a reforma da sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB, mantido pela convenente, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a referida dependência do hospital. Foram repassados recursos federais no montante de R$ 184.500,00, dos quais R$ 94.500,00 seriam destinados à reforma e outros R$ 90.000,00 seriam aplicados na compra dos aparelhos e do mobiliário.

3.Nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração opostos pelos responsáveis contra o Acórdão 1.721/2015-1ª Câmara, que os condenou solidariamente ao ressarcimento de débito no valor histórico de R$ 90.000,00 – equivalente aos recursos repassados para a compra de equipamentos e mobiliário - e ao pagamento de multas individuais de R$ 20.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92.

4.Insta salientar que foram procedidas vistorias pelo órgão concedente atestando a efetiva realização da reforma e a aquisição dos bens previstos no plano de trabalho. Todavia, os objetivos pactuados no convênio não foram alcançados, pois não houve a instalação dos equipamentos em virtude da não habilitação da unidade de saúde junto ao SUS e devido aos elevados custos de manutenção das máquinas sem que houvesse o necessário retorno financeiro.

5.A negativa do credenciamento junto ao SUS ocorreu fundamentada em parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 2, p. 4-20), que entendeu haver estrutura disponível e suficiente no Município de Campina Grande (PB) para atender à demanda por serviços oncológicos.

6. O FNS formulou proposta, como exigência alternativa para aprovação das contas, de que a Fundação Rubens Dutra Segundo doasse os equipamentos adquiridos para as secretarias estadual ou municipal de saúde, com vistas ao atingimento do objetivo de fortalecimento do SUS, mas tal doação não foi efetivada, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial e o posterior julgamento irregular das contas pelo TCU.

7.Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso alegando que os equipamentos foram adquiridos e que, mesmo sem dispor de convênio com o SUS, foi atendido o público segurado, tendo sido prestado atendimento a mais de um milhão de usuários do Sistema, em conformidade com os registros estatísticos existentes em seus arquivos, demonstração essa que já teriam enviado ao TCU em outra oportunidade

8.Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) e o **Parquet**, se manifestaram em pareceres uniformes pela negativa de provimento dos presentes recursos.

II

9.Depois dessa necessária contextualização dos fatos, passo a decidir. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos presentes recursos de reconsideração.

10.Quanto ao mérito, antecipo que acompanharei integralmente a análise promovida pela Serur, com a qual anuiu o d. representante do MP/TCU, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo de realizar algumas considerações que entendo pertinentes.

11.Embora a prestação de contas encaminhada pelos recorrentes tenha comprovado a aquisição dos equipamentos, os objetivos conveniados não foram atingidos, pois os equipamentos adquiridos não foram utilizados para a prestação efetiva de serviços aos usuários do SUS.

12.Conforme o exame da unidade instrutiva, não foi comprovado que os equipamentos adquiridos foram efetivamente empregados nos atendimentos realizados pelo convenente no âmbito do SUS. Ao contrário, as vistorias realizadas pelo FNS concluíram que os equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados na sala de quimioterapia não estavam em funcionamento, devido ao não credenciamento da unidade de saúde junto ao Sistema Único de Saúde.

13.Registro ainda que o caso ora em apreciação é muito semelhante ao tratado no TC 010.149/2011-2, em que também foi apurado o não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471), cujo objeto era a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Naqueles autos, os mesmos responsáveis foram condenados em débito e multa por meio do Acórdão 5.666/2014-1ª Câmara. Essa deliberação foi mantida por meio dos Acórdãos 6.928/2015-1ª Câmara 654/2016-1ª Câmara, por mim relatados, que apreciaram, respectivamente, recurso de reconsideração e embargos de declaração.

14.Um dos fundamentos que adotei para negar provimento ao aludido recurso foi a comprovação pela unidade instrutiva de que a Fundação Rubens Dutra Segundo não prestava serviços exclusivamente ao SUS, mas também a planos de saúde privados.

15.Naqueles autos, também verifiquei que foram celebrados diversos ajustes entre o Ministério da Saúde e a Fundação recorrente, todos com as prestações de contas reprovadas pelo concedente, a saber:

a)Convênio 2442/1999, ora em exame, tendo por objeto a "Manutenção do Hospital do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", que, apesar de sua titulação, destinou-se a executar Reformas e Adaptações, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes e Confecção de Móveis Artesanais, no valor de R$ 184.500,00;

b)Convênio 3001/2000, cujo objeto era a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R$ 88.000,00;

c)Convênio 3050/2000, com a finalidade de apoiar a "Ampliação do Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", de R$ 300.000,00;

d)Convênio 1499/2000, tendo por objeto "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R$ 152.000,00;

e)Convênio 1873/2001, cujo objetivo é a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R$ 96.000,00;

f)Convênio 209/2002, tendo por objeto a "Conclusão do Bloco do Ambulatório do Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R$ 436.610,00; e

g)Convênio n. 3908/2002, cujo objeto é a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R$ 850.000,00.

16.Outro argumento dos recorrentes é de que houve prestação de serviços a segurados do SUS, tendo supostamente atendido a mais de um milhão de usuários. Entretanto, não foram apresentadas as informações comprobatórias na peça recursal ou tampouco indicado a localização dos elementos de convicção (processo, peça). Os únicos registros de atendimento constantes de processos similares referem-se à produção aprovada por ano de processamento segundo procedimentos ambulatoriais do Hospital Memorial Rubens Dutra do Cadastro Nacional de Procedimentos em Saúde, que não evidencia que os equipamentos adquiridos por meio do convênio ali analisado estavam sendo utilizados para atendimento a pacientes do SUS (peça 18 no TC 010.149/2011-2).

17.Como observado pela Serur, o Ministério Público de Contas assinalou que dos 18 profissionais da área de saúde vinculados ao hospital, apenas 2 estariam a serviço do SUS (um médico patologista e um médico anatomopatologista), conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (peça 27, p. 5-7 do TC 010.149/2011-2). Portanto, tal argumento não deve ser acolhido.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 350/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.312/2013-6.
1.1. Apenso: 012.183/2016-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)
3.3. Recorrentes: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
8.1. Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB) e outros, representando Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra contra o Acórdão 1.721/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e aos demais órgãos interessados.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0350-02/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.410/2015-8
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)
Responsáveis: Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi (01.983.244/0001-02); Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (054.047.327-84)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA DO CONVENENTE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 36), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor (peça 37), atuando com fundamento na subdelegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ 5/2015, de 6/3/2015:

"1.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi) e do Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo, ex-presidente da entidade, em decorrência de reprovação parcial da prestação de contas relacionada ao Convênio 390/2007 (Siafi 609137), celebrado em 31/12/2007, que tinha por objeto a realização de curso de capacitação de gestores esportivos na cidade do Rio de Janeiro no período de fevereiro a dezembro de 2008 (peça 1, p. 106-116, e peça 6, p. 91-95).

2.As instruções anteriores encontram-se nas peças 9-10 e 23-24.

3.Em cumprimento ao despacho constante da peça 13, foram promovidas as citações solidárias do Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi) e do Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo, ex-presidente da entidade.

4.O Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo foi regularmente citado por meio do Ofício 2325/2015-TCU/SECEX-RJ, de 27/7/2015 (peças 15 e 18), e, em resposta, encaminhou a documentação inserida nas peças 16 e 19-21.

5.O Iquavi foi inicialmente citado por meio dos Ofícios 2326/2015-TCU/SECEX-RJ, de 27/7/2015, e 3291/2015-TCU/SECEX-RJ, de 29/10/2015 (peça 14, 17, 26 e 27), sendo constatado que a entidade não se encontrava mais no endereço indicado. Ante a impossibilidade de localizá-la, foi realizada a sua citação por meio de edital pulicado no Diário Oficial da União em 19/11/2015 (peças 31-32). Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido instituto, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO DO CONVÊNIO

6.Antes de passarmos ao exame técnico das alegações de defesa, consideramos oportuno traçar um histórico dos fatos relacionados ao convênio 390/2007 (Siafi 609137).

7.O projeto de capacitação em gestão esportiva, acompanhado da documentação do Iquavi, foi apresentado pelo Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo ao Ministério do Esporte em 5/12/2007 e foi autuado sob o número 58701.001202/2007-36 (peça 1, p. 6-66).

8.O projeto foi aprovado pelo Ministério do Esporte em 14/12/2007, por meio do Parecer 45/2007/CGAPO/DEPES/SNEAR/ME (peça 1, p. 67-83).

9.O processo foi então submetido à Consultoria Jurídica, que, em 31/12/2007, apontou questões a serem regularizadas e foram respondidas na mesma data pelo Ministério do Esporte, conforme Nota Técnica 3/2008/CGAPO/DEPES/SNEAR/ME (peça 1, p. 95-99).

10.Ainda no dia 31/12/2007, a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Iquavi celebraram o convênio ME 390/2007, no valor total de R$ 227.070,82, que tinha por objeto a realização do curso de capacitação de gestores esportivos na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de fevereiro a dezembro de 2008 (peça 1, p. 106-116).

11.A contrapartida financeira do convenente foi fixada em R$ 1.139,92, ou 0,50 % do valor global pactuado, e a vigência convenial foi estabelecida para o período compreendido entre 31/12/2007 e 31/12/2008.

12.Os recursos do União foram transferidos em parcela única, de acordo com a ordem bancária 2008OB900503, 49010, no valor de R$ 225.930,90 (peça 1, p. 118).

13.Em 16/2/2009, o Sr. Sidclei encaminhou a prestação de contas relativa ao convênio 390/2007 (peça 1, p. 120).

14.Após a realização de diligências do Ministério do Esporte junto à entidade convenente solicitando a apresentação de diversos documentos, o órgão concedente emitiu o Parecer Técnico 16/009/CGAPO, de 7/7/2009, que concluiu, exclusivamente quanto ao aspecto técnico, que o convênio foi executado em sua totalidade (peça 1, p. 121-126).

15.No que concerne ao aspecto financeiro, contudo, foram encontradas inconsistências quanto à utilização dos recursos repassados, sendo então solicitados ao Iquavi, por meio do Ofício 2.263/2011-DGI/SE/ME, de 24/11/2011 (peça 1, p. 121-131, e peça 2, p. 1-6):

a)relatório de execução físico-financeira;

b)relatório de execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

c)relação de pagamentos;

d)relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União);

e)cópia do extrato bancário da conta específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

f)comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados na execução do convênio mediante guia de recolhimento da união (GRU), se houver;

g)cópia dos documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos, faturas e quaisquer outros documentos comprobatórios).

16. Decorridos o prazo inicialmente concedido e suas prorrogações sem que a entidade convenente lograsse esclarecer as irregularidades constatadas, o Parecer Financeiro 267/2012/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 14/9/2012, concluiu pela impossibilidade de aprovação da prestação de contas, ante a ausência de documentos (notas fiscais, recibos, extrato bancário etc.) que comprovassem as despesas realizadas (peça 1, p. 121-131, e peça 2, p. 7-10 e 54-56).

17.Em decorrência, o Ministério do Esporte expediu ofícios comunicando a reprovação das contas e solicitando a devolução dos recursos. Em resposta, o Iquavi encaminhou documentos relativos à prestação de contas, dentre os quais o registro de ocorrência 001-07735/2009, relativo a furto ocorrido na sede da entidade em 30/12/2009, e diversos comprovantes de despesas (peça 1, p. 133, e peça 2, p. 11-32 e 57-65, peça 3, p. 1-201, peça 4, p. 4-156, peça 5, p. 1-46, e peça 6, p. 1-89).

18.O órgão concedente expediu, então, novos ofícios solicitando ao Iquavi extrato bancário da conta específica, bem como extrato de investimentos, além de esclarecimentos quanto às impropriedades mencionadas na Nota Técnica 383/2013, de 19/7/2013. Após a resposta da entidade, a prestação de contas foi reavaliada, conforme Parecer Financeiro 183/2013/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 30/12/2013, que constatou a precariedade da documentação apresentada e concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas do convênio 390/2007, aprovando a execução de despesas no valor de R$ 49.010,00 e glosando R$ 176.920,90 relativos a despesas não comprovadas no extrato bancário (peça 1, p. 133-135, e peça 2, p. 33-42).

19.Após comunicação à entidade, foi instaurada a tomada de contas especial, sob o número 58701.001651/2014-11 (peça 1, p. 4, e peça 2, p. 43-44).

20.O relatório de tomada de contas especial 30/2014 concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 176.920,90 e responsabilizou o Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo, solidariamente com o Iquavi (peça 6, p. 91-95). Mesma conclusão consta do relatório de auditoria 65/2015 (peça 6, p. 110-112).

21.O certificado de auditoria 65/2015 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno 65/2015 atestam a irregularidade das contas (peça 6, p. 113-114).

22.Em Pronunciamento Ministerial de 26/3/2015, o Ministro de Estado do Esporte tomou ciência do relatório, do certificado e do parecer da CGU e determinou o encaminhamento do feito ao TCU (peça 6, p. 121).

EXAME TÉCNICO

23.O Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo, ex-presidente do Iquavi, foi solidariamente citado com a entidade para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 176.920,90, atualizada monetariamente a partir de 22/2/2008, em razão da não comprovação de boa e regular aplicação de recursos federais na execução do objeto do Convênio ME 390/2007. Em resposta, alegou o que se segue (peça 19, p. 1-2):

O Instituto de Qualidade de Vida - IQUAVI executora, do projeto 'Gestão Esportiva" - convênio 390/2007 onde se apresentou como ação fundamental relevância sob a ótica social-inclusiva.

Na perspectiva de melhor atender as exigências do convênio ora citado, vimos submeter à vossa apreciação da documentação pertencente a prestação de contas.

Insta ressaltar que, após a apresentação dos documentos requeridos, a avaliação técnica foi realizada, originando o parecer técnico de prestação de contas n° 16/2009/CGPO, emitido pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento/SNEAR/ME á fls 828/833 - volume IV, que o objeto da realização de cursos de Capacitação de Gestores Esportivos, na cidade do Rio de Janeiro, fora realizado com êxito. Assim, conforme o preceituado na IN 01/97/STN/MF, em seu Inciso I, parágrafo 1º, o convênio foi executado em sua totalidade.

É importante frisar que, para execução física e o alcance dos objetos pactuados, a instituição procurou atender as diversas demandas apresentadas de forma a responder os seus anseios procurando sempre executar em sua totalidade os aspectos pactuados.

No que tange ao procedimento licitatório e copias dos contratos firmados entre o Instituto de Qualidade de Vida – IQUAVI

Quanto a este item firmamos que, na consecução de um processo licitatório nem sempre é garantida uma contratação mais vantajosa, havendo situações em que será inconveniente para o interesse público,

Nos casos de dispensa, orientando-se na escolha por critérios de conveniência e oportunidade. No tocante às hipóteses de inexigibilidade, a realização do certame não será possível, por absoluta inviabilidade de competição, isto pela singularidade do objeto ou pela singularidade do ofertante.

Enfim, aborda-se aqui um tema já debatido no mundo jurídico e com certeza merecedor de uma melhor observância e esclarecimento quanto aos seus aspectos polêmicos notadamente expostos no dia a dia da vida Pública Administrativa.

O convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade. Podem também participar aqueles que, mesmo não sendo convidado, manifestarem interesse

É, dentre todas as modalidades, a mais simples, sendo adequada a pequenas contratações, cujo objeto não contenha maiores complexidades, ou seja de pequeno valor. É a única modalidade de licitação que não exige publicação de edital

A partir do valor da cotação, é definida a amplitude da divulgação. Por oportuno, declaro que muitos documentos comprobatórios pertencentes a projetos executados por esta instituição fora furtados, e/ou inutilizado em sua totalidade em um furto a estabelecimento comercial ocorrido em 30/12/2009 conf. Registro de ocorrência n° 001- 07735/2009. Assim toda a documentação apresentada foi a que passaram sob a responsabilidade e em conformidade com a legislação vigente. (sic)

24.Com exceção das colocações acerca de modalidades licitatórias, as alegações acima são idênticas àquelas lançadas no Ofício Iquavi 8/2013, enviado em 22/8/2013 ao órgão concedente, que o inseriu nas peças iniciais da tomada de contas especial (peça 4, p. 44-45). Tais ponderações já foram, portanto, submetidas ao crivo do Ministério do Esporte, conforme menção expressa ao Ofício Iquavi 8/2013 no Parecer Financeiro 183/2013/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 30/12/2013, que, como vimos acima, constatou a precariedade da documentação apresentada e concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas do convênio 390/2007, aprovando a execução de despesas no valor de R$ 49.010,00 e glosando R$ 176.920,90 relativos a despesas não comprovadas no extrato bancário (peça 1, p. 133-135).

25. Juntamente com as suas alegações de defesa, o responsável encaminhou documentação a esta Corte de Contas, da qual destacamos:

a)relatório final de execução físico-financeira (peça 19, p. 8 e 161);

b)relatório de execução receita-despesa (peça 19, p. 9 e 160);

c)relação de pagamentos (peça 19, p. 10-38, 130-159);

d)relatório de execução financeira (peça 19, p. 39 e 129);

e)ofícios Iquavi 2/2012, de 13/1/2012, 5/2013, de 15/3/2013, 8/2013, de 22/8/2013 mesmas alegações, e 51/2008, de 17/6/2008 (peça 19, p. 46-47, 119-120 e 122);

f)ofícios Iquavi de 2009 (peça 19, p. 124-126);

g)comprovantes de despesas (peça 19, p. 162-225, peça 20, p. 1-78, e peça 21, p. 1-78);

h)declaração de cumprimento do objeto (peça 19, p. 62);

i)registro de ocorrência 001-07735/2009 (peça 19, p. 63-64);

j)relatório de cumprimento do objeto (peça 19, p. 76-80 e 114-118);

k)registro fotográfico (peça 19, p. 83-90 e 105-112);

l)relatório de acompanhamento (peça 19, p. 91-93);

m)relatórios de avaliação (peça 19, p. 66-75).

26.A exemplo das alegações de defesa, a documentação acima já foi igualmente submetida ao órgão concedente antes mesmo da instauração da presente tomada de contas especial. O Ministério do Esporte inseriu a documentação nas peças iniciais destes autos, com exceção dos itens "k" (relatório fotográfico), "m" (relatório de acompanhamento) e "n" (relatórios de avaliação), embora haja menção a tais documentos no Parecer Técnico 16/009/CGAPO, de 7/7/2009 (peça 1, p. 121-126). A tabela abaixo correlaciona os documentos ora apresentados pelo responsável com aqueles que embasaram a reprovação da prestação de contas e instruíram a tomada de contas especial pelo Ministério do Esporte:

DOCUMENTO	***RESPONSÁVEL***	***MINISTÉRIO DO ESPORTE***
Relatório final de execução físico-financeira.	*Peça 19, p. 8 e 161*	*Peça 4, p. 54*
Relatório de execução receita-despesa.	*Peça 19, p. 9 e 160.*	*Peça 4, p. 55.*
Relação de pagamentos.	*Peça 19, p. 10-38, 130-159.*	*Peça 3, p. 5, 8, 14, 25, 45, 46, 84, 85, 113, 143, 144,*

		165, 166 e 185, e Peça 4, p. 9, 56-58, 60-67.
Relatório de execução financeira.	*Peça 19, p. 39 e 129.*	*Peça 3, p. 4.*
Ofícios Iquavi 2/2012, de 13/1/2012, 5/2013, de 15/3/2013, 8/2013, de 22/8/2013.	*Peça 19, p. 46-47, 119-120 e 122.*	*Peça 2, p. 56, e Peça 4, p. 24 e 44.*
Ofícios Iquavi de 2009.	*Peça 19, p. 124-126.*	*Peça 1, p. 120, e Peça 2, p. 45.*
Comprovantes de despesas.	*Peça 19, 162-225, Peça 20, p. 1-78, e Peça 21, p. 1-78.*	*Peça 3, p. 3-201, Peça 4, p. 4-23 e 73-156, Peça 5, p. 1-56, p. 6, p. 4-89.*
Declaração de cumprimento do objeto.	*Peça 19, p. 62.*	*Peça 2, p. 53.*
Registro de ocorrência 001-07735/2009.	*Peça 19, p. 63-64.*	*Peça 4, p. 71-72.*
Relatório de cumprimento do objeto.	*Peça 19, p. 76-80 e 114-118.*	*Peça 2, p. 48-52.*

27.Forçoso é concluir, portanto, que o responsável não trouxe alegações, fatos ou documentos novos que possam afastar as conclusões contidas nos pareceres financeiros, ratificadas pelo relatório de tomada de contas especial do órgão concedente e pelo relatório de auditoria do controle interno, e permitam comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por conta do convênio 390/2007, no valor original de R$ 176.920,90, razão pela qual devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

28.Em exame nestes autos de tomada de contas especial as alegações de defesa apresentadas em razão das citações propostas na instrução anterior.

29.O Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi) foi citado por edital e, transcorrido o prazo para apresentação de alegações de defesa, manteve-se inerte. Impõe-se, assim, que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (ver parágrafo 5 desta instrução).

30.O Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo, ex-presidente do Iquavi, apresentou alegações de defesa e não logrou comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por conta do convênio 390/2007, no valor original de R$ 176.920,90. Em consequência, propomos sejam rejeitadas as suas alegações de defesa.

31.Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, haja vista que, na condição de presidente da entidade e signatário do termo de convênio, o Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo deveria ter ciência das normas relativas à execução e comprovação de despesas relativas ao objeto pactuado. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)considerar revel o Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi) (CNPJ 01.983.244/0001-02), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)rejeitar as alegações de defesa apresentadas Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (CPF 054.047.327-84), ex-presidente do Iquavi;

c)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (CPF 054.047.327-84) e Instituto de Qualidade de Vida (CNPJ 01.983.244/0001-02) e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos do 390/2007 (Siafi 609137), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério do Esporte e o Instituto de Qualidade de Vida :

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
R$ 176.920,90	*22/2/2008*

Valor atualizado até 11/3/2016: R$ 295.829,44 (peça 34)

d)aplicar ao Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (CPF 054.047.327-84) e ao Instituto de Qualidade de Vida (CNPJ 01.983.244/0001-02), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e)autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f)encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2.Por sua vez, o representante do Ministério Público, ao manifestar sua concordância com a proposta da unidade técnica, teceu as seguintes considerações:

"(...)

2.Mais especificamente, observa-se que o concedente aprovou a execução física do convênio (peça 1, p. 121-126), porém "concluiu pela impossibilidade de aprovação da prestação de contas, ante a ausência de documentos (notas fiscais, recibos, extrato bancário etc.) que comprovassem as despesas realizadas (peça 1, p. 121-131, e peça 2, p. 7-10 e 54-56)", conforme resumido pela unidade técnica (peça 36, p. 2).

3.Mesmo que as informações e documentos apresentados posteriormente pelo Iquavi tenham logrado elidir parte do dano, ainda assim restaram não demonstradas despesas no importe de R$ 176.920,90, segundo apuração do próprio Ministério do Esporte (peça 6, p. 94).

4.A citação solidária dos responsáveis foi autorizada por Vossa Excelência (peça 13), tendo o Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo apresentado alegações de defesa (peças 16 e 19/21). O Instituto, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de resposta fixado no edital citatório.

5.Em seu favor, o Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo argui em síntese que o convênio foi executado em sua totalidade, conforme parecer técnico do concedente, e que "muitos documentos comprobatórios pertencentes a projetos executados por esta instituição foram furtados, e/ou inutilizados em sua totalidade em um furto a estabelecimento comercial ocorrido em 30/12/2009, conf. Registro de ocorrência nº 001- 07735/2009".

6.A Secex/RJ destaca que o arrazoado do defendente, bem assim os documentos cuja juntada solicitou, coincidem com os apresentados na fase interna da TCE. Entende, assim, inafastada a irregularidade originalmente apontada pelo Ministério do Esporte, razão pela qual caberia declarar a revelia do Iquavi, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo, condenar ambos os responsáveis ao ressarcimento solidário do dano no valor apurado pelo concedente (R$

176.920,90) e, por fim, aplicar-lhes individualmente a multa inscrita no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

7.Entendo que as conclusões do Ministério do Esporte e da unidade técnica, ao reconhecer o dano proveniente da falta de comprovação financeira, alinha-se fielmente à vetusta jurisprudência desta Corte, nos termos e pelas razões evocadas pelo Excelentíssimo Ministro Marcos Vilaça, no Voto condutor do Acórdão nº 3545/2006-1ª Câmara:

"Além de comprovar a consecução do objeto avençado, cabe ao gestor estabelecer nexo entre a realização do objeto do convênio e os recursos recebidos para esse fim. De outro modo, poderia existir um objeto realizado por diversos recursos com a mesma prestação de contas, razão pela qual essas exigências não constituem mera formalidade, por se tratar do único meio de controle que permite atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos."

8.Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina por que o Tribunal acolha a manifestação da secretaria técnica (peças 36/37) como forma de decidir."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi) e do Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo, ex-presidente da entidade, em decorrência da reprovação parcial da prestação de contas relacionada ao Convênio nº 390/2007. O objeto do referido ajuste consistiu na realização de curso de capacitação de gestores esportivos na cidade do Rio de Janeiro entre fevereiro e dezembro de 2008 (peça 1, p. 106-116, e peça 6, p. 91-95).

2.Para a consecução do objeto do ajuste foi previsto o montante de R$ 227.070,82, sendo R$ 225.930,90 do concedente e R$ 1.139,92 (0,5% do total) a título de contrapartida do convenente. Os recursos da União foram transferidos em parcela única em 22/2/2008 (peça 1, p. 118).

3.Após o exame da prestação de contas e de documentos e respostas aos questionamentos, o concedente concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 390/2007, aprovando a execução de despesas no valor de R$ 49.010,00 e glosando R$ 176.920,90 relativos a despesas não comprovadas no extrato bancário.

4.Regularmente citados, solidariamente, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o montante do débito apurado, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de parte da verba federal repassada, o Iquavi permaneceu silente. Dessa forma, resta caracterizada a revelia desse responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.Por sua vez, o Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo apresentou suas alegações de defesa que se resumem a afirmar que o convênio foi executado em sua totalidade, conforme parecer técnico do concedente, e que documentos comprobatórios teriam sido furtados e/ou inutilizados em sua totalidade, em 30/12/2009, conforme Registro de ocorrência nº 001- 07735/2009.

6.Após o exame das alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica concluiu que o responsável não conseguiu afastar as irregularidades pelas quais foi citado, razão porque propõe julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis, solidariamente, pelo débito apurado e aplicar-lhes, individualmente, a multa inscrita no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.O representante do Ministério Público manifestou sua concordância com a proposta da unidade técnica.

8.Acolho o entendimento exarado nos pareceres uniformes constantes dos autos, motivo pelo qual os incorporo às minhas razões de decidir.

9.Primeiramente, no que se refere à alegação de extravio de parte da documentação comprobatória, em razão de furto, ressalto que a prestação de contas foi encaminhada em 16/2/2009, ou seja, há mais de

dez meses do ocorrido (30/12/2009). Assim, não havendo razão para justificar a não apresentação da documentação dentro do prazo ajustado, a justificativa não merece ser acolhida.

10.No que se refere aos documentos juntados pelo responsável, a unidade técnica verificou que se trata da mesma documentação apresentada na fase interna da tomada de contas especial, de forma que o responsável não trouxe elementos aptos a afastar as conclusões contidas nos pareceres precedentes do concedente e do controle interno, uma vez que despesas efetuadas no montante de R$ 176.920,90 permaneceram sem a devida comprovação.

11.Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes"*.

12.O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que os recursos transferidos tenham sido desviados, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

13.Ademais, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 30.000,00, que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 351/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.410/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi (01.983.244/0001-02); Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (054.047.327-84).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da reprovação parcial da prestação de contas relacionada ao Convênio 390/2007 (Siafi 609137), celebrado pelo Ministério do Esporte com o Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi)

(CNPJ 01983.244/0001-02) e do Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (CPF 054.047.327-84) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R$)Data da Ocorrência
R$ 176.920,90 22/2/2008

9.2. aplicar ao Sr. Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (CPF 054.047.327-84) e ao Instituto de Qualidade de Vida (Iquavi) (CNPJ 01983.244/0001-02), individualmente, multa no valor de R$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0351-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE ___ – Primeira Câmara
TC 010.812/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA
Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25); Igor Moreira Nunes (923.132.135-87); José Rubens de Santana Arruda (288.894.015-91)
Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0653-11); Prefeitura Municipal de Tucano - BA (13.810.312/0001-02)
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Raphael Leal Roldão Lima (37850/OAB-BA), representando José Rubens de Santana Arruda; Fernando Grisi Júnior (19794/OAB-BA), representando Igor Moreira Nunes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SUBSCRITOR E ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS

IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 89), cujo encaminhamento contou com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica (peças 90 e 91) e do Ministério Público de Contas (peça 92):

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 76) interposto pelo ex-prefeito de Tucano/BA, Arilton Dantas dos Santos, contra o Acórdão 4.170/2015-Primeira Câmara (peça 44), que apresenta o seguinte teor:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. José Rubens de Santana Arruda e Igor Moreira Nunes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Arilton Dantas dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Arilton Dantas dos Santos, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
126.969,30	*19/4/2004*
58.142,61	*17/11/2004*

9.3. aplicar ao Sr. Arilton Dantas dos Santos a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

HISTÓRICO

2.A presente Tomada de Contas Especial (TCE), ora em apelo recursal, foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em cumprimento ao Acórdão 5.174/2013-TCU-Primeira Câmara, contra Arilton Dantas dos Santos, ex-prefeito do município de Tucano/BA no período 2001-2004 e seus sucessores no cargo: José Rubens de Santana Arruda (gestão 2005-2012) e Igor Moreira Nunes (gestão 2013-2015), em razão da execução parcial do contrato de repasse 0144627-96/2002/PRO-INFRA (Siafi 461316, peça 1, p. 82-92), cujo objeto era a "implantação de melhorias de infraestrutura com construção e equipamento de poços tubulares a energia com adutora e sistema de abastecimento simplificado".

3.Para efetivação do ajuste coube à União o repasse de R$ 213.000,00 e ao município, como contrapartida, o valor de R$ 11.210,53. Foram efetivamente liberadas duas parcelas dos recursos: R$ 126.969,30 (19/4/2004) e R$ 58.142,61 (17/11/2004).

4.O Relatório do Tomador de Contas Especial 082/2013 (peça 1, p. 204- 208) concluiu pela instauração da tomada de contas especial em desfavor de Arilton Dantas dos Santos, José Rubens de

Santana Arruda e Igor Moreira Nunes, em face das seguintes ocorrências (item 3):

"A vistoria "in loco" realizada no objeto do Contrato verificou que a obra foi paralisada com 89,94% do objeto executado, apresentando vícios construtivos e sem execução de alguns serviços necessários ao ateste de funcionalidade das obras. Não obstante constar nos autos à execução total de alguns itens, não foram concluídos outros que complementam o empreendimento e permitem a adequada funcionalidade da obra, bem como não foi apresentada a prestação de contas final comprovando a boa e regular aplicação dos recursos."

5.Instruído o feito, foram acolhidas as alegações de defesa de José Rubens de Santana Arruda e Igor Moreira Nunes, prefeitos sucessores, sendo as contas de Arilton Dantas dos Santos, gestor que firmou o ajuste, julgadas irregulares com condenação em débito e ao recolhimento da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (LOTCU).

6.Irresignado, o responsável interpõe recurso de reconsideração, objeto da presente instrução.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 77 e 78), acolhido pelo Relator, Ministro Benjamim Zymler (despacho de peça 80), que conheceu do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da LOTCU, sem atribuição de efeito suspensivo.

EXAME DE MÉRITO

8.Delimitação

8.1.O presente recurso tem por objeto examinar se:

(i) a propositura de ação contra o ex-prefeito exclui a responsabilidade do sucessor;

(ii) a execução das obras se deu de forma regular, sendo possível a conclusão por parte dos gestores que sucederam.

9.<u>Da exclusão de responsabilidade pela adoção das medidas judiciais cabíveis</u>

9.1.O recorrente argumenta que o Tribunal afastou a responsabilidade dos prefeitos sucessores apenas pelo fato de terem promovido demandas judiciais contra a sua gestão com a alegação de que não encontraram a documentação relativa à execução do contrato de repasse firmado, bem como à respectiva prestação de contas.

9.2.Refuta, entretanto, tal conclusão, afirmando que os documentos do instrumento permaneceram no Paço Municipal, tendo, inclusive, sido analisados pela Caixa Econômica Federal. Julga, assim, imprescindível que referido agente financeiro e a municipalidade sejam intimados a apresentarem todos os processos relativos ao Contrato 0144627-96.

<u>Análise</u>:

9.3.De fato, a apreciação realizada pelo Tribunal, acolhendo a Proposta de Deliberação ofertada pelo então Relator do feito, ensejou o afastamento da responsabilidade dos gestores sucessores com o entendimento de que a situação narrada estava aderente ao teor da Súmula 230 desta Corte.

9.4.Subsidiou tal decisão a ampla instrução realizada pela Secex/BA, que teve suas conclusões corroboradas pelo Parquet especializado, da qual é possível extrair trecho do pronunciamento da subunidade, assentado nos seguintes termos:

"Em razão dessa determinação, os presentes autos foram instaurados pela Caixa econômica Federal, entidade interveniente do Contrato de Repasse. Ressalta-se que no âmbito do processo de auditoria, o Sr. José Rubens de Santana Arruda (prefeito entre 2005-2012) foi ouvido em audiência pela não continuidade da obra contratada pelo gestor anterior (Sr. Arilton Dantas dos Santos, gestão 2001-2004). Ficou assente que o responsável adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra o ex-gestor, nos termos da Súmula 230 do TCU, de modo que a afastar sua corresponsabilidade."

9.5.O caso em análise apresenta algumas nuances que se mostram relevantes para o afastamento da responsabilidade dos prefeitos que sucederam o ora recorrente, como por exemplo o significativo percentual executado em sua gestão e as diversas impropriedades relatadas pela Caixa Econômica Federal em notificação à prefeitura (peça 76, p.13-14).

9.6.A mera alegação de que foi passada toda documentação e a respectiva prestação de contas do ajuste para o sucessor não elide, por si só, a responsabilidade do ex-prefeito, pois além da devida

comprovação de que tal ato fora de fato realizado, o que não se observa nas alegações recursais, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados exige a efetiva prestação de contas, dever esse de natureza personalíssima que recai sobre o ora recorrente.

9.7.Há que se consignar que no curso processual, diversas foram as oportunidades oferecidas ao responsável para que apresentasse a devida comprovação da escorreita aplicação do montante recebido, o que poderia ser feito, inclusive, a partir de cópia da documentação que se alega ter sido apresentada ao agente financeiro como prestação de contas parciais da execução da obra. Entretanto, nada tem sido apresentado.

9.8.Vale assinalar que eventual improcedência das acusações feitas pelos sucessores pode ser combatida no âmbito do próprio processo judicial a que se alude, não havendo justa razão a que este Tribunal promova juízo sobre os fatos ali tratados.

9.9.Há que se considerar, ainda, que a responsabilidade por comprovar a regular aplicação dos recursos é do gestor, não sendo cabível, em regra, na processualística do controle externo, o encargo de intimar terceiros para que apresente os elementos de prova em substituição a quem tem o dever legal de fazê-lo. Eventual impossibilidade de obtê-los deve ser objeto da ação cabível junto ao Poder Judiciário.

9.10.Assim, não merece acolhida os argumentos apresentados.

10.Da regularidade da execução das obras e da possibilidade de conclusão pelas Administrações sucessoras

10.1.Reitera o recorrente a tese de que a obra foi entregue com quase 90% concluída, tendo as etapas realizadas devidamente aprovadas pela CEF, e contando com saldo suficiente para a conclusão. Destaca ainda que durante sua gestão não foi notificado de qualquer impropriedade que inviabilizasse a continuidade da obra pelos sucessores, sendo a paralização, a seu entender, tida como dolosa.

10.2.Argumenta que estariam disponíveis na CEF, notadamente no Processo Administrativo 2648.0144627-96, toda documentação necessária à continuidade da obra, como Projetos, Planilhas, Pareceres, Prestações de Contas, Aditivos, dentre outras.

10.3.Por fim, apresenta cópia do Ofício 1554/2008/REDUR/FS encaminhado pela CEF à Prefeitura em que é possível verificar diversas pendências na obra, sobretudo no que tange a diversos serviços executados em desacordo com as especificações de projeto, os quais tiveram os pagamentos glosados, bem como inconsistências técnicas que impediram que fosse atestada a funcionalidade do empreendimento. Requisita ainda o arrolamento de testemunhas para que se manifestem nesses autos, bem como a realização de inspeção.

Análise:

10.4. A linha argumentativa centra na questão de que seria possível a continuidade da obra pela gestão sucessora. Não se pode olvidar que o percentual de execução física atestado pela CEF no ofício acostado às razões recursais se mostra um indicativo relevante nesse sentido. Por outro lado, o mesmo relato do agente financeiro elenca um rol de impropriedades constatadas que refutam a tese da plena regularidade na execução dos serviços.

10.5.Não obstante alegar o recorrente que foram deixados recursos em conta para a conclusão da obra e que a documentação relativa também se encontrava disponível, não foi apresentada a devida comprovação do alegado. Há que se destacar que tais evidências, quando tomadas em conjunto, contribuem para a formulação de juízo quanto à adequada gestão dos recursos públicos.

10.6.Ainda, não se mostra cabível neste exame a análise relativa ao elemento subjetivo da conduta dos prefeitos sucessores em não dar prosseguimento à obra, sendo a seara judicial a mais apropriada para tal apreciação.

10.7.A superveniência de fatos novos, consubstanciada na apresentação do propalado ofício, não se revela elemento hábil a afastar a responsabilidade do recorrente, tampouco a atribuí-la aos sucessores. Revela, tão somente, que ao tempo da comunicação realizada a obra apresentava uma série de pendências e irregularidades em sua execução que impediam o ateste pela sua funcionalidade.

10.8.Vale repisar que esta própria Corte já apreciou o grau de culpabilidade de cada gestor municipal e deliberou pelo afastamento quanto aos sucessores. Reforça o acerto de tal conclusão o fato

de que aproximadamente 90% da execução esteve delimitada temporalmente a apenas uma gestão, não tendo sido apresentada pelo seu titular a corresponde prestação de contas.

10.9.Releva acrescentar ainda que o entendimento deste Tribunal é uniforme quanto à inexistência de amparo na solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório ou perícias, com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável, vez que é deste o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 1.599/2007-TCU-Plenário, 611/2007-TCU-Primeira Câmara e 1.098/2008-TCU-Segunda Câmara).

10.10.Pacífica também a jurisprudência no sentido de que as provas produzidas perante esta Corte de Contas, inclusive declarações, devem ser sempre apresentadas na forma documental, não havendo como ser autorizada prova testemunhal ou depoimento pessoal, vez que essas declarações possuem baixa força probatória.

10.11.É por assim se dizer que provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos (Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-Segunda Câmara e 132/2006-TCU-Primeira Câmara).

10.12.Assim, não há como acolher a tese encaminhada pela responsabilização apenas dos sucessores, por não haver respaldo fático e nem jurídico, suportado por evidências, quando do exame das presentes alegações recursais.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

11.Em instrução de admissibilidade (peça 77) foi constatada a duplicidade do item 9.3 no Acórdão 4.170/2015-Primeira Câmara (peça 44), ora combatido. Posto isso, o Relator do presente recurso, Ministro Benjamin Zymler, determinou que a correção proposta seja submetida ao Ministério Público junto a esta Corte.

12.No que concerne a manifestação de impedimento, em conformidade com o disposto no Memorando-Circular nº 29/2013-Segecex há que se consignar que:

"Trata-se de processo em que consta como interessado/unidade jurisdicionada/responsável a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO/BA, relacionada pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo II ao Ofício n° 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz."

CONCLUSÃO

13.Da análise anterior é possível concluir que remanesce o dano apurado de responsabilidade de Arilton Dantas dos Santos, vez que não se verificou a superveniência de novos elementos que refutem as irregularidades atribuídas ao recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o julgamento das contas nos exatos termos da deliberação original".

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nesta etapa processual, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos, ex-prefeito de Tucano/BA no período 2001-2004, contra o Acórdão 4170/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial considerando irregulares as contas

do responsável em virtude da execução parcial do contrato de repasse 0144627-96/2002/PRO-INFRA (Siafi 461316), destinado à implantação de melhorias de infraestrutura com construção e equipamento de poços tubulares, com adutora e sistema de abastecimento simplificado no município.

2.O citado ajuste previu o repasse de recursos federais no montante de R$ 213.000,00 e a aplicação de outros R$ 11.210,53, a título de contrapartida do município. Porém, foram liberadas apenas duas parcelas de recursos: R$ 126.969,30, em 19/4/2004, e R$ 58.142,61, no dia 17/11/2004.

3.A instauração da tomada de contas especial pela Caixa Econômica Federal (CEF) decorreu da determinação contida no acórdão 5174/2013-1ª Câmara, proferido no âmbito de auditoria realizada em 2006 no município de Tucano/BA, haja vista a incompletude das obras realizadas e a falta de aproveitamento em benefício da população.

4.A vistoria realizada pela CEF no objeto do Contrato de Repasse apurou que a obra foi paralisada com 89,94% do objeto executado, apresentando vícios construtivos e sem execução de alguns serviços necessários à adequada funcionalidade das obras. Também não foi apresentada a prestação de contas final comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

5.Após o recorrente e os prefeitos sucessores terem sido citados por esta Corte de Contas e apresentarem as respectivas alegações de defesa, o Acórdão 4170/2015-1ª Câmara acolheu as alegações de defesa dos prefeitos que sucederam o Sr. Arilton Dantas do Santos no cargo, pois não atuaram como gestores dos recursos transferidos e se enquadraram na situação prevista na Súmula 230, do TCU, segundo a qual fica afastada a co-responsabilidade do prefeito sucessor que adote medidas legais visando o resguardo do patrimônio público.

6.Por outro lado, o recorrente foi condenado ao ressarcimento da integralidade dos recursos federais transferidos e ao pagamento de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 60.000,00.

7.Inconformado com o referido desfecho processual, o responsável interpôs o recurso de reconsideração ora em apreciação, apresentando diversas alegações que foram detidamente analisadas pela Secretaria de Recursos (Serur).

8.A unidade técnica e o **Parquet**, em pareceres uníssonos, concluíram que o presente apelo deveria ter o seu provimento negado, uma vez que os argumentos recursais opostos não afastaram o dano apurado nem a responsabilidade do Sr. Arilton Dantas dos Santos pelas irregularidades atribuídas ao recorrente.

II

9.Feito o histórico dos fatos, preliminarmente, conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992.

10.Quanto ao mérito do presente recurso, antecipo que acompanharei o entendimento da unidade técnica, que foi endossado pelo Ministério Público de Contas, adotando-o como razões de decidir.

11.Com efeito, o recorrente se insurge contra o fato de o Tribunal ter afastado a responsabilidade dos prefeitos sucessores por terem promovido demandas judiciais contra a sua gestão com a alegação de que não encontraram a documentação relativa à execução do contrato de repasse firmado, bem como à respectiva prestação de contas.

12.Portanto considera imprescindível que a referida instituição financeira e o ente federativo sejam intimados a apresentarem todos os processos relativos ao Contrato de Repasse 0144627-96.

13.O recorrente argumenta ainda que sequer foi citado nos processos instaurados pelos seus sucessores. Poranto não teria sido possível exercer o direito de defesa nos referidos processos.

14.Entendo que assiste razão à Serur de que a mera alegação de que foi passada toda documentação e a respectiva prestação de contas do ajuste para o prefeito sucessor não elide, por si só, a responsabilidade do ex-prefeito, pois, além da devida comprovação de que tal ato fora de fato realizado, o que não se observa nas alegações recursais, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados exige a efetiva prestação de contas, dever esse de natureza personalíssima que recai sobre o ora recorrente.

15.Insta salientar que a co-responsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, como se verifica no presente feito.

16.Por outro lado, quando o prefeito antecessor comprova ter disponibilizado ao sucessor os documentos hábeis à elaboração e à entrega tempestiva da prestação de contas de recursos federais recebidos, cabe ao segundo essa responsabilidade, visto que tem as condições necessárias e o dever de apresentá-las. Nessa situação, não prospera a tentativa de o sucessor se valer da exclusão de responsabilidade prevista na Súmula TCU 230, consistente na adoção de medidas legais contra o antecessor pela não apresentação das contas.

17.Friso ainda que, se os sucessores também fossem responsabilizados pelo débito, tal fato não afastaria a responsabilidade do recorrente neste caso em concreto, que continuaria devedor solidário dos recursos repassados, tampouco elidiria a irregularidade na gestão dos recursos e, por conseguinte, nas suas contas.

18.No que tange ao pedido do recorrente para que este Tribunal requeira da CEF e da Prefeitura a documentação relativa ao contrato de repasse, observo que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo.

19.Eventuais dificuldades do recorrente na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

III

20.O Sr. Arilton também aduz que a obra foi entregue quase concluída, tendo sido devidamente aprovadas pela CEF as etapas realizadas, contando ainda com saldo suficiente para a conclusão. Destaca ainda que durante sua gestão não foi notificado de qualquer impropriedade que inviabilizasse a continuidade da obra pelos sucessores, sendo a subsequente paralisação do empreendimento dolosa, no seu entender.

21.Em suas razões recursais, argumenta que a parte pendente do referido contrato foi posteriormente concluída, sendo alterada pelos sucessores sem qualquer consentimento da Caixa Econômica Federal. Fato que poderia ser verificado **in loco**.

22.As únicas provas apresentadas pelo recorrente neste segundo grupo de alegações recursais foi um rol de testemunhas, um ofício do prefeito sucessor endereçado à CEF solicitando a prorrogação do prazo de vigência do contrato de repasse em apreciação e um ofício da CEF, datado de 9/5/2008, em que são relatadas todas as pendências para que a obra executada tenha funcionalidade.

23.Tais elementos não comprovam as alegações do recorrente. Ao contrário, demonstram que a obra permaneceu inconclusa e sem serventia após quase quatro anos do término do mandado do Sr. Arilton.

24.Quanto ao pedido de arrolamento de testemunhas e da realização de inspeção pelo TCU, assiste razão à Serur. Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Compete ao responsável pela execução do contrato de repasse demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados pela União, inclusive a prova pericial, prescindindo, para tanto, de prévia autorização do TCU.

25.Cabe ainda esclarecer ao responsável que as normas processuais que regulam a atuação do Tribunal de Contas da União não preveem a colheita de depoimentos de testemunhas, devendo o Tribunal pronunciar-se com base nas provas documentais.

26.Por conseguinte, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos, realizando-se tão somente a correção do erro material identificado pela Serur na decisão combatida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 352/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.812/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0653-11); Prefeitura Municipal de Tucano - BA (13.810.312/0001-02)
3.2. Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25); Igor Moreira Nunes (923.132.135-87); José Rubens de Santana Arruda (288.894.015-91)
3.3. Recorrente: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal:
8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
8.2. Raphael Leal Roldao Lima (37850/OAB-BA), representando José Rubens de Santana Arruda.
8.3. Fernando Grisi Júnior (19794/OAB-BA), representando Igor Moreira Nunes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos contra o Acórdão 4170/2015-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arilton Dantas dos Santos, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. com fundamento no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 41701/2015-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, conferindo-lhe a seguinte numeração aos seus subitens:
"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. José Rubens de Santana Arruda e Igor Moreira Nunes;
9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Arilton Dantas dos Santos;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Arilton Dantas dos Santos, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
126.969,30	*19/4/2004*
58.142,61	*17/11/2004*

9.4. *aplicar ao Sr. Arilton Dantas dos Santos a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.5. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;*

9.6. *dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."*

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0352-02/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 014.415/2016-0
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Interessados: Waldyr de Souza Oliveira (004.274.381-87)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE DE EXECUÇÃO DE MANDADOS. ATO DE CONCESSÃO INICIAL CONSIDERADO ILEGAL EM RAZÃO DO PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS COM GRG. ATOS DE ALTERAÇÃO PARA INCLUSÃO DA VANTAGEM OPÇÃO E, POSTERIORMENTE, PARA A EXCLUSÃO DESSA VANTAGEM E INCLUSÃO DA GAE, SEM PREJUÍZO DA PERCEPÃO DOS QUINTOS. NATUREZA DA ANTIGA GRG PAGA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DOS QUINTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. PERDA DE OBJETO DE UM DOS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de alteração de fundamento legal de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inativado no cargo de Analista Judiciário, especialidade de execução de mandados.

2. O ato de peça 3 tem por objetivo a inclusão, nos proventos, da parcela comumente denominada como "opção" (retribuição parcial do cargo de confiança), com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

3. Já no ato de peça 2, examina-se a inclusão da Gratificação de Atividade Externa (GAE) e exclusão da parcela "opção".

4. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem que sejam considerados legais os atos submetidos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que os atos iniciais de concessão de aposentadoria do servidor Waldyr de Souza Oliveira foram considerados ilegais pelo Acórdão 2865/2003-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

2. Essa decisão foi mantida pelo Acórdão 2259/2006-1ª Câmara (relator Ministro Guilherme Palmeira).

3. A concessão foi considerada ilegal em razão do pagamento cumulativo de Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) com a vantagem denominada "quintos", resultante da incorporação daquela vantagem.

4. Isso porque o pagamento cumulativo não apenas é considerado um **bis in idem** como também viola as disposições do já revogado art. 193 da Lei 8.112/1990.

5. Não foi submetido novo ato inicial a esta Corte.

6. Examinando os atos de concessão de aposentadoria ao servidor, e posteriores alterações constantes da base do Sisac, verifiquei que a GRG originalmente concedida tinha por objetivo remunerar de forma diferenciada a atribuição típica do cargo efetivo do então denominado Oficial de Justiça.

7. Ou seja, não se tratava de função de confiança, mas de verdadeira gratificação, criada administrativamente e paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

8. Ora, essa gratificação, criada administrativamente e de questionável legalidade, foi suprimida a partir da criação da Gratificação de Atividade Externa (GAE). Formalmente, porque violaria o § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que veda o pagamento da GAE para o servidor designado para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão. Mas na realidade, sua supressão era necessária por não estar prevista na estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade de execução de mandados e sob pena de haver **bis in idem**, dada a criação da GAE.

9. Por conseguinte, não pode o pagamento da vantagem gerar incorporação de quintos, tampouco o pagamento da parcela "opção", constante do ato de peça 3.

10. Esse foi o entendimento do Plenário em recente decisão (Acórdão 2784/2016-Plenário).

11. Nada obstante, a apreciação do ato de peça 3 perdeu seu objeto, já que a vantagem "opção" deixou de ser paga a partir do advento da Lei 11.416/2006.

12. Por conseguinte, dever ser considerado ilegal o ato de peça 2, sem embargo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

13. Observo que, até o presente, não existe ato de concessão inicial do servidor registrado. Tendo em vista a deliberação constante do Acórdão 2784/2016, deve-se determinar a emissão de novo ato de concessão original expurgado das vantagens "quintos" e "opção", sem prejuízo da continuidade do pagamento da GAE, criada pela Lei 11.416/2006.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 353/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.415/2016-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Waldyr de Souza Oliveira (004.274.381-87); Waldyr de Souza Oliveira (004.274.381-87).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato número de controle 20782110-04-2008-000040-9, nos termos do art. 6º da Resolução 206/2007;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato número de controle 20782110-04-2014-000028-0;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência a Waldyr de Souza Oliveira do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda, no prazo de trinta dias, os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.4.3. emita, no prazo de trinta dias, novo ato de concessão inicial de aposentadoria, do qual não devem constar as vantagens dos “quintos” ou “opção”, uma vez que o servidor não ocupava, de fato, função de confiança;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento desta deliberação.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0353-02/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 016.479/2016-5
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região
Interessado: Eduardo José Corrêa (006.801.766-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192 DA LEI 8.112/1990, JÁ REVOGADA À ÉPOCA DA INATIVAÇÃO, E SEM A OBSERVÂNCIA DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PAGAMENTO ATUALMENTE REALIZADO COM ESPEQUE EM DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), acolhida pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de ato de aposentadoria do Senhor EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CPF: 006.801.766-91), no cargo de Juiz Federal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3.De acordo com o ato submetido a registro, a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005:

'Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo'.

4.Na discriminação dos tempos de serviços e averbações do formulário Sisac, foi informado tempo de serviço prestado no exercício da advocacia que dependia de análise mais detalhada a respeito do preenchimento dos requisitos disciplinados na Decisão 504/2001-TCU-Plenário e Acórdãos 2.636/2008 e 2.229/2009, ambos do Plenário. Todavia esse tempo é irrelevante para a concessão da aposentadoria.

5.No formulário Sisac, foi informado que o tempo de serviço público era de 19 anos, 8 meses e 2 dias, o que seria insuficiente, com base no fundamento utilizado. Todavia, entende-se que essa informação trata-se de erro no preenchimento do formulário, haja vista que não foi computado o tempo de serviço prestado no Banco do Estado de Minas Gerais, no período de 2/2/1962 a 20/12/1976, então Sociedade de Economia Mista Estadual (peça 5, p. 37/38). Assim, considerando esse tempo, o interessado teria um total de 34 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço público.

6.Na estrutura de proventos, foi consignada a concessão da vantagem que trata o art. 192, I, da Lei 8.112/1990. A respeito dessa vantagem, o Gestor de Pessoal esclareceu que ela será absorvida pelo reajuste do subsídio dos magistrados (entendimento exarado no Acórdão 928/2013-TCU) e Resolução n. 283, do Conselho da Justiça Federal de 13/02/2014.

7.De acordo com o Acórdão 928/2013 – TCU Plenário, onde o pagamento dessa vantagem do magistrado foi objeto auditoria, ficou definido que, apesar de incompatível o pagamento da vantagem com o regime de subsídio, a Unidade Jurisdicionada deveria efetivar sua absorção pelos aumentos específicos concedidos à categoria, em face da garantia constitucional da irredutibilidade do subsídio. Abaixo trazemos trecos do voto condutor da supramencionada decisão:

'7.10 Ademais, com o advento do regime de subsídio, por meio da EC 19/1998, não há como compreender que tenha sido assegurada aos magistrados a percepção de subsídio de categoria superior de magistrado, nos termos do art. 192 da Lei 8.112/1990. Conforme art. 39, § 4º, da Constituição

Federal, restou vedado 'o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.'. E, nos termos do art. 40, § 2º, os 'proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.' Assim, novo regime foi instituído, naquela oportunidade, e não cabe a manutenção de quaisquer vantagens ou benefícios assegurados por regime anterior.

7.11 No presente caso, as situações encontradas indicam a inobservância desse conjunto normativo, de estatura constitucional, sem que caiba falar em direito adquirido. ***Contudo, em nome da garantia constitucional da já mencionada irredutibilidade remuneratória, admite-se que os excessos apurados entre os valores da antiga estrutura remuneratória e da nova estrutura (subsídios), sejam pagos sob a forma de vantagem pessoal, desvinculada das rubricas que a ela deram origem, passíveis de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e a ser absorvida em razão dos aumentos específicos concedidos à categoria****'.*

8.Portanto, no ato em destaque cabe averiguar a absorção da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990 em virtude dos aumentos concedidos no subsídio do magistrado, a partir da vigência da aposentadoria.

9.No exercício de 2014, o subsídio de Juiz Federal (cargo do magistrado) era de R$ 25.260,20. A partir de janeiro de 2015, conforme documento acostado na peça 10, o subsídio passou para R$ 28.947,55. Então, a partir da vigência da aposentadoria até a presente data, o subsídio do magistrado acresceu em R$ 3.687,35, o que seria suficiente para absorver totalmente a vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990.

10.Segundo a ficha financeira acostada na peça 5, p. 39/48, detectou-se que a Unidade Jurisdicionada está pagando a vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990, na rubrica intitulada como ' DEC JUD NTJ PROVENTO ATR 192,1/MAGIST'. Em razão disso, esta Unidade Técnica solicitou que a Unidade Jurisdicionada encaminhasse a decisão judicial que amparava o pagamento dessa vantagem ao magistrado (peça 6).

11.Em resposta, a Unidade Jurisdicionada encaminhou o Ofício Secoi 24, de 16/8/2016, que foi juntado na peça 9. Junto com esse documento foi enviado cópia de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança 1002349-66.2015.4.01.0000 que foi juntada na peça 9, p. 102/106.

12.De acordo com os termos da decisão judicial, constatou-se que o Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciaria do Estado de Minas Gerais determinou a supressão da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, dos proventos de aposentadoria do interessado, bem como a determinação de devolução dos valores percebidos a título da referida vantagem desde janeiro de 2015, pois teria sido absorvida pelo reajuste de subsidio ocorrido em janeiro de 2015.

13.A Justiça Federal atendeu pedido do interessado no sentido de deferir liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente, e até ulterior decisão judicial, o pagamento dos proventos do impetrante em valor equivalente ao subsídio pago a Desembargador Federal do TRF-1, em conformidade com o art. 192, I, da Lei 8.112/1990, suspendendo-se, também, qualquer desconto, em folha de pagamento, dos valores recebidos, a tal título, entre janeiro a julho de 2015. Em consulta ao sítio do TRF-1, detectou-se que o processo ainda aguarda decisão de mérito.

14.Cabe esclarecer que a Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, em seu art. 39, § 4º, assim estabelece:

'§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI'.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

15.Apesar de esse dispositivo constitucional ter sido editado em 1998, sua eficácia somente pode ser aplicada com o advento da Lei 11.143/2005, que instituiu o regime de subsídio.

16.Ao tratar o tema no âmbito do Acórdão 3.332/2015 – Plenário, este Tribunal foi claro ao informar que a remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem a vantagem que trata o art. 192, I, da Lei 8.112/1990.

17.Então, com o advento da Lei 11.143/2005 o magistrado, membro do Poder Judiciário, somente poderá perceber sua remuneração por intermédio de subsídio fixado em parcela única. Admite-se tão somente o pagamento de parcela complementar para se evitar o decesso remuneratório, que deverá ser absorvida pelos aumentos ocorridos.

18.Destaque-se, ainda, o entendimento do STF acerca da inexistência de direito adquirido em face de novo regime jurídico:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (...)

(RE-AgR 295750/PB)'

19.É importante destacar que o art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 não concedeu o direito a uma promoção, mas apenas o direito à percepção de uma vantagem correspondente à remuneração do padrão de classe imediatamente superior. No entanto, a opção do constituinte pelo subsídio implica em vedação, excetuada a hipótese de decesso remuneratório, ao pagamento da parcela mencionada no revogado art. 192 do Estatuto do Servidor.

20.Em consequência disso e uma vez que a vantagem que trata o art. 192, I, da Lei 8.112/1990 já deveria ter sido totalmente absorvida, caberia determinação à Unidade Jurisdicionada que exclua da estrutura de proventos do magistrado e submeta-a a registro deste Tribunal novo ato no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão que vier a ser proferida.

21.Entretanto, como já foi dito, o pagamento da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990 decorreu de decisão judicial. É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

22.Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

23.O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

24.Diante do exposto, como se trata de pagamento de vantagem por decisão judicial, e em observância ao princípio da independência das instâncias, este Tribunal não poderá efetivar determinações à Unidade Jurisdicionada quanto à supressão dos proventos, mas tão somente, por não ter transitado em julgado, que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança 1002349-66.2015.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso a União obtenha êxito no recurso, promova a supressão dos proventos do interessado.

25.Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

26.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão da continuidade do pagamento da vantagem que trata o art. 192, I, da Lei 8.112/1990, após reajustes ocorridos nos proventos de sua aposentadoria que foram capazes de absorver totalmente a vantagem, conforme recomendação deste Tribunal constante no Acórdão 928/2013 – TCU Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ***ilegal*** *e negar o registro do ato constante do presente processo, em razão da continuidade do pagamento da vantagem que trata o art. 192, I, da Lei 8.112/1990, após reajustes ocorridos nos proventos de sua aposentadoria que foram capazes de absorver totalmente a vantagem, conforme recomendação deste Tribunal constante no Acórdão 928/2013 – TCU Plenário;*

b) determinar à ***Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF*** *que:*

b.1) acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança 1002349-66.2015.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso a União obtenha êxito no recurso, promova a supressão dos proventos do magistrado;

b.2) comunique o magistrado do teor desta decisão e envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que ele está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria do Juiz Federal de 1º grau da 1ª Região Eduardo José Corrêa, com vigência a contar de 22/1/2014.

2. Os pareceres lavrados nos autos foram pela ilegalidade da concessão em razão da continuidade do pagamento da vantagem prevista no inciso I do art. 192 da Lei 8.112/1990.

3. De fato, essa vantagem, devida aos servidores civis e estendida aos magistrados por força de jurisprudência desta Corte, foi suprimida pela Lei 9.527/1997 (resultado da conversão de medidas provisórias anteriormente editadas, como, por exemplo, as Medidas Provisórias 831, de 18/1/1995 e 1522, de 11/10/1996).

4. De acordo com o formulário Sisac e demais documentos constantes dos autos, o interessado assumiu seu cargo em 30/5/1994. De salientar que averbou tempo de atividade privada até 29/5/1994, consoante documento de fl. 37, peça 5.

5. Assim, quando da revogação do art. 192 da Lei 8.112/1990 – ainda que considerada apenas a data de publicação da Lei 9.527, ou seja, 11/12/1997 -, o magistrado não havia preenchido o requisito de aposentação "tempo no cargo", já que nele não se encontrava há cinco anos, como exigia o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, em sua redação original. Isso somente veio a ocorrer em maio de 1999, quando já vigente a Emenda Constitucional 20/1998, consoante informações do formulário Sisac e do mapa de tempo de serviço de fls. 36/37, peça 5.

6. Por conseguinte e diversamente do que teria sido informado nos autos do MS 02349-66.2015.4.01.000 (fl. 103 da peça 9), o interessado não havia implementado os requisitos para aposentadoria em abril de 1997 – momento, aliás, no qual já não era possível a aplicação do art. 192 da Lei 8.112/1990, revogado por meio de medida provisória posteriormente convertida na Lei 9.527/1997.

7. Portanto, urge que a defesa da União leve esse fato ao conhecimento da instância judicial responsável pelo julgamento do mencionado mandado de segurança.

8. Dentre outras alterações impressas no direito previdenciário do regime próprio de previdência do servidor, ao qual os magistrados foram expressamente submetidos, a EC 20/1998 trouxe a vedação ao pagamento de proventos em valores superiores à remuneração da atividade:

"*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

§ 2º - ***Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão***." (grifei)

9. Por conseguinte, não se trata apenas de não-absorção da vantagem, mas de concessão irregular, haja vista que o art. 192 da Lei 8.112/1990 encontrava-se revogado quando o interessado implementou os requisitos para a inativação.

10. Seria a hipótese de promover a audiência da autoridade responsável pela aplicação indevida do art. 192 da Lei 8.112/1990.

11. Contudo, diante da notícia de que órgão no âmbito do TRF da 1ª Região havia buscado a regularização da situação – ainda que não sob o fundamento correto, ou seja, de que o inativo nunca fez jus à vantagem – entendo que possa ser dispensada a audiência para fins da aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

12. Adicionalmente, entendo pertinente encaminhar cópia desta deliberação à instância judicial na qual está sendo examinado o MS 02349-66.2015.4.01.000, bem assim à Advocacia-Geral da União, de modo a evitar a perpetuação da ilegalidade ora apurada.

Feitas essas considerações, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 354/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.479/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eduardo José Corrêa (006.801.766-91).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IC do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Eduardo José Corrêa e negar registro ao ato número de controle 20781814-04-2014-000001-1;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as seguintes providências:

9.2.1. dê ciência ao magistrado Eduardo José Corrêa do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança 1002349-66.2015.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso a União obtenha êxito no recurso:

9.2.2.1. promova a imediata supressão dos proventos do magistrado até a edição de novo ato, do qual não deve constar o pagamento da vantagem prevista no revogado art. 192 da Lei 8.112/1990;

9.2.2.2. promova o ressarcimento dos valores pagos a maior, salvo se houver disposição expressa em contrário na decisão judicial;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem assim dos documentos de fls. 36/37 da peça 5:

9.3.1. à Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas ou a quem a houver eventualmente substituído na relatoria do Mandado de Segurança 1002349-66.2015.4.01.0000;

9.3.2. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da União;

9.3.3. à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0354-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE ___ – Primeira Câmara
TC 017.342/2015-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba
Responsável: Milton Pacifico José Araújo (169.140.580-91)
Interessado: Secex-PB - Secretaria de Controle Externo da Paraíba (00.414.607/0012-70)
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF) e outros, representando Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA (HETSHL). RECUSA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA O PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO 241/2015. DETERMINAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA. PEDIDO DE REEXAME. NÃO-CONHECIMENTO. O TCU POSSUI COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS NA PRESTAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE POR ENTIDADE PRIVADA QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL POR ENTE SUBNACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Os autos tratam originalmente de representação formulada pela equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), tendo em vista a recusa ao fornecimento de informações requeridas no âmbito da Fiscalização 241/2015, que decorreu de decisão monocrática do Ministro Bruno Dantas, proferido nos autos do TC 006.487/2013-0.

2.Tal decisão foi embasada de dados obtidos em fiscalizações anteriores desta Corte de Contas, apreciadas pelos Acórdãos Plenários 531/2014 e 3.239/2013, nas quais foram verificadas diversas

irregularidades nos contratos de gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), tais como: (a) celebração dos contratos com entidade que não preenche os requisitos exigidos em lei; (b) ausência de definição de metas claras e precisas; (c) impropriedades na prestação de contas e na fiscalização contratual; e (d) aplicação de recursos do SUS em finalidade diversa das ações e serviços de saúde.

3.Além disso, o Denasus identificou no Contrato de Gestão PJ 0001/2011, firmado entre o Estado da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira, diversas irregularidades que importariam em débito de cerca de R$ 5 milhões.

4.Atendendo o comando do Relator **a quo**, a Secex-PB requisitou ao HETSHL documentos e informações com vistas a fornecer subsídios ao planejamento da aludida fiscalização, a qual teve por escopo verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinados ao hospital.

5.O então Superintendente do HETSHL e representante da Cruz Vermelha Brasileira/RS, Sr. Milton Pacífico José Araújo, negou o fornecimento das informações requisitadas alegando não dispor o TCU de competência legal para avaliar a regularidade da celebração e execução do contrato de gestão celebrado entre o Estado da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira/RS por não haver participação de recursos federais na execução da referida avença. No entendimento do gestor, caberia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a apuração de eventuais irregularidades, em atendimento ao art. 27 da Lei Complementar 141/2012.

7.Tal entendimento não foi acolhido pelo Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara, que estabeleceu prazo improrrogável de 15 dias para o envio das informações solicitadas pela Secex-PB.

8.A Cruz Vermelha se insurgiu contra o aludido **decisum** interpondo o pedido de reexame que foi apreciado pelo Acórdão 6851/2016-1ª Câmara, lavrado nos seguintes termos:

"ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 279 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez não preenchidos os requisitos pertinentes a esta espécie recursal;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. restituir os autos ao Gabinete do relator a quo, Ministro Bruno Dantas, para continuidade do feito".

8.Nesta etapa processual, são apreciados embargos de declaração opostos Cruz Vermelha Brasileira/RS em face desse último julgado. Em síntese, a embargante aduz haver contradição na referida decisão, que não conheceu o apelo ante a ausência do preenchimento de requisitos pertinentes a tal espécie recursal.

9. No entender da embargante, a decisão combatida não é interlecutória, consoante afirmado no respectivo voto condutor, e sim de mérito, pois deu provimento à representação de equipe de auditoria, decidiu pela competência do TCU ao caso e fixou prazo para o fornecimento de documentação requisitada por esta Corte de Contas sob pena de aplicação de gravosas sanções em caso de descumprimento. Assim, o Acórdão embargado não pode ser enquadrado na previsão contida no art 286 do RITCU.

10.Ante o exposto, a embargante solicita que que os presentes embargos sejam conhecidos e providos para que se saneie o erro de premissa fática e obscuridade apontados.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos pela Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Acórdão 6851/2016-1ª Câmara, que não conheceu de pedido de reexame interposto pela referida entidade contra o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara.

2.O presente feito trata de representação de equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB), tendo em vista o não fornecimento de informações requeridas no âmbito da Fiscalização 241/2015, oriunda de decisão monocrática do Ministro Bruno Dantas, proferida nos autos do TC 006.487/2013-0.

3.A aludida decisão fundamentou-se em informações colhidas em fiscalizações anteriores do TCU, oportunidade em que foram verificadas diversas irregularidades nos contratos de gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), tais como: (a) celebração dos contratos com entidade que não preenche os requisitos exigidos em lei; (b) ausência de definição de metas claras e precisas; (c) impropriedades na prestação de contas e na fiscalização contratual; e (d) aplicação de recursos do SUS em finalidade diversa das ações e serviços de saúde.

4.Além disso, o Denasus identificou no Contrato de Gestão PJ 0001/2011, firmado entre o Estado da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira, diversas irregularidades que importariam em débito aproximado de R$ 5 milhões.

5.Atendendo o comando do Relator **a quo**, Secex-PB requisitou ao HETSHL documentos e informações com vistas a fornecer subsídios ao planejamento da aludida fiscalização, a qual teve por escopo verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinados ao hospital.

6.O Superintendente do HETSHL e representante da Cruz Vermelha Brasileira/RS, Sr. Milton Pacífico José Araújo, negou o fornecimento das informações requisitadas alegando não dispor o TCU de competência legal para avaliar a regularidade da celebração e execução do contrato de gestão celebrado entre o Estado da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira/RS, por não haver participação de recursos federais na execução da referida avença. No entendimento do gestor, caberia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a apuração de eventuais irregularidades, em atendimento ao art. 27 da Lei Complementar 141/2012.

7.Tal entendimento não foi acolhido pelo Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara, que estabeleceu prazo improrrogável de 15 dias para o envio das informações solicitadas pela Secex-PB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

8.Então, a embargante se insurgiu contra o aludido **decisum** interpondo o pedido de reexame que não foi conhecido pelo Acórdão 6851/2016-1ª Câmara, ante a ausência do preenchimento de requisitos pertinentes a tal espécie recursal, entendimento que é objeto dos embargos ora em exame.

9.Ao relatar o acórdão combatido, sustentei que, nos termos do art. 286 do RI/TCU, o pedido de reexame só seria cabível contra as decisões de mérito proferidas em processo concernente a ato sujeito a registro ou em fiscalização de atos e contratos, na qual não se enquadraria o julgado recorrido, que havia fixado prazo para envio de documentação solicitada por equipe de auditoria do TCU. Entendi que a decisão adotada por esta Corte era de natureza eminentemente interlocutória, semelhante a uma mera diligência.

10.Fiz menção aos termos do art. 279 do RI/TCU, segundo o qual, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização. Por tais motivos considerei que o pedido de reexame da Cruz Vermelha contra o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara não devia ser conhecido.

11.Nesta feita, em apertada síntese, a embargante aponta contradição no Acórdão 6851/2016-1ª Câmara, que não conheceu do apelo, aduzindo que a decisão de fixar prazo à Cruz Vermelha para a apresentação de documentos não era interlecutória, consoante afirmado no respectivo voto condutor, e sim de mérito, pois teria dado provimento à representação de equipe de auditoria, decidido pela competência do TCU ao caso e fixado prazo para o fornecimento de documentação requisitada por esta Corte de Contas sob pena de aplicação de gravosas sanções em caso de descumprimento. Assim, o Acórdão embargado não poderia ser enquadrado na previsão contida no art 286 do RITCU.

12.Embora não vislumbre nenhuma contradição na referida decisão, o que implica na rejeição dos presentes embargos declaratórios, tenho por pertinente fazer algumas considerações adicionais, pois esta

Corte de Contas, em casos análogos ao que se examina, adotou posicionamentos díspares, ora conhecendo, ora não conhecendo de pedido de reexame contra decisão que fixa prazo para apresentação de documentos.

13.Para exemplificar tal controvérsia, no Acórdão 3.089/2014-Plenário, o Tribunal optou por conhecer de pedido de reexame interposto pelo BNDES contra o Acórdão 2.462/2014-Plenário, que havia determinado que a entidade apresentasse os documentos solicitados por equipe de fiscalização da SecexEstatais. O Ministro José Jorge, relator do feito, divergiu da Serur, que havia proposto no exame preliminar, em pareceres uniformes, o não-conhecimento do recurso, registrando que, embora o mencionado Acórdão efetivamente não contivesse juízo acerca do aspecto substancial examinado naquele processo de fiscalização, não se poderia subtrair do recorrente a possibilidade de impugnar a citada decisão. Observou ainda o relator que o requisito contido no citado art. 286 do RI/TCU (decisão de mérito) não está posto na Lei Orgânica do TCU.

14.Por outro lado, para demonstrar outro caso relevante em que o TCU não conheceu de pedido de reexame contra decisão que estabeleceu prazo para apresentação de documentação, cito o Acórdão 2.694/2009-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que apreciou pedido de reexame da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras contra o Acórdão Plenário 1.838/2009, que negou conhecimento de embargos de declaração ou agravo contra despacho que proferi fixando prazo para que a Estatal apresentasse a documentação requisitada por equipe de auditoria que realizava fiscalização nas obras da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco.

15.Esse último **decisum** se embasou no art. 48 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 286 do Regimento Interno, dispondo que o pedido de reexame só pode ser manejado contra decisões que julgam o mérito de processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, situação não verificada naquele caso, cujo processo encontra-se em fase preliminar de instrução, tendo sido determinadas diligências e audiências dos responsáveis a fim de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa.

16.Opto por manter o meu entendimento de que, em regra, não cabe o conhecimento de recurso de decisão do TCU que determina a apresentação de documentos e informações dos jurisdicionados, pois é forçoso reconhecer a ausência de decisão definitiva de mérito, porquanto a questão de fundo de que trata este processo não foi objeto de decisão final por esta Corte de Contas. Vale dizer que tal ocorrência depende da conclusão dos trabalhos de auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do SUS destinados ao HETSHL, durante o período de vigência do Contrato de Gestão PJ 0001/2011, firmado entre o Estado da Paraíba e a entidade Cruz Vermelha Brasileira, filial Rio Grande do Sul. O verdadeiro e único mérito possível da aludida fiscalização é o pronunciamento conclusivo do Tribunal quanto à regularidade ou não da gestão dos recursos federais no citado ajuste. No caso desta representação, a apreciação de mérito ocorreria se, findo o prazo fixado pelo Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara, não houver a apresentação da documentação e os responsáveis vierem a ser sancionados com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, decisão que poderia ser atacada com o pedido de reexame.

17.Pelo contrário, o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara tratou tão somente de questão preliminar, consubstanciada em representação da unidade técnica instrutora do feito, em que a referida unidade relata dificuldades para obter as informações requeridas ao HETSHL, sendo essa a razão para a não finalização da auditoria no prazo inicialmente estabelecido. É de se mencionar que o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara atacado não possui conteúdo decisório. Visa unicamente a dar andamento processual, requisitando documentação para análise de equipe de auditoria.

18.Assim, consoante disposto no artigo 286 do RI/TCU, evidencia-se incabível a interposição de pedido de reexame no presente caso, neste momento em que o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara não proferiu nenhuma decisão de mérito, mas tão somente determinou que a entidade jurisdicionada apresentasse os documentos requisitados essenciais à conclusão dos trabalhos auditoriais a cargo desta Corte.

19.Insta salientar que admitir-se cabível a interposição de pedido de reexame em casos como o que ora se examina, além de conflitar com as disposições regimentais supracitadas, comprometeria a própria

atividade de controle externo, permitindo que pessoas e entidades sujeitas ao controle externo da Administração Pública promovam indesejáveis obstruções à ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, interferindo no mister constitucional desta Corte e interferindo, sobretudo, na efetividade das atividades de controle que o Estado republicano demanda.

20.Cabe mencionar ainda que o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara não afetou nenhum dos direitos subjetivos da embargante. Em outras palavras, não atingiu o seu patrimônio jurídico. Registro que não é qualquer decisão que gera sucumbência a uma parte. É necessário que a decisão atinja a esfera de direitos juridicamente protegidos da parte. Não é, evidentemente, o caso da decisão que determinou a apresentação de documentação pela Cruz Vermelha, que tem natureza interlocutória e não alcança o patrimônio jurídico da entidade. Sua jurisdição ao TCU decorre do manejo de recursos do SUS, o que faz surgir o dever previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

21.Assim, não procede a alegação de que a decisão pela competência do TCU ao caso envolva o mérito, pois tal atribuição está posta na Constituição Federal e por pacífica jurisprudência do Poder Judiciário, conforme adiante exemplificado.

22.Por fim, refuto a afirmação da embargante de que o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara julgou procedente a representação da equipe de auditoria. Ao contrário, apenas conheceu da representação e arquivou o feito, sem se pronunciar quanto a sua procedência ou não.

23.Diante do exposto, foi acertada a decisão adotada no Acórdão 6851/2016-1ª Câmara, de não conhecer do pedido de reexame contra o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara, uma vez que a decisão vergastada não se revestiu de caráter definitivo, pois não julgou o mérito do processo de fiscalização, mas apenas determinou à entidade jurisdicionada a apresentação de documentos atinentes ao objeto fiscalizado, se revestindo a decisão de natureza preliminar, qual seja aquela que apenas determina diligências necessárias ao saneamento do processo.

II

24.Enfatizo que, ainda que se entenda de forma diversa, ou seja, pelo conhecimento do recurso oposto contra o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara, caberia o provimento parcial dos presentes embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes de forma a modificar o teor do Acórdão 6851/2016-1ª Câmara, de forma a conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

25.Consignei no voto condutor do acórdão embargado que o exame de mérito realizado pela Serur demonstrava de maneira inequívoca que não assiste razão ao recorrente sobre a arguida incompetência deste Tribunal para exigir a documentação requisitada pela equipe de auditoria, visto que tais verbas, de origem do SUS, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

26.A atuação do TCU para apreciar as contas e realizar fiscalizações dos recursos repassados no âmbito do SUS está consagrada no inciso IV e na parte final do inciso II do art. 71 da atual Constituição Federal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STJ sobre o tema (CC 122376/RJ, DJe 22.8.2012):

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU 'FUNDO A FUNDO'. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou 'fundo a fundo' - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. *Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.*

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante." (grifo meu).

27.Na mesma linha, cabe citar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RHC 98564/DF, DJe 6.11.2009):

"EMENTA: HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. ***Procedimentos administrativos criminais – PACs instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União****, a teor do artigo 109, IV, da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada*." (destaque acrescido).

28.Com relação à aplicação de recursos do SUS na prestação de serviços por entidade privada qualificada como organização social, consignei na decisão embargada que foi ajuizada a ADI 1.923/1998, questionando a Lei 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de organizações sociais e o Programa Nacional de Publicização, bem como o art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 9.648/1998.

29.Em abril/2015, o STF proferiu decisão final em que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei nº 9.637/1998 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, de que:

"(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) ***para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas****."* (destaque acrescido).

30.A parte final realçada acima mais uma vez reconhece a jurisdição do TCU sobre as verbas do SUS repassadas às organizações sociais.

31.Portanto, a atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada, entendendo pelo conhecimento do recurso, não mudaria o fato de que a embargante continuaria com prazo fixado para apresentação da documentação requisitada pelo Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 355/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.342/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secex-PB - Secretaria de Controle Externo da Paraíba (00.414.607/0012-70)
3.2. Responsável: Milton Pacifico José Araújo (169.140.580-91)
3.3. Recorrente: Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul

(07.345.851/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF) e outros, representando Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Acórdão 6851/2016-1ª Câmara, que apreciou pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7443/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0355-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.895/2012-0

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Interessados: Ana Lucia Soares da Silva (183.435.701-20); Bartolomeu Nery da Silva (018.540.544-49)

Representação legal: Alexandre Silveira Marinho Falcão (23.478-D/OAB-PE), representando Bartolomeu Nery da Silva; Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Ana Lucia Soares da Silva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS CONSIDERADAS ILEGAIS. SERVIDORES ANISTIADOS, EGRESSOS DE EMPRESA PÚBLICA EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME TRABALHISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PEDIDOS DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer subscrito pelo representante do Ministério Público nos autos, Exmo. Sr. Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin:

"*Trata-se do exame de admissibilidade dos pedidos de reexame interpostos por Ana Lúcia Soares da Silva e por Bartolomeu Nery da Silva.*

2.A Serur, conforme o exame de peça 50, propõe que o pedido de reexame interposto por Ana Lúcia Soares da Silva contra o Acórdão nº 1292/2016-1ª Câmara (peça 35), que considerou ilegal a sua aposentadoria, não seja conhecido, por ser intempestivo, conforme notificação de peça 40, p. 29 e 30, e não apresentar fatos novos.

3.Quanto ao recurso de Bartolomeu Nery da Silva, propõe que seja conhecido e que sejam suspensos os efeitos dos itens 9.2 e 9.4.2 do Acórdão nº 1292/2016-1ª Câmara em relação ao recorrente (peça 47). Segundo a unidade técnica: 'não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade'.

4.Discorda-se, em parte, do encaminhamento sugerido pela Serur, considerando que, da mesma forma que o recurso de Ana Lúcia Soares da Silva, o recurso interposto por Bartolomeu Nery da Silva está intempestivo.

5.Segundo Oficio nº 2080/2016/SERCA/DIVAP/COAP/COGEP/SAAD/SE-MT, de 28/06/2016 (peça 41, p. 1), Bartolomeu Nery da Silva foi notificado via postal em ***20/06/2016*** *da decisão desta Corte (p. 9 e 12 da peça 41). Como o recurso de peça 45 foi interposto em* ***28/07/2016****, é patente a intempestividade.*

6.Nessas circunstâncias, este representante do Ministério Público opina por que não sejam conhecidos os presentes recursos por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 1.292/2016-1ª Câmara, esta Corte negou registro às aposentadorias de Ana Lucia Soares da Silva e Bartolomeu Nery da Silva, servidores egressos de empresa pública extinta, alcançados pela anistia prevista na Lei 8.878/1994, indevidamente submetidos ao regime jurídico estatutário (Lei 8.112/1990).

2.Inconformados com o **decisum**, os inativos interpuseram pedidos de reexame, nos quais, essencialmente, invocam a decadência do direito da Administração de rever sua situação funcional, apontam possível ofensa a decisões judiciais e esgrimem teses jurídicas em favor de seus interesses.

3.Em análise preliminar de admissibilidade, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes, opina pelo não conhecimento do pedido de reexame de Ana Lucia Soares da Silva e pelo conhecimento daquele de Bartolomeu Nery da Silva.

4.Dissentindo em parte, o Ministério Público propugna o não conhecimento de ambos os recursos, por intempestivos.

5.Assiste razão ao **Parquet**.

6.A Sra. Ana Lucia Soares da Silva foi notificada do Acórdão 1.292/2016-1ª Câmara em 10/6/2016 (peça 40, p. 29-30), e seu pedido de reexame foi autuado em 12/7/2016 (peça 43).

7.Já o Sr. Bartolomeu Nery da Silva foi notificado do Acórdão em 20/6/2016 (peça 41, p. 9 e 12), ao passo que seu recurso foi apresentado em 28/7/2016 (peça 45).

8.Como não vieram aos autos fatos novos, mas tão somente novas linhas argumentativas, as quais apenas justificariam sua apreciação caso tempestivos os recursos, não há como conhecer dos pedidos de reexame.

9.Diante de todo o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 356/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.895/2012-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Lucia Soares da Silva (183.435.701-20); Bartolomeu Nery da Silva (018.540.544-49)

3.2. Recorrentes: Ana Lucia Soares da Silva (183.435.701-20); Bartolomeu Nery da Silva (018.540.544-49).

4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Silveira Marinho Falcão (23.478-D/OAB-PE), representando Bartolomeu Nery da Silva.

8.2. Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Ana Lucia Soares da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, objeto do Acórdão 1.292/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Ana Lucia Soares da Silva e Bartolomeu Nery da Silva;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0356-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.781/2013-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP

Responsáveis: Home Care Medical Ltda. (62.248.067/0001-05); José Onério da Silva (747.213.138-53); Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP (44.733.608/0001-09)

Representação legal: Gustavo Henrique Caputo Bastos (7383/OAB-DF) e outros, representando José Onério da Silva; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (109013/OAB-SP), Graziela Nobrega da Silva (247092/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DESVIO DE OBJETO. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE REMÉDIOS. CITAÇÃO DO PREFEITO, DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Indaiatuba/SP em desfavor do Acórdão 7417/2016-Primeira Câmara, decisão por meio da qual o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. José Onério da Silva, ex-prefeito de Indaiatuba/SP, e da empresa Home Care Medical Ltda., condenou-os em solidariedade ao pagamento da quantia de R$ 63.221,54 (valor histórico) e aplicou-lhes multas nos valores individuais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente.

2.Transcrevo a essência do recurso:

“3.1 -PRIMEIRA CONTRADIÇÃO/OMISSÃO VISLUMBRADA. MULTA EM Bis IN IDEM

O Acórdão proferido apresentou o seguinte dispositivo:

'De tudo que foi exposto, as contas de José Onério da Silva devem ser julgadas irregulares, condenando-o em débito (R$ 63.221,54) decorrente de superfaturamento nos preços unitários e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Na dosimetria da pena, levo em consideração, além do fato de o responsável ter causado dano aos cofres públicos, as seguintes irregularidades: despesas indevidamente pagas com recursos do programa de assistência farmacêutica básica, ausência de parcelamento do objeto e aquisição de produtos sem licitação'.

Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92, 'quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário'. Da mesma forma, o Regimento Interno deste C. Tribunal, em seus art. 267 e seguintes, determina que 'Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992'.

Em complemento, o art. 206 do mesmo Regimento Interno especifica que:

'Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.'

Essas disposições visam em realidade evitar a ocorrência de bis in idem, ou seja, que a um dado indivíduo não sejam aplicadas duas penalidades em decorrência dos mesmos fatos.

A despeito das disposições especificadas, verificamos que no Acórdão proferido constaram a especificação de duas multas distintas, no valor de R$ 30.000,00 e R$ 15.000,00, ou seja, dois apenamentos para os fatos narrados, sem especificação de quais seriam os fatos a ensejar cada uma delas.

Esta ocorrência consistiu de um lado, em omissão pela não especificação de qual ato ensejou qual multa, dificultando inclusive a elaboração do pertinente recurso. E, de outro lado, consistiu em contradição, vez que todos os atos tidos por irregulares estariam a ensejar dupla penalidade.

Como ressaltado anteriormente, este proceder não se coaduna com a normativa aplicada ao TCU, devendo, desta forma, ser sanada a omissão e contradição verificadas, de modo que se aplique aos fatos tidos como irregulares apenas uma penalidade.

3.2 - SEGUNDA CONTRADIÇÃO VISLUMBRADA. À COLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA, COM APENAMENTO.

A leitura do caput do art. 19 e o art. 57 da lei 8.443/92 explicita que pode haver aplicação de multa com ou sem associação ao débito causado pelo responsável, sem causar bis in idem. Assim, quando o TCU imputa débito, ele está aplicando uma sanção reintegrativa ou compensatória, pois a sua finalidade é restituir o Poder Público à situação anterior ao ilícito ou compensar o erário, procurando reaver as quantias não aplicadas, mal aplicadas ou desviadas.

Assim se depreende do relatório que precedeu o Acórdão 2178/2013 da 2.ª Câmara deste C. Tribunal, ao tratar da distinção entre controle externo pelo tribunal de contas e ação de improbidade:

(transcrição de trecho do julgado citado)

Já, contudo, quando o TCU utiliza sua faculdade de aplicar multa, a sanção possui natureza nitidamente diversa, porque não se destina a qualquer ressarcimento ao erário, e, sim, impingir ao responsável um mal, em retribuição ao dano causado ao erário (natureza redistributiva).

É essa diferença de natureza jurídica que toma possível cumular as sanções reintegrativas e compensatórias. Há que se observar, contudo, que a natureza redistributiva da multa acarreta diversas consequências, por exemplo: necessidade de atentar para os princípios de individualização da pena para a quantificação da multa, com análise de culpabilidade.

Em outras palavras, na dosimetria da pena há que integrar o elemento culpabilidade. Isso implica que para haver pena, é preciso que haja uma determinada irregularidade intrinsecamente a ela relacionada. Não é possível a atribuição de pena por uma razão que este C. Tribunal considere regular, ou ainda, por ocorrência cuja irregularidade tenha sido afastada por este Tribunal. Agir diversamente constitui contradição ao próprio ordenamento jurídico.

Trata-se exatamente do caso dos autos, em que o ilustre Voto condutor, no que tange à suposta aquisição de produtos e serviços que não estavam contemplados na Portaria GM nº 3.237/2007 do Ministério da Saúde, acolheu as razões da defesa, afastando a irregularidade, mas, contudo, considerando este fato para a aplicação de multa, ou seja, ligando este fato, cuja irregularidade foi afastada, a uma penalidade.

'21.Passando para a segunda irregularidade (pagamento de despesas indevidas), observo que o município adquiriu produtos e pagou por serviços que não estavam contemplados na Portaria GM nº 3.237/2007 do Ministério da Saúde, que normatiza a execução e o financiamento da assistência farmacêutica na atenção básica em saúde. No entanto, a falha pode ser caracterizada como desvio de objeto, pois houve a compra de gaze, leite em pó, luvas, dentre outros itens relacionados. Nas palavras do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, "o desvio de objeto se configura quando o convenente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos" (Acórdão 1798/2016-Primeira Câmara).

22.Quando constatado mero desvio de objeto, bem como ausência de locupletamento, a jurisprudência majoritária do Tribunal entende não haver débito (Acórdãos 1.313/2009-Plenário, 2.258/2009-Segunda Câmara, 1.424/2008-Segunda Câmara, 3.567/2008-Segunda Câmara, 5.300/2008-Segunda Câmara, 204/2000-Primeira Câmara, dentre outros). Por essa razão, acolho as alegações de defesa do município e do ex-prefeito neste ponto.

23.Se a falha fosse isolada, caberia inclusive a regularidade com ressalva das contas do ex-prefeito, gestor responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. No entanto, diante do conjunto apurado neste processo, levo em consideração esta impropriedade na dosimetria da multa a ser aplicada ao responsável.'

Com o devido acatamento, o entendimento acima exposto configura contradição patente e precisa ser sanado, constituindo ainda violação à própria lógica que fundamenta as sanções administrativas aplicadas por este C. Tribunal. Se a falha formal é afastada, não se afigura razoável nem proporcional aplicar sanção retributiva, apenadora, para sua ocorrência.

Dessa forma, necessária a modificação do julgado para que se reforme o entendimento contraditório.

IV-Dos EFEITOS INFRINGENTES

Cumpre ainda salientar, que embora os embargos não tenham o escopo de alteração substancial da decisão embargada, e bem por isso alguns doutrinadores não lhes reconheça a natureza de recurso, excepcionalmente eles podem levar à modificação (infringência) daquela, e não simplesmente à sua aclaração ou integração como ordinariamente acontece. Nesses casos, que os embargos de declaração assumem efeitos modificativos ou infringentes É um consenso o entendimento segundo o qual a decisão proferida em sede de embargos de declaração deve se limitar a declarar o conteúdo da decisão embargada, não podendo, por isso, inovar na essência. Segundo FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA, 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que reexprima'.

No presente caso restaram demonstradas a omissão e as contradições, podendo, neste caso excepcional, os presentes embargos operarem efeito modificativo na decisão, em especial na forma como foram aplicadas as multas, em duplicidade e atrelada a falha formal cuja irregularidade fora afastada pelo Tribunal. Assim se encontra o tema assentado na doutrina e jurisprudência, nos termos das seguintes ementas:

(são mencionados julgados do STF e do STJ).

Do exposto, resta demonstrada a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração.

V-DO PEDIDO

Diante das razões expostas, são opostos os presentes Embargos Declaratórios a fim de requerer se dignem Vossas Excelências em conhecê-los para, no mérito, acolhê-los, declarando o v. Acórdão aqui guerreado omisso e contraditório nos pontos elencados e, consequentemente, reformar seu teor para que se possa conhecer o real

entendimento desta Corte acerca da matéria ventilada."

3.O recurso foi protocolado neste Tribunal em 16 de dezembro de 2016, antes da ciência formal da deliberação pelo Tribunal (peça 86).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Indaiatuba/SP em desfavor do Acórdão 7417/2016-Primeira Câmara, decisão por meio da qual o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. José Onério da Silva, ex-prefeito de Indaiatuba/SP, e da empresa Home Care Medical Ltda., condenou-os em solidariedade ao pagamento da quantia de R$ 63.221,54 (valor histórico) e aplicou-lhes multas nos valores individuais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente.

2.O débito decorreu do superfaturamento na aquisição de medicamentos. Na oportunidade, o Tribunal considerou como referencial de custos os valores constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS). Recentemente, após amplos debates, esta Corte decidiu pela validade de se utilizar tal sistema como referencial de preços de mercado (Acórdão 2901/2016-Plenário).

3.Outras três irregularidades também foram consideradas na dosimetria da multa aplicada ao gestor municipal, a saber: despesas indevidamente pagas com recursos do programa de assistência farmacêutica básica, ausência de parcelamento do objeto e aquisição de produtos sem licitação. Detalharei um pouco mais estes três apontamentos.

4.Identificou-se que o município adquiriu produtos e pagou por serviços que não estavam contemplados na Portaria GM nº 3.237/2007 do Ministério da Saúde, que normatiza a execução e o financiamento da assistência farmacêutica na atenção básica em saúde. A falha poderia inclusive causar débito, caso tivesse ocorrido desvio de finalidade. No entanto, a Corte entendeu existir tão somente desvio de objeto, pois houve a compra de gaze, leite em pó, luvas, dentre outros itens relacionados à área da saúde.

5.Sobre a ausência de parcelamento do objeto, a licitação que resultou a contratação da empresa Home Care Medical Ltda. contemplava a execução de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia da secretaria municipal de saúde, o fornecimento de 180 itens de medicamentos, 230 itens de materiais médico-hospitalares, 219 itens de materiais de uso odontológicos, além do fornecimento de equipamentos e aplicativos de informática.

6.O Colegiado entendeu que o objeto poderia ser parcelado, pois envolvia produtos e serviços das mais variadas áreas do conhecimento. Não há conexão, por exemplo, entre os aplicativos de informática, a logística de abastecimento, a aquisição de medicamentos e a compra de materiais odontológicos. No caso concreto houve efetivo prejuízo à competitividade do certame, na medida em que empresas especializadas em um segmento específico, como as indústrias e os revendedores farmacêuticos, se veriam impedidas de participar do certame, sobretudo porque não teriam **expertise** nas outras áreas (desenvolvimento de sistemas de informática, por exemplo) e não poderiam formar consórcios.

7.Observou-se também um completo desvirtuamento da licitação promovida, pois mais de 70% dos medicamentos efetivamente adquiridos pelo município não constavam na planilha original contratada.

8.Apresentado um histórico, é importante destacar que o município não foi condenado em débito, nem lhe foi aplicada multa. A decisão recorrida sequer fez determinações corretivas para o ente federativo. Portanto, não houve sucumbência, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

9.Por sinal, os embargos limitam-se a discutir duas questões inerentes à multa aplicada ao então gestor municipal, Sr. José Onério da Silva. Ainda que houvesse interesse recursal por parte do município, o que se admite apenas por hipótese, no mérito os embargos seriam rejeitados, senão vejamos.

10.O embargante aduz que o então prefeito foi sancionado com duas multas, nos valores de R$ 30.000,00 e R$ 15.000,00, em decorrência dos mesmos fatos. Ao contrário do que alega, cabe ressaltar que a multa de R$ 15.000,00 foi aplicada à empresa contratada, não ao gestor municipal. A parte dispositiva da deliberação recorrida é transparente nesse sentido, como pode ser visto no seguinte excerto:

"9.3. aplicar ao Sr. José Onério da Silva, ex-prefeito, e à Home Care Medical Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

11.O segundo ponto objeto dos embargos diz respeito à sanção aplicada ao Sr. José Onério em razão da aquisição de produtos e de serviços que não estavam contemplados na Portaria GM nº 3.237/2007 do Ministério da Saúde. No entender do recorrente, o Tribunal teria afastado a irregularidade, mas considerado este fato para a aplicação da multa – o que em tese corresponderia a uma contradição.

12.Sobre a questão, destaco que a irregularidade não foi afastada, pois as compras ocorreram com grave violação à norma regulamentar, no caso a Portaria do Ministério da Saúde. O Governo Federal, ao repassar recursos aos municípios para a assistência farmacêutica na atenção básica em saúde, estabelece uma lista com os insumos que podem ser adquiridos pelo ente federado, sendo irregular qualquer dispêndio fora desse rol de insumos.

13.Na deliberação recorrida, apenas se afastou a necessidade de se recompor o erário, mantendo-se, contudo, a reprovação da conduta do gestor.

14.Com fundamento nessas questões, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 357/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.781/2013-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Home Care Medical Ltda. (62.248.067/0001-05); José Onério da Silva

(747.213.138-53); Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP (44.733.608/0001-09)

3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP (44.733.608/0001-09).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Henrique Caputo Bastos (7383/OAB-DF) e outros, representando José Onério da Silva.

8.2. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (109013/OAB-SP), Graziela Nobrega da Silva (247092/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Município de Indaiatuba/SP em desfavor do Acórdão 7417/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer os embargos de declaração opostos pelo Município de Indaiatuba/SP, ante a ausência de interesse recursal;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0357-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC nº 023.606/2014-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP).

Responsável: Alberto César de Caires (CPF nº 082.067.938-01).

Representação legal: Silvio Roberto Seixas Rego (153.724/OAB-SP) e outros, representando Alberto César de Caires.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS PELA FUNASA PARA CUSTEAR A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE SANEAMENTO SANITÁRIO. CONCESSÃO OUTORGADA PELO MUNICÍPIO PARA EMPRESA PRIVADA PRESTAR SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. VEDAÇÃO DE A FUNASA FINANCIAR SISTEMAS DE ESGOTO PARA MUNICIPIOS QUE FIRMARAM ESSE TIPO DE CONTRATO. TRANSFERÊNCIA APENAS DA PRIMEIRA PARCELA. SUSPENSÃO DOS DEMAIS REPASSES. OBJETO AVENÇADO FICOU INCOMPLETO, SENDO QUE A PARTE CONCLUÍDA É INSERVÍVEL. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO QUE CELEBROU O TERMO DE

COMPROMISSO E O CONTRATO EM TELA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em desfavor do Sr. Alberto Cesar de Caires, ex-Prefeito Municipal de Álvares Florence (SP), relativamente à aplicação dos recursos repassados àquele município, com fulcro no Termo de Compromisso TC/PAC nº 590/2007, celebrado em 31/12/2007 com a Funasa, visando à implementação de um sistema de esgotamento sanitário, que estava previsto no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

2.O referido TC/PAC destinava-se a complementar a execução de projeto envolvendo a implantação de duas lagoas facultativas, 60,6 metros de emissário de esgoto, seis poços de visita e um laboratório no Distrito Boa Vista dos Andradas (SP), pertencente ao município em tela.

3.As referidas obras também foram custeadas com recursos oriundos do TC/PAC nº 967/2009, tendo sido conjunta a aprovação dos respectivos planos de trabalho e simultânea a execução dos trabalhos, com o fito de concluir a etapa útil do sistema de esgotamento sanitário (peça 1, p. 113). Tramita em paralelo neste Tribunal o processo de tomada de contas especial relativo a esse outro termo de compromisso (TC nº 021.954/2014-3).

4.Conforme consta das cláusulas segunda do TC/PAC nº 590/2007 e primeira do seu Termo de Aprovação Formal, a execução da ação ajustada envolveu o valor total de R$ 187.587,75 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Desse montante, a Funasa deveria repassar R$ 181.960,12 (cento e oitenta e um mil, novecentos e sessenta reais e doze centavos - peça 1, p. 61) e a Prefeitura deveria aportar a contrapartida no valor de R$ 5.627,63, (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos - peça 1, pp. 57 a 59).

5.O extrato desse ajuste foi publicado no DOU de 17/1/2008 (peça 1, p. 63).

6.Os atos subsequentes à celebração do termo de compromisso, em especial a formalização de aditivos, deveriam ser praticados pelo Superintendente Regional da Funasa em São Paulo, com espeque na delegação de competência conferida pelo Presidente da Funasa, por meio da Portaria nº 1.104, de 23/9/2010 (Parecer nº 462/PGF/PFE/Funasa/SP/2011 - peça 1, p. 196).

7.A Funasa transferiu a primeira parcela, após a aprovação final do plano de trabalho pela sua unidade regional, por meio da Ordem Bancária (OB) nº 801.590, em 3/3/2011, no valor de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos). A mencionada OB foi creditada no dia 6/3/2011, na conta corrente nº 24.801-0 da agência nº 268 do Banco do Brasil (peça 1, p. 183).

8.O prazo para execução do objeto avençado foi fixado inicialmente de 31/12/2007 a 31/12/2008, tendo sido prorrogado por mais 24 meses pelas Portarias nº 1.476, de 29/12/2008 (DOU de 31/12/2008) e nº 1.603, de 28/12/2009 (DOU de 30/12/2009). Assim sendo, o término do referido prazo passou de 31/12/2007 para 31/12/2010, em decorrência da não-liberação dos recursos acertados. Posteriormente, o prazo em tela foi acrescido de mais dezoito meses, a pedido do ente municipal, o que acarretou o aumento de sua vigência até 30/6/2012 (peça 1, pp. 85 a 87, 141 a 145, 151, 163, 169 a 171, 175, 199 a 203, 207 e 338 a 342).

9.A Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), visando conseguir a liberação da última parcela, apresentou uma prestação de contas parcial em 18/5/2012, em atenção ao disposto na Cláusula Quarta, alínea “a”, do termo de compromisso. Em seguida, por meio do Ofício nº 226/2013, de 23/7/2013, apresentou de forma tempestiva as contas finais, uma vez que a data limite para essa apresentação era o dia 31/7/2013. Aduz-se que, no dia 5/7/2013, a municipalidade enviou cópia da GRU referente à devolução do rendimento da aplicação financeira dos recursos repassados pela União, no valor de R$ 6.331,59 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) - peça 1, pp. 354 a 394 e peça 2, pp. 4 a 26.

10.Na Nota Técnica nº 2 PGF/PF/Funasa/2010/FCM, de 21/5/2010, emitida pela Procuradoria Federal da Funasa – PGF/PF/Funasa, observam-se os seguintes alertas:

"a) Para fins de análise quanto à possibilidade de inclusão de entidade executora em sede de convênios, termos de compromissos e instrumentos congêneres, necessária a observância dos requisitos de atribuição estatutária relacionada ao objeto do instrumento, bem como das condições técnicas para a consecução do objeto e da inexistência de qualquer irregularidade, inclusive fiscal, por parte da entidade a que se pretende incluir como executora;

b) Com relação aos convênios, além dos requisitos apontados acima, deve se abster de incluir, como executora, entidade privada com fins lucrativos quando, por qualquer meio, houver riscos ao erário;

c) Quanto aos repasses de recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, por meio de Termos de Compromisso, além dos requisitos já epigrafados, indispensável é aferir se a inclusão da entidade executora não se enquadra nas seguintes hipóteses:

- vedação de a Funasa financiar sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário pertencentes a município que tenha firmado contrato de prestação de serviços com entidades privadas; e.

- vedação constitucional e legal de inclusão como executara de entidade privada com fins lucrativos quando, por qualquer meio, houver riscos ao erário;

d) Nos casos de convênios, termos de compromissos e instrumentos congêneres que já tenham sido aditivados para incluir entidade executora, embora não observados integralmente os requisitos aqui dispostos ou que se enquadrem nas vedações descritas nesta Nota Técnica, recomenda-se serem novamente aditivados, a fim de excluir, a figura da executora; e

e) Nos casos em que, embora não observados integralmente os requisitos aqui dispostos ou que se enquadrem nas vedações descritas nesta Nota Técnica, já houverem sido repassados recursos, sugere-se o imediato retorno desses valores ao erário."

11.Segundo consta do parecer técnico nº 82/2010 - SENSP/CORE/SP, os objetos, os planos de trabalho e a execução das obras referentes ao TC/PAC nº 590/2007 e ao TC/PAC nº 976/2009 são vinculados (peça 1, p. 113).

12.No Parecer nº 2.228/PGF/PFE/Funasa/2010/MRC, de 14/10/2010, da lavra da Procuradoria Federal Especializada – Funasa, que analisou a regularidade da formalização do Termo de Compromisso, foram apontadas as seguintes ressalvas (peça 1, pp. 125 a 130):

"14. Diante do exposto, verifica-se que a Administração não atentou para o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 3° da Lei nº 11.578/2007, antes de recomendar a assinatura do Termo de Compromisso pelo Presidente da FUNASA.

15. Com efeito, recomenda-se que:

a) seja retificado o Termo de Compromisso, por meio de Aditivo, para que seja feita a identificação completa do objeto a ser cumprido;

b) o ente federado compromitente seja intimado para complementar a documentação exigida no art. 3º da Lei nº 11.578/2007, na forma disposta no item 8 deste parecer;

c) não sejam liberados os recursos financeiros ao ente federado compromitente, enquanto não forem sanadas as questões enumeradas no corpo deste parecer;

d) seja observado o disposto no item 1 desta peça opinativa; e

e) ajustados os instrumentos (Termo de Compromisso e Termo de Aprovação) na forma disposta no item 11 e seguintes do parecer."

13. A unidade técnica relatou os seguintes fatos:

a) no citado parecer, foram pontuadas ainda questões envolvendo a necessária comprovação da posse e da propriedade do imóvel onde serão realizadas as obras, até o final da vigência do termo de compromisso, e a adequada formalização do licenciamento ambiental pertinente;b) consoante despacho exarado pela Coordenação Geral de Convênios – CGC/Funasa, foram observadas todas as recomendações do setor encarregado da Análise Jurídica (peça 1, p. 133). Ademais, a Funasa teria aditado o ajuste em tela para promover as adequações eventualmente necessárias (peça 1, pp. 141 a 145);

c) contudo, em 22/10/2012, o Parecer Jurídico nº 272/2012/PGF/PFE/Funasa/SP, emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa – São Paulo/SP – PGF/PGE/PFE/Funasa/SP, concluiu que o TC/PAC nº 590/2007, firmado com o Município de Álvares Florence (SP), devia ser rescindido e que os valores já transferidos deveriam ser devolvidos, em face da inobservância do item 3.1.2, inciso IV, alínea c, da Portaria/Funasa nº 723/2007, que estabelece que "*não serão passíveis de financiamento os sistemas de esgotamento sanitário dos municípios que estejam sob contrato de prestação de serviço com empresa privada*" (peça 1, pp. 306 a 310);

d) segundo o referido parecer, à época da assinatura do TC/PAC nº 590/2007, ocorrida em 31/12/2009, o projeto contava com a anuência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, concessionária do serviço público de saneamento contratada pela municipalidade, o que validou a formalização do ajuste. No entanto, sem que a Funasa fosse previamente cientificada do fato, a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP) rescindiu o contrato com a Sabesp e celebrou o contrato de concessão nº 18/2012, em 23/3/2012, com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., conforme extrato publicado no Diário Oficial do estado de São Paulo (DOSP) do dia 27/03/2012 (peça 7 do processo);

e) o ente municipal somente encaminhou a cópia do novo contrato, por meio do Ofício nº 233/2012, em 27/9/2012, depois que a primeira parcela do ajuste já havia sido repassada à municipalidade. Em face desses novos fatos, a PGF/PFE/Funasa/SP se manifestou contrariamente à continuidade do ajuste, uma vez que havia sido desconstituído o fundamento que o validara, **verbis**:

"13. Continuando, observa-se que o contrato de concessão de serviços públicos essenciais - contrato nº 18/2012 foi firmado entre o Município de Álvares Florence (SP) com a empresa 'Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda.', empresa privada (fls. 345).

14. Tratando-se a empresa concessionária de empresa privada, não pertencente à Administração Pública Indireta, configura-se a hipótese de vedação prevista na Portaria/FUNASA nº 723/2007, item 3.1.2, inc. IV, alínea "c": 'Não serão passíveis de financiamento os sistemas de esgotamento sanitário dos municípios que estejam sob contrato de prestação de serviço com empresa privada.'

15. Assim, para o caso concreto, entendemos que incide a impossibilidade de financiamento pela FUNASA de sistema de abastecimento de água/esgotamento sanitário pertencente ao Município de Álvares Florence (SP), uma vez que a prestação de tal serviço foi concedida a empresa privada.

16. Nesse sentido, reiteramos o entendimento esposado na Nota Técnica nº 02/PGF/PFE/FUNASA/2010-FCM, de 21/05/2010, que transcrevemos:

22. Ora, quando o ente público decide delegar a prestação de determinado serviço público que lhe foi reservado constitucionalmente, está, na verdade, transferindo ao particular não só o direito de exploração daquele serviço por determinado lapso temporal, mas também, e sobretudo, a obrigação do concessionário de realizar os investimentos necessários, a fim de que o serviço em questão guarde consonância com os ditames previstos na Lei nº 8.987/1995.

23. Acaso fosse permitida a transferência de recursos públicos a beneficiários que mantêm contrato de concessão com entidades privadas com fins lucrativos, estar-se-ia, como já se demonstrou, desconstruindo um importante fundamento que embasa as privatizações de serviços públicos, que é a desoneração do setor público quanto à realização dos aportes financeiros necessários à boa qualidade dos serviços prestados mediante concessão pela iniciativa privada."

f) as obras sob comento haviam sido objeto de verificação *in loco* realizada em 18/7/2012, cujos resultados foram informados no Relatório de Visita Técnica finalizado em 9/11/2012 (peça 1, p. 314 a 322). Naquela oportunidade, foi registrado que a execução estava conforme o projeto aprovado e que as obras se encontravam em estado avançado (fotos anexas). Por outro lado, verificou-se que as medições indicavam valores contratados superiores aos aprovados para cada ajuste, o que teria impossibilitado a estimativa do percentual executado. Por fim, afirmou-se a existência de saldo a liberar para os dois ajustes, pois até então somente tinha sido liberada a primeira parcela de cada um dos Termos de Compromisso, respectivamente, em 3/3/2011 e em 24/11/2010, nos valores individuais de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos);

g) considerando que o sistema não estava mais sendo operado pela Sabesp, foram solicitados os documentos e o contrato de concessão relativos ao novo prestador de serviços, os quais foram recebidos no dia 27/9/2012. A PGF/PFE/Funasa/SP analisou tais documentos e emitiu os Pareceres nº 272/2012 e nº 271/2012 (este último referente aos recursos transferidos por meio do TC/PAC nº 967/2009), nos quais concluiu-se ser impossível dar continuidade ao financiamento das obras no município. Por consequência, a Superintendência Estadual em São Paulo - SUEST-SP/Funasa comunicou, por meio do Ofício nº 1.268/2012/Serviço de Convênios/SUEST-SP, de 5/11/2012, à Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), ainda sob a gestão do Prefeito Municipal Alberto Cesar de Caires, que o processo não poderia ter mais andamento e que os valores repassados deveriam ser devolvidos;

h) entretanto, no Parecer Técnico nº 215/2012 – DIESP/SUEST/SP, de 23/10/2012, que foi emitido em decorrência da análise de um pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Prefeitura Municipal em tela, por meio do Ofício nº 240/2012, protocolado em 11/10/2012, foi recomendada a prorrogação do ajuste por mais doze meses, para que o ente municipal pudesse finalizar as obras (peça 1, p. 312). Nessas circunstâncias, a PGF/PFE/Funasa/SP, no Parecer Jurídico nº 284/2012 PGF/PFE/Funasa/SP, de 14/11/2012, entendeu ser conveniente e oportuna a prorrogação de prazo solicitada pelo município antes do término da vigência do TC/PAC nº 590/2007. Naquela ocasião, foi sopesado o fato de se tratar de transferência obrigatória do PAC, apesar de ter sido reconhecido o acerto das conclusões do Parecer Jurídico nº 271/2012/PGF/PFE/FUNASA/SP, cuja aplicação teria sido prejudicada devido à falta de delegação de competência aos Superintendentes Regionais para rescindir termos de compromisso. Nesse sentido, os autos deveriam ser encaminhados, com a maior brevidade possível, ao Presidente da Funasa para que se manifestasse fundamentadamente sobre a rescisão ou não do TC/PAC nº 590/2009;

i) nessa mesma linha, no Parecer Técnico nº 275/2012/DIESP/SUEST/SP, de 3/12/2012, foi recomendado que os TC/PAC nº 590/2007 e nº 967/2009 fossem prorrogados por mais 180 dias (peça 1, p. 65);

j) firmada a prorrogação de prazo (peça 1, pp. 338 a 340), a SUEST/SP notificou a municipalidade, por meio do Ofício nº 678/2013/Serviço de Convênios/SUEST-SP, de 29/5/2013, sobre a impossibilidade de prorrogar o prazo de execução e de financiar o sistema de esgotamento sanitário do município sob contrato com empresa privada, razão pela qual deveriam ser restituídos os valores repassados por meio do TC/PAC nº 590/2007 (peça 1, p. 344 a 346). Diante disso, o prefeito municipal sucessor, Calimério Luiz Correia Sales, solicitou, em 6/6/2013, que o município não fosse inscrito como inadimplente e informou que o responsável pela execução das obras dos convênios em cobrança era o gestor anterior, Alberto Cesar de Caires. Posteriormente, em 1º/7/2013, informou ter iniciado contatos com a Sabesp para que a referida empresa retomasse os serviços no município (peça 1, p. 350);

k) a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), por meio do Ofício nº 226/2013, de 23/7/2013, encaminha documentação complementar à prestação de contas e cópia de GRU referente à devolução do saldo obtido com a aplicação financeira dos recursos, no valor de R$ 6.331,53 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos - peça 1, pp. 354 a 394, e peça 2, pp. 4 a 26);l) após a análise da prestação de contas e desses documentos complementares, a Divisão de Administração – DIADM/SP foi autorizada, por meio do Memorando nº 132/SECON/SUEST/SP, de 1/8/2013, a inscrever na conta "Diversos Responsáveis em Apuração" do Siafi a responsabilidade do Sr. Alberto Cesar de Caires, pelo prejuízo causado ao erário pela rescisão do TC/PAC nº 590/2007. Foram impugnadas todas as despesas realizadas com os recursos transferidos no valor de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos - peça 2, p. 28). A Funasa deu prosseguimento ao processo, tendo juntado a ficha de qualificação do Sr. Alberto Cesar de Caires e inscrito esse responsável na conta "diversos responsáveis – apurados" do Siafi, por intermédio da Nota de Lançamento 2013NL000323, de 10/10/2013, pelo débito de R$ 115.116,43 (cento e quinze mil, cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos), calculado até 1/8/2013 (peça 2, pp. 30 a 38, 66 a 68 e 132);

m) por meio do Ofício nº 945/2013/Serviço de Convênios/SUEST-SP, de 6/8/2013, a SUEST-SP comunicou ao Sr. Alberto Cesar de Caires que estavam sendo iniciados os procedimentos para a rescisão do TC/PAC nº 590/2007, celebrado com o município de Álvares Florence (SP). Aduziu que, como os atos

administrativos que motivaram essa decisão foram praticados na sua gestão, o ex-Prefeito deveria recolher para a Funasa o valor integral transferido àquele município (peça 2, pp. 42 a 46). Em face do silencio do responsável, esse procedimento foi reiterado por meio da Notificação nº 590/2007 TCE/CV-TC/PAC, de 2/10/2013 (peça 2, p. 72 a 76);

n) o atual Prefeito Municipal de Álvares Florence (SP) informou ao TCU o ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa de Ressarcimento ao Erário, relativamente aos recursos dos TC/PAC nº 590/2007 e nº 967/2009, em desfavor de seu antecessor, Sr. Alberto Cesar de Caires (peça 2, pp. 90 a 94). Foi apresentado o respectivo extrato de andamento processual (peça 8). O referido ajuizamento permitiu que a Funasa suspendesse as inadimplências relativas aos referidos termos de compromisso (peça 2, pp. 98 a 113);

o) a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada no dia 17/10/2013, visando apurar um dano ao erário no valor de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Alberto Cesar de Caires. O referido valor deve ser corrigido desde 6/3/2011, em face da rescisão do referido ajuste, por recomendação da PGF/AGU, com a consequente impugnação dos valores transferidos à municipalidade (peça 2, pp. 116 a 123);

p) no dia 18/11/2013, o ex-Prefeito Municipal Alberto Cesar de Caires, por meio de seu advogado, manifestou-se nos autos e contestou sua responsabilização. Naquela assentada, o ex-gestor alegou que os recursos transferidos pela Funasa foram utilizados em benefício do munícipio de Álvares Florence (SP). Para corroborar essa afirmação, apresentou laudo técnico, emitido pelo Engenheiro Civil William José Regiani para a Prefeitura, no qual foi atestada a execução de 90% das obras previstas (peça 2, pp. 148 a 163). Relatou ainda que, após firmado o termo de compromisso com a Funasa, o contrato de concessão com a Sabesp extinguiu-se, após 30 anos de vigência. Assim, foi necessário realizar nova licitação, na qual sagrou-se vencedora a empresa Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., a qual possui natureza privada. Assim sendo, eventual devolução de valores competiria ao município, que foi beneficiado com as obras realizadas, não lhe podendo ser exigida sua devolução. Caso tal cobrança seja efetivada, haveria enriquecimento sem causa do município, uma vez que tais recursos foram utilizados para construir a lagoa de tratamento;

q) por meio do Parecer nº 35/2014/PGF/PFE/Funasa/SP, o procurador federal não acolheu os argumentos apresentados pelo responsável. Consequentemente, ele devolveu os autos e recomendou que fosse dada continuidade à TCE instaurada (peça 2, pp. 168 a 173). O responsável foi cientificado dessa decisão por meio da Notificação nº 590/2007 TCE/CV, de 28/4/2014 (peça 2, p. 200). Nesse contexto, a Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria nº 838/2014, de 27/5/2014, no qual concluiu que o responsável se encontrava em débito com a Fazenda Nacional, no valor de R$ 123.063,74 (cento e vinte e três mil, sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 24/7/2013 (peça 2, pp. 218 a 220);

r) o Coordenador Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial emitiu o Certificado de Auditoria nº 835/2014, no qual atestou a irregularidade das contas. Em seguida, o Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial, por meio do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 838/2014, concluiu pela irregularidade das contas do ex-gestor e submeteu os autos ao Ministro de Estado da Saúde (peça 2, pp. 221 a 223), que declarou ter tomado conhecimento das conclusões da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 224).

14.Em seguida, a unidade técnica analisou os documentos acostados a estes autos e destacou que:

a) a presente tomada de contas especial foi instaurada para recuperar os valores transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, por meio do Termo de Compromisso nº 590/2007, para a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), tendo em vista o descumprimento do disposto no item 3.1.2, inciso IV, alínea c, da Portaria Funasa nº 723/2007 (peça 3, pp. 1 a 13), que estabeleceu os critérios e procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros destinados às ações de saneamento a serem financiadas por aquela Fundação inseridas no Plano de Aceleração do Crescimento – PAC;

b) a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), sob a gestão do Sr. Alberto Cesar de Caires, depois de formalizado o mencionado TC/PAC nº 590/2007, rescindiu o contrato de concessão de saneamento municipal anteriormente celebrado com a Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo - Sabesp, que estava vigente à época da aprovação do plano de trabalho. Em seguida, o ente municipal formalizou o Contrato nº 018/2012, com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Ltda., cujo objeto foi a prestação de serviços de esgotamento sanitário. Ocorre que o repasse de recursos pela Funasa, na forma avençada, era vedado para municípios que tivessem concedido a realização de tais serviços para entidades privadas;

c) os recursos foram transferidos para serem aplicados em ações de saneamento, de interesse da Funasa e do Município, e integravam o componente de infraestrutura social e urbana do Plano de Aceleração do Crescimento. Essas ações visavam fomentar a implantação ou ampliação de sistemas de coleta, tratamento e destino final de esgotamento sanitário, com o fito de controlar doenças e outros agravos e de melhorar os indicadores socioeconômicos e ambientais das comunidades beneficiadas, contribuindo para a melhoria da vida da população (peça 3, pp. 4 a 8);

d) a Portaria Funasa nº 723/2007 estabeleceu critérios objetivos e procedimentos básicos para selecionar e priorizar as intervenções que seriam apoiadas técnica e financeiramente, levando em consideração os dados relativos ao saneamento básico fornecidos pelo Ministério da Saúde. Por meio da referida norma, buscou-se aperfeiçoar a alocação de recursos e a qualificação do gasto público no setor;

e) de forma sintética, foram estabelecidos os seguintes critérios:

- objeto do financiamento: construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como implantação e melhoria de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos (itens 3.1.1 a 3.1.3 do referido normativo);

- seriam elegíveis quinze municípios por unidade federada dentre aqueles municípios que apresentassem as piores coberturas sanitárias e atendessem aos critérios de elegibilidade e priorização previstos no normativo, que eram semelhantes para cada modalidade de intervenção proposta no programa, bem como observassem as condições específicas para o recebimento dos recursos; e

- dentre as condições específicas para as três ações, encontrava-se previsto na alínea *c* do subitem IV dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 que não seria passível de financiamento o sistema que estivesse sob contrato de prestação de serviço com empresa privada (peça 3, pp. 5, 7 e 9), fosse de abastecimento de água (item 3.1.1, peça 3, pp. 4 e 5), de esgotamento sanitário (item 3.1.2 – peça 3, p. 6-7) ou de tratamento e destinação final de resíduos sólidos (item 3.1.3, peça 3, pp. 8 e 9);

f) o município de Álvares Florence (SP) foi selecionado com base nos critérios estabelecidos na Portaria Funasa nº 827, de 10/8/2007 (peça 3, pp. 14 a 31). Considerou-se que esse ente federado apresentou uma elevada taxa de mortalidade infantil no triênio de 2003 a 2005, a qual, no entender do normativo sob comento, se verificava em municípios que apresentavam precários serviços públicos de saneamento básico;

g) foi editado um normativo que, além de reiterar os critérios de priorização e as condições específicas estabelecidas na Portaria Funasa nº 723/2007, alertou não ser passível de financiamento o sistema de abastecimento de água, esgoto sanitário ou tratamento e destinação final de resíduos sólidos, que estivesse sob contrato de prestação de serviço com empresa privada (Anexo III, itens 3.1.1, IV, alínea *c* – abastecimento de água e 3.1.2, IV, alínea *c* – esgotamento sanitário) - peça 3, pp. 28 e 29. Assim sendo, o descumprimento desse normativo deve ser acrescido ao fundamento legal que deu origem à instauração desta tomada de contas especial no âmbito da Funasa;

h) de fato, quando um órgão público formaliza um contrato de concessão ou permissão com uma empresa privada, ele transfere ao particular, por um determinado período, o direito de explorar o serviço público, desde que demonstre capacidade para tanto e o faça por sua conta e risco. A concessão tem por finalidade desonerar o ente público do custo daquela prestação de serviços, cabendo ao particular que assume o serviço todos os ônus que a concessão requerer. Nesse sentido, agiu corretamente a Funasa ao suspender o repasse dos recursos, uma vez que não se apresenta razoável que a União financie uma obra em um município que delegou sua competência originária à entidade privada, até porque não é esta a finalidade do programa federal financiador. Assim, também procede a devolução dos valores já transferidos, pois a Prefeitura Municipal formalizou o ato de concessão em 23/3/2012, quando as obras que seriam custeadas com recursos federais estavam em execução;

i) a Superintendência Estadual em São Paulo da Funasa somente aprovou o plano de trabalho apresentado pela prefeitura municipal porque houve a anuência da Sabesp, sociedade de economia mista pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, que opera na área de saneamento básico. A Sabesp era proprietária do imóvel no qual as obras seriam realizadas e obteve as licenças ambientais para o empreendimento, conforme consta dos Pareceres Jurídicos da PGF/PFE/Funasa/SP e dos esclarecimentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), extraídos da peça 1, pp. 314 a 346 do TC nº 021.954/2014-3, que trata da recuperação dos recursos transferidos pela Funasa, com fulcro no TC/PAC nº 967/2009, visando à realização dessas mesmas obras (peça 4, pp. 1 a 17);

j) as justificativas apresentadas pelo Sr. Alberto César de Caires não podem ser acatadas, porque as obras foram paralisadas e, por via de consequência, não há como afirmar que o município tenha sido beneficiado com o investimento em tela. Afinal, inexistem nestes autos provas de que o sistema de esgotamento sanitário, financiado pela Funasa, esteja operando e atendendo à municipalidade;

k) ao contratar uma empresa privada, o ex-prefeito municipal não só ocasionou a suspensão do segundo repasse de recursos, como também deu causa à revogação da licença ambiental de instalação concedida à Sabesp pela Companhia de Tecnologia de Saneamento – Cetesb/SEMA/SP, o que paralisou as obras e trouxe prejuízo para a comunidade, que não pode usufruir dos serviços de esgotamento sanitário (peça 4, pp. 3, 4, 10, 12 a 15). Logo, a conduta do então Prefeito Municipal inviabilizou a continuidade da execução da obra e gerou o prejuízo aos cofres federais. Não há como se falar em benefício da municipalidade, pois a ela restou uma obra inacabada e paralisada em face da revogação do licenciamento ambiental, associada à perda financeira sofrida com a suspensão do financiamento federal. Assim, cabe àquele ex-gestor municipal responder pelos danos provocados e devolver os valores recebidos da Funasa, desonerando-se o município de Álvares Florence (SP) que em nada se beneficiou;

l) não há nestes autos indícios de que a empresa Datema Ambiental Saneamento Ltda. tenha de alguma forma se beneficiado da aplicação dos recursos federais. Assim sendo, uma eventual ocorrência de irregularidades no processo de contratação e concessão do serviço público em análise restringe-se ao campo de competência do ente municipal e de seus órgãos de controle;

m) os recursos transferidos não foram mantidos na conta corrente específica do ajuste. A Funasa os transferiu no dia 3/3/2011, por meio da ordem bancária 2011OB80159, para a conta corrente nº 24.801-0, agência nº 268 do Banco do Brasil (peça 1, p. 183) e os responsáveis apresentaram extratos de movimentação dos recursos na conta 74.801-3, agência nº 6.714-8, do Banco do Brasil (peça 1, pp. 239 a 294, e peça 2, pp. 4 a 20). Aduz-se que um valor idêntico ao creditado pelo órgão federal foi transferido para essa segunda conta corrente no dia 14/3/2011. No entanto, não se observou o trânsito de recursos de outras origens nessa conta e a prefeitura devolveu o saldo obtido com a aplicação financeira dos recursos, no valor de R$ 6.331,59 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), em 5/7/2013, por meio de GRU (peça 2, pp. 4 e 20); e

n) tendo em vista que a contratação da empresa privada constituiu a irregularidade em análise, visto que originalmente a formalização e a execução do objeto do Termo de Compromisso nº 590/2007 estava em conformidade com os normativos reguladores da construção de Sistema de Esgotamento Sanitário, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, entende-se pertinente considerar como data base para efeito de cálculo do débito a data de 23/3/2012, quando foi formalizado o Contrato nº 18/2012, pela Prefeitura Municipal, representada pelo Sr. Alberto Cesar de Caires, e pela empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda.

15.Com fulcro nessas considerações, a auditora propôs realizar a citação do Sr. Alberto Cesar de Caires (peça 9), tendo em vista o descumprimento de condição específica instituída previamente à celebração do Termo de Compromisso nº 590/2007 (SIAFI 633645), formalizado em 31/12/2007, entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), para viabilizar o repasse dos recursos originários do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC. O referido descumprimento decorreu da celebração do Contrato nº 18/2012 com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., em 23/3/2012, cujo objeto foi a concessão de serviços públicos essenciais de saneamento básico e esgotamento sanitário, que não era passível de financiamento pelo ente federal repassador. Essa contratação ocasionou a paralisação das obras, as quais não trouxeram benefício algum ao município. O dano causado ao erário foi de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos), em 23/3/2012.

16.O titular da 3ª Diretoria da Secex (SP) e o Secretário daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 10 e 11).

17.Por meio de despacho, autorizei a realização da citação na forma proposta pela unidade técnica (peça 12).

18.A citação em tela foi realizada, tendo sido respondida tempestivamente pelo responsável. Após analisar as alegações de defesa apresentadas, a auditora destacou que:

a) nos termos do respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 11), o TC/PAC nº 590/2007 teve como objeto a "*implantação de um sistema de esgotamento sanitário composto por estação de tratamento de esgoto (lagoas facultativas), (...) com o objetivo de reduzir a morbimortalidade, principalmente a infantil, em razão das doenças e de outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de esgotamento sanitário*". O Termo de Compromisso foi firmado no valor total de R$ 187.587,76 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), cabendo à Funasa o repasse do montante de R$ 181.960,12 (cento e oitenta e um mil, novecentos e sessenta reais e doze centavos) e à Prefeitura o valor de R$ 5.627,64 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) - peça 1, pp. 15, 27 e 69;

b) o projeto total apresentado pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP) refere-se à implantação de duas lagoas facultativas, 60,60 metros de emissário de esgoto, seis poços de visita e um laboratório no Distrito Boa Vista dos Andradas, localizado naquele ente federado. Esse projeto, relativo ao TC/PAC nº 590/2007, é complementar ao que ensejou a assinatura do Termo de Compromisso nº 967/2009 (também celebrado entre a Funasa e a PM de Álvares Florence). Desse modo, os referidos termos foram aprovados e executados de forma conjunta, visando à etapa útil do sistema de esgotamento sanitário (peça 1, pp. 113 e 121);

c) tramita nesta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial referente ao TC/PAC nº 967/2009 (TC 021.954/2014-3), na qual se aguarda as alegações de defesa do responsável (Sr. Alberto Cesar de Caires), após realização de sua citação, em 31/7/2015 (Ofício nº 2.044/2015 – TCU/Secex-SP);

d) verifica-se que a PM de Álvares Florence encaminhou documentos (peça 1, pp. 9 a 23) relativos ao projeto do TC/PAC nº 590/2007. A análise desses documentou ensejou a emissão, pela Coordenação Regional de São Paulo da Funasa, do Parecer Técnico nº 73/2009-SENSP/CORE/SP, de 30/11/2009. Contudo, cabe destacar que o mencionado Termo de Compromisso havia sido no dia 31/12/2007 (peça 1, p. 83). Posteriormente, no dia 5/4/2010, foi apresentado novo Plano de Trabalho (peça 1, p. 89), no qual foi estabelecida a seguinte meta: "*execução da Estação de Tratamento de Esgoto com posterior interligação ao emissário final, para lançamento no corpo receptor que atualmente recebe os efluentes* ***in natura***". Aduz-se que, segundo o novo Cronograma de Execução, de 20/4/2010 (peça 1, pp. 91 a 93), o projeto deveria ser implementado entre julho e setembro/2010. Nesse cronograma, consta a seguinte "ação" a ser executada: "*Implantação de um Sistema de Esgotamento Sanitário, fase de Terraplanagem das lagoas facultativas no Distrito de Boa Vista dos Andradas, município de Álvares Florence*";

e) a Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde (PF/Funasa) emitiu a Nota Técnica nº 2/PGF/PF/FUNASA/2010/FCM, de 21/5/2010 (peça 1, pp. 99 a 111), na qual destacou os requisitos legais para incluir entidades em Termos de Compromisso, convênios e instrumentos congêneres, na qualidade de executoras. Cabe destacar, entre outros requisitos técnicos e de regularidade fiscal a serem observados pela Funasa previamente à celebração dos Termos de Compromisso, os seguintes:

- se o sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, a ser financiado por recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, não pertence a município que tenha firmado contrato de prestação de serviços com empresas privadas; e

- se a pretensa interveniente não possui fins lucrativos;

f) a Procuradoria Federal se manifestou, em várias outras oportunidades, sobre a vedação de financiamento, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, de sistemas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário pertencentes a município que mantenha, para fins de exploração desses sistemas, contrato de concessão com empresas privadas;

g) na referida Nota Técnica, foi destacado que a Portaria Funasa nº 723/2007, de 24/7/2007 (peça 3, pp. 1 a 13), que dispõe sobre os "*critérios e procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros*" para pleitos referentes a ações de saneamento a serem desenvolvidas pela Funasa/MS e que sejam integrantes do componente de infraestrutura social e urbana do Plano de Aceleração do Crescimento, estabelece que:

"*3 – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, DE PRIORIZAÇÃO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:*

Os critérios enumerados a seguir serão utilizados pela Funasa para a seleção e a priorização das iniciativas a serem apoiadas, devendo os proponentes formular suas propostas levando em consideração tais critérios, incluindo as condições específicas previstas para cada ação.

3.1 – SANEAMENTO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO TOTAL ATÉ 50.000 HABITANTES – AÇÕES:

(...)

3.1.2 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA CONTROLE DE AGRAVOS:

(...)

IV) Condições Específicas:

(...)

c) Não serão passíveis de financiamento os sistemas de esgotamento sanitário dos municípios que estejam sob contrato de prestação de serviço com empresa privada;

d) É exigido da entidade pública concessionária do serviço de esgotamento sanitário o aval ao empreendimento proposto, mediante documento, e ainda termo de compromisso para operar e manter as obras e os serviços implantados;

h) diante do exposto, a Procuradoria Federal pontuou que, a fim de melhor empregar os recursos públicos sob sua responsabilidade, que são escassos para atender e satisfazer todas as necessidades da sociedade, a Funasa estabeleceu tais critérios para a destinação e gestão das verbas federais, de forma seletiva, com o intuito de beneficiar o maior número de cidadãos. Nesse contexto, argumentou que (peça 1, p. 105):

"Ora, existindo uma entidade privada explorando os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cabe a ela a obrigação de investir as somas necessárias ao atendimento satisfatório da população, haja vista ser inadmissível que recursos públicos sejam investidos em um objeto no qual a sua exploração tenha sido delegada a uma concessionária, cuja natureza jurídica lhe imponha a persecução de lucro e sua consequente divisão entre os acionistas."

i) ainda sobre a vedação de inclusão de entidade privada com fins lucrativos como executora, a Procuradoria Federal afirmou que tal impedimento encontrava fundamento no art. 199 da Constituição Federal e nos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.439/2006, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2007. Acrescenta que a vedação em questão foi repetida, ainda, nas Leis nº 11.514/2007; nº 11.768/2008 e nº 12.017/2009. Em seguida, asseverou que (peça 1, p. 108):

"(...) quando o ente público decide delegar a prestação de determinado serviço público que lhe foi reservado constitucionalmente, está, na verdade, transferindo ao particular não só o direito de exploração daquele serviço por determinado lapso temporal, mas também, e sobretudo, a obrigação do concessionário de realizar os investimentos necessários, a fim de que o serviço em questão guarde consonância com os ditames previstos na Lei nº 8.987/1995 [dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos].

Acaso fosse permitida a transferência de recursos públicos a beneficiários que mantêm contrato de concessão com entidades privadas com fins lucrativos, estar-se-ia, como já se demonstrou, desconstruindo um importante fundamento que embasa as privatizações de serviços públicos, que é a desoneração do setor público quanto à realização dos aportes financeiros necessários à boa qualidade dos serviços prestados mediante concessão pela iniciativa privada."

j) por fim, a Procuradoria Federal concluiu que (peça 1, p. 110):

"(...)

d) Nos casos de convênios, termos de compromissos e instrumentos congêneres que já tenham sido aditivados para incluir entidade executora, embora não observados integralmente os requisitos aqui dispostos ou que se enquadrem nas vedações descritas nesta Nota Técnica, recomenda-se serem novamente aditivados, a fim de excluir a figura da executora; e

e) Nos casos em que, embora não observados integralmente os requisitos aqui dispostos ou que se enquadrem nas vedações descritas nesta Nota Técnica, já houverem sido repassados recursos, sugere-se o imediato retorno desses valores ao erário."

k) nesse contexto, em 17/3/2009, foi emitido o Relatório de Visita Técnica Preliminar, no qual consta a análise do projeto básico apresentado pela PM de Álvares Florence (SP). Foi constatado inicialmente que o projeto apresentava pendências a serem atendidas para prosseguimento da análise. Posteriormente, em 21/5/2010, a Divisão de Engenheira de Saúde Pública da Funasa (Diesp) – Coordenação Regional de São Paulo, responsável pelo exame da documentação, considerou que haviam sido atendidas as pendências e que, do ponto de vista técnico de engenharia, era favorável à aprovação do projeto. Ressaltou que o TC/PAC nº 590/2007, em exame nos presentes autos, era complementar ao TC/PAC nº 967/2009, razão pela qual deveriam ser aprovados de forma conjunta e executados concomitantemente (peça 1, pp. 121 a 123). Esse entendimento foi consignado de forma expressa no Parecer Técnico nº 82/2010-SENSP/CORE/SP, de 7/6/2010 (peça 1, p. 113), que trata da vinculação de projetos;

l) assim sendo e considerando que havia sido corrigido o Plano de Trabalho, em 23/6/2010 foi aprovado o projeto. Após essa etapa, no Parecer nº 2.228/PGF/PFE/FUNASA/2010/MRC, datado de 14/9/2010 (peça 1, pp. 123 e 125 a 130), a Procuradoria Federal analisou a documentação faltante antes de ser realizado o repasse de recursos federais para o TC/PAC nº 590/2007. Mais uma vez foi consignada a vedação de financiamento, com recursos do PAC, de sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário pertencente a município sob contrato de prestação de serviços com empresa que possua em seu capital social recursos privados, conforme disposições da Portaria Funasa nº 723/2007 (peça 1, p. 127);

m) aprovado o projeto da PM de Álvares Florence (SP) e analisados os autos pela Procuradoria Federal, por meio do Parecer Técnico nº 182/2010, de 27/10/2010, o Serviço de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional de São Paulo - Funasa pronunciou-se favoravelmente ao pedido da PM de Álvares Florence (SP) de prorrogação do prazo de vigência do acordo por mais doze meses, em razão de atraso na liberação da primeira parcela do TC/PAC nº 590/2007 (peça 1, p. 147). Dessa forma, a vigência do referido termo foi prorrogada por meio das Portarias nº 1.476, de 29/12/2008 (prorrogado até 12/2009), e nº 1.603, de 28/12/2009 (prorrogado até 12/2010). Além disso, foi firmado o 1º Termo Aditivo, publicado no DOU de 26/10/2010, cujo objeto consistiu na integração de novo Plano de Trabalho ao Termo de Compromisso, após readequações pela área responsável. Em sequência, em 31/12/2010, foi assinado o 2º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do acordo em tela até 31/12/2011 (peça 1, p. 151 e 163);

n) após a edição do Parecer Técnico nº 54/2011 – DIESP/SUEST/SP, de 15/2/2011 (peça 1, p. 177), foi solicitada a liberação dos recursos financeiros federais para a Municipalidade. No dia 3/3/2011, foi liberada a 1ª parcela do Termo de Compromisso nº 590/2007, no valor de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos) - peça 1, p. 183. Note-se que o valor da 1ª parcela corresponde a 50% do montante pactuado no Termo de Compromisso para ser repassado pela Funasa à PM de Álvares Florence. Esse percentual foi estipulado nos termos da Portaria Funasa nº 623/2010, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência de recursos vinculados às ações de saneamento ambiental financiadas pela Funasa/MS (peça 3, p. 35);

o) no Parecer Técnico nº 455/2011 – DIESP/SUEST/SP (peça 1, p. 187), datado de 6/12/2011, a Superintendência Estadual de São Paulo da Funasa opinou favoravelmente à nova solicitação da PM de Álvares Florence (SP) para prorrogação da vigência do termo de compromisso. No mesmo sentido, o Parecer nº 462/PGF/PFE/FUNASA/SP/2011/CH, de 15/12/2011 (peça 1, pp. 193 a 197). Assim, foi firmado, em 28/12/2011, o 3º Termo Aditivo, tendo por objeto a extensão da vigência do acordo por mais doze meses, até 31/12/2012 (peça 1, pp. 199 a 201);

p) nesse ínterim, a PM de Álvares Florence (SP) realizou a Tomada de Preços nº 3/2011 (tipo menor preço global) – Processo Licitatório nº 33/2011, na qual sagrou-se vencedora a Construtora Tapajós Ltda., no valor global de R$ 499.697,97 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos). O objeto desse certame foi a *"construção da 1ª etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Distrito de Boa Vista dos Andradas, neste município de Álvares Florence (SP), e a construção da 2ª etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Distrito de Boa Vista dos Andradas, neste município de Álvares Florence (SP)"* (vide Comunicado de Adjudicação, datado de 20/7/2011 – peça 1, p. 298, e Termo de Homologação e Adjudicação, de 19/7/2011 – peça 1, p. 296). A 1ª etapa da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário foi contratada no montante de R$ 222.766,09 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e nove centavos) e a 2ª etapa no valor de R$ 276.931,88 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) - peça 1, pp. 296 a 298;

q) no dia 9/2/2012, a empresa Construtora Tapajós Ltda. encaminhou à PM de Álvares Florence (SP) a medição referente à execução da 1ª etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário e à continuação da construção da 2ª etapa desse Sistema, no Distrito de Boa Vista dos Andradas (peça 1, pp. 225 a 229). Também foi encaminhada cópia da nota fiscal nº 537, de 9/2/2012, no valor total de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos), sendo que R$ 45.490,03 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e três centavos) corresponderiam a despesas com material e R$ 45.490,03 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e três centavos) a gastos com mão de obra (peça 1, p. 238). Foram apresentados, ainda, uma guia de recolhimento de ISS, no valor de R$ 2.274,50 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e o comprovante de depósito em conta corrente, de titularidade da empresa Construtora Tapajós, no Banco do Brasil, datado de 14/2/2012, no valor de R$ 88.705,56 (oitenta e oito mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos - pp. 230 a 232);

r) constam destes autos a prestação de contas parcial do TC/PAC nº 590/2007, datada de 17/2/2012, e cópias de extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira nº 74.801-3, agência nº 6.714-8 do Banco do Brasil, de titularidade da PM de Álvares Florence (SP), na qual teriam sido movimentados os recursos federais recebidos pela Municipalidade em relação ao ajuste sob comento (peça 1, pp. 234 a 394, e peça 2, pp. 1 a 24);

s) no Parecer 272/2012/PGF/PFE/Funasa/SP-CH, de 22/10/2012 (peça 1, pp. 306 a 310), foi analisada a documentação encaminhada à Funasa pela PM de Álvares Florence (SP), a respeito do contrato de concessão de serviço público de saneamento básico firmado junto à empresa Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda. (contrato nº 18/2012) no curso da vigência do TC/PAC nº 590/2007. A Procuradoria Federal ressaltou que constava destes autos a anuência da Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessionária do serviço público de saneamento à época da assinatura do referido Termo de Compromisso. No entanto, destacou que não houve comunicação prévia do Município de Álvares Florence (SP) a respeito da celebração de novo contrato de concessão, no caso, com empresa privada. Acrescentou que, embora o novo contrato de concessão tenha sido firmado em 23/3/2012, somente em 27/9/2012, por meio do Ofício nº 233/2012, sua assinatura foi comunicada à Funasa. Nesse contexto, a Procuradoria Federal teceu considerações sobre as implicações da celebração desse novo contrato em relação ao TC nº 590/2007, tendo enfatizado que qualquer ato que pudesse interferir no mencionado Termo de Compromisso deveria ter sido previamente comunicado à Funasa, que poderia decidir pela adequação do ajuste ou por sua rescisão;

t) ressaltou também que, sendo a Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda. uma empresa privada, não pertencente à Administração Pública Indireta, configura-se a hipótese de vedação prevista no item 3.1.2, IV, alínea "c", da Portaria Funasa nº 723/2007, **verbis**: *"Não serão passíveis de financiamento os sistemas de esgotamento sanitário dos municípios que estejam sob contrato de prestação de serviço com empresa privada"*. Assim, a Procuradoria Federal concluiu que:

- no caso concreto, não havia mais possibilidade de financiamento pela Funasa de sistema de abastecimento de água/esgotamento sanitário pertencente ao Município de Álvares Florence (SP);

- o entendimento acima exposto já havia sido consignado na Nota Técnica 2/PGF/PF/Funasa/2010-FCM, de 21/5/2010 (peça 1, pp. 99 a 111). Ademais, na referida Nota Técnica restou assente que, em caso de já terem sido repassados os recursos, os valores deveriam ser imediatamente devolvidos ao Erário;

- uma vez que o Município optou pela concessão de serviços públicos, o que é juridicamente possível com fundamento na Lei nº 8.987/1995, não compete mais a ele manter em operação e dar manutenção no sistema de esgotamento sanitário, objeto do Termo de Compromisso nº 590/2007, razão pela qual deveria ser rescindido o TC/PAC nº 590/2007 e deverão ser devolvidos os recursos federais repassados à Municipalidade;

u) em 9/11/2012, foi elaborado Relatório de Visita Técnica, no qual atestou-se que, com base em visita realizada à obra em 18/7/2012, os TC/PAC nº 590/2007 e nº 967/2009, celebrados com a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), estavam tecnicamente aprovados. Relatou-se que já haviam sido repassadas duas parcelas no valor de R$ 90.980,06 para a obra, sendo uma em 3/3/2011, referente ao TC/PAC nº 590/2007, e outra, em 24/11/2010, relativa ao TC/PAC nº 967/2009 (peça 1, pp. 314 a 322). Ademais, na visita técnica realizada em 18/7/2012, constatou-se o estágio avançado das obras de implantação da estação de tratamento de esgoto sanitário (vide fotos à peça 1, pp. 318 a 322), ocasião em que também foi verificado que o sistema não era mais operado pela Sabesp;

v) diante do exposto, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública – Diesp/Funasa/Suest - SP informou que, por meio do Ofício nº 1.017/Diest/Suest – SP, foi solicitada à PM de Álvares Florence (SP) a declaração do atual prestador de serviços de saneamento e a cópia do novo contrato de concessão. Assim, em 27/9/2012, a Prefeitura encaminhou à Funasa, por meio do Ofício nº 233/2012, a documentação referente à concessão dos serviços para a Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda. Após analisar essa documentação, a Procuradoria Federal emitiu o Parecer nº 272/2012 PGF/PFE/Funasa/SP-CH, de 22/10/2012. Na sequência, foi realizada visita técnica, cujo relatório destacou que (peça 1, p. 316):

"as medições da obra apresentadas pela Prefeitura referem-se a valores licitados superiores aos valores aprovados para cada um dos convênios, impossibilitando a mensuração direta da porcentagem de execução.

(...)

a obra encontra-se em estágio avançado de execução, que pode ser observado nas fotos [peça 1, pp. 318 a 322], no entanto, para efeito de preenchimento do campo 'percentual de execução do convênio/Termo de Compromisso' deste relatório, foi inserida a porcentagem de 0% em compatibilidade com o parecer da PGF.

(...)

em razão do exposto, no que tange aos aspectos técnicos de engenharia das obras executadas, não é possível recomendar a aprovação da prestação de contas destes convênios, sob os aspectos técnicos de engenharia, para o valor total liberado, portanto R$ 90.980,06 do convênio TC/PAC 590/2007 e R$ 90.980,06 do convênio TC/PAC 967/2009";

x) em seguida, no Parecer nº 284/2012/PGF/PFE/Funasa/SP-OMJ, de 14/11/2012 (peça 1, pp. 328 a 332), a Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa – SP analisou o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela PM de Álvares Florence (SP), por meio do Ofício nº 239/2012, de 5/10/2012. Naquela ocasião foi solicitada a celebração do 4º Termo Aditivo ao TC/PAC nº 590/2007. No referido documento, a Procuradoria Federal afirmou que:

- no Parecer Técnico nº 215/2012 – Diesp/Suest/SP, de 23/10/2012, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública pronunciou-se de forma favorável à prorrogação do prazo de vigência do TC/PAC nº 590/2007, para que a PM de Álvares Florence (SP) pudesse finalizar a obra e prestar contas dentro do período de vigência do ajuste (peça 1, p. 312);

- ainda que devam ser observadas as recomendações constantes do Parecer nº 272/2012 PGF/PFE/Funasa/SP-CH, de 22/10/2012 (peça 1, pp. 306 a 310), há nos presentes autos a seguinte manifestação técnica favorável à prorrogação da vigência do Termo de Compromisso:

"Considerando ainda a manifestação técnica favorável à prorrogação às fls. 254, exarada pela engenheira Sra. Lídia Harumi Endo e aprovada pela Sra. Chefe da DIESP/SUEST-SP que mantêm contato direto com os Termos de Compromissos firmados e são conhecedoras das reais condições de sua execução" (peça 1, p. 312 e 331)";

- a competência para rescindir um termo de compromisso, nos termos da Portaria Funasa nº 1.104/2010, foi atribuída ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde, cabendo aos Superintendentes Estaduais celebrar e prorrogar a vigência desses termos. Desse modo, a prorrogação da vigência do TC/PAC nº 590/2007 deve obedecer à determinação do Sr. Presidente da FUNASA quanto à rescisão ou não do Termo de Compromisso;

z) por meio do Ofício nº 1.268/2012/Serviço de Convênios/Suest-SP, de 5/11/2012 (peça 1, p. 334), a Superintendência Estadual de São Paulo da Funasa enviou ao Sr. Alberto Cesar de Caires o acima citado Parecer nº 272/2012/PGF/PFE/Funasa/SP-CH, que concluiu pela impossibilidade de aprovar a prestação de contas apresentada, em face da celebração do Contrato nº 18/2012 com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda. para a concessão de serviços públicos essenciais de saneamento básico e esgotamento sanitário. Nesse contexto, foi solicitada a devolução integral dos recursos federais até então repassados àquela Municipalidade. Ademais, alertou-se o gestor municipal que, se não fossem ressarcidos os valores no prazo estipulado, o convenente seria registrado no Siafi – Sistema Integrado de Administração Financeira na situação de inadimplência e instaurada uma Tomada de Contas Especial;

aa) diante da ausência de devolução dos recursos federais, e da mudança na gestão municipal, a Superintendência Estadual de São Paulo da Funasa, por meio do Ofício nº 678/2013 Serviço de Convênios/Suest-SP, de 29/5/2013 (peça 1, p. 344), comunicou ao atual Prefeito, Sr. Calimério Luiz Correa Sales, que:

- era impossível prorrogar a vigência do TC/PAC nº 590/2007;

- no Memorando nº 61/Diesp/Suest-SP, havia restado assente que:

"As Prefeituras de Álvares Florence e (...) privatizaram a prestação de serviços de saneamento enquanto executavam os referidos convênios. Em consulta à PGF/Funasa, os pareceres referendavam o cancelamento do convênio e a devolução dos valores repassados aos cofres públicos. Portanto, em relação à atuação desta Diesp, não há necessidade de prorrogar os mencionados convênios."; e

- caso não fossem devolvidos os recursos federais, em sua totalidade, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do expediente mencionado, o convenente seria registrado no Siafi na situação de inadimplência e instaurada Tomada de Contas Especial.

ab) em resposta, no "Ofício nº Especial", datado de 6/6/2013 (peça 1, p. 350), o atual Prefeito informou à Funasa que o responsável pela execução do TC/PAC nº 590/2007 e do TC/PAC nº 967/2009 era o Sr. Alberto Cesar de Caires, razão pela qual solicitou a não inclusão do Município de Álvares Florence (SP) no Siafi como inadimplente. Ademais, no Ofício nº 226, de 23/7/2013 (peça 1, p. 354), a PM de Álvares Florence (SP) encaminhou à Funasa os extratos da conta na qual teriam transitado os recursos federais repassados à Municipalidade, bem como a guia de restituição do valor não utilizado na execução do ajuste, no total de R$ 6.331,53 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) - peça 1, pp. 356 a 397, e peça 2, pp. 1 a 26;

ac) o Sr. Alberto Cesar de Caires foi notificado, por intermédio do Ofício nº 945/2013/Serviço de Convênio/Suest-SP, de 6/8/2013 (peça 2, p. 42), para devolver os recursos federais repassados à Municipalidade no âmbito do TC/PAC nº 590/2007, à época de sua gestão à frente da Prefeitura, no valor histórico de R$ 90.980,67 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), em 3/3/2011 – demonstrativo de débito à peça 2, pp. 30 a 36;

ad) vencido esse prazo sem atendimento à notificação, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, consoante despacho da Chefe do Serviço de Convênios/Substituta – Superintendência Estadual de São Paulo da Funasa, datado de 28/8/2013 (peça 2, p. 48). À peça 2, p. 116, consta o Relatório de Tomada de Contas Especial, com a informação de que o processo foi autuado, no âmbito da Funasa, em 5/9/2013 (peça 2, p. 116). A Nota de Lançamento nº 123/2013, de 2/10/2013, registra a inscrição da responsabilidade do Sr. Alberto Cesar de Caires no Siafi (peça 2, p. 70);

ae) à peça 2, pp. 90 a 92, verifica-se o envio para a Funasa de cópia da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo Município de Álvares Florence (SP) em desfavor do Sr. Alberto Cesar de Caires, em decorrência de irregularidades na execução dos TC/PAC nº 590/2007 e nº 967/2009. Com fulcro na adoção dessa providência, o atual Prefeito requereu a exclusão do nome do Município de Álvares Florence do Siafi/Cadin – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, de forma a constar como responsável apenas o ex-Prefeito, Sr. Alberto Cesar de Caires (expediente datado de 9/9/2013 – peça 2, p. 90);

af) nos termos do Despacho nº 745/2013/Cotce/Audit, de 7/10/2013, o Coordenador Substituto da COTCE – Coordenação de Tomada de Contas Especial informou a suspensão da inadimplência da PM de Álvares Florence (SP) *"pelo motivo 301 – Promoveu Ação Judicial contra Ex-Gestor"* (peça 2, p. 112);

ag) após a instauração desta TCE, a Superintendência Estadual de São Paulo da Funasa, por intermédio da Notificação nº 1/TCE/CV-TC/PAC 590/07, de 2/10/2013 (peça 2, p. 72), deu ciência ao responsável da necessidade de comprovar o ressarcimento do débito apurado, em função da recomendação da rescisão do TC/PAC nº 590/2007, nos termos do Parecer Jurídico 272/2012/PGF/PFE/Funasa/SP-CH, de 22/10/2012 (peça 1, pp. 306 a 310). Na mesma oportunidade, foi dado prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que o Sr. Alberto Cesar de Caires exercesse o contraditório e a ampla defesa;

ah) o responsável, embora tenha recebido em seu endereço residencial as notificações encaminhadas pela Funasa (Avisos de Recebimento - ARs – peça 2, pp. 46 e 76), apresentou intempestivamente sua defesa (documento de defesa datado de 18/11/2013 - peça 2, pp. 121 e 148 a 162). Cabe mencionar que havia sido pedida a dilação de prazo para apresentação dessa defesa, contudo, não foi localizado nos presentes autos o deferimento ou o indeferimento dessa solicitação. Em 17/10/2013, no Relatório de Tomada de Contas Especial, considerando a omissão, à época, do responsável, concluiu-se que restava constatado o dano ao Erário no valor histórico de R$ 90.980,06 (em 3/3/2011), sob a responsabilidade do Sr. Alberto Cesar de Caires;

ai) ainda que intempestiva, a defesa apresentada pelo responsável, acompanhada de laudo técnico e fotos da obra, foi encaminhada para a análise da Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa de São Paulo (peça 2, p. 166), que se pronunciou por meio do Parecer nº 35/2014/PGF/PFE/Funasa/SP-OMJ, de 26/3/2014 (peça 2, pp. 168 a 173). Nesse parecer, foi reiterado que a análise jurídica sobre o assunto já constava do Parecer nº 272/2012/PGF/PFE/Funasa/SP-CH e que eventuais análises técnicas deveriam ser realizadas pelos setores competentes da Funasa;

aj) em 28/4/2014, o responsável foi notificado sobre o Parecer emitido pela Procuradoria Federal junto à Funasa, no qual foi ratificada a não aprovação da prestação de contas do TC/PAC nº 590/2007 (Notificação nº 11/TCE/CV-590/2007 – peça 2, p. 200). Ademais, consoante determinações expressas no Despacho nº 953/Cotce/Audit/Funasa (peça 2, p. 141), foi produzido Relatório de TCE Complementar (peça 2, pp. 202 a 204), em 29/4/2014, o qual manteve a conclusão anteriormente consignada pelo Tomador de Contas (Funasa). Assim, em 21/5/2014, os autos foram encaminhados à Secretaria Federal de Controle Interno (Ofício nº 310-COTCE/AUDIT/Funasa/emm, de 21/5/2014 – peça 2, p. 216);

ak) no Relatório de Auditoria – CGU/SFC nº 838/2014, datado de 27/5/2014, concluiu-se pela responsabilização do Sr. Alberto Cesar de Caires, em débito com o Erário pelo valor histórico de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos), em 3/3/2011 (peça 2, pp. 218-220). O Coordenador Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial emitiu o Certificado de Auditoria nº 838/2014, no qual atestou a irregularidade das contas. Já o Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial, por meio do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 838/2014, concluiu pela irregularidade destas contas e encaminhou os autos ao Ministro de Estado da Saúde (peça 2, pp. 221 a 224), que declarou ter tomado conhecimento das conclusões da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 224);

al) em instrução inicial nesta Corte de Contas (peça 9), foi verificado que a conduta do Sr. Alberto Cesar de Caires inviabilizou a continuidade da execução da obra, o que gerou prejuízo aos cofres federais. Ressaltou-se que, na data da instrução (20/3/2015), a obra estava inacabada e paralisada devido à revogação do licenciamento ambiental. Foi ainda constatado que a Superintendência Estadual em São Paulo da Funasa– Suest-SP/Funasa somente aprovou o plano de trabalho apresentado pela Prefeitura Municipal porque houve anuência da Sabesp, sociedade de economia mista pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, que opera na área de saneamento básico. A Sabesp era proprietária do imóvel no qual as obras seriam realizadas e obteve as licenças ambientais para o empreendimento;

am) diante do exposto, com a contratação de empresa privada para atuar no lugar da Sabesp, o ex-Prefeito Municipal deu causa à revogação da licença ambiental de instalação para as obras, ocasionando a paralisação delas. Nesse contexto, avaliou-se que não havia restado comprovado, até aquele momento, qualquer benefício à Municipalidade, conforme havia sido alegado pelo ex-Prefeito em sua defesa encaminhada à Funasa, uma vez que não havia sido demonstrada a conclusão da obra nem o funcionamento de uma parcela útil dela. Por fim, foi salientado que, segundo informações obtidas à época, a população não estava usufruindo dos serviços de esgotamento sanitário financiados pela Funasa;

an) ademais, ficou assente que não se apresentava razoável que a União financiasse obra em município que delegou sua competência originária para uma entidade privada, visto que, ao formalizar contrato de concessão ou permissão com uma empresa privada, o ente municipal transfere ao particular, por determinado período, o direito de prestar o serviço público, desde que esse particular demonstre capacidade para prestá-lo por sua conta e risco, arcando, inclusive, com os investimentos necessários, se for o caso, ou seja, com os ônus que a concessão requer. Nesse contexto, foi pontuado que o município de Álvares Florence (SP) foi selecionado para ser beneficiário das verbas federais referentes ao PAC nos termos dos critérios estabelecidos na Portaria Funasa nº 827, de 10/8/2007 (peça 3, pp. 14 a 31), porque apresentou alta taxa de mortalidade infantil, no triênio de 2003-2005, e possuía precários serviços públicos de saneamento básico. Destacou-se, ainda, que os critérios de priorização e condições específicas estabelecidas na referida portaria coincidem com aqueles estabelecidos na Portaria Funasa nº 723/2007, cujo descumprimento pelo ex-gestor municipal motivou a instauração desta tomada de contas especial;

ao) convém ainda destacar o seguinte trecho da instrução inicial:

"Esclareça-se que os recursos não foram mantidos na conta corrente específica do ajuste, vez que a Funasa transferiu os recursos, em 3/3/2011, por meio da ordem bancária 2011OB80159, para depósito para crédito na conta corrente nº 24.801-0, agência nº 268 do Banco do Brasil (peça 1, p. 183) e os responsáveis apresentaram extratos de movimentação dos recursos na conta nº 74.801-3, mantida na agência 6.714-8 do Banco do Brasil (peça 1, pp. 239 a 294, e peça 2, pp. 4 a 20). Verificou-se que valor idêntico ao creditado pelo órgão federal foi transferido para esta segunda conta corrente em 14/3/2011. No entanto, não se observou que tenham transitado recursos de outras origens na conta em tela, bem como a prefeitura devolveu o saldo obtido com a aplicação financeira dos recursos, no valor de R$ 6.331,59, em 5/7/2013, por meio de GRU (peça 2, p. 4 e 20)";

ap) assim sendo, devem ser solicitados esclarecimentos adicionais à Funasa, responsável pela análise da prestação de contas parcial do ajuste, sobre a utilização pela PM de Álvares Florence (SP) de conta corrente para a movimentação financeira dos recursos do TC/PAC nº 590/2007 diversa daquela inicialmente utilizada pela Funasa para transferir os recursos federais;

aq) diante do acima exposto, a instrução inicial concluiu que (peça 9, p. 9):

- foi procedente a instauração desta TCE e a consequente impugnação total da despesa realizada;
- cabe propor a citação do responsável; e
- a data base para efeito de cálculo do débito deve ser 23/3/2012, quando foi celebrado o Contrato nº 18/2012 pela empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda. e pela PM de Álvares Florence; e

ar) em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 12), foi promovida a citação do Sr. Alberto Cesar de Caires por meio do Ofício nº 1.393/2015-TCU-Secex/SP, de 29/5/2015 (peça 14). O responsável teve ciência dessa citação no dia 16/6/2015 (peça 15) e apresentou suas alegações de defesa em 13/7/2015 (peça 16), de forma intempestiva. Contudo, em nome do formalismo moderado e para permitir o contraditório e a ampla defesa do responsável, entende-se que suas alegações devem ser recebidas e analisadas por esta Corte de Contas.

19.Em seguida, a auditora destacou que, nos termos constantes do Ofício nº 1.393/2015 - TCU-Secex, a citação do responsável foi assim fundamentada (peça 14):

a) o débito é decorrente do descumprimento de condição específica previamente instituída à celebração do Termo de Compromisso nº 590/2007 (SIAFI nº 633.645), formalizado em 31/12/2007, entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Álvares Florence/SP, com vistas ao repasse dos recursos originários do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC;

b) o referido descumprimento foi caracterizado pela celebração do Contrato nº 18/2012 com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., em 23/3/2012, para a concessão de serviços públicos essenciais de saneamento básico e esgotamento sanitário, contratação não passível de financiamento pelo ente federal repassador;

c) em decorrência dessa irregularidade, as obras foram paralisadas e não trouxeram benefício algum ao município; e

d) não indícios nestes autos de que o sistema de esgotamento sanitário financiado pela Funasa esteja funcionando.

20.A auditora salientou que, em suas alegações de defesa (peça 16), o Sr. Alberto Cesar de Caires afirmou, em síntese, que:

a) não utilizou o dinheiro repassado pela Funasa, no âmbito do TC/PAC nº 590/2007, para favorecer a si mesmo ou a terceira pessoa, tendo aplicado os recursos federais no município de Álvares Florence (SP);

b) embora tenha firmado contrato de concessão dos serviços de água e esgoto com empresa privada, a construção objeto do Termo de Compromisso nº 590/2007, que foi rescindido em 31/12/2009, *"não integrou os investimentos a serem realizados pela concessionária que participou de processo de licitação"*;

c) a atual concessionária, Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., não se beneficiou da obra referente ao termo de compromisso. O maior beneficiário foi o município de Álvares Florence (SP);

d) o sistema de abastecimento de água e de esgoto sanitário de Álvares Florence (SP) era operado em regime de concessão pela Sabesp há 30 anos. Houve necessidade de realizar uma licitação devido à extinção do contrato anteriormente celebrado com essa empresa pública;

e) nessa ocasião, o Termo de Compromisso com a Funasa já se encontrava assinado e a obra em análise nos presentes autos não integrou o Plano de Investimentos da concessão, uma vez que estava sendo construída com recursos federais;

f) caso seja exigida a devolução dos recursos federais transferidos pela Funasa, o ressarcimento deve ser efetuado pelo município de Álvares Florence (SP), que foi beneficiado pela construção da Lagoa de Tratamento de Esgotos. Contudo, não deve ser exigido qualquer ressarcimento de valores, considerando que a construção dessa Lagoa se deu em benefício da população;

g) não havia qualquer proibição no Termo de Compromisso nº 590/2007 de concessão dos serviços de saneamento básico para uma empresa privada. Ademais, não existia qualquer cláusula no referido termo que vedasse a substituição, durante a execução do ajuste, da Sabesp por outra concessionária de capital privado;

h) a Portaria da Funasa aludida no parecer jurídico que fundamentou a rescisão do convênio não era conhecida pelo Município nem integrou o Convênio ou seus termos. Note-se que, por não ser uma lei, não era obrigatório seu conhecimento. Assim sendo, não praticou nenhum ato doloso;

i) 93% das obras da Lagoa de Tratamento foram concluídas, conforme comprovam as fotografias anexas;

j) o dinheiro federal recebido pelo Município foi inteiramente investido no objeto do Convênio;

k) as obras foram paralisadas no final do seu mandato, não tendo havido tempo para adotar as providências necessárias para garantir o recebimento da obra pela Funasa;

l) não há que se falar de prejuízo ao Erário, diante da construção de quase totalidade do empreendimento;

m) para configurar sua responsabilidade civil e ensejar a obrigação de devolver o que teria gasto indevidamente, seria necessário demonstrar a ocorrência de conduta dolosa, que não se verificou neste caso concreto; e

n) a aplicação de uma penalidade a ele violaria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que ele observou todos os mandamentos legais aplicáveis ao caso e não agiu de forma dolosa.

21.Visando respaldar essas alegações, o ex-Prefeito apresentou os seguintes documentos:

a) certidão emitida pela empresa Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., datada de 9/11/2012, na qual a empresa declara que a Lagoa de Tratamento, objeto do TC/PAC nº 590/2007, não integra o Plano de Investimentos previsto no contrato de concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário, firmado por essa empresa e pela PM de Álvares Florence (SP) - peça 16, p. 24;

b) contrato de Concessão celebrado pelo município de Álvares Florence (SP) e pela Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, em 31/10/1980, cujo objeto foi a outorga de direitos à concessionária para implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no município em tela. O prazo de vigência dessa avença foi fixado em 30 anos (peça 16, pp. 25 a 37);

c) contrato de concessão de serviços públicos essenciais (Contrato nº 18/2012), celebrado pelo município de Álvares Florence (SP) e pela empresa Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., em 23/3/2012, cujo objeto foi a *"outorga da concessão em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para a exploração dos serviços públicos relativos ao direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de abastecimento de água e de coleta e destinação final de esgotos sanitários, a serem prestados e cumpridos integralmente, inclusive a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários"* (peça 16, pp. 48 a 87);

d) o contrato administrativo emergencial de prestação de serviços públicos essenciais e de natureza contínua no regime de permissão, celebrado pelo município de Álvares Florence (SP) e pela empresa Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., em 28/3/2011, com dispensa de licitação (Contrato nº 21/2011). O objeto dessa avença foi a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de transporte, tratamento e distribuição de água potável, de coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e de águas residuais no meio ambiente. O respectivo período de vigência foi fixado em 180 dias, prorrogáveis por um único e igual período (peça 16, pp. 89 a 118);

e) 1º Termo Aditivo do Contrato nº 21/2011, firmado em 28/9/2011, com vigência por 180 dias (peça 16, pp. 119 a 136);

f) documentação da empresa Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda. (peça 16, pp. 138 a 143);

g) Decreto Municipal nº 1.870, de 14/3/2011, da PM de Álvares Florence (SP): extinguiu a concessão dos serviços públicos de água e esgoto daquele ente federado, em decorrência do exaurimento do contrato mantido com a Sabesp (peça 16, pp. 144 a 149);

h) notificação da PM de Álvares Florence encaminhada à Sabesp, em 14/3/2011, sobre a extinção do contrato de concessão de serviços públicos essenciais de água e de esgoto (peça 16, pp. 150 e 151);

i) diagnóstico e estudo do sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários do município de Álvares Florence (SP) - peça 16, pp. 152 a 189);

j) Plano de Saneamento Básico, contendo estudos técnicos sobre os investimentos a serem realizados nos serviços públicos de água e esgoto pela PM de Álvares Florence (SP), elaborado em novembro de 2011 (peça 16, pp. 190 a 217); e

k) planilhas elaboradas pela empresa Datema (peça 16, pp. 218 a 239).

22.A auditora analisou esses documentos e as alegações do responsável e, em seguida, destacou que:

a) serão analisados nesta instrução os argumentos do responsável relativos ao descumprimento ou não das cláusulas do TC/PAC nº 590/2007 e de normativos legais. Por outro lado, cabe salientar que a análise dos demais argumentos apresentados pelo Sr. Alberto Cesar de Caires, referentes ao ressarcimento dos valores repassados pela Funasa/MS para a PM de Álvares Florence (SP), no âmbito do mencionado Termo de Compromisso, à efetiva construção da obra objeto da citada avença e aos benefícios trazidos pelo empreendimento em tela depende de informações não contidas nos autos, a serem solicitadas em sede de diligência;

b) de acordo com as informações trazidas pelo responsável:

- foram construídos 93% da Lagoa de Tratamento de Esgoto do município, obra que constituiu o objeto do Termo de Compromisso sob exame;

- não há que se falar em prejuízo ao Erário, diante da construção da quase totalidade do empreendimento;

- as obras foram paralisadas no final do seu mandato, não tendo havido tempo para que fossem adotadas as providências necessárias para garantir o recebimento da obra pela Funasa;

c) essas alegações parecem indicar que o empreendimento estaria praticamente concluso, com potencial possibilidade de funcionamento, estando pendente o recebimento da obra pela Funasa. Contudo, com base nas informações apresentadas pelo atual prefeito (peça 4), em junho de 2013, verifica-se que a obra foi paralisada. A obra referente ao TC/PAC nº 590/2007 havia obtido licença ambiental para a execução do empreendimento no terreno de propriedade da Sabesp. Em seguida, devido à extinção, em 14/3/2011, do contrato de concessão de serviços públicos essenciais dos sistemas de água e de esgoto sanitário, firmado pela Sabesp e pela PM de Álvares Florence (SP), essa licença foi cancelada;

d) por meio do Ofício nº 223/2013, de 1/7/2013, o Sr. Calimério Luiz Correa Sales, atual gestor municipal, relatou que (peça 4, pp. 2 e 3):

"Em 30/08/2011, a agência Ambiental de Votuporanga comunica ao Prefeito que o licenciamento ambiental para a implantação do sistema de tratamento de esgotos do distrito de Boa Vista dos Andradas em nome da SABESP foi arquivado com o cancelamento definitivo da licença de instalação nº 14001998, de 09/08/2004, alertando que a municipalidade deveria iniciar novo processo de licenciamento."

e) ademais, o prefeito atual comentou que haveria uma pendência de 9% da obra a ser executada, no valor aproximado de R$ 45.873,95 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Assim sendo, depreende-se que o empreendimento não estaria concluído e disponível para uso pela população;

f) diante dessas informações aparentemente contraditórias, entende-se necessário diligenciar à Funasa/MS, para que apresente a esta Corte de Contas informações técnicas atualizadas sobre o efetivo funcionamento e os benefícios advindos da obra objeto do TC/PAC nº 590/2007. As fotos apresentadas pelo responsável à peça 16, p. 22, não elucidam a dúvida sobre o efetivo funcionamento da lagoa de tratamento de esgoto;

g) nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nº 425/2010 – 1ª Câmara, nº 1.229/2010 – 2ª Câmara, nº 903/2008 – 2ª Câmara, nº 968/2008 - Plenário, nº 1.017/2008 – 2ª Câmara e nº 2.856/2008 – 2ª Câmara), caso o objeto executado parcialmente não possa ser aproveitado pela população, a responsabilização do gestor pela inexecução pode se dar pela totalidade dos recursos repassados. Observe-se que, em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e é impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados;

h) em recentes deliberações deste Tribunal (Acórdãos nº 5.792/2015 – 1ª Câmara e nº 8.681/2015 – 2ª Câmara), afirmou-se a necessidade de, nas Tomadas de Contas Especiais, verificar a funcionalidade das obras parcialmente executadas com recursos federais, repassados pela Funasa aos municípios, para o adequado julgamento de mérito dos respectivos processos;

i) na instrução inicial (peça 9), datada de 20/3/2015, a partir das informações constantes deste processo, concluiu-se que não havia provas de que a população do município de Álvares Florence (SP) tivesse sido beneficiada pela obra referente ao TC/PAC nº 50/2007. Assim sendo, é necessário obter um pronunciamento dos técnicos da Funasa sobre a possibilidade de funcionamento da parcela da obra até então executada. De forma complementar, deve ser realizada diligência à PM de Álvares Florence (SP), a fim de obter autos dados atualizados sobre a obra em exame;

j) quanto aos demais argumentos, friso que assiste razão ao responsável quando ele alega que não existem cláusulas no Termo de Compromisso nº 590/2007 que vedem ao gestor municipal a outorga da concessão dos serviços de saneamento básico para uma empresa privada no curso da execução do referido ajuste. Contudo, entende-se que a ausência de cláusula dessa natureza não permite ao responsável deduzir que seja permitida tal medida. Ademais, ainda que o Sr. Alberto Cesar de Caires alegue desconhecimento da Portaria Funasa nº 723/2007, uma vez que ela não integrava o Termo de Compromisso nº 590/2007, não há como considerar razoável a alegação de desconhecimento da Portaria Funasa nº 827/2007, que divulgou e convocou os municípios relacionados em seu Anexo I para serem apoiados técnica e financeiramente na implantação ou ampliação dos serviços públicos;

k) como se observa à peça 3, p. 23, o município de Álvares Florence (SP) está relacionado na Portaria Funasa nº 827/2007 como beneficiário de verbas do PAC para desenvolver ações de saneamento básico/esgotamento sanitário. Ocorre que o item 3.1.2, III, subitem "c", desse mesmo normativo estabelece a seguinte condição para recebimento das verbas federais: *"c) Não serão passíveis de financiamento os sistemas de esgotamento sanitário dos municípios que estejam sob contrato de prestação de serviço com empresa privada"* (peça 3, p. 29); e

l) assim sendo, as alegações de defesa sob comento não devem ser acolhidas.

23.Em seguida, a auditora registrou que, em pesquisa ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, foram observados em tramitação naquele órgão de controle os seguintes processos, relacionados ao assunto ora em análise nestes autos (peça 18):

a) TC nº 001404/011/13:

- Responsável: Alberto Cesar de Caires;
- objeto: Construção da 1ª e da 2ª etapas do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- contratante: Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP);
- contratada: Construtora Tapajós Ltda.

Destacam-se os seguintes trechos do Relatório (peça 18, pp. 1 e 2), datado de 11/11/2014:

"a licitação e contrato foram efetivados quando a detentora da concessão no Município era a SABESP, tendo sido a SABESP que disponibilizou o terreno de sua propriedade"; e

"durante a execução das obras, o ex-Prefeito teria repassado a concessão para a DATEMA, deixando de renovar o contrato com a SABESP, não tendo por isso sido possível obter a licença ambiental junto à CETESB para a finalização das obras, já que a licença só poderia ser requerida pela SABESP, proprietária do imóvel onde se localiza a obra";

Com base nesse Relatório, foi expedida Decisão (peça 18, pp. 3 a 6), datada de 11/11/2014, da qual destaco os seguintes trechos:

"a dependência de requerimento da SABESP (proprietária do imóvel da obra) para obtenção da licença ambiental gerou a paralisação da obra, em detrimento do interesse público, e causou possíveis prejuízos ao erário que devem ser quantificados e ressarcidos";

"Por fim, a prova de que houve restritividade em todas as cláusulas apontadas pela fiscalização foi o comparecimento de apenas uma empresa ao certame";

"Julgo irregulares a licitação, o contrato, os aditivos e a execução da obra (...), aplico ao responsável, Alberto Cesar de Caires, multa no valor de (...)";

De acordo com dados de movimentação processual dos autos, datados de 17/4/2015 (peça 18, p. 10), foi interposto Recurso Ordinário pelo ex-prefeito Alberto Cesar de Caires;

b) TC nº 000236/011/12:

- objeto: concessão em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 anos, para prestação dos serviços públicos de água e esgoto – contrato nº 18/2012 ;

- contratada: Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda.

O processo encontra-se em tramitação, pendente de julgamento do mérito.

24.Nos termos consignados na instrução inicial (peça 9, p. 9), a auditora asseverou que eventual ocorrência de irregularidades no processo de contratação e concessão do serviço público em análise restringe-se ao campo de competência do ente municipal e de seus órgãos de controle. As informações trazidas tiveram por finalidade verificar a existência de dados atuais sobre o funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, objeto da obra no TC/PAC nº 590/2007. No entanto, elas indicam que a obra estaria paralisada.

25.Com fulcro no acima exposto, a auditoria propôs realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, ambos da Lei nº 8.443/1992 e no art. 157 do Regimento Interno do TCU, aos seguintes órgãos, para que, no prazo de quinze dias, encaminhem as seguintes informações:

25.1) Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual de São Paulo, para que apresente a esta Corte de Contas:

a) informações técnicas atualizadas sobre o efetivo funcionamento e os eventuais benefícios para a população decorrentes da obra objeto do TC/PAC nº 590/2007, mediante a realização de visita técnica ou outro procedimento de fiscalização, considerando que no Relatório de Visita Técnica, datado de 9/11/2012, foi registrado que o empreendimento encontrava-se em estágio avançado de implantação da estação de tratamento de esgoto sanitário;

a.1) caso seja constatado o efetivo funcionamento do empreendimento, apresentar:

a.1.1) parecer técnico quanto à execução física do objeto e ao cumprimento dos objetivos do TC/PAC nº 590/2007;

a.1.2) parecer financeiro sobre a adequabilidade dos valores despendidos na parte do empreendimento executada pela PM de Álvares Florence (SP), em relação ao Plano de Trabalho aprovado pela Funasa (adequabilidade dos preços e valores pagos à empresa contratada com recursos federais, considerando o percentual da obra executado);

b) parecer financeiro e esclarecimentos adicionais sobre a utilização, por parte da PM de Álvares Florence (SP), de conta corrente para a movimentação financeira dos recursos do TC/PAC nº 590/2007 diversa daquela inicialmente utilizada pela Fundação Nacional de Saúde para transferência dos recursos federais;

25.2) Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), para que apresente informações atualizadas acerca do efetivo funcionamento e dos benefícios para a população decorrentes da obra objeto do Termo de Compromisso nº 590/2007.

26.Essas diligências foram realizadas, por meio dos Ofícios nº 3.217/2015 e nº 3.218/2015, ambos datados de 3/11/2015 (peças 21 e 22) Tanto a PM de Álvares Florence (SP) quanto a Funasa encaminharam as respectivas respostas para o TCU (peças 25, 26 e 27).

27.Após analisar esses documentos, a auditora salientou que:

- *Informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP)*

a) por meio do Ofício nº 285/2015, de 20/11/2015 (peça 25), o atual Prefeito informou que o sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Boa Vista dos Andradas não está funcionando, visto que a obra não foi concluída, tendo sido paralisada no final de 2012. Acrescentou que o Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Civil William José Regiani, CREA nº 0400236348, datado de 9/1/2015, atesta que:

*"Após vistoria '**in loco**', verifiquei que as obras objeto dos convênios supracitados foram realizadas em consonância com o projeto executivo, os memoriais, as especificações técnicas e o cronograma e encontram-se em fase final de acabamento. Atesto que as obras encontram-se 90,80% concluídas";*

- *Informações encaminhadas pela Funasa*

a) por intermédio do Ofício nº 997/DIESP/SUEST-SP, de 3/12/2015 (peça 26), a Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo encaminhou informações obtidas na visita técnica realizada, no dia 18/11/2015, por um analista de infraestrutura e pela Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública – DIESP. A referida servidora relatou que a obra da Estação de Tratamento de Esgotos do Distrito Boa Vista dos Andradas não foi concluída e encontra-se abandonada (Relatório Fotográfico - peça 26);

b) a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP) concedeu a prestação dos serviços de saneamento para a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., o que constituiu o principal motivo da impossibilidade de continuar o repasse dos recursos federais, conforme pareceres exarados pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa;

c) a obra estava em estágio avançado, como pode ser constatado no relatório fotográfico em anexo. Todavia, a paralisação dos repasses ocasionou a *"deterioração de estruturas e materiais empregados, que, no caso de retomada, deverão passar por reformas e ajustes"*;

d) *"de acordo com as informações prestadas pelo Engenheiro Willian José Regiani, que acompanhou a visita técnica, atualmente o esgoto doméstico do Distrito Boa Vista dos Andradas está sendo lançado sem tratamento em corpo hídrico"*; e

e) *"a implantação da ETE é de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida, prevenção das doenças de veiculação hídrica, bem como para prevenção da contaminação dos recursos hídricos e proteção do meio ambiente"*;

- *Alegações de defesa complementares apresentadas pelo ex-Prefeito*

a) não utilizou o dinheiro repassado pela Funasa, no âmbito do TC/PAC nº 590/2007, para favorecer a si mesmo ou a terceira pessoa, tendo aplicado os recursos federais visando atender aos interesses do município de Álvares Florence (SP);

b) a construção da estação de tratamento de esgoto, que constituiu o objeto dos TC/PAC nº 590/2007 e nº 967/2009, *"não integrou os investimentos a serem realizados pela concessionária que participou de processo de licitação"*;

c) no caso de devolução dos recursos federais, esse ressarcimento deve ser efetuado pelo próprio município de Álvares Florence (SP), que teria sido beneficiado pela construção da Lagoa de Tratamento de Esgotos;

d) nem mesmo a atual concessionária da prestação de serviços de saneamento ao Município, a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., beneficiou-se da obra referente aos Termos de Compromisso acima citados; e

e) *"cerca de 93% da Lagoa de Tratamento foi construída, conforme comprovam as fotografias anexas. O dinheiro recebido pelo Município foi inteiramente investido no objeto do Convênio. As obras foram paralisadas no final do mandato do ex-prefeito Alberto Cesar de Caires, não tendo havido tempo para que ele adotasse as providências necessárias para garantir o recebimento da obra pela Funasa"*;

f) caso seja efetivamente considerado em débito e compelido a devolver os valores investidos na construção da Lagoa de Tratamento de Água, haverá enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que os recursos federais repassados pela Funasa foram investidos em favor do próprio município de Álvares Florence (SP). Ademais, na situação sob análise, não há que se falar de prejuízo ao Erário, diante da construção da quase totalidade do empreendimento, o que gerou benefício para a população;

g) para que seja configurada sua responsabilidade civil, que poderia ensejar a obrigação de devolver o que supostamente teria gasto de forma indevida, é necessário demonstrar sua conduta dolosa; e

h) com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não é razoável aplicar penalidade nem imputar a obrigação de ressarcimento, visto que ele seguiu todos os mandamentos legais aplicáveis ao caso e não agiu de forma dolosa.

- *Análise das alegações de defesa complementares*

a) por meio da realização das diligências acima mencionadas, foram obtidas informações atualizadas no sentido de que a obra da estação de tratamento de esgoto situada no Distrito Boa Vista dos Andradas, no município de Álvares Florence (SP), não foi concluída;

b) assim sendo, não é possível acatar os argumentos do Sr. Alberto Cesar de Caires, em conformidade com os quais, o maior beneficiário dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), no âmbito dos TC/PAC nº 590/2007 e nº 967/2009, teria sido aquele ente federado. Afinal, apesar de haver fortes indícios da efetiva aplicação dos recursos federais na obra sob comento, ela ainda não gerou qualquer benefício para os munícipes;

c) essa constatação foi corroborada pelo atual Prefeito, que afirmou não haver tratamento de esgoto no Distrito Boa Vista dos Andradas. Nesse mesmo sentido, a DIEST/SUEST/SP/Funasa asseverou que o esgoto doméstico do referido Distrito está sendo lançado sem tratamento em corpo hídrico. Ainda segundo aquele ente público, a implantação desse serviço acarretaria a melhoria da qualidade de vida, ajudaria a prevenção das doenças de veiculação hídrica e da contaminação dos recursos hídricos e protegeria o meio ambiente;

d) ainda que não haja indícios nos autos de que o responsável tenha utilizado os recursos federais em benefício próprio, isso não o exime do dever de ressarcimento. O objetivo dos Termos de Compromissos pactuados não foi atingido em função do descumprimento de condição específica instituída nos ajustes formalizados pela Funasa com a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), qual seja, a celebração do Contrato nº 18/2012 com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., ocorrida em 23/3/2012, para concessão de serviços públicos essenciais de saneamento básico e esgotamento sanitário;

e) assim sendo restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Alberto Cesar de Caires, ex-Prefeito do município de Álvares Florence (SP) à época da celebração dos Termos de Compromisso e signatário do Contrato nº 18/2012 firmado com a empresa Datema;

f) cabe ressaltar que, de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2828/2015 - Plenário, *"quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado"*;

g) quanto à alegação do responsável no sentido de que, no caso de devolução dos recursos federais, esse ressarcimento deveria ser efetuado pelo próprio município de Álvares Florence (SP), que teria sido beneficiado pela construção da Lagoa de Tratamento de Esgotos, cabe reiterar que a mencionada obra não foi concluída e, por via de consequência, ainda não gerou benefício efetivo para a população daquele ente federado;

h) nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, cabe citar o ente federado para devolver recursos federais repassados caso seja comprovado que esse ente foi beneficiado, o que não restou evidenciado nestes autos. Dessa forma, o débito, em seu valor total, deve ser imputado somente ao gestor municipal, considerando que a execução parcial do objeto não permite o aproveitamento da parcela concluída. Tal entendimento encontra abrigo na jurisprudência deste Tribunal, consoante disposto nos Acórdãos nº 10.988/2015 - 2ª Câmara e nº 852/2015 – Plenário;

i) mesmo que não haja indícios nos presentes autos de que o responsável tenha utilizado os recursos federais em benefício próprio e ainda que os valores tenham sido empregados na construção do sistema de esgotamento sanitário do Município, o empreendimento não foi finalizado. Desse modo, os recursos federais sob a responsabilidade do Sr. Alberto Cesar de Caires não geraram benefícios para os munícipes. Assim sendo, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração Federal, uma vez que as verbas públicas aplicadas na obra, ainda que com execução em torno de 90% do empreendimento, não permitem o aproveitamento da parcela concluída;

j) vislumbra-se a responsabilidade do ex-gestor municipal, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas "b" e "c", ambos da Lei nº 8.443/1992, por ter causado dano ao erário, em decorrência da má gestão dos recursos federais. Frise-se, ainda, que a obra foi paralisada em consequência de ato do próprio responsável, consistente na celebração do Contrato nº 18/2012, firmado com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., no dia 23/3/2012. Referida avença teve por objeto a concessão de serviços públicos essenciais de saneamento básico e esgotamento sanitário, que não era passível de financiamento pelo ente federal repassador, o que ocasionou a paralisação das obras;

k) tal ato de gestão violou os itens 3.1.2, inciso IV, alínea "c", da Portaria Funasa nº 723, de 24/7/2007, e 3.1.2, III, alínea "c", do Anexo III da Portaria nº 827, de 10/8/2007, além de ter infringido o disposto na cláusula sexta dos Termos de Compromisso sob comento. Ademais, segundo informado pelo atual Prefeito do município de Álvares Florence (SP), por meio do Ofício nº 223/2013, de 1º/7/2013 (peça 4), havia sido obtida licença ambiental para execução do empreendimento em tela no terreno de propriedade da Sabesp. No entanto, com a extinção, em 14/3/2011, do contrato de concessão de serviços públicos essenciais dos sistemas de água e de esgoto sanitário, firmado pela Sabesp e pela PM de Álvares Florence (SP), a licença inicialmente concedida foi cancelada;

l) ainda segundo o atual gestor municipal, em 30/08/2011, a Agência Ambiental de Votuporanga (SP) comunicou que o processo de licenciamento ambiental para a implantação do sistema de tratamento de esgotos do distrito de Boa Vista dos Andradas, em nome da Sabesp, foi arquivado, uma vez que houve o cancelamento definitivo da licença de instalação nº 14001998, de 9/8/2004. Naquela oportunidade, o ente ambiental alertou que a municipalidade deveria iniciar novo processo de licenciamento. Entretanto, como atualmente os serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário são prestados pela empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., que não é proprietária do terreno no qual se encontra a obra da estação de tratamento de esgoto, não há notícias nestes autos de que o impasse tenha sido resolvido, ou seja, o empreendimento encontra-se paralisado também por falta de licença ambiental;

m) a jurisprudência desta Corte de Contas aponta no sentido de que não há necessidade de conduta dolosa para fundamentar a condenação em débito de agente público responsável pela aplicação de recursos federais. Nos termos expressos no Acórdão nº 2.367/2015 - Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator: Ministro Benjamin Zymler), restou assente que:

*"a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (**stricto sensu**) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário"*; e

n) esse entendimento foi reiterado no Acórdão nº 5.297/2013 - 1ª Câmara.

28.Com fulcro nessas considerações, a auditora entendeu que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alberto Cesar de Caires, uma vez que elas não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Ademais, tendo em vista que não constam dos presentes autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

29.Por fim, a auditora abordou a questão atinente ao montante do débito, tendo destacado que:

a) o responsável foi citado pelo valor original do débito, no montante de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos - peça 14), que corresponde à primeira parcela dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP) no âmbito do TC/PAC 590/2007, conforme consta da ordem bancária nº 801.590, de 3/3/2011, lançada a crédito da conta corrente nº 248.010, agência 0268, do Banco do Brasil (peça 1, p. 183);

b) na instrução inicial desta TCE (peça 9), foi sugerido o cálculo do débito a partir da data da assinatura do Contrato nº 18/2012, celebrado entre a empresa Datema e a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), que ocorreu no dia 23/3/2012. Afinal, a contratação dessa empresa privada constituiu o fato gerador da irregularidade em análise e ensejou a abertura do presente processo de tomada de contas especial;

c) contudo, no TC nº 021.954/2014-3, relativo à tomada de contas especial referente ao TC/PAC nº 967/2009, cujo objeto também foi a obra do sistema de esgotamento sanitário no município de Álvares Florence (SP), o Ministro Relator Benjamin Zymler, no seu despacho datado de 15/7/2015 (peça 12 daqueles autos), assim determinou a esta Unidade Técnica:

"À Secex/SP, com autorização para a realização da citação proposta na instrução inserta à peça 9, a qual contou com a anuência do titular da unidade [peça 11 do TC nº 021.954/2014-3]. Ressalvo, entretanto, que a data a partir da qual o débito deve ser corrigido é o dia do crédito dos recursos na conta específica do ajuste, ou seja, 3/3/2011, em consonância com a jurisprudência desta Casa."

d) não consta destes autos despacho do Ministro Relator com o mesmo teor daquele acima transcrito. Entretanto, em face da conexão existente entre essas duas tomadas de contas especiais, deve haver consonância dos posicionamentos exarados sobre o assunto em tela. Por via de consequência, em princípio, seria necessário realizar uma nova citação do responsável, pois a data a partir da qual o débito deve ser corrigido, ou seja, a data de emissão da OB (3/3/2011), é anterior à data que constou no ofício de citação (23/3/2012), o que implica dizer que o valor atualizado do débito será maior que o que foi anteriormente comunicado ao responsável;

e) com base na documentação constante destes autos, depreende-se que os recursos federais transferidos para a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), por meio da OB nº 801.590, datada de 3/3/2011, a crédito da conta corrente nº 248.010, agência nº 0268, do Banco do Brasil, foram transferidos, em 14/3/2011, para a conta corrente nº 74.801, agência 6.714, do Banco do Brasil, de titularidade daquela prefeitura (extratos bancários - peça 1, p. 240). Não foi localizado qualquer documento que evidencie a data em que os recursos foram efetivamente creditados na conta corrente do ajuste, tampouco há justificativa para a transferências dos mencionados valores para outra conta bancária;

f) em diligência à Funasa/MS – Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual de São Paulo, por meio do Ofício nº 3.217/2015 - TCU/Secex-SP, de 3/11/2015 (peça 21), foram solicitadas as seguintes informações:

(...)

b) parecer financeiro e esclarecimentos adicionais sobre a utilização, por parte da PM de Álvares Florence, de conta corrente para movimentação financeira dos recursos do TC/PAC 590/2007 (conta corrente 74801-3, agência 6714-8, Banco do Brasil) diversa da inicialmente utilizada pela Fundação Nacional de Saúde para transferência dos recursos federais do Termo de Compromisso à Municipalidade (conta corrente 24801-0, agência 0268, Banco do Brasil), considerando que foi efetuada pela Funasa/MS a análise da prestação de contas parcial do TC/PAC 590/2007;

g)em resposta, por meio do Ofício nº 1.007/2015 - GAB/SUEST-SP/Funasa, de 10/12/2015 (peça 27), a Chefe do Serviço de Convênios da Superintendência Estadual de São Paulo informou que:

"Quanto aos esclarecimentos adicionais sobre a utilização das contas constantes da alínea "b" do oficio acima referenciado, informo da impossibilidade de prestar tais esclarecimentos, visto que não houve a prestação de contas, por parte da prefeitura, portanto, não tivemos acesso à documentação financeira."

h) caso a quantia de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos) seja atualizada e acrescida de juros de mora até o dia 30/3/2016, considerando as duas datas acima citadas (3/3/2011 e 23/3/2012), serão obtidos os seguintes valores:

- Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora do débito calculado a partir de 3/3/2011 – R$ 141.588,18 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos);

- Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora do débito calculado a partir de 23/3/2012 – R$ 127.030,85 (cento e vinte e sete mil e trinta reais e oitenta e cinco centavos);

- Diferença entre os dois valores acima: R$ 14.557,33 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos);

i) considerando ainda que, em caso de nova citação, os valores serão apenas atualizados monetariamente, sem serem acrescidos de juros de mora (antes da análise das alegações de defesa), pode ser também estabelecida a seguinte comparação de valores:

- Valor atualizado monetariamente do débito calculado a partir de 3/3/2011 – R$ 128.609,41 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos);

- Valor atualizado monetariamente do débito calculado a partir de 23/3/2012 – R$ 121.503,87 (cento e vinte e um mil, quinhentos e três reais e oitenta e sete centavos);

- Diferença entre os dois valores acima: R$ 7.105,54 (sete mil, cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

j) nesse contexto, cabe avaliar a relação custo-benefício de uma nova citação, tendo em vista que as diferenças de valores, conforme demonstrado acima, atingem R$ 14.557,33 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos - com juros de mora) ou R$ 7.105,54 (sete mil, cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos - sem juros de mora). Convém lembrar que, no relatório que fundamentou o Acórdão nº 3.253/2012 – Plenário, elaborado pelo Ministro Augusto Nardes, foi registrado que, em 2008, o custo unitário das tomadas de contas especiais atingia aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais). Diante disso, foi editada a Instrução Normativa nº 71/2012, que fixou em R$ 75 mil, a partir de 1º/1/2013, o piso para a instauração de uma TCE. Tal normativo buscou direcionar os esforços das unidades técnicas para a realização de atividades de controle externo com maior materialidade;

k) uma nova citação ensejaria o retorno destes autos à fase processual anterior, elevando os custos de tramitação do presente processo neste Tribunal. Logo, propõe-se que os presentes autos sejam encaminhados para o julgamento de mérito, mantendo-se o dia 23/3/2012 como a data da ocorrência do dano ao erário. Isso implica dizer que a partir dessa data o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora, como constou no ofício de citação;

l) os benefícios decorrentes da aceitação dessa proposta de encaminhamento não se limitam apenas à economia de recursos. Uma nova citação e a consequente nova análise das alegações de defesa, a depender do tempo necessário para a conclusão dessas etapas processuais, podem ensejar a necessidade de serem realizadas novas diligências à Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP) e à Funasa, para obtenção de informações atualizadas sobre a funcionalidade ou não da estação de tratamento de esgoto. Logo, verifica-se que o encaminhamento dos presentes autos para o julgamento de mérito proporciona celeridade processual;

m) esta Corte de Contas, quando se defrontou com um caso em que houve a constatação da boa-fé e de que o saldo residual do débito havia sido recolhido anteriormente pelo responsável, entendeu que, a depender da situação sob análise, eventual *"valor do saldo de débito a ser recolhido não é suficiente para justificar os custos de sua recuperação, incorridos em nova etapa instrutória e de julgamento"*. Naquela oportunidade, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa afirmou que (Acórdão nº 1.717/2008 - Plenário):

"4. O Ministério Público, por seu turno, não aderiu a esta proposta, ao vislumbrar existir saldo de dívida a ser restituído ao Tesouro Nacional, consoante metodologia de apuração do valor devido contemplada pelo Sistema Débito.

5. Concordo, em essência, com o Representante do Parquet. Como demonstra em seu Parecer, transcrito no Relatório, o valor dos três depósitos realizados com recursos do Estado de Roraima é insuficiente para cobrir a totalidade da dívida, apurada por meio do Sistema Débito, em cuja formulação são empregados os critérios fixados especificamente pela legislação federal para a correção de haveres da União. Ainda que se considere a boa-fé objetiva do ente público estadual, de modo a excluir do cálculo a incidência de juros moratórios, resta a recolher o valor de R$ 2.513,55 (dois mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), referido a 11/08/2003.

6. Nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 57/2004, caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, deve condená-lo diretamente ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

7. Havendo espaço para o reconhecimento da boa-fé objetiva do Estado de Roraima, em princípio seria cabível fixar-lhe novo e improrrogável prazo para recolher o débito, conforme determina o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, providência que sanearia o mérito das respectivas contas.

8. Entretanto, o valor do saldo do débito a ser recolhido não é suficiente para justificar os custos de sua recuperação, incorridos em nova etapa instrutória e de julgamento. Assim, entendo que, por economia processual, essa medida pode ser dispensada no caso concreto, passando-se ao julgamento do mérito das contas, como se tivesse sido realizado o recolhimento integral."

n) o valor do débito residual (R$ 2.513,55) abordado na decisão acima mencionada é menor que a diferença apurada nestes autos (R$ 14.557,33). Além disso, no caso decidido no Acórdão citado, houve o ressarcimento quase total. Por outro lado, há identidade do benefício a ser obtido com o envio desta TCE para julgamento de mérito neste momento, ou seja, celeridade de andamento dos autos e economia processual; e

o) por fim, cabe observar que no TC nº 021.954/2014-3, relativo ao TC/PAC nº 967/2009, foi formulada uma proposta semelhante.

30.Com fulcro nessas considerações, a auditora concluiu que:

a) as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alberto Cesar de Caires devem ser rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas;

b) não constam dos presentes autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável. Logo, as contas do Sr. Alberto Cesar de Caires devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e a aplicação de multa; e

c) visando à economia processual e buscando conferir celeridade ao julgamento desta TCE, estes autos devem ser desde já encaminhados para o julgamento de mérito, sem necessidade de nova citação do responsável, mantendo-se como data da ocorrência do débito o dia 23/3/2012, conforme constou no ofício de citação (Ofício nº 1.393/2015 - Secex-SP, de 29/5/2015 (peça 14).

31.A auditora aduziu que, em pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, constatou-se que estavam em tramitação naquele órgão de controle os seguintes processos, relacionados ao assunto ora em análise nestes autos:

a) TC nº 001404/011/13:

- Responsável: Alberto Cesar de Caires;

- Objeto: Construção da 1ª e da 2ª etapas do Sistema de Esgotamento Sanitário;

- Contratante: Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP);
- Contratada: Construtora Tapajós Ltda;
- Foi proferida decisão, no dia 11/11/2014, da qual merecem destaque os seguintes trechos:

1) *"a dependência de requerimento da SABESP (proprietária do imóvel da obra) para obtenção da licença ambiental gerou paralisação da obra, em detrimento do interesse público, e possíveis prejuízos ao erário que devem ser quantificados e ressarcidos"*;

2) *"por fim, a prova de que houve restritividade em todas as cláusulas apontadas pela fiscalização foi o comparecimento de apenas uma empresa ao certame"*; e

3) "julgo irregulares a licitação, o contrato, os aditivos e a execução da obra (...), aplico ao responsável, Alberto Cesar de Caires, multa no valor de (...)"; e

- de acordo com os dados de movimentação processual dos autos (peça 18), foi interposto Recurso Ordinário pelo ex-prefeito Alberto Cesar de Caires;

b) TC nº 000.236/011/12:

- Objeto: concessão em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 anos, para prestação dos serviços públicos de água e esgoto (Contrato nº 18/2012);
- Contratada: Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda.; e
- Esse processo encontra-se em tramitação, pendente de julgamento do mérito.

32.Cumpre salientar que a eventual ocorrência de irregularidades no processo de contratação e concessão do serviço público em análise insere-se na competência do ente municipal e de seus órgãos de controle.

33.Diante do acima exposto, a auditora propôs (peça 33):

a) com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, I; 209, II e III; 210 e 214, III, todos do Regimento Interno do TCU, em face da ocorrência a seguir identificada, julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF nº 082.067.938-01), ex-Prefeito de Álvares Florence (SP), entre 1º/1/2005 e 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012, e condenar o responsável ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

O débito decorre do descumprimento de condição específica instituída no Termo de Compromisso nº 590/2007 (Siafi nº 633.645), celebrado pela Fundação Nacional da Saúde – Funasa e pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), no dia 31/12/2007, com o fito de repassar recursos federais inseridos no Plano de Aceleração do Crescimento – PAC. O referido descumprimento consistiu na celebração, em 23/3/2012, do Contrato nº 18/2012, com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., cujo objeto foi a concessão de serviços públicos de saneamento básico e esgotamento sanitário. Essa contratação não era passível de financiamento pelo ente federal repassador, o que ocasionou a paralisação das obras, que não trouxeram benefício algum ao município, uma vez que inexistem provas de que o sistema de esgotamento sanitário, financiado pela Funasa, esteja operando e atendendo a municipalidade.

Normativo legal infringido: item 3.1.2, IV, alínea c, da Portaria Funasa nº 723, de 24/7/2007, e item 3.1.2, III, alínea c, do Anexo III da Portaria Funasa nº 827, de 10/8/2007, e cláusula sexta do Termo de Compromisso – TC/PAC nº 590/2007.

Valor original (em R$): 90.980,06.

Data da ocorrência: 23/3/2012.

Valor atualizado até 30/3/2016: R$ 127.030,85 (peça 28).

b) aplicar ao Sr. Alberto Cesar de Caires a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não seja atendida a notificação;

d) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que considerar cabíveis, bem como à Superintendência Estadual de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), para ciência.

34.O Diretor da 3ª DT da Secex (SP) e o titular daquela unidade técnica manifestaram suas concordâncias com a proposta formulada pela auditora (peças 34 e 35).

35.O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira emitiu o seguinte parecer (peça 36):

"O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/SP (peças 33 a 35), com a ressalva de que não devem incidir juros de mora sobre o valor da multa a ser aplicada, em caso de parcelamento da dívida (item 6.4 da proposta – peça 33, p. 17), por falta de previsão legal."

É o Relatório.

VOTO

I - Histórico

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em desfavor do Sr. Alberto Cesar de Caires, ex-Prefeito Municipal de Álvares Florence (SP), relativamente à aplicação dos recursos repassados àquele município, com fulcro no Termo de Compromisso TC/PAC nº 590/2007, celebrado em 31/12/2007 com a Funasa, visando à implementação de um sistema de esgotamento sanitário que estava previsto no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

2.O referido TC/PAC destinava-se a complementar a execução de projeto envolvendo a implantação de duas lagoas facultativas, 60,6 metros de emissário de esgoto, seis poços de visita e um laboratório no Distrito Boa Vista dos Andradas (SP), pertencente ao município em tela.

3.As referidas obras também foram custeadas com recursos oriundos do TC/PAC nº 967/2009, tendo sido conjunta a aprovação dos respectivos planos de trabalho e simultânea a execução dos trabalhos, com o fito de concluir a etapa útil do sistema de esgotamento sanitário. Tramita em paralelo neste Tribunal o processo de tomada de contas especial relativo a esse outro termo de compromisso (TC nº 021.954/2014-3).

4.Conforme consta das cláusulas segunda do TC/PAC nº 590/2007 e primeira do seu Termo de Aprovação Formal, a execução da ação ajustada envolveu o valor total de R$ 187.587,75 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Desse montante, a Funasa deveria repassar R$ 181.960,12 (cento e oitenta e um mil, novecentos e sessenta reais e doze centavos) e a Prefeitura deveria aportar a contrapartida no valor de R$ 5.627,63, (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

5.O prazo para execução do objeto avençado foi fixado inicialmente de 31/12/2007 a 31/12/2008, tendo sido prorrogado por mais 24 meses pelas Portarias nº 1.476, de 29/12/2008, e nº 1.603, de 28/12/2009. Assim sendo, o término do referido prazo passou de 31/12/2007 para 31/12/2010. Posteriormente, o prazo em tela foi acrescido de mais dezoito meses, a pedido do ente municipal, o que acarretou o aumento de sua vigência até o dia 30/6/2012.

6.As referidas prorrogações decorreram da demora na liberação dos recursos acertados. Somente no dia 3/3/2011, após a aprovação final do plano de trabalho pela sua unidade regional, a Funasa transferiu a primeira parcela, por meio da Ordem Bancária nº 801.590, no valor de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos). A mencionada OB foi creditada no dia 6/3/2011, na conta corrente nº 24.801-0 da agência nº 268 do Banco do Brasil.

7.Esse atraso decorreu dos alertas emitidos pela Procuradoria Federal Especializada – Funasa, que, no Parecer nº 2.228/PGF/PFE/Funasa/2010/MRC, de 14/10/2010, analisou a regularidade do Termo de Compromisso em tela. Naquele documento, foram apontadas falhas no processo de transferência dos recursos federais, como se observa nos trechos a seguir transcritos:

"14. Diante do exposto, verifica-se que a Administração não atentou para o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 3° da Lei nº 11.578/2007, antes de recomendar a assinatura do Termo de Compromisso pelo Presidente da FUNASA.

15. Com efeito, recomenda-se que:

a) seja retificado o Termo de Compromisso, por meio de Aditivo, para que seja feita a identificação completa do objeto a ser cumprido;

b) o ente federado compromitente seja intimado para complementar a documentação exigida no art. 3º da Lei nº 11.578/2007, na forma disposta no item 8 deste parecer;

c) não sejam liberados os recursos financeiros ao ente federado compromitente, enquanto não forem sanadas as questões enumeradas no corpo deste parecer [relativas à necessária comprovação da posse e da propriedade do imóvel onde serão realizadas as obras, até o final da vigência do termo de compromisso, e à adequada formalização do licenciamento ambiental pertinente]*;*

d) seja observado o disposto no item 1 desta peça opinativa; e

e) ajustados os instrumentos (Termo de Compromisso e Termo de Aprovação) na forma disposta no item 11 e seguintes do parecer."

8.Posteriormente, a Coordenação Geral de Convênios – CGC/Funasa afirmou que haviam sido observadas todas as recomendações da Procuradoria Federal Especializada – Funasa. Ademais, essa Fundação teria aditado o ajuste em tela para promover as adequações eventualmente necessárias. Assim sendo, a primeira parcela dos recursos foi liberada no dia 3/3/2011.

9.No dia 22/10/2012, no Parecer Jurídico nº 272/2012/PGF/PFE/Funasa/SP, a Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa – São Paulo/SP, registrou que:

"À época da assinatura do TC/PAC nº 590/2007, ocorrida em 31/12/2009, o projeto contava com a anuência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, concessionária do serviço público de saneamento contratada pela municipalidade, o que validou a formalização do ajuste. No entanto, sem que a Funasa fosse previamente cientificada do fato, a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP) rescindiu o contrato com a Sabesp e celebrou o contrato de concessão nº 18/2012, em 23/3/2012, com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., conforme extrato publicado no Diário Oficial do estado de São Paulo (DOSP) do dia 27/03/2012 (peça 7 do processo);

(...)

O ente municipal somente encaminhou a cópia do novo contrato, por meio do Ofício nº 233/2012, em 27/9/2012, depois que a primeira parcela do ajuste já havia sido repassada à municipalidade. Em face desses novos fatos, a PGF/PFE/Funasa/SP se manifestou contrariamente à continuidade do ajuste, uma vez que havia sido desconstituído o fundamento que o validara, ***verbis****:"13. Continuando, observa-se que o contrato de concessão de serviços públicos essenciais - contrato nº 18/2012 foi firmado entre o Município de Álvares Florence (SP) com a empresa 'Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda.', empresa privada (fls. 345).*

14. Tratando-se a empresa concessionária de empresa privada, não pertencente à Administração Pública Indireta, configura-se a hipótese de vedação prevista na Portaria/FUNASA nº 723/2007, item 3.1.2, inc. IV, alínea "c":

'Não serão passíveis de financiamento os sistemas de esgotamento sanitário dos municípios que estejam sob contrato de prestação de serviço com empresa privada.'

15. Assim, para o caso concreto, entendemos que incide a impossibilidade de financiamento pela FUNASA de sistema de abastecimento de água/esgotamento sanitário pertencente ao Município de Álvares Florence (SP), uma vez que a prestação de tal serviço foi concedida a empresa privada.

16. Nesse sentido, reiteramos o entendimento esposado na Nota Técnica nº 02/PGF/PFE/FUNASA/2010-FCM, de 21/05/2010, que transcrevemos:

"Para fins de análise quanto à possibilidade de inclusão de entidade executora em sede de convênios, termos de compromissos e instrumentos congêneres, necessária a observância dos requisitos de atribuição estatutária relacionada ao objeto do instrumento, bem como das condições técnicas para a consecução do objeto e da inexistência de qualquer irregularidade, inclusive fiscal, por parte da entidade a que se pretende incluir como executora;

Com relação aos convênios, além dos requisitos apontados acima, deve se abster de incluir, como executora, entidade privada com fins lucrativos quando, por qualquer meio, houver riscos ao erário;

Quanto aos repasses de recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, por meio de Termos de Compromisso, além dos requisitos já epigrafados, indispensável é aferir se a inclusão da entidade executora não se enquadra nas seguintes hipóteses:

- vedação de a Funasa financiar sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário pertencentes a município que tenha firmado contrato de prestação de serviços com entidades privadas; e.

- vedação constitucional e legal de inclusão como executara de entidade privada com fins lucrativos quando, por qualquer meio, houver riscos ao erário;

Nos casos de convênios, termos de compromissos e instrumentos congêneres que já tenham sido aditivados para incluir entidade executora, embora não observados integralmente os requisitos aqui dispostos ou que se enquadrem nas vedações descritas nesta Nota Técnica, recomenda-se serem novamente aditivados, a fim de excluir, a figura da executora; e

Nos casos em que, embora não observados integralmente os requisitos aqui dispostos ou que se enquadrem nas vedações descritas nesta Nota Técnica, já houverem sido repassados recursos, sugere-se o imediato retorno desses valores ao erário."

(...)

"Ora, quando o ente público decide delegar a prestação de determinado serviço público que lhe foi reservado constitucionalmente, está, na verdade, transferindo ao particular não só o direito de exploração daquele serviço por determinado lapso temporal, mas também, e sobretudo, a obrigação do concessionário de realizar os investimentos necessários, a fim de que o serviço em questão guarde consonância com os ditames previstos na Lei nº 8.987/1995.

Acaso fosse permitida a transferência de recursos públicos a beneficiários que mantêm contrato de concessão com entidades privadas com fins lucrativos, estar-se-ia, como já se demonstrou, desconstruindo um importante fundamento que embasa as privatizações de serviços públicos, que é a desoneração do setor público quanto à realização dos aportes financeiros necessários à boa qualidade dos serviços prestados mediante concessão pela iniciativa privada."

10.A Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), visando conseguir a liberação da última parcela, apresentou uma prestação de contas parcial em 18/5/2012, em atenção ao disposto na Cláusula Quarta, alínea "a", do termo de compromisso sob exame.

11.As obras sob comento haviam sido objeto de verificação **in loco** realizada em 18/7/2012, cujos resultados foram informados no Relatório de Visita Técnica finalizado em 9/11/2012. Naquela oportunidade, foi registrado que essas obras se encontravam em estado avançado. Por outro lado, verificou-se que as medições indicavam valores contratados superiores aos aprovados para cada ajuste, o que teria impossibilitado a estimativa do percentual executado. Por fim, afirmou-se a existência de saldo a liberar para os dois ajustes, pois até então somente tinha sido liberada a primeira parcela de cada um dos Termos de Compromisso, respectivamente, nos dias 3/3/2011 e 24/11/2010, nos valores individuais de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos).

12.Considerando que o sistema não estava mais sendo operado pela Sabesp, a Funasa solicitou os documentos e o contrato de concessão relativos ao novo prestador de serviços, os quais foram recebidos no dia 27/9/2012. A PGF/PFE/Funasa/SP analisou tais documentos e emitiu os Pareceres nº 272/2012 e nº 271/2012 (este último referente aos recursos transferidos por meio do TC/PAC nº 967/2009), nos quais concluiu-se ser impossível dar continuidade ao financiamento das obras no município. Por consequência, a Superintendência Estadual em São Paulo - SUEST-SP/Funasa comunicou, por meio do Ofício nº 1.268/2012/Serviço de Convênios/SUEST-SP, de 5/11/2012, à Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), ainda sob a gestão do Sr. Alberto Cesar de Caires, que os repasses não poderiam mais ocorrer e que os valores transferidos deveriam ser devolvidos.

13.Entretanto, no Parecer Técnico nº 215/2012 – DIESP/SUEST/SP, de 23/10/2012, que foi emitido em decorrência da análise de um pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Prefeitura Municipal em tela, protocolado em 11/10/2012, foi recomendada a prorrogação do ajuste por mais doze meses, para que o ente municipal pudesse finalizar as obras. Nessas circunstâncias, a PGF/PFE/Funasa/SP, no Parecer Jurídico nº 284/2012 PGF/PFE/Funasa/SP, de 14/11/2012, entendeu ser conveniente e oportuna a prorrogação de prazo solicitada pelo município antes do término da vigência do TC/PAC nº 590/2007. Naquela ocasião, foi sopesado o fato de se tratar de transferência obrigatória do PAC, apesar de ter sido reconhecido o acerto das conclusões do Parecer Jurídico nº 271/2012/PGF/PFE/FUNASA/SP, cuja aplicação teria sido prejudicada devido à falta de delegação de competência aos Superintendentes Regionais para rescindir termos de compromisso. Nesse sentido, os autos deveriam ser encaminhados, com a maior brevidade possível, ao Presidente da Funasa para que se manifestasse fundamentadamente sobre a rescisão ou não do TC/PAC nº 590/2009.

14.Nessa mesma linha, no Parecer Técnico nº 275/2012/DIESP/SUEST/SP, de 3/12/2012, foi recomendado que os TC/PAC nº 590/2007 e nº 967/2009 fossem prorrogados por mais 180 dias.

15.Firmada a prorrogação de prazo, a Superintendência da Funasa em São Paulo notificou a municipalidade, por meio do Ofício nº 678/2013/Serviço de Convênios/SUEST-SP, de 29/5/2013, sobre a impossibilidade de prorrogar o prazo de execução e de financiar o sistema de esgotamento sanitário do município, devido a celebração do contrato de concessão com uma empresa privada. Assim sendo, deveriam ser restituídos os valores repassados por meio do TC/PAC nº 590/2007.

16.Diante disso, o prefeito municipal sucessor, Sr. Calimério Luiz Correia Sales, solicitou, em 6/6/2013, que o município não fosse inscrito como inadimplente e informou que o responsável pela execução das obras em tela era o gestor anterior, Sr. Alberto Cesar de Caires. Posteriormente, em 1º/7/2013, informou ter iniciado contatos com a Sabesp para que a referida empresa retomasse os serviços no município.

17.No dia 23/7/2013, a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), por meio do Ofício nº 226/2013, encaminhou documentação complementar à prestação de contas parcial anteriormente enviada, bem como cópia de GRU referente a devolução do saldo obtido com a aplicação financeira dos recursos, no valor de R$ 6.331,53 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

18.Após analisar a prestação de contas parcial e esses documentos complementares, a Divisão de Administração – DIADM/SP foi autorizada, por meio do Memorando nº 132/SECON/SUEST/SP, de

1/8/2013, a inscrever na conta “Diversos Responsáveis em Apuração” do Siafi a responsabilidade do Sr. Alberto Cesar de Caires, pelo prejuízo causado ao erário em decorrência da rescisão do TC/PAC nº 590/2007. Foram impugnadas todas as despesas realizadas com os recursos transferidos no valor de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos).

19.A Funasa deu prosseguimento ao processo, tendo juntado a ficha de qualificação do Sr. Alberto Cesar de Caires e inscrito esse responsável na conta “diversos responsáveis – apurados” do Siafi, por intermédio da Nota de Lançamento 2013NL000323, de 10/10/2013, pelo débito de R$ 115.116,43 (cento e quinze mil, cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos), calculado até 1º/8/2013.

20.Por meio do Ofício nº 945/2013/Serviço de Convênios/SUEST-SP, de 6/8/2013, a Funasa comunicou ao Sr. Alberto Cesar de Caires o início dos procedimentos para rescindir o TC/PAC nº 590/2007. A Fundação acrescentou que, como os atos administrativos que motivaram essa decisão foram praticados na sua gestão, o ex-Prefeito deveria recolher para a Funasa o valor integral transferido àquele município. Diante do silêncio do responsável, esse procedimento foi reiterado por meio da Notificação nº 590/2007 TCE/CV-TC/PAC, de 2/10/2013.

21.O atual Prefeito Municipal de Álvares Florence (SP) informou ao TCU o ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa de Ressarcimento ao Erário, relativamente aos recursos dos TC/PAC nº 590/2007 e nº 967/2009, em desfavor de seu antecessor, Sr. Alberto Cesar de Caires. Foi apresentado o respectivo extrato de andamento processual.

22.O referido ajuizamento permitiu que a Funasa suspendesse as inadimplências relativas aos referidos termos de compromisso.

23.Nesse contexto, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada no dia 17/10/2013, visando apurar um dano ao erário no valor histórico de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Alberto Cesar de Caires. O referido valor deve ser corrigido desde 6/3/2011, data em que os mencionados recursos foram creditados na conta específica do ajuste em tela.

24.No dia 18/11/2013, o Sr. Alberto Cesar de Caires, por meio de seu advogado, manifestou-se nos autos e contestou sua responsabilização. Naquela assentada, o ex-gestor alegou que:

a) os recursos transferidos pela Funasa foram utilizados em benefício do munícipio de Álvares Florence (SP);

b) consoante exposto em um laudo técnico emitido pelo Engenheiro Civil William José Regiani, haviam sido executadas 90% das obras previstas;

c) após a assinatura do termo de compromisso com a Funasa, o prazo de vigência do contrato de concessão firmado com a Sabesp, fixado em 30 anos, extinguiu-se. Assim, foi necessário realizar nova licitação, na qual sagrou-se vencedora a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda.; e

d) eventual devolução de valores competiria ao município, que foi beneficiado com as obras realizadas, não lhe podendo ser exigida sua devolução. Caso tal cobrança fosse efetivada, haveria enriquecimento sem causa do município, uma vez que tais recursos foram utilizados para construir a lagoa de tratamento.

25.Por meio do Parecer nº 35/2014/PGF/PFE/Funasa/SP, o procurador federal não acolheu os argumentos apresentados pelo responsável. Consequentemente, ele devolveu os autos e recomendou que fosse dada continuidade à TCE instaurada. O responsável foi cientificado dessa decisão por meio da Notificação nº 590/2007 TCE/CV, de 28/4/2014.

26.Nesse contexto, a Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria nº 838/2014, de 27/5/2014, no qual concluiu que o responsável se encontrava em débito com a Fazenda Nacional, no valor de R$ 123.063,74 (cento e vinte e três mil, sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 24/7/2013.

27.O Coordenador Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial emitiu o Certificado de Auditoria nº 835/2014, no qual atestou a irregularidade das presentes contas. Em seguida, o Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais

e Tomada de Contas Especial, por meio do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 838/2014, concluiu pela irregularidade das contas do ex-gestor e submeteu os autos ao Ministro de Estado da Saúde, que declarou ter tomado conhecimento das conclusões da Secretaria Federal de Controle Interno.

II – Análise das alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito

28.Por meio de despacho, autorizei a citação do Sr. Alberto Cesar de Caires, que foi regularmente realizada e respondida tempestivamente pelo responsável.

29.Em suas alegações de defesa, o Sr. Alberto Cesar de Caires afirmou, em síntese, que:a) não utilizou o dinheiro repassado pela Funasa, no âmbito do TC/PAC nº 590/2007, para favorecer a si mesmo ou a pessoa terceira, tendo aplicado os recursos federais no município de Álvares Florence (SP);

b) embora tenha firmado contrato de concessão dos serviços de água e esgoto com empresa privada, a construção objeto do Termo de Compromisso nº 590/2007 *"não integrou os investimentos a serem realizados pela concessionária que participou de processo de licitação"*;

c) a atual concessionária, Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., não se beneficiou da obra referente ao Termo de Compromisso nº 590/2007. O maior beneficiário foi o município de Álvares Florence (SP);

d) o sistema de abastecimento de água e de esgoto sanitário de Álvares Florence (SP) era operado em regime de concessão pela Sabesp há 30 anos. Houve necessidade de realizar uma licitação devido à extinção do contrato anteriormente celebrado com essa empresa pública;

e) nessa ocasião, o Termo de Compromisso com a Funasa já se encontrava assinado e a obra em análise nos presentes autos não integrou o Plano de Investimentos da concessão, uma vez que estava sendo construída com recursos federais;

f) caso seja exigida a devolução dos recursos federais transferidos pela Funasa, o ressarcimento deve ser efetuado pelo município de Álvares Florence (SP), que foi beneficiado pela construção da Lagoa de Tratamento de Esgotos. Contudo, não deve ser exigido qualquer ressarcimento de valores, considerando que a construção dessa Lagoa se deu em benefício da população;

g) não havia qualquer proibição no Termo de Compromisso nº 590/2007 de concessão dos serviços de saneamento básico para uma empresa privada. Ademais, não existia qualquer cláusula no referido termo que vedasse a substituição, durante a execução do ajuste, da Sabesp por outra concessionária de capital privado;

h) a Portaria da Funasa aludida no parecer jurídico que fundamentou a rescisão do convênio não era conhecida pelo Município nem integrou o Convênio ou seus termos. Note-se que, por não ser uma lei, não era obrigatório seu conhecimento. Assim sendo, não praticou nenhum ato doloso;

i) 93% das obras da Lagoa de Tratamento foram concluídas, conforme comprovam as fotografias anexas. Logo, não há que se falar de prejuízo ao Erário, diante da construção de quase totalidade do empreendimento;

j) as obras foram paralisadas no final do seu mandato, não tendo havido tempo para adotar as providências necessárias para garantir o recebimento da obra pela Funasa;

k) para configurar sua responsabilidade civil e ensejar a obrigação de devolver o que teria sido gasto indevidamente, seria necessário demonstrar a ocorrência de conduta dolosa, que não se verificou neste caso concreto; e

l) a aplicação de uma penalidade a ele violaria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que ele observou todos os mandamentos legais aplicáveis ao caso e não agiu de forma dolosa.

30.Após analisar essas alegações de defesa, a unidade técnica se manifestou pela sua rejeição. Por via de consequência, a Secex (SP) propugnou pela irregularidade destas contas, pela imputação de débito no valor transferido e pela aplicação de multa ao Sr. Alberto Cesar de Caires. O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira se pronunciou favoravelmente ao acolhimento dessa proposta.

31.Manifesto minha concordância com a análise efetuada pela Secex (SP), a qual incorporo desde já às minhas razões de decidir. Contudo, entendo ser pertinente tecer alguns comentários adicionais, o que passo a fazer.

32.O ex-Prefeito alegou que o empreendimento estaria praticamente concluído, havendo real possibilidade de ele entrar em funcionamento, uma vez que estaria faltando o recebimento da obra pela Funasa. Contudo, o Prefeito sucessor do responsável, Sr. Calimério Luiz Correa Sales, informou que o sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Boa Vista dos Andradas não está funcionando, visto que a obra não foi concluída, tendo sido paralisada no final de 2012.

33.Essa informação foi corroborada pela Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo que, após realizar uma visita técnica no dia 18/11/2015, asseverou que:

a) a obra da Estação de Tratamento de Esgotos do Distrito Boa Vista dos Andradas não foi concluída e encontrava-se abandonada;

b) a obra estava em estágio avançado. Todavia, sua paralisação ocasionou a *"deterioração de estruturas e materiais empregados, que, no caso de retomada, deverão passar por reformas e ajustes"*;

c) *"de acordo com as informações prestadas pelo Engenheiro Willian José Regiani, que acompanhou a visita técnica, atualmente o esgoto doméstico do Distrito Boa Vista dos Andradas está sendo lançado sem tratamento em corpo hídrico"*.

34.Aduzo que havia sido expedida licença ambiental para a execução da obra referente ao TC/PAC nº 590/2007 em terreno de propriedade da Sabesp. Devido à extinção, em 14/3/2011, do contrato de concessão de serviços públicos essenciais dos sistemas de água e de esgoto sanitário, firmado pela Sabesp e pela Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), essa licença foi cancelada. Logo, a retomada das obras está condicionada à obtenção de nova licença ambiental.

35.Nesse sentido, o Sr. Calimério Luiz Correa Sales, relatou que:

"Em 30/08/2011, a agência Ambiental de Votuporanga comunica ao Prefeito que o licenciamento ambiental para a implantação do sistema de tratamento de esgotos do distrito de Boa Vista dos Andradas em nome da SABESP foi arquivado com o cancelamento definitivo da licença de instalação nº 14001998, de 09/08/2004, alertando que a municipalidade deveria iniciar novo processo de licenciamento."

36.Além disso, deve ser resolvida a questão da propriedade do imóvel em questão, uma vez que a concessionária atual não é a dona do terreno onde as obras foram realizadas. Em relação à essa questão, registro que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, ao analisar a contratação da Construtora Tapajós Ltda. para realizar as obras ora sob comento, destacou que:

"a licitação e contrato foram efetivados quando a detentora da concessão no Município era a SABESP, tendo sido a SABESP que disponibilizou o terreno de sua propriedade"; e*"durante a execução das obras, o ex-Prefeito teria repassado a concessão para a DATEMA, deixando de renovar o contrato com a SABESP, não tendo por isso sido possível obter a licença ambiental junto à CETESB para a finalização das obras, já que a licença só poderia ser requerida pela SABESP, proprietária do imóvel onde se localiza a obra"*.

37.Diante disso, o TCE/SP proferiu decisão da qual ressalto os seguintes trechos:

"a dependência de requerimento da SABESP (proprietária do imóvel da obra) para obtenção da licença ambiental gerou a paralisação da obra, em detrimento do interesse público, e causou possíveis prejuízos ao erário que devem ser quantificados e ressarcidos";

"Por fim, a prova de que houve restritividade em todas as cláusulas apontadas pela fiscalização foi o comparecimento de apenas uma empresa ao certame";

"Julgo irregulares a licitação, o contrato, os aditivos e a execução da obra (...), aplico ao responsável, Alberto Cesar de Caires, multa no valor de (...)".

38.Cabe frisar ainda que, segundo o Sr. Calimério Luiz Correa Sales, haveria uma pendência relativa à obra, no valor aproximado de R$ 45.873,95 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

39.Do acima exposto, depreende-se que as obras realizadas não apresentam qualquer serventia para a população. Segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, caso o objeto executado parcialmente não

possa ser aproveitado pela população, a responsabilização do gestor pela inexecução pode se dar pela totalidade dos recursos repassados. Observe-se que, em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e é impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos transferidos.

40.Nesse sentido, deve ser citado o seguinte posicionamento adotado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2828/2015 – Plenário:

"quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado".

41.Com fulcro nessas considerações, entendo que o débito a ser imputado ao ex-Prefeito deve corresponder à totalidade dos recursos federais repassados.

42.A alegação do responsável de que ele desconhecia a proibição da outorga da concessão dos serviços de saneamento básico para uma empresa privada no curso da execução do ajuste em tela merece uma análise mais detida. Efetivamente, não existem cláusulas no Termo de Compromisso nº 590/2007 que vedem ao gestor municipal a prática dessa outorga. Contudo, essa vedação consta não só da Portaria Funasa nº 723/2007, que regia a celebração desses termos de compromisso, mas também da Portaria Funasa nº 827/2007, que divulgou e convocou os municípios relacionados em seu Anexo I para serem apoiados técnica e financeiramente na implantação ou ampliação dos serviços públicos.

43.O município de Álvares Florence (SP) está relacionado nessa última portaria como beneficiário de verbas do PAC para desenvolver ações de saneamento básico/esgotamento sanitário. Ocorre que o item 3.1.2, III, subitem "c", desse mesmo normativo estabelece a seguinte condição para recebimento das verbas federais:

"c) Não serão passíveis de financiamento os sistemas de esgotamento sanitário dos municípios que estejam sob contrato de prestação de serviço com empresa privada".

44.Assim sendo, não é razoável supor que o ex-Prefeito não tivesse conhecimento dessa vedação, o que implica dizer que essa alegação deve ser rejeitada.

45.A alegação do responsável no sentido de que, no caso de devolução dos recursos federais, esse ressarcimento deveria ser efetuado pelo próprio município de Álvares Florence (SP), que teria sido beneficiado pela construção da Lagoa de Tratamento de Esgotos, não deve encontrar guarida. Afinal, consoante exposto acima, a mencionada obra não gerou benefício efetivo para a população daquele ente federado.

46.Pontuo, ainda, que a inexistência de indícios nos presentes autos de que o responsável tenha utilizado os recursos federais em benefício próprio não o exime do dever de ressarcimento. Destaco que o objetivo dos Termos de Compromissos pactuados não foi atingido em função do descumprimento de condição específica instituída nos ajustes formalizados pela Funasa com a Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), qual seja, a celebração do Contrato nº 18/2012 com a empresa privada Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., ocorrida em 23/3/2012, para concessão de serviços públicos essenciais de saneamento básico e esgotamento sanitário.

47.Ademais, cabe frisar que a jurisprudência desta Corte de Contas aponta no sentido de que não há necessidade de conduta dolosa para fundamentar a condenação em débito de agente público responsável pela aplicação de recursos federais. Nesse sentido, no Acórdão nº 2.367/2015 - Plenário, deixei assente que:

*"a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (**stricto sensu**) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário".*

48.Por todo o acima exposto, julgo que o Sr. Alberto Cesar de Caires deve ser responsabilizado por ter causado dano ao erário, em decorrência da má gestão dos recursos federais transferidos.

49.Assim sendo e considerando a inexistência nestes autos de elementos que demonstrem sua boa-fé, entendo que o Sr. Alberto Cesar de Caires deve ter, neste momento, suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito no valor total repassado pela Funasa e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, a qual arbitro em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em vista de todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à consideração desta 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 358/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 023.606/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alberto César de Caires (CPF nº 082.067.938-01).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Álvares Florence - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Silvio Roberto Seixas Rego (153.724/OAB-SP) e outros, representando Alberto César de Caires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em desfavor do Sr. Alberto Cesar de Caires, ex-Prefeito Municipal de Álvares Florence (SP), relativamente à aplicação dos recursos federais repassados àquele município, com fulcro no Termo de Compromisso TC/PAC nº 590/2007, celebrado em 31/12/2007 com a Funasa, visando à implementação de um sistema de esgotamento sanitário, que estava previsto no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "c"; 19; 23, III; 26 e 28, II, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 209, III; 210; 214, III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF nº 082.067.938-01), ex-Prefeito de Álvares Florence (SP), entre 1º/1/2005 e 31/12/2012;

9.2. condenar o Sr. Alberto Cesar de Caires (CPF nº 082.067.938-01) ao pagamento da quantia de R$ 90.980,06 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/3/2012, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que aquele órgão considerar cabíveis, bem como à Superintendência Estadual de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Álvares Florence (SP), para ciência.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0358-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.382/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Interessada: Margarida de Oliveira Cantarelli (002.565.364-49)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA DE MAGISTRADA. ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO COM OS PROVENTOS DE CONCESSÃO ANTERIOR, DECORRENTE DE CARGO ACUMULÁVEL NA ATIVIDADE (MAGISTÉRIO PÚBLICO). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, EM OFENSA AO DISPOSTO NO § 11 DO ART. 40 DA CARTA POLÍTICA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público:

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de ato de aposentadoria da Senhora MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, no cargo de Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

*2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

3.De acordo com as informações cadastradas no Sisac, a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003:

.....

4.Em consulta à base Sisac, constatou-se que a magistrada acumula proventos de aposentadoria de um cargo de Professor exercido na Universidade Federal de Pernambuco.

5.No que diz respeito à acumulação de proventos de aposentadoria, constata-se que é proveniente de acumulação lícita de cargos públicos, prevista na Constituição Federal.

6.Quanto ao montante percebido, verificou-se que, em março/2016, resultou em R$ 39.635,15, sendo R$ 30.471,11 decorrente dos proventos de aposentadoria do cargo de Desembargador do TRF-5 e R$ 9.164,04 decorrente dos proventos de aposentadoria do cargo de Professor da Universidade Federal de Pernambuco (peças 1 e 2).

7.Nesse caso, constatou-se que o montante percebido está superior ao valor fixado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (teto remuneratório – art. 37, XI, da Constituição Federal) que é de R$ 33.763,00 (peça 3).

8.Ademais, averiguando o montante percebido em março de 2014 (vigência da aposentadoria), verifica-se que resultou em R$ 35.212,49, sendo R$ 26.589,68 decorrente dos proventos de aposentadoria do cargo de Desembargador do TRF-5 e R$ 8.622,81 decorrente dos proventos de aposentadoria do cargo de Professor da Universidade Federal de Pernambuco (consulta na base de dados deste Tribunal e ficha financeira do Siape).

9.Nesse caso, constatou-se também que o montante percebido estava superior ao valor fixado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (teto remuneratório – art. 37, XI, da Constituição Federal) que era de R$ 29.462,25 (Lei 12.771/2012).

10.Sobre assunto, assim dispõe o art. 40, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998:

'§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo'.

11.Ao tratar esse tema no Acórdão 1.994/2015-Plenário, o voto do Ministro Relator foi nos seguintes termos:

'37. Sem embargo, como já adiantado, há, sim, comando constitucional expresso que limita o valor do somatório de proventos com quaisquer outros rendimentos provenientes dos cofres públicos. Tal é o § 11 do art. 40, norma de regência a ser observada quando envolvidas acumulações de proventos com proventos ou de proventos com vencimentos.

*38. Aqui, enfatizo, não se apresenta nenhuma distinção entre os cargos ou atividades que dão ensejo ao benefício previdenciário: na letra da Constituição, são limitados ao teto a '**soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos**', e o '**montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo**'.*

*39. Portanto, ainda que a acumulação de cargos não tenha sido amparada no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional, **como nos casos de juízes e procuradores que exercem o magistério público**, uma vez envolvido o pagamento de benefício previdenciário em qualquer dos vínculos funcionais originários, é a soma dos rendimentos que deve ser confrontada com o teto remuneratório.*

40. Isso, insisto, por força do § 11 do art. 40 da Carta Política, norma de eficácia plena e, por sua literalidade, de abrangência inequivocamente estabelecida, consoante, diga-se de passagem, já reconhecido em precedente do STF que tratou da percepção cumulada de duas aposentadorias (cf. MS 24.448-8)'.

12.Verificando os contracheques atuais da magistrada, referência mês de março/2016 (peça 2, subsídio de Desembargador do TRF-5, e peça 1, proventos do cargo de professor da Universidade Federal de Pernambuco), constatou-se que nenhum dos órgãos está aplicando o teto constitucional.

13.A respeito disso, por intermédio do Acórdão 1.994/2015-Plenário, este Tribunal informou que a ausência do sistema integrado de dados previsto no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os

Poderes e esferas de governo, não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório. Vejamos os termos do voto do Ministro Relator:

'45. Em relação aos precedentes do TCU que acolheram o mesmo posicionamento, em especial o Acórdão 1.199/2009-Plenário (com a redação dada pelo Acórdão 2.274/2009), abro breve parêntese para ressalvar que a ausência do sistema integrado de dados previsto no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo, não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório. Tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração'.

14.Diante disso, como não foi aplicado no ato em destaque o teto constitucional resultante do montante da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo, entende-se que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, visto que contraria o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal.

15.Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

16.Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

17.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, visto que não foi observado o teto constitucional resultante do montante da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo, contrariando o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

*a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato da magistrada, visto que não foi observado o teto constitucional resultante do montante da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo, contrariando o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal;*

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

*c) determinar ao **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** que:*

*c.1) abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;*

c.2) promova a aplicação do teto constitucional nos proventos da magistrada, resultante do montante dos proventos de aposentadoria do cargo de Desembargador do TRF-5 e os proventos de aposentadoria do cargo de Professor da Universidade Federal de Pernambuco, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão;

c.3) emita novo ato de aposentadoria da magistrada, após cumprida a determinação do item anterior, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da ciência desta decisão;

c.4) comunique a magistrada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.5) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a magistrada está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Em exame a aposentadoria de Margarida de Oliveira Cantarelli, no cargo de Desembargadora, deferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2.Segundo informam os autos, a interessada é também professora aposentada da Universidade Federal de Pernambuco.

3.Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), de plano, esclarece que a ex-magistrada preenche os requisitos para a inativação estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

4.No entanto, observa que, a despeito de ser lícita a acumulação de proventos da magistratura com proventos do magistério, o montante das remunerações percebidas pela Sra. Margarida de Oliveira Cantarelli – equivalente a R$ 39.635,15 em março/2016 (peças 1 e 2) – supera o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, violando expressamente o disposto no art. 40, § 11, da Carta.

5.Por essa razão, opina a unidade técnica, com o aval do Ministério Público, pela negativa de registro do ato.

6.Acompanho os pareceres, por seus fundamentos.

7.O Plenário desta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do TC-030.632/2007-5, objeto do Acórdão 1.994/2015-Plenário, tratou da questão relativa à extrapolação do teto remuneratório constitucional em situações de acumulação lícita de cargos públicos. Na oportunidade, foram fixados, no que aqui interessa, os seguintes parâmetros:

a) na atividade, apenas as acumulações de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da CF se submetem ao teto pelo somatório das respectivas remunerações;

b) sem embargo, ainda que a acumulação de cargos não tenha sido amparada no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional, como nos casos de juízes e procuradores que exercem o magistério público, uma vez envolvido o pagamento de benefício previdenciário em qualquer dos vínculos funcionais originários, passa a ter incidência o § 11 do art. 40 da Carta Política, norma de regência a ser observada quando envolvidas acumulações de proventos com proventos ou de proventos com vencimentos, não havendo nenhuma distinção entre os cargos ou atividades que dão ensejo ao benefício previdenciário;

c) na letra da Constituição, são limitados ao teto a "*soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos*", e o "*montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo*" (§ 11 do art. 40 da CF/1988);

d) no tocante à forma como devem ser processados os cortes quando o montante de rendimentos de um mesmo beneficiário exceder o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), em se tratando de acumulação de proventos oriundos de fontes distintas, a glosa da parcela extrateto deverá incidir sobre a última concessão;

e) os regimes públicos de previdência têm, por determinação constitucional, caráter solidário, o que justifica, e mesmo pressupõe, o estabelecimento de condicionantes e limitadores para a concessão dos benefícios; hoje, os principais limitadores fixados na Constituição são a remuneração, na atividade, do respectivo cargo efetivo (art. 40, § 2º) e, na hipótese de acumulação com quaisquer outros rendimentos pagos pelos cofres públicos, o subsídio de Ministro do STF (art. 40, § 11).

8.Na espécie dos autos, tem-se a acumulação de proventos do cargo de Desembargador, cujo ato ora se aprecia, com proventos do cargo de Professor Universitário, o que atrai a incidência do disposto no § 11 do art. 40 da CF/1988, ou seja, a aplicação do teto remuneratório constitucional, atualmente fixado em R$ 33.763,00 (cf. Resolução STF 544/2015), à "*soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos*".

9.Assim, na linha do Acórdão 1.994/2015-Plenário, dado que a aposentadoria da Sra. Margarida de Oliveira Cantarelli no magistério foi anterior àquela na magistratura (1/7/2005 e 24/3/2014, pela ordem),

o abate-teto deveria se dar necessariamente nos proventos referentes ao cargo de desembargador (letra "d" do item 7, acima).

10.Como isso não foi feito pelo TRF da 5ª Região, o ato se apresenta irregular, por ausência da glosa, o que impede seu registro.

11.Diante do exposto, acolhendo a manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 359/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.382/2016-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Margarida de Oliveira Cantarelli (002.565.364-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Margarida de Oliveira Cantarelli, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Margarida de Oliveira Cantarelli, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Margarida de Oliveira Cantarelli teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0359-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 027.886/2014-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)
Representação legal: Marcos Ataide Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO A PROJETO DE RESGATE DA CULTURA CAMPONESA COMO INSTRUMENTO DE IDENTIDADE DO HOMEM DO CAMPO. REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE MÚSICA, POESIA, ESCRITA, PINTURA E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO. PROGRAMA CULTURA VIVA/PONTOS DE CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (peça 36), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 38) e da representante do Ministério Público (peça 39):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), por não terem apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/FNC nº 296/2004 (Siafi nº 522241), celebrado em 30/12/2004 com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura (SPPC/MinC), no valor de R$ 117.187,54, sendo R$ 93.750,00 da concedente e R$ 23.437,54 referentes à contrapartida, com vigência no período de 30/12/2004 a 29/6/2007 (vide cópia às fls. 196 e.s. da peça 1).

O Convênio MinC/FNC nº 296/2004 objetivou apoiar o projeto de resgate da cultura camponesa como instrumento de identidade do homem do campo, promovendo o contato entre os trabalhadores rurais e os acampados, realizando oficinas de música, poesia, escrita, pintura e execução de programas de rádio, atendendo a 600 trabalhadores rurais, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura.

HISTÓRICO

O cronograma de desembolso do convênio previa que os R$ 93.750,00 da concedente seriam liberados em cinco parcelas. Foram transferidas as três primeiras, conforme indicado no quadro abaixo:

Recursos Repassados			
1ª Parcela	*11/4/2005*	*2005OB901040*	*R$ 24.640,00*
2ª Parcela	*6/6/2005*	*2005OB901873*	*R$ 17.365,00*
3ª Parcela	*21/11/2005*	*2005OB904092*	*R$ 10.465,00*
		2005OB904093	*R$ 6.900,00*
Total			*R$ 59.370,00*

As três parcelas foram repassadas no exercício de 2005. A vigência original do convênio foi estabelecida para o período de 30/12/2004 a 31/12/2006. Em 13/12/2006, a Anca solicitou uma prorrogação de vigência por 30 dias para atender às pendências verificadas nas prestações de contas

parciais (vide Ofício 268/2006, à fl. 78 da peça 3). O MinC, em 6/1/2007, com base na alínea "c" do inciso I da cláusula terceira do termo de convênio, prorrogou o fim da vigência para 12/10/2007.

A prestação de contas da 1ª parcela foi apresentada em 29/8/2005, mediante o Oficio/ANCA 114/2005 (fl. 236 da peça 1). Em 24/7/2006, por meio do Ofício nº 176, a ANCA remeteu ao MinC a prestação de contas da segunda e terceira parcelas (fls. 18-400 da peça 2 e fls. 6-56 da peça 3). O órgão concedente considerou que as falhas verificadas nas prestações de contas parciais impediam a liberação da 4ª parcela, pois a ANCA não apresentara os esclarecimentos e documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (vide Informação nº 59/2006, às fls. 68-76 da peça 3).

Em 1/7/2010, foi emitido o Parecer Técnico nº 138/2010/CGGPC/SCC/MinC, que analisou toda a documentação encaminhada pela ANCA em suas prestações de contas parciais e concluiu que a convenente não lograra comprovar a realização dos treinamentos previstos no Plano de (fls. 190-198 da peça 3).

Assim, em 4/8/2010, o Ministério, por meio do Ofício nº 737/2010 – CPCON/CGAD/DGI notificou a ANCA para que restituísse aos cofres públicos os R$ 59.370,00 recebidos, os quais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora alcançavam o montante de R$ 120.597,89, sob pena de instauração de tomada de contas especial (fls. 206-208 da peça 3). Em 6/10/2011, o Parecer de TCE nº 006/2011 – CPCON/CGEX/DGI, considerando que a ANCA não restituíra o valor nem se manifestara sobre o assunto, propôs a instauração de tomada de contas especial em razão de irregularidade na execução física do objeto do convênio (fls. 212-214 da peça 3).

O relatório de auditoria, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, todos de nº 1284/2014, concluíram pela irregularidade das contas (fls. 354-361 da peça 3). O pronunciamento ministerial pela irregularidade das contas do Convênio MinC/FNC nº 296/2004 foi emitido em 29/9/2014 (fl. 368 da peça 3).

A instrução inicial da Secex-SP, peça 4, propôs a citação solidária dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, procuradores, e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola para que apresentassem alegações de defesa em razão das ocorrências abaixo discriminadas, tendo-lhes sido imputado o débito de R$ 59.370,00, correspondente ao valor total das três parcelas repassadas.

a)falta de evidências de que foram realizadas as atividades previstas para beneficiar os 600 trabalhadores rurais;

b)ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto;

c)despesas com água, energia elétrica e telefone, tendo em vista que itens dessa natureza são considerados incompatíveis com as disposições da IN STN n° 01/1997.

Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator de peça 7, foi promovida a citação dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti, Gislei Siqueira Knierin, e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, mediante os ofícios 1313, 1310, 1311 e 1312/2015, respectivamente (peças 12, 10, 9 e 11). O Sr. Luis Antonio Pasquetti também foi citado mediante o Ofício 1760/2015 (peça 18), dirigido à sua advogada, Jaqueline Blondin de Albuquerque.

Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 13, 14, 16, 17 e 19, não atenderam a citação, deixando de apresentar as alegações de defesa em face das irregularidades verificadas.

Em vista da revelia dos responsáveis e dos elementos contidos nos autos, a instrução técnica de peça 23 apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na condição de secretário-geral, Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), então responsáveis pela gestão e administração, e condená-los,*

em solidariedade com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

data da ocorrência	***débito***
11/4/2005	*R$ 24.640,00*
6/6/2005	*R$ 17.365,00*
21/11/2005	*R$ 17.365,00*

b) aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Acontece que o Sr. Luis Antonio Pasquetti veio a apresentar, em 20/8/2015, o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de sua defesa (vide peça 29). O Exmo. Ministro Relator, mediante o despacho de peça 32, autorizou a prorrogação de prazo. O Responsável apresentou a sua defesa à peça 34, cuja análise encontra-se efetuada no tópico subsequente.

EXAME DA DEFESA DO SR. LUIS ANTONIO PASQUETTI

ALEGAÇÕES APRESENTADAS

O Sr. Luis Antonio Pasquetti alega que não pode ser responsabilizado vez que o seu nome não consta do preâmbulo do termo avençado, mesmo porque não detinha competência estatutária e legal para firmar o convênio em tela. Ressalta que o referido ajuste foi assinado por Gislei Siqueira Knierin, procuradora da Anca, e por Célio Roberto Turino de Miranda, Secretário-Geral.

A defesa conclui que não há qualquer prova que justifique a condenação do Sr. Luis Antonio Pasquetti.

ANÁLISE

As alegações do Responsável não procedem, conforme demonstraremos.

Em primeiro lugar, diversamente do que a defesa afirma, o Sr. Luis Antonio Pasquetti detinha amplos poderes para gerir e administrar, ativa e passivamente, a Anca, conforme comprova a procuração de fls. 62-64 da peça 1.

Além disso, constam dos autos fortes indícios de que o Responsável, fazendo uso dos poderes administrativos a ele conferidos, atuou, relevantemente, na gestão do convênio em apreço. Constata-se, por exemplo, que o Sr. Luis Antonio Pasquetti subscreveu os seguintes documentos:

a)*prestação de contas da primeira parcela (vide docs. de fls. 239-247 da peça 1);*

b)*solicitação de declaração dirigida ao MinC (fl. 301 da peça 1);*

c)*Ofício nº 261/2005 dirigido à Subgerência de Análise de Prestação de Contas de Convênio/Sefic/Minc (fls. 331-345 da peça 1) contendo diversos esclarecimentos acerca da execução do Convênio nº 296/2004;*

d)*Ofício nº 65/2006 dirigido à Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Minc (fls. 389-391 da peça 1), contendo esclarecimentos acerca da execução do Convênio nº 296/2004.*

Assim sendo, o fato de o Responsável não ter participado diretamente da celebração do termo de convênio não o exime da corresponsabilização pela execução irregular de seu objeto.

EXAME DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

Considerando que a defesa do Sr. Luis Antonio Pasquetti se restringe a sustentar a ausência de

justo motivo para a sua inclusão no polo passivo desta TCE. Considerando que os demais responsáveis se mantêm revéis. Reproduzimos abaixo, na íntegra, as análises já desenvolvidas no item 3 da instrução da peça 23 acerca dos elementos contidos nos autos.

A análise, efetuada pelo MinC, das prestações de contas parciais apresentadas pela Anca referentes às três parcelas repassadas, no montante de R$ 59.370,00 apontou algumas falhas que motivaram a suspensão de outros repasses até que a convenente apresentasse as devidas justificativas. Embora a Anca não tenha apresentado as justificativas requisitadas pelo órgão concedente (vide quadro abaixo), cumpre-nos apurar se as falhas pendentes justificam a imputação de débito aos responsáveis e, em caso positivo, o quantum debeatur.

Segundo a Informação n° 059/2006, às fls.68-76 da peça 3, restaram não esclarecidas as seguintes falhas e impropriedades:

item	***falha / propriedade***	***folhas***	***solicita-se***
a	*As despesas da meta 1 do plano de trabalho, referente à 1ª parcela, apresentam acréscimos/decréscimo significativos em relação ao valor aprovado e o adquirido.*	*68 e 239 da peça 1*	*justificativas*
b	*as metas 2.3, 2.5, 2.6, 3.1, 5.1 e 5.3 , referentes às 2ª e 3ª parcelas, sofreram alterações em relação aos quantitativos e/ou valores do previsto no plano de trabalho*	*21-24 da peça 2*	*justificativas*
c	*ausência de nota fiscal no valor de R$ 10.000,00 (vide fl. 28 da peça 2);*	*28 da peça 2*	*encaminhar*
d	*a conta que está descrita no plano de trabalho não é compatível com a conta de movimentação*	*34-74 da peça 2*	*justificativas*
e	*despesas bancárias no valor de R$ 432,68*	*34-74 da peça 2*	*devolver à conta do projeto*

Analisemos, então, os fatos apontados no quadro acima.

Com relação ao item "a", embora se constate a existência de discrepâncias de custo de determinados itens em relação ao orçado (vide fls. 68 e 239 da peça 1), o custo global da meta 1 ficou aquém do limite estabelecido no plano de trabalho. Foi previsto o gasto de R$ 24.640,00, enquanto o executado se restringiu ao valor de R$ 24.350,00, não se justificando, a priori, imputação de débito.

Com relação ao item "b", constata-se que o valor orçado foi de R$ 16.293,60 (fl. 72 da peça 1) e o executado montou a R$ 17.219,04 (fl. 24 da peça 2). A diminuta diferença, de per si, não ensejaria a imputação de débito.

Já a não apresentação da nota fiscal mencionada no item "c" ensejaria o débito de R$ 10.000,00.

O fato apontado na alínea "d" não configura irregularidade, vez que a conta utilizada para a movimentação dos recursos do convênio, 20616-4, Banco do Brasil, Agência: 3477-0, Brasília-DF, encontra-se prevista no termo de convênio (vide fl. 206 da peça 1).

Quanto às despesas bancárias, a priori, configuraria débito de R$ 432,68.

Portanto, se considerássemos apenas os fatos apurados no exame, efetuado pelo MinC, dos aspectos financeiros das prestações de contas parciais, o débito a ser imputado aos responsáveis montaria a apenas R$ 10.432,68.

Contudo, há que se analisar também a execução física do objeto do convênio. Quanto a esse aspecto, nos posicionamos de acordo com o Parecer Técnico nº 138/2010 da Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura (fls. 190-198 da peça 3), no sentido de que não há nos autos elementos que permitam concluir pelo cumprimento do objeto do convênio. Entrementes, fundamentamo-nos em algumas razões diversas das evocadas pelo MinC, conforme demonstraremos.

A 1ª parcela do convênio, no valor de R$ 24.640,00, foi totalmente empregada na aquisição de material eletrônico (equipamentos de som) e de livros para as oficinas culturais (vide fl. 239 da peça 1). A convenente encaminhou a nota fiscal de fl. 269 da peça 1. Cabe ressalvar, entretanto, que não consta do referido documento fiscal a identificação do convênio, nos termos prescritos no art. 30 da IN/STN

01/1997. Além da citada nota fiscal, há outros documentos comprobatórios de despesas maculados pela mesma irregularidade (v.g. docs. de fl. 120, 169, 173, 233 da peça 2). Essas falhas se mostram especialmente preocupantes no presente caso, vez que o Ministério da Cultura havia firmado com a Anca, entre 2004 e 2005, 17 convênios para a instalação de pontos de cultura ao longo de todo território nacional, sendo que, em 2011, todos eles se encontravam em fase de instauração de tomada de contas especial em face do não atendimento de inconsistências apontadas nas respectivas prestações de contas (vide doc. de fl. 224 da peça 3).

A convenente apresenta um documento fiscal relativo a transporte de pessoal para o trajeto Belo Horizonte-Ribeirão Preto-Belo Horizonte (fl. 102 da peça 2). Em primeiro lugar, como justificar tal trajeto se o objeto do convênio se dirigia a atender homens do campo? Em segundo, o documento fiscal menciona um encontro de violinos no período de 14 a 16 de outubro de 2005, o que não condiz com os períodos que, supostamente, foram realizadas as oficinas, como se verá abaixo.

Ainda com relação às despesas, a comissão interna do MinC constituída para proceder à revisão técnica do convênio, conforme fl. 164 da peça 3, observa que os pagamentos de contas de água, luz e telefone deveriam ser justificados pela convenente, a qual tem a obrigação de demonstrar a pertinência desses itens ao projeto avençado, parecer esse com o qual concordamos.

Não obstante o plano de trabalho ter estabelecido, equivocadamente, a aquisição de equipamentos e instrumentos musicais como metas do projeto, em realidade, estes constituíam apenas meios para a consecução das oficinas de cultura e arte, estas, sim, objetos principais do convênio. A aquisição de bens seria completamente inútil em face da não execução das oficinas, ou seja, o atingimento do objeto do convênio há que ser mensurado pela realização concreta e exitosa das denominadas oficinas de cultura e arte.

No que tange à execução das três oficinas de cultura previstas para o exercício de 2005 (vide fls. 72 da peça 1) cabem as seguintes considerações.

A convenente apresenta listas de presença referentes a duas oficinas, sendo uma realizada no período de 7 a 14 de outubro de 2005, com a participação de 57 pessoas, cujas listas de presença encontram-se acostadas às fls. 329 da peça 2 a 42 da peça 3. E uma segunda oficina, realizada no período de 29 de maio a 02 de junho de 2006, com a participação de 30 alunos, conforme listas de presença às fls. 179-208 da peça 2.

Acontece que se verificam indícios de fraude nas listas de presença da oficina realizada em outubro de 2005. Em primeiro lugar, quando se considera a duração e a quantidade de participantes, este evento não atende ao que foi previsto no plano de trabalho, mas o mais grave é o que se constata nas listas de presença. Reparem que as listas não são impressas com os nomes dos participantes, assim, cabia a cada um dos 57 participantes, em todos os oito dias de curso, diariamente, o preenchimento manual dos campos de nome, CPF, RG e assinatura. Ao se cotejar as listas entre si, verificamos que, surpreendentemente, a sequência de preenchimento é praticamente idêntica em todas as listas. Esse fato nos leva a suspeitar que cada (suposto) participante preencheu, fraudulentamente, as oito listas de presença em um único momento.

Consta dos autos o Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de junho de 2006, às fls. 46-56 da peça 3, no qual a Anca apenas noticia as aquisições de equipamentos eletrônicos de som e de 250 livros. Ou seja, a convenente, incompreensivelmente, nada menciona acerca da realização da oficina de cultura, supostamente, realizada em outubro de 2005, nem tampouco se refere à oficina, supostamente, realizada entre 29 de maio a 02 de junho de 2006.

Cabe ressalvar que o plano de trabalho é totalmente omisso na descrição das oficinas, seja no tocante ao conteúdo, seja quanto à forma de realização (local, organizadores e realizadores, critério de seleção de participantes etc.). No entanto, esse fato não exime a convenente da obrigação de prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo concedente e pelos órgãos de controle.

DO VALOR DO DÉBITO

Em vista da ausência de comprovação da realização das três oficinas de capacitação de cultura previstas no plano de trabalho (vide fl. 72 da peça 1), tem-se configurada a inexecução do objeto do

convênio, cabendo, então, a aplicação do disposto na cláusula nona do termo de convênio (fl. 210 da peça 1), isto é, a restituição dos valores transferidos. O valor do débito, portanto, corresponde ao total transferido, conforme o demonstrativo abaixo.

Débitos		
descrição	***ocorrência***	***valor***
1ª Parcela	*11/4/2005*	*R$ 24.640,00*
2ª Parcela	*6/6/2005*	*R$ 17.365,00*
3ª Parcela	*21/11/2005*	*R$ 17.365,00*
Total		*R$ 59.370,00*

O valor atualizado do débito até 10/08/2015 corresponde a R$ 186.256,67 (vide cálculo à peça 21).

DAS RESPONSABILIZAÇÕES

O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 26/2012 aponta a Srª. Gislei Siqueira Knierin e o Sr. Luis Antonio Pasquetti como responsáveis solidários por terem feito toda a movimentação financeira da avença, conforme termo do convênio, extratos bancários e prestações de contas parciais (fls. 332-44 da peça 3).

Vale também destacar as considerações feitas na instrução inicial, peça 4, transcritas abaixo.

30. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos transferidos por força do Convênio MinC/FNC nº 296/2004 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), e de seus procuradores, Srs. Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti.

31. Além disso, no incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no Acórdão 2763/2011 TCU – Plenário proferido em 19/10/2011, o Tribunal firmou o entendimento de que:

"Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano."

Considerando a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti. Considerando a revelia da Srª. Gislei Siqueira Knierin, do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola. Considerando a ausência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas. Propõe-se que as suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados, de forma solidária, em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propomos:

a)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na condição de secretário-geral, Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), então responsáveis pela gestão e administração, e condená-los, em solidariedade com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;*

data da ocorrência	***débito***
11/4/2005	*R$ 24.640,00*
6/6/2005	*R$ 17.365,00*
21/11/2005	*R$ 17.365,00*

b) aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), por não terem apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/FNC nº 296/2004 (Siafi nº 522241), celebrado em 30/12/2004.

2.O mencionado ajuste visava apoiar o projeto de resgate da cultura camponesa como instrumento de identidade do homem do campo, promovendo o contato entre os trabalhadores rurais e os acampados, realizando oficinas de música, poesia, escrita, pintura e execução de programas de rádio, atendendo a 600 trabalhadores rurais, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura.

3.Para consecução de seu objeto, o convênio previa recursos no montante de R$ 117.187,54, sendo R$ 93.750,00 da concedente e R$ 23.437,54 referentes à contrapartida. Os valores federais seriam repassados em cinco parcelas, contudo, em razão das falhas verificadas nas prestações de contas das três primeiras parcelas e da não apresentação de esclarecimentos e documentos por parte da convenente, as duas últimas parcelas não foram liberadas. Dessa forma, foram feitas as seguintes transferências por força do ajuste: R$ 24.640,00, em 11/4/2005; R$ 17.365,00, em 6/6/2005; e R$ 17.365,00, em 21/11/2005.

4.A Secex/SP apontou as seguintes irregularidades: *"a) falta de evidências de que foram realizadas as atividades previstas para beneficiar os 600 trabalhadores rurais; b) ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto; c) despesas com água, energia elétrica e telefone, tendo em vista que itens dessa natureza são considerados incompatíveis com as disposições da IN STN n° 01/1997."*

5.Em razão disso, promoveu-se a citação solidária de Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, procuradores, e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, pelo total dos recursos repassados à entidade.

6.Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa em face das irregularidades verificadas. Posteriormente, após a primeira instrução de mérito da unidade técnica, deferi pedido do Sr. Luis Antonio Pasquetti de prorrogação de prazo, por quinze dias, para atendimento à citação.

7.A Secex/SP analisou as alegações de defesa apresentadas e propôs, ao final, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito solidário pelo total dos recursos repassados e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à entidade e aos demais responsáveis. A representante do **Parquet** aquiesceu à análise da unidade técnica.

8.Acolho o entendimento exarado nos pareceres uniformes constantes dos autos, motivo pelo qual os incorporo às minhas razões de decidir.

9.O Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, a Sra. Gislei Siqueira Knierin e a Anca deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de alegações de defesa e tampouco recolheram o valor devido, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10.Já o Sr. Luis Antônio Pasquetti, em seus argumentos, alega que não teve nenhuma participação na celebração do convênio pois, inclusive, não tinha competência estatutária e legal para firmar o ajuste.

11.De fato, quem firmou o ajuste, em nome da Anca, foi a Sra. Gislei Siqueira Knierim. Contudo, conforme consignou a unidade técnica, ao contrário do afirmado pelo responsável, o Sr. Luis Antônio Pasquetti detinha amplos poderes para gerir e administrar, ativa e passivamente, a convenente, conforme comprova a procuração acostada aos autos (peça 1, p. 62-64).

12.Ademais, o responsável subscreveu a prestação de contas da primeira parcela dos recursos e outros documentos com esclarecimentos relativos à execução do ajuste, o que evidencia a participação do responsável na gestão do convênio ora sob exame.

13.Por fim, registro que o Sr. Luis Antônio Pasquetti não apresentou qualquer elemento que pudesse afastar as irregularidades pelas quais foram citados os responsáveis, que foram baseadas nas conclusões do Parecer Técnico nº 138/2010 da Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura (peça fls. 190-198 da peça 3), que concluiu pela ausência de elementos aptos a demonstrar o cumprimento do objeto do convênio.

14.Conforme consignou a unidade técnica, vários documentos comprobatórios de despesas apresentados não trazem a identificação do convênio, o que impede a verificação do liame entre a despesa e o objeto do ajuste. Além disso, dentre outras falhas, há documento fiscal de despesa de transporte referente a período diverso daqueles em que teriam sido supostamente realizadas as oficinas e até a ausência de relatório de cumprimento de objeto (peça 3, p. 355) relativos às segunda e terceira parcelas.

15.Assim, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, uma vez que a documentação apresentada a título de prestação de contas não demonstra que as metas de capacitação previstas foram executadas, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário correspondente ao valor total repassado.

16.Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes"*.

17.O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

18.Ademais, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor, individual, em R$ 20.000,00, que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 360/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.886/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
8.1. Marcos Ataide Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos para a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), por força do Convênio 296/2004,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

data da ocorrência	débito
11/4/2005	R$ 24.640,00
6/6/2005	R$ 17.365,00
21/11/2005	R$ 17.365,00

9.2. aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de

qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para a adoção das providências cabíveis; e

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0360-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.977/2011-0 [Apensos: TC 022.718/2015-0, TC 008.794/2011-1]

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício: 2010)

Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas

Responsáveis: Benedito José Ferreira de Paula (381.770.804-15); Fabio José Mendes Marinho (440.325.444-68); Fernando Henrique Maia Lundgren (055.527.084-07); Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (185.325.274-34); Welisson Silva de Miranda (347.051.554-91); de Paula Engenharia e Comércio Ltda. (05.484.528/0001-05)

Representação legal: Antônio Mendes Patriota, OAB/DF 10.309, e Marcelo Souza Mendes Patriota, OAB/DF 16.461, representando De Paula Engenharia e Comércio Ltda. Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira, OAB/AL 2.673, representando Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira, então chefe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas (SRTE/AL), em desfavor do Acórdão 5902/2016-Primeira Câmara. Por meio da citada deliberação, o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto, mantendo o Acórdão 3630/2015–Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o em débito (R$ 18,5 mil), solidariamente com outros responsáveis, e aplicou-lhe multas no total de R$ 20 mil.

2.Transcrevo a essência do novel recurso:

“O Embargante, por meio deste instituto recursal, vem discordar literalmente da decisão vergastada, mormente, porque injusta, quando a condenação e aplicação de multa, haja vista, que o Embargante, em momento algum agiu com dolo ou má-fé com o intuito de lesar o erário, ou se

locupletar, nem tampouco efetuou pagamentos por serviços não executados, entendendo, assim que houve grave equívoco na apreciação da questão.

Com efeito, a aplicação da multa de R$ 8.000.00 (oito mil reais), constante do item 9.3 e de R$ 12.000.00 (doze mil reais), constante do item 9.5, constantes de v. acórdão de nº3630/2015-TCU, da lavra da 1 ª Câmara desta colenda Corte de Contas, contra o Embargante, que vem a totalizar R$ 20.000.00 {vinte mil reais), sem as correções devidas, é por demais onerosa para o mesmo em função da sua condição financeira.

O Embargante, tem uma única fonte de renda, que pode ser claramente comprovada através da Receita Federal, na sua declaração anual de Imposto de Renda, cuja remuneração mensal líquida é de R$ 4.443.83 (quatro mil· quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme já apresentado.

Portanto, o valor da penalidade, aplicada ao Embargante foge literalmente a sua capacidade financeira de arcar com tamanho ônus e, se persistir esta situação, não haverá como arcar com suas responsabilidades de mantença da sua casa, nem tampouco da sua família, face a desagregação financeira que sofrerá.

Entendendo, o Embargante, que na aplicação da Lei, devesse sobretudo, fazer justiça, não pode esta penalizar a pessoa em proporções superiores a que esta pode arcar, aplicando-se, assim, o princípio da razoabilidade, que, por vezes chamado de princípio da proporcionalidade · ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses, devendo este valor ser reduzido.

Por conseguinte, o Embargante, através do presente, espera sejam esclarecidos os seguintes pontos, que nada têm a ver com o presente procedimento:

a) O que tem a ver o Embargante com registro da obra no INSS, conforme consta do item 6.5 do voto do Relator;

b) O que tem a ver com o presente procedimento o item 6.6 do voto do Relator;

c) Quais os motivos ensejadores para mensuração da reprimenda, a consideração de fatos alheios ao presente feito;

d) Efetivamente, qual o valor devido pelo Embargante, de forma discriminada e detalhado, mormente porque não está claro esta situação

" Ex positis", espera o Embargante, que esta excelsa Corte de Contas, tome conhecimento do presente Embargo de Declaração, para aplicar multa compatível com as condições financeiras do Embargante e, por fim esclarecer as questões levantadas, por ser da mais lídima Justiça!”.

3.O embargante teve ciência da deliberação em 23/11/2016 (peça 160). O recurso ingressou neste Tribunal em 25/11/2016 (peça 161).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, o recurso em apreço deve ser conhecido ante o preenchimento dos requisitos necessários à espécie.

2.Trata-se de embargos de declaração opostos por Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira, então chefe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas (SRTE/AL), em desfavor do Acórdão 5902/2016-Primeira Câmara. Por meio dessa decisão, o Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 3630/2015–Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o em débito (valor histórico de R$ 18,5 mil) solidariamente com outros responsáveis e aplicou-lhe multa individual de R$ 20.000,00 (art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).

3.Originariamente o processo examinou prestação de contas da SRTE/AL relativas ao exercício de 2010. O principal assunto tratado nos autos diz respeito às obras de reforma do edifício-sede da referida superintendência e das agências no interior do Estado, objeto do contrato 10/2009 com a empresa De Paula Engenharia e Comércio Ltda., no valor de R$ 715 mil. Consta que o órgão aderiu à ata de registro de preços de pregão realizado pelo VI Comando Aéreo Regional (Comar), em Brasília/DF, que tinha por objeto a reforma de hangar.

4.O débito decorreu de pagamentos por serviços não realizados nas obras de reforma do edifício-sede da referida superintendência (contrato 10/2009). Os serviços impugnados foram: a) inexecução de projetos de engenharia relativos ao sexto pavimento do prédio (instalações hidrossanitárias e "**as built**"); e b) inclusão de despesas com alojamento de empregados sem evidências de que as instalações tenham sido executadas.

5.O embargante também foi sancionado (art. 58, II, da Lei 8.443/1993) em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento e atesto de serviços sem os respectivos quantitativos medidos e sem indicação da base de cálculo dos percentuais indicados nas planilhas das oito medições apresentadas pela contratada;

b) alteração da descrição dos serviços, ocasionada pela adaptação da ata de registro de preços ao caso concreto, e pagamento de itens sem indicação dos respectivos custos unitários;

c) realização de serviços de reforma do prédio sede da SRTE/AL (contrato 10/2009) sem prévia elaboração de projeto básico, contendo a descrição dos serviços a serem executados, desrespeitando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

d) adesão à ata de registros de preços do VI Comar (contrato 10/2009) para a realização da reforma do edifício-sede da SRTE, sem que se soubessem previamente os serviços a serem executados, com os respectivos custos estimados, elaborados a partir de prévia pesquisa de preços, no prédio sede e nas unidades localizadas no interior do estado, impossibilitando a comprovação de que a adesão à ata traria, de fato, vantagem ao órgão, nos termos do art. 8º do Decreto 3.931/2001;

e) inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as obras de reforma do prédio sede da SRTE/AL (contrato 10/2009), afrontando o disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977;

f)contratação de obras de reforma do prédio sede da SRTE/AL (contrato 10/2009) sem prévia elaboração de planilha orçamentária contendo os quantitativos e os custos unitários estimados dos itens a serem executados, desrespeitando o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993;

g) não-exigência dos documentos comprobatórios de que a obra de reforma do prédio sede (contrato 10/2009) tinha registro no INSS (CEI), em afronta ao art. 42 da Lei 8.212/1991;

h)utilização, no exercício de 2010, de serviços de limpeza e conservação, de vigilância desarmada, de manutenção preventiva e corretiva de viaturas e de telefonia fixa e móvel sem cobertura contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 62 da Lei 8.666/1993; e

i)pagamento, no contrato 10/2009, de item relativo a alojamento e infraestrutura na localidade, considerando que os serviços foram executados no prédio sede da SRTE/AL, localizado no centro de Maceió/AL (essa irregularidade foi, em momento seguinte, objeto de citação, conforme já mencionada).

6.O embargante aduz que em momento algum agiu com dolo ou má-fé para causar dano ao erário. Trata-se de argumento já utilizado no recurso de reconsideração e devidamente refutado, como pode ser visto na seguinte passagem da deliberação recorrida:

"16.Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira alega que não teria agido com dolo ou má-fé, tampouco teve o intuito de causar dano ao erário ou de enriquecer-se ilicitamente. Sobre a questão, cabe ressaltar que para a condenação do Tribunal basta a existência de culpa, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou má-fé no caso concreto. Na condição de ordenador de despesa, competia ao responsável checar a regularidade dos atos praticados nas instâncias precedentes.

17.Em alguns precedentes, a exemplo do Acórdão 2971/2013-Plenário, o Tribunal entendeu que não competiria ao gestor máximo a revisão minuciosa dos atos praticados nas instâncias precedentes. Todavia, entendo que o julgado não se adapta perfeitamente ao caso concreto, pois aqui se verificou a

*ausência de projetos de instalações hidrossanitárias do sexto pavimento e de todo o conjunto "**as built**" – constatações de fácil identificação. A inclusão de despesas que não passaram pelo crivo da licitação também contou com a participação decisiva do recorrente, signatário do contrato 10/2009 (peça 15, p. 177/188)".*

7.O gestor afirma que não teria feito pagamentos por serviços não executados. O argumento é genérico, não veio lastreado em provas documentais e é contrário às evidências coletadas nos autos. Por exemplo, se os projetos de fato existiram, bastaria a reimpressão das pranchas, o que não foi feito até o presente momento. Sobre as despesas com alojamento de funcionários, tal rubrica não estava prevista no registro de preços e não há nos autos comprovantes de que, de fato, tal dispêndio ocorreu.

8.Os responsáveis arrolados alegaram que este item seria necessário tendo em vista que os funcionários da empresa contratada residiam no Distrito Federal, enquanto que as obras ocorreram em Alagoas. Por se tratar de rubrica inserida no contrato, cabia ao embargante, que foi signatário do ajuste e autorizou a emissão das ordens bancárias de pagamento, fiscalizar a necessidade de tal dispêndio. Lembro ainda a seguinte contradição: nas alegações de defesa, a contratada justificou que teria pago hotel para alojar os operários. No recurso, inovou dizendo que, na verdade, alugara imóvel nas proximidades das obras. Em ambos os casos, não trouxe aos autos comprovantes.

9.O embargante insiste que não teria condições financeiras para quitar o débito e as multas a ele imputadas. Trata-se de questão examinada na deliberação recorrida, como pode ser visto na seguinte passagem:

"23. Sobre a desproporcionalidade das multas aplicadas, cabe ressaltar que as reprimendas foram fixadas em patamar compatível com a gravidade das condutas praticadas, não havendo qualquer censura aos valores envolvidos. Por sinal, os montantes estão muito abaixo dos limites legais, conforme análise expendida pela unidade técnica. Eventual incompatibilidade com a condição financeira dos responsáveis pode ser contornada mediante pedido de parcelamento das quantias, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU. Por sinal, convém autorizar, desde logo, eventual pedido de parcelamento".

10.Ademais, destaco que a condição econômica do jurisdicionado não pode servir para afastar sua responsabilidade pelas irregularidades praticadas. Lembro que, além do débito, o embargante foi responsabilizado por outras nove irregularidades (transcritas no quinto parágrafo deste voto).

11.Por sinal, o gestor questiona duas irregularidades a ele imputadas, quais sejam, a ausência de matrícula da obra no Cadastro Específico da Previdência Social (CEI) e a utilização de serviços de limpeza e conservação, de vigilância desarmada, de manutenção preventiva e corretiva de viaturas e de telefonia fixa e móvel sem cobertura contratual.

12.No primeiro caso, cabia ao embargante, na condição de superintendente, de ordenador de despesas e de signatário de contratos, acompanhar a regularidade do empreendimento, verificando inclusive se as contribuições previdenciárias dos trabalhadores estavam, de fato, sendo recolhidas a contento. A ausência de matrícula dificulta a fiscalização e aumenta os riscos de débito para com a Previdência Social.

13.No tocante ao segundo ponto (utilização de serviços sem suporte contratual), de fato, a irregularidade não guarda conexão com o contrato 10/2009. No entanto, por se tratar de processo de prestação de contas, o escopo do presente processo não se limita às obras de reforma do edifício-sede da SRTE/AL e das agências no interior do Estado, abrangendo todos os desembolsos ocorridos no exercício de 2010. Por essa razão, este item deve ser mantido no rol de irregularidades que ensejaram a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1993.

14.Com fundamento nessas questões, os embargos devem ser rejeitados.

15.Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 361/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.977/2011-0.

1.1. Apensos: 022.718/2015-0; 008.794/2011-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Alagoas (37.115.367/0009-18)

3.2. Responsáveis: Benedito José Ferreira de Paula (381.770.804-15); Fabio José Mendes Marinho (440.325.444-68); Fernando Henrique Maia Lundgren (055.527.084-07); Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (185.325.274-34); Welisson Silva de Miranda (347.051.554-91); de Paula Engenharia e Comércio Ltda. (05.484.528/0001-05)

3.3. Recorrente: Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (185.325.274-34).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Representação legal:

8.1. Antônio Mendes Patriota, OAB/DF 10.309, e Marcelo Souza Mendes Patriota, OAB/DF 16.461, representando de Paula Engenharia e Comércio Ltda.;

8.2. Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira, OAB/AL 2.673, representando Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira em desfavor do Acórdão 5902/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0361-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 028.264/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Interessado: Aluízio Divonzir Miranda (026.208.129-68)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, POR IDADE, DE PROCURADOR DO TRABALHO JÁ APOSENTADO, ANTERIORMENTE, EM OUTRO CARGO PÚBLICO. SERVIDOR

BENEFICIADO PELA EXCEÇÃO ADMITIDA NO ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. OPÇÃO DO INTERESSADO PELOS PROVENTOS DA PRIMEIRA INATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE APOSENTADORIAS ORIUNDAS DE CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. ILEGALIDADE DA SEGUNDA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público:

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de ato de aposentadoria do Senhor ALUÍZIO DIVONZIR MIRANDA, no cargo de Procurador Regional do Trabalho do Ministério Público do Trabalho - MPT, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

*2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

3.De acordo com o ato submetido a registro, a aposentadoria se deu compulsoriamente, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar'.

4.O Gestor de Pessoal esclareceu que o interessado era membro já aposentado da magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, admitido no MPT em 22/12/1993, que acumulava proventos com subsídio no MPT, sendo que a partir de sua aposentadoria compulsória deixou de receber a remuneração do MPT.

5.É sabido que com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o § 10 no art. 37 da Constituição Federal, ficou vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis.

6.Todavia, o art. 11 da EC 20/1998 ressalvou dessa vedação os aposentados que tenham ingressado novamente no serviço por meio de concurso público até a data de sua publicação. Assim, entende-se que o interessado acumulou licitamente os proventos de aposentadoria do cargo de Juiz do Tribunal de Justiça do Paraná com a remuneração do cargo de Procurador do MPT.

7.Ademais, esse mesmo art. 11 da EC 20/1998 vedou expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal.

8.A questão chave aqui é se seria possível ao MPT ter aposentado compulsoriamente o interessado e ao mesmo tempo não lhe efetivar o pagamento de seus proventos. No entender desta Unidade Técnica, alinhando ao voto condutor do Acórdão 6.200/2016 – 1ª Câmara, a resposta seria negativa. Isso porque

não há previsão constitucional para que a concessão da aposentadoria seja sem a percepção dos proventos.

9.Analisando os dispositivos do art. 40 da Constituição Federal, verifica-se que quando o interessado preenche os requisitos para se aposentar, em qualquer de suas modalidades (invalidez, compulsória e voluntária), tem direito líquido e certo à percepção de proventos. Não há faculdade à administração deixar de efetivar o pagamento dos proventos àquele que se aposentou por ter preenchido os requisitos legais para isso.

10.No caso específico do interessado, perceba-se que o art. 40, § 1º, inciso II, deixa claro que a aposentadoria compulsória é com a retribuição dos proventos. O termo 'com' expresso no texto constitucional demonstra a ideia de simultaneidade, ou seja, deixando claro que a aposentação compulsória e a retribuição dos proventos andam juntas.

11.Como bem deixou claro o Ministro Augusto Sherman no voto condutor da Decisão 1.321/2002 – Plenário, o fundamento legal concessório da aposentadoria reflete mais do que o simples direito de o servidor passar à inatividade, quando preenchidos os requisitos legais, uma vez que também espelha o direito de o servidor perceber os proventos. Vejamos partes desse voto:

'13. Assim, entendo que, no caso das aposentadorias e reformas, o fundamento legal do ato concessório reflete mais do que o simples direito de o servidor passar à inatividade, quando preenchidos determinados requisitos estabelecidos em lei; na verdade, o fundamento legal espelha o direito do servidor de receber proventos sem que haja a respectiva contraprestação laboral contemporânea, desde que cumpridas as exigências legais para tanto.

14. Tenho, então, como indissociáveis o direito à inatividade e o direito aos proventos, posto que esses dois direitos são simultaneamente incorporados ao patrimônio jurídico do servidor inativo. Tal noção é bem expressa nas palavras de Marcello Caetano, que conceitua a aposentadoria, conforme se segue:

'Chama-se aposentação (ou reforma, para os militares) ao ato pelo qual o funcionário é dispensado definitivamente do exercício de funções públicas mediante a atribuição de uma pensão vitalícia cuja importância é proporcional ao número de anos de serviço prestado ou correspondente a sacrifícios extraordinários feitos pelo interesse geral.'"

12.Então, se o interessado reuniu os requisitos para ter a aposentadoria compulsória deferida, caberá à administração, sem qualquer faculdade, efetivar a retribuição pecuniária dos proventos. Isso é o que se depreende do texto constitucional.

13.Assim, como havia vedação constitucional quanto à percepção simultânea dos proventos de aposentadoria do cargo de Juiz do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR e os proventos de aposentadoria do cargo de Procurador do Ministério Público do Trabalho, caberia ao interessado, antes da emissão do ato de aposentadoria pelo MPT, optar por qual aposentadoria perceber seus proventos.

14.Caso optasse pela aposentadoria junto ao MPT, caberia a ele demonstrar que houve a renúncia dos proventos de aposentadoria junto ao TJPR. A partir da apresentação desse documento, o MPT deveria emitir o ato de aposentadoria compulsória do interessado.

15.Assim, independentemente de o interessado ter implementado 70 (setenta) anos de idade, o Ministério Público do Trabalho não poderia tê-lo aposentado compulsoriamente, visto que a opção pela aposentadoria a receber é do interessado e não da administração.

16.No caso concreto, o interessado deveria ter sido afastado de suas atribuições compulsoriamente, por ter atingido a idade limite de permanência na ativa, sem a emissão de ato de aposentadoria, exceto se houvesse o requerimento formal do interessado e com a prova de que houve a renúncia da aposentadoria anterior junto ao TJPR.

17.Diante do exposto, em face da vedação constante no art. 11 da EC 20/1998, entende-se que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em face da acumulação de aposentadorias provenientes de cargos inacumuláveis.

18.Nada obstante, visto que o ato em destaque não está gerando efeitos financeiros, faz-se desnecessário determinações à Unidade Jurisdicionada.

19.Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

20.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em face da acumulação de aposentadorias provenientes de cargos inacumuláveis, o que estaria vedado pelo art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar ***ilegal*** *e negar o registro do ato constante do presente processo, em face da acumulação de aposentadorias provenientes de cargos inacumuláveis, o que estaria vedado pelo art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998.*"

É o relatório.

VOTO

Em exame a aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, de Aluízio Divonzir Miranda, deferida em 10/1/2014, no cargo de Procurador Regional do Trabalho.

2.De acordo com os autos, o interessado – embora inativado – não percebe proventos dos cofres federais, uma vez que optou pela aposentadoria de juiz anteriormente obtida junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

3.Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) esclarece, de início, tratar-se de servidor alcançado, quando em atividade, pela exceção admitida no art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998:

"*Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal* [percepção simultânea de proventos e vencimentos decorrentes de cargos inacumuláveis na atividade], *não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*"

4.No mérito, defende a unidade técnica que "*não seria possível ao Ministério Público do Trabalho (MPT) ter aposentado compulsoriamente o interessado e ao mesmo tempo não lhe efetivar o pagamento de seus proventos, (...) isso porque não há previsão constitucional para que a concessão da aposentadoria seja sem a percepção dos proventos*". A seu ver, a concessão só seria possível se houvesse prévia e expressa opção do procurador, e desde que comprovada a renúncia aos proventos do TJPR.

5.Nessa linha, como o aval do Ministério Público, manifesta-se pela negativa de registro do ato.

6.Acompanho o encaminhamento sugerido nos pareceres, permitindo-me, todavia, breves ajustes na fundamentação apresentada.

7.Primeiro, observo que, objetivamente, a ilegalidade da aposentadoria concedida pelo MPT decorre do quanto estabelecido na parte final do art. 11 da EC 20/1998, acima transcrito, dado que o Sr. Aluízio Divonzir Miranda já se encontrava aposentado pelo TJPR. Aliás, prescrição idêntica foi inserida no § 6º do art. 40 da Constituição Federal:

"*Art. 40 (...)*

.....

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo."

8.De outra parte, o conceito de que "*a administração não pode deixar de efetivar o pagamento dos proventos àquele que se aposentou*" requer temperamento. Na realidade, há situações em que a sustação dos proventos é medida que se impõe.

9.No TC-030.947/2007-4, por exemplo, ao apreciar a situação então vivenciada pelo Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, aposentado no Superior Tribunal de Justiça e em atividade no Supremo Tribunal Federal (STF), esta Corte de Contas esposou o entendimento de que

"*Não incide na acumulação indevida de cargos públicos de que trata o art. 37, inciso XVI e § 10, da Constituição Federal no caso em que inativo passe a ocupar novo cargo público, desde que haja a abdicação expressa dos proventos da sua aposentadoria*" (cf. Acórdão 959/2008-Plenário).

10.A mesma compreensão se extrai da jurisprudência do STF, como ilustra trecho do voto do Ministro Moreira Alves proferido no RE 163.204/SP:

"*Com efeito, Sr. Presidente, desde o momento em que não se admite o exercício de cargo público sem a percepção de remuneração, aludir à acumulação remunerada de cargos e funções públicas, se ela só se referisse aos servidores em atividade, seria pleonástico, pois toda a acumulação de cargos ou funções públicas na atividade é sempre remunerada.*

Essa expressão acumulação remunerada deixa, porém, de ser pleonástica se se referir à hipótese em que o servidor está na inatividade quanto a cargo que ocupara antes da aposentadoria e ocupa cargo na ativa, o que é permitido desde que deixe de perceber seus proventos de aposentado, só percebendo a remuneração do cargo que atualmente exerce" (o destaque não consta do original).

11.Como se vê, numa tal hipótese, a não percepção dos proventos é condição necessária para o exercício do novo cargo.

12.Algo semelhante, agora envolvendo cargos acumuláveis, ocorre quando há extrapolação do teto remuneratório do funcionalismo. A respeito, esta Corte deixou assente, por meio do Acórdão 1.994/2015-Plenário, que a glosa do valor excedente deve recair sobre os proventos de aposentadoria, o que, no limite, pode inclusive ocasionar sua integral supressão.

13.Por fim, chamo atenção para a tese recentemente fixada pelo STF no Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida:

"*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*"

14.Como, nos termos do § 12 do art. 40 da Constituição, "*o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social*", tem-se que, na esteira da deliberação da Corte Constitucional, também não há que se falar, no âmbito do regime de previdência do funcionalismo, em "*desaposentação*".

15.Logo, na hipótese de renúncia a aposentadoria anterior, mormente quando esta já tiver produzido efeitos financeiros, como ocorre no caso em análise, os pressupostos que lhe deram ensejo – inclusive o tempo de serviço – de modo algum poderão ser aproveitados para uma nova concessão.

16.Assim, eventual renúncia do Sr. Aluízio Divonzir Miranda à aposentadoria do TJPR lhe permitiria aposentar-se no MPT com proventos calculados à razão de 20/35 (decorrente do tempo de contribuição posterior ao seu reingresso no serviço público), ou seja, sem possibilidade de utilização, para majoração do benefício, de outros tempos de serviço já considerados na aposentadoria anterior.

17.Diante o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 362/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.264/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Aluízio Divonzir Miranda (026.208.129-68).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Aluízio Divonzir Miranda, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Aluízio Divonzir Miranda;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0362-02/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 028.598/2015-6
NATUREZA: Prestação de contas (exercício de 2014)
ÓRGÃO: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
RESPONSÁVEIS: Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72); eRoberto Natal Silva Saorim (042.514.648-00)
Advogado constante dos autos: não há
SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA. EXERCÍCIO DE 2014. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO OUTRO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Peço vênia para transcrever a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), ***verbis*** *(peça 16):*

*"**INTRODUÇÃO***

1.Cuidam os autos de processo de contas anuais do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB), relativo ao exercício de 2014.

2.O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 140/2014.

3.O NEMS/PB foi criado pela Portaria GM/MS 267, de 31/3/1999, tendo por competência desenvolver atividades técnico-administrativas e de apoio logístico, bem como praticar os atos necessários à atuação dos órgãos locais do Ministério da Saúde, conforme disposição do art. 214 da Portaria GM/MS 3.965/2010, com redação dada pela Portaria GM/MS 1.891/2013.

4.A unidade jurisdicionada compõe-se de quatro unidades administrativas, as quais não mantêm vínculos hierárquicos entre si: Divisão de Convênios (DICON), Serviço de Gestão Administrativa (SEGAD), Serviço de Auditoria (SEAUD) e Seção de Fomento e Cooperação Técnica (SFCT). Compete ao SEGAD autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do núcleo estadual na Paraíba.

HISTÓRICO

5.Em instrução anterior (peça 9), verificaram-se indícios de irregularidades relativas à contratação direta, por dispensa de licitação, de serviço de transporte terrestre de pessoas e pequenas cargas, bem como a pagamentos sem respaldo contratual, que deram ensejo à audiência da Sra. Neidja Torres de Araújo, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa (item VI; 73-80).

6.Em cumprimento ao despacho do ministro-relator (peça 11), foi promovida a audiência da responsável, mediante o Ofício 0799/2016-TCU/SECEX-PB, de 21/7/2016 (peça 13).

EXAME TÉCNICO

7.A responsável tomou ciência do expediente que lhe foi remetido em 28/7/2016 (AR na peça 14), tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, que passaram a constituir a peça 15 dos autos.

8.A Sra. Neidja Torres foi ouvida em decorrência das seguintes irregularidades: i. contratação de serviço de transporte terrestre de pessoas e pequenas cargas, mediante a Dispensa de Licitação 05/2014, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, sem que houvesse sido caracterizada a situação emergencial, contrariando, assim, o inciso I do parágrafo único do art. 26 da mesma lei; e ii. realização de pagamentos de serviços de transporte terrestre de pessoas e pequenas cargas sem respaldo contratual, no valor de R$ 94.000,86, classificando as despesas no elemento de despesa 339093, como indenizações e restituições, em afronta ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

9.Acerca do primeiro ato impugnado, a responsável informou que, em 19/2/2014, antes, portanto, da data em que se encerraria a vigência prorrogada do Contrato 06/2011 (1º/3/2014), a firma IT Alimentos Ltda. manifestou, 'de forma abrupta e unilateral', a desistência de prorrogar, pela terceira vez, o instrumento. Por essa razão que teria sido necessária a contratação emergencial dos serviços de transportes, mediante a Dispensa de Licitação 05/2014 (ratificação em 6/3/2014 e publicação no DOU de 12/3/2014), visando impedir que as atividades do NEMS/PB sofressem solução de continuidade. Referiu-se a defendente especialmente às atividades relacionadas aos trabalhos de auditoria do SUS e ao atendimento das demandas dos órgãos judiciais e de controle, à vista dos prazos a serem cumpridos.

10.Sobre o segundo ato impugnado, a responsável reconheceu o descumprimento dos prazos estipulados para realização de nova licitação, porém ressaltou que a inobservância decorreu de atividades atípicas, tanto qualitativa quanto quantitativamente, ocorridas no exercício de 2014. Referia-se à locação do prédio onde o NEMS/PB passou a funcionar e às aquisições e contratações daí decorrentes, necessárias para instalação de parte dos servidores na nova sede. Segundo ela, porque tais atividades exigiram muito tempo e disponibilidade dos servidores do setor de recursos logísticos. A Sra. Niedja também destacou a inocorrência de dano ao erário, porque os preços praticados no período sem cobertura contratual teriam sido iguais àqueles contratados mediante a dispensa emergencial de licitação.

11.Os atos irregulares atribuídos à Sra. Neidja Torres decorreram da Constatação de Auditoria 1.1.2.1: 'Irregularidades em processo de contratação direta por dispensa de licitação, bem como pagamento de serviços sem respaldo contratual' (peça 4, p. 15-18).

12.Retomando-se, em parte, a instrução inicial, tem-se que desde dezembro de 2013, antes, portanto, de 1º/3/2014, quando se encerraria a vigência do Contrato 06/2011, o NEMS/PB vinha adotando tratativas com o objetivo de prorrogar a vigência do instrumento, porém sem obter sucesso nesse intento. Ao final, a empresa IT Alimentos, em atitude considerada abrupta pela defendente, preferiu

não continuar prestando os serviços de transporte. Foi então que o NEMS/PB, por considerá-los imprescindíveis ao funcionamento da unidade, contratou, a partir de 6/3/2014, a firma Well Rent a Car Ltda.-EPP para prestar os tais serviços, mediante dispensa de licitação fundamentada em situação de emergência (peça 15, p. 3-4).

13.Findo o contrato emergencial, em setembro de 2014, o NEMS/PB continuou usufruindo dos serviços, porém sem respaldo em instrumento contratual ou procedimento licitatório. Nesse período, os pagamentos efetuados se houveram à conta do dever de indenizar.

14.Na mesma linha da avaliação da equipe de auditoria, entende-se que a situação de emergência não restou caraterizada, mas sim a falta de planejamento na contratação. Nesse meio tempo entre as tratativas para prorrogar o Contrato 06/2011 (dezembro de 2013) e a celebração do contrato emergencial (março/2014), a responsável poderia ter iniciado um processo licitatório com o objetivo de celebrar outro contrato e assegurar a continuidade do serviço. Trata-se de um período superior a dois meses, razoável para a realização de um pregão eletrônico, por exemplo.

15.Poder-se-ia – ainda que se saiba que a contratação emergencial destina-se tão somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador (Acórdão 4570/2014-TCU-1ª Câmara); e que a dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço (Acórdão 1192/2008-TCU-1ª Câmara) – corroborar os argumentos da defendente quanto à imprevisibilidade da solução de continuidade do instrumento contratual e à indispensabilidade dos serviços.

16.Tal encaminhamento, contudo, acabaria prejudicado diante da inércia da responsável para regularizar a situação tida por irregular. Se ela fora tomada de surpresa diante da decisão da firma IT Alimentos em não renovar o Contrato 06/2011, nada há que justifique sua demora para, após a celebração do contrato emergencial, em 6/3/2014, iniciar de imediato um procedimento licitatório com vistas à contratação regular dos serviços.

17.Pelo que se tem nos autos, o procedimento licitatório foi submetido para apreciação jurídica do Ministério da Saúde somente em 27/7/2014, ou seja, quase quatro meses após a contratação da firma Well Rent a Car. A justificativa pelo atraso, atribuído ao fato de que os servidores de recursos logísticos estavam ocupados com as contratações voltadas para a instalação da nova sede, não merece prosperar. Principalmente diante do reconhecimento, pela própria defendente, da imprescindibilidade dos serviços de transportes ao funcionamento da unidade.

18.Esse lapso de tempo, ressalte-se, foi determinante para a falta de tempestividade da licitação – os autos foram restituídos ao NEMS/PB em 10/9/2014, quando já não mais vigia o contrato emergencial – e, por conseguinte, para a ocorrência de nova irregularidade, qual seja, a continuidade da prestação dos serviços e dos respectivos pagamentos sem respaldo licitatório ou contratual, em situação caracterizada como de contrato verbal.

19.É certo que a execução de serviços sem cobertura contratual, mas autorizados pela Administração, gera o dever de indenizar. Porque não pode a Administração enriquecer à custa do particular, tirando proveito de sua atividade sem o respectivo pagamento. Por outro lado, nos termos do Acórdão 2840/2011-TCU-Plenário, tem-se que a formalização dos contratos administrativos é indispensável, pois visa assegurar, dentre outras coisas, o exercício da fiscalização sobre o cumprimento de dispositivos legais. A formalização de contrato em momento posterior em nada muda a ilegalidade da prévia contratação verbal, constituindo-se, com relação aos pagamentos realizados à empresa prestadora de serviços nesse período, despesas sem cobertura contratual, a serem sopesadas no julgamento das contas do responsável.

20.Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, a aquisição de bens e serviços sem amparo contratual, decorrente de falhas de planejamento na realização de contratações ou morosidade processual, sujeita o responsável à multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 891/2010-Plenário); e a realização de despesas sem cobertura contratual é irregularidade grave, que justifica a aplicação de multa aos responsáveis, bem como julgamento pela irregularidade de suas contas

(Acórdão 2515/2009-Plenário).

21.Assim, entendendo-se que a situação relatada, ao tempo em que revelou falta de zelo do gestor na condução do procedimento de contratação em tela, contrariou disposições da lei de licitações que tratam da caracterização da situação emergencial e da formalização dos instrumentos de contrato, resta rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Neidja Torres quanto aos atos que lhe foram impugnados.

CONCLUSÃO

22.Em face da análise promovida na seção precedente, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Neidja Torres de Araújo, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Suas contas devem então ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23.Na instrução anterior (peça 9), foram identificadas impropriedades associadas às Constatações de Auditoria 2.1.1.2, 2.1.2.1, 2.2.1.2, 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.1.1.5, relatadas nos itens 52.1, 52.2, 52.2, 62.1, 62.2 e 62.3, respectivamente. Apenas a constatação 3.1.1.3 deve ser objeto de ressalva nas contas do Chefe da DICON, Sr. Roberto Natal Silva Saorim. As demais constatações, que seriam lançadas como ressalvas nas contas da Chefe do SEGAD, devem se juntar aos atos que lhe foram impugnados em decorrência da Constatação de Auditoria 1.1.2.1 para corroborar a chancela de irregularidade imposta às suas contas.

24.No mais, cabe ainda cientificar o NEMS/PB quanto à fiel observância das normas que orientam a elaboração do relatório de gestão, relatando-lhe as inconsistências detectadas na análise das presentes contas, e levar ao conhecimento da SecexSaúde as reflexões lançadas a título de Informações Adicionais na instrução anterior, para que avalie a conveniência, a oportunidade, bem como, se for o caso, a forma e o conteúdo das prestações de contas desses núcleos estaduais do Ministério da Saúde.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Neidja Torres de Araújo, CPF 112.268.384-72, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa (itens 74.1-80 da instrução inicial e Exame Técnico da presente instrução; itens 52.1, 52.2, 52.2, 62.1, e 62.3 da instrução inicial);

b) aplicar à Sra. Neidja Torres de Araújo, CPF 112.268.384-72, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, as contas do Sr. Roberto Natal Silva Saorim, CPF 042.514.648-00, Chefe da Divisão de Convênios, à vista da constatação de auditoria que identificou a existência de convênios com vigências expiradas, sem apresentação das respectivas prestações de contas nos prazos estabelecidos e sem o registro de inadimplência (item 62.2 da peça 9);

d) dar ciência ao NEMS/PB sobre as impropriedades observadas no relatório de gestão, conforme relatadas na instrução inicial das presentes contas (item I, 10-18); e

e) levar ao conhecimento da SecexSaúde as reflexões lançadas a título de Informações Adicionais na instrução anterior (peça 9), para que avalie a conveniência e a oportunidade dos núcleos estaduais do Ministério da Saúde estruturados nos moldes do NEMS/PB prestarem contas ao TCU, bem como, se for o caso, a forma e o conteúdo das prestações de contas."

2.O sr. Diretor de Controle Externo ratificou a proposta acima (peça 17).

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 18).

É o relatório.

VOTO

Em exame a prestação de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB), relativa ao exercício de 2014.

2.De início, cumpre registrar que o NEMS/PB foi criado pela Portaria GM/MS 267/1999 e tem como competência desenvolver atividades técnico-administrativas e de apoio logístico, bem como praticar os atos necessários à atuação dos órgãos locais do Ministério da Saúde.

3.No âmbito deste Tribunal, foi efetuada a audiência da sra. Neidja Torres de Araújo, chefe do Serviço de Gestão Administrativa, para que se manifestasse a respeito das seguintes irregularidades:

(i) contratação de serviço de transporte terrestre de pessoas e pequenas cargas mediante a Dispensa de Licitação 5/2014, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem que houvesse sido caracterizada situação emergencial, contrariando o inciso I do parágrafo único do art. 26 da mesma lei; e

(ii) realização de pagamentos de serviços de transporte terrestre de pessoas e pequenas cargas sem respaldo contratual, no valor de R$ 94.000,86, classificando as despesas no elemento de despesa 339093, como “indenizações e restituições”, em afronta ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

4.A responsável ofereceu as razões de justificativa insertas à peça 15, as quais foram detidamente analisadas na instrução precedente. Em síntese, a sra. Neidja Torres de Araújo sustentou que:

(i) em 19/2/2014, antes do encerramento da vigência prorrogada do Contrato 6/2011 (1/3/2014), a empresa IT Alimentos Ltda. manifestou, *“de forma abrupta e unilateral”*, a intenção de não prorrogar, pela terceira vez, a avença. Por isso, foi necessária a contratação emergencial dos serviços mediante dispensa de licitação para impedir que as atividades do NEMS/PB, em especial os trabalhos de auditoria do SUS e o atendimento das demandas dos órgãos judiciais e de controle, sofressem solução de continuidade;

(ii) o descumprimento dos prazos estipulados para realização de nova licitação decorreu de atividades atípicas, tanto qualitativa quanto quantitativamente, ocorridas no exercício de 2014, tais como a locação do prédio onde o NEMS/PB passou a funcionar e as aquisições e contratações daí decorrentes, que exigiram muito tempo e disponibilidade dos servidores do setor de recursos logísticos; e

(iii) não houve dano ao erário, pois os preços praticados no período sem cobertura contratual teriam sido iguais àqueles contratados mediante a dispensa emergencial de licitação.

5.O exame empreendido pela Secex/PB resultou em proposta de rejeição das alegações ofertadas e de julgamento pela irregularidade das contas da sra. Neidja Torres de Araújo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6.Além disso, a unidade técnica recomenda que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do sr. Roberto Natal Silva Saorim, chefe da Divisão de Convênios do NEMS/PB, pela constatação de auditoria que identificou a existência de convênios com vigências expiradas, sem apresentação das respectivas prestações de contas nos prazos estabelecidos e sem o registro de inadimplência (item 62.2 da peça 9).

7.O d. representante do **Parquet** especializado manifestou sua concordância com a proposta da unidade técnica.

8.Acolho os encaminhamentos uniformes constantes dos autos no sentido de que as razões de justificativa oferecidas não se mostraram aptas a elidir as ocorrências irregulares apontadas neste feito.

9.A vigência do contrato de serviços de transporte celebrado com a empresa IT Alimentos Ltda. encerrou-se em 1/3/2014 e as tratativas do NEMS/PB para prorrogá-lo iniciaram-se em 19/12/2013 (peça 4, p. 16). Ao final, diante da negativa da então contratada em prorrogar a avença, o órgão efetuou a

contratação direta da empresa Well Rent a Car Ltda. - EPP, em 6/3/2014, por meio de dispensa de licitação fundada em situação emergencial.

10.Como é sabido, quanto à caracterização da hipótese de emergência ou calamidade pública prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, há entendimento consolidado nesta Corte de Contas de que um dos seus pressupostos é o de que a situação adversa não advenha, total ou parcialmente, da falta de planejamento ou da desídia administrativa. Em outros termos, a emergência ou a calamidade pública não pode ser atribuída, em alguma medida, à culpa ou dolo do agente público que tenha o dever de agir para prevenir a sua ocorrência.

11.Endosso o entendimento da Secex/PB no sentido de que o caso ora sob exame reflete falta de planejamento por parte da Administração, e não situação imprevista e fora do controle do gestor. Dois meses decorreram entre o início das tratativas para prorrogação e a contratação direta – prazo razoável para que fosse realizado um pregão eletrônico, como ressalta a unidade técnica. Além disso, o contrato emergencial vigorou até setembro de 2014, sendo que o NEMS/PB continuou usufruindo dos serviços em momento posterior, sem respaldo em instrumento contratual ou em procedimento licitatório.

12.Desse modo, além de não comprovada a situação emergencial, as alegações da responsável de imprevisibilidade da não prorrogação do contrato então existente e de indispensabilidade dos serviços não se sustentam diante da inércia na adoção imediata das medidas necessárias à regularização da situação. Do que ressai dos autos, o procedimento licitatório foi submetido ao Ministério da Saúde apenas em 27/7/2014, quase quatro meses após a contratação da firma Well Rent a Car. A justificativa de que os servidores de recursos logísticos estavam ocupados com outras contratações não merece acolhida, afinal, consoante apontado pela própria responsável, os serviços de transporte eram essenciais ao funcionamento do órgão.

13.A adoção intempestiva dos procedimentos para a realização de licitação resultou, ainda, na prestação de serviços e realização de pagamentos sem cobertura contratual, sendo que a formalização do instrumento contratual em momento posterior não elide a irregularidade. Vale relembrar que a formalização dos contratos administrativos é indispensável, na medida em que viabiliza o exercício da fiscalização sobre o cumprimento das formalidades legais.

14.Por conseguinte, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pela sra. Neidja Torres, com julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

15.As demais constatações de auditoria elencadas nos subitens 52.1 (ausência de providências efetivas quanto à inadimplência dos reembolsos pela cessão de servidores com ônus para o órgão cessionário), 52.2 (ausência de registro de atos de pessoal no Sisac e descumprimento do prazo de encaminhamento dos respectivos processos à CGU), 52.3 (pagamentos indevidos de pessoal devido a inconsistências no Sistema Siape), e 62.1 (designação de servidores ocupantes de cargo administrativo e/ou apoio operacional para realização de análises física e/ou financeira da execução dos convênios), lançadas como ressalvas nas contas da sra. Neidja Torres de Araújo, na qualidade de chefe do Serviço de Gestão Administrativa do órgão (peça 9), somam-se às irregularidades ora tratadas e servem para corroborar a chancela de irregularidade imposta às suas contas.

16.Partilho, também, do entendimento de que a constatação relativa à existência de convênios com vigências expiradas, sem apresentação das respectivas prestações de contas nos prazos estabelecidos e sem o registro de inadimplência, deve ser objeto de ressalva nas contas do chefe da Divisão de Convênios do NEMS/PB, sr. Roberto Natal Silva Saorim.

17.Ante o exposto, acolho o exame efetuado pela unidade técnica, endossado pelo MP/TCU, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 363/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.598/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas (exercício de 2014)

3. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

4. Responsáveis: Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72) e Roberto Natal Silva Saorim (042.514.648-00)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB), relativa ao exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72), chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

9.2. aplicar a Neidja Torres de Araújo (112.268.384-72) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas de Roberto Natal Silva Saorim (042.514.648-00), chefe da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, dando-lhe quitação;

9.4. levar ao conhecimento da SecexSaúde as reflexões lançadas a título de Informações Adicionais na instrução de peça 9, para que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de os núcleos estaduais do Ministério da Saúde estruturados nos moldes do NEMS/PB prestarem contas ao TCU, bem como, se for o caso, a forma e o conteúdo dessas prestações de contas; e

9.5. dar ciência e remeter cópia da instrução inserta à peça 9 e do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB).

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0363-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 030.085/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

Interessados: Iurqui Pinheiro da Rocha (810.947.100-59); Joarez Martins Siqueira (055.232.730-15); Julieta Sperb Pinheiro (222.253.150-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO AO FILHO MENOR E À MÃE DA INSTITUIDORA. LEGALIDADE E REGISTRO. HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRO, APÓS A MAIORIDADE DO PRIMEIRO PENSIONISTA E O FALECIMENTO DA SEGUNDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA HIPÓTESE, ESTABELECIDA NO § 1º DO ART. 217 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO TEMPO DO ÓBITO DA INSTITUIDORA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência do Ministério Público:

*"**INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de atos de concessão de pensão civil instituída por Jandira Pinheiro da Rocha, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

*2.Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

3.Ao benefício pensional instituído pela Sra. Jandira Pinheiro da Rocha habilitaram-se Iurqui Pinheiro da Rocha, na condição de filho menor, Joarez Martins Siqueira, na condição de companheiro, e Julieta Sperb Pinheiro, na condição de mãe.

EXAME TÉCNICO

4.Os atos deste processo foram autuados em conjunto por força da determinação contida no Acórdão 6565/2014-1ª Câmara (peça 1, p. 1):

*'1.7.1.2. **autue em conjunto** os atos referentes à pensão civil instituída por JANDIRA PINHEIRO DA ROCHA (números de controle 10802711-05-2013-000087-5, 10802711-05-2013-000088-3 e 10802711-05-2013-000089-1) e, previamente a sua instrução, faça acostar ao respectivo processo: a) o mapa de tempo de serviço da interessada, atentando particularmente para o fato de que, segundo informado pelo Controle Interno, a integralização dos proventos ocorreu posteriormente ao falecimento da ex-servidora; b) a documentação comprobatória da condição de companheiro designado do pensionista Joarez Martins Siqueira, notadamente as evidências de coabitação ao tempo do falecimento da instituidora.' (destaque original)*

5.Em vista de tal ordem, a Sefip diligenciou o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul para obter cópia do 'mapa de tempo de serviço da interessada' (peça 2) e da 'documentação comprobatória da condição de companheiro designado do pensionista Joarez Martins Siqueira, notadamente elementos comprobatórios e evidências de coabitação ao tempo do falecimento da instituidora' (peça 2).

6.Em resposta à diligência, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul forneceu os seguintes esclarecimentos quanto à integralização dos proventos da ex-servidora após seu falecimento (peça 6, p. 1):

'a servidora Jandira Pinheiro da Rocha, matricula SIAPE 562683, ocupou o cargo de Farmacêutico, Classe 'A', Padrão III do Nível Superior, aposentada voluntariamente com proventos proporcionais a 27/30 avos, conforme Portaria MS/ERRS/DIAD n.º 056, de 16-03-95, publicada no DOU n.º 62, de 30-03-95. Entretanto, foi descontado indevidamente o período de Licenças-Saúde da servidora para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria. Revisão efetuada pelo Serviço de

Pagamento de Inativos/SPINA/NEMS/RS, em 02-01-97, foi constatado que a servidora contava na data da aposentadoria com 30 anos, 04 meses e 20 dias, portanto tinha preenchido os requisitos para aposentar-se com proventos integrais (Artigo 186, Inciso III, letra 'a', da Lei n.º 8.112/90), também, fazendo jus a vantagem do Artigo 192, Inciso II, da Lei n.º 8.112/90.' (destaque não presente no original)

7.De fato, o novo mapa de tempo de serviço da instituidora apresenta o cômputo de 30 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço total (v. peça 6, pp. 14-15). Portanto, a integralização dos proventos da Sra. Jandira Pinheiro da Rocha está escorreita.

8.Em relação ao companheirismo do Sr. Joarez Martins Siqueira e da instituidora, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul encaminhou os seguintes documentos:

a)certidão de nascimento de Iuri Jerônimo da Rocha Siqueira em que consta o Sr. Joarez Martins Siqueira e a Sra. Jandira Pinheiro da Rocha como seus genitores (v. peça 6, p. 44);

b)certidão de nascimento de Iurqui Pinheiro da Rocha Siqueira em que consta o Sr. Joarez Martins Siqueira e a Sra. Jandira Pinheiro da Rocha como seus genitores (v. peça 6, p. 46);

c)certidão de nascimento de Liese da Rocha Siqueira em que consta o Sr. Joarez Martins Siqueira e a Sra. Jandira Pinheiro da Rocha como seus genitores (v. peça 6, p. 48);

d)ficha cadastral do pensionista no Ministério da Previdência e Assistência Social em que consta a indicação da Sra. Jandira Pinheiro da Rocha como cônjuge (v. peça 6, p. 62);

e)passagens aéreas da família (v. peça 6, pp. 66-74);

f)foto do casal em viagem a Canela/RS (v. peça 6, pp. 78);

g)foto do casal em viagem à cidade de Balneário Camburiú/SC (v. peça 6, p. 126);

h)carteira de convênio da GEAP em que o Sr. Joarez Martins Siqueira figura como dependente da Sra. Jandira Pinheiro da Rocha (v. peça 6, p. 90);

i)ficha cadastral da GEAP em que consta o Sr. Joarez Martins Siqueira como dependente da Sra. Jandira Pinheiro da Rocha (v. peça 6, p. 94);

j)declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano de 1997 da instituidora em que consta o Sr. Joarez Martins Siqueira como beneficiário de pagamento (v. peça 6, p. 122).

9.A documentação apresentada pelo órgão concedente é robusta para comprovar a união estável entre a ex-servidora e o Sr. Joarez Martins Siqueira. Assim, a concessão em benefício dele pode prosperar.

10.Já os atos em favor de Iurqui Pinheiro da Rocha e Julieta Sperb Pinheiro podem ser considerados prejudicados, por perda de objeto, a teor do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que os pensionistas não mais percebem o benefício (v. peça 9, p. 1).

CONCLUSÃO

11.Em razão do exposto, considera-se que o ato de pensão civil em favor de Joarez Martins Siqueira pode receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

12.Os atos dos beneficiários Iurqui Pinheiro da Rocha e Julieta Sperb Pinheiro, por sua vez, podem ser considerados prejudicados, por perda de objeto, em virtude do exaurimento de seus efeitos financeiros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar LEGAL e conceder o registro de ato de pensão em favor de Joarez Martins Siqueira;

b) considerar PREJUDICADOS, por perda de objeto, os atos de pensão civil em favor de Iurqui Pinheiro da Rocha e de Julieta Sperb Pinheiro."

É o relatório.

VOTO

Em exame pensão civil instituída pela ex-servidora Jandira Pinheiro da Rocha no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul.

2.Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a concordância do Ministério Público, sugere que se tenha por prejudicada a apreciação dos atos de dois dos beneficiários (filho menor e mãe), por perda de objeto, e que se proceda ao registro do ato alusivo ao terceiro beneficiário (companheiro).

3.Divirjo dos pareceres técnicos.

4.De acordo com a documentação acostada ao processo, a instituidora faleceu em 1/7/1997, deixando a pensão para Iurqui Pinheiro da Rocha Siqueira, habilitado na condição de filho menor (peça 11). Pouco mais de dois anos depois (5/9/1999), tão logo o favorecido atingiu a maioridade, habilitou-se ao benefício a mãe da instituidora, Sra. Julieta Sperb Pinheiro (peça 12). Com o falecimento da segunda favorecida, oito anos mais tarde (27/6/2007), habilitou-se, finalmente, o Sr. Joarez Martins Siqueira, qualificado como companheiro (peça 13).

5.Para demonstrar sua condição, o interessado apresentou as certidões de nascimento de três filhos havidos com a Sra. Jandira, inscrição no plano de saúde funcional titularizado pela instituidora, passagens aéreas, fotos de viagens e cópia da última declaração de ajuste do imposto de renda da ex-servidora.

6.Tais documentos, com as vênias de estilo, não comprovam a subsistência da união estável do casal ao tempo da instituição da pensão, pressuposto inafastável para reconhecimento do direito ao benefício:

Súmula TCU 284 - "*A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.*"

7.De fato, quando a Sra. Jandira faleceu, em 1997, seu filho mais novo, Iurqui Pinheiro da Rocha, tinha quase dezenove anos de idade. A prole em comum, portanto, tem reduzida força probatória.

8.Semelhantemente, os documentos em que a ex-servidora se apresentava como "*casada*", tendo por cônjuge ou companheiro o Sr. Joarez, são do ano de 1976, época do nascimento dos filhos (peça 6, p. 58-62).

9.O mesmo se verifica em relação às passagens aéreas, emitidas nos anos de 1983 e 1984 (peça 6, p. 64-74), e às fotos de viagens, de 1984 (peça 6, p. 76-80), salvo uma delas, que seria de "*pouco tempo antes da data do óbito*" (peça 6, p. 124-126).

10.A declaração de ajuste do imposto de renda da instituidora (peça 6, p. 120-122), por seu turno, não traz o Sr. Joarez como companheiro nem como dependente, mas, sim, como beneficiário de um pagamento efetuado pela declarante. O fato, longe de comprovar a coabitação do casal em 1997, sugere, antes, o estabelecimento de mera relação de consumo, até porque o interessado atuava como cirurgião dentista (peça 6, p. 62) e o pagamento declarado foi parcialmente utilizado pela ex-servidora como dedução no cálculo do imposto devido naquele ano.

11.Outrossim, a certidão de óbito da Sra. Jandira – na qual consta como declarante a filha mais velha do casal – expressamente qualifica a ex-servidora como solteira e não faz nenhuma alusão ao Sr. Joarez (peça 6, p. 42).

12.De outra parte, chamo a atenção para o quanto estipulado no § 1º do art. 217 da Lei 8.112/1990:

"*Art. 217* .....

§ 1º ***A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas*** *'a'* [cônjuge] *e* ***'c'*** [**companheiro ou companheira designado** que comprove união estável como entidade familiar**]** *do inciso I deste artigo* ***exclui desse direito*** ***os demais beneficiários referidos nas alíneas 'd'*** [**a mãe e o pai** que comprovem dependência econômica do servidor] *e 'e'* [pessoa designada]."

13.Como se vê, genitores, de um lado, e cônjuges ou companheiros, de outro, são beneficiários mutuamente excludentes, não havendo que se falar em concessões sequenciais.

14.Ora, na espécie, o silêncio do Sr. Joarez Martins Siqueira por dez anos, desde o início da pensão, mormente os oito anos em que o benefício foi atribuído exclusivamente à mãe da instituidora, tudo em

perfeita harmonia com o conjunto probatório acostado aos autos, induz à firme convicção de que não mais subsistia a união estável quando a ex-servidora veio a falecer.

15.Mas mesmo que assim não fosse, e acrescento apenas para argumentar, restaria caracterizada, na hipótese, a renúncia tácita do Sr. Joarez à pensão, renúncia essa que teve por consequência direta a regular habilitação de terceiro – a Sra. Julieta Sperb Pinheiro –, o que produziu efeitos ao longo dos anos e retirou do interessado, em caráter definitivo, qualquer pretenso direito ao benefício.

16.Assim, defiro o registro da concessão inicial (em favor de Iurqui Pinheiro da Rocha) e da primeira alteração (em favor de Julieta Sperb Pinheiro), negando registro à segunda (em nome de Joarez Martins Siqueira).

17.Em tempo, cumpre anotar que, em consulta às bases de dados disponíveis a esta Corte, minha assessoria encontrou referências a um quarto filho da ex-servidora Jandira Pinheiro da Rocha, de nome Iurc Jerônimo da Rocha Siqueira, com inscrição própria no cadastro de pessoas físicas. O fato causa alguma estranheza porquanto:

- não há nenhuma alusão a esse filho nos registros funcionais da ex-servidora nem nos demais documentos trazidos à colação;

- seu nome, Iurc Jerônimo da Rocha Siqueira, é uma corruptela da composição dos nomes de seus irmãos Iurqui Pinheiro da Rocha Siqueira e Iuri Jerônimo da Rocha Siqueira;

- sua data de nascimento seria 4/9/1981, exatamente três anos depois do nascimento de Iurqui Pinheiro da Rocha Siqueira (4/9/1978);

- embora tivesse menos de dezesseis anos de idade à data do óbito da ex-servidora (1997), esse filho foi completamente omitido na distribuição da pensão;

- sua inscrição no CPF (nº 002.836.750-20, distinto dos números de inscrição de seus irmãos) ocorreu em 16/11/2000, ou seja, depois da morte da instituidora, encontrando-se atualmente na situação "*suspensa*".

18.A respeito, considero pertinente dar notícia à Polícia Federal, para realização de eventuais diligências e adoção das medidas que entender cabíveis.

19.Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 364/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.085/2014-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados: Iurqui Pinheiro da Rocha (810.947.100-59); Joarez Martins Siqueira (055.232.730-15); Julieta Sperb Pinheiro (222.253.150-00).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil de interesse de Iurqui Pinheiro da Rocha e Julieta Sperb Pinheiro, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de pensão civil de interesse de Joarez Martins Siqueira, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Joarez Martins Siqueira, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Joarez Martins Siqueira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Joarez Martins Siqueira teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. encaminhe cópia deste acórdão, acompanhado do voto que o fundamenta, ao Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e adoção das providências que considerar pertinentes;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0364-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.854/2014-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Responsáveis: Ong Fonte (Frente Organizada para Temática Étnica) (06.154.729/0001-07); Valeria Cristina de Oliveira Alves (058.881.968-94)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio MDA 716228/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica.

2.O convênio, no valor de R$ 207.544,00, sendo R$ R$ 24.000,00 a título de contrapartida, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 13/2/2013, teve por objeto desenvolver cursos de capacitação na área da assistência técnica agrícola para trabalhadores rurais e jovens quilombolas ligados à agricultura familiar no território sudoeste paulista no Quilombo Cafundó (peça 2, p. 114-140).

3.Em razão de não ter sido encaminhada a documentação exigida para a prestação de contas da primeira parcela dos recursos do convênio – R$ 90.484,00 –, foi promovida a citação da entidade convenente e de sua presidente à época dos fatos por esse valor.

4.Dando seguimento ao feito, a unidade técnica assim se manifestou:

"HISTÓRICO

2.O Convênio MDA 716228/2009 foi celebrado em 31/12/2009 entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e a ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica, com vigência até 31/12/2010, tendo por objeto desenvolver cursos de capacitação na área da assistência técnica agrícola para trabalhadores rurais e jovens quilombolas ligados à agricultura familiar no território sudoeste paulista no Quilombo Cafundó, mediante conjugação de esforços dos partícipes, em regime de mútua colaboração (peça 2, p. 114-140).

3.O valor total do convênio foi estipulado em R$ 207.544,00, distribuído da seguinte forma (peça 2, p. 120):

a) R$ 90.484,00, primeira parcela a ser repassada pelo concedente (nota de empenho 2009NE901307 – peça 1, p. 318-320);

b) R$ 93.060,00, segunda parcela a ser repassada pelo concedente;

c) contrapartida de R$ 24.000,00.

4.A primeira parcela foi repassada por meio da ordem bancária 2010OB808372, de 21/9/2010, no valor de R$ 90.484,00 (peça 2, p. 261).

5.O primeiro termo aditivo estabeleceu que a conta específica destinada à manutenção e movimentação financeira dos recursos do convênio seria atribuída automaticamente pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv (peça 2, p. 274 e 279). O segundo termo aditivo prorrogou de ofício a vigência do convênio até 20/9/2011, tendo em vista atraso na liberação de recursos (peça 2, p. 282 e 285). O terceiro termo aditivo prorrogou novamente a vigência, desta vez até 13/2/2013 (peça 2, p. 311, 315 e 317).

6.Consoante o item 24 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 173), não houve repasse da segunda parcela dos recursos, informação essa corroborada em consulta ao Siconv (peça 24).

7.Em 18/11/2011, em observância às disposições do Decreto 7.592/2011, o Ministério do Desenvolvimento Agrário deu início a diversas solicitações para que a convenente encaminhasse a comprovação da execução do convênio, tais como editais/avisos de licitações, contratos, documentos de liquidação, pagamentos, ingresso de recursos, relatórios de execução, atas, propostas, comprovantes fiscais de despesas, com o devido registro das informações pertinentes no Siconv. Listam-se a seguir as comunicações que solicitaram tais documentos:

a) Ofício 801/2011/SPOA-MDA, fazendo a primeira solicitação (peça 3, p. 50);

b) Ofício 1.031/2011/SPOA-MDA, reiterando a solicitação e concedendo novo e improrrogável prazo, até dia 11/1/2012, para apresentação da documentação (peça 3, p. 54);

c) Ofício Circular 2/2011/DPMRQ/MDA, detalhando os documentos a serem apresentados, inclusive no tocante à execução física do convênio (peça 3, p. 61-62).

8.Por meio do Despacho 65/12/CPCCONV/SPOA/MDA, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração registra que o presente processo foi encaminhado para tomada de contas especial, uma vez configurada a situação de inadimplência da convenente, tendo em vista a omissão em apresentar a prestação de contas solicitada (peça 2, p. 74).

9.A responsabilidade foi atribuída à convenente, ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica, solidariamente com sua Presidente, Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves, que tinha a responsabilidade de representar a entidade, conforme o Estatuto Social (peça 1, p. 65), em consonância com o entendimento desta Corte de Contas manifestado no Acórdão 2.763/2011-Plenário (peça 3, p. 118-119).

10.O débito foi imputado pelo total transferido, no valor histórico de R$ 90.484,00, referente a 21/9/2009 (peça 3, p. 119). Neste ponto, ressalta-se que a data correta seria 21/9/2010, que é a data

constante da ordem bancária (peça 2, p. 261). A propósito, o demonstrativo de débito à peça 3, p. 126, já contempla a data correta.

11.Em face da impossibilidade de localização, a notificação das responsáveis foi feita mediante edital publicado no Diário Oficial da União e também em jornal de grande circulação do município de Araraquara (peça 3, p. 142-154). No entanto, não houve resposta às convocações realizadas (peça 3, p. 176, item 47).

12.Diante destes fatos, o Relatório de Tomada de Contas Especial 10/2012 (peça 3, p. 170-178), elaborado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, concluiu no sentido da existência de dano ao erário correspondente ao valor total transferido (R$ 90.484,00), que, atualizado monetariamente de 21/9/2010 até 26/7/2012, perfazia R$ 123.526,95, sob a responsabilidade solidária da ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica e da Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves.

13.Em 27/7/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.667/2014 e o Certificado de Auditoria 1.667/2014 (peça 3, p. 184-187), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.667/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 3, p. 188).

14.O Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário Interino atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 193).

15.No âmbito deste Tribunal, o processo foi analisado na instrução que compõe a peça 5, tendo sido proposta a citação solidária das responsáveis pelo dano ao erário apurado pelo MDA, em decorrência da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas relativa ao Convênio MDA 716228/2009 (Siafi 716228), não restando comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, com infração ao disposto no Termo de Convênio, Cláusulas Terceira, Décima Segunda, Décima Terceira, bem como os arts. 51, § 2º, 55, caput e §§ 1º, 2º e 3º, art. 63, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008, combinados com os arts. 1º e 3º, § 2º, incisos I e II, do Decreto 7.592/2011, e com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

16.Tal proposta contou com a anuência das demais instâncias desta unidade, bem como do Exmo. Sr. Ministro Relator (peças 6 a 8).

EXAME TÉCNICO

17.Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 8), foi promovida a citação da ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica, mediante o Edital 38/2016-TCU/Secex-SP, publicado no Diário Oficial da União de 4/3/2016 (peças 22 e 23), e da Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves, Presidente dessa entidade à época dos fatos, mediante o Ofício 3.686/2015-TCU/Secex-SP, datado de 16/12/2015 (peça 15).

18.Apesar de a Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 17, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19.A ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, no Despacho à peça 21 consta que, antes do chamamento por edital, foram enviados os seguintes ofícios de citação àquela entidade:

a) Ofício 2.087/2015-TCU/Secex-SP, de 17/8/2015 (peça 9): aviso de recebimento à peça 11 indicou "mudou-se";

b) Ofício 3.743/2015-TCU/Secex-SP, de 18/12/2015 (peça 16): aviso de recebimento à peça 18 indicou ausente após três tentativas e não procurado.

19.1.No Despacho à peça 21 também foi ressaltado que:

a) a representante legal da entidade recebeu o Ofício 3.686/2015-TCU/Secex-SP, de 16/12/2015 (peça 15) em seu endereço (peça 17), e também não se manifestou, o que inviabiliza o envio do ofício endereçado à entidade para sua residência;

b) não foram localizados outros endereços, além daquele constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal (peças 13, 19 e 20), para o qual foram encaminhadas as correspondências devolvidas.

20.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21.Acerca da responsabilização da ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica e da Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves, cabe reportar às considerações já tecidas na instrução que propôs a citação das responsáveis (peça 5), conforme exposto nos itens a seguir.

21.1.A convenente (ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica) não apresentou a documentação exigida para a prestação de contas parcial, apesar do fato de, à época da solicitação de documentos pelo MDA, o convênio ainda estar vigente e o Decreto 7.592/2011 ter determinado a avaliação da regularidade dos convênios em execução, celebrados com entidades sem fins lucrativos.

21.2.Além disso, a vigência do convênio expirou em 13/2/2013 e o prazo para apresentação da prestação de contas final esgotou-se trinta dias após essa data, conforme a Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 2, p. 130). A falta de encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas culminou com a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

21.3.Era obrigação da convenente possibilitar à concedente todos os meios e condições necessários ao controle, supervisão e acompanhamento, apresentando as informações e documentos relacionados com a execução do objeto. Deveria ainda permitir o livre acesso de servidores do órgão concedente, do controle interno do Poder Executivo Federal, e do TCU, aos processos, documentos e informações referentes ao convênio, bem como prestar contas e enviar ao concedente cópias autenticadas das notas fiscais relativas aos bens adquiridos. Além disso, seu rol de obrigações contempla a apresentação de relatórios de execução físico-financeira, relação de treinados ou capacitados, registro fotográfico da realização dos eventos, relação de serviços prestados, cópias autenticadas das faturas, recibos, e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, acompanhados de demonstrativos de despesas com hospedagem e aquisição de passagens, relação de pagamentos, conciliação bancária, cópia do extrato bancário, entre outros documentos (Cláusula Terceira, II, "j", "k", "l" e "o", e Cláusula Décima Segunda, ambas do Termo de Convênio – peça 2, p. 116-118 e 130-132). A Cláusula Décima Terceira obriga a manutenção dos comprovantes originais das despesas em arquivo, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle (peça 2, p. 132). A Cláusula Décima Segunda exige a prestação de contas contemplando todos os documentos e informações exigidos na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

21.4.Sem a apresentação dos documentos exigidos, não é possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, incorrendo os responsáveis em débito.

21.5.Respondem pelo débito a Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves, signatária do convênio, representando a convenente e responsável pela entidade na época da prestação de contas, solidariamente com a ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica, beneficiária dos recursos repassados, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas manifestado na Súmula TCU 286: "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos".

CONCLUSÃO

22.Diante da revelia da ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica e da Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que as responsáveis sejam condenadas em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas da ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica (CNPJ 06.154.729/0001-07) e da Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves (CPF 058.881.968-94), Presidente dessa entidade à época dos fatos, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Data da ocorrência	***Valor original***
21/9/2010	*R$ 90.484,00*

Valor atualizado, com juros, até 31/3/2016 - R$ 154.972,76 (peça 25)

b) aplicar à ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica (CNPJ 06.154.729/0001-07) e à Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves (CPF 058.881.968-94), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis."

5.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio MDA 716228/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica.

2.O convênio, no valor de R$ 207.544,00, sendo R$ 24.000,00 a título de contrapartida, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 13/2/2013, teve por objeto desenvolver cursos de capacitação na área da assistência técnica agrícola para trabalhadores rurais e jovens quilombolas ligados à agricultura familiar no território sudoeste paulista no Quilombo Cafundó (peça 2, p. 114-140).

3.Mesmo depois de reiteradas solicitação pelo órgão repassador, os responsáveis não apresentaram a documentação exigida para a prestação de contas da primeira parcela dos recursos do convênio – no valor de R$ 90.484,00. Por consequência, as demais parcelas previstas não foram repassadas.

4.Foi então promovida a citação, pelo total dos valores repassados, da entidade convenente e de sua presidente à época dos fatos, sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves. Como esses responsáveis optaram

por permanecer silentes, estão caracterizadas as suas revelias, cabendo dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II

5.Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6.Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação solidária dos responsáveis pelos valores impugnados.

7.Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve ser cominada, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 13.000,00 (equivalente a cerca de 10% do valor atualizado do débito).

Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 365/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.854/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ong Fonte (Frente Organizada para Temática Étnica) (06.154.729/0001-07); Valeria Cristina de Oliveira Alves (058.881.968-94)
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica e da sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves, condenando-as, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data da ocorrência	Valor original
21/9/2010	R$ 90.484,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres

do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	**Valor (R$)**
ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica	13.000,00
sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves	13.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0365-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-001.271/2015-6

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tucano/BA

Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25); Igor Moreira Nunes (923.132.135-87) e José Rubens de Santana Arruda (288.894.015-91)

Interessada: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE CONTRATO DE REPASSE DO MDA. EXECUÇÃO ATÍPICA DE OBRA QUE RESTOU PARALISADA, SEM PROVEITO PARA A FINALIDADE A QUE SE DESTINAVA. CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. EXCLUSÃO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL, SE NECESSÁRIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução adiante transcrita da Secex/BA, que contou com a anuência plena do corpo dirigente daquela unidade técnica.

"**I - INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Arilton Dantas dos Santos; CPF 035.265.005-25; José Rubens Santana Arruda, CPF 288.894.015-91 e Igor Moreira Nunes, CPF 923.132.135-87, prefeitos do Município de Tucano/BA entre os anos de 2001 e 2015, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 2648.01124-10/2000, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o referido município para aperfeiçoamento da infraestrutura de produção de castanha de caju.

II - HISTÓRICO

2.O contrato de repasse formalizado para concretizar o financiamento federal do projeto foi assinado em 29 de dezembro de 2000 (peça 1; p. 69), estabelecendo, em sua cláusula quarta – do valor – o repasse de R$150.000,00 por parte da União e a contrapartida de R$15.000,00 do município.

3.O prazo de vigência original venceu em 28 de dezembro de 2001, sendo prorrogado sucessivas vezes por solicitação do ente municipal, estendendo-se até 30 de outubro de 2005 (peça 1; p. 71/89). A prestação de contas deveria ocorrer no prazo de sessenta dias após a data de liberação da última parcela.

4.Por intermédio da ordem bancária 2001OB000253, de 08/2/2001, efetuou-se a transferência de R$150.000,00 ao município, que ficou bloqueado na conta corrente gerenciada pela CEF. Os desbloqueios do recurso federal ocorreram na forma detalhada a seguir:

Tabela 01 – Desbloqueios CR 0112410-10

Valor R$	Data
2.316,00	26/02/2003
5.565,00	16/09/2003
20.085,00	01/12/2003
4.830,00	09/02/2004
16.365,86	04/06/2004
52.665,00	17/08/2004

(...)

5.De acordo com o plano de trabalho, o contrato contemplava a execução de três metas: i) aquisição e instalação de conjunto de equipamentos para fábrica de processamento de castanha de caju (R$15.400,00); ii) construção para instalação de fábrica de processamento da castanha de caju (R$26.400,00); e iii) construção do mercado do agricultor familiar (R$123.200,00). Os beneficiários diretos e indiretos com o projeto somavam 5.000 agricultores familiares (peça 1; p. 45).

6.No que se refere à fiscalização do objeto, a Caixa Econômica Federal, por intermédio de empresa subcontratada, emitiu quatro relatórios de acompanhamento, registrando a execução de 21,86% até 27 de janeiro de 2004 (peça 1; p. 125).

7.Destaque-se que entre 13/11 e 24/11/2006 este Tribunal realizou auditoria no Município de Tucano com o objetivo de examinar a conformidade das transferências federais repassadas à comuna entre os exercícios de 2000/2002. O trabalho desenvolveu-se no âmbito do TC-025.736/2006-0 e abrangeu, dentre outros, o contrato de repasse nº 2648.01124-10/2000.

8.Após análise das razões de justificativa foi vazado o Acórdão TCU 5.174/2013-1ª Câmara (peça 1; p. 147), determinando ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a instauração de tomada de contas especial junto ao aludido contrato de repasse.

9.Em atendimento à determinação, a Caixa Econômica Federal, intermediária do ajuste, instaurou, em 30 de outubro de 2013, a presente TCE (peça 1; p. 1). Entretanto, antes procedeu à notificação dos gestores municipais, da seguinte forma:

Quadro 01 – Notificações efetuadas pela CEF.

Data	Ofício	Destinatário
06/05/2010	0701/2010/SR Norte da Bahia/BA	José Rubens de Santana Arruda
27/08/2013	1481/2013/SR Norte da Bahia/BA	Igor Moreira Nunes
28/08/2013	1498/2013/SR Norte da Bahia/BA	Arilton Dantas dos Santos

Fonte: peça 01 (p. 9/19)

10.O relatório do tomador de contas expõe que a obra foi paralisada com 67,88% de objeto executado, sendo que não apresenta funcionalidade ou benefício social esperado. **Pendencias técnicas no projeto original não solucionadas pela convenente seriam as causas da paralisação**, restando pendente também a prestação de contas dos recursos desbloqueados.

11.O débito estipulado representa o montante liberado pela Caixa (R$101.826,86), arrolando-se como responsáveis o Sr. Arilton Dantas dos Santos, prefeito no período 2001/2004, o Sr. José Rubens de Santana Arruda, prefeito entre 2005 e 2012 e o Sr. Igor Moreira Nunes, chefe do executivo municipal a partir de 2013. A responsabilidade dos dois últimos gestores decorreria da não adoção de medidas mitigadoras para resguardo do erário (peça 1; p. 165).

12.Na apreciação da tomada de contas, a Controladoria-Geral da União registra, preliminarmente, demora na adoção de providencias para instauração da TCE, visto que a irregularidade referente à execução parcial do objeto já era conhecida desde 6/7/2004, ocorrendo a autuação do processo de cobrança somente em 30/10/2013 (peça 1; p. 186). A título conclusivo, o controle interno federal ratifica o posicionamento do tomador de contas, ensejando a expedição do certificado de auditoria nº 1817/2014 (peça 1; p. 188).

13.Por conseguinte, a autoridade ministerial determinou a remessa da tomada de contas especial a esta Corte para julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (peça 1; p. 195).

14.No âmbito do controle externo, instrução elaborada por auditor da Secex Bahia propôs citação do Sr. Arilton Dantas dos Santos, prefeito de Tucano entre 2001 e 2004, e exclusão da responsabilidade dos gestores subsequentes, os Srs. José Rubens Santana Arruda (2005/2012) e Igor Moreira Nunes (2013/2016), haja vista a demonstração de providencias para resguardar o erário em razão da inexecução do objeto pactuado.

15.A citação do Sr. Arilton Dantas ocorreu por intermédio do Ofício 1521/2015-TCU/Secex/BA, de 17/06/2015 (peça 07). As alegações de defesa foram recepcionadas neste Tribunal em 28/07/2015 (peça 14) e serão objeto de análise nesta oportunidade.

III - EXAME TÉCNICO

III.1 – Alegações de defesa Sr. Arilton Dantas dos Santos, CPF 035.265.005-25 – peças 14/15.

16.O responsável inicia sua defesa com o tópico ‘DO ENTENDIMENTO DE QUE A SIMPLES PROPOSITURA DE UMA DEMANDA JUDICIAL CONTRA O EX-GESTOR EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO ATUAL GESTOR’, por intermédio do qual demonstra irresignação contra a análise técnica que excluiu a responsabilidade dos gestores que lhes sucederam na Prefeitura de Tucano, enfatizando que sequer foi citado para apresentação de defesa nos processos abertos, os quais, certamente, serão tidos como improcedentes, já que calcados na suposta ausência de documentos na prefeitura e de prestação de contas.

17.Assevera que ‘todos os documentos referentes aos referidos convênios ficaram no Paço Municipal e, inclusive, já haviam sido analisados e aprovados pela Caixa Econômica Federal.’.

18.Assim sendo, a exclusão da responsabilidade dos gestores que lhes sucederam à frente da comuna abriria um precedente perigoso e equivocado para que os prefeitos eleitos abandonassem eventuais obras em execução na municipalidade, esquivando-se das responsabilidades com a simples abertura de um processo judicial contra o prefeito sucedido.

19.Em seguida expõe o tópico ‘DA REGULARIDADE NA EXECUÇÃO E DA APROVAÇÃO DAS MINHAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – POSSIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DOS

SUCESSORES DE DAREM CONTINUIDADE NAS OBRAS', no qual enfatiza que a execução do contrato durante a sua gestão ocorreu de forma escorreita, tendo sido implementado 67,88% do total previsto, com aprovação de todas as prestações de contas. Destarte, assevera que a Caixa Econômica Federal possuía todos os documentos necessários para continuidade dos serviços, tais como: projetos, planilhas, pareceres, prestações de contas, aditivos, etc.

20.Nesse contexto, afirma que a continuidade do empreendimento ficou a cargo do prefeito sucessor, que por questões políticas não concluiu o objeto pactuado.

21.De acordo com o alcaide, a prova de que a execução da obra por parte do seu sucessor se mostrava viável reside nas tratativas entre o gestor subsequente e a Caixa Econômica Federal para finalização do ajuste, sendo, inclusive, cogitada a execução do objeto sob o regime de administração direta.

22.Quanto a exclusão da responsabilidade do Sr. Igor Moreira Nunes (prefeito entre 2013/2015), o responsável reforça que as justificativas apresentadas pelo referido gestor também são inverídicas, pois se o mesmo tivesse interesse em continuar a execução do objeto contratado poderia obter a documentação junto à Caixa Econômica Federal e na própria Prefeitura Municipal, já que, em busca efetuada no ano de 2015, o defendente obtivera os documentos relacionados ao empreendimento, os quais informa anexar à sua defesa.

23.Assim sendo, alega que os únicos responsáveis pelos prejuízos advindos da inexecução do objeto acordado seriam os gestores que lhes sucederam, pois deixara a obra e o convenio totalmente regulares e aptos para a regular conclusão, inclusive com saldo na conta bancária.

24.Com base nesses argumentos, o responsável requer: i) o reconhecimento de que não possui qualquer responsabilidade pela inexecução da obra objeto do convenio em apuração; ii) que seja julgada improcedente qualquer imputação de responsabilidade ou multa à sua pessoa; iii) a responsabilização dos Srs. José Rubens de Arruda Santana e Igor Moreira Nunes e; iv) a exclusão de qualquer referência a seu nome do processo.

III.1.1 – Análise

25.No que concerne à argumentação relacionada à exclusão da responsabilidade dos gestores municipais que sucederam o Sr. Arilton Dantas dos Santos na Prefeitura de Tucano, rechaça-se o posicionamento do responsável, no sentido de que a simples apresentação de denúncia nos órgãos competentes em face do gestor sucedido seria capaz de afastar a responsabilidade pela conclusão de obras cujos cronogramas perpassam mais de um mandato eletivo.

26.Isso porque, a responsabilização no âmbito do controle externo decorre da identificação da conduta dolosa ou culposa originadora do prejuízo ao erário, do nexo de causalidade, da efetiva ocorrência de prejuízo e da ausência de excludentes de responsabilidade que possam incidir sobre o caso objeto de análise.

27.No que concerne ao contrato de repasse nº 2648.01124-10/2000, consta no Relatório do Tomador de Contas (peça 01; p. 163) que 'foram apontadas pendências técnicas no projeto original que careciam de regularização para conclusão da obra, mas que não foram sanadas pelo município durante a execução do empreendimento (...)'. **Ou seja, depreende-se que as dificuldades enfrentadas pelo empreendimento advieram de falhas no processo de contratação e execução, durante a gestão do Sr. Arilton Dantas**.

28.Compulsando-se a documentação alusiva à licitação do objeto do contrato de repasse e os relatórios de acompanhamento emitidos pela Caixa Econômica Federal tem-se uma visão de que o cronograma dos serviços não ocorreu de forma natural.

29.O objeto foi licitado mediante carta convite, com sessão de recebimento das propostas em 28/06/2002. Na mesma data o certame foi adjudicado à empresa PSPC Prestação de Serviços Projetos e Construções Ltda. (peça 14; p. 44), que recebeu a ordem de serviço em 01 de julho de 2002 (peça 14; p. 45), com indicação do prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias.

30.Em 07 de dezembro de 2002 o agente financiador realizou vistoria nas obras, sendo apontada uma evolução de 1,54% dos itens aprovados no contrato de repasse. Decorridos 152 dias do início da

empreitada haviam sido executados apenas serviços da infraestrutura da mini fábrica de castanha, no percentual de 9,65%. A análise técnica ainda realizou glosas nos itens medidos, diminuindo o valor do boletim de medição de R$6.626,79 para R$2.547,60 (desconto de R$4.079,19).

31.No exercício de 2003, especificamente na data de 31/08/2003, ocorreu nova visita ao empreendimento (peça 01; p. 103), com indicação da execução acumulada de 32,83% da mini fábrica de castanha, correspondente à apenas 5,25% do total dois itens do contrato de repasse. Novamente são efetuadas glosas na medição dos serviços, assim como destacado o ritmo lento de execução das obras, com prazo superando demasiadamente o inicialmente pactuado entre as partes (120 dias).

32.Em 22/11/2003 foi realizada a terceira visita pela equipe técnica da Caixa ao empreendimento (peça 01; pág. 111), registrando-se que não houve evolução na execução da mini fábrica de castanha (mesmo percentual de execução de 32,83%). Entretanto, identificou-se o início da construção do mercado popular, com avanço de 17,93% dessa etapa. Considerando todos os itens contratados junto ao Governo Federal, após cerca de 17 meses da emissão da ordem de serviço o percentual acumulado atingiu apenas 18,64%.

33.Por fim, a quarta inspeção ocorreu em 22/01/2004, ainda na gestão do Sr. Arildo Dantas, apontando uma execução de 3,22% nos serviços do mercado popular, perfazendo um acumulado de 22,24%. Em relação à mini fábrica de castanha não houve qualquer alteração no montante executado, permanecendo o percentual de 32,83%, registrado desde o acompanhamento de 31/08/2003. Em termos globais, o Relatório de Acompanhamento indica uma evolução de 21,86% nos itens do contrato de repasse (peça 01; pág. 125).

34.A simples análise desses relatórios de acompanhamento ilustra o ritmo lento de execução dos serviços, incompatível com a simplicidade das edificações projetadas. Considerando a licitação em junho de 2002, a expedição da ordem e serviço no mês subsequente e o prazo acordado para a empreitada (120 dias), **há de se concluir que o projeto deveria ter sido concluído satisfatoriamente na administração do Sr. Arilton, finalizada em dezembro de 2004**.

35.Contudo, **o ritmo lento imprimido às obras e as pendencias técnicas não solucionadas relatadas pela área técnica da Caixa impediram a concretização das edificações e o atingimento dos objetivos pretendidos com a intervenção do Governo Federal na municipalidade**. Pelos documentos carreados aos autos depreende-se que essas dificuldades se concentraram na gestão do Sr. Arilton Dantas, que antes de licitar o empreendimento deveria garantir o equacionamento das questões capazes de impedir o andamento regular dos serviços.

36.O fato de o gestor que lhe sucedeu à frente da administração ter demonstrado interesse em continuar o empreendimento mediante execução direta pela municipalidade não indica, necessariamente, a possibilidade de conclusão do empreendimento nos moldes aprovado pela Caixa. Na maioria das situações a intervenção municipal para concluir os empreendimentos se dá em razão de negativa de liberação de recursos por parte do ente financiador, notadamente em razão da não observância de premissas estabelecidas na celebração do contrato de repasse.

37.Assim, não há como transferir o ônus pela inexecução de um empreendimento que se arrastou por trinta meses ao administrador municipal subsequente, sob pena de se chancelar uma responsabilização administrativa objetiva, não amparada por este Tribunal.

38.Nesse contexto, é notório que os objetos contratados com recursos do Contrato de Repasse 2648.01124-10/2000 deveriam ter sido concluídos na gestão do Sr. Arilton Dantas, já que este afirma, taxativamente em sua peça de defesa, que ‘Não são aceitáveis as justificativas de ausência de recursos e documentos para a não continuidade das obras, tendo em vista que os recursos estavam disponíveis na Caixa Econômica Federal e as prestações de contas parciais apresentadas e aprovadas.’.

39.Assim sendo, não há como afastar a sua responsabilidade pela inexecução do objeto pactuado junto à Caixa Econômica Federal, notadamente em razão de que as obras restaram inacabadas, consubstanciando indesejável desperdício de recursos públicos.

40.Quanto à documentação referenciada pelo seu gestor em sua defesa, constituem cópias do edital de licitação (carta convite), notas fiscais emitidas pela empresa contratada, ordem de serviço, proposta de

preços, ata do certame e outros que não elidem a irregularidade motivadora da presente tomada de contas especial (ausência de conclusão do objeto acordado), caracterizando desperdício dos recursos aplicados pela municipalidade.

IV - CONCLUSÃO

41.Após citação do responsável arrolado pela Secex Bahia pelo débito resultante da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 2648.01124-10/2000 (Siafi 409495) compareceu aos autos o Sr. Arilton Dantas dos Santos, prefeito do Município de Tucano entre os anos de 2001 e 2004.

42.Quanto aos argumentos oferecidos em sede de defesa não foram suficientes para elidir a responsabilidade pela não consecução dos objetivos pactuados no referido contrato de repasse, uma vez que as obras foram paralisadas sem conclusão do objeto pactuado, não apresentando funcionalidade ou o benefício social esperado.

43.A análise dos relatórios de acompanhamento emitidos pela Caixa Econômica Federal e o contrato celebrado junto com a empresa PSPC Prestação de Serviços Projetos e Construções Ltda. demonstram que os serviços sempre estiveram com ritmo de execução aquém do desejado, com extrapolação demasiada do prazo inicialmente pactuado para a empreitada (120 dias).

44.Assim, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ensejando o julgamento irregular das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, face ao desperdício de recursos públicos repassados pelo Governo Federal ao Município de Tucano por força do Contrato de Repasse 2648.01124-10/2000, caracterizado pela ausência de conclusão e funcionalidade dos serviços executados, impedindo o atingimento dos objetivos buscados com o repasse de recursos federais, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

V - BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

45.Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o valor do débito registrado na proposta de encaminhamento (proposta de benefício potencial), nos termos dos itens 42.1 e 42.2 das 'Orientações para Benefícios do Controle', constantes do anexo à Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. Arilton Dantas dos Santos**, CPF 035.265.005-25, prefeito do Município de Tucano no período 2001/2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R$
26/02/2003	2.316,00
16/09/2003	5.565,00
01/12/2003	20.085,00
09/02/2004	4.830,00
04/06/2004	16.365,86
17/08/2004	52.665,00

Valor atualizado até 21/01/2016: R$387.168,28.

b) aplicar ao Sr. **Arilton Dantas dos Santos**, CPF 035.265.005-25, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

2.O MP/TCU, em parecer da lavra do i. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 20), manifesta-se favoravelmente às medidas propostas, acrescentando a de autorizar-se desde logo o parcelamento do débito.

3.Também, dissente da proposta de aplicação de multa, vez que ocorreu prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, considerando-se que os repasses aconteceram entre 26/2/2003 e 17/8/2004, ao passo que a data do recebimento do ofício de citação do responsável é 3/7/2015.

4.Por fim, atendendo à solicitação recebida no MP/TCU, alerta que, em razão do teor do Anexo II do Ofício 5/2013 GAB.MIN-AC, a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmº Sr. Ministro Aroldo Cedraz.

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal por força do Acórdão TCU 5.174/2013-1ª Câmara, em desfavor de três ex-prefeitos de Tucano/BA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 2648.01124-10/2000 celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o referido município, para aperfeiçoamento da infraestrutura de produção de castanha de caju.

2.Eram três as metas: i) aquisição e instalação de equipamentos para fábrica de processamento de castanha de caju (R$15.400,00); ii) construção fábrica de processamento da castanha de caju (R$26.400,00); e iii) construção do mercado do agricultor familiar, na sede do município (R$123.200,00). As transferências ocorreram da seguinte forma:

Valor R$	Data
2.316,00	26/02/2003
5.565,00	16/09/2003
20.085,00	01/12/2003
4.830,00	09/02/2004
16.365,86	04/06/2004
52.665,00	17/08/2004

3.Segundo a Caixa, os objetos não apresentam funcionalidade ou benefício social, pois não foram executados plenamente, devido a pendencias técnicas no projeto original. Restaria pendente também uma das prestações de contas.

4.Foram considerados responsáveis na fase interna os ex-Prefeitos Arilton Dantas dos Santos, (2001/2004), José Rubens de Santana Arruda (2005/2012) e Igor Moreira Nunes (a partir de 2013). Os dois últimos acusados de não adotar medidas mitigadoras para resguardo do erário.

5.Na Secex/BA, foi citado apenas o Sr. Arilton Dantas dos Santos devido ao entendimento de que

José Rubens de Santana Arruda adotara as providências a seu alcance, como o acionamento judicial de seu antecessor pela ausência de documentos na prefeitura, e pelo fato de que Igor Moreira Nunes assumira a função após anos de abandono da obra.

6.Em alegações de defesa, à peça 14-15, em síntese, o responsável citado alega:

a)não procede a exclusão da responsabilidade do sucessor, uma vez que o simples fato de o ter acionado judicialmente nada prova a seu favor, que deveria ter concluído a obra, mas não o fez por razões de ordem política, já que a recebeu em regular andamento e com recursos em conta corrente.

b)tanto a Caixa Econômica como seu sucessor dispunham de toda a documentação pertinente à obra, o que pode ser provado pelo fato de que o defendente, em busca efetuada em 2015, obteve os documentos relacionados ao empreendimento, que estão anexos à defesa;

c)durante sua gestão não foi notificado pela CEF dos problemas da obra;

d)entregou à Caixa as prestações de contas, que foram aprovadas;

e)o fato de seu sucessor ter realizado tratativa junto à Caixa para finalização do ajuste, provaria que a finalização da obra era viável;

7.A unidade técnica rechaça a defesa afirmando que "é notório" que os objetos contratados deveriam ter sido concluídos na gestão do defendente, Sr. Arilton Dantas. Visto que, segundo afirmou, os recursos estavam disponíveis, o responsável deveria ter garantido o "equacionamento das questões capazes de impedir o andamento regular dos serviços".

8.Atribuiu o que chamou de desperdício resultante da inexecução dos objetos pactuados ao ritmo lento das obras e ao contexto de contratação, o qual pode ser assim resumido:

a) O objeto foi licitado por convite, adjudicado no mesmo dia do recebimento da proposta (28/6/2002), tendo a ordem de serviço sido entregue à contratada dois dias mais tarde, para execução em 120 dias;

b) em vistoria realizada mais de cinco meses depois, constatou-se apenas a execução de infraestrutura da mini fábrica de castanha, correspondente a 9,65% da meta e a 1,54% do total, tendo havido glosa nos itens medidos, de R$ 6.626,79 para R$ 2.547,60;

c) em nova vistoria, mais de um ano após a início do prazo de construção (31/8/2003), verificou-se a execução acumulada de 32,83% da mini fábrica de castanha, correspondente a apenas 5,25% do total dois itens do contrato de repasse, com novas glosas de medição e alertas em relação ao ritmo das obras;

d) vistoria de 22/11/2003 mostrou não ter havido evolução na execução da mini fábrica, mas identificou-se o início da construção do mercado popular (17,93% dessa meta), de modo que, após 17 meses de obra, a execução total era de 18,64%;

e) quarta inspeção, em 22/1/2004, ainda na gestão do defendente, apontava, em termos globais, uma evolução de 21,86% nos itens do contrato, ainda paralisada a obra da mini fábrica.

9.A Secretaria de Controle Externo esclarece que os sucessores do responsável não foram citados, uma vez que, em relação a eles, não se identificou conduta dolosa ou culposa originadora do prejuízo, e que sofreram as consequências técnicas das falhas de projeto elaborado na gestão do antecessor;

10.A unidade técnica afirma também que o fato de o gestor sucessor demonstrar interesse em continuar um empreendimento não indica sua viabilidade e "não há como transferir o ônus pela inexecução de um empreendimento que se arrastou por trinta meses ao administrador municipal subsequente, sob pena de se chancelar uma responsabilização administrativa objetiva, não amparada por este Tribunal".

11.Quanto à documentação anexa à defesa, informa serem cópias de edital, notas fiscais, ordem de serviço, proposta de preços e outros relativos às obras, que não elidem a irregularidade relativa à inexecução dos objetos, ficaram sem funcionalidade nem benefício social.

12.Inexistentes elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, foi proposta a irregularidade das contas, com débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, autorizando-se a cobrança judicial da dívida, se necessária.

13.O MP/TCU aquiesceu na essência, porém apontou já ter ocorrido a prescrição decenal da pretensão punitiva e acrescentou a sugestão de autorizar-se o parcelamento do débito, além do alerta para que o julgamento da matéria não deva contar com a participação do Ministro Aroldo Cedraz, por solicitação de Sua Excelência.

14.Quanto ao mérito do presente processo, manifesto concordância com o MP/TCU. Não resta dúvida de que a obra foi integralmente contratada junto a empresa de construção, sem que, no entanto, tenha evoluído a contento. Dentro do período de mandato do responsável, o prazo da obra transcorreu quase sem execução, em ritmo extremamente lento, sem que se tenha notícia de providência ou explicação do então prefeito para esse fato. Ademais, pesquisa realizada em meu gabinete não encontrou qualquer comprovação da alegação do responsável de que foram deixados, de uma gestão para outra, recursos em conta corrente para a continuidade da obra.

15.De outra sorte, tal como proposto, entendo que não se afigura razoável esperar que a responsabilidade pela inexecução de uma obra simples, contratada para execução em 120 dias, com a totalidade dos recursos liberada, possa ser atribuída a prefeitos que assumiram mandato anos mais tarde, e que acionaram judicialmente o antecessor em razão da inadimplência. Os mencionados sucessores devem, portanto, ser excluídos da relação processual.

16.Ressalto, ainda, que, como apontado, já ocorreu a prescrição decenal e que é cabível a medida sugerida de autorização de cobrança judicial. Dissinto tão somente quanto a autorizar desde logo o parcelamento do débito, por entender que tal medida, de interesse precípuo do responsável, deve ser adotada apenas somente se solicitada.

17.Isso posto, e pela argumentação exposta pela unidade técnica e pelo MP/TCU, que incorporo às minhas razões de decidir, manifesto-me no sentido de que seja aprovada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 367/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-001.271/2015-6

2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25); Igor Moreira Nunes (923.132.135-87); José Rubens de Santana Arruda (288.894.015-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tucano/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em face dos responsáveis em epígrafe, em razão de inexecução de empreendimento objeto do Contrato de Repasse 2648.01124-10/2000, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o referido município para aperfeiçoamento da infraestrutura de produção de castanha de caju,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Igor Moreira Nunes (CPF 923.132.135-87) e José Rubens

de Santana Arruda (CPF 288.894.015-91);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Arilton Dantas dos Santos (CPF 035.265.005-25) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R$
26/02/2003	2.316,00
16/09/2003	5.565,00
01/12/2003	20.085,00
09/02/2004	4.830,00
04/06/2004	16.365,86
17/08/2004	52.665,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0367-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-001.530/2013-5

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

Responsáveis: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (02.786.414/0001-13) e Francisco da Conceição (236.985.433-20)

Interessado: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (02.786.414/0001-13)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DO MTE/SPPE COM A ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS DO MARANHÃO PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS E IRREGULARES. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DA ENTIDADE E DO GESTOR. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução da Secex/MA, endossada pelo titular da unidade, já contemplada com correções pontuais de erros materiais apontados pelo MP/TCU, que também anui às propostas da instrução.

"INTRODUÇÃO

Trata-se Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconerug (CNPJ 02.786.414/0001-13), o qual tinha por objeto 'o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, visando à qualificação social e profissional, à promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como à prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada', com vigência entre 29/12/2005 e 29/12/2006.

HISTÓRICO

Neste Tribunal, após os ajustes na composição dos débitos, a instrução (**peça 18)**, concluiu pela necessidade de citação, com anuência da unidade técnica **(peça 19),** do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE z119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13).

Constam os ofícios de citação 2554/2015-TCU/Secex/MA, de 30/7/2015 (peça 21) e 2555/2015-TCU/Secex/MA, de 30/7/2015 (peça 20), com seus respectivos avisos de recebimentos às peças 23 e 22 endereçados ao Sr. Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão

Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Portanto, deve ser imputado aos responsáveis **Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13)** o débito solidário constante na proposta de encaminhamento desta instrução, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE z119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13).

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

Diante da revelia do Sr. **Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13),** e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

1.1.declarar a revelia do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443/92;

1.2.julgar irregulares as contas do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea **'c',** da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário** ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, **descontando-se as quantias já devolvidas**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres Tesouro nacional**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE z119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13).

1.3.aplicar a multa ao **Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20)** prevista nos arts. 19, *caput*, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

1.4.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

1.5.autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

1.6.remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

1.7.dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

Data	**Valor**
24/2/06	294,14
24/2/06	294,04
24/2/06	470,62
24/2/06	470,62
24/2/06	284,58
21/3/06	380,00
31/3/06	154,00
6/4/06	453,63
24/4/06	346,00
5/5/06	332,02
5/5/06	546,97
5/5/06	564,81
5/5/06	549,07
5/5/06	343,17
5/5/06	387,63
5/5/06	343,17
5/5/06	931,04
5/5/06	375,20
5/5/06	352,97
5/5/06	375,00
5/5/06	1.150,24
5/5/06	449,53
8/5/06	375,20
8/5/06	145,00
12/5/06	400,00
16/5/06	315,00
6/6/06	40,00
16/6/06	200,00
12/6/06	124,00
21/6/06	6.480,00
28/6/06	232,02
4/7/06	549,07
4/7/06	564,81
4/7/06	343,17
4/7/06	387,83
8/7/06	343,17
10/7/06	520,16
27/7/06	649,53
3/8/06	927,48

Data	Valor
3/8/06	352,97
4/08/06	150,00
7/8/06	395,51
7/8/06	374,24
8/8/06	395,51
15/8/06	200,00
17/8/06	200,00
4/9/06	564,61
4/9/06	549,07
4/9/06	387,85
4/9/06	343,17
4/9/06	343,17
4/9/06	856,12
4/9/06	361,31
6/9/06	357,31
6/9/06	352,97
6/9/06	931,04
6/9/06	604,55
12/9/06	397,65
14/9/06	200,00
19/9/06	3.500,00
21/9/06	50,00
2/10/06	3.500,00
16/10/06	564,81
16/10/06	343,17
16/10/06	387,85
18/10/06	931,04
18/10/06	375,31
18/10/06	352,97
18/10/06	397,65
19/10/06	1.500,00
26/10/06	120,00
27/10/06	200,00
27/10/06	200,00
31/10/06	649,53
9/11/06	152,00
10/11/06	2.265,58
10/11/06	2.281,32
10/11/06	1.415,97
10/11/06	1.460,65
10/11/06	1.841,54
10/11/06	3.490,18
10/11/06	1.357,31
10/11/06	1.334,97

Data	Valor
10/11/06	1.312,63
10/11/06	1.357,31
10/11/06	132,02
13/11/06	1.823,78
14/11/06	1.881,93
20/11/06	380,00
21/11/06	100,00
24/11/06	931,04
24/11/06	50,00
28/11/06	200,00
28/11/06	300,00
1/12/06	100,00
6/12/06	671,34
11/12/06	649,53
12/12/06	504,00
12/12/06	1.685,14
13/12/06	504,00
14/12/06	1.600,00
5/5/06	10.000,00
20/12/06	3.000,00
12/5/06	400,00
24/2/06	1.500,00
6/4/06	1.500,00
8/5/06	1.500,00
5/6/06	1.500,00
7/7/06	1.500,00
7/6/06	2.000,00
6/9/06	2.000,00
18/10/06	2.000,00
10/11/06	2.000,00
12/12/06	2.000,00
3/1/06	14,50
10/2/06	13,75
22/2/06	56,16
9/5/06	21,00
22/5/06	21,00
26/2/06	21,00
18/5/06	52,80
23/5/06	13,20
6/7/06	22,61
7/7/06	90,46

Data	Valor
23/8/06	113,08
26/10/06	226,16
21/12/06	6,60
31/5/06	128,41
29/12/06	7,74
31/5/06	1,41
29/12/06	0,08
6/2/06	1.866,55
1/3/06	1.866,55
6/4/06	1.880,52
5/5/06	1.848,30
30/5/06	1.866,30
4/7/06	1.866,30
1/8/06	1.866,30
31/8/06	1.881,93
29/9/06	1.881,93
14/11/06	1.881,93
12/12/06	1.685,14
31/12/07	26.287,87
18/8/06	331.748,60
22/12/06	23.094,50

” .

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconerug, o qual tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com vigência entre 29/12/2005 e 29/12/2006.

2.Tendo o Tomador de Contas identificado uma série de irregularidades na documentação de prestação de contas, determinei a citação da entidade conveniada e de seu dirigente máximo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, em virtude de inexistirem documentos fiscais comprobatórios em 101 itens de despesa e da ocorrência de diversos pagamentos irregulares ou em valores acima do devido, com inexecução parcial dos objetos pactuados.

3.Regularmente notificados, os responsáveis permaneceram silentes. Ante a ausência de razões para concluir-se pela sua boa-fé, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes, o julgamento pela irregularidade com débito dos responsáveis, e aplicar ao gestor da entidade responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além das providências complementares relativas à autorização de cobrança judicial, parcelamento de débito e notificação **ex-ofício** do Ministério Público do Estado do Maranhão. O

MP/TCU, ao tempo em que sugeriu a correção pontual de erros materiais na relação de débitos, anuiu às propostas.

4.Alinho-me aos pareceres, cuja argumentação adoto como fundamentos e razões de decidir, visto que, de fato, não houve a comprovação do bom uso de recursos públicos, a notificação de citação foi regular e quedaram inertes os responsáveis, cuja responsabilização solidária alinha-se ao que se decidiu em incidente de uniformização julgado no Acórdão 2.763/2011-Plenário.

5.Apenas acrescento, por pertinente, que também a entidade privada que deu causa ao dano ao erário aqui tratada deve ser apenada com multa proporcional ao débito.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 368/2017 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-001.530/2013-5.
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (02.786.414/0001-13) e Francisco da Conceição (236.985.433-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconerug, para “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
24/2/06	294,14
24/2/06	294,04
24/2/06	470,62
24/2/06	470,62
24/2/06	284,58
21/3/06	380,00
31/3/06	154,00
6/4/06	453,63

Data	Valor
24/4/06	346,00
5/5/06	332,02
5/5/06	546,97
5/5/06	564,81
5/5/06	549,07
5/5/06	343,17
5/5/06	387,63
5/5/06	343,17
5/5/06	931,04
5/5/06	375,20
5/5/06	352,97
5/5/06	375,00
5/5/06	1.150,24
5/5/06	449,53
8/5/06	375,20
8/5/06	145,00
12/5/06	400,00
16/5/06	315,00
6/6/06	40,00
16/6/06	200,00
12/6/06	124,00
21/6/06	6.480,00
28/6/06	232,02
4/7/06	549,07
4/7/06	564,81
4/7/06	343,17
4/7/06	387,83
8/7/06	343,17
10/7/06	520,16
27/7/06	649,53
3/8/06	927,48
3/8/06	352,97
4/08/06	150,00
7/8/06	395,51
7/8/06	374,24
8/8/06	395,51
15/8/06	200,00
17/8/06	200,00
4/9/06	564,61
4/9/06	549,07
4/9/06	387,85
4/9/06	343,17
4/9/06	343,17
4/9/06	856,12

Data	Valor
4/9/06	361,31
6/9/06	357,31
6/9/06	352,97
6/9/06	931,04
6/9/06	604,55
12/9/06	397,65
14/9/06	200,00
19/9/06	3.500,00
21/9/06	50,00
2/10/06	3.500,00
16/10/06	564,81
16/10/06	343,17
16/10/06	387,85
18/10/06	931,04
18/10/06	375,31
18/10/06	352,97
18/10/06	397,65
19/10/06	1.500,00
26/10/06	120,00
27/10/06	200,00
27/10/06	200,00
31/10/06	649,53
9/11/06	152,00
10/11/06	2.265,58
10/11/06	2.281,32
10/11/06	1.415,97
10/11/06	1.460,65
10/11/06	1.841,54
10/11/06	3.490,18
10/11/06	1.357,31
10/11/06	1.334,97
10/11/06	1.312,63
10/11/06	1.357,31
10/11/06	132,02
13/11/06	1.823,78
14/11/06	1.881,93
20/11/06	380,00
21/11/06	100,00
24/11/06	931,04
24/11/06	50,00
28/11/06	200,00
28/11/06	300,00
1/12/06	100,00
6/12/06	671,34

Data	Valor
11/12/06	649,53
12/12/06	504,00
12/12/06	1.685,14
13/12/06	504,00
14/12/06	1.600,00
5/5/06	10.000,00
20/12/06	3.000,00
12/5/06	400,00
24/2/06	1.500,00
6/4/06	1.500,00
8/5/06	1.500,00
5/6/06	1.500,00
7/7/06	1.500,00
7/6/06	2.000,00
6/9/06	2.000,00
18/10/06	2.000,00
10/11/06	2.000,00
12/12/06	2.000,00
3/1/06	14,50
10/2/06	13,75
22/2/06	56,16
9/5/06	21,00
22/5/06	21,00
26/2/06	21,00
18/5/06	52,80
23/5/06	13,20
6/7/06	22,61
7/7/06	90,46
23/8/06	113,08
26/10/06	226,16
21/12/06	6,60
31/5/06	128,41
29/12/06	7,74
31/5/06	1,41
29/12/06	0,08
6/2/06	1.866,55
1/3/06	1.866,55
6/4/06	1.880,52
5/5/06	1.848,30
30/5/06	1.866,30

Data	Valor
4/7/06	1.866,30
1/8/06	1.866,30
31/8/06	1.881,93
29/9/06	1.881,93
14/11/06	1.881,93
12/12/06	1.685,14
31/12/07	26.287,87
18/8/06	331.748,60
22/12/06	23.094,50

9.2aplicar ao Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (02.786.414/0001-13), com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0368-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-001.706/2013-6

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Costa Marques/RO

Responsáveis: Raimundo Mesquita Muniz (CPF 183.300.702-63) e Celta Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04.660.983/0001-43)

Representação legal: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DA EMPRESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

No âmbito da Secex/RO foi elaborada a instrução à peça 52, transcrita a seguir, a qual foi aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica.

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito de Costa Marques/RO (gestão 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto pactuado quanto aos recursos repassados ao Município de Costa Marques/RO por força do Convênio 1587/2001, Siafi 438711, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo de convênio (peça 7), foram previstos R$ 307.142,24 para a execução do objeto, dos quais R$ 301.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 6.142,24 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB006374 (peça 9, p. 39) e 2002OB012163 (peça 9, p. 28), ambas no valor de R$ 150.500,00, emitidas, respectivamente, em 10/6/2002 e 30/10/2002.

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 29/1/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o período de execução, conforme cláusula nona do termo do ajuste (peça 7, p. 6), alterado pelo 1º Termo Aditivo (peça 7, p. 9).

5. Durante a quarta visita técnica, realizada pela Funasa em 8/5/2003, foram detectadas diversas impropriedades/irregularidades na execução das obras objeto do convênio sob análise (peça 9, p. 49). Em 5/6/2003, foi elaborado o Relatório de Visita Técnica nº 4 (peça 9, p. 50-55) reafirmando as irregularidades supracitadas, assim definidas:

a) ausência de fiscalização técnica por parte da Prefeitura de Costa Marques;

b) inexistência do Diário de Obras;

c) infraestrutura executada sem critérios;

d) laje de fundo do poço de sucção com trincas;

e) sistema de drenagem do poço de sucção não previsto no projeto básico e executado com material inadequado;

f) paredes empenadas, desalinhadas e com trincas.

6. A Prefeitura Municipal de Costa Marques recolheu, aos cofres da Funasa, os seguintes valores: R$ 11.797,85, em 30/5/2005 (peça 9, p. 78) e R$ 45,04, em 10/6/2005 (peça 9, p. 79), referentes ao saldo dos recursos federais não aplicados no convênio em tela (peça 9, p. 80).

7. No dia 6/9/2005, foi elaborado o Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67) asseverando que alguns serviços previstos na planilha orçamentária não foram executados, bem como, dentre os serviços que foram prestados, alguns não foram aceitos em razão de estarem desconformes com o projeto executivo e/ou apresentarem vícios. Desta forma, apurou-se o percentual executado e aceito pela concedente de 42,69%, impugnando-se o montante de R$ 172.407,51 (57,31%), de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo à peça 9, p. 81-82.

8. Foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 1-6), em que se opinou pela glosa dos valores supracitados, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio. Em 14/1/2008, juntou-se novo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 7-8), no qual foi registrada a devolução do valor proporcional da contrapartida não aplicada pelo município convenente.

9. Por meio do Relatório de Auditoria (peça 5, p. 1-3), elaborado em 8/8/2012, o chefe da Diretoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno anuiu aos encaminhamentos do Tomador de Contas e à responsabilização do Sr. Raimundo Mesquita Muniz. O Certificado de

Auditoria (peça 5, p. 4) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 5), em 9/8/2012 e 10/8/2012 respectivamente, propuseram a não aprovação das contas. Em 11/9/2012, O Ministro da Saúde editou Pronunciamento Ministerial declarando ter tomado conhecimento das irregularidades na execução do Convênio 1587/2001 (peça 10).

1ª Instrução (peça 11)

10. Em primeira instrução, foi proposta a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, para obtenção de cópia do processo de licitação e do processo de execução contratual, referente aos serviços de esgotamento sanitário financiados por recursos advindos do Convênio 1587/2001 (Siafi 438711).

2ª Instrução (peça 18)

11. Em segunda instrução, foi proposta a citação do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito do Município de Costa Marques/RO, e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., em decorrência da não execução dos seguintes itens da planilha orçamentária do Convênio 1587/2001, (Siafi 438711): 2. Estação Elevatória/Desarenador - subitens 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8; e 3. Linha de Recalque - subitem 3.6.3; e dos seguintes serviços que, embora executados, não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho: subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 20), foi promovida a citação do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, mediante o Ofício 0298/2015-TCU/Secex/RO (peça 21), datado de 13/3/2015, e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., mediante o Edital 0013/2016-TCU/Secex/RO (peça 49), publicado no DOU de 12/7/2016.

13. Os responsáveis foram citados em razão das seguintes ocorrências:

I - não execução dos seguintes itens da planilha orçamentária do convênio em questão:

a) Item 2. Estação Elevatória/Desarenador - subitens 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8; e

b) Item 3. Linha de Recalque - subitem 3.6.3.

II - serviços que, embora executados, não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho, a saber:

a) subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária, o que propiciou a ocorrência de superfaturamento por pagamento de serviços não executados e prejuízos decorrentes de serviços executados com vício e/ou em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho.

Dispositivos legais violados: no arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993, no art. 62 da Lei 4.320/1964, no art. 42 do Decreto 93.872/1986 e no art. 22 da IN/STN 01/1997.

14. Para melhor contextualizar as irregularidades, transcreve-se abaixo a descrição dos itens não executados e serviços não aceitos:

15. Itens não executados:

Subitem	Descriminação	Unid.	Quant.	Preço unitário (R$)	Total (R$)
2.12	Iluminação Interna	pt	22	146,54	3.223,88
2.13.7	Cadastro técnico da obra	un	1	841,76	841,76
2.11.3.8	Armário para lavatório, tamanho médio	un	1	54,18	54,18
3.6.3	Cadastro técnico da obra	m	888	0,29	257,52
Total					**4.377,34**

Fonte: Relatório de visita técnica final (peça 9, p. 67-74) e Planilha Orçamentária (peça 16, p. 284-285)

16. Itens que não foram aceitos por apresentarem vícios e/ou estarem em desacordo com o Plano de Trabalho:

Subitens	Descriminação	Total (R$)
2.1 a 2.15	Estação Elevatória/Desarenador	172.149,99
Total		**172.149,99**

Fonte: Relatório de visita técnica final (peça 9, p. 67-74) e Planilha Orçamentária (peça 16, p. 284)

17. Conforme consta no Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67), o percentual executado foi de 98% (considerando duas casas após a vírgula: 98,54%), no entanto o percentual aceito foi de apenas 42,69% (não foram aceitos nenhum dos subitens que compõem a 'Estação Elevatória/Desarenador').

18. No caso, os itens que compõem a 'Estação Elevatória/Desarenador' não foram aceitos em razão das seguintes constatações verificadas no decorrer da execução da obra:

Data	Documento	Principais irregularidades
8/5/2003 (data da visita)	Anexo VI (Relatório de visita técnica nº 4 - peça 9, p. 50)	Não existe fiscalização da obra instituída pelo convenente
		A obra não está sendo executada com qualidade
		A execução da obra não está de acordo com os projetos
		A execução da obra não está de acordo com as especificações técnicas
		Não há acompanhamento pela convenente nem orientação técnica pela empresa executora da obra
2/6/2003 (data do documento)	Anexo IV (Notificação Técnica - peça 9, p. 49)	Ausência de fiscalização técnica da prefeitura na obra
		Inexistência do Diário de Obras
		Infraestrutura executada sem qualquer critério
		Laje do fundo do poço de sucção apresentando trincas
		Sistema de drenagem do poço de sucção com material inadequado e sem constar no projeto básico
		Paredes empenadas desalinhadas e com trincas, etc.
2/6/2003 (data do Anexo IV)	Anexo IV-A (Relatório fotográfico - peça 9, p. 51-55)	Coluna construída após a concretagem da viga-baldrame e alvenaria
		WC da casa de motobombas: trinca nas paredes em consequência de fundação mal executada
		Laje do fundo do poço de sucção concretada sem critérios técnicos e com tubo de drenagem inadequado
		Casa de motobombas: paredes trincadas
		Casa de motobombas: parede empenada e desalinhada
		Casa de motobombas: paredes com trincas
		Casa de motobombas: parede construída inadequadamente
		Casa de motobombas: parede da fachada principal com trincas em consequência de recalque na fundação
31/7/2003 (data da visita)	Relatório de visita técnica nº 5 (peça 9, p. 57)	Não existe responsável técnico pela execução da obra
		Não existe fiscalização da obra instituída pelo convenente
		A obra não está sendo executada com qualidade
		A execução da obra não está de acordo com os projetos
		A execução da obra não está de acordo com as especificações técnicas
		A fiscalização do convenente não está realizando as medições
		O diário de obra não está sendo feito
		Não há acompanhamento técnico pela convenente nem orientação técnica pela empresa executora da obra

Data	Documento	Principais irregularidades
20/11/2003 (data da visita)	Relatório de visita técnica nº 6 (peça 9, p. 62)	Não existe responsável técnico pela execução da obra
		Não existe fiscalização da obra instituída pelo convenente
		A fiscalização do convenente não está realizando as medições
		O diário de obra não está sendo feito
		Não há acompanhamento técnico pela convenente nem orientação técnica pela empresa executora da obra
28/6/2004 (data da visita)	Relatório de visita técnica nº 7 (peça 9, p. 63)	Não existe responsável técnico pela execução da obra
		Não existe fiscalização da obra instituída pelo convenente
		A execução do convênio não está de acordo com o plano de trabalho
		A fiscalização do convenente não está realizando as medições
		O diário de obra não está sendo feito
		Não há acompanhamento técnico pela convenente nem orientação técnica pela empresa executora da obra
15/8/2005 (data da visita)	Relatório de visita técnica final (peça 9, p. 67)	A obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa
		A obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas
		A obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho
		A prefeitura não emitiu Termo de Recebimento Definitivo da Obra
		Relato sucinto: Durante a visita técnica final, em 15/08/05, às obras do convênio identificado acima, constatou-se que alguns itens da planilha orçamentária licitada não foram realizados. Há outros itens que, embora executados, não foram aceitos porque estão em desacordo com o projeto executivo ou que possuem ainda pendências nos seguintes documentos anexos (não foram referenciados pela concedente): of. 296/DIESP/CORE-RO/Funasa, of. 124/DIESP/CORE-RO/Funasa; ANEXOS III, IV, IV-A e VI; of. 233/DIESP/CORE-RO/Funasa, RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA 05, NOTIFICAÇÃO TÉCNICA, of. 206/DIESP/CORE-RO/Funasa, RELATÓRIOS DE VISITA TÉCNICA 06 E 07; SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. Em relação à planilha licitada: • Subitens não executados: a) 2 EEE/desarenador: 2.12, 2.13.7 e 2.11.3.8 b) 3 Linha de recalque: 3.6.3 • Itens ou subitens executados e não aceitos: 2.1.1, 2.1.2, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14 e 2.15.

Fonte: Processo Funasa 25275.004.000/2006-83 (peça 9, p. 49-67)

Alegações de defesa apresentadas pelo responsável Raimundo Mesquita Muniz.

19. O Sr. Raimundo Mesquita Muniz tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 24, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 41.

20. Consta nas alegações de defesa apresentada, em resumo, os seguintes argumentos:

a) a responsabilidade civil já foi discutida no âmbito da Justiça Comum (processo: 1001194-74.2006.822.0016), tendo a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia dado provimento ao recurso do responsável;

b) a fiscalização e o acompanhamento da execução das obras foram feitos por engenheiros da Funasa, pelo engenheiro da prefeitura e por membros da comissão criada pelo decreto 077/2001, que era composta de servidores de carreira e um vereador indicado pelo legislativo municipal;

c) as eventuais glosas efetuadas pela Funasa ficavam a cargo do engenheiro Alexandre como membro da comissão, comunicar e acompanhar as correções efetuadas pelas empresas contratadas;

d) os pagamentos só eram efetuados mediante relatório emitido pela comissão de acompanhamento e fiscalização;

e) a administração posterior ao invés de buscar a solução das pendências junto a Funasa e/ou a empresa preferiu prevaricar para que o peticionante fosse penalizado;

f) foi implementada a competição na licitação, celebrado o contrato, constituída comissão de fiscalização e aplicado os recursos no objeto, quitado os serviços de forma regular e recebida a obra mediante declaração de inexistência de pendência;

g) as impropriedades dizem respeito aos aspectos técnicos e controle de qualidade da obra, assuntos que foram delegados à comissão de acompanhamento e fiscalização da obra constituída, especialmente, para esse mister, composta de pessoas habilitadas, como engenheiro, servidores e vereador;

h) sempre autorizou e homologou os pagamentos parciais, e recebeu a obra, com base nas informações prestadas pela comissão de fiscalização;

i) inexiste nos autos informação de que o sistema de esgoto objeto do convênio não está sendo utilizado em função da não conclusão da obra ou por apresentar vícios ou falta de fornecimento de equipamentos que as gestões posteriores tenham feito intervenções para sanar eventuais irregularidades;

j) se falhas ocorreram na execução da obra, estas decorrem também do ente concedente, visto que em se tratando de convênio os interesses são convergentes;

k) a suposta conduta perpetrada pelo requerido encontra-se desprovida de dolo, eis que efetuou somente suas obrigações de prefeito do município.

Análise:

21. A alegação de que a responsabilidade civil já foi discutida no âmbito da Justiça Comum não deve ser acatada. O princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo ou tenham sido apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais.

22. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário.

23. Nesse sentido, cita-se os acórdãos 30/2016-TCU-Plenário e 2964/2015-TCU-Plenário.

24. Portanto, deve-se afastar o argumento apresentado pelo responsável.

25. Os argumentos constantes nos itens ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘g’ se resumem na alegação de que a responsabilidade pelo acompanhamento da execução da obra, pela adoção de medidas corretivas e pela medição da obra não era do responsável.

26. No entanto, não consta nos autos nenhum documento de nomeação de Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Obra, não consta nomeação de fiscal da obra e não consta nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à fiscalização.

27. Embora conste nos Termos de Medições espaço para assinatura de Comissão de Recebimento de Obras (peça 16, p. 414, 402-403, 385 e 356), os documentos não foram assinados por tal comissão (consta uma única assinatura, apenas na primeira medição, do provável presidente da comissão - peça 16, p. 414).

28. Tal fato indica que se houve nomeação de Comissão, ela não participou da fiscalização da obra.

29. Consta ainda, no 1º, 2º, 3º e 4º Termo de Medição, a assinatura do engenheiro da prefeitura (peça 16, p. 414, 402-403, 385 e 356), no entanto tal fato não afasta a responsabilidade do ex-prefeito.

30. Isto porque, além de ter sido signatário do convênio impugnado e, assim, ter assumido o compromisso de gerir regularmente os recursos federais que lhe foram confiados, o responsável ordenou despesas sem zelar pela correta execução e fiscalização da obra objeto do ajuste.

31. Nesse sentido, menciona-se que o responsável não apresentou, e também não consta nos autos, nenhum documento de nomeação do engenheiro para fiscalização da obra e não apresentou Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART) referente à fiscalização, documentos estes que foram solicitados pelo engenheiro da Funasa (peça 9, p. 49, 58 e 64).

32. Além disso, o responsável não adotou providências após o município ter sido informado pelo engenheiro da Funasa acerca da ausência de fiscalização por parte da prefeitura e acerca das irregularidades na execução da obra (peça 9, p. 49, 58 e 64).

33. Por fim, o responsável efetuou pagamentos sem que houvesse no processo de execução contratual os documentos comprobatórios da execução da obra. Neste sentido, informa-se que não constam nos autos o relatório da 4ª medição (consta apenas o Termo) e não consta os Termos e relatórios referentes à 5ª e 6ª medição da obra, ou seja, os pagamentos referentes à 4ª medição (R$ 52.565,92 - peça 16, p. 362), 5ª medição (R$ 27.756,53 - peça 16, p. 353) e 6ª medição (R$ 7.816,21 - peça 16, p. 347) foram efetuados sem que tenha sido anexado aos autos documentos que demonstrem a medição da obra.

34. Quanto ao engenheiro da Funasa, registra-se que o mesmo realizou diversas visitas técnicas, registrou e notificou o município acerca das irregularidades, não tendo o responsável Raimundo Mesquita Muniz adotado nenhuma providência e nem apresentado os documentos solicitados pelo engenheiro da Funasa.

35. Portanto, os argumentos apresentados, que visam atribuir responsabilidade ao engenheiro da prefeitura, à comissão de fiscalização ou ao engenheiro da Funasa, não devem ser acatados.

36. Em relação à alegação de que a administração posterior prevaricou para que o peticionante fosse penalizado, menciona-se que o convênio teve como prazo final de vigência o mês de janeiro de 2004, enquanto que o mandato do responsável vigorou até dezembro de 2004, ou seja, caso o responsável tivesse executado de forma regular o objeto do convênio, ou tivesse adotado as providências necessárias à regularização, o convênio não teria sido finalizado na gestão seguinte.

37. De qualquer modo, o responsável não apresenta documentos que comprovem a regularidade da obra e não apresenta evidências de que a administração seguinte tenha agido de forma irregular, sendo que cabia a ele, durante a vigência do convênio, adotar as medidas necessárias para corrigir as irregularidades.

38. Portanto, o argumento de que a administração seguinte prevaricou para que o peticionante fosse penalizado não deve ser acatado.

39. O responsável alega que foi implementada a competição na licitação, celebrado o contrato, constituído comissão de fiscalização e aplicado os recursos no objeto, quitado os serviços de forma regular e recebido a obra mediante declaração de inexistência de pendência.

40. De início, registra-se que não consta no processo administrativo do convênio nomeação de comissão de fiscalização e documento que comprove o recebimento definitivo da obra.

41. Quanto às outras ações mencionadas pelo responsável, se tratam de obrigações legais, sendo que o cumprimento de umas não presume o cumprimento de outras.

42. Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

43. O responsável alega também que sempre autorizou e homologou os pagamentos parciais e recebeu a obra com base nas informações prestadas pela comissão de fiscalização.

44. Conforme já mencionado nos parágrafos anteriores, não consta no processo administrativo do convênio nomeação de comissão de fiscalização, bem como não consta nenhum documento assinado por comissão de fiscalização (consta uma única assinatura, apenas na primeira medição, do provável presidente da comissão - peça 16, p. 414).

45. Além disso, não foram apresentados pelo responsável, e também não constam nos autos, o relatório da 4ª medição (consta apenas o Termo) e não consta os Termos e relatórios referentes à 5ª e 6ª medição da obra.

46. Nos documentos relacionados à execução da obra, a assinatura que consta nos documentos é a do engenheiro da prefeitura (1ª, 2ª e 3ª medição, peça 16, p. 408-414, 395-402 e 379-385), no entanto não consta nos autos nomeação formal do engenheiro para fiscalização da obra e ART referente à fiscalização da obra.

47. Portanto, o argumento de que sempre autorizou e homologou os pagamentos parciais e recebeu

a obra com base nas informações prestadas pela comissão deve ser rejeitado.

48. Consta nas alegações de defesa apresentada pelo responsável que não existe nos autos informação de que o sistema de esgoto objeto do convênio não está sendo utilizado em função da não conclusão da obra ou por apresentar vícios ou falta de fornecimento de equipamentos, ou que as gestões posteriores tenham feito intervenções para sanar eventuais irregularidades.

49. No entanto, o engenheiro da Funasa registrou no Relatório Final de Vistoria (peça 9, p. 67) que a obra não estava beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho.

50. No mais, cabe ao responsável prestar contas dos recursos recebidos, obrigação na qual se inclui a comprovação de que o objeto foi executado de forma regular e a comprovação de que o objeto é utilizado na finalidade prevista no convênio, o que não foi comprovado pelo responsável.

51. Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

52. O responsável alega que se falhas ocorreram na execução da obra, estas decorreram também do ente concedente, visto que em se tratando de convênio os interesses são convergentes.

53. Entretanto, a responsabilidade primária pela fiscalização da obra é do ente convenente, a ele cabe fiscalizar e, diante de irregularidades, determinar que a empresa contratada proceda à correção das irregularidades ocorridas na execução da obra.

54. Ao ente concedente cabe a responsabilidade de realizar vistorias com intuito de verificar a correta aplicação dos recursos, ao identificar eventuais irregularidades cabe a ele solicitar ao convenente que proceda à regularização, o que foi feito, por diversas vezes (notificações técnicas e relatórios de visita técnica - peça 9, p. 49-67). Não cabe ao ente concedente determinar à empresa contratada pelo convenente que corrija as irregularidades.

55. Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

56. Por fim, o responsável alega que a suposta conduta perpetrada encontra-se desprovida de dolo.

57. Neste ponto, menciona-se que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

58. O dano encontra-se devidamente quantificado pelo engenheiro da Funasa, a conduta resulta da omissão do responsável em promover as medidas necessárias para sanear as irregularidades identificadas na obra, mesmo após as notificações da concedente, bem como do pagamento de valores sem que haja a documentação comprobatória nos autos (4ª, 5ª e 6ª medição), o nexo de causalidade resulta do fato de que a baixa qualidade e os problemas identificados na estrutura da obra não teriam ocorrido caso o responsável promovesse a fiscalização da execução da obra, por si ou mediante a nomeação de pessoa qualificada para a função.

59. Ressalte-se que não consta no processo administrativo referente à execução da obra documento formal de nomeação do fiscal da obra, bem como não consta medições referentes ao 4º, 5º e 6ª pagamento.

60. Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

Revelia da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda.

61. A empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., citada por via editalícia (peça 49), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da empresa.

62. Conforme Termo de Justificativa constante na peça 47, foram efetuadas pesquisas de endereço da empresa no próprio processo, na base da Receita Federal, em outros processos do TCU, junto a Eletrobrás e no sistema Sintegra, tendo sido expedido os seguintes Ofícios: 0300/2015 (peça 22), AR devolvido (peça 23); 0526/2015 (peça 29), AR devolvido (peça 31); 0462/2016 (peça 45), AR devolvido (peça 46).

63. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa/responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

64. O instituto da revelia não implica, por si só, a condenação do responsável revel, por não estar afastada a obrigatoriedade da análise das provas existentes no processo.

65. No presente caso, as irregularidades foram constatadas durante as várias vistorias realizadas pelo ente concedente e evidenciadas através dos seguintes relatórios, os quais foram resumidos na tabela constante no parágrafo 18:

a) Anexo VI (Relatório de visita técnica nº 4 - peça 9, p. 50);
b) Anexo IV (Notificação Técnica - peça 9, p. 49);
c) Anexo IV-A (Relatório fotográfico - peça 9, p. 51-55);
d) Relatório de visita técnica nº 5 (peça 9, p. 57);
e) Relatório de visita técnica nº 6 (peça 9, p. 62);
f) Relatório de visita técnica nº 7 (peça 9, p. 63);
g) Relatório de visita técnica final (peça 9, p. 67).

66. Ao não apresentar sua defesa, a empresa responsável deixou de produzir prova da regular execução da obra. Como as irregularidades foram devidamente evidenciadas pela Funasa no processo de Tomada de Contas Especial, através dos relatórios de visita técnica e relatórios fotográficos emitidos, conclui-se que a empresa deve ser condenada em débito, no montante apurado nos autos.

Prazo da prescrição da pretensão punitiva

67. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

68. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no período de 22/7/2002 (data do primeiro pagamento, peça 16, p. 406) à 19/8/2004 (data do último pagamento, peça 16, p. 347).

69. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 12/3/2015 (peça 20), operando-se, portanto, o transcurso de mais de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

70. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer, no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida nos parágrafos 19-60, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Mesquita Muniz, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

72. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

73. Quanto à empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., verificou-se a revelia da empresa, bem como a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de excludentes de culpabilidade (parágrafos 61-66).

74. No que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, verificou-se a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, uma vez que decorreu mais de dez anos entre os atos irregulares e o despacho que ordenou a citação (parágrafos 67-70).

75. Desse modo, as contas do responsável Raimundo Mesquita Muniz devem, desde logo, ser julgadas irregulares, condenando-o, em solidariedade com a empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, CPF 183.300.702-63, prefeito de Costa Marques/RO na gestão 2001-2004, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43, ao

pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.486,03 (D)	29/08/2002
63.782,82 (D)	17/12/2002
52.565,92 (D)	10/02/2003
35.572,74 (D)	18/02/2004
11.797,85 (C)	30/05/2005
45,04 (C)	10/06/2005

Valor atualizado até 12/09/2016 (peça 50): R$ 801.973,33

b) **reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva referente à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, ao Sr. Raimundo Mesquita Muniz, CPF 183.300.702-63, e à empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43, nos termos do art. 205 do Código Civil e Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) **autorizar** o pagamento da dívida do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, CPF 183.300.702-63, e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., CNPJ 04.660.983/0001-43, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se, em parecer à peça 55, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito de Costa Marques/RO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1587/2001 (Siafi 438711), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. O valor total do convênio foi de R$ 307.142,24, sendo R$ 301.000,00 em recursos federais repassados pelo concedente e R$ 6.142,24 a título de contrapartida. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 29/1/2004.

3. Durante a execução do convênio, a Funasa realizou oito visitas técnicas nas obras objeto do ajuste, sendo que o Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67) foi elaborado em 6/9/2005. Na quarta visita técnica, realizada pela Funasa em 8/5/2003, conforme o Relatório de Visita Técnica nº 4 (peça 9, p. 50-55), foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) ausência de fiscalização técnica por parte da Prefeitura de Costa Marques;

b) inexistência do Diário de Obras;

c) infraestrutura executada sem critérios;

d) laje de fundo do poço de sucção com trincas;

e) sistema de drenagem do poço de sucção não previsto no projeto básico e executado com material inadequado;

f) paredes empenadas, desalinhadas e com trincas.

4. Essas ocorrências foram comunicadas à Prefeitura de Costa Marques (peça 9, p. 49), solicitando a adoção de providências.

5. O Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67) apontou que alguns serviços previstos na planilha orçamentária não foram executados, bem como, dentre os serviços que foram executados, alguns não foram aceitos em razão de estarem desconformes com o projeto executivo e/ou apresentarem vícios. Desta forma, a Funasa apurou o percentual executado e aceito de 42,69%, impugnando-se o montante de R$ 172.407,51 (57,31%), de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo à peça 9, p. 81-82.

6. A Funasa notificou a Prefeitura Municipal para que restituísse os recursos impugnados (peça 9, p. 93), o que levou o município a impetrar ação judicial de ressarcimento de danos contra o responsável (peça 9, p. 118-121). Ante o insucesso na tentativa de obtenção da restituição dos valores impugnados, a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial.

7. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária do responsável, Sr. Raimundo Mesquita Muniz (peça 21), e da empresa contratada, Celta Construções e Terraplanagem Ltda. (peça 49), imputando-lhes os valores impugnados pela Funasa. O responsável apresentou alegações de defesa (peça 24), enquanto que a empresa não se manifestou nem recolheu o débito que que foi atribuído, devendo, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A Secex/RO analisou as alegações de defesa apresentadas, concluindo com a proposta de rejeição dessa defesa e julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação solidária do débito apurado ao responsável e à empresa contratada. Quanto à pretensão punitiva, apurou-se que havia operado a sua prescrição. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a essa proposta.

9. Acolho o encaminhamento formulado pela Secex/RO, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

10. Com efeito, os itens não executados do plano de trabalho (estação elevatória/desarenador e linha de recalque), bem como aqueles executados mas que não foram aprovados por apresentarem vícios ou estarem em desacordo com o plano de trabalho (subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 a 2.15 da planilha orçamentária), comprometeram a funcionalidade do objeto conveniado, conforme atestado no Relatório de Visita Técnica Final (peça 9, p. 67), onde é declarado que a obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho. Dessa forma, resta claro que o débito deve corresponder não apenas aos itens não executados, mas também àqueles que não foram aprovados.

11. Quanto à responsabilização por esse débito, os elementos constantes dos autos demonstram a responsabilidade do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, por ter efetuado pagamentos sem que houvesse comprovação da execução dos itens acima mencionados. Neste sentido, conforme a análise técnica da Secex/RO, consta dos autos que que o responsável efetuou pagamentos sem que houvesse no processo de execução contratual os documentos comprobatórios da execução da obra. Nas diversas visitas realizadas *in loco*, o engenheiro da Funasa notificou o município acerca das irregularidades constatadas, não tendo, entretanto, o responsável adotado providências visando à sua correção, ou mesmo à cessação de pagamentos em relação aos itens desconformes ou não executados.

12. Também não socorre o responsável a alegação de que sempre autorizou e homologou os pagamentos parciais e recebeu a obra com base nas informações prestadas pela comissão de fiscalização por ele nomeada, uma vez que não consta no processo administrativo do convênio nomeação de comissão de fiscalização. Além disso, à exceção do Termo da 1ª Medição (peça 16, p. 414), não consta dos autos outro documento assinado pela mencionada comissão de fiscalização. Dessa forma, os demais

pagamentos, inclusive naqueles em que foram detectadas as irregularidades, foram realizados sem a participação da referida comissão.

13. Dessa forma, e considerando a análise realizada pela Secex/RO, entendo que as alegações de defesa apresentadas não se mostram capaz de descaracterizar as irregularidades imputadas ao responsável.

14. Quanto à empresa contratada, estando demonstrado nos autos que ela recebeu pagamentos pelos serviços não executados, ou executados com vícios que impediram sua funcionalidade, deve responder solidariamente pelo débito apurado.

15. Feitas essas considerações, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a imputação solidária do débito apurado ao responsável e à empresa contratada. Quanto à pretensão punitiva, acolho as análises da unidade técnica e do MP/TCU no sentido de ter operado sua prescrição, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, tendo em vista a citação ter ocorrido mais de dez anos após a ocorrência das irregularidades.

16. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para o para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 369/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-001.706/2013-6.
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimundo Mesquita Muniz (CPF 183.300.702-63) e Celta Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 04.660.983/0001-43).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Costa Marques/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Representação legal: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-Prefeito de Costa Marques/RO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1587/2001 (Siafi 438711), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas de Raimundo Mesquita Muniz e da empresa Celta Construções e Terraplanagem Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas como débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontados os valores indicados como crédito:

Valor (R$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
20.486,03	29/08/2002	Débito
63.782,82	17/12/2002	Débito
52.565,92	10/02/2003	Débito

35.572,74	18/02/2004	Débito
11.797,85	30/05/2005	Crédito
45,04	10/06/2005	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0369-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II - CLASSE VI – 1ª Câmara
TC-004.471/2014-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mirante da Serra/RO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PARA DAR EXECUÇÃO A CONVÊNIOS FIRMADOS COM A ESFERA FEDERAL. DILIGÊNCIAS. LEVANTAMENTO DE DIVERSAS FALHAS NOS CERTAMES. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUNICAÇÃO DAS FALHAS AO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada na Secex/RO e o parecer divergente expedido pelo Diretor, que recebeu o endosso do titular da unidade técnica (peças 56/58).

“I - INSTRUÇÃO

1. ‘Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, relacionadas às licitações para construção de uma quadra esportiva escolar coberta, um centro para idosos e a reforma e melhoria na infraestrutura do estádio esportivo municipal. As três obras foram orçadas nos valores totais de R$ 509.999,43, R$ 360.000,00 e R$ 306.500,00, com recursos financeiros oriundos do Governo Federal, respectivamente: do Termo de Compromisso 2038855/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação; e dos Convênios 499/PCN/2012 e 437/PCN/2012, ambos com o Ministério da Defesa (MD).

HISTÓRICO

2.A ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) recebeu manifestação, em

27/12/2013, sobre possíveis irregularidades nas Tomadas de Preço 4, 5 e 'outra', todas do exercício de 2013 e promovidas pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO (peça 1, p. 13).

3.A alegação era de que os editais dos referidos certames, após o comparecimento de várias empresas, teriam sido cancelados para inclusão de cláusulas restritivas que trariam exigência de comprovação de capacidade técnica relativa a 200 m³ de concretagem, quando as obras licitadas não necessitavam de mais de 20 m³, e também que a vistoria havia sido agendada para data e horário único, de modo que as licitantes pudessem saber de antemão quem participaria do certame (peça 1, p. 13).

4.O corpo técnico da Corte de Contas Estadual realizou pesquisa na internet, identificando as publicações dos avisos das Tomadas de Preço 4 e 5/2013, bem como de seus respectivos cancelamentos, e da publicação de aviso das Tomadas de Preço 6 e 7/2013, de mesmo objeto que as anteriores (peça 1, p. 15-18). Ressalte-se que o motivo alegado pela Administração para cancelamento dos certames foi a ausência de publicação em jornal de circulação regional (peça 1, p. 16-17).

5.Após a verificação de que os recursos para contratação das obras licitadas eram provenientes de convênios com a União, o TCE/RO determinou o encaminhamento dos autos para o TCU, não tendo sido realizadas maiores análises no âmbito daquela Corte Estadual (peça 1, p. 1-12).

6.Toda a documentação foi recebida pela Secex/RO, em 24/2/2014, que, após análise, propôs o conhecimento da representação por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal (peça 3, p. 3).

7.Dos elementos acostados aos autos, até aquele momento, foram identificadas algumas irregularidades, quais sejam: a exigência de Certificado de Regularidade de Obras para fins de habilitação da licitante, a realização de vistoria em data única e a exigência de Atestado de Capacidade Técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica, inclusive em relação à questão da comprovação de capacidade técnica relativa a concretagem (peça 3, p. 2).

8.Em que pese a ocorrência d as irregularidades relacionadas acima, a Secex/RO propôs o indeferimento da expedição de medida cautelar, em razão da ausência dos pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni juris*, mas considerou pertinente, para saneamento dos autos, realizar diligência à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, para obter esclarecimentos acerca da condução dos processos, desde sua fase interna (peça 3, p. 3).

9.O Ministro-Relator manifestou-se de acordo com a unidade técnica e autorizou o prosseguimento da instrução do processo (peça 9).

10.A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, em resposta à diligência da Secex/RO, encaminhou os processos administrativos relativos às Tomadas de Preços 6, 7 e 8/2013 (peças 11-16), porém deixou de ser atendida a solicitação das cópias dos processos dos convênios que originaram a fonte de recursos públicos federais para as contratações (peça 7).

11.A unidade técnica da Secex/RO realizou a análise da documentação encaminhada.

12.Inicialmente, quanto ao processo 943/2013, que trata da Tomada de Preços 006/2013, referente à licitação da construção de uma quadra coberta na Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Edson Duarte Lopes, com recursos financeiros oriundos do Governo Federal, por intermédio do Termo de Compromisso 2038855/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), verificou-se que não teriam sido utilizados todos os documentos do projeto básico padrão do FNDE para a obra, bem como, não constavam os códigos da tabela Sinapi na planilha de orçamento para que se pudesse realizar a conferência dos valores orçados.

13.Outros pontos identificados neste processo foram: a ausência da documentação referente à Tomada de Preços 004/2013, que se referia ao mesmo objeto e foi cancelada; a ausência de parecer jurídico prévio da minuta do contrato e do edital; a ausência de comprovação de que a alteração do edital relativa à inclusão de item que desobrigou a visitação ao local da obra em data agendada teve a mesma forma de divulgação que o edital original; bem como, a ausência de motivo da não reabertura do prazo de quinze dias legais, previsto no § 4º, c/c o inciso III do § 2º, ambos do art. 21, da Lei 8.666/93, após a citada alteração do edital.

14.Já quanto ao segundo processo licitatório analisado, autos 936/2013, que trata da Tomada de

Preços 007/2013, referente à licitação da construção do centro do idoso, com recursos financeiros oriundos do Convênio 499/PCN/2012, firmado com o Ministério da Defesa (MD), verificou-se a ausência de parecer jurídico prévio da minuta do contrato e do edital, assim como, de toda a documentação relativa à Tomada de Preços 005/2013, que se referia ao mesmo objeto e foi cancelada.

15.Também foi verificado que houve alteração significativa no edital por ocasião da inclusão de item em que deixou de ser obrigatória a visitação ao local da obra em data agendada, sem a respectiva comprovação de que houve a mesma forma de divulgação feita no edital original, faltando as publicações no Correio Popular e no Diário Oficial da União, bem como, não foi exposto o motivo da não reabertura do prazo de quinze dias legais, previsto no § 4º, c/c o inciso III do § 2º, ambos do art. 21, da Lei 8.666/93.

16.Já o terceiro processo licitatório analisado, autos 946/2013, que trata da Tomada de Preços 008/2013, referente à licitação para contratação de empresa especializada para realização de melhorias na infraestrutura do Estádio Municipal de Mirante da Serra/RO, com recursos financeiros oriundos do Convênio 437/PCN/2012, firmado com o Ministério da Defesa (MD), verificou-se a ausência de parecer jurídico prévio da minuta do contrato e do edital, bem como, dos documentos da proposta vencedora e de toda a parte do contrato posterior à cláusula sétima.

17.Da mesma forma que nos outros dois processos, foi verificado que houve alteração significativa no edital por ocasião da inclusão de item em que deixou de ser obrigatória a visitação ao local da obra em data agendada, sem a respectiva comprovação de que houve a mesma forma de divulgação feita no edital original, faltando as publicações no Correio Popular e no Diário Oficial da União, bem como, não foi exposto o motivo da não reabertura do prazo de quinze dias legais, previsto no § 4º, c/c o inciso III do § 2º, ambos do art. 21, da Lei 8.666/93.

18.Assim, a unidade técnica realizou nova diligência (peça 22), para que a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO pudesse se manifestar sobre os pontos acima levantados.

19.Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO deixou mais uma vez de encaminhar as cópias dos processos dos convênios que originaram os recursos federais para as obras em tela.

20.Quanto ao processo 943/2013, que trata da Tomada de Preços 006/2013, referente à licitação da construção de uma quadra coberta na Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Edson Duarte Lopes, com recursos financeiros oriundos do Governo Federal, por intermédio do Termo de Compromisso 2038855/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), foi encaminhada nova planilha de orçamento com os códigos da tabela Sinapi.

21.Realizada a devida análise da nova planilha, verificou-se a existência de itens que não possuíam o código Sinapi, sendo utilizado o preço de pesquisa de mercado (peça 24, p. 11-13). Contudo, a cópia dos autos do processo licitatório encaminhado inicialmente (peça 11, p. 39-88) não possui documentação comprobatória da realização de qualquer pesquisa de mercado. Os itens que se encontram nesta situação estão abaixo identificados:

ITEM	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
11.9	Flange para caixa d'água 25 mm	un	3,00	13,34	40,02
11.10	Flange para caixa d'água 50 mm	un	2,00	19,44	38,88
11.33	Tubo PVC rígido soldável - 20 mm	m	27,00	11,63	314,01
12.6	Fossa séptica, em concreto armado, (d 2,50 x h 12,00)	un	1,00	7.509,10	7.509,10
12.10	Joelho 90º c/anel p/ esgoto secundário 40 mm - 1.1/2"	un	10,00	9,06	90,60
12.12	Junção simples 100 mm - 50 mm	un	6,00	18,14	108,84
13.5	Canaleta de concreto c/ tampa removível em chapa de aço (0,25x0,25x0,25m)	m	72,00	25,96	1.869,12
14.3	Condulete em alumínio tipo TA de 3/4", incl.	un	4,00	17,00	68,00

ITEM	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
	Acessórios				
14.14	Disjuntor termomagnético monopolar 10A, padrão DIN (linha branca)	un	5,00	11,91	59,55
14.15	Disjuntor termomagnético binopolar 20A, padrão DIN (linha branca	un	5,00	13,10	65,50
14.16	Disjuntor termomagnético binopolar 25A, padrão DIN (linha branca.	un	8,00	14,41	115,28
14.17	Disjuntor termomagnético triopolar 150A, padrão DIN (linha branca.	un	2,00	235,91	471,82
14.18	Disjuntor termomagnético triopolar 175ª, padrão DIN (linha branca	un	1,00	259,50	259,50
14.19	Dispositivo residual diferencial - DR 125A In 30mA	un	1,00	285,75	285,75
15.1	Caixa de inspeção 30x30x40 cm com tampa de ferra fundido	un	5,00	153,28	766,40
Custo TOTAL com BDI incluso					**12.062,37**

22.Além disso, verificou-se que era necessário que houvesse a expressa motivação da utilização dos preços de mercado em detrimento dos valores referenciais do Sinapi, conforme previsto nos arts. 6º e 8º do Decreto 7.983/2013.

23.Ainda foi verificado, nos itens abaixo, que determinados códigos Sinapi, atribuídos na tabela de orçamento da licitação (peça 24, p. 10-13), não foram localizados, o que geraria a falta de nexo causal:

ITEM	Código Sinapi	Unid.	Quant.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
3.1.3	73346	m³	6,30	1.109,51	6.989,91
3.2.2	73346	m³	34,30	1109,51	38.056,19
4.1.2	73346	m³	18,00	1136,51	20.457,18
4.2.2	73346	m³	7,50	1136,51	8.523,83
11.41	6021	un	4,00	161,36	645,44
Custo TOTAL com BDI incluso					**74.672,55**

24.Foram verificadas também diferenças significativas entre os valores utilizados pela administração e os do Sinapi, tanto para mais, quanto para menos, porém no total, excluindo-se os valores de preço de mercado, o preço orçado pela Administração é R$ 4.428,25 maior do que o orçado no Sinapi (peça 30, p. 4).

25.Já no segundo processo licitatório em análise, 936/2013 (peças 12-14), que trata da Tomada de Preços 007/2013, tendo como objeto a construção do centro do idoso, com recursos financeiros oriundos do Convênio 499/PCN/2012, firmado com o Ministério da Defesa (MD), foi encaminhada nova planilha de orçamento com os códigos da tabela Sinapi.

26.Realizada a devida análise da nova planilha, verificou-se a falta da documentação comprobatória da realização da pesquisa de mercado do item 15.6 (peça 12, p. 107) e que o código Sinapi atribuído ao item 16.5 na tabela de orçamento seria inexistente (peça 12, p. 108), conforme destacado abaixo:

ITEM	Descrição dos Serviços ou Código Sinapi	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL
15.6	Placas de Sinalização em pvc	und	10,00	39,00	390,00

16.5	9537	m²	257,33	1,30	334,53
Custo TOTAL sem BDI incluso					**724,53**

27.Além disso, foram verificadas diferenças significativas nos valores utilizados pela administração e os valores do Sinapi, tanto para cima quanto para baixo, porém no total, excluindo-se os valores de preço de mercado, o preço orçado pela Administração é R$ 79.461,17 menor do que o orçado no Sinapi (peça 32, p. 3).

28.Em relação ao terceiro processo licitatório em análise, 946/2013 (peça 15-16), que trata da Tomada de Preços 008/2013, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de melhorias na infraestrutura do Estádio Municipal de Mirante da Serra/RO, com recursos financeiros oriundos do Convênio 437/PCN/2012, firmado com o Ministério da Defesa (MD), verificou-se que para o item 9.1 do orçamento, trave de ferro galvanizado para futebol (peça 15, p. 47), foi feita a pesquisa de mercado, porém o orçamento utilizado é diferente de todos os preços orçados (peça 15, p. 53-55), sendo superior em R$ 528,00 em relação ao menor orçamento (peça 15, p. 53).

29.Do exposto, a unidade técnica verificou a necessidade de nova diligência ao gestor a fim de que esclarecesse as divergências apontadas acima, bem como, diligenciar também os órgãos concedentes de recursos públicos federais para que encaminhassem cópias dos processos administrativos referentes aos convênios em análise.

EXAME TÉCNICO

30.Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0604/2015-TCU/Secex/RO (peça 39), datado de 4/5/2015, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou, intempestivamente, as informações e esclarecimentos constantes da peça 46.

31.Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0605/2015-TCU/Secex/RO (peça 40), datado de 4/5/2015, a Secretaria Geral do Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento do Programa Calha Norte, apresentou, tempestivamente, as informações e esclarecimentos constantes das peças 44 e 45.

32.Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0572/2015-TCU/Secex/RO (peça 38), datado de 29/4/2015, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, tendo tomado ciência em 8/5/2015 (peça 41) deixou de apresentar resposta no prazo devido, sendo reiterada a diligência por meio dos Ofícios 0815/2015-TCU/Secex/RO, 1023/2015-TCU/Secex/RO e 1231/2015-TCU/Secex/RO (peças 47, 49 e 52), datados de 11/6/2015, 31/7/2015, 25/9/2015, solicitou, intempestivamente, pedido de prorrogação de prazo (peça 51) e finalmente apresentou as informações e esclarecimentos constantes da peça 54.

33.A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO informou que, em 2/7/2015, a Polícia Federal desencadeou a 'Operação Cerberus', realizando uma ação de busca e apreensão naquela prefeitura e apreendendo processos vinculados a convênios (peça 51).

34.Segundo informação constante no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União, a 'Operação Cerberus' foi uma ação conjunta da CGU e da Polícia Federal com o objetivo de desarticular organização criminosa especializada em desviar recursos públicos de convênios e programas sociais na cidade de Mirante da Serra/RO (peça 55, p. 1), sendo que as investigações tiveram início após fiscalização realizada pela CGU no 37º Sorteio de Municípios.

35.No relatório da citada fiscalização realizada pela CGU (peça 55, p. 3-153), constam possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, porém nenhuma destas tem relação direta com o presente exame, sendo que já existe o TC-028.076/2015-0 que trata sobre representação a respeito da 'Operação Cerberus'.

36.Assim verificados as condições acima e para melhor entendimento, as análises de cada licitação serão realizadas em tópico específico a seguir.

I. Processo 943/2013 - Tomada de Preços 006/2013

37.O processo 943/2013 trata da Tomada de Preços 006/2013, referente à licitação da construção de uma quadra coberta na Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Edson Duarte

Lopes, com recursos financeiros oriundos do Governo Federal, por intermédio do Termo de Compromisso 2038855/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

I.1 Análise das informações do Órgão Concedente

38.Após a realização de diligência pela Secex/RO (peça 39), o FNDE informou que a documentação referente ao citado convênio está inserida no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), e que em anexo estariam cópias de diversos documentos, inclusive do monitoramento da execução das obras (peça 46, p. 1-2).

39.Ademais, acrescenta que o Termo de Compromisso PAC 2038855/2013 possui a cláusula XII, que trata especificamente sobre a questão dos preços para realização de licitação (peça 46, p. 2-4) e que é destacada abaixo:

Realizar licitações para as contratações necessárias à execução da (s) obra (s) acima pactuadas, obedecendo à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e observar que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não sejam superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal. Em condições especiais, devidamente justificadas em Relatório Técnico circunstanciado, aprovado pela Diretoria de Programas e Projetos Educacionais (DIRPE/FNDE), exclusivamente para itens não disponíveis no Sinapi poderão ser praticados preços específicos, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle internos e externos;

40.Da documentação e informações apresentadas pelo FNDE é possível afirmar que a utilização de preços de mercado, no orçamento da obra em questão, necessitaria de aprovação do órgão concedente de recursos federais, todavia o FNDE não informou a ocorrência de nenhuma solicitação neste sentido (peça 46, p 1-56).

I.2 Análise das informações da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

41.Inicialmente, foi realizada diligência ao ente municipal (peça 22) com as seguintes solicitações:

a) apresentar as justificativas sobre:

a.1) a não utilização de todos os documentos do projeto básico padrão do FNDE para a caracterização do projeto básico na referida licitação;

a.2) a ausência de parecer jurídico prévio da minuta do contrato e do edital nos autos do Processo 943/2013;

a.3) a ausência, no Processo 943/2013, de toda a documentação referente à Tomada de Preços004/2013 que se referia ao mesmo objeto da Tomada de Preços006/2013 e foi cancelada;

a.4) a não reabertura do prazo de quinze dias, previsto no § 4º, c/c o inciso III do § 2º, ambos do art. 21, da Lei 8.666/93, por ocasião da publicação do adendo modificador do edital de licitação 006/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/12/2013, edição 1102;

b) apresentar cópia da divulgação dada no Correio Popular e no Diário Oficial da União para o adendo modificador do edital de licitação 006/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/12/2013, edição 1102;

c) apresentar os códigos da tabela Sinapi que foram utilizados na planilha de orçamento do projeto básico da obra;

42.A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO respondeu à diligência, em 10/7/2014 (peça 24), informando quanto ao item ‘a.1’ que foram utilizados todos os documentos do projeto básico do FNDE, porém devido à limitação de material e por não possuírem impressora para planta de obra, este não foi disponibilizado no edital, mas ficou à disposição de todos os licitantes (peça 24, p. 2).

43.O argumento do ente municipal não é suficiente para afastar a irregularidade, ainda mais quando não é exposto no edital tal opção de acesso aos documentos, portanto permanece a irregularidade.

44.Em face do certame já ter sido realizado, do órgão concedente estar realizando o acompanhamento da execução da obra e da irregularidade ser meramente formal, propõe-se que seja considerada saneada a questão, dando-se ciência da irregularidade ao ente municipal.

45.Já quanto ao item ‘a.2’, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO admite a ausência do parecer jurídico na minuta do edital e já providenciou a sua emissão (peça 24, p. 2).

46.A ausência de parecer jurídico obrigatório, conforme previsto na Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, torna vulnerável a licitação à ocorrência de irregularidades mais graves que, sem o devido filtro de um especialista jurídico, poderiam gerar prejuízos a administração.

47.No caso concreto, houve irregularidades no certame decorrentes de cláusulas editalícias abusivas, que serão abordadas mais adiante, e trouxeram limitação à competitividade. Possivelmente tais ilegalidades poderiam ter sido detectadas na análise jurídica e o procedimento licitatório saneado tempestivamente a fim de que não houvesse a existência de tais restrições à competitividade.

48.Assim, pode-se dizer que houve prejuízo à licitação devido à ausência do parecer jurídico cuja a responsabilidade pode ser atribuída ao gestor, a quem caberia a fiscalização de tais atos, Sr. Vitorino Cherque, Prefeito Municipal à época, autoridade que adjudicou o homologou o certame (peça 11, p. 194), portanto propõe-se que seja feita a audiência do responsável.

49.Quanto ao item ‘a.3’, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO alega que por ter cancelado a licitação anterior acreditava não ser necessário anexá-la a nova licitação (peça 24, p. 3).

50.De fato, não há obrigatoriedade em juntar em anexo licitação cancelada, porém o processo administrativo era o mesmo, isto é, a numeração do processo administrativo era a mesma tanto para licitação cancelada (peça 1, p. 15) quanto para licitação ora em análise (peça 1, p. 18), portanto deveria estar presente nos autos toda a documentação da licitação.

51.O ente municipal ao utilizar recursos federais deve agir também sob égide do regramento federal, sendo que no presente caso deveria ter mantido toda documentação da licitação cancelada nos autos do processo administrativo ora em análise, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 38, c/c Lei 9.784/1999, art. 22.

52.Em razão da irregularidade ser meramente formal, propõe-se que seja considerada saneada a questão, dando-se ciência da irregularidade ao ente municipal.

53.Quanto ao item ‘a.4’ e ‘b’, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO alega que não deu a mesma publicidade dada ao edital para as suas alterações em razão de entender que não havia de se comparar aviso de resumo da licitação com adendo modificador (peça 24, p. 3-4).

54.A Lei 8.666/1993, art. 21, § 4º, exige que qualquer modificação no edital tenha a sua divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

55.Neste caso concreto, o ente municipal não somente deixou de obedecer a norma quanto à publicidade, como também não reabriu prazo, tudo em razão da supressão da exigência de visitação obrigatória do local da obra em hora agendada (peça 11, p. 87), o que poderia ter permitido a participação de um número maior de empresas no certame.

56.Contudo, foi dada publicidade da alteração no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, o que permitiu que as empresas da região não sofressem restrições de publicidade.

57.Portanto, tal atitude criou obstáculos e feriu a isonomia entre os concorrentes, beneficiando as empresas locais, sendo que a responsabilidade pela condução dos certames era da Comissão Permanente de Licitação.

58.Portanto, propõe-se a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação (peça 11, p. 48) Srs. Carlos Willen Dobelin (Presidente), Eder Leoni Mancini (1º Membro), Luiz Carlos de Oliveira Silva (2º Membro) e Maria Aparecida Alvernaz (3º Membro) e do gestor a quem caberia a fiscalização de tais atos, Sr. Vitorino Cherque, Prefeito Municipal à época, autoridade que adjudicou o homologou o certame (peça 11, p. 194).

59.Quanto ao item ‘c’, o ente municipal encaminhou o orçamento com os devidos códigos Sinapi, os quais foram analisados na peça 35 e resultado será observado na sequência.

60.Assim, foram realizadas novas diligências à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, solicitando o seguinte (peças 38, 47, 49 e 52):

a) Apresentar as justificativas para:

a.1) a ausência da documentação comprobatória da realização da pesquisa de mercado que serviu de amparo para os valores de referência constantes na tabela do orçamento da licitação;

a.2) a ausência da expressa motivação da utilização dos preços de mercado em detrimento dos valores referenciais do Sinapi, conforme previsto no art. 6º e 8º do Decreto 7.983/2013;

a.3) a atribuição de códigos Sinapi inexistentes aos itens 3.1.3; 3.2.2; 4.1.2; 4.2.2 e 11.41 da tabela de orçamento da licitação;

a.4) a existência de diferenças, a maior ou a menor, entre os valores orçados e os preços do Sinapi, que representam um acréscimo total de R$ 4.428,25 sobre os valores do Sinapi (excluídos os valores orçados com base nos preços de mercado);

b) Encaminhar cópia do processo do Compromisso que originou o repasse dos recursos para a contratação mediante a Tomada de Preço nº 006/2013, conforme já solicitado nos Ofícios 0158/2014-TCU/Secex/RO, de 03/04/2014, e nº 0274/2014-TCU/Secex/RO, de 13/6/2014;

61.A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO afirmou que tais questões dos itens 'a.1' ao 'a.4' da diligência seriam de responsabilidade dos autores do projeto fornecido pelo Ministério da Educação, Sras. Ione Lima Almeida Nogoeke Crea 8738/D-DF e Juanita Noronha Maia Crea 70695/D-SP, devendo, assim, ser questionado o Órgão Ministerial (peça 54, p. 3-4).

62.Entretanto, tal afirmação não encontra amparo, nem no Termo de Compromisso 2038855/2013, firmado com o FNDE, que estabelece a responsabilidade pela licitação ao ente municipal, conforme cláusula XII já citada anteriormente, nem nos próprios documentos da municipalidade constantes destes autos, como o orçamento da licitação realizado pelo engenheiro civil Marcos Paulo Chaves Crea 3662/D-RO (peça 11, p. 39-42) e o orçamento com a identificação dos códigos Sinapi (peça 24, p. 11-13).

63.Assim, verifica-se quanto aos itens 'a.1' e 'a.2' 'que não há justificativas para as irregularidades de ausência de documentação e da motivação da pesquisa de mercado referentes aos itens 11.9, 11.10, 11.33, 12.6, 12.10, 12.12, 13.5, 14.3, 14.14, 14.15, 14.16, 14.17, 14.18, 14.19 e 15.1 da tabela de orçamento da licitação, bem como, também, não consta nenhuma aprovação pela Dirpe/FNDE, conforme previsto na cláusula XII do Termo de Compromisso 2038855/2013.

64.Quanto ao item 'a.3', verifica-se também que não houve justificativa para atribuição de códigos Sinapi inexistentes em relação aos itens 3.1.3; 3.2.2; 4.1.2; 4.2.2 e 11.41 da tabela de orçamento da licitação.

65.A confecção do orçamento foi realizada pelo engenheiro civil Marcos Paulo Chaves Crea 3662/D-RO (peça 11, p. 39-42), sendo responsável tanto pela questão da pesquisa de mercado, como pela atribuição de códigos Sinapi inexistentes, devendo, portanto, ser ouvido em audiência.

66.Contudo, caberia ao gestor a fiscalização dos atos relativos à ausência de documentação e da motivação da pesquisa de mercado, bem como, também, da ausência de aprovação pela Dirpe/FNDE ainda mais quando a cláusula XII do Termo de Compromisso 2038855/2013, firmado com o FNDE, exige um Relatório Técnico circunstanciado, aprovado pela Diretoria de Programas e Projetos Educacionais (Dirpe/FNDE), para que seja utilizado preços de mercado, sendo que o Sr. Vitorino Cherque, Prefeito Municipal à época, foi a autoridade que adjudicou o homologou o certame (peça 11, p. 194), devendo, portanto, também ser ouvido em audiência.

67.Quanto ao item 'a.4', devido ao baixo valor envolvido e em razão do princípio da racionalidade administrativa, onde o custo certamente seria maior que o benefício, propõe-se apenas que seja dada ciência da irregularidade ao ente municipal.

68.Quanto ao item 'b' da diligência, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO o ignorou e não encaminhou a documentação solicitada pela terceira vez, motivo pelo qual é proposto, por ocasião do mérito, a aplicação de multa nos termos da Lei 8.443/1993, art. 58, inciso IV, ao responsável, que no caso é o atual Prefeito Municipal, Sr. Jandir Louzada de Melo (peça 54, p. 1).

I.3 Análise das irregularidades identificadas em instrução anterior (peça 3, p. 2)

69.Em instrução anterior (peça 3), observou-se três irregularidades no edital de licitação da Tomada de Preços 006/2013 que são: a exigência de certificado de regularidade de obras para fins de habilitação, a realização de vistoria em data única e a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade.

70.A exigência de certificado de regularidade de obras para fins de habilitação jurídica do licitante,

constante do item 12.3.7 do edital do certame (peça 1, p. 49), está em desacordo com os artigos 27 e 28 da Lei 8.666/93 e com vasta jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 597/2007-TCU-Plenário, 944/2013-TCU-Plenário e 350/2014-TCU-Plenário. Tal cláusula possui potencial de restringir a competitividade do certame, restando já pacificado por este Tribunal o entendimento de que o rol de documentos dos artigos 27 e 28 do Estatuto Licitatório, para habilitação de licitantes, é de natureza exaustiva, não sendo possível à Administração exigir documentação ali não expressa.

71.Quanto a realização de vistoria em data única (peça 1, p. 50), houve a expedição de um adendo modificador que suprimiu a exigência de visitação obrigatória do local da obra em hora agendada (peça 11, p. 87), o que saneou a irregularidade.

72.Já em relação à exigência de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica, constante do item 12.5.7 do edital do certame (peça 1, p. 50), referente aos seguintes serviços *in verbis*:

12.5.7.1Execução de movimentação de terra, 147 m³

12.5.7.2 Execução de estrutura de aço 557m²

12.5.7.3 Execução de telha de aço metálica 557m²

12.5.7.4 Execução de concreto 40m²

73.Tal exigência é conflitante com o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e com o pensamento desta Casa, constante da Súmula 263, e ainda existem reiteradas decisões no sentido de que a necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional deve ser restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo. Neste sentido, dentre outros, está o entendimento do Acórdão 2.934/2011-TCU-Plenário.

74.Enfim, foram irregulares os atos de exigência de certificado de regularidade de obras e de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica.

75.Constatada a irregularidade resta saber quem foi o seu responsável. Inicialmente, os autos trazem a informação de que o projeto básico e a minuta do contrato foram feitos na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, isto se deve em razão do papel timbrado e da assinatura do respectivo Secretário (peça 11, p. 4-10).

76.Posteriormente, o processo tramitou por outros órgãos municipais, sendo que o único documento que trata sobre as cláusulas do edital é a sua minuta e que foi assinada pelo Sr. Eder Leoni Mancini, como Presidente Interino da CPL (peça 11, p. 50-66), também foi aposto a assinatura do Sr. Carlos Willen Dobelin, Presidente da CPL, na última folha do citado documento (peça 11, p. 66). Além disso, este último foi o responsável por encaminhar a referida minuta para a Procuradoria Jurídica (peça 11, p. 85), sendo devolvido por esta sem a juntada de qualquer documento.

77.Desta forma, verifica-se que a inclusão das cláusulas restritivas em questão ocorreu na Comissão Permanente de Licitação, devendo, portanto, todos os seus membros serem responsabilizados pela irregularidade. Ademais, tais irregularidades poderiam possivelmente ter sido detectadas e sanadas caso houvesse o parecer jurídico obrigatório, conforme previsto na Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, e já abordado nos parágrafos 46 à 48.

78.Assim, propõe-se a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação (peça 11, p. 48), Srs. Carlos Willen Dobelin (Presidente), Eder Leoni Mancini (1º Membro), Luiz Carlos de Oliveira Silva (2º Membro) e Maria Aparecida Alvernaz (3º Membro) e do gestor a quem caberia a fiscalização de tais atos, Sr. Vitorino Cherque, Prefeito Municipal à época, autoridade que adjudicou o homologou o certame (peça 11, p. 194).

II. Processo 936/2013 - Tomada de Preços 007/2013

79.O processo 936/2013 trata da Tomada de Preços 007/2013, referente à licitação da construção do centro do idoso, com recursos financeiros oriundos do Governo Federal, por intermédio do Convênio 499/PCN/2012, firmado com o Ministério da Defesa (MD).

II.1 Análise das informações do Órgão Concedente

80.Após a realização de diligências pela Secex/RO (peça 40), a Secretaria Geral do Ministério da

Defesa, por intermédio do Departamento do Programa Calha Norte, informou que a prestação de contas final do convênio já havia sido enviada pelo ente municipal, tendo a parte financeira sido aprovada e aguardando a certificação física da execução do objeto (peça 44, p. 2)

81.Verifica-se que o valor contratado foi de R$ 355.818,25 (peça 14, p 192), sendo que houve economia de recursos, haja vista que a despesa realizada na execução da obra foi no valor de R$ 341.740,81 com a devida restituição de valores não utilizados (peça 44, p. 11).

II.2 Análise das informações da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

82.Inicialmente, foi realizada diligência ao ente municipal (peça 22) com as seguintes solicitações:

a) apresentar as justificativas sobre:

a.1) a ausência de parecer jurídico prévio da minuta do contrato e do edital nos autos do Processo 936/2013;

a.2) a ausência, no Processo 936/2013, de toda a documentação referente à Tomada de Preços005/2013 que se referia ao mesmo objeto da Tomada de Preços007/2013 e foi cancelada;

a.3) a não reabertura do prazo de quinze dias previsto no § 4º, c/c o inciso III do § 2º, ambos do art. 21, da Lei 8.666/93 por ocasião da publicação do adendo modificador do edital de licitação 007/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/12/2013, edição 1102;

b) apresentar cópia da divulgação dada no Correio Popular e no Diário Oficial da União para o adendo modificador do edital de licitação 007/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/12/2013, edição 1102.

83.Os argumentos apresentados em todos os itens ‘a.1’, ‘a.2’, ‘a.3’ e ‘b’ são semelhantes aos já expostos nos parágrafos 45 à 58, portanto os fundamentos que embasaram as respectivas análises também podem ser aplicados nestes itens, adotando-se, inclusive, as mesmas propostas.

84.Ainda foram realizadas outras diligências à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, solicitando o seguinte (peças 38, 47, 49 e 52):

a) Apresentar as justificativas para:

a.1) a ausência da documentação comprobatória da realização da pesquisa de mercado do item 15.6;

a.2) a atribuição de código Sinapi inexistente ao item 16.5 da tabela de orçamento da licitação;

a.3) a existência de diferenças, a maior e a menor, entre os valores orçados e os preços do Sinapi, que representam uma redução total de R$ 79.461,17 sobre os valores do Sinapi (excluídos os valores orçados com base nos preços de mercado);

b) encaminhar cópia do processo do Convênio que originou o repasse dos recursos para a contratação mediante a Tomada de Preço nº 007/2013, conforme já solicitado nos Ofícios 0158/2014TCU/Secex/RO, de 03/04/2014, e nº 0274/2014-TCU/Secex/RO, de 13/6/2014;

85.A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO afirmou, quanto ao item ‘a.1’ da diligência, que em pese não estarem presentes no processo administrativo que deu origem à licitação, houve a realização da pesquisa de mercado (peça 54, p. 4-5), juntando documentação comprobatória (peça 54, p. 25-28).

86.Ocorre que a pesquisa de mercado possui todos os orçamentos em papel timbrado da Projetos Assessorias e Sistemas Ltda. (PAS), com a mesma estrutura somente alterando os valores do objeto e o carimbo com assinatura das empresas pesquisadas.

87.Tal situação não é adequada, pois traz fragilidade à Administração Pública, haja vista que é uma empresa particular que gerencia as cotações, permitindo possíveis acertos dos valores indicados entre as empresas pesquisadas.

88.Em face do valor total envolvido ser de R$ 390,00, de a obra já ter sido executada e aprovada financeiramente pelo órgão concedente, propõe-se considerar saneada a questão.

89.Quanto ao item ‘a.2’ da diligência, o ente municipal afirmou existir o código Sinapi 9537 e, portanto, não houve incorreção (peça 54, p. 5-6).

90.Após a realização de nova busca nos códigos de composição do Sinapi de maio de 2012, o código 9537 foi encontrado (peça 25, p. 2338) e observado que o valor da tabela é o mesmo valor adotado pela administração. Por este motivo, propõe-se considerar saneada a questão.

91.Já em relação ao item ‘a.3’ da diligência, o ente municipal afirma ser irreal a administração ter

orçado um valor menor em R$ 79.461,17 ao preço do Sinapi.

92.Porém, o fato é que a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO atribuiu a insumos valores menores que os atribuídos no Sinapi, por exemplo o item 8.2, identificado com o código Sinapi 72138, cujo o valor unitário do ente municipal foi de R$ 65,44, sendo o valor total de R$ 16.839,68 (peça 12, p. 102), a tabela Sinapi apresenta o valor unitário de R$ 307,47 (peça 25, p. 2254), sendo o valor total de R$ 79.121,26 (peça 31, p. 1).

93.A descrição do item 8.2 é a seguinte: piso em granilite branco, incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado. Todavia, esta não é a descrição do código Sinapi 72138, na verdade o código seria Sinapi 9691 (peça 25, p. 2253-2254) cujo valor é R$ 65,46. Em outras palavras, o fato é que houve a utilização equivocada de códigos Sinapi, o que gerou a diferença exposta.

94.Como, em princípio, não houve prejuízo, pois houve apenas erro na identificação de códigos, e ainda, a obra já foi executada e o órgão ministerial já aprovou a execução financeira, propõe-se que seja considerada saneada a questão.

95.Quanto ao item ‘b’ da diligência, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO o ignorou e não encaminhou a documentação solicitada pela terceira vez, motivo pelo qual é proposto, por ocasião do mérito, a aplicação de multa nos termos da Lei 8.443/1993, art. 58, inciso IV, ao responsável, que no caso é o atual Prefeito Municipal, Sr. Jandir Louzada de Melo (peça 54, p. 1).

II.3 Análise das irregularidades identificadas em instrução anterior (peça 3, p. 2)

96.Em instrução anterior (peça 3), observou-se três irregularidades no edital de licitação da Tomada de Preços 007/2013 que são: a exigência de certificado de regularidade de obras para fins de habilitação, a realização de vistoria em data única e a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade.

97.A exigência de certificado de regularidade de obras para fins de habilitação jurídica do licitante, constante do item 12.3.7 do edital do certame (peça 2, p. 12), está em desacordo com os artigos 27 e 28 da Lei 8.666/93 e com vasta jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 597/2007-TCU-Plenário, 944/2013-TCU-Plenário e 350/2014-TCU-Plenário. Tal cláusula possui potencial de restringir a competitividade do certame, restando já pacificado por este Tribunal o entendimento de que o rol de documentos dos artigos 27 e 28 do Estatuto Licitatório, para habilitação de licitantes, é de natureza exaustiva, não sendo possível à Administração exigir documentação ali não expressa.

98.Quanto a realização de vistoria em data única (peça 2, p. 13), houve a expedição de um adendo modificador que suprimiu a exigência de visitação obrigatória do local da obra em hora agendada (peça 12, p. 201), o que saneou a irregularidade.

99.Já em relação à exigência de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica, constante do item 12.5.7 do edital do certame (peça 2, p. 13), referente aos seguintes serviços *in verbis*:

12.5.7.1 Execução de movimentação de terra, 56 m³

12.5.7.2 Execução de concreto 30m²

12.5.7.3 Execução de revestimento de paredes 454m²

100.Tal exigência é conflitante com o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e com o pensamento desta Casa, constante da Súmula 263, e ainda existem reiteradas decisões no sentido de que a necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional deve ser restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo. Neste sentido, dentre outros, está o entendimento do Acórdão 2.934/2011-TCU-Plenário.

101.Enfim, foram irregulares os atos de exigência de certificado de regularidade de obras e de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica.

102.Constatada a irregularidade resta saber quem foi o seu responsável. Neste caso, os autos trazem a informação de que o projeto básico e a minuta do contrato foram feitos na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, isto se deve em razão do papel timbrado e da assinatura do respectivo Secretário (peça 12, p. 6-11).

103.Posteriormente, o processo tramitou por outros órgãos municipais, sendo que o único

documento que trata sobre as cláusulas do edital é a sua minuta e que foi assinada pelo Sr. Eder Leoni Mancini, como Presidente Interino da CPL (peça 12, p. 161-177). Ocorre que na minuta estão ausentes as citadas cláusulas restritivas (peça 12, p. 167-168), ou seja, não havia irregularidade.

104.Observando os autos do processo licitatório, verifica-se que não há qualquer menção sobre as cláusulas restritivas em questão (peças 12-14), porém o edital da licitação assinado pelo Sr. Eder Leoni Mancini, como Presidente Interino da CPL possui tais cláusulas (peça 2, p. 6-24).

105.Desta forma, verifica-se que a inclusão das cláusulas restritivas em questão ocorreu na Comissão Permanente de Licitação, devendo, portanto, todos os seus membros serem responsabilizados pela irregularidade.

106.Assim, propõe-se a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação (peça 12, p. 159), Srs. Carlos Willen Dobelin (Presidente), Eder Leoni Mancini (1º Membro), Luiz Carlos de Oliveira Silva (2º Membro) e Maria Aparecida Alvernaz (3º Membro) e do gestor a quem caberia a fiscalização de tais atos, Sr. Vitorino Cherque, Prefeito Municipal à época, autoridade que adjudicou o homologou o certame (peça 14, p. 181).

III. Processo 946/2013 - Tomada de Preços 008/2013

107.O processo 946/2013 trata da Tomada de Preços 008/2013, referente à licitação para contratação de empresa especializada para realização de melhorias na infraestrutura do Estádio Municipal de Mirante da Serra/RO, com recursos financeiros oriundos do Governo Federal, por intermédio do Convênio 437/PCN/2012, firmado com o Ministério da Defesa (MD).

III.1 Análise das informações do Órgão Concedente

108.Após a realização de diligências pela Secex/RO (peça 40), a Secretaria Geral do Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento do Programa Calha Norte, informou que a prestação de contas final do convênio já havia sido enviada pelo ente municipal, tendo a parte financeira sido aprovada e aguardando a certificação física da execução do objeto (peça 44, p. 1-2).

109.Verifica-se que o valor contratado foi de R$ 302.000,00 (peça 16, p 130), sendo executado o valor integral e restituído os valores não utilizados (peça 44, p. 5).

III.2 Análise das informações da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

110.Inicialmente, foi realizada diligência ao ente municipal (peça 22) com as seguintes solicitações:

a) apresentar as justificativas sobre:

a.1) a ausência de parecer jurídico prévio da minuta do contrato e do edital nos autos do Processo 946/2013;

a.2) a ausência, nos autos do Processo 946/2013, dos documentos da proposta vencedora e de toda a parte do contrato posterior a cláusula sétima;

a.3) a não reabertura do prazo de quinze dias previsto no § 4º, c/c o inciso III do § 2º, ambos do art. 21, da Lei 8.666/93 por ocasião da publicação do adendo modificador do edital de licitação 008/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/12/2013, edição 1102;

b) apresentar cópia da divulgação dada no Correio Popular e no Diário Oficial da União para o adendo modificador do edital de licitação 008/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/12/2013, edição 1102.

111.Os argumentos apresentados em todos os itens ‘a.1’, ‘a.3’ e ‘b’ são semelhantes aos já expostos nos parágrafos 45 a 48 e 53 a 57, portanto os fundamentos que embasaram as respectivas análises também podem ser aplicados nestes itens, adotando-se, inclusive, as mesmas propostas.

112.Quanto ao item a.2, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO afirmou que os documentos se encontram nos autos, porém não apresentou provas do fato. Todavia, como a obra já foi executada e aprovada financeiramente pelo órgão concedente, propõe-se considerar saneada a questão.

113.Ainda foram realizadas outras diligências à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, solicitando o seguinte (peças 38, 47, 49 e 52):

a) Apresentar as justificativas sobre o item 9.1 da tabela de orçamento da licitação, onde foi realizada a pesquisa de mercado, porém o orçamento utilizado na licitação é diferente de todos os preços orçados, sendo superior em R$ 528,00 em relação ao menor orçamento;

b) Encaminhar cópia do processo do Convênio que originou o repasse dos recursos para a contratação mediante a Tomada de Preço nº 008/2013, conforme já solicitado nos Ofícios 0158/2014-TCU/Secex/RO, de 03/04/2014, e nº 0274/2014-TCU/Secex/RO, de 13/6/2014; e

c) Encaminhar cópia integral dos autos do Processo 946/2013, atentando para que estejam inclusos todos os documentos da proposta vencedora e do contrato da obra.

114.A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO afirmou, quanto ao item 'a' da diligência, que utilizou o preço mediano de mercado, motivo pelo qual houve a diferença apontada pela unidade técnica (peça 54, p. 7-11).

115.O menor preço cotado, em geral, é o mais utilizado em orçamentos de licitação, pois é aquele que melhor atende ao interesse público e a razão do próprio instituto da licitação que é a busca de um determinado produto ou serviço pelo menor preço. Contudo, de fato, não há norma legal que determine o método para apuração do preço de mercado.

116.Assim, em que pese o ente municipal ter utilizado método não usual para orçamentação de produto a preço de mercado, propõe-se que seja considerada saneada a questão. Isto se deve em razão da diferença apurada ser baixa, no valor de R$ 528,00, da não existência de norma expressa sobre forma de realização de cotação a preço de mercado, bem como, da obra já ter sido executada e aprovada financeiramente pelo órgão concedente.

117.Quanto ao item 'b' da diligência, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO o ignorou e não encaminhou a documentação solicitada pela terceira vez, motivo pelo qual é proposto, por ocasião do mérito, a aplicação de multa nos termos da Lei 8.443/1993, art. 58, inciso IV, ao responsável, que no caso é o atual Prefeito Municipal, Sr. Jandir Louzada de Melo (peça 54, p. 1).

118.Em relação ao item 'c' da diligência, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra deixou de encaminhar a documentação solicitada, porém como a obra já foi executada e aprovada financeiramente pelo órgão concedente, propõe-se considerar saneada a questão.

III.3 Análise das irregularidades identificadas em instrução anterior (peça 3, p. 2)

119.Em instrução anterior (peça 3), observou-se três irregularidades no edital de licitação da Tomada de Preços 008/2013 que são: a exigência de certificado de regularidade de obras para fins de habilitação, a realização de vistoria em data única e a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade.

120.A exigência de certificado de regularidade de obras para fins de habilitação jurídica do licitante, constante do item 12.3.7 do edital do certame (peça 2, p. 69), está em desacordo com os artigos 27 e 28 da Lei 8.666/93 e com vasta jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 597/2007-TCU-Plenário, 944/2013-TCU-Plenário e 350/2014-TCU-Plenário. Tal cláusula possui potencial de restringir a competitividade do certame, restando já pacificado por este Tribunal o entendimento de que o rol de documentos dos artigos 27 e 28 do Estatuto Licitatório, para habilitação de licitantes, é de natureza exaustiva, não sendo possível à Administração exigir documentação ali não expressa.

121.Quanto a realização de vistoria em data única (peça 2, p. 70), houve a expedição de um adendo modificador que suprimiu a exigência de visitação obrigatória do local da obra em hora agendada (peça 15, p. 99), o que saneou a irregularidade.

122.Já em relação à exigência de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica, constante do item 12.5.7 do edital do certame (peça 2, p. 70), referente aos seguintes serviços *in verbis*:

12.5.7.1 Execução de escavação manual de valas, 200 m³

12.5.7.2 Execução de instalação de tubos PVC flexível 425 m

12.5.7.3 Execução de aplicação de Terra Vegetal 360 m³

12.5.7.4 Execução de plantio de Gramas 4.540 m²

123.Tal exigência é conflitante com o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e com o pensamento desta Casa, constante da Súmula 263, e ainda existem reiteradas decisões no sentido de que a necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional deve ser restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo. Neste sentido, dentre outros, está o

entendimento do Acórdão 2.934/2011-TCU-Plenário.

124.Enfim, foram irregulares os atos de exigência de certificado de regularidade de obras e de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica.

125.Constatada a irregularidade resta saber quem foi o seu responsável. Inicialmente, os autos trazem a informação de que o projeto básico e a minuta do contrato foram feitos na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, isto se deve em razão do papel timbrado e da assinatura do respectivo Secretário (peça 15, p. 5-10).

126.Posteriormente, o processo tramitou por outros órgãos municipais, sendo que o único documento que trata sobre as cláusulas do edital é a sua minuta e que foi assinada pelo Sr. Eder Leoni Mancini, como Presidente Interino da CPL (peça 15, p. 63-81). Neste documento existe a cláusula 12.3.7, que exige certificado de regularidade de obras para fins de habilitação jurídica (peça 15, p. 69), e também a cláusula 12.5.7, que exige atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica (peça 15, p. 70), porém esta cláusula é diferente daquela do edital (peça 2, p. 70) e as restrições são as mesmas previstas na Tomada de Preços 006/2013 e já citadas no parágrafo 72.

127.Observando os autos do processo licitatório, verifica-se que não há qualquer outra menção sobre as cláusulas restritivas em questão (peças 15 e 16), porém o edital da licitação, assinado pelo Sr. Eder Leoni Mancini, como Presidente Interino da CPL (peça 2, p. 69-70), estão incluídas tais cláusulas de forma diferente daquela proposta na minuta (peça 15, p. 69-70).

128.Desta forma, verifica-se que houve alteração das cláusulas restritivas, tendo ocorrido na Comissão Permanente de Licitação, devendo, portanto, todos os seus membros serem responsabilizados pela irregularidade.

129.Assim, propõe-se a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação (peça 15, p. 61), Srs. Carlos Willen Dobelin (Presidente), Eder Leoni Mancini (1º Membro), Luiz Carlos de Oliveira Silva (2º Membro) e Maria Aparecida Alvernaz (3º Membro) e do gestor a quem caberia a fiscalização de tais atos, Sr. Vitorino Cherque, Prefeito Municipal à época, autoridade que adjudicou o homologou o certame (peça 16, p. 122).

CONCLUSÃO

130.A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO respondeu intempestivamente as diligências e informou que, em 2/7/2015, a Polícia Federal desencadeou a ‘Operação Cerberus’, realizando uma ação de busca e apreensão naquela prefeitura e apreendendo processos vinculados a convênios, contudo, a princípio, não há relação com os fatos em apuração nestes autos (parágrafos 33-35).

131.Quanto ao processo 943/2013 que trata da Tomada de Preços 006/2013, referente à licitação da construção de uma quadra coberta na Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Edson Duarte Lopes, com recursos financeiros oriundos do Governo Federal, por intermédio do Termo de Compromisso 2038855/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face do certame já ter sido realizado, do órgão concedente estar realizando o acompanhamento da execução da obra, entre outros motivos, foi proposto quefosse considerada saneada as questões listadas abaixo, dando-se ciência da irregularidade ao ente municipal quanto:

a)a não disponibilização de todos os documentos de caracterização do projeto básico na referida licitação no edital disponibilizado aos licitantes (parágrafos 42-44);

b)a ausência, no processo 943/2013, de toda a documentação referente à Tomada de Preços 004/2013 que se referia ao mesmo objeto da Tomada de Preços 006/2013 e foi cancelada (parágrafos 49-52); e

c)a existência de diferenças, a maior ou a menor, entre os valores orçados e os preços do Sinapi, excluídos os valores orçados com base nos preços de mercado, que representam um acréscimo total de R$ 4.428,25 sobre os valores do Sinapi (parágrafo 67).

132.Foi proposta, ainda, a audiência dos responsáveis pela falta de ampla divulgação de adendo modificador do edital, bem como a ausência de reabertura de prazo em face da supressão da exigência de visitação obrigatória do local da obra em hora agendada (parágrafos 53-58), que também ocorreram nos processos 936/2013, que trata da Tomada de Preços 007/2013 (parágrafos 82-83), e processo 946/2013

que trata da Tomada de Preços 008/2013 (parágrafos 110-111).

133.Devido a ausência de parecer jurídico prévio da minuta do contrato e do edital nos autos dos processos de Tomada de Preço 006/2013 (parágrafos 45-47), Tomada de Preço 007/2013 (parágrafos 82-83) e Tomada de Preço 008/2013 (parágrafos 110-111), foi proposta a audiência do responsável (parágrafo 48).

134.Também foi proposta a audiência dos responsáveis em relação a ausência da expressa motivação da necessidade de pesquisa de mercado de preços e da sua aprovação pelo FNDE, bem como, da documentação comprobatória de sua efetiva realização, e da atribuição de códigos Sinapi inexistentes na tabela de orçamento da obra (parágrafos 60-66).

135.Ainda foi proposto a audiência dos responsáveis pelas cláusulas editalícias restritivas de competitividade (parágrafos 69-78, 96-106 e 119-129).

136.Por último, foi proposta a aplicação de multa ao gestor, nos termos da Lei 8.443/1993, art. 58, inciso IV, em razão de não cumprimento de diligência por reiteradas vezes (parágrafos 68, 95 e 118).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

Irregularidade: Expedição de adendos modificadores aos editais das Tomadas de Preço 6/2013, 7/2013 e 8/2013, que suprimiram a exigência de visitação obrigatória do local da obra em hora agendada, porém sem a devida divulgação nos mesmos veículos de comunicação que os editais originais e sem a reabertura do prazo inicial.

Dispositivo legal infringido: Lei 8.666/1993, art. 21, § 4º.

Responsáveis:

Carlos Willen Dobelin (CPF 256.127.808-50).

Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Eder Leoni Mancini (CPF 709.470.232-91).

Cargo: 1º Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Luiz Carlos de Oliveira Silva (CPF 630.552.876-49).

Cargo: 2º Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Maria Aparecida Alvernaz (CPF 624.750.372-53).

Cargo: 3º Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Vitorino Cherque (CPF 525.682.107-53).

Cargo: Prefeito do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Irregularidade: Nos editais de Tomadas de Preço 006/2013, 007/2013 e 008/2013 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO foi exigido certificado de regularidade de obras para fins de habilitação jurídica do licitante, conforme os itens 12.3.7 dos respectivos certames, bem como houve também a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica, conforme os itens 12.5.7 dos respectivos certames, ocasionando uma restrição à competitividade.

Dispositivo legal infringido: Lei 8.666/1993, art. 27, 28 e 30, § 1º, inc. I.

Responsáveis:

Carlos Willen Dobelin (CPF 256.127.808-50).

Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Eder Leoni Mancini (CPF 709.470.232-91).

Cargo: 1º Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Luiz Carlos de Oliveira Silva (CPF 630.552.876-49).

Cargo: 2º Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Maria Aparecida Alvernaz (CPF 624.750.372-53).

Cargo: 3º Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Vitorino Cherque (CPF 525.682.107-53).

Cargo: Prefeito do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Irregularidade: Como gestor, adjudicou e homologou os certames referentes às Tomadas de Preço 006/2013, 007/2013 e 008/2013 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO com a ausência de parecer jurídico referente a minuta dos respectivos editais.

Dispositivo legal infringido: Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único

Responsável:

Vitorino Cherque (CPF 525.682.107-53).

Cargo: Prefeito do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Irregularidade: Ausência da expressa motivação da necessidade de pesquisa de mercado de preços sem sua aprovação pelo FNDE, bem como, ausência da documentação comprobatória de sua efetiva realização, cujo resultado serviu de amparo para os valores de referência constantes na tabela do orçamento da licitação da Tomada de Preços 6/2013, referentes aos itens 11.9, 11.10, 11.33, 12.6, 12.10, 12.12, 13.5, 14.3, 14.14, 14.15, 14.16, 14.17, 14.18, 14.19 e 15.1.

Dispositivo legal infringido: Lei 8.666/1993, art. 38, inciso XII, e art. 40, § 2º, inciso II; Decreto 7.983/2013, art. 6º e 8º ; Termo de Compromisso PAC2038855/2013, cláusula XII

Responsáveis:

Vitorino Cherque (CPF 525.682.107-53).

Cargo: Prefeito do Município de Mirante da Serra/RO, à época dos fatos.

Marcos Paulo Chaves (CPF 047.713.646-05).

Cargo: Engenheiro Civil responsável pelo orçamento da obra, à época dos fatos.

Irregularidade: Atribuição de códigos Sinapi inexistentes aos itens 3.1.3; 3.2.2; 4.1.2; 4.2.2 e 11.41 da tabela de orçamento da licitação da Tomada de Preços 6/2013.

Dispositivo legal infringido: Lei 8.666/1993, art. 38, inciso XII, e art. 40, § 2º, inciso II;

Responsável:

Marcos Paulo Chaves (CPF 047.713.646-05).

Cargo: Engenheiro Civil responsável pelo orçamento da obra na licitação, à época dos fatos.

b) encaminhar cópia dos autos aos responsáveis de modo a subsidiar as manifestações requeridas."

II - PARECER DO SR. DIRETOR, ENDOSSADO PELO SR. SECRETÁRIO

"Manifesto-me em desacordo com a proposta preliminar formulada na instrução de peça 56, considerando os motivos expostos a seguir.

A proposta preliminar sugere a audiência dos Srs. Vitorino Cherque (ex-Prefeito de Mirante da Serra/RO), Carlos Willen Dobelin, Eder Leoni Mancini, Luiz Carlos de Oliveira Silva, Maria Aparecida Alvernaz (membros da comissão de licitação) e Marcos Paulo Chaves (responsável pela elaboração de orçamento), conforme o caso, em virtude das seguintes ocorrências identificadas nas Tomadas de Preço 6/2013, 7/2013 e 8/2013 promovidas pela Prefeitura de Mirante da Serra/RO:

a) expedição de adendos modificadores aos editais, suprimindo a exigência de visita obrigatória no local da obra, em dia e hora únicos a todas as licitantes, sem a devida divulgação nos mesmos veículos de comunicação e sem a reabertura do prazo inicial;

b) exigência de Certificado de Regularidade de Obras (CRO) para fins de habilitação jurídica e exigência de atestado de capacidade técnica para serviços de menor relevância e menor valor significativo do objeto da licitação;

c) ausência de prévia análise jurídica da minuta dos editais;

d) ausência de expressa motivação da necessidade de pesquisa de mercado de preços sem aprovação pelo FNDE e ausência da documentação comprobatória de sua efetiva realização;

e) atribuição de códigos Sinapi inexistentes a alguns itens da tabela de orçamento, no caso específico da Tomada de Preços 6/2013.

Observa-se que as Tomadas de Preço 6/2013, 7/2013 e 8/2013 foram custeadas com recursos federais oriundos, respectivamente, dos seguintes ajustes: Termo de Compromisso-PAC 203855/2013, Convênio 499/2012 (Siafi 780594) e Convênio 437/2012 (Siafi 780463), sendo o primeiro celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e os dois últimos por intermédio do Ministério da Defesa.

Segundo consta no Portal da Transparência, o Convênio 499/2012 teve a prestação de contas aprovada. Quanto ao Convênio 437/2012, o Ministério da Defesa informou que o Município de Mirante da Serra/RO empregou os recursos de forma regular, restando apenas a análise e certificação da execução física do objeto (peça 45). Sobre o Termo de Compromisso-PAC 203855/2013, embora não se tenha conhecimento da análise conclusiva sobre a prestação de contas, não foram noticiados problemas na execução desse ajuste, conforme resposta apresentada pelo FNDE (peça 46). Logo, essas constatações já seriam suficientes para atenuar as falhas identificadas na execução desses ajustes.

Em relação às ocorrências que motivaram as propostas de audiência na instrução de peça 56, cabem as considerações expostas a seguir no intuito de demonstrar a inadequação da medida formulada.

No que se refere à primeira ocorrência, embora os adendos modificadores não tenham sido publicados em jornal de grande circulação ou no DOU, a Prefeitura de Mirante da Serra/RO publicou as alterações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (peça 11, p. 87), periódico oficial de alcance estadual, o que contribui para mitigar a suposta irregularidade referente à divulgação insuficiente das alterações nos editais das Tomadas de Preço 6/2013, 7/2013 e 8/2013.

Quanto à reabertura do prazo para a formulação das propostas, segundo o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, *exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*.

Constata-se que a parte final do dispositivo em tela é uma cláusula aberta que permite interpretações de diferentes alcances. A esse respeito, cabe mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho: 'O que se entende por 'não afetar a formulação de propostas' ? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração' (*in* Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pág. 191).

Apesar das críticas que possam ser feitas, as providências adotadas pela Prefeitura de Mirante da Serra/RO visaram impedir uma consequência muito mais danosa no que diz respeito à lisura da competição entre as licitantes. Segundo a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 110/2012-TCU-Plenário, a exigência de visita técnica ao local do empreendimento, em dia e hora únicos a todas as licitantes, além de constituir restrição à competitividade, também pode favorecer o prévio ajuste entre os potenciais competidores no certame. Com a supressão dessa exigência, a Prefeitura de Mirante da Serra/RO procurou se adequar à jurisprudência deste Tribunal.

Quanto à segunda ocorrência, a exigência de documentos sem amparo legal, como o Certificado de Regularidade de Obras, é considerada indevida por este Tribunal, conforme Acórdão 3.196/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.971/2016-TCU-1ª Câmara e Acórdão 803/2015-TCU-2ª Câmara, todos proferidos em processos atuados por esta unidade técnica.

Entre as decisões citadas anteriormente, apenas no Acórdão 803/2015-TCU-2ª Câmara houve a aplicação de multa aos responsáveis. Pela leitura do voto condutor da referida deliberação, a exigência do Certificado de Regularidade de Obras foi apenas um dos itens, dentre outros mais graves, que ocasionaram a restrição à competividade da licitação examinada naquele processo, chegando ao ponto de apenas duas empresas participarem da abertura da sessão do certame, dentre as onze inicialmente interessadas.

No entanto, essas circunstâncias não foram verificadas no presente processo, pois desde o início não foi observada uma grande manifestação de interesse por parte das potenciais licitantes.

Além disso, não foi constatada a inabilitação de nenhuma empresa por ter deixado de apresentar o Certificado de Regularidade de Obras. Também não houve pedido de impugnação dos editais e nem a apresentação de recurso contra o resultado da licitação.

Da mesma forma, quanto à exigência de atestado de capacidade técnica para serviços de menor relevância e menor valor significativo do objeto da licitação, também não se pode concluir que houve restrição à competitividade nos certames, tendo em vista as mesmas considerações expostas anteriormente.

Quanto à terceira ocorrência, embora não se tenha examinado as minutas dos editais, houve a análise jurídica de todo o procedimento licitatório, após sua execução, conforme pareceres jurídicos constantes na Tomada de Preço 6/2013 (peça 11, p. 178-179), Tomada de Preço 7/2013 (peça 14, p. 176-177) e Tomada de Preço 8/2013 (peça 16, p. 117-118), com manifestação concordante pelo assessor jurídico.

Em relação às duas últimas ocorrências, tratam-se de falhas sem gravidade suficiente para macular os certames, considerando ainda que até então não foram verificados indícios de sobrepreço ou de superfaturamento no orçamento base das licitações e nem na proposta de preços das licitantes vencedoras, conforme consignado na própria instrução de peça 56.

Logo, a presente representação deve ser considerada parcialmente procedente, sendo suficiente dar ciência ao Município de Mirante da Serra/RO sobre as impropriedades identificadas, com o objetivo de prevenir a ocorrência de outras semelhantes em futuras licitações custeadas com recursos públicos federais.

Por último, considera-se desnecessária a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 ao atual prefeito de Mirante da Serra/RO, Sr. Jandir Louzada de Melo, formulada no exame técnico da instrução de peça 56 (itens 68, 95, 117), pois a documentação que deixou de ser apresentada não é essencial para a proposta de mérito a ser formulada a seguir:

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Município de Mirante da Serra/RO sobre as seguintes impropriedades observadas nas Tomadas de Preços 6/2012, 7/2012 e 8/2012, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios custeados com recursos públicos federais:

b.1) exigência de Certificado de Regularidade de Obras como requisito de habilitação jurídica, em contrariedade à jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.196/2013-TCU-Plenário, 2.971/2016-TCU-1ª Câmara e 803/2015-TCU-2ª Câmara;

b.2) exigência de atestado de capacidade técnica para serviços de menor relevância e menor valor significativo do objeto da licitação, o que viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

b.3) ausência de prévio exame e aprovação jurídica das minutas dos editais dos referidos certames, em dissonância com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

c) comunicar ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia noticiando irregularidades nos requisitos de habilitação e no agendamento de vistorias constantes de editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO no exercício de 2013 para executar ajustes firmados com a esfera federal visando à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, à construção do centro do idoso e à realização de reforma e melhoria na infraestrutura de estádio esportivo municipal, ao custo, respectivamente, de R$ 509.999,43, R$ 360.000,00 e R$ 306.500,00.

2.Cumpre esclarecer que, conforme verificado pela Secex/RO, os ajustes em tela não foram mencionados na Operação Cerberus, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União para investigar o desvio de recursos públicos federais geridos pelo município no exercício de 2012.

3.As apurações conduzidas pela unidade técnica versaram sobre os pontos suscitados na representação, bem como sobre outros indícios de irregularidade levantados a partir do exame de cópia dos respectivos processos licitatórios obtidos mediante diligência.

4.A Secex/RO considerou saneados ou de caráter formal os seguintes indícios de irregularidades:

a) a não utilização de todos os documentos do projeto básico padrão do FNDE para a caracterização do projeto básico na licitação referente à construção de uma quadra coberta (Termo de Compromisso 2038855/2013);

b) a ausência, nos processos administrativos, da documentação relativa às tomadas de preços anteriores, que se referiam aos mesmos objetos e foram canceladas;

c) erros evidenciados pela existência de diferenças, a maior ou a menor, entre os valores orçados e os preços do Sinapi, que representaram um acréscimo total de R$ 4.428,25 sobre os valores referenciais, na licitação atinente à construção de uma quadra coberta;

d) a exigência de realização de vistoria em data única, posteriormente suprimida por adendo ao edital;

e) a ausência da documentação comprobatória da realização de pesquisa de mercado do item 15.6, com diferença de R$ 390,00, na licitação para construção do centro do idoso (Convênio 499/PCN/2012);

f) erro evidenciado pela atribuição de código Sinapi inexistente ao item 16.5 no orçamento da licitação para construção do centro do idoso;

g) erros evidenciados pela existência de diferenças, a maior e a menor, entre os valores orçados e os preços do Sinapi, que representaram uma redução total de R$ 79.461,17 sobre os valores referenciais, na licitação para construção do centro do idoso;

h) realização de pesquisa de mercado quanto ao item 9.1 do orçamento da licitação relativa a melhorias no estádio municipal, mas utilização, no edital, de valor diferente dos preços pesquisados, sendo o valor total superior em R$ 528,00 em relação ao menor orçamento.

5.A instrução da Secex/RO considerou cabível realizar a audiência do Prefeito de Mirante da Serra, da Comissão de Licitação e do engenheiro orçamentista, conforme a responsabilidade, sobre os pontos que se seguem:

a) expedição de adendos modificadores aos editais das Tomadas de Preços 006/2013, 007/2013 e 008/2013, que suprimiram a exigência de visitação obrigatória do local da obra em hora agendada, porém sem a devida divulgação nos mesmos veículos de comunicação que os editais originais e sem a reabertura do prazo inicial;

b) exigência de certificado de regularidade de obras para fins de habilitação jurídica do licitante, conforme os itens 12.3.7 dos editais das Tomadas de Preços 006/2013, 007/2013 e 008/2013, bem como exigência de atestado de capacidade técnica comprovando serviços de baixa complexidade e sem relevância técnica, conforme os itens 12.5.7 dos respectivos certames, ocasionando potencial restrição à competitividade;

c) ausência de parecer jurídico referente a minuta dos respectivos editais;

d) ausência da expressa motivação quanto à utilização de orçamento com preços decorrentes de pesquisa de mercado, em vez de preços referenciais; ausência de aprovação do procedimento pelo FNDE; e, ausência da documentação comprobatória da efetiva realização da pesquisa referente aos itens 11.9, 11.10, 11.33, 12.6, 12.10, 12.12, 13.5, 14.3, 14.14, 14.15, 14.16, 14.17, 14.18, 14.19 e 15.1 na Tomada de Preços 006/2013 (quadra escolar);

e) atribuição de códigos Sinapi inexistentes aos itens 3.1.3; 3.2.2; 4.1.2; 4.2.2 e 11.41 da tabela de orçamento da licitação da Tomada de Preços 006/2013 (quadra escolar).

6.Além disso, o auditor instrutor propôs que, quando do exame de mérito, fosse aplicada multa ao Prefeito de Mirante da Serra em decorrência do não encaminhamento de cópia dos processos referentes aos convênios consoante solicitado em diligência expedida pela Secex/RO.

7.O Diretor e o Secretário da unidade técnica divergiram dessas propostas em vista da existência de circunstâncias que mitigariam a gravidade das ocorrências, como:

a) o Convênio 499/2012 (centro do idoso) teve a prestação de contas aprovada;

b) segundo o Ministério da Defesa, os recursos do Convênio 437/2012 (melhorias no estádio municipal) foram regularmente aplicados, restando concluir apenas a análise e a certificação da execução física do objeto;

c) o FNDE não apontou a ocorrência de desconformidades na execução do Termo de Compromisso 2038855/2013 (quadra escolar) ao responder à diligência desta Corte;

d) embora os adendos modificadores dos editais não tenham sido publicados em jornal de grande circulação ou no DOU, a prefeitura publicou as alterações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, periódico oficial de alcance estadual;

e) a supressão da visita técnica caracterizou-se em providência para adequação à jurisprudência desta Corte, não prejudicou os licitantes e não tinha o potencial de alterar a formulação das propostas;

f) a jurisprudência do TCU considera indevida a exigência de certificado de regularidade de obras, mas não tem aplicado multa aos gestores unicamente sob esse fundamento;

g) nenhuma empresa foi inabilitada por ter deixado de apresentar o certificado de regularidade de obras ou o atestado de capacidade técnica, assim como não houve pedido de impugnação dos editais;

h) não ocorreu a análise jurídica prévia dos editais, mas houve a análise jurídica dos procedimentos licitatórios após sua execução, com emissão de parecer concordante pelo assessor jurídico;

i) não foram verificados indícios de sobrepreço ou de superfaturamento no orçamento base das licitações, nem na proposta de preços das licitantes vencedoras, conforme consignado na instrução.

8.No que tange à proposição de aplicação de multa ao gestor por não atendimento de diligência, o titular da Diretoria Técnica propôs o afastamento da penalidade por considerar que a documentação não se afigurou essencial ao deslinde deste processo.

9.Consequentemente, o Sr. Diretor sugeriu considerar-se a representação parcialmente procedente, dar ciência das falhas ao município e arquivar-se o feito.

10.Efetuando-se a correlação entre as irregularidades apontadas na instrução e as circunstâncias suscitadas pelo Sr. Diretor da Secex/RO, conclui-se que há atenuantes que tornam dispensável a proposta de audiência dos responsáveis quanto aos indícios de irregularidade aqui tratados. Todavia, não custa lembrar que, caso a conclusão da análise das prestações de contas revele novos indícios, os ajustes poderão voltar a ser examinados por esta Corte.

11.Com base nessas considerações, manifesto-me de acordo com o parecer e as proposições do corpo dirigente da Secex/RO.

Em vista disso, submeto a este colegiado o acórdão adiante exposto.

ACÓRDÃO Nº 370/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-004.471/2014-8.
2. Grupo: II – Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mirante da Serra/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia noticiando irregularidades nos requisitos de habilitação e no agendamento de vistorias constantes de editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO no exercício de 2013 para executar o Termo de Compromisso 2038855/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e os Convênios 499/PCN/2012 e 437/PCN/2012, ambos celebrados com o Ministério da Defesa (MD), visando, respectivamente, à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, à construção do centro para idosos e à realização de reforma e melhoria na infraestrutura de estádio esportivo municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Município de Mirante da Serra/RO sobre as seguintes impropriedades observadas nas Tomadas de Preços 006/2013, 007/2013 e 008/2013, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios custeados com recursos públicos federais:

9.2.1. exigência de certificado de regularidade de obras como requisito de habilitação jurídica em contrariedade à jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.196/2013-TCU-Plenário, 2.971/2016-TCU-1ª Câmara e 803/2015-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. exigência de atestado de capacidade técnica para serviços de menor relevância e menor valor significativo do objeto da licitação, o que viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. ausência de prévio exame e aprovação jurídica das minutas dos editais dos referidos certames, em dissonância com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.3. dar ciência deste acórdão ao representante; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0370-02/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-017.282/2015-2
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Galpão de Arte (CNPJ 05.448.371/0001-54)

Responsáveis: Ana Lucia Bahia Costa Paixão (206.867.735-00); Galpão de Arte (Associação Civil CNPJ 05.448.371/0001-54)

Interessado: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução formulada no âmbito da Secex/BA, que contou com a anuência plena dos dirigentes daquela unidade, que passo transcrever.

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Srª Ana Lucia Bahia Costa Paixão, Presidente da ONG Galpão de Arte, instituição cultural sem fins lucrativos sediada em Feira de Santana/BA, ante a não apresentação da documentação complementar exigida para a prestação de contas do projeto cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - Pronac, sob o nº 06-5506 (peça 1, p. 6-20), para a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 - Lei de Incentivo à Cultura.

HISTÓRICO

2.Para implementação do objeto avençado - manutenção das atividades básicas do Galpão de Arte, que desenvolve atividades artísticas e culturais com 586 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica em Feira de Santana/BA e Taperoá/BA, tais como pagamento de pessoal, uniformes, participação em eventos e festivais, foram captados recursos da empresa El Paso Amazonas Energia Ltda., conforme Recibo de Mecenato e extrato da Caixa (peça 1, p. 96 e 110):

Recibo	Valor (R$)	Data
001	177.000,00	12/1/2007

3.O ajuste, aprovado e autorizado pela Portaria 572/2006, com prorrogações sucessivas por meio das portarias 186, de 10/4/2007, e 505, de 28/8/2008, vigeu com prazo para captação incidente no período de 22/11/2006 a 31/12/2009.

4.A prestação de contas do ajuste foi encaminhada em 29/1/2009, constituída de Formulário de Execução Financeira, Relatório Físico, Relação de Pagamentos, extratos bancários e conciliação bancária, notas fiscais e cronograma de execução do projeto (peça 1, p. 76-84), tendo o MinC, após análise, constatado a ausência do material de divulgação dos eventos (cartaz, fotos, recortes de jornais, etc.) e solicitado tais elementos através das cartas de cobrança de documentos 78/2010 e 310/2010, recebidas, respectivamente, em 3/3/2010 e 1/9/2010 (peça 1, p. 130-136), que não foram, porém, atendidas.

5.Foram expedidos os Ofícios 149 e 150/2014/PASSIVO/G03/SEFIC/Minc, de igual teor, recebidos em 29/7/2014 (peça 1, p. 138-146), notificando-a a enviar essa documentação para que comprove a manutenção e a execução das oficinas e atividades dos núcleos, com destaque ao pagamento aos professores/instrutores participantes do projeto; informações acerca das atividades ministradas (lista de presença dos alunos, cronograma de execução, matérias instruídas, fotos, vídeos e outros); comprovantes da compra de bilhetes aéreos e terrestres, informando seus beneficiários, data de embarque e trecho, assim corno a efetiva utilização via *ticke*t de embarque; comprovação da efetiva participação do grupo em eventos, anexando fotos e vídeos, não obstante qualquer documentação considerada pertinente para a

comprovação do objetivo proposto; exemplares dos uniformes confeccionados; clippings de imprensa e material de divulgação.

6.Ante a falta de manifestação da gestora, o Ministério da Cultura concluiu, mediante o Relatório de Execução 41/2014/C08/PASSIVO/G03/SEFIC/MinC (peça 1, p. 88-89), que não foi possível comprovar a execução do projeto, pois não restou demonstrada a realização de oficinas e atividades artísticas e culturais com crianças e adolescentes nas cidades de Feira de Santana e Taperoá, e recomendou a reprovação da respectiva prestação de contas.

7.Notificada através dos comunicados 115 e 116/2014/C08/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, de idêntico teor, recebidos em 22/10/2014 (peça 1, p. 152-156), a devolver os recursos captados, sob pena de instauração de tomada de contas especial e inscrição no Cadin, a responsável mais uma vez permaneceu silente, tendo então sido instaurado o devido processo de tomada de contas especial, conforme Relatório de TCE 002/2015 (peça 1, p. 202-205).

8.A Secretaria Federal de Controle Interno, em seu Relatório e Certificado de Auditoria 973/2015, concluiu pela responsabilidade solidária da Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão e da ONG Galpão de Arte, e certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 216-219). O Ministro de Estado da Cultura, em seu Pronunciamento (peça 1, p. 228), atestou haver tomado conhecimento dos fatos, estando presentes nos autos todas os elementos relacionados no art. 4º da IN TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

9.No âmbito deste Tribunal, os autos foram instruídos com proposta de citação solidária das responsáveis (peça 3), e obteve a concordância do Sr. Diretor da 1ª DT desta Unidade, conforme pronunciamento constante da peça 4.

10. Os motivos que ensejaram a citação dos responsáveis foi a ausência de documentação complementar na prestação de contas do Projeto cadastrado no Pronac sob nº 06-5506, a seguir relacionadas:

- Material de divulgação dos eventos (cartaz, fotos, recortes de jornais, clippings de imprensa, etc.);
- Informações acerca das atividades ministradas (lista de presença dos alunos, cronograma de execução, matérias instruídas, fotos, vídeos e outros);
- Comprovantes da compra de bilhetes aéreos e terrestres, informando seus beneficiários, data de embarque e trecho, assim corno a efetiva utilização via ticket de embarque;
- Comprovação da efetiva participação do grupo em eventos, anexando fotos e vídeos, não obstante qualquer documentação considerada pertinente para a comprovação do objetivo proposto;
- Exemplares dos uniformes confeccionados.

11. Consoante delegação de competência conferida pelo Relator, Exmº Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti foram promovidas as citações mediante os ofícios 2948 e 2949/2015-TCU/Secex/BA, de 26/10/2015, destinados respectivamente à Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão e ao Galpão de Arte, porém os respectivos avisos de recebimento - AR, não foram entregues (peças 5 a 10).

12. Foram então expedidos os Ofícios 439 e 440/2016-TCU/Secex/BA, de 29/2/2016, os quais também foram devolvidos pelos Correios como ‘desconhecido’ e ‘mudança de endereço’ (peças 11 a14).

13. Após diversas tentativas de se obter o atual endereço da Entidade, todas infrutíferas (peça 16), foi promovida a sua citação através do Edital 0037/2016-TCU/Secex/BA, de 15/4/2016, publicado no DOU de 20/4/2016 (peças 17 e 21).

14. Quanto à Srª Ana Lúcia, foi ainda enviado o Ofício 902/2016-TCU/Secex/BA, de 15/4/2016, devolvido pelos Correios após três tentativas de entrega (peças 20 e 22/23), tendo sido também promovida sua citação através do Edital 0042/2016-TCU/Secex/BA, de 23/5/2016, publicado no DOU de 24/5/2016 (peças 24/25).

15. Até a presente data, não foi apresentada qualquer alegação de defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhes foi cobrado, restando caracterizada, assim, a revelia das responsáveis e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia da Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão e da Entidade Galpão de Arte e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam consideradas revéis, para todos os efeitos, a Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão (CPF 206.867.735-00) e a Galpão de Arte (CNPJ 05.448.371/0001-54), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão (CPF 206.867.735-00), presidente da Entidade Galpão de Arte, e condená-la, em solidariedade com a Galpão de Arte (CNPJ 05.448.371/0001-54), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
177.000,00	**12/01/2007**

Valor atualizado até 4/10/2016: R$ 520.437,44

c) aplicar à Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão (CPF 206.867.735-00) e à Galpão de Arte (CNPJ 05.448.371/0001-54), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

2.O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas da Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com as proposições, sugerindo ligeiro ajuste de forma.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Ana Lucia Bahia Costa Paixão, Presidente da associação civil (ONG) Galpão de Arte, em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas de recursos no valor de R$ 177.000,00 (12/1/2007), captados como doação ou patrocínio empresarial (mecenato) no âmbito do

projeto Pronac nº 06-5506, na forma da Lei de Incentivo à Cultura. O valor era destinado à realização de eventos e à manutenção das atividades básicas da ONG, instituição cultural sem fins lucrativos sediada em Feira de Santana/BA, que desenvolve atividades artísticas e culturais com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

2.A prestação de contas do ajuste foi encaminhada em 29/1/2009, tendo o MinC reiteradamente solicitado, sem sucesso, elementos complementares para a comprovação das despesas, tais como recibos de pagamento de professores, listas de presença dos alunos, cronograma de execução de oficinas, fotos, vídeos, cartazes, comprovantes de compra de passagens, informações gerais sobre viagens, como nome dos beneficiários, data de embarque, trechos etc. Ante a falta de manifestação da gestora, foi solicitada a devolução dos recursos captados, tendo a gestora continuado inerte.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno, concluiu pela responsabilidade solidária da Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão e da ONG Galpão de Arte, e certificou a irregularidade das presentes contas.

4.Após diversas tentativas, todas infrutíferas, de localização das responsáveis para sua citação por ausência da documentação de suporte da prestação de contas, a Secex/BA, realizou a citação solidária das responsáveis por edital. Novamente silentes, e ante a ausência de elementos que permitissem concluir pela boa-fé e de quaisquer excludentes de culpabilidade, a unidade técnica propõe a irregularidade das contas de ambas as responsáveis, com débito solidário de R$ 177.000,00 (12/1/2007), além da aplicação, também a ambas, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Sugere-se, complementarmente a autorização para cobrança judicial das dívidas e a remessa de ofício dos elementos pertinentes ao MP/TCU.

5.O MP/TCU anui às propostas, com sugestão de ligeiro ajuste de forma.

6.Verifico que, de fato, não foram apresentados os elementos que permitiriam a efetiva comprovação da boa aplicação dos recursos captados, embora exigidos pelo MinC. Também, observo que a citação por edital foi antecedida de várias tentativas de citação das responsáveis em seus endereços, de modo que a revelia está, de fato, caracterizada.

Assim, pelas razões trazidas pela unidade técnica e pelo MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 371/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-017.282/2015-2
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
3.2. Responsáveis: Ana Lucia Bahia Costa Paixão (206.867.735-00) e Galpão de Arte (sociedade civil CNPJ 05.448.371/0001-54).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Galpão de Arte (sociedade civil CNPJ 05.448.371/0001-54).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura, em face dos responsáveis em epígrafe, em razão da não apresentação de documentação complementar de suporte à prestação de contas dos recursos no valor de R$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) (12/1/2017), captados no âmbito do projeto Pronac 06-5506, na forma da Lei de Incentivo à Cultura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão (CPF 206.867.735-00) e da associação civil Galpão de Arte (CNPJ 05.448.371/0001-54), e condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
177.000,00	12/01/2007

9.2. aplicar à Srª Ana Lúcia Bahia Costa Paixão (CPF 206.867.735-00) e à sociedade civil Galpão de Arte (CNPJ 05.448.371/0001-54), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0371-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.050/2014-5.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Recorrentes: Eunice Cabral (031.191.728-39); e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (62.812.573/0001-77).

Representação legal: Marcio Antonio Rodrigues Pucú (OAB/SP 157.150), representando Eunice Cabral e o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (peça 26).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA

APLICAÇÃO DOS RECURSOS. SAQUE DE GRANDE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SINDICATO E DA PRESIDENTE DA ENTIDADE À ÉPOCA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE OU DE CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Eunice Cabral e pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, à época dos fatos denominado Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco, contra o Acórdão 4.600/2015-TCU-Primeira Câmara, que lhes julgou irregulares as contas e imputou-lhes débito.

2.Originalmente, este processo cuidou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em face de irregularidades verificadas no Convênio Sert/Sine 87/1999 (peça 2, p. 48-55), celebrado entre o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco, cujo objeto consistia na disponibilização de cursos de formação de mão de obra, para 2.730 treinandos, com as seguintes denominações: operador de microcomputador (níveis básico e avançado); corte e costura; costura industrial; telemarketing; técnicas de vendas; espanhol (conversação); modelagem; editoração e modelagem computadorizada. No ajuste, foram repassados R$ 449.958,00 (valores históricos).

3.No âmbito do TCU, a unidade instrutora apontou a não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos ao sindicato. As principais constatações foram: a) movimentação bancária irregular (saque) de grande parte dos recursos; b) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional; c) incompletude da prestação de contas; e d) inconsistências nos diários de classes fornecidos.

4.Em razão disso, promoveu-se a citação do Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco e de Eunice Cabral, presidente da entidade à época.

5.Após o exame das alegações de defesa, os mencionados responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, além de serem condenados em débito, consoante o Acórdão 4.600/2015-TCU-Primeira Câmara, *in verbis*:

“9.1. excluir da relação processual os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Walter Barelli;

9.2. **julgar irregulares** as contas do **Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco** (CNPJ 62.812.573/0001-77) e da **Sra. Eunice Cabral** (CPF 031.191.728-39), presidente da entidade à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, **condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor::

<<< TABELA NO ORIGINAL >>>

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis e à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis." (grifos acrescidos)

6.Ao mencionado *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas rejeitados quanto ao mérito, conforme consignado no Acórdão 6.222/2015-TCU-Primeira Câmara.

7.Preenchidos os requisitos de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, admiti o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido (peça 68)

8.A seguir, reproduzo o exame efetuado pelo auditor federal incumbido da análise das razões recursais (peça 79), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade instrutora (peças 80 e 81):

"**EXAME DE MÉRITO**

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente exame analisar:

a) se os diários de classe existentes nos autos são aptos a comprovar a execução do objeto do convênio; e

b) se as irregularidades podem ser consideradas falhas formais com o consequente julgamento das contas regular com ressalvas.

5.Execução do objeto

5.1.Os recorrentes asseveram que resta comprovada a execução do objeto do convênio em questão argumentando que (peça 64, p. 7-12):

a) para tanto, há necessidade de que sejam apresentados três elementos nos diários de classe dos diversos treinamentos efetuados: nome dos instrutores, identificação dos treinandos e indicação do local em que os cursos foram ministrados (vide Acórdão 17/2005-TCU-Plenário);

b) tais elementos se encontram presentes nos diários de classe às peças 10-13, os quais não foram considerados no âmbito do acórdão recorrido em face das seguintes impropriedades:

b.1) ausência de indicação das instalações e equipamentos para a realização das atividades de qualificação. Tal exigência é nova frente ao que foi exigido pelo TCU em casos análogos, não havendo notícias de que, no âmbito do Planfor, tenha sido exigida a comprovação sobre a existência de equipamentos computacionais. Além disso, no conteúdo programático, consta a indicação sobre a disponibilização de equipamentos sendo certo que não seria possível ministrar cursos de softwares sem os mesmos;

b.2) quanto à incompatibilidade de cargas horárias com o número de alunos, não se pode admiti-la tendo em vista que: não há qualquer comprovante de que ocorreu prejuízo à qualificação das pessoas; tal achado se traduz em mera opinião da comissão de TCE. Ademais, existiam monitores que auxiliavam na condução das atividades, mormente pelo fato de que, determinadas atividades prescindiam da presença física do instrutor dentro da sala de aula;

b.3) em relação à quantidade excessiva de alunos num mesmo período e em cada turma, jornada excessiva dos instrutores, não comprovação das condições das instalações e equipamentos, reiteram-se as mesmas considerações acima mencionadas, acrescentando que, a título ilustrativo, na Universidade de Brasília há turmas com mais de 60 alunos sem que isso seja considerado prejudicial ao ensino acadêmico; e

c) dessa forma, ainda que inexista a devida comprovação contábil, os diários de classe juntados aos autos são meios idôneos para atestar a execução do objeto do convênio em questão.

Análise:

5.2.Não assiste razão aos recorrentes.

5.3.Preliminarmente, ainda que se admita, por hipótese, a tese dos recorrentes de que os diários de classe atestam, formalmente, a execução física do objeto do convênio, tal premissa é insuficiente para atestar, materialmente, a boa e regular aplicação dos recursos. A exemplo do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.170/2015-TCU-Primeira Câmara, tem se entendido que a mera execução física do objeto,

ou de parte dele, não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União, sendo necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

5.4.Ademais, há que se ressaltar que, conforme extratos bancários constantes nos autos (peça 14, p. 91-95), é incontroverso o fato de que 95,6% dos recursos transferidos no âmbito do convênio em questão foram efetuados mediante saque em espécie. Sem outros novos elementos de prova, a referida sistemática, além de infringir o que dispõe o art. 20 da IN/STN 1/1997, acarreta a impossibilidade de estabelecer o necessário vínculo de nexo causalidade entre a origem dos recursos públicos federais transferidos e o destino referente à execução da mencionada avença (Acórdãos: 3.384/2011-TCU-Segunda Câmara, 2.831/2009-TCU-Segunda Câmara, 1.298/2008-TCU-Segunda Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-Primeira Câmara, 1.099/2007-TCU-Segunda Câmara, 3.455/2007-TCU-Primeira Câmara).

5.5.Independentemente de quaisquer outras discussões de mérito, a mencionada irregularidade, por si só, detém gravidade e fundamentação suficientes para a mantença sobre aquela parcela de débito. Prossegue-se na análise quanto ao percentual restante do débito.

5.5.1.Consta dos autos, na fase interna da TCE, que os recorrentes, apesar de terem sido notificados para apresentar documentos que comprovassem a regularidade na aplicação dos recursos (peça 2, p. 152-155, e peça 3, p. 5), como materiais, serviços e demais despesas constantes na relação de pagamentos (peça 14, p. 71-85), não fizeram a juntada de nenhuma prova nesse sentido.

5.5.2.De igual forma, na fase externa desta TCE, em resposta às suas citações, não foram apresentados quaisquer novos elementos (peça 25), em especial, aqueles enumerados no *caput* do art. 30 da IN/STN 1/1997 (‘As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio’).

5.5.3.Nesse diapasão, deve prevalecer o que foi decidido no Acórdão 802/2014-TCU-Plenário:

‘Na presença de elementos que sugiram a prática de irregularidades em convênios, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária. Nessas circunstâncias, é não apenas lícito, mas imperativo, **exigir elementos de prova mais robustos que comprovem, de forma efetiva, os gastos efetuados, a consecução dos objetivos do repasse e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos**.’ [grifos]

5.5.4.Também resta ausente de comprovação as exigências quanto à qualificação dos instrutores, contidas no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 e alínea ‘j’ do inciso II da Cláusula Segunda do Termo do Convênio 87/99, e das alíneas ‘f’ e ‘g’ dessa mesma cláusula, referente à infraestrutura necessária e espaço físico adequado à execução dos cursos. Sem tais comprovantes, a tese defendida pelos recorrentes, limitada à indicação dos nomes dos instrutores, dos treinando e dos locais em que os cursos foram ministrados, se torna insuficiente.

5.6.Por fim, em face das considerações acima expostas, as demais impropriedades – da incompatibilidade de carga horária e número de alunos, não apresentação das fichas de inscrição e das incongruências cadastrais de instrutores – adquirem importância secundária, ou mesmo irrelevante, sendo certo que, da reanálise das provas contidas nestes autos, não há elementos para desconstituir, parcial ou totalmente, o débito imputado aos recorrentes.

6.Falhas formais

6.1.Os recorrentes afirmam que a maior parte das impropriedades a eles imputadas têm natureza de falhas formais, o que conduz ao julgamento regular com ressalvas das presentes contas. Para tanto, argumentam que (peça 64, p. 7-11):

a) a falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores não induz à não execução das atividades relacionadas ao objeto do convênio. É nesse sentido que resta assente a jurisprudência deste Tribunal;

b) o grande lapso de tempo entre a assinatura do termo de convênio e a primeira notificação dos recorrentes constituiu fator impeditivo para a apresentação de documentos relacionados às despesas incorridas na execução das ações, bem como o não fornecimento das fichas de inscrição. Também se aplica o mesmo argumento da alínea anterior à ausência desses elementos de prova;

c) a realização física do objeto do convênio, que resta comprovada nos autos, constitui fator apto a afastar a ausência de comprovantes de despesas, movimentação financeira e falhas relativas aos dados do cadastro dos instrutores na Receita Federal. Aliás, inúmeras falhas decorreram dor culpa dos membros do MTE;

d) em termos de gravidade, as falhas constatadas nestes autos se equiparam às que foram constatadas no âmbito do TC 003.189/2001-4 (Acórdão 17/2005-TCU-Plenário). Naquela oportunidade, o julgamento das contas foi pela regularidade com ressalvas dado a caráter geral das impropriedades;

e) em outros julgados envolvendo o Planfor, a não comprovação de recolhimento do ISS, a não comprovação da contrapartida e o não acompanhamento dos serviços executados foram classificados como falhas de caráter geral; e

f) dessa forma, com a execução do objeto do convênio, as demais irregularidades ficam em segundo plano tendo natureza de impropriedades de natureza meramente formal.

Análise:

6.2.Os argumentos dos recorrentes não devem prosperar.

6.3.O precedente invocado pelos recorrentes (Acordão 17/2005-TCU-Plenário) não se aplica ao presente caso concreto. Naquela oportunidade foi reconhecido que não restou caracterizado débito, hipótese que não se verifica neste processo de TCE, conforme já analisado nos subitens 5.3 a 5.5 deste Exame. Além disso, também não se constatam nestes autos as seguintes ocorrências: utilização do instituto da dispensa de licitação; pagamentos feitos de forma antecipada; inexistência de atesto de execução. E, quanto ao recolhimento dos encargos previdenciários, tais parcelas foram autorizadas para abatimento sobre o débito imputado aos recorrentes.

6.4.A falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores não foi o fundamento principal utilizado no acórdão recorrido, tendo sido mencionado no voto condutor do julgado que, além da execução do objeto, há necessidade da comprovação do vínculo de nexo causalidade entre recursos transferidos e aplicados, bem como insuficiência de comprovantes das despesas realizadas nos seguintes termos (peça 35, p. 3):

‘(...)

11. Inicialmente menciono que, por ter a Secretaria paulista firmado convênio com o Sindicato, o negócio jurídico estava sujeito a um normativo específico (IN STN 1/1997) e, por isso, o convenente deveria comprovar não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade das operações financeiras. Ou seja, é imprescindível a demonstração de que os recursos federais de fato custearam a realização dos cursos.

12. Não foi o que aconteceu no caso concreto, pois os extratos bancários evidenciam que R$ 428.684,90, ou seja, 95,6% dos recursos transferidos, foi objeto de saque, aspecto que impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as ações desenvolvidas. A relação de pagamentos evidencia, por exemplo, que um único cheque (de nº 28) teria sido utilizado para pagamento de trinta e dois profissionais e da contribuição social incidente sobre a mão de obra.

13. Em um contexto no qual o art. 20 da IN STN 1/1997 impunha aos convenentes que a movimentação bancária deveria ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores, não vislumbro razão para aprovar a prestação de contas aqui examinada. Tal constatação é grave e enseja a irregularidade das contas dos responsáveis com a consequente condenação em débito dos valores sacados.

14. Além disso, não foram juntados aos autos grande parte dos comprovantes das despesas informadas na prestação de contas. À exceção das guias de recolhimento da previdência social que, juntas, somam R$ 16.936,96, não constam dos autos comprovantes das despesas incorridas. Mesmo existindo cláusula expressa no convênio obrigando os convenentes a guardar os recibos de entrega aos

treinandos do vale-transporte, da alimentação e do material didático, nada disso foi fornecido ao TEM e ao TCU. Não constam dos autos contratos com os instrutores, recibos por ele emitidos, tampouco fichas de inscrição dos alunos.'

6.5.A mera realização física do objeto do convênio, com base nos diários de classe, se mostra insuficiente para o saneamento dos autos, nos termos já mencionados no subitem 5.3 deste Exame.

6.6.Por fim, quanto à aplicabilidade de mesmo entendimento de outros julgamentos referentes ao Planfor, melhor sorte não acode aos recorrentes tendo em vista que não estão sendo tratadas nestes autos as ocorrências: de não comprovação de recolhimento do ISS; de não comprovação da contrapartida; e de não acompanhamento dos serviços executados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7.A advogada que assinou o recurso, Angela Cignachi Baeta Neves (OAB/DF 18.730), renunciou aos mandatos (peças 77-78), motivo pelo qual se entende que as futuras comunicações processuais devam ser encaminhadas ao advogado Márcio Antônio Rodrigues Pucú (OAB/SP 157.150), em seu escritório na Rua Álvares Machado, nº 54, conj. 05, Centro, São Paulo, SP, CEP 01501-030 (peça 26).

CONCLUSÃO

8.Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a execução física de objeto de convênio, por si só, é incapaz de demonstrar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais repassados mediante convênio. Há necessidade de se comprovar que a realização do feito se deu, efetivamente, com aqueles mesmos recursos; e

b) não há que se falar na ocorrência de falhas meramente formais se não há elementos nos autos aptos a desconstituir, parcial ou totalmente, débito imputado a responsável em processo de Tomada de Contas Especial.

8.1.Com base nessas conclusões e considerando, principalmente, que não foram apresentados novos elementos aptos a alterar os fundamentos do acórdão recorrido, propõe-se que o recurso interposto não seja provido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos recorrentes, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido; e

c) ressaltar que o endereço de notificação dos recorrentes deve ser aquele informado no item 7 das informações adicionais deste Exame.

9.O MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou concordância com a proposta alvitrada pela unidade instrutora (peça 83).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco e por Eunice Cabral, presidente da mencionada entidade, contra o Acórdão 4.600/2015-TCU-Primeira Câmara, que lhes julgou irregulares as contas e imputou-lhes débito, em virtude de irregularidades no Convênio Sert/Sine 87/1999, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o referido Sindicato, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2.Em apertada síntese, os recorrentes alegam que:

a)os diários de classe existentes nos autos são documentos hábeis a comprovar a execução das atividades conveniadas, visto que contemplam os três elementos exigidos pela jurisprudência desta Corte de Contas, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas; e

b)as demais irregularidades (falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, ausência de comprovação de instalações adequadas, carga horária dos instrutores e número de treinandos por turma incompatível com o tipo de treinamento proposto; ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas; movimentação financeira irregular; não apresentação das fichas de inscrição; e situação cadastral irregular dos instrutores perante a Secretaria da Receita Federal) podem ser classificadas como "falhas de caráter geral" ou "impropriedades formais", ocorridas em praticamente todo o Planfor, o que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, desde que comprovada a execução das ações, que é o caso destes autos, resultam na aprovação das contas com ressalva.

3.O auditor federal, após confrontar os argumentos apresentados pelos recorrentes, propõe negar provimento ao recurso. Tal encaminhamento conta com a anuência dos dirigentes da unidade instrutora e do representante do MPTCU.

4.Manifesto, desde já, minha concordância com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

5.Consoante defendido pelos recorrentes, o TCU decidiu em deliberações proferidas em outros processos de contas relativos à gestão de recursos do Planfor que, demonstrada a existência de três elementos fundamentais a quaisquer treinamentos, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, comprova-se o adimplemento do ajuste, implicando, necessariamente, a ausência de débito. Nessa linha, citam expressamente o Acórdão 17/2005-TCU-Plenário.

6.Apresentada a tese, afirmam que os diários de classe constantes da prestação de contas são documentos hábeis a evidenciar a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, no bojo da execução do Convênio Sert/Sine 87/1999.

7.Com efeito, existem julgados relativos a tomadas de contas especiais referentes à gestão de recursos do Planfor cujo deslinde foi aquele mencionado pelos recorrentes. Não obstante, entendo que o exame de cada caso concreto pode levar a conclusão diversa, uma vez que se analisam atos e fatos distintos. Por essa razão, juízos anteriores nem sempre vinculam julgamentos futuros. Cabe ao julgador apreciar livremente os fatos à luz do direito, incumbindo-lhe o dever de fundamentar a sua decisão.

8.Ora, em boa parte das tomadas de contas especial relativas a recursos do Planfor existem diários de classe indicando instrutores, treinandos e local de treinamento. Assim, na linha defendida pelos recorrentes, a apresentação dos diários de classe seria suficiente para comprovar a execução física do objeto convenial e, consequentemente, afastar supostos débitos.

9.Discordo dos argumentos apresentados pelos recorrentes. De acordo com o termo de convênio, os diários de classe são apenas um dos elementos necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais repassados à entidade. Assim, o seu conteúdo deve ser confrontado com outros documentos exigidos no ajuste, a exemplo da relação de pagamentos e extratos bancários, ou com outros porventura requeridos pelo concedente, como os documentos contábeis comprobatórios das despesas e os comprovantes de entrega de vale transporte, de alimentação e de material didático, uma vez que o convenente deveria declarar possuir, e guardar, tais comprovantes. Portanto, os diários de classe não possuem, por si só, força probatória suficiente para comprovar a execução do objeto.

10.Adiciono que, por se tratar de convênio, além da consecução do objeto propriamente dito, é obrigação do convenente demonstrar a regularidade das operações financeiras, de modo a evidenciar o liame causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986.

11.No caso ora examinado, o principal fundamento do acórdão condenatório é justamente a impossibilidade de verificar esse liame causal, pois 95,6% dos recursos transferidos à conta do convênio foram objeto de saque.

12.Nesse contexto, diante da gravidade dessa constatação, as demais irregularidades no Convênio Sert/Sine 87/1999, tais como as inconsistências verificadas no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos supostos instrutores e as jornadas de trabalho de difícil realização, tornam-se acessórias à irregularidade principal, motivadora do débito imputado às recorrentes. É o que se extrai da leitura do voto que fundamentou o Acórdão 4.600/2015-TCU-Primeira Câmara, *in verbis*:

"11.Inicialmente menciono que, por ter a Secretaria paulista firmado convênio com o Sindicato, o negócio jurídico estava sujeito a um normativo específico (IN STN 1/1997) e, por isso, **o convenente deveria comprovar não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade das operações financeiras**. Ou seja, é imprescindível a demonstração de que os recursos federais de fato custearam a realização dos cursos.

12.Não foi o que aconteceu no caso concreto, pois **os extratos bancários evidenciam que R$ 428.684,90, ou seja, 95,6% dos recursos transferidos, foi objeto de saque, aspecto que impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as ações desenvolvidas**. A relação de pagamentos evidencia, por exemplo, que um único cheque (de nº 28) teria sido utilizado para pagamento de trinta e dois profissionais e da contribuição social incidente sobre a mão de obra.

13.Em um contexto no qual o art. 20 da IN STN 1/1997 impunha aos convenentes que a movimentação bancária deveria ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores, **não vislumbro razão para aprovar a prestação de contas aqui examinada. Tal constatação é grave e enseja a irregularidade das contas dos responsáveis com a consequente condenação em débito dos valores sacados**." (Grifei)

13.Assim, a motivação contida no *decisum* recorrido, além de estar em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.878/2015-TCU-Plenário e 5.182/2016-TCU-Primeira Câmara, também alinha-se aos recentes julgados proferidos em tomadas de contas especiais relativas à utilização de recursos do Planfor, nos quais a utilização de recursos transferidos mediante saque da conta específica, impedindo a identificação dos credores, restou impugnada, como se verifica nos Acórdãos 883/2016, 3.111/2016, 4.614/2016, 5.633/2016, todos da Primeira Câmara.

14.Ressalto que, neste caso concreto, necessitando de elementos adicionais para fazer juízo sobre a boa e regular gestão dos recursos repassados, o órgão concedente requereu documentação complementar à de prestação de contas, que deveria estar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, conforme preconiza o art. 30, § 1°, da Instrução Normativa-STN 1/1997, e expressamente declarado pelo Sindicato, consoante documento constante da peça 2, p. 89.

15.Tal solicitação foi recebida pela entidade em 21/11/2006, dentro do prazo a que alude o dispositivo regulamentar citado no parágrafo anterior, pois a prestação de contas do convênio ora examinado jamais foi aprovada.

16.Desse modo, diante da utilização dos recursos federais mediante meio de pagamento que impediu a identificação dos credores e da não apresentação, pelo convenente, da documentação comprobatória das despesas incorridas, reputo não ser possível comprovar a execução do objeto convenial apenas com os diários de classe, especialmente quando tais elementos possuem outras impropriedades, como inconsistências cadastrais dos supostos beneficiários dos pagamentos.

17.Registro, ainda, que este Tribunal abateu do débito ora questionado as despesas cujos respectivos comprovantes constavam dos autos, correspondentes ao recolhimento da previdência social, que totalizaram R$ 16.936,96.

18.Por fim, entendo que a alegação de que as outras irregularidades seriam meras "falhas de caráter geral" ou "impropriedades formais" não merece acolhida. Ao contrário do aduzido pela defesa, considero que a utilização dos recursos transferidos ao convenente mediante saques da conta específica do convênio, bem como a ausência de demonstração dos comprovantes das despesas incorridas, constitui irregularidade grave e afronta uma série de dispositivos que regulamentam o dever constitucional de prestar contas, conforme assinalei nos parágrafos antecedentes. Esse também tem sido o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto.

19.Desse modo, considerando que os recorrentes não juntaram ao presente processo novas provas ou argumentos necessários e suficientes para a desconstituição das irregularidades ou descaracterização de suas responsabilidades, considero que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débito continuam subsistentes, impedindo, destarte, a reformulação do juízo inicialmente fixado.

20.Ante o exposto, endossando os pareceres coincidentes pelo não provimento dos recursos, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 372/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.050/2014-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Eunice Cabral (031.191.728-39); e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (62.812.573/0001-77).

3.2. Recorrentes: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (62.812.573/0001-77); Eunice Cabral (031.191.728-39).

4. Órgão/Entidade: Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Marcio Antonio Rodrigues Pucú (OAB/SP 157.150), representando Eunice Cabral e o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco e por Eunice Cabral, presidente da entidade à época, contra o Acórdão 4.600/2015-TCU-Primeira Câmara, que lhes julgou irregulares as contas e imputou-lhes débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. alertar a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP) que observe o disposto nas informações adicionais constantes do relatório que fundamentou este acórdão ao notificar os recorrentes; e

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência Social (SPPE/MTPS) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 005.745/2016-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
Interessados: José Conceição da Cunha Rego (080.949.853-72) e Raimundo Barbosa de Oliveira (044.083.303-53).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO INFORMANDO COMO FUNDAMENTO LEGAL O ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. PORTARIA DE INATIVAÇÃO CONSIGNANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONFORMIDADE ENTRE A PORTARIA E OS PAGAMENTOS EFETUADOS. INCORREÇÃO DO ATO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DETERMINAÇÂO À SEFIP PARA CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISAC. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório o parecer da lavra do douto Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 5):

"Trata-se da análise de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Superintendência Estadual da FUNASA no Estado do Maranhão. A Unidade Técnica propôs apreciar os atos em epígrafe pela legalidade.

Entretanto, verificamos que o Sr. José Conceição da Cunha Rego (CPF: 080.949.853-72) não preencheu os requisitos para se aposentar pelo fundamento indicado no respectivo ato, qual seja, art. 3º da EC 47/2003. O referido fundamento se trata de regra de transição que exige, entre outros requisitos, trinta e cinco anos de tempo de contribuição do segurado, se homem, e trinta, se mulher, além de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Conforme dados constantes no ato em epígrafe, o interessado conta apenas com vinte e oito anos, três meses e 9 dias de tempo de contribuição. Vale frisar que existe ato de aposentadoria anterior em favor do interessado, o qual foi julgado ilegal nos autos do TC 006.933/2007-5, por intermédio do Acórdão 1.532/2007-TCU-2ª Câmara, em razão da insuficiência de tempo de serviço para a aposentadoria. Transcrevemos abaixo a ementa:

PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO OBTIDA POR JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 107/TCU. ILEGALIDADE.Justificação judicial, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, materialmente convincentes, é prova frágil e insuficiente para comprovar vínculo laboral.

No voto condutor do aludido Acórdão, o Exmo. Ministro Relator asseverou que, excluído o tempo indevidamente computado, o interessado contaria com pouco menos de vinte e sete anos de tempo de serviço, de modo que não lhe restaria alternativa senão retornar à atividade. Em consulta à base Sisac, não encontramos ato de cancelamento de concessão em favor do interessado.

Nesse sentido, divergimos parcialmente do encaminhamento da Unidade Técnica, e propomos apreciar o ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Conceição da Cunha Rego (CPF: 080.949.853-72) pela ilegalidade, com a consequente negativa de seu registro. Quanto ao ato de interesse do Sr.

Raimundo Barbosa de Oliveira (CPF: 044.083.303-53), anuímos à proposta alvitrada pela Unidade Técnica."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

2.Conforme consta do relatório precedente, a Sefip, com o apoio do *parquet* especializado, manifestou-se pela legalidade da concessão emitida em favor de Raimundo Barbosa de Oliveira, encaminhamento que acompanho.

3.Em relação à aposentadoria de José da Conceição da Cunha Rego, o MP/TCU diverge da proposta de legalidade sugerida pela Sefip, por entender que o interessado não preencheu os requisitos para se inativar com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4.Não obstante o habitual zelo do ilustre representante do Ministério Público, a proposta de legalidade apresentada pela secretaria especializada é a que melhor se adequa ao caso. Muito embora o ato emitido em favor de José da Conceição da Cunha Rego apresente o art. 3º da EC 47/2005 como fundamento legal, em consulta à sua portaria de inativação, acostada à peça 6 dos autos, infere-se que, na verdade, ele foi aposentado por invalidez permanente com proventos integrais. Com o advento da EC 70/2012, seus proventos, além da integralidade, passaram a ser reajustados pela regra da paridade, conforme consignado nos registros do Siape (peça 2, p. 2). Nesse cenário, não há qualquer irregularidade nos proventos do interessado, calculados com integralidade e paridade, razão pela qual seu ato pode receber a chancela de legalidade. Por conseguinte, cumpre à Sefip corrigir o fundamento legal constante desse ato, a fim de que conste, ali, que o interessado se aposentou por invalidez permanente, com proventos integrais.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 373/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.745/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessados: José Conceição da Cunha Rego (080.949.853-72) e Raimundo Barbosa de Oliveira (044.083.303-53).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de José Conceição da Cunha Rego (080.949.853-72) e de Raimundo Barbosa de Oliveira (044.083.303-53), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de aposentadoria de José Conceição da Cunha Rego, a fim de que conste, ali, que sua inativação decorreu de invalidez permanente, com proventos integrais;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 016.891/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Poloni - SP
Responsável: Rinaldo Escanferla (062.330.178-40)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A PREFEITURA DE POLONI/SP. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SHOW, INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA PARA EVENTO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A VENDA DE INGRESSOS NA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Rinaldo Escanferla, na condição de prefeito gestor do Município de Poloni/SP, em razão do não atingimento do objetivo do Convênio 707.698/2009, que tinha por objeto a realização da "25ª Festa do Peão Boiadeiro e 5ª Feira Agropecuária de Poloni/SP" no dia 1º/11/2009, em razão de irregularidades na contratação de show, infraestrutura e segurança para o evento.

2.Importante mencionar que a vigência do ajuste compreendeu o período de 28/10/2009 a 30/1/2010, e previa a apresentação da prestação de contas 30 dias após a data final, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 46).

3.Os valores envolvidos montam a R$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 150.000,00 foram repassados pelo concedente mediante a Ordem Bancária 2009OB801904, de 1º/12/2009, e R$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida do município.

4.O ponto focal da discussão é o fato de o chefe do executivo municipal não ter observado os ditames da Lei 8.666/1993 e do Termo de Convênio assinado quando da operacionalização do ajuste em tela, mormente face às seguintes irregularidades: (i) contratações realizadas para os serviços e materiais necessários à execução do convênio (infraestrutura e segurança) por meio de convite; (ii) contratações para o show artístico, por inexigibilidade de licitação, com empresa que não detinha contrato de exclusividade registrado em cartório e publicado no Diário Oficial da União (DOU); e (iii) recursos

arrecadados com a venda de ingressos (R$ 60.200,00) não revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos ao Tesouro Nacional.

5.No âmbito desta Corte, foi instruído o presente feito (peça 3) com a citação apenas de Rinaldo Escanferla, o qual não apresentou suas alegações de defesa. A proposta da Secex/SP foi no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o à devolução somente dos valores arrecadados com a venda de ingressos, no total de R$ 60.200,00, e ao pagamento de multa, segundo instrução à peça 8.

6.Isso porque, em suma, a secretaria instrutiva concluiu pela existência do nexo de causalidade da documentação apresentada em relação às despesas executadas, exceto quanto aos valores arrecadados com a cobrança de ingressos.

7.O *parquet* especializado, por sua vez, adota posicionamento parcialmente divergente em relação à proposta da Secex/SP, pois defende a tese de que é cabível também a condenação do prefeito pelo débito de R$ 80.000,00, decorrente da contratação de show artístico, por inexigibilidade de licitação, com empresa que não possui contrato de exclusividade registrado em cartório e sem a devida publicação no DOU, conforme se depreende da manifestação à peça 11 do processo.

8.Para suportar seu parecer, citou, dentre outras, a alínea "ll" da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, que inclui, entre as obrigações da convenente, a publicação no DOU dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, sob pena de glosa dos recursos transferidos. Esta cláusula ressalta, ainda, que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 – Plenário.

9.Mediante despacho acostado aos autos na peça 12, emiti opinião favorável à conclusão proferida pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU no que tange unicamente à decisão pela irregularidade das contas do responsável, uma vez que, indubitavelmente, seus atos ensejaram tal julgamento.

10.Não obstante, no que tange ao montante repassado à prefeitura para a realização do evento, vislumbrei posição diversa, tanto da proposta de encaminhamento da Secex/SP quanto do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, uma vez que, em caráter preliminar, entendi que todo o valor repassado à municipalidade para a realização do objeto do convênio era passível de restituição aos cofres públicos.

11.Isso porque, ao contrário do que pregou a unidade instrutiva, nos autos, até então não estava cabalmente demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos repassados por intermédio do convênio e as despesas realizadas para a execução de seu objeto, havendo ainda incertezas acerca do destino dado a esses valores.

12.Divergi também da manifestação do nobre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira quanto à justificativa apresentada para a obrigatoriedade de restituição aos cofres públicos dos R$ 80.000,00 destinados à dupla sertaneja, qual seja a ausência da comprovação e publicação do contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas, conforme depreende-se de seu parecer.

13.Afirmei, como em outras diversas oportunidades, que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

14.Isso porque este fato justifica o julgamento pela irregularidade das contas em exame e tão somente a aplicação de multa ao responsável, não sendo suficiente para a configuração de débito, o qual, de acordo com os elementos presentes nos autos até aquele momento, somente subsistia em face da ausência da comprovação inequívoca do nexo de causalidade entre os recursos repassados por intermédio do convênio e as despesas realizadas para a execução de seu objeto.

15. Quanto à questão da não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como à não aplicação desses recursos em prol do objeto conveniado, esta Corte, por meio do Acórdão 96/2008 – Plenário, emitiu o seguinte entendimento:

"9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(...)

9.5.2 - os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios **devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional**. **Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.** " (grifo meu)

16.Aliou-se a isso o fato de que esta determinação também estava prevista na alínea "dd" do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio firmado entre as partes, que assim se apresenta:

"II – Compete à CONVENENTE:

(...)

dd) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos nó âmbito desse convênio **sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional**, quando for o caso;" (grifo meu)

17.No supramencionado despacho (peça 12), apresentei análise minuciosa concernente à interpretação de tal deliberação, nos termos abaixo transcritos:

"(...)

19.Tais previsões ensejam a obrigatoriedade de devolução, por parte do responsável, dos valores em comento, em linha com o entendimento uníssono da Secex/SP e do *Parquet* especializado, caso não tiverem sido utilizados em prol do objeto do ajuste.

20. É fato que tal irregularidade constou das ressalvas financeiras consignadas pelo Ministério do Turismo em suas notas técnicas que respaldaram as conclusões da fase interna do processo de Tomada de Contas Especial, tendo tido o prefeito de Poloni/SP a oportunidade de se manifestar a respeito.

21.Todavia, a despeito de essa ocorrência ter sido abordada no exame técnico da primeira instrução da Secex/SP no bojo deste processo (peça 3), este montante apurado (R$ 60.200,00) não consta do ofício citatório enviado pela unidade instrutora ao responsável, valendo-se da delegação de competência conferida por mim mediante a Portaria Min-BD 1/2014.

22.Dessa forma, não se pode acatar a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, tampouco do MP/TCU, no que se refere a essa matéria, visto que em uma tomada de contas especial não se pode condenar um responsável à devolução de recursos a respeito dos quais ele não teve a oportunidade de se defender ou de recolher tal quantia aos cofres do Tesouro.

23.Nesse contexto, entendo que eventual condenação em débito, apurado em função dessa irregularidade no presente momento, padeceria de vício irreparável, sanável apenas mediante nova citação.

24.A despeito de estarmos ainda em fase preliminar do processo, uma vez que se verifica a necessidade de retorno dos autos à Secex/SP, como se verá adiante, há que se esclarecer, todavia, a questão da possibilidade de citação do prefeito para que se justifique acerca dos R$ 150.000,00 repassados pela União, acrescidos dos R$ 60.200,00 auferidos em razão da venda dos ingressos.

25.Primeiramente, deve-se fazer uma intepretação sistemática do dispositivo em questão, uma vez que o seu cumprimento completamente desprendido do contexto em que se insere pode dar cabo a situações anômalas, tais como a devolução, aos cofres da União, de quantias superiores às repassadas ao Município.

26.É incontestável que tal determinação tem como maior objetivo proteger o dinheiro arrecadado, mitigando as possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa já que, se houve a cobrança de ingressos efetivamente não utilizados para a consecução do objeto do convênio, não haveria necessidade de o Ministério do Turismo custear tais eventos.

27.Entendo, contudo, que esses recursos auferidos assemelham-se a um aumento da contrapartida do Município para a execução do ajuste, desonerando a União integral ou parcialmente em sua

participação para o fim proposto. Caso o Município venda ingressos e arrecade valor superior ao montante recebido pela União, tal recurso 'extra' a ele pertence.

28.Sendo assim, não vislumbro a possibilidade de a União solicitar o recolhimento de montante superior a R$ 150.000,00, amparado no inadimplemento da alínea 'dd' da cláusula terceira do termo de convênio, sob consequência de enriquecimento sem causa.

29.Por oportuno, com o fito de adequar os manuais de prestação de contas de convênios e os termos dessas avenças firmados pelo Ministério do Turismo, percebo a necessidade de determinar a este órgão, quando do exame de mérito do presente processo, que adeque a cláusula que prevê tal obrigação ao convenente, para que não reste dúvidas em sua interpretação.

30.Outrossim, estou convicto de que tal alínea, que prevê as obrigações do convenente no âmbito do ajuste, se enquadra no conceito de obrigação acessória, previsto em nosso Código Civil. É consenso, do mesmo modo, a regra *accessorium sequitur suum principale*, na qual tais sortes de obrigações têm sua existência subordinada a outra relação jurídica, ou seja, dependem da obrigação principal, a qual, no caso em análise, é o próprio termo de convênio assinado.

31.Como preceitua o artigo 92 do nosso diploma civil, *'principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal'*. O art. 184, por sua vez, afirma que *'a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal'*.

32.Dessa conclusão advém o entendimento de que, uma vez distratada a obrigação principal, não subsiste a acessória, ou seja, o fato de o município de Poloni/SP não lograr êxito na comprovação inequívoca do nexo causal entre os recursos repassados por intermédio do convênio e as despesas realizadas para a execução de seu objeto torna sem efeito a alínea 'dd' acima mencionada e, portanto, a esta Corte não mais caberá a fiscalização dos recursos advindos da venda de ingressos para o evento.

33.De outra sorte, uma vez justificada a regular aplicação de qualquer parcela dos recursos repassados, caberá ao responsável o dever de comprovar o cumprimento da alínea em questão, incorrendo no ônus de responder também pela devolução desses recursos, limitado o total do débito ao montante recebido da União, como mencionei acima.

34.Vejo que estamos a tratar de um incidente *sui generis*, mormente no âmbito desta Corte de Contas, pois, aparentemente, as irregularidades não se cingem ao lado da despesa somente, como é comum ocorrer nos mais diversos convênios assinados por todos os Ministérios, mas também do lado da receita que, no caso em tela, também é pública.

35.Em suma, estamos diante das seguintes possibilidades:

a)O prefeito deve ser citado novamente em face das irregularidades atinentes à não comprovação dos recursos federais acordados no convênio, ou seja, pelo valor original de R$ 150.000,00, situação na qual deve apresentar documentação comprobatória do correto uso deste montante, bem como da quantia arrecadada com a venda de ingressos;

a.1) uma vez justificada a regular aplicação de qualquer parcela dos recursos repassados, o prefeito deverá justificar também para este Tribunal o destino dos R$ 60.200,00 arrecadados com a venda de ingressos, em obediência à cláusula que o obriga a tal expediente, sob pena de recolhimento dos valores não comprovados aos cofres do Tesouro Nacional. Todavia, o recolhimento dos recursos à União fica limitado ao montante por ela repassado e, assim, qualquer valor excedente pertencerá ao Município e, como tal, estará sujeito à fiscalização por parte do órgão de controle competente, qual seja o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP);

a.2) caso não se consiga comprovar o nexo causal entre nenhum valor repassado pelo União e o objeto do convênio, configura-se o inadimplemento total da obrigação principal (convênio em si), implicando, portanto, na necessidade da devolução integral dos recursos repassados e na invalidade da obrigação acessória (alínea 'dd' da cláusula terceira do termo). Assim, considerando que o evento ocorreu de fato (fotos e demais provas), independente do meio utilizado pelo prefeito para viabilizar a sua realização (verba do orçamento do município, recursos próprios, patrocínio, entre outras fontes), os

recursos auferidos na venda dos ingressos pertencerão ao Município, ente jurisdicionado do TCE/SP, como acima afirmado."

18.Destarte, decidi retornar os autos à unidade instrutiva para saneamento, com a realização de diligência ao Ministério do Turismo, objetivando obter os documentos relativos à prestação de contas. Da mesma forma, coube à Secex/SP a avaliação da necessidade de citação solidária da empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C Ltda., entre outras eventuais contratadas para a realização do evento, bem como a renovação da citação de Rinaldo Escanferla, com os ajustes necessários.

19.Assim, a Secex/SP reinstruiu o feito (peça 19), atendendo às demandas por mim exaradas no supramencionado despacho, apresentando o seguinte exame técnico que culminou na citação apenas de Rinaldo Escanferla:

"EXAME TÉCNICO

7.Desse modo, em atendimento ao Despacho do Relator, inicialmente foi promovida, por intermédio do Ofício 0653/2016 (peça 13), a diligência ao Ministério do Turismo, cuja resposta foi acostada às peças 14 a 17, contendo a prestação de contas completa referente ao Convênio MTur/Município de Poloni – SP/nº 707698/2009, da qual destacamos os seguintes elementos que interessam a nossa análise:

7.1Edital do Convite nº 013/2009, que teve como objeto a contratação dos serviços de infraestrutura e segurança (peça 15, p. 1-10 e peça 16, p. 2-57 e peça 17, p. 140-148), em desacordo com a alínea 'h' do Inciso II da Cláusula Terceira do Convênio, confirmando que houve infringência a exigência do Decreto 5.504/2005, nos termos da Lei 10.520/2002, porquanto a licitação deveria ter sido realizada na modalidade 'Pregão';

7.2Cabe ainda observar que o objeto da referida licitação, referente a contratação dos serviços de infraestrutura e segurança, foi homologado e adjudicado a empresa Freitas e Pimenta Estrutura e Produções de Eventos Ltda, CNPJ 04.946.585/0001-98 (peça 16, p. 50-51) e o pagamento, no valor de R$ 80.000,00, foi efetuado conforme Nota de Empenho à peça 17, p. 115, e Nota Fiscal nº 502 à peça 17, p. 116;

7.3Todavia, entendemos que trata-se de falha de menor gravidade considerando que o Relatório de Supervisão in loco 212/2009 (peça 2, p. 11-15), atestou que os serviços contratados foram efetivamente realizados, não cabendo a imputação de débito simplesmente pela infringência de exigências legais que não evidenciaram prejuízos à Administração, porquanto restou comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho

7.4Da mesma forma, conforme extrato bancário à peça 17, p. 109, foram pagos R$ 80.000,00 por intermédio Cheque 0850006, a empresa Freitas e Pimenta Estrutura e Produções de Eventos Ltda, CNPJ 04.946.585/0001-98, de acordo com a Nota de Empenho à peça 17, p. 115, e a Nota Fiscal nº 502 à peça 17, p. 116, o que estabelece o nexo causal entre os valores pagos e os comprovantes de despesa;

7.5Quanto a contratação da empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C, CNPJ 01.132.122/0001-02 (peça 16, p. 50-51) e o pagamento, no valor de R$ 80.000,00, efetuado conforme Nota de Empenho à peça 17, p. 113, e Nota Fiscal nº 269 à peça 17, p. 114, cabe fazer as seguintes considerações:

7.5.1Restou claro que houve a contratação da empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que a empresa era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento, bem como é certa a ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, que permitissem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam;

7.5.2Conforme análise à peça 16, p. 94, a carta de exclusividade trazida aos autos refere-se à autorização de exclusividade somente para os dias do evento, não sendo suficientes para fundamentar a contratação por inexigibilidade de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a qual exige a celebração de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado registrado em cartório,

conforme disposto no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Da análise dos documentos apresentados pelo responsável, tem-se que:

7.5.2.1Na carta de exclusividade relativa aos artistas 'Chitãozinho e Chororó' (peça 16, p. 79), consta uma procuração onde a empresa a WA&Tranze Eventos, Promoções e Publicidade Ltda nomeia a empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C como representante exclusivo, para apresentação musical da referida dupla na data de 1 de novembro de 2009;

7.5.3Fica evidente que a empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C detinha exclusividade sobre os artistas somente para a data de realização do *show*, não sendo cabível sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos previstos na Lei 8.666/1993;

7.5.4O Tribunal tem adotado o entendimento de que a não apresentação de contrato de exclusividade torna irregular a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, e justifica o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao responsável, mas tal ocorrência, por si só, não é suficiente para a configuração de débito, o qual somente subsiste em face da ausência de comprovação inequívoca do nexo de causalidade. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 660/2016, 6.730/2015, 5.769/2015 e 5.662/2014, todos da 1ª Câmara do TCU.

7.6Nessa linha, constam dos autos elementos suficientes para concluir que o objeto conveniado foi executado de acordo com o plano de trabalho aprovado, conforme detalhado a seguir:

7.6.1Por meio do Relatório de Supervisão *in loco* 212/2009, a representante do Ministério do Turismo concluiu pela efetiva execução do convênio 707698/2009 (peça 17, p. 69);

7.6.2Por meio das notas técnicas de análise 1221/2010 (peça 17, p. 137) e de reanálise 440/2011 (peça 16, p. 82), o Ministério atestou a efetiva realização do evento;

7.7Com relação à execução financeira do convênio, tem-se que:

7.7.1Quanto aos documentos de liquidação das despesas realizadas, foram apresentadas todas as notas fiscais e demais comprovantes fiscais, com a descrição detalhada dos serviços prestados, contendo ainda a identificação do convênio de acordo com Portaria Interministerial 217/2008;

7.7.2Quanto aos pagamentos efetuados, as notas fiscais (peça 17, 114 e 116) foram emitidas durante o período de vigência do convênio e previamente aos cheques emitidos para os respectivos pagamentos (peça 16, p. 75-78), sendo que é possível identificar claramente no verso do Cheque 0850007 (peça 16, p. 780 que tratou-se de pagamento a empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C, porquanto consta que se refere a Nota Fiscal nº 269;

7.7.3Quanto aos extratos bancários, o Ministério do Turismo atestou, consoante análise financeira (peça 16, p. 93), que os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica do convênio;

7.8Restou pendente somente a apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento de cachê por parte dos artistas, cabendo ponderal que tal exigência não constou do termo de convênio. Em situação semelhante, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 660/2016-TCU-1ª Câmara, o Tribunal adotou o entendimento de que, embora tal omissão contrarie os dispositivos legais que regem a matéria, a ausência desse elemento não impõe a glosa das despesas correspondentes, haja vista a comprovação da execução do objeto e do nexo causal entre os valores do convênio e os documentos de despesa apresentados pelas empresas contratadas para realização do evento;

7.9.Assim, entendemos razoável admitir, especificamente no caso em tela, que a cópia do Cheque 0850007, bem como a nota fiscal emitida pela empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C, detentora exclusiva da data de realização do show objeto do Convênio 707698/2009, juntamente com os outros elementos que comprovam a apresentação da Dupla Chitãozinho e Chororó no aludido evento, são suficientes para demonstrar o nexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam.

8.Acerca da não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, embora tal omissão contrarie cláusula expressa do convênio, acompanhamos também o entendimento expresso no voto do Acórdão 660/2016-Primeira Câmara, de que a falta de tal elemento não impõe a glosa da despesa correspondente, haja vista a comprovação da realização do objeto e do nexo

causal entre os valores da avença e os documentos de despesa apresentados pela empresa encarregada da promoção do evento.

9.Desse modo, as ocorrências relatadas nos subitens 3.8.1, 3.8.2 e 3.8.3 supra, embora configurem irregularidades graves na execução do convênio, não acarretam, em princípio, em dano ao Erário.

10.Dessa forma, se não restasse esclarecer a destinação do valores arrecadados com a venda de ingressos, poderíamos concluir que as presentes contas encontram-se em condições de serem julgadas irregulares, sem débito, haja vista que os autos, especialmente o conteúdo das Notas Técnicas de análise 1221/2010 (peça 17, p. 137) e de reanálise 440/2011 (peça 16, p. 82), demonstram que a entidade beneficiária dos recursos públicos promoveu o evento de acordo com a proposta submetida ao Ministério do Turismo e, desse modo, diante da plena realização do objeto, não é possível caracterizar a ocorrência de prejuízo ao erário, embora tenha restado demonstrado a existência de impropriedades na prestação de contas do convênio que ensejam a aplicação da multa prevista art. 58, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992.

11.Em outras palavras, em face da comprovação da execução do objeto e do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, conclui-se pelo afastamento do débito inicialmente apontado, entretanto, seguindo as orientações do Ministro-relator reproduzida no subitem 6.1 desta instrução, resta ainda dar oportunidade de defesa ao responsável quanto ao possível débito remanescente da destinação do valores arrecadados com a venda de ingresso que não foram utilizados no objeto do convênio.

12.Quanto a este último ponto, cabe esclarecer o seguinte:

12.1O Município de Poloni/SP encaminhou, ao Ministério do Turismo, o Ofício nº 81/2011, informando a gratuidade do evento intitulado ‘XXV Festa do ·Peão Boiadeiro e V Feira Agropecuária de Poloni/SP’. No entanto, no relatório de supervisão in loco realizado pelo Ministério do Turismo, foi constatada a cobrança de ingressos ao preço de R$ 20,00 (peça 15, p. 43);

12.2Diante disso, a Controladoria Geral da União apurou que a Prefeitura Municipal de Poloni/SP, além de prestar informações falsas, deixou de informar ao Ministério do Turismo a destinação dada aos valores arrecadados com a cobrança dos ingressos referente a ‘XXV Festa do Peão Boiadeiro e V Feira Agropecuária de Poloni/SP’;

12.3O responsável descumpriu, assim, determinação contida no item II, dd, da Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, do Convênio nº 707698/2009, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos fossem revertidos para a consecução do objeto do convênio ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional;

12.4Consta à peça 15, p. 127, justificativa apresentada pelo responsável, em 10/4/2013, onde tenta demonstrar que os valores arrecadados com a venda de ingresso foram aplicados na consecução do objeto do convênio;

12.5Em 6/3/2014, o processo foi encaminhado ao Sr. Coordenador-Geral de Convênios, informando que a comprovação da gratuidade do evento, era o único item pendente na Nota Técnica de Reanálise nº 1365/2011;

12.6Em 7/5/2014, a Coordenação de Prestação de Contas emitiu parecer opinando pela manutenção da reprovação da prestação d contas do Convênio 707698/2009 (peça 15, p. 11).

13.Desse modo, restou demonstrado que apenas os valores arrecadados com a venda de ingressos (R$ 60.200,00), que deveriam ter sido revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos ao Tesouro Nacional, e não o foram, devem ser considerados como débito.

14.Todavia, como bem alertado pelo Ministro-relator em sua manifestação à peça 12, o responsável não foi citado pela irregularidade relatada no item anterior, não tendo sido dada a oportunidade de defesa ao Sr. Rinaldo Escanferla, ou seja, ainda em face especificamente desta irregularidade deve se ser promovida nova citação, para que o responsável apresente alegações de defesa ou recolha o montante aos cofres do Tesouro Nacional, quanto à não comprovação de que os referidos valores arrecadados com a venda de ingresso foram utilizados na consecução do objetivo do convênio.

15.Cabe ainda repisar que, conforme já exposto no item 10 supra, quanto as outras irregularidades apuradas, apesar de não vislumbrarmos a imputação de débito, devido a gravidade das referidas

irregularidades, caberia propor a realização de audiência do responsável, para que apresentasse razões de justificativas. Todavia, em atenção à alínea ‘a’ do despacho à peça 12, p.5, seguindo determinação do Ministro-relator, na qual o responsável deve ser citado pelo valor original de R$ 150.000,00, na qual deve apresentar documentação comprobatória do correto uso deste montante, bem como da quantia arrecadada com a venda de ingressos, proporemos a citação em razão das seguintes irregularidades:

15.1Os artistas foram contratados por intermédio da empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C Ltda. (CNPJ 01.132.122/0001-02), por inexigibilidade de licitação, com base em mera ‘carta de exclusividade’ para o dia da apresentação, quando o art. 25 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU exigem contratos de exclusividade registrados em cartório e que o contrato firmado entre Prefeitura e a empresa contratada seja publicado no Diário Oficial da União, principalmente porque o responsável tinha conhecimento destas exigências legais que constaram nas alíneas ‘ll’ e ‘mm’, do Inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 707698/2009 (peça 17, p. 33);

15.2Contratação dos serviços de infraestrutura e segurança realizada na modalidade ‘Convite’, quando deveria ser realizada na modalidade ‘Pregão’, de acordo com a exigência do Decreto 5.504/2005, nos termos da Lei 10.520/2002, principalmente porque o responsável tinha conhecimento desta exigência legal que constou na alínea ‘h’ e no parágrafo único, do Inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 707698/2009 (peça 17, p.31 e 33);

15.3Ausência de comprovação da destinação dada aos valores arrecadados com a cobrança de ingressos, em desacordo com a Cláusula Terceira, item II, inciso ‘dd’, do Termo de Convênio.

CONCLUSÃO

16.Em face da análise promovida nos itens 7 a 15 da seção ‘Exame Técnico’, considerando ainda que impõe-se atender a decisão contida no despacho do Sr. Ministro-relator, à peça 12, ao determinar nova citação do responsável em face das irregularidades atinentes à não comprovação dos recursos federais acordados no convênio, ou seja, pelo valor original de R$ 150.000,00, situação na qual deve apresentar documentação comprobatória do correto uso deste montante, bem como da quantia arrecadada com a venda de ingressos, concluímos que deva ser realizada a citação do Sr. Rinaldo Escanferla nos termos propostos nos itens 14 e 15 da seção ‘Exame Técnico’.”

20.Após receber as alegações de defesa do responsável (peça 25), a unidade instrutiva apresentou manifestação de mérito à peça 26, da qual extraio o exame técnico, no que importa e com os devidos ajustes formais:

“EXAME TÉCNICO

8.Desse modo, em atendimento ao Despacho do Relator, após ser promovida a diligência mencionada no item anterior, cuja resposta encontra-se acostada às peças 14 a 17, foi promovida, por intermédio do Ofício 1955/2016-TCU/SECEX-SP (peça 23), a citação do responsável, cuja resposta foi acostada à peça 25, da qual destacamos, em resumo, as seguintes alegações de defesa e documentação apresentada:

8.1Com efeito, a Nota Fiscal apresentada pela empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C Ltda. descreve o pagamento da montagem do palco, da sonorização dos eventos realizados, da iluminação e da instalação dos banheiros químicos (peça 25, p. 2);

8.2E, ainda, os documentos também apresentados por ocasião da prestação de contas àquele Ministério, referentes a contratos de exclusividade com empresário dos artistas contratos, revela que nas datas dos shows, referido empresário era o único que poderia proceder a contratação da atração musical (peça 25, p. 2);

8.3Assim, para a contratação dos shows artísticos, a administração municipal promoveu regular procedimento administrativo em que se concluiu pela inexigibilidade de contratação, exatamente porque a empresa contratada possuía exclusividade em relação às contratações em relação às datas do evento, sendo certo, ainda que os valores das contratações estavam dentro do praticado no mercado (peça 25, p. 2);

8.4A Declaração de exclusividade relativa aos artistas contratados na data da festividade é bastante para a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (peça 25, p. 2-3);

8.5Não há irregularidade alguma quanto a escolha da modalidade ‘convite’ para o tipo de licitação. Ademais, é certo que a modalidade adotada pela Municipalidade (convite) é o adequado para o procedimento em questão, não havendo qualquer irregularidade no tipo escolhido (peça 25, p. 3).

8.6Juntou diversos documentos às suas alegações de defesa (peça 25, p. 9-266), dos quais destacamos os seguintes fatos novos:

8.6.1Em sua defesa apresentada ao Ministério do Turismo, alega que o evento ocorreu no ano de 2009 e ainda não existia obrigatoriedade da gratuidade do evento, tendo em vista que a obrigatoriedade de gratuidade dos eventos apoiados pelo Mtur, só adveio com a Portaria 88, de 10 de Dezembro de 2010, (§4º, artigo 2º), legislação esta posterior a realização do convenio em tela (peça 25, p. 11-12);

8.6.2Reiterando a regularidade na referida ‘cobrança simbólica’, informa que tal arrecadação resultou no montante de R$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), referente aos 3010 pagantes, os quais foram totalmente comprometidos para o pagamento de parte dos investimentos realizados, conforme segue a planilha e respectivos comprovantes em anexo (peça 25, p. 116):

1. Fernando Teixeira Rocio Eletricidade – ME - R$ 1.200,00 (peça 25, p. 122);
2. J. Silva Painéis Ltda. - R$ 1.000,00 - (peça 25, p. 123-124);
3. Emproex - Empresa Propag. Exterior Ltda. . - R$ 840,00 - (peça 25, p. 125-127);
4. Samor Promoções Artística S/C Ltda. - R$ 7.000,00 - (peça 25, p. 128-129);
5. ITS Relotec Relógio de Ponto Ltda. – ME - R$ 4.000,00 - (peça 25, p. 130-131);
6. Jacques Eliezer Sevilha Viegas – ME - R$ 6.500,00 - (peça 25, p. 132-133);
7. ECAD - Escritório Central de Arrecade Distr. - R$ 6.500,00 - (peça 25, p. 134-135);
8. BML Digital Comércio de Banner Ltda. – ME - R$ 2.340,00 - (peça 25, p. 136-137);
9. Laser Graphy Comunicação Visual Ltda. – ME - R$ 7.400,00 - (peça 25, p. 138-139);
10. Jesuína Aarecida Adão & Cia. Ltda. - R$ 4.000,00 - (peça 25, p. 140-141);
11. FM Carrasco Shows - R$ 7.500,00 - (peça 25, p. 142-143);
12. J. Silva Painéis Outdoor - R$ 4.760,00 - (peça 25, p. 144-148);
13. Ivan Perpetuo da Silva – ME - R$13.860,00 - (peça 25, p. 149-150);
14. Dionísio Dias & João I. Dias Ltda. – ME - R$ 3.000,00 - (peça 25, p. 151-152);

Total: R$ 69.900,00

Análise:

9.Inicialmente verifica-se que a afirmação constante no subitem 8.1 supra é equivocada, posto que a Nota Fiscal 269 (peça 25, p. 221) emitida pela empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C Ltda. descreve o pagamento do show artístico da dupla Chitãozinho e Xororó e não da montagem do palco, da sonorização dos eventos realizados, da iluminação e da instalação dos banheiros químicos;

10.Quanto às afirmações constantes nos subitens 8.2 a 8.4, também não procedem, porquanto não se pode afirmar que a administração municipal promoveu regular procedimento administrativo em que se concluiu pela inexigibilidade de contratação, porque não logrou comprovar que o referido empresário era o único que poderia proceder a contratação da atração musical, ou seja, em desacordo com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, que foi editado justamente para esclarecer as situações em que se admite a contratação de artistas consagrados por inexigibilidade de licitação, da seguinte forma:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;’

11.Assim, as alegações do responsável nos subitens 8.2 a 8.4 supra apenas confirmam que a empresa contratada apresentou declarações de exclusividade para o dia e localidade do evento, para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/1993, Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e alíneas "ll’ e ‘mm’, do Inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio 707698/2009.

12.No que tange à afirmação constante no subitem 8.5, consideramos afastada a possível caracterização de débito em razão da utilização da modalidade carta convite em vez de pregão na forma eletrônica, em desacordo com o Decreto 5.504/2005, porquanto a referida questão já foi analisada na instrução à peça 8, conforme o seguinte trecho destacado daquela instrução:

13.Assim, mesmo considerando que houve a formalização do Convite, inclusive com a apresentação de propostas de preços compatíveis com os serviços objeto do convênio e que a Nota Técnica 440/2011, à peça 2, p. 53, concluiu pela aprovação com ressalvas deste item, entendemos que deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no inciso art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto a contratação dos serviços de infraestrutura e segurança, deveria ser na modalidade 'Pregão', de acordo com a exigência do Decreto 5.504/2005 nos termos da Lei 10.520/2002, principalmente porque o responsável tinha conhecimento desta exigência legal que constou na alínea 'h' do Inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 707698/2009 (peça 1, p. 43), da seguinte forma:

'Observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93 com suas alterações especialmente em relação as licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial nº 2l7/MPOG/MF de 31 de julho de 2006, atualizada;'

14.Por fim, quantos às alegações e documentos destacados no subitem 8.6 supra, concluímos:

14.1Não se questionou no ofício de citação encaminhado ao responsável a obrigatoriedade ou não da gratuidade do evento, mas sim questionamos a ausência de comprovação da destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos, em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alínea 'dd', do termo de convênio;

14.2Todavia, verifica-se na nova documentação apresentada pelo responsável, conforme detalhado no subitem 8.6.2 supra, que as notas fiscais encontram-se devidamente identificadas com o objeto e o número do convênio, existe consonância da discriminação dos serviços e o objeto do convênio, bem como a soma das despesas ultrapassa os valores arrecadados;

14.3Dessa forma, entendemos que foi afastado o débito, no valor de R$ 60.200,00, apurado nas instruções anteriores relativamente à ausência de comprovação da destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos.

15.Além da conclusão constante no subitem precedente e no item 12 desta instrução, podemos concluir pela inexistência de débito a ser imputado ao responsável, tendo em vista, quanto à ausência de contrato de exclusividade firmado nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o seguinte entendimento exposto no voto do Acórdão 5070/2016-TCU-1ª Câmara:

'A apresentação dos referidos documentos e não do contrato de exclusividade celebrado entre o convenente e os empresários exclusivos das bandas, conforme previsto na cláusula terceira, II, 'oo', do ajuste (peça 1, p. 36) constitui impropriedade formal, por descumprimento de cláusula convenial. No entanto, essa falha, por si só, não é capaz de caracterizar prejuízo ao erário, conforme entendimento contido nos acórdãos 5662/2014, 5156/2015, 6730/2015, 7471/2015, 671/2016, 2465/2016, 2490/2016 e 2821/2016, todos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Da constatação da ocorrência de irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de existência de dano. Ainda que a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente atestou a realização do objeto conveniado.'

16.Assim, restou pendente somente a apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento de cachê por parte dos artistas, cabendo ponderar que tal exigência não constou do termo de convênio. Em situação semelhante, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 660/2016-TCU-1ª Câmara, o Tribunal adotou o entendimento de que, embora tal omissão contrarie os dispositivos legais que regem a matéria, a ausência desse elemento não impõe a glosa das despesas correspondentes, haja vista a comprovação da execução do objeto e do nexo causal entre os valores do convênio e os

documentos de despesa apresentados pelas empresas contratadas para realização do evento;

17.Desse modo, entendemos razoável admitir, especificamente no caso em tela, que a cópia do Cheque 0850007, bem como a nota fiscal emitida pela empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C, detentora exclusiva da data de realização do show objeto do Convênio 707698/2009, juntamente com os outros elementos que comprovam a apresentação da Dupla Chitãozinho e Chororó no aludido evento, são suficientes para demonstrar o nexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam.

18.Por fim, tendo em vista o atestado de execução do objeto constante no Relatório de Supervisão in loco 0189/2010 (peça 2, p. 11-15), e que o responsável encaminhou documentação suficiente para comprovar a aplicação dos recursos do convênio para pagamento de despesas de acordo com o plano de trabalho aprovado, devemos considerar ainda o entendimento firmado por este Tribunal no voto do Acórdão 5543/2016-TCU-1ª Câmara, quando o Ministro Relator Bruno Dantas, mesmo relator do presente processo, ao tratar de matéria idêntica a ora analisada concluiu:

‘9.No que concerne à ausência de publicação, no DOU, desses contratos de exclusividade entre os artistas e seus empresários, firmei entendimento em outras oportunidades, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, no sentido de ser prescindível tal procedimento.

10.Por outro lado, no mesmo voto afirmei que o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que seria prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.

11.Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto afirmando que essas falhas justificam o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a imputação de multa ao responsável, via de regra. Todavia, entendo que, por si só, tais ocorrências, no caso em análise, não são suficientes para a configuração de débito.’

19.Diante disso, em face da comprovação da execução do objeto, conclui-se pelo afastamento do débito inicialmente apontado. Todavia, considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rinaldo Escanferla (CPF 062.330.178-40) não lograram afastar totalmente as irregularidades atinentes à contratação irregular da empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C Ltda. (CNPJ 01.132.122/0001-02) por inexigibilidade de licitação e à ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei.

CONCLUSÃO

20.Em face da análise promovida nos itens 8 a 19 da seção “Exame Técnico”, considerando ainda que foram atendidas as orientações contidas no despacho do Sr. Ministro-relator, à peça 12, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rinaldo Escanferla (CPF 062.330.178-40) em face das irregularidades descritas nos itens 10 a 12 e 14.2 desta instrução, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Além disso, em face da comprovação da execução do objeto, conclui-se pelo afastamento do débito inicialmente apontado, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, em razão das aludidas irregularidades não saneadas.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

21.Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Poloni/SP não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 707698/2009, e portanto não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Poloni/SP tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Sr. Rinaldo Escanferla foi

responsabilizado pelas ocorrências.

22.Conforme alertado pelo Ministério Público à peça 11, cumpre noticiar que, em 17/9/2015, foi proferida sentença na ação de improbidade administrativa 0001389-25.2014.4.03.6106, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, na qual foi aplicada a pena de perda da função pública ao sr. Rinaldo Escanferla, em razão de irregularidades na execução do Convênio 703218/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Poloni/SP, para a realização da Festa das Nações de Poloni. Por meio de despacho datado de 19/10/2015, o juiz federal determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da referida sentença, para sua posterior execução.

21.Diante desse quadro, o auditor responsável apresentou encaminhamento pela rejeição parcial das alegações de defesa e pela irregularidade das contas do responsável, nos termos abaixo transcritos. Tal proposta recebeu a anuência dos titulares da subunidade e da unidade instrutora (peças 27 e 28):

"PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rinaldo Escanferla;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Rinaldo Escanferla (CPF 062.330.178-40);

c) aplicar ao Sr. Rinaldo Escanferla (CPF 062.330.178-40), a multa prevista no art. 58, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério do Turismo."

22.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo douto Procurador Julio Marcelo de Oliveira, diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutora, uma vez que considera que o débito de R$ 80.000,00, referente à contratação das atrações artísticas do evento, não restou descaracterizado, pelos motivos expostos a seguir:

(...) Em relação à irregularidade descrita na alínea 'c' do último ofício citatório (peça 23), que também constou do primeiro ofício citatório, em sua alínea 'd' (peça 6), o Ministério Público de Contas entende que os novos documentos apresentados pelo responsável à peça 25, pp. 118/52 (que já haviam sido entregues ao Ministério do Turismo – peça 15, pp. 130/165), não são suficientes para demonstrar a destinação dada aos valores arrecadados com a cobrança de ingressos.

Isso porque não há, na referida documentação, nenhum comprovante de que as 14 despesas relacionadas à peça 25, p. 116, que totalizam R$ 69.900,00 (quantia maior que o valor declarado como arrecadado), foram pagas com os valores arrecadados com a cobrança de ingressos.

De fato, as notas de empenho referentes a essas despesas, emitidas no período de 11.9.2009 a

3.12.2009 (peça 25, pp. 121/51), indicam que a dotação orçamentária utilizada foi a da rubrica '02.012. Coordenação de Atividades Econômicas', '20.606.013.2.019. Manutenção da Coordenação Agropecuária', '339039.00. Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica', porém, não foi trazido nenhum comprovante de que as receitas arrecadadas com a venda de ingressos (R$ 60.200,00 – peça 25, p. 116) foram incorporadas ao orçamento municipal e utilizadas como fonte de recursos para as referidas despesas.

Considerando-se que o próprio responsável afirmou que houve outros patrocinadores do evento (peça 25, p. 117), não se pode descartar a possibilidade de que as despesas discriminadas à peça 25, p. 116, tenham sido custeadas não com os recursos advindos da venda de ingressos, mas com os recursos recebidos desses outros patrocinadores, também não declarados na prestação de contas do Convênio 707.698/2009.

Ademais, grande parte das notas de empenho apresentadas, totalizando R$ 53.040,00 (despesas de nºs 1 a 12 do quadro à peça 25, p. 116), foi emitida até 28.10.2010, ou seja, antes mesmo do início do evento (que, segundo o responsável, ocorreu de 1º a 4.11.2009 – peça 25, p. 224), quando, provavelmente, ainda não se sabia qual o valor que seria arrecadado com a venda de ingressos. Tal fato reforça a ausência de nexo de causalidade entre as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas em questão, principalmente porque não foi demonstrado que a estimativa da receita com a venda de ingressos fora incluída no orçamento municipal.

Verifica-se, ainda, que a maior parte das despesas constantes do quadro à peça 25, p. 116 (despesas de nºs 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 13, totalizando R$ 52.200,00), foi paga apenas em 11.1.2010 (peça 25, pp. 128, 130, 132, 136, 138, 140, 142 e 149), ou seja, mais de dois meses após o fim do evento e da obtenção das receitas com a venda de ingressos. Acrescente-se que essas despesas foram todas pagas com recursos da conta bancária do Fundo de Participação do Município – FPM (peça 25, pp. 128, 130, 132, 136, 138, 140, 142 e 149), assim como as despesas de nºs 1, 3, 12 (em parte) e 14 (peça 25, pp. 121, 125, 145 e 151). Como não foi comprovado que as receitas auferidas com a venda dos ingressos foram previamente depositadas na referida conta, não é possível estabelecer nexo de causalidade entre tais receitas e despesas.

Portanto, diferentemente do que concluiu a unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que não está descaracterizado o débito de R$ 60.200,00, decorrente do descumprimento da cláusula terceira, item II, alínea 'dd', do termo do convênio (peça 1, pp. 44/5).

Em relação à irregularidade descrita na alínea 'a' do último ofício citatório, que também havia constado do primeiro ofício citatório (peça 6, alíneas 'b' e 'c'), o Ministério Público de Contas reitera o posicionamento que externou no parecer de peça 11, nos seguintes termos (grifos originais e acrescidos):

'(...) além do débito de R$ 60.200,00, oriundo da não comprovação de que os recursos arrecadados com a venda de ingressos reverteram em favor do objeto do convênio ou foram recolhidos ao Tesouro Nacional, cabe a condenação do prefeito pelo débito de R$ 80.000,00, decorrente da contratação de *show* artístico, por inexigibilidade de licitação, com empresa que não possui contrato de exclusividade registrado em cartório e sem a devida publicação no DOU.

Mediante o item 9.5.1 do Acordão 96/2008-Plenário, o TCU deliberou por:

'9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;'

O Termo do Convênio 707.698/2009 (peça 1, p. 45), por sua vez, estabeleceu que (grifou-se):

‘Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes

(...)

II – Compete à Convenente:

(...)

ll) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado**, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;

mm) **publicar os contratos de inexigibilidade** celebrados entre o Convenente e o intermediário ou representante decorrente da execução do objeto pactuado **no Diário Oficial da União**, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 – Plenário do TCU.’

Verifica-se, pois, que a consequência da contratação de artistas em desacordo com a Lei 8.666/1993 – glosa dos valores envolvidos – estava expressamente prevista no termo do convênio e na jurisprudência do TCU.

Registre-se que **a contratação de artistas, sem licitação, por meio de empresa intermediária que não se qualifica como sua empresária exclusiva impede, via de regra, que se verifique o real valor do cachê cobrado pelos artistas, pois é possível que a intermediária retenha parcela considerável do valor contratado.**

Assim, **na falta de documento comprobatório do real valor do cachê recebido pela dupla Chitãozinho e Xororó, entende-se que não está demonstrado o regular emprego da quantia paga à empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda. - EPP** (R$ 80.000,00 - peça 2, p. 38), a qual, deve, portanto, compor o débito a ser imputado ao responsável.’ (grifos no original)

Embora tenham sido juntadas aos autos as cópias da nota fiscal 269, de 4.12.2009, emitida pela empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C Ltda. (peça 17, p. 114), do cheque 850007 (peça 25, pp. 180/1) e do extrato bancário da conta específica do convênio (peça 17, p. 109), entende-se que permanece ausente documento essencial para a comprovação do regular emprego da quantia de R$ 80.000,00, qual seja, o recibo do cachê efetivamente recebido pela dupla Chitãozinho e Xororó (ou por seu empresário exclusivo, que, no caso, era a empresa WA & Tranze Eventos, Promoções e Publicidade Ltda.).

Com efeito, no caso de despesas com realização de apresentação musical, não basta ao convenente demonstrar o valor pago à empresa intermediária promotora do evento, mas deve comprovar o real valor despendido com os cachês dos artistas/bandas/grupos, nos termos do art. 17, alínea ‘n’ e §§ 1º e 2º, da Portaria MTur 153, de 6.10.2009, que assim dispõe (grifou-se):

‘Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, aos seguintes itens:

(...)

n) pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.

§ 1º Para fins de pagamento de cachês, fica estipulado o valor máximo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por artista e/ou banda e/ou grupo.

§ 2º O convenente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.’

Sem o recibo do cachê, não é possível saber qual foi o real valor da apresentação artística, pois o valor cobrado pela empresa intermediária certamente incluiu os custos e lucros da intermediação (possivelmente excessivos, pois não submetidos ao crivo do processo licitatório), que não estão amparados pelo art. 17 da Portaria MTur 153/2009, de modo que não podem ser financiados com verbas

federais de convênio celebrado com o Ministério do Turismo.

Além disso, é importante registrar que há fortes indícios da existência de esquema fraudulento nos convênios assinados com o Ministério do Turismo para realização de festas em que o plano de trabalho é encaminhado em data muito próxima à realização do evento (cf. peça 17, pp. 3/7), já com a indicação dos artistas que serão contratados (cf. peça 17, pp. 6, e peça 1, p. 14), e que, na prestação de contas, não há recibo de pagamento a esses artistas, razão pela qual merecem especial atenção e exemplar atuação por parte deste Tribunal.

Para melhor compreensão do esquema fraudulento envolvendo eventos artísticos custeados com recursos públicos, é importante mencionar notícia veiculada na Internet em 23.6.2016 (http://tvefamosos.uol.com.br/noticias/ooops/2016/06/23/pf-investiga-mafia-dos-shows-publicos-desvios-podem-passar-de-r-100-mi.htm#fotoNav=7, acesso em 8.8.2016), que assim detalha os modelos de fraude na contratação de *shows* públicos no Brasil:

‘**Golpe 1 –**

1) uma cidade decide fazer uma festa numa determinada data e quer contratar um grande nome sertanejo;

2) um funcionário da prefeitura sabe da festa e da data prevista, então avisa um comparsa atravessador;

3) o atravessador liga para o empresário do artista e compra a exclusividade da data em questão. Ao comprar antecipadamente, consegue preços inferiores ao cachê do artista;

4) a prefeitura entra em contato com o empresário do artista. Ele avisa que, infelizmente, a data interessada já está vendida e orienta a prefeitura a procurar o ‘proprietário’ da data;

5) a prefeitura entra em contato e, se quiser data, terá de pagar um valor de cachê muito superior ao que o próprio artista cobraria;

6) o proprietário da data vende o *show*, emite a nota fiscal e depois divide os lucros com seu informante na prefeitura (que pode ser um secretário de Cultura ou de Eventos).

Golpe 2 –

1) o funcionário de uma prefeitura procura o empresário de um grande artista. Convida-o para se apresentar e avisa, que, se aceitar, haverá um ‘esquema’;

2) o esquema: o cachê do artista é, digamos, R$ 100 mil, mas o funcionário diz que contratará o artista desde que ele passe uma nota fiscal de que recebeu R$ 200 mil pelo show. No entanto, receberá metade disso;

3) se o empresário do artista aceitar, o funcionário promete passar em *cash*, por fora, o valor do imposto que o artista terá de pagar por esses R$ 100 mil extras declarados na nota (de R$ 200 mil), mas não recebidos;

4) os R$ 100 mil desviados, descontado o imposto que será repassado ao artista pago por fora, ficarão em sua maioria com o funcionário corrupto.

Golpe 3 –

1) funcionário da prefeitura (ou secretário) monta uma empresa de logística, som e iluminação de eventos públicos;

2) essa empresa sabe que a prefeitura terá um aniversário ou evento em que precisará de um grande nome da música, som e iluminação, além de banheiros químicos, barraquinhas de comida, bebida etc;

3) a empresa do funcionário da prefeitura se propõe a cuidar de tudo, exceto do cachê do artista (que pode estar enrolado no golpe anterior);

4) a prefeitura ‘vende’ o evento para essa empresa, que vai faturar não só com som e iluminação, mas também com toda a arrecadação que conseguir por meio de patrocinadores ou mesmo outros prestadores de serviços, como o aluguel pelas barracas.’

Na referida notícia, é afirmado que a Polícia Federal, a Receita Federal e o Ministério Público Federal estão investigando uma máfia dedicada a fraudar a compra e a venda de shows públicos de grandes artistas e que o volume de dinheiro obtido por meio das fraudes pode passar de R$ 100 milhões só nos últimos três anos. Também é afirmado que a fraude mais comum, segundo o Procurador da

República que investiga o caso (sr. Thiago Lacerda Nobre, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo), é a referente ao Golpe 1, acima.

Essa notícia não pode e não deve ser desprezada pelo Tribunal. Ao contrário, trata-se de informação valiosa e que deve servir de alerta para se analisarem mais atentamente os convênios em que os modelos de fraude descritos possam ter ocorrido.

O que se percebe nos casos de convênios firmados com o MTur para a realização de festividades é que os artistas, se contratados por meio de representante exclusivo, e não por meras empresas intermediárias (a exemplo da Marcinho Costa Produções Artísticas S/C Ltda.), teriam custado muito menos ao contratante (vide Acórdão 1.254/2014-2ª Câmara). Além disso, seria possível afirmar, a partir da análise dos recibos passados pelos empresários exclusivos dos artistas, que os recursos federais foram destinados integralmente ao pagamento dos cachês, em vez de desviados para outros fins. Sem tais recibos, não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado, que incluía o pagamento dos cachês dos artistas indicados no plano de trabalho (cf. peça 25, p. 263).

Acrescente-se, para corroborar a existência de fraude na execução do convênio, que o responsável apresentou informações e documentos contraditórios quanto ao pagamento à empresa Marcinho Costa Produções Artísticas S/C Ltda., senão vejamos:

a) na relação de pagamentos à peça 25, p. 178 (datada de 30.12.2010), consta que o pagamento foi feito mediante o cheque 850007 (peça 25, pp. 180/1), no valor de R$ 80.000,00, debitado da conta específica do convênio (peça 17, p. 109);

b) todavia, extrai-se da relação de pagamentos à peça 17, p. 106 (datada de 1.2.2010), da Nota de Empenho 5.415-0/2009, datada de 4.12.2009 (peça 17, p. 113), e do Registro Analítico de Pagamentos entre 1.1.2009 e 31.12.2009 (peça 25, p. 259) que o pagamento ocorreu mediante os cheques 850004 e 850005, nos valores de R$ 77.600,00 e R$ 2.400,00, respectivamente, debitados de conta do Banco do Brasil intitulada P.R.F/2009.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas considera que o débito de R$ 80.000,00 não foi descaracterizado, diferentemente do que concluiu a unidade técnica.

No que tange à irregularidade descrita na alínea ‘b’ do último ofício citatório, concorda-se que ela, apesar de não elidida, não enseja condenação em débito, mas deve servir de fundamento para aplicação de multa ao responsável.

Por fim, verifica-se que não está demonstrada nos autos a boa-fé do responsável, porquanto ele faltou com a verdade perante o MTur, quando afirmou, em 3.3.2011, que não havia sido realizada cobrança de ingresso para acesso da população ao evento (peça 25, pp. 155/6).”

23.Isto posto, o representante do *parquet* especializado sugeriu encaminhamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa, nos termos a seguir transcritos:

“(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do sr. Rinaldo Escanferla, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 140.200,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3.12.2009 (peça 17, p. 109) até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

b) aplicar ao sr. Rinaldo Escanferla a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Ministério do Turismo."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Rinaldo Escanferla, ex-prefeito de Poloni/SP, em razão do não atingimento do objetivo do Convênio 707.698/2009, que tinha por objeto a realização da "25ª Festa do Peão Boiadeiro e 5ª Feira Agropecuária de Poloni/SP" no dia 1º/11/2009, em razão de irregularidades na contratação de show, infraestrutura e segurança para o evento.

2.O ponto focal da discussão é o fato de o chefe do executivo municipal não ter observado os ditames da Lei 8.666/1993 e do Termo de Convênio assinado quando da operacionalização do ajuste em tela, mormente face às seguintes irregularidades: (i) contratações realizadas para os serviços e materiais necessários à execução do convênio (infraestrutura e segurança) por meio de convite; (ii) contratações para o show artístico, por inexigibilidade de licitação, com empresa que não detinha contrato de exclusividade registrado em cartório e publicado no Diário Oficial da União (DOU); e (iii) recursos arrecadados com a venda de ingressos (R$ 60.200,00) não revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos ao Tesouro Nacional.

3.O histórico detalhado do caso está apresentado no Relatório que acompanha este Voto. Em suma, a divergência entre a unidade instrutiva e o *parquet* especializado reside na imputação de débito ao responsável face às duas últimas irregularidades.

4.Em sua instrução de mérito, a Secex/SP concluiu que as alegações de defesa poderiam ser parcialmente acolhidas, uma vez que exsurgiria dos autos tão somente a irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação. Assim, não havendo indícios de inexecução do evento objeto do convênio, seria indevido impugnar os valores pagos com arrimo em tal falha.

5. Restaria, portanto, aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, em razão das aludidas irregularidades não saneadas.

6.A seu turno, o Procurador Julio Marcelo de Oliveira entende que os novos documentos apresentados pelo responsável (que já haviam sido entregues anteriormente ao Ministério do Turismo), não são suficientes para demonstrar a destinação dada aos valores arrecadados com a cobrança de ingressos, pelas razões que expõe em seu parecer.

7.Ainda, em relação à questão do débito imputado, no valor de R$ 80.000,00, decorrente da contratação de show artístico, por inexigibilidade de licitação, com empresa que não possui contrato de exclusividade registrado em cartório e sem a devida publicação no DOU, o MP/TCU reitera o parecer exarado anteriormente, no sentido de que não basta ao convenente demonstrar o valor pago à empresa intermediária promotora do evento, no caso de despesas com realização de apresentação musical, mas deve comprovar o real valor despendido com os cachês dos artistas/bandas/grupos, nos termos do art. 17, alínea 'n' e §§ 1º e 2º, da Portaria MTur 153, de 6.10.2009.

8.Reforça sua posição ao registrar os fortes indícios da existência de esquema fraudulento nos convênios assinados com o Ministério do Turismo para realização de festas em que o plano de trabalho é encaminhado em data muito próxima à realização do evento, apresentando, para suportar tal argumento, notícia veiculada na imprensa (relatório, pp. 12-16).

9.Conclui, portanto, que além da quantia arrecadada com a cobrança de ingressos, o débito de R$ 80.000,00 não foi descaracterizado, diferentemente do que concluiu a unidade instrutiva, o que resulta em um montante total de R$ 140.200,00, tendo como consequência o julgamento pela irregularidade das

contas do ex-prefeito do município de Poloni/SP.

II

10.Isto posto, passo a decidir.

11.Cumprimento a unidade instrutiva e o MP/TCU pelo habitual zelo com o qual trataram este assunto de grande relevância, e acolho parcialmente os pareceres precedentes, manifestando-me de maneira aquiescente a alguns dos pontos defendidos por cada um, na forma que a seguir apresento.

12.Em primeiro lugar, é cediço que a falta dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, conforme assentado por esta Corte pelo menos desde o paradigmático Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

13.É importante repisar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

14.Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto, a exemplo dos Acórdãos 4.935, 5.543, 5.871 e 6.533/2016, todos da Primeira Câmara, afirmando que, via de regra, essa anomalia justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. A imputação de débito é cabível quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo convenente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio.

15.No caso em análise, **corroboro a conclusão da Secex/SP** no sentido de que não há dúvidas acerca do cumprimento da execução do evento previsto no convênio, bem como do nexo causal entre os valores do convênio e os documentos de despesa apresentados pelas empresas contratadas para realização do evento, restando pendente tão somente a apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento de cachê por parte dos artistas, o que não impõe a glosa das despesas correspondentes, em linha com a decisão exarada no voto condutor do Acórdão 660/2016- TCU-Primeira Câmara.

16.Sendo assim, é possível considerar que as cartas de exclusividade estão imbuídas do pressuposto de que os valores recebidos constituem a contraprestação financeira pela prestação dos serviços, de todo modo mantendo-se a irregularidade das contas, sem débito e com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, relacionada à falta de apresentação dos contratos de exclusividade, tornando irregular a contratação por inexigibilidade de licitação.

17.No que concerne à ausência de publicação, no DOU, desses contratos de exclusividade entre os artistas e seus empresários, firmei entendimento em outras oportunidades, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.662/2014 – Primeira Câmara, no sentido de ser prescindível tal procedimento.

18.Por outro lado, no mesmo voto afirmei que o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que seria prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

19.Importante dizer que não olvido o recurso de reconsideração interposto pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira em face do Acórdão 4.155/2016-TCU-1ª Câmara.

20.Na referida peça recursal, o Procurador assevera que "*há fortes indícios de esquema fraudulento nos convênios assinados com o Ministério do Turismo para realização de festas em que o plano de trabalho é encaminhado em data muito próxima à realização do evento, já com a indicação dos artistas que serão contratados e que, na prestação de contas, não há recibo de pagamento a estes artistas, razão pela qual merecem especial atenção e exemplar atuação por parte deste Tribunal*", além de citar artigo que detalha diversos modelos de golpes e fraudes que ocorrem nestas contratações. Ao fim, depois de apontar a existência de divergência jurisprudencial sobre o assunto, o Procurador defende a necessidade de que sejam apresentados os recibos de pagamentos aos artistas.

21.Tangenciando o assunto, ao julgar um processo em julho passado, refleti sobre a má atuação dos órgãos e entidades que executam políticas públicas com recursos descentralizados em aspectos como a oferta de programas, a aprovação dos planos de trabalho e a análise das prestações de contas (Acórdão 4.935/2016-TCU-1ª Câmara).

22.Pouco depois, em outro processo, o Min. Weder de Oliveira apresentou Voto enfatizando que "*o rol de irregularidades que tem sido examinado nesta Corte sugere questionamentos sobre a legitimidade da destinação de recursos públicos*", ponderando "*se não haveria alocação mais útil à sociedade*" e concluindo que "*a fiscalização da celebração e execução desses convênios deve ser mais rigorosa e inteligente do que a forma como até o momento tem sido feita*" (Acórdão 5.069/2016-TCU-1ª Câmara).

23.Com isso quero dizer que, no momento, concordo que falhas na atuação do órgão concedente, primeiro responsável pela escorreita seleção e execução dos convênios, não podem ser comodamente supridas pela imputação de dano. Tudo isso sem prejuízo de que, por ocasião do debate que certamente haverá quanto o Tribunal apreciar o recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.155/2016-TCU-Primeira Câmara, eu possa eventualmente alterar o entendimento que ora perfilho.

III

24.Por derradeiro, aquiesço ao parecer proferido pelo douto Procurador Julio Marcelo de Oliveira, especificamente no que concerne à questão dos **valores arrecadados com a venda de ingressos** para o evento.

25.Como consignei no despacho preliminar proferido no âmbito deste processo (peça 12), estamos a tratar de um incidente *sui generis*, no qual uma interpretação cartesiana da alínea "dd" do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio firmado entre as partes, abaixo reescrito, pode ensejar situações anômalas, tais como a devolução, aos cofres da União, **de quantias superiores às repassadas ao Município:**

"II – Compete à CONVENENTE:

(...)

dd) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos nó âmbito desse convênio **sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional**, quando for o caso;" (grifo meu)

26.Comentei que tal dispositivo tem como maior objetivo proteger o dinheiro arrecadado, mitigando as possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa já que, se houve a cobrança de ingressos efetivamente não utilizados para a consecução do objeto do convênio, não haveria necessidade de o Ministério do Turismo custear tais eventos.

27.Afirmei, contudo, que esses recursos auferidos assemelham-se a um aumento da contrapartida do Município para a execução do ajuste, desonerando a União integral ou parcialmente em sua participação para o fim proposto. Caso o Município venda ingressos e arrecade valor superior ao montante recebido pela União, tal recurso "extra" a ele pertence.

28.Destarte, defendo veementemente a obrigatoriedade da comprovação efetiva do destino dos recursos arrecadados com a sobremencionada venda de ingressos, em obediência à cláusula que o obriga a tal expediente, sob pena de recolhimento dos valores não comprovados aos cofres do Tesouro Nacional, uma vez justificada a regular aplicação de qualquer parcela dos recursos repassados pela União, conforme bem explanado no despacho.

29.Sendo assim, em qualquer situação análoga ao do presente processo, o recolhimento dos recursos à União fica **limitado ao montante por ela repassado** e, assim, qualquer valor excedente pertence ao Município e, como tal, está sujeito à fiscalização por parte do órgão de controle competente, que nesse caso é o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

30.Isto posto, concordo com o *Parquet* especializado dando conta de que os novos documentos acostados ao processo por parte do responsável não elucidam as dúvidas a respeito do real destino dos valores recebidos com a venda dos ingressos, que alcançaram a quantia de R$ 60.200,00.

31.Percorrendo os autos, resta claro que não há correspondência entre os gastos relacionados pelo

responsável e o destino do montante arrecadado com a cobrança de bilheteria, visto que não foi trazido nenhum comprovante de que as receitas arrecadadas foram incorporadas ao orçamento municipal e utilizadas como fonte de recursos para as referidas despesas.

32.Tal fato é agravado pelo relato do próprio responsável de que o evento teve o suporte de outros patrocinadores, tampouco presentes na prestação de contas do convênio. Outro agravatório se relaciona à extemporaneidade entre as notas de empenho e a realização do evento, aquelas emitidas meses antes do início deste, o que dificultou sobremaneira o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais ingressos e desembolsos.

33.Por fim, o MP/TCU verificou que grande parte das despesas foram pagas com recursos da conta bancária do Fundo de Participação do Município – FPM, e que não há nos autos, nenhuma comprovação de que os recursos auferidos com os ingressos foram depositados nessa conta.

34.Por esses motivos, acompanho o nobre Procurador em seu parecer pela imputação do débito decorrente do descumprimento da cláusula terceira, item II, alínea "dd", do termo do convênio.

35.Levando em consideração que o recolhimento dos recursos à União está limitado ao montante por ela repassado e que, no caso concreto, não há qualquer valor excedente, uma vez que as demais despesas foram devidamente comprovadas, entendo que as contas de Rinaldo Escanferla devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito no valor de R$ 60.200,00 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36.Ainda, com o objetivo de adequar os manuais de prestação de contas de convênios e os termos dessas avenças firmados pelo Ministério do Turismo, percebo a necessidade de recomendar a este órgão, levando em conta as ponderações aventadas neste voto, que ajuste a cláusula que prevê a reversão dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para a consecução do objeto do convênio, para que ulteriormente não reste dúvidas em sua interpretação.

37.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 374/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.891/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Reinaldo Escanferla (062.330.178-40).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poloni - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Rinaldo Escanferla, ex-prefeito de Poloni/SP, em razão do não atingimento do objetivo do Convênio 707.698/2009, celebrado entre o ministério e o município em epígrafe, e que tinha por objeto a realização do "25ª Festa do Peão Boiadeiro e 5ª Feira Agropecuária de Poloni/SP".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.julgar irregulares as contas de Rinaldo Escanferla, CPF.: 062.330.178-40, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/12/2009 até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do

Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.2.aplicar a Rinaldo Escanferla a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4.recomendar ao Ministério do Turismo que ajuste a cláusula que prevê, como obrigações da convenente, a reversão dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para a consecução do objeto do convênio, com o objetivo de adequar os manuais de prestação de contas de convênios e os termos dessas avenças firmados pelo órgão, para que não reste dúvidas em sua interpretação.

9.5.encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6.dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 019.119/2016-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
Interessado: Heddy Seixas de Carvalho (160.739.674-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PERCENTUAL DE 28,86% EM RUBRICA DESTACADA. *BIS IN IDEM*. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DA VANTAGEM. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

1. A sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos.

2. A sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática posta na petição inicial, não representando afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba em favor da interessada em epígrafe.

2.Em análise do feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal produziu o acervo instrutivo que compõe a peça 3 dos autos, do qual colaciono o seguinte excerto:

"**Exame das constatações**

Plano econômico 28,86%

7.Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%. O percentual refere-se à diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos referidos servidores e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior àquele concedido aos militares.

8.Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

9.Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

10.No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 28,86%. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

11.Além disso, há que se considerar que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, o que inclui novas tabelas remuneratórias.

12.Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade que leva à ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

13.Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara). No caso, a situação que deu suporte à concessão judicial da parcela não subsiste após o advento da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e também do novo plano de carreira.

14.Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.'

15.Na mesma linha, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES e do Mandado de Segurança 11.145-DF, cujas ementas se reproduzem a seguir:

'Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a

jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada (MS 11.145DF).'

16.Também com esse entendimento se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 11.145-DF:

'1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada.'

17.A supressão do pagamento destacado da parcela de 28,86% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

'(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.'

18.A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica quanto à ilegalidade e à cessação dos pagamentos (Acórdãos 7.837/2013, 2.511/2014, 3.200/2014, 3.551/2014, 1.819/2015 e 1.811/2016 da Primeira Câmara e 4.057/2013, 2.594/2014, 2.989/2015 e 627/2016 da Segunda Câmara, entre outros).

19.Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

20.Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

21.Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

22.Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

23.Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

24.Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

25.Verificou-se o pagamento, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%, alusivo à diferença entre o reajuste concedido aos referidos servidores e àquele concedido na mesma ocasião aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Constituem evidências as fichas financeiras do Siape incluídas no relatório precedente.

26.Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela, uma vez que a Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e a lei do novo plano de carreira alteraram substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentou a decisão judicial.

27.Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

28.Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a)considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de HEDDY SEIXAS DE CARVALHO e recusar-lhe o registro;

b)dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c)determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado.

3.O Ministério Público de Contas, representado nestes autos pelo douto Procurador, Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos termos do seguinte parecer (peça 4):

“Em exame aposentadoria concedida à Heddy Seixas de Carvalho, no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

O controle interno opina pela legalidade da concessão.

A unidade técnica propõe a ilegalidade do ato em exame, em razão da continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86%, mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e considerando reestruturações supervenientes na carreira do servidor.

Assiste razão à Sefip. De fato, não há fundamento que autorize a manutenção do pagamento da referida vantagem até os dias atuais.

Todavia, observa-se que tal irregularidade não foi consignada no ato de concessão de aposentadoria (peça 2). A parcela DPNI incluída no ato em exame foi excluída dos proventos da interessada (peça 3). Dessa forma, cabe considerar o ato legal e determinar a exclusão da rubrica referente ao percentual de 28,86%, nos termos do art. 6º §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução TCU 237/2010.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato em exame, com as seguintes determinações:

- ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que exclua dos proventos da sra. Heddy Seixas de Carvalho, a parcela relativa ao percentual de 28,86% (rubrica “16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO no valor de R$ 148,58”);

- à Sefip que monitore o cumprimento do Acórdão que vier a ser proferido, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.”

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, cuidam os autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba. O parecer da Sefip propõe considerar ilegal o ato em exame, em razão do pagamento de parcela no percentual de 28,86% alusiva a defasagem de reajuste já estendida aos servidores públicos civis por intermédio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001. Já o Ministério Público de Contas propõe que o ato seja considerado legal com determinação à entidade que cesse o pagamento da rubrica, tendo em vista que a referida vantagem foi incluída no contracheque da servidora em momento posterior à concessão, nos termos da Resolução –TCU 206/2007.

2.Alinho-me ao posicionamento do MP/TCU, sem prejuízo das considerações que tecerei a seguir.

***

3.No que concerne à parcela judicial relativa ao índice de 28,86%, como se sabe, referida vantagem decorre de sentenças que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial que lhes fora concedido e aquele obtido, na mesma ocasião, pelos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993.

4.Por mais que, inicialmente, esse percentual fosse devido, visto que reconhecido por decisão judicial favorável à interessada, tal reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por ocasião da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

5.Desse modo, após a extensão da mencionada vantagem, nos termos da MP 1.704/1998, afigura-se incompatível sua percepção em concomitância com a parcela judicial destacada, por consubstanciar-se, na verdade, em pagamento em duplicidade (*bis in idem*).

6.No Acórdão 4.209/2014 – TCU – 1ª Câmara, que tratou de assunto semelhante ao destes autos, o Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, evidenciou em seu voto que a manutenção da indigitada parcela ofende o princípio da reserva legal, tendo em vista que os vencimentos foram objeto de reestruturação com instituição de novos planos de cargos e salários, além de que sua exclusão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como nos RE 241.884/ES do MS 31.002/DF e do Superior Tribunal de Justiça, como no MS 11.145-DF.

7.Para encerrar a questão, informo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO

JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido."

8.Essa manifestação da Corte Suprema vem conferir lastro final à presente proposta de exclusão da vantagem em comento, com consequente determinação à entidade de origem para que adote providências com vistas a fazer cessar os pagamentos da parcela destacada.

9.No presente caso, conforme bem pontuado pelo MP/TCU, a versão do ato submetida ao Tribunal não apresenta referida irregularidade, a qual, segundo constata-se no Siape, foi incluída em sua ficha financeira em momento posterior à vigência da aposentadoria. Nesse caso, cabe aplicar a disciplina do art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, devendo esta Corte considerar o ato legal, para fins de registro, com determinação à entidade para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos.

10.Ressalto que, no ato, consta impropriedade referente à vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI, todavia, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a parcela foi excluída dos proventos da interessada.

***

11.No presente feito, tendo em vista tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual considero aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

12.Por fim, consigno que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se encontra sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 375/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.119/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Heddy Seixas de Carvalho (160.739.674-20).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e ainda 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Heddy Seixas de Carvalho (160.739.674-20) e autorizar o registro do ato correspondente, número de controle 10802649-04-2008-000147-7, com a ressalva de que não mais persiste o pagamento da vantagem Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. adote as medidas cabíveis com vistas à exclusão da parcela no percentual de 28,86% alusiva a defasagem de reajuste já estendida aos servidores públicos civis por intermédio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, constatada na ficha financeira da interessada;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso;

9.2.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.2.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada (Súmula 106 do TCU);

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0375-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.757/2012-5

Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

Representação legal: Luís Felipe dos Santos Pereira (OAB/PA 19.222) e outros, representando Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA, e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar, contra o Acórdão 2.819/2016–TCU–1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 3.744/2016–TCU–1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e imputou-lhes débito.

2.Originalmente, o processo refere-se à tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em face de irregularidades no Convênio 21/1999 (SIAFI 371068), celebrado entre a União e o Estado do Pará, cujo objeto consistia na execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

3.Esta tomada de contas especial trata especificamente da parcela de recursos destinada ao cumprimento do Contrato Administrativo 5/00, formalizado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, e o Poemar.

4.Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R$ 48.546,76, em 19/7/2000 e 22/11/2000, e uma parcela de R$ 24.273,38, em 22/12/2000.

5.No âmbito do TCU, entendeu-se que deveria ser excluída a responsabilidade de Thomas Adalbert Mitschein, por não haver evidências de que esse agente, na condição de diretor presidente do Poemar, tenha agido com intenção deliberada de desviar recursos federais, oriundos do Planfor.

6.Em relação aos demais responsáveis citados, Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária da Seteps/PA, e o Poemar, esta Corte posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito integral, posto que não foi apresentada documentação comprobatória apta a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução físico-financeira do contrato, e tampouco foi demonstrada boa- fé ou outros excludentes de culpabilidade.

6.Deste modo, foi proferido o Acórdão 7.498/2015–TCU–1ª Câmara nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Thomas Adalbert Mitschein da presente relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável;

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, condenando-a, em solidariedade com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável-Poemar, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador:

Valor (R$) Data de Ocorrência
48.546,76 19/7/2000
48.546,76 22/11/2000
24.273,38 22/12/2000

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno."

7.Ao mencionado *decisum* foram interpostos recursos de reconsideração, cujos argumentos foram analisados pela Secretaria de Recursos (Serur), conforme instrução de peça 101, a qual, por retratar com propriedade as questões de fato e de direito que permeiam o presente recurso, transcrevo abaixo, com os ajustes necessários:

"**EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3.Reitera-se exames preliminares de admissibilidade efetuados pela Serur (peças 94-96) com despacho do Ministro-Relator Bruno Dantas (peça 98) que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração suspendendo-se os efeitos dos subitens itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2819/2016 – TCU – 1ª Câmara em relação aos recorrentes, estendendo-o a todos os responsáveis condenados em solidariedade.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar:

a) se houve cerceamento de defesa,

b) se é possível afastar o dano ao erário.

Suposto cerceamento de defesa

5. O Núcleo de ação para o desenvolvimento sustentável – Poemar diz que a tomada de contas especial foi instaurada somente treze anos após a celebração do contrato administrativo, que ocorreu em 1999.

5.1. Defende que o decurso do tempo obsta a obtenção dos documentos para comprovar a realização dos cursos. Invoca o art. 5º, da IN 56/2007, que seria aplicável ao presente caso. De acordo com o normativo, em 2009 já estaria dispensada a instauração da TCE. Destaca ainda que a intimação para a apresentação de defesa na fase administrativa do procedimento não interfere na contagem do prazo referido, por ausência de previsão legal.

5.2. Diz que o TCU quedou-se inerte e comprometeu a idônea apuração das contas.

5.3. Assim, defende que houve decadência do direito do TCU de instaurar a TCE, devendo o presente processo ser arquivado.

Análise

5.4. Os argumentos não devem ser acatados.

5.5. A instauração da Tomada de Contas Especial se fundou em irregularidades verificadas em Relatório de Auditoria elaborado pela então Secretaria Federal de Controle, tendo por base fatos apontados em Nota Técnica 15/DSTEM/SFC, de 22 de março de 2001, constante do Processo 46000.001468/2004-54, e ocorreu em 31/1/2005 (peça 1, p. 1).

5.6. Não houve o decurso de mais de dez anos, conforme apontado pela recorrente, não sendo hipótese de aplicação do art. 5º, da IN 56/2007, não havendo que se falar em decadência para a instauração da TCE. Conforme asseverado no voto que fundamenta a deliberação combatida '*os responsáveis, devidamente notificados em outubro de 2007, apresentaram suas alegações de defesa em relação às conclusões do relatório preliminar elaborado pela comissão de tomada de contas especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego. No mês seguinte(11/2007), os responsáveis foram comunicados do relatório conclusivo, por meio do qual suas alegações foram rejeitadas, dando ensejo à das presentes contas especiais.*' (peça 79, p. 2)

5.7. Dessa forma, os fundamentos do recorrente não confirmam a existência do cerceamento de defesa.

5.8. Destaca-se que a matéria atinente à prescrição foi analisada no acórdão combatido.

5.9. Em relação ao débito, ressaltou-se que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra

agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, com base no artigo 37, §5º, da Carta Magna (Acórdão 2709/2008 – TCU – Plenário e Enunciado de Súmula nº 282, do TCU).

5.10. No que toca a multa, verificou-se a ocorrência da sua prescrição com fundamento no Código Civil Brasileiro, pois a citação dos responsáveis ocorreu após o decurso de dez anos das ocorrências aqui tratadas.

Dano ao Erário

6. Suleima Fraiha Pegado defende em seu recurso não ter ocorrido dano ao erário, com base nos seguintes argumentos (peça 90, p. 3-9):

a) não houve a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento;

b) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos o que se comprova pelos ofícios endereçados à Comissão de Tomada de Contas Especial em 2005;

c) o serviço objeto do convênio foi prestado e sua finalidade foi atingida, o que se demonstra pelo extrato bancário da conta corrente do convênio;

d) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão e defende que a responsabilidade é do órgão responsável pela guarda e não do gestor;

e) o Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

f) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – 2ª Câmara, 1972/2014 – 1ª Câmara, 1801/2012 – TCU – 2ª Câmara, 369/2014 – TCU – 2ª Câmara e 1437/2014 – TCU – 2ª Câmara, e, consideram, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

6.1. Deve-se destacar que a recorrente pleiteia notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários os quais continuaria na busca.

Análise

6.2. Esclareça-se, primeiramente, que a Sra. Suleima Fraiha Pegado foi condenada em débito, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao erário.

6.3. A recorrente alega que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

6.4. Tal argumento não deve ser aceito, pois a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

6.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1322/2007-Plenário.

6.6. Portanto, em realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

6.7. No TC 011.495/2012-0, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário):

‘Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenentes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão

das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descurar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.'

6.8. Destaca-se abaixo trechos do voto do Acórdão 3541/2014 – TCU – 2ª Câmara no qual o Ministro Relator José Jorge relatou a sistemática de atuação do TCU na análise dos processos relativos ao Planfor:

2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA e já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão 1801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:

'7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:

'Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. **Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos,** tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE's, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas.' (grifos acrescidos)

6.9. Ainda no tocante ao exame desses processos, o Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara salienta algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada:

'Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal

tem considerado aptos documentos que possuem **elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma**, etc.' (grifos acrescidos).

6.10. Na mesma linha de entendimento, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues no já mencionado Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário destacou os três elementos fundamentais probantes da realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

6.11. Balizando-se pelos elementos acima destacados passa-se a analisar o caso concreto.

6.12. Conforme já mencionado, nos presentes autos houve a impugnação total do Contrato Administrativo 5/2000 decorrente da ausência de documentos probatórios da execução regular do contrato.

6.13. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial noticiou que em relação à meta física não houve o envio de documentos suficientes a fim de comprová-la (peça 1, p. 242-243). Em relação à documentação financeira não foram enviados quaisquer documentos (peça 1, 243). Assim, houve a glosa total do débito.

6.14. No âmbito do TCU, consoante considerações contidas no voto que fundamenta o acórdão combatido, '*os responsáveis não trouxeram para os autos nenhuma relação de cursos executados pelo Poemar no período, tão pouco quadro de instrutores ou fichas de cadastramento de candidatos, que possam estabelecer um nexo de causalidade capaz de levar à conclusão de que cursos e treinamentos teriam sido realizados e custeados com os recursos do Contrato Administrativo 005/00. Não há nos autos nenhum documento que leve a essa conclusão.*'(peça 80, p. 5-6).

6.15. No que toca às alegações de inexistência de má-fé e de locupletamento, salienta-se que tais elementos não fundamentaram a imputação do débito.

6.16. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, contratante e signatária do ajuste (peça 1, p. 103) não fiscalizou a aplicação dos recursos públicos, o que contribuiu para a ocorrência do dano ao erário e impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Já o Poemar foi a entidade beneficiária dos recursos (peça 1, p. 119, 150, 170) e não comprovou a contraprestação devida.

6.17. Nessa linha, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da ausência de comprovação escorreita dos gastos realizados, com o consequente prejuízo ao erário.

6.18. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

6.19. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não é suficiente para afastar o débito, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

6.20. No que toca ao Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, entende-se que tal julgado não vincula o presente.

6.21. Primeiramente, deve-se destacar que a jurisprudência é livre para evoluir de acordo com a mudança de entendimento. Nenhum julgador está vinculado a entendimento proferido por outro julgador, desde que devidamente fundamentado o seu encaminhamento, o que ocorreu no presente caso.

6.22. Ademais, no Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo.

6.23. Por fim, ressalve-se que julgamentos pela regularidade com ressalva de suas contas em relação à execução de outros ajustes não são garantia da boa e regular aplicação dos recursos em todo e qualquer convênio que tenha gerido recursos públicos, o que deve restar demonstrado em cada caso concreto.

6.24. Quanto ao pleito da realização de notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários, deve-se esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional

ligado à defesa.

6.25. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.** 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (grifos acrescidos)

CONCLUSÃO

7. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois se verificou que o controle interno não permaneceu inerte, tendo iniciado os trabalhos de apuração das irregularidades em 2001 e instaurado a TCE em 2005, em prazo inferior a 10 anos da ocorrência da irregularidade (2000).

7.1. A principal irregularidade verificada no presente processo se referiu à não comprovação da execução das ações de educação profissional contratadas.

7.2. Não foram apresentados documentos para comprovar a realização da totalidade das metas físicas e financeiras do ajuste em exame. Dessa forma, não é possível atestar o cumprimento do objeto do contrato e, consequentemente, afastar o dano ao erário.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8. O Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável requer expressamente que todos os atos de comunicação processual, notadamente as intimações por qualquer meio sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Luis Fellipe dos Santos Pereira, com escritório à Av. Alcindo Cacela nº 1858 – Nazaré – Belém (PA) - CEP 66.040-020, ainda que praticados por outros profissionais outorgados na procuração apresentada (peça 92, p. 1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável contra o Acórdão 2819/2016 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará."

8.O corpo dirigente da secretaria instrutora e o Ministério Público junto ao TCU, em uníssono, aquiesceram ao encaminhamento *supra* (peças 102, 103 e 104).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA, e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar, contra o Acórdão 2.819/2016–TCU–1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 3.744/2016–TCU–1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da gestora e

imputou débito solidário aos responsáveis, em razão de irregularidades no Contrato 5/00, celebrado entre o Estado do Pará com o referido instituto, para a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2.Nesta feita, os recorrentes argumentam, em síntese, que houve cerceamento de defesa, posto que a tomada de contas especial foi instaurada somente treze anos após a celebração do contrato administrativo, e alegam a possibilidade de afastamento do dano ao erário, pelos seguintes motivos:

a) não haveria a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento;

b) as despesas teriam sido regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos, o que se comprovaria pelos ofícios endereçados à Comissão de Tomada de Contas Especial em 2005;

c) o serviço objeto do convênio teria sido prestado e sua finalidade teria sido atingida, o que se demonstraria pelo extrato bancário da conta corrente do convênio;

d) impossibilidade de acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão;

e) a responsabilidade pela guarda da documentação seria do órgão correspondente, e não do gestor;

f) o Acórdão 2.204/2009–TCU–Plenário destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

g) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto à execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2.713/2012–TCU–2ª Câmara, 1.972/2014–1ª Câmara, 1.801/2012–TCU–2ª Câmara, 369/2014–TCU–2ª Câmara e 1.437/2014–TCU–1ª Câmara;

h) o fato de outros contratos terem sido regularmente executados seria um atenuante, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

3.De início, registro que, em exame preliminar de admissibilidade, foi conhecido o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, sendo atribuído efeito suspensivo aos itens 9.3 e 9.4 do acórdão guerreado em relação aos recorrentes.

4.A unidade instrutora, com anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão do afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e da não apresentação de documentos que evidenciassem a realização das ações de qualificação contratadas.

5.Posiciono-me de acordo com os pareceres precedentes, baseados em amplo e convincente arrazoado reproduzido no relatório que antecede este voto, o qual acolho, na íntegra, como razões de decidir.

6.Como bem registrou a Serur, a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. Ao ser notificado, em outubro de 2007, acerca das irregularidades relacionadas ao convênio, os responsáveis tinham o dever de juntar e guardar toda a documentação relacionada à defesa, até o julgamento definitivo da presente tomada de contas especial.

7.Transcrevo abaixo o trecho do voto condutor do Acórdão 2.819/2016–TCU–1ª Câmara, que enfrentou adequadamente a preliminar suscitada, não sendo os argumentos apresentados pelos recorrentes capazes de modificar este entendimento.

“Cumpre registrar que não há falar em cerceamento de defesa dos responsáveis em virtude do longo transcurso de tempo entre os fatos apurados nesta TCE e o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU.

No âmbito interno da tomada de contas especial, os responsáveis, devidamente notificados em outubro de 2007, apresentaram suas alegações de defesa em relação às conclusões do relatório preliminar elaborado pela comissão de tomada de contas especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego. No mês seguinte (11/2007), os responsáveis foram comunicados do relatório conclusivo, por meio do qual suas alegações foram rejeitadas, dando ensejo à das presentes contas especiais.

Vê-se, assim, que a situação dos responsáveis é distinta daquelas em que o Tribunal, com fundamento nos artigos 6º, inciso II, e 19, da IN-TCU 71/2012, considera possível o arquivamento das contas dos responsáveis, ante o entendimento de que o transcurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente pode causar prejuízos ao exercício da ampla defesa."

8.Quanto aos argumentos relacionados ao débito, verifico, no caso em tela, a inexistência dos três elementos fundamentais para a execução de qualquer treinamento, quais sejam: instrutores, treinandos e instalações físicas. Vale destacar o trecho da instrução de peça 74, cujos argumentos foram fundamentos da decisão recorrida:

"Os defendentes, nesta assentada, não trouxeram para os autos nenhuma relação de cursos executados pelo POEMAR no período, tão pouco quadro de instrutores ou fichas de cadastramento de candidatos, que possam estabelecer um nexo de causalidade capaz de levar à conclusão de que cursos e treinamentos teriam sido realizados e custeados com os recursos do Contrato Administrativo 005/00."

9.Em relação aos acórdãos citados na peça recursal, por meio dos quais a recorrente teve contas julgadas regulares com ressalva e sem débito, esclareço que se trata de casos distintos da situação ora analisada. Naquelas tomadas de contas especiais, os objetos contratados foram total ou parcialmente executados, com atingimento de metas em percentual elevado, levando a Corte desprezar o débito residual, caso existente, devido à baixa representatividade em relação à totalidade dos recursos federais, após considerar o contexto das falhas operacionais cometidas por todas as instâncias envolvidas no Planfor.

10.Sendo assim, considerando que os recorrentes não juntaram ao presente processo provas ou argumentos necessários e suficientes para a desconstituição da irregularidade ou descaraterização de suas responsabilidades, considero, em uníssono com a Serur e com o MPTCU, que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito continuam subsistentes, impedindo, destarte, a reformulação do juízo inicialmente fixado.

Ante o exposto, endossando os pareceres coincidentes pelo não provimento do recurso, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 376/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.757/2012-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04);

3.2. Recorrentes: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal:

8.1. Luís Felipe dos Santos Pereira (19.222/OAB-PA) e outros, representando Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável.

8.3. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável e Suleima Fraiha Pegado, contra o Acórdão 2.819/2016 – TCU – 1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 3.744/2016 – TCU – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável e por Suleima Fraiha Pegado e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, aos recorrentes, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República em Belém, no Estado do Pará.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0376-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.140/2012-1

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Entidade: Governo do Estado do Amapá.

Responsáveis: Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.604.572-15), Edilson Afonso Mendes Pereira (CPF 151.407.762-00) e Lineu da Silva Facundes (CPF 066.731.632-91).

Recorrente: Lineu da Silva Facundes (CPF 066.731.632-91).

Representação legal: Ricardo Souza Oliveira (261/OAB-AP) e outros, representando Edilson Afonso Mendes Pereira (peça 54).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DESSES CONTRATOS. NÃO INDICAÇÃO FORMAL DE FISCAIS. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS NO CONTRATO AFASTA A COMPETÊNCIA DO TCU. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS NO QUE SE REFERE A CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Lineu da Silva Facundes contra o Acórdão 4.466/2015 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual, o recorrente foi apenado com multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de dispensa de licitação indevida e ausência de servidores para fiscalizar e acompanhar a execução de contratos realizados pelo Governo do Amapá, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, tendo em vista que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Edilson Afonso Mendes Pereira, devido ao seu não comparecimento aos presentes autos, mesmo após ter sido comprovadamente cientificado da sua audiência, promovida por esta Corte de Contas, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Elpídio Dias de Carvalho e Lineu da Silva Facundes;

9.4. aplicar aos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Elpídio Dias de Carvalho, Edilson Afonso Mendes Pereira e Lineu da Silva Facundes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho	R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Sr. Elpídio Dias de Carvalho	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Sr. Edilson Afonso Mendes Pereira	R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Sr. Lineu da Silva Facundes	R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações.

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.

2.A gradação das multas aplicadas foi esclarecida no voto condutor do referido acórdão, cujo relator foi o Min. Benjamin Zymler:

"19. Finalmente, cabe estipular o valor das multas a serem aplicadas aos gestores. Utilizando como critério para definir essas quantias o número de contratos celebrados com dispensa de licitação indevida e para os quais não houve a designação de um servidor para fiscalizar a respectiva execução, julgo que:

(...)

d) ao Sr. Lineu da Silva Facundes, Secretário de Estado de Saúde do Amapá (SESA/AP) no período 08/03/2012 a 01/04/2013, que celebrou os Contratos SESA/AP nº 1/2012, nº 2/2012, nº 4/2012, nº 5/2012, nº 6/2012, nº 7/2012, nº 8/2012, nº 12/2012, nº 14/2012, nº 15/2012, nº 17/2012, nº 18/2012, nº 19/2012, nº 40/2012, nº 41/2012 e nº 42/2012, com os vícios acima expostos, deve ser aplicada multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

3.Irresignado com a decisão, o responsável interpõe o presente pedido de reexame, apontando, em síntese, que: (i) não foram utilizados recursos federais nos Contratos 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 14/2012, 15/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012, 40/2012, 41/2012 e 42/2012; (ii) a dispensa de licitação foi fundamentada na situação de emergência da saúde pública pela qual passava o Estado do Amapá; (iii) os contratos assinados no período de gestão do recorrente continham a designação formal de servidor para atuar como fiscal do pacto.

4.O recurso foi conhecido porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeitos suspensivos aos itens 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, em relação ao recorrente.

5.Feito esse breve relato, transcrevo o exame de mérito realizado pela Secretaria de Recursos (Serur), mediante instrução de peça 132, que contou com a anuência do corpo dirigente:

"5.Da utilização de recursos federais nos contratos.

5.1.Defende-se no recurso que nos contratos 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 14/2012, 15/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012, 40/2012, 41/2012 e 42/2012, não foram utilizados recursos federais, logo, não estariam sujeitos à jurisdição desta Corte.

5.2.Argumenta que em sua gestão somente 18,75% dos contratos fizeram uso de recursos federais, cita o critério utilizado para a gradação da multa (número de contratos celebrados com dispensa de licitação indevida e para os quais não houve a designação de um servidor para fiscalizar a respectiva execução) para requerer a revisão do julgado.

Análise:

5.3.Para a solução da controvérsia, é pertinente assentar que o responsável questionou nas suas razões de justificativa (defesa prévia à condenação) a não utilização de recursos federais nos contratos 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 14/2012, 15/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012, 40/2012, 41/2012 e 42/2012. A sua defesa se limitou a tal argumento. Em relação aos demais contratos houve defesa específica.

5.4.A alegação foi inclusive reproduzida na peça instrutória (peça 79, p.5) e no relatório condutor do acórdão condenatório, **verbis:**

‘17. Razões de justificativa do Sr. Lineu da Silva Facundes

17.1. O responsável Sr. Lineu da Silva Facundes tomou ciência da comunicação de audiência, Ofício 982/2013-TCU/SECEX-AP, de 1/11/2013, conforme AR (peça 73). 17.2 Apresentou suas razões de justificativas, acostadas às peças 74-76, em síntese, relatando: 17.2.1. a) que somente os Contratos Emergenciais 1/2012 (e seu primeiro Termo Aditivo), 2/2012, 12/2012 e 18/2012 fizeram uso ou menção de uso de recursos federais, pronunciando-se tão somente sobre eles. Quanto aos demais contratos, afirmou que foram executados com recursos estaduais e, ainda, enviou anexadas, cópias tanto destes como daqueles.’

5.5.**Data máxima vênia**, não se verificou nas peças instrutórias (peças 79 e 83) do presente **decisum** o enfrentamento do argumento trazido pelo gestor nas razões de justificativa em relação aos Contratos 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 14/2012, 15/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012, 40/2012, 41/2012 e 42/2012.

5.6.Dessa forma, por ausência da discussão levantada e arguida pelo responsável acerca da natureza dos recursos utilizados nos contratos mencionados e, por consequência, da competência desta Corte para fiscalizar e, eventualmente, apenar o gestor, entende-se assistir razão ao recorrente e, sob pena, de ofensa à ampla defesa e nulidade da decisão, os pactos questionados não devem ser considerados na gradação da pena imposta pelo acórdão recorrido.

5.7.Vale lembrar que a proposta acima somente se justifica se rejeitados os demais argumentos do recorrente em suas razões recursais.

6.Da falta de planejamento e organização e da utilização indevida da exceção legal que permitia a contratação por dispensa de licitação em detrimento da adoção do processo licitatório regular.

6.1.O recorrente aduz em suas razões recursais a ocorrência de um estado de emergência na rede pública de saúde do Estado, com duração de 180 dias, no segundo semestre de 2012, conforme dispôs o Decreto 2173, de 05/06/2012 (peça 123, p 5-7).

6.2.Argumenta que diante do ‘cenário marcado por um quadro de extrema preocupação na área de saúde pública, que ameaçava pôr em risco o atendimento mínimo à população amapaense’, e da declaração da situação ‘anormal de extrema urgência e perigo público’, foi que ocorreram as contratações (Contratos 1/2012, 2/2012, 12/2012, 18/2012).

Análise:

6.3.Adota-se a proposta contida no item 5 desta instrução para exame das razões recursais do recorrente e examina-se tão somente os Contratos 1/2012, 2/2012, 12/2012, 18/2012.

6.4.Previamente ao exame do caso concreto, entende-se pertinente o exame de precedente desta Corte, no qual se avalia, de forma adequada, o permissivo legal, art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para contratações emergenciais e o sistema de responsabilização dos gestores.

6.5.Por meio do Acórdão 1312/2016-1ª Câmara, deixou assentado o TCU que é possível a contratação direta por dispensa de licitação mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão dos recursos públicos, se houver necessidade de defesa do interesse público em face da inércia da Administração, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório.

6.6.O julgado está em conformidade com a doutrina de Marçal Justen Filho (in: **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2004. p. 238-243). A urgência, segundo o autor, deve ser concreta e efetiva e que a dispensa, pela emergência, é a via adequada para eliminar o risco. Se presente o comprometimento à segurança, entendida como o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração, e a dispensa for o único meio de evita-la, pode-se realizar a contratação direta.

6.7.Dessa forma, se a urgência é concreta e efetiva e a dispensa é a única via para se eliminar o risco, ainda que as despesas tenham a natureza de planejáveis, a dispensa de licitação pode ser utilizada, sem que haja apenação ao gestor, que no momento da situação emergencial estava no gerenciamento dos recursos públicos.

6.8.Por outro lado, tanto o precedente da Corte quanto a doutrina citada afastam as ‘emergências fabricadas’, pois não se admite, como devidas, contratações emergenciais que poderiam ser planejadas, aquelas aquisições nas quais os gestores poderiam adotar medidas acautelatórias para evitar a dispensa, nesse sentido, as ‘emergências fabricadas’ devem ser combatidas por não atender o dispositivo legal.

6.9.Assim, se legal a providência adotada pelo gestor que estava submetido a situação emergencial e ilegal as ‘emergências fabricadas’ é cabível a responsabilização a quem deu causa à urgência. O fato de se contrair diretamente, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, despesas que poderiam ser licitadas se adotado um correto planejamento não implica, necessariamente, a apenação do gestor que a contraiu, mas daquele que não adotou as aludidas providências acautelatórias.

6.10.Ante a linha de raciocínio delineada nos parágrafos precedentes, entende-se que a responsabilização de agentes públicos por contratações diretas, fundadas no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, de despesas planejáveis devem se sujeitar a dois critérios cumulativos, quais sejam: A um, que a despesa, de fato, possa ser planejada. A dois, que as medidas acautelatórias e de planejamento fossem atribuições e obrigações, inclusive no que concerne ao lapso temporal em que se encontrava no cargo, do gestor a ser responsabilizado.

6.11.Antes do exame do caso concreto, é oportuno rememorar a situação fática e premissas extraídas dos autos:

(a) A data de nomeação do recorrente ocorreu em 8/3/2012 (peça 83, p. 5).

(b) o Contrato 2/2012 foi assinado em 1/4/2012 (peça 5, p. 102) com vigência de 1/4/2012 a 31/7/2012, por sua vez, o Contrato 12/2012 com o mesmo objeto e a mesma empresa contratada foi assinado em 20/6/2012 (peça 5, p. 113) com vigência 20/6/2012 a 17/9/2012;

(c) o Contrato 1/2012 foi assinado em 23/3/2012 (peça 23, p. 34) com vigência de 23/3/2012 a 20/6/2012, com termo aditivo assinado em 20/6/2012 até 19/9/2012, ou até a conclusão do certame licitatório;

(d) o Contrato 18/2002 foi assinado em 1/8/2012 (peça 23, p. 65) com vigência de 1/8/2012 a 27/1/2013;

(e) o fundamento para a condenação foi a falta de planejamento/organização e a utilização indevida da exceção legal que permitia a contratação por dispensa de licitação em detrimento da adoção do processo licitatório regular, não se discutiu a situação emergencial, logo, extrai-se tratar de situação efetivamente emergencial, mas que se amolda a situação denominada pela doutrina e acolhida por esta Corte de ‘emergência fabricada’;

(f) é fato incontroverso que os objetos das contratações emergenciais (Contratos 1/2012, 2/2012, 12/2012 e 18/2012) poderiam ser planejados, uma vez que tal questão sequer foi questionada pelo recorrente;

(g) não consta nos autos referências a quaisquer medidas de planejamento adotadas pelos gestores,

mesmo o recorrente não alegou e demonstrou tais providências.

6.12.A **priori** afasta-se a alegação do recorrente no sentido de diante do 'cenário marcado por um quadro de extrema preocupação na área de saúde pública, que ameaçava por em risco o atendimento mínimo à população amapaense', e da declaração da situação 'anormal de extrema urgência e perigo público', foi que ocorreram as contratações

6.13.A contratação direta por dispensa de licitação fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, foi assim estatuída, **verbis**:

'Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.'

6.14.Nota-se do dispositivo legal que as contratações devem ser somente para bens, serviços e obras necessários ao atendimento emergencial e que devem ter duração de 180 dias, não se podendo alargar o comando, pois não é o estado de emergência que autoriza a contratação direta; a entender desta forma, qualquer obra, serviço ou bem relacionado enquanto durasse o decreto de emergência, ter-se-ia autorização para contratação direta.

6.15.A prosperar o entendimento defendido pelo recorrente, bastaria ao administrador decretar um estado de emergência e todas as contratações se enquadrariam na situação emergencial, criar-se-ia por decreto verdadeira situação de dispensa de licitação, pode-se dizer que haveria verdadeiro drible da vaca hermenêutico à Lei 8.666/93.

6.16.A contratação por dispensa não decorre do estado de emergência decretado, mas de situação excepcional e temporária, logo não há como acatar o argumento apresentado. Ao contrário, a situação emergencial deve ser avaliada em cada caso concreto, para se há enquadramento na hipótese legal definida no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. É o que se passa a fazer.

6.17.Entende-se relevante o fato de o gestor somente ter assumido a Secretaria Estadual de Saúde no dia 8/3/2012 e ter celebrado o Contrato 1/2012 no dia 23/3/2012 e o Contrato 2/2012 no dia 1/4/2012.

6.18.Percebe-se que da assunção do cargo e a das contratações transcorreram apenas 30 dias. Se a urgência existia, conforme assentado em parágrafo precedente, e seu mérito não foi questionado, há que se avaliar se neste lapso temporal poderia ter o gestor apenado planejado corretamente as contratações. A nosso sentir não havia tempo hábil para a elaboração do devido certame licitatório e se a medida urgente se impunha não se pode apenar o gestor que a adotou. Nesses casos, entende-se que as medidas acautelatórias e outras providências para que se evitasse a contratação direta deveriam ser adotadas por seus antecessores.

6.19.Por existir a urgência, não haver tempo hábil para a realização do certame e por inexistir medidas anteriores, demonstradas nos autos, de seus antecessores, entende-se que o recorrente não pode ser responsabilizado pelas contratações emergenciais realizadas nos Contratos 1/2012 e 2/2012.

6.20.A mesma sorte não lhe socorre nos Contratos 12/2002 e 18/2012. Nestes pactos havia tempo hábil para que o gestor senão concluísse pelo menos desse início as providências para a feitura do certame licitatório.

6.21.Da mesma forma que não se tem notícia de providências dos antecessores para as contratações realizadas por meio dos Contratos 1/2012 e 2/2012, a quem o ônus de demonstrar a existência, a nosso sentir, para responsabilizar o recorrente caberia ao TCU, não há elementos referentes aos Contratos 12/2002 e 18/2012 que demonstrariam providências de planejamento adotadas pelo gestor. Nestes dois últimos, caberia ao gestor demonstrar que atuou de forma conforme a legislação e adotou todas as medidas de planejamento adequadas para que se evitasse a dispensa.

6.22.Ainda na linha do afirmado, é peculiar a situação do Contrato 12/2002, tal avença possui a mesma empresa e o mesmo objeto. Ora, se necessária a sua contratação, por dispensa de licitação, ante a

situação emergencial, as medidas para a realização do certame deveriam ter sido adotadas imediatamente, por se tratar de serviços de duração continuada. Não foi colacionado nenhum documento, nem mesmo alegado a adoção de qualquer providencia nesse sentido. Assim, não há como afastar a responsabilidade pela dispensa indevida, ante a ausência de planejamento e organização, dos Contratos 12/2002 e 18/2012.

6.23.Dessa forma, entende-se que somente subsiste a responsabilidade do recorrente pela falta de planejamento/organização nos Contratos 12/2002 e 18/2012.

6.24.Ante o exposto nos itens 5 e 6 desta instrução, e em linha com o critério adotado pelo Relator na gradação da pena do acórdão recorrido, entende-se que dos dezesseis contratos adotados para definição do **quantum**, a responsabilidade do recorrente somente subsiste em dois dos pactos devendo ser a mensuração da multa revista.

7.Da nomeação dos fiscais dos contratos

7.1.Defende o recorrente que assumiu a gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA em março de 2012 e, 'como consignado no relatório da Unidade Técnica da SECEX-AP, foi somente em 2012 que foram assinadas as primeiras portarias que indicaram pessoas para desempenhar essas funções, com a implementação do controle dos contratos de acordo com o comando legal.'

7.2.Dessa forma, os contratos durante o período de gestão do recorrente observaram o comando legal com a designação formal de servidor para fins de acompanhamento e fiscalização.

Análise:

7.3.Não há como acatar o argumento, conforme assentado nos autos (peça 27, p. 8, item 15.5), a designação formal somente ocorreu a partir de meados de agosto, **verbis:**

'15.5. É possível afirmar que todos os contratos da Sesa/AP inobservaram a exigência de designação formal de servidor para fins de acompanhamento e fiscalização. Tanto é que somente em meados de agosto de 2012 começaram a surgir às primeiras portarias de designação formal de servidores representantes da administração para fiscalizar serviços contratados pela Sesa/AP (peça 26).'

7.4.A exceção do Contrato 18/2002, os demais contratos (1/2012, 2/2012 e 12/2012) foram assinados antes do mês de agosto, logo, por no mínimo 30 dias, não sofreu a fiscalização exigida pela lei.

7.5.Com relação ao Contrato 18/2012, caberia ao recorrente demonstrar a designação formal de servidor, ainda no mês de agosto, para a fiscalização, conforme preconiza o art. 27, da Lei 8.666/93. Uma vez que o gestor não colacionou aos autos o devido documento não há como acatar suas alegações sem que se comprovasse o argumento.

7.6.Assim, entende-se que subsiste a irregularidade nos Contratos (1/2012, 2/2012, 12/2012 e 18/2012).

7.7.Tal como no item 6 desta instrução, e em linha com o critério adotado pelo Relator na gradação da pena do acórdão recorrido, entende-se que dos dezesseis contratos adotados para definição do **quantum**, a responsabilidade do recorrente somente subsiste em quatro dos pactos devendo ser a mensuração da multa revista.

CONCLUSÃO

8.Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve o enfrentamento do argumento, na fase prévia a condenação, do argumento trazido pelo gestor referente a natureza dos recursos, se federais ou estaduais, e por consequência da competência desta Corte, nos Contratos 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 14/2012, 15/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012, 40/2012, 41/2012 e 42/2012. Dessa forma, entende-se, sob pena, de ofensa à ampla defesa e nulidade da decisão, os pactos questionados não devem ser considerados na gradação da pena imposta pelo acórdão recorrido.

b) a dispensa de licitação fundada no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993 não se justifica indiscriminadamente ante a existência de decreto de emergência do Poder Executivo, devendo cada contratação ser verificada caso a caso.

b.1) No caso concreto, conclui-se que somente subsiste a responsabilidade do recorrente pela falta de planejamento/organização nos Contratos 12/2002 e 18/2012, e ante o exposto nos itens 5 e 6 desta instrução, e em linha com o critério adotado pelo Relator na gradação da pena do acórdão recorrido,

entende-se que dos dezesseis contratos adotados para definição do **quantum**, a responsabilidade do recorrente somente subsiste em dois dos pactos devendo ser a mensuração da multa revista.

c) não se verificou nos contratos considerados como aptos a propiciar a apenação do gestor (Contratos 1/2012, 2/2012, 12/2012 e 18/2012) a designação formal de servidor para atuar como fiscal do pacto.

8.1.Com base nessas conclusões, propõe-se **dar provimento parcial ao recurso**, para que a multa seja revista e o **quantum** definido, conforme critério do voto condutor do acórdão recorrido, em função das irregularidades subsistentes, quais sejam: falta de planejamento em dois contratos e ausência de designação formal de servidor para fiscalização em quatro avenças celebradas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial **para reduzir** [*de R$ ... para R$...*] o valor da multa aplicada ao recorrente pelo item 9.4 do acórdão recorrido;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de representação, constituído por determinação contida no item 1.8.2 do Acórdão 5.648/2012 - TCU - Segunda Câmara, tendo em vista os indícios de possíveis irregularidades detectadas em contratações emergenciais realizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – Sesa/AP.

2.Examina-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Lineu da Silva Facundes, em face do Acórdão 4.466/2015–TCU–1ª Câmara, por meio do qual, o responsável foi apenado com multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00, em razão de dispensa de licitação indevida e ausência de servidores para fiscalizar e acompanhar a execução de contratos realizados pelo Governo do Amapá.

3.Nesta feita, o recorrente alega, em síntese, que (i) não foram utilizados recursos federais nos Contratos 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 14/2012, 15/2012, 17/2012, 19/2012, 40/2012, 41/2012 e 42/2012; (ii) a dispensa de licitação foi fundamentada na situação de emergência da saúde pública pela qual passava o Estado do Amapá; (iii) os contratos assinados no período de gestão do recorrente continham a designação formal de servidor para atuar como fiscal do pacto.

4.A unidade instrutiva propõe conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, uma vez que não houve enfrentamento do argumento trazido pelo gestor referente a natureza dos recursos nos contratos acima especificados, se federais ou estaduais, e por consequência da competência desta Corte, sob pena de ofensa à ampla defesa e nulidade da decisão.

5. Posiciono-me, em essência, de acordo com a análise precedente, ressaltando, nos parágrafos que se seguem, os motivos que me conduzem a endossar a proposta.

6.De início, registro que, em exame preliminar de admissibilidade, foi conhecido o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de que trata o art. 48 da Lei 8.443/1992, sendo atribuído efeito suspensivo aos itens 9.4 e 9.5 do acórdão guerreado em relação ao recorrente.

7.Quanto ao mérito, assiste razão à Serur no sentido de reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, visto a gradação da pena foi vinculada à quantidade de contratos nos quais foram detectadas irregularidades. Ocorre que a maioria dos contratos impugnados foram custeados com recursos cuja fiscalização está fora da alçada desta Corte.

8.Nas cláusulas de dotação orçamentária dos contratos celebrados pelo Governo do Amapá/Secretaria de Saúde, é possível verificar a fonte financiadora dos gastos públicos. Os contratos envolvidos na decisão impugnada contemplam as fontes 101, 107 e 216.

9.Em pesquisa no Portal Transparência do Governo do Estado do Amapá, verifiquei que o código 101 refere-se a recursos de transferências da União (FPE, IPI, ISO, ICMS-EX, CFRH, CFRM e OUTROS), enquanto o código 107 diz respeito a recursos do Estado (IPVA, IRRF, ITCD, ICMS, TEPP, TPS, RI, RVM, ORP, RS, MJM, OI, OR e RDAT).

10. O TCU não fiscaliza a aplicação dos recursos repassados a estados e municípios a título de fundo de participação, pois tais recursos pertencem às unidades federativas que os receberam. Não são, portanto, recursos públicos federais após a efetivação do repasse, de modo que a competência de fiscalizar a aplicação desses valores é do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP).

11.Nada obstante, a fonte 216 indica recursos oriundos de transferências do Sistema Único de Saúde, provenientes de repasses fundo a fundo. Não é demais lembrar que cabe ao TCU a fiscalização dos recursos federais que compõem o SUS, nos termos do Decreto 1.232/1994:

Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

12. Discordo da análise da Serur apenas no que se refere ao contrato 19/2012. Como se vê na cláusula de dotação orçamentária do citado acordo, localizada à peça 22, p. 120, consta como fonte financiadora dos gastos os três códigos concomitantemente (101, 107 e 216). Assim, a presença de recursos federais na avença a coloca na jurisdição do TCU, sem excluir a competência supletiva e subsidiária dos órgãos de controle locais.

13.Desta maneira, entendo que apenas cinco de todos os contratos fiscalizados estão na esfera de atuação desta Corte, a saber: contratos 1/2012, 2/2012, 12/2012, 18/2012 e 19/2012.

14.Quanto aos demais argumentos apresentados na peça recursal, acompanho na íntegra a manifestação da Serur. O recorrente não apresentou elementos capazes de elidir as irregularidades de dispensa indevida de licitação e de ausência de fiscal nos contratos custeados com recursos federais.

15.Pelos motivos expostos, entendo pertinente o encaminhamento da Serur no sentido de reduzir a multa aplicada ao recorrente.

16. Em regra, os efeitos do recurso ficam restritos à pessoa do recorrente. No entanto, observo que a decisão impugnada impôs a mesma consequência de multa a outros três responsáveis, pelos mesmos fundamentos apresentados na condenação de Lineu da Silva Facundes. Os argumentos trazidos neste pedido de reexame, por se tratarem de circunstâncias objetivas, podem ter seus efeitos expandidos, aproveitando a decisão aos gestores que não recorreram.

17.Desta forma, apresento listagem dos contratos pelos quais os secretários de saúde foram responsabilizados no Acórdão 4.466/2015-1ª Câmara, destacando a fonte financiadora de cada avença:

Pedro Paulo Dias de Carvalho Secretário de Estado de Saúde de 18/9/2007 a 30/3/2010		
Contratos	Fonte de recursos	Localização nos autos
3/2008	107	Peça 22, p. 3
2/2009	107	Peça 22, p. 10
11/2009	116*	Peça 22, p. 32

* Transferência de recursos do SUS

Elpídio Dias de Carvalho Secretário de Estado de Saúde de 9/4 a 8/11/2010		
Contratos	Fonte de recursos	Localização nos autos
8/2010	101 e 107	Peça 24, p. 25

Edilson Afonso Mendes Pereira Secretário de Estado de Saúde de 6/7/2011 a 8/3/2012		
Contratos	Fonte de recursos	Localização nos autos
7/2011	101 e 216	Peça 23, p. 6
9/2011	101	Peça 21, p. 6
12/2011	101, 107 e 216	Peça 23, p. 14
16/2011	101	Peça 21, p. 21
20/2011	101	Peça 24, p. 32
28/2011	216	Peça 23, p. 22
33/2011	101	Peça 24, p. 42

Lineu da Silva Facundes Secretário de Estado de Saúde de 08/03/2012 a 01/04/2013		
Contratos	Fonte de recursos	Localização nos autos
1/2012	107 e 216*	Peça 23, p. 31 e 40
2/2012	216	Peça 22, p. 61
4/2012	101	Peça 29, p. 52
5/2012	107	Peça 24, p. 72
6/2012	107	Peça 24, p. 117
7/2012	107	Peça 24, p. 159
8/2012	101 e 107	Peça 24, p. 25
12/2012	216	Peça 22, p. 72
14/2012	101 e 107	Peça 22, p. 88
15/2012	101	Peça 24, p. 50
17/2012	101 e 107	Peça 22, p. 97
18/2012	101 e 216	Peça 23, p. 64
19/2012	101, 107 e 216	Peça 22, p. 120
40/2012	101	Peça 24, p. 94
41/2012	107	Peça 24, p. 139
42/2012	107	Peça 24, p. 180

*Fonte 216 inserida por meio de termo aditivo.

18.Em análise dos autos, verifico que a competência do TCU incide: no contrato 11/2009, de responsabilidade de Pedro Paulo Dias de Carvalho; nos contratos 7/2011, 23/2011 e 28/2011, de responsabilidade de Edilson Afonso Mendes Pereira; e nos contratos 1/2012, 2/2012, 12/2012, 18/2012 e 19/2012, de responsabilidade de Lineu da Silva Facundes. Não há contratos assinados por Elpídio Dias de Carvalho que tenham sido custeados com recursos federais.

19.Destarte, tenho por pertinente acolher em parte as razões recursais apresentadas para, no mérito, dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto por Lineu da Silva Facundes, aproveitando a decisão aos demais gestores no que se refere às circunstâncias objetivas.

20.Diante do exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 377/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.140/2012-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Elpídio Dias de Carvalho (CPF 092.604.572-15), Edilson Afonso Mendes Pereira (CPF 151.407.762-00) e Lineu da Silva Facundes (CPF 066.731.632-91).

3.2. Recorrente: Lineu da Silva Facundes (CPF 066.731.632-91).

4. Entidade: Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

8. Representação legal: Ricardo Souza Oliveira (OAB-AP 261) e outros, representando Edilson Afonso Mendes Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Lineu da Silva Facundes contra o Acórdão 4.466/2015-TCU-1ª Câmara, que aplicou-lhe multa em decorrência de irregularidades em contratações emergenciais por dispensa de licitação, realizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - Sesa/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar lhe provimento parcial;

9.2. excluir Elpídio Dias de Carvalho da relação processual;

9.3. alterar o subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.466/2015-TCU-1ª Câmara, que passarão a apresentar a seguinte redação:

“9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho e Lineu da Silva Facundes;

9.4. aplicar aos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Edilson Afonso Mendes Pereira e Lineu da Silva Facundes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

ResponsávelValor da multa
Pedro Paulo Dias de Carvalho R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Edilson Afonso Mendes Pereira R$ 7.000,00 (sete mil reais)
Lineu da Silva FacundesR$ 10.000,00 (dez mil reais)”

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, aos demais responsáveis, à Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

10. Ata n° 2/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-02/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.